

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História
Linha de Pesquisa: História Social da Cultura

Doutorado

Título:

**ENTRE AS CORES DOS VIVOS
E AS FACES DA MORTE**

**Culturas Jurídico-Penais entre o positivo e o consuetudinário – Oliveira, Minas Gerais,
1839-1890**

Aluno: Leonam Maxney Carvalho

Orientador:

Professor Dr. José Newton Coelho Meneses

2017

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em História
Linha de Pesquisa: História Social da Cultura

Doutorado

Título:

**ENTRE AS CORES DOS VIVOS
E AS FACES DA MORTE**

**Culturas Jurídico-Penais entre o positivo e o consuetudinário – Oliveira, Minas Gerais,
1839-1890**

Texto apresentado no Exame de Defesa de Tese como requisito final para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós Graduação em História (PPGH) da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Aluno: Leonam Maxney Carvalho

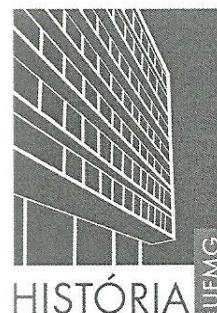
Orientador:

Professor Dr. José Newton Coelho Meneses

2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



**"ENTRE AS CORES DOS VIVOS E AS FACES DA MORTE: Culturas
Jurídico-Penais entre o positivo e o consuetudinário Oliveira, Minas Gerais,
1839-1890"**

Leonam Maxney Carvalho

Tese aprovada pela banca examinadora constituída pelos Professores:

Prof. Dr. José Newton Cocho Veneses - Orientador
UFMG

Prof. Dr. Douglas Cole Libby
UFMG

Prof. Dr. Ivan de Andrade Vellasco
UFSJ

Profa. Dra. Vanicleia Silva Santos
UFMG

Profa. Dra. Carla Maria Carvalho de Almeida
UFJF

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

340.9
C331e
2018

Carvalho, Leonam Maxney

Entre as cores dos vivos e as faces da morte [manuscrito] :
culturas jurídico-penais entre o positivo e o consuetudinário –
Oliveira, Minas Gerais, 1839-1890 / Leonam Maxney Carvalho.
- 2018.

384 f. : il.

Orientador: José Newton Coelho Meneses.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia

1.História – Teses. 2. Justiça – História – Teses.3. Direito
penal – História – Teses. 4. Homicídio – Teses. 5. Infanticídio –
Teses. 6. Suicídio – Teses. 7. Brasil – História – Império, 1822-
1889 – Teses. 8. África – História – Teses. I. Meneses, José
Newton Coelho . II. Universidade Federal de Minas Gerais.
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

O sábio que se debruça sobre os problemas afro-americanos encontra-se, pois, implicado, queria ou não, em um debate angustiante, pois é da solução que lhe será dada, que sairá a América de amanhã. Ele deve tomar consciência de suas decisões — não para dissimular o que lhe parece a realidade — mas para perseguir, no decorrer de suas pesquisas, uma outra pesquisa, paralela, sobre ele mesmo; uma espécie de “autopsicanálise” intelectual, e isto, seja ele branco ou negro. Estamos aqui, no centro de um mundo alienado, onde o sábio se acha, contra sua vontade, também alienado.

Roger Bastide,
As Américas Negras:
As civilizações africanas no Novo Mundo. p. 8.

RESUMO:

Esta pesquisa investiga as noções de justiça presentes no cotidiano da sociedade de Oliveira, Minas Gerais, entre 1840, ano de fundação da vila, e 1890, quando se promulga o Código Penal da República. Sob a vigência do Código Criminal de 1830 e com base em processos criminais (homicídios, suicídios e infanticídios) e inventários do Fórum da cidade homônima, analisou-se as possibilidades de interpretação destas noções como partes constituintes de culturas jurídico-penais cotidianas ou consuetudinárias, ou seja, construídas com base nas experiências de vida, tradições e na história de indivíduos de origem africana e afro-brasileira. Com base no estudo sobre as leis criminais da época e sobre o contexto histórico do século XIX brasileiro, foram propostas formas de compreensão acerca da história do interior de Minas Gerais como parte integrante de um contexto sociocultural maior: o mundo atlântico. Deste modo, comparando aspectos histórico-culturais presentes tanto na produção das leis, quanto na complexa prática policial e jurídica, dentre outros, se caracterizou a sociedade oliveirense retratada nestes documentos, por meio de valores e comportamentos relacionados às concepções de justiça, honra, castigo, violência, vingança e religião. Desta forma, compreendeu-se as culturas jurídico-penais daquela população como heterogêneas e multifacetadas, podendo variar no tempo e no espaço, dependendo da dinamicidade dos contextos históricos em torno do atlântico e suas transformações interconectadas.

ABSTRACT:

This research investigates the notions of justice in the daily life of the society of Oliveira, Minas Gerais, between 1840, year of foundation of the town, and 1890, when promulgating the Penal Code of the Republic. Under the Criminal Code of 1830 and based on criminal cases (homicides, suicides and infanticides) and inventories of the Forum of the homonymous city, the possibilities of interpreting these notions were analyzed as constituent parts of daily legal or customary cultures, that is, constructed based on life experiences, traditions and the history of individuals of African and Afro-Brazilian origin. Based on the study of the criminal laws of the time and on the historical context of the nineteenth century Brazil, forms of understanding about the history of the interior of Minas Gerais were proposed as an integral part of a larger social and cultural context: the Atlantic world. Thus, comparing historical-cultural aspects present both in the production of laws and in complex police and legal practice, among others, the society of Oliveira was portrayed in these documents, through values and behaviors related to conceptions of justice, honor, punishment, violence, revenge, and religion. In this way, the legal-penal cultures of this population were understood as heterogeneous and multifaceted, and could vary in time and space, depending on the dynamics of the historical contexts around the Atlantic and its interconnected transformations.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria se concluído sem a ajuda de inúmeras pessoas e instituições. Primeiramente agradeço ao programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) e todos os coordenadores, professores e funcionários que por ele trabalharam entre 2013 e 2018. Todos muito prestativos, pacientes e competentes nos diversos serviços que nos prestam em nossa trajetória acadêmica.

Agradecimento especial ao Professor Dr. José Newton Coelho de Meneses pela paciência, pelos conhecimentos e pelas orientações. Aos professores Dr. Douglas Cole Libby e Dra. Vanicléia Silva Santos pelos ensinamentos, pelo tempo dispensado para leitura e críticas aos textos da qualificação e das disciplinas curadas no PPGHIS e por acreditar nesta pesquisa e neste pesquisador.

Obrigado ao Laboratório de Conservação e Restauração Documental (LABDOC/CEDOC) da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ), e todos os funcionários, bolsistas e coordenadores que lá trabalharam no período de 2008 a 2017, por permitir e assessorar a pesquisa na documentação analisada no cerne deste trabalho, principalmente à Eduardo Lara Coelho e Saul Ferdinando Carvalho, pela amizade e pelas conversas em meio à pesquisa.

Obrigado à Karina Ponciano Gomes, por tudo que passamos, pelo apoio, pelo tempo, por acreditar em mim, e me amar, e por tudo que passaremos juntos, sempre em busca da evolução material e espiritual.

À Deus e ao universo por conspirar a favor. Aos familiares, amigos, doutorandos e mestrandos que passaram pelo PPGHIS e compartilharam das aventuras e desventuras da pesquisa acadêmica, também agradeço. E a todos que por meu caminho passaram durante minha existência nesta empreitada, sinceras desculpas pelos momentos ruins. Obrigado à CAPES pela bolsa, à UFMG, FAFICH, e novamente ao PPGHIS por concedê-la.

SUMÁRIO

Introdução.....	11
Historiografia da Criminalidade no Brasil e Hipóteses Gerais	12
História e Direito, Culturas Jurídico-Penais e Violência.....	30
Capítulo 1 – O contexto oliveirense	43
1.1 – Oliveira: uma cidade atlântica no interior de Minas?	43
1.2 – Inventários, posses humanas e suas dimensões.....	58
1.3 – A libertação nos inventários, libertos inventariantes	64
1.4 – Ocupações, Idade e reprodução dos escravizados.....	71
1.5 – Tamanhos das propriedades, qualidade de vida e violência no cativeiro	76
1.6 – Tamanho das propriedades, qualidade de vida e formação familiar	88
Capítulo 2 – Entre as Cores dos vivos e algumas faces da morte	96
2.1 – Panorama Geral: entre cores de pele, nações e o Código Criminal de 1830	96
2.2 – Introduzindo o conceito de Nação e das Cores dos indivíduos.....	107
2.3 – Nações, Africanizações e Crioulizações	117
2.3 – Homicídios, defesa da honra e cultura da violência.....	133
2.4 – Suicídios, loucura e socialização da violência	154
2.5 – Infanticídios, honra e a cultura jurídico-penal feminina	176
2.6 – Processos Criminais, Inventários e Testamentos.....	180
Capítulo 3 – Polícia e Justiça entre o Positivo e o Consuetudinário	184
3.1 – Da Colônia Portuguesa ao Período Provincial	184
3.2 – O Código Criminal de 1830 e as Culturas Jurídico-Penais.....	193
3.3 – Justiça, Polícia e sociedade	210
3.4 –Tribunal de Júri, Acusação e Defesa	221
Capítulo 4 – Africanos e afro-brasileiros: entre homicídios e outras questões	259
4.1 – Homicídios entre Pardos, Crioulos e Cabras.....	259
4.2 – Africanos: Regiões de Procedência, Nações e Cultura Jurídico-Penal	272
4.3 – Angolas.....	274
4.4 – Benguelas	289
4.5 – Congos, Cabindas, Mayombes e outros	310
4.6 – Da África Oriental: os Moçambiques.....	322
Capítulo 5 – Gênero, Cultura Jurídico-Penal e o universo cultural feminino	332
5.1 – O Código Criminal de 1830, a criminalidade e as Mulheres	336
5.2 – O Infanticídio	344
5.2.1 – Tradições europeias e interpretações brasileiras	344
5.2.2 – Tradições africanas.....	351
5.2.4 - Infanticídios em Oliveira e São João Del-Rei.....	358
5.2.5.1 – Infanticídio e mulheres livres	358
5.2.5.1.1 – “Coração de Fera” e “gênio muito afogado e vingativo”	358
5.2.5.2 – O Infanticídio entre africanos e afrodescendentes:	361
5.2.5.2.1 – Os pilões do “Monjolo”: sacrifício e liberdade.....	362
5.2.5.3 – Infanticídio, Aborto ou Acidente: entre 1830 e 1890	364
5.2.6 – O Código Penal de 1890 e o Infanticídio	367
5.2.7 – Considerações finais sobre Culturas Jurídico-Penais, questões de gênero e o infanticídio	369
Conclusões	372
Fontes Manuscritas.....	375
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	376

INTRODUÇÃO

Este texto analisa a interação entre a execução da justiça penal do Estado Imperial do Brasil, em contraposição com as construções simbólicas e representações das culturas jurídicas da sociedade, expressas por testemunhas, vítimas e réus dos crimes de morte (homicídios, suicídios e infanticídios). Por meio da análise da aplicação das leis criminais na cidade de Oliveira, Minas Gerais, entre 1840 e 1889, foram ponderadas algumas concepções acerca do que pode ser entendido como *Culturas Jurídicas ou Jurídico-Penais*. Busca-se melhor compreender aspectos culturais daquela sociedade, inserida em um contexto de construções, afirmações e inovações jurídicas e policiais, que possibilitou e registrou o embate entre concepções de justiça positivas e consuetudinárias em documentos criminais.

No século XIX, preceitos e comportamentos baseados em noções de justiça e direito estavam ligados a conceitos e valores como crime, pecado, ofensa, castigo, vingança, pena, valentia e honra. As leis positivas, produzidas pelo Estado nos códigos criminais, conquistavam seu espaço e impunham sobre a sociedade, suas versões acerca estes conceitos. Ao mesmo tempo, concepções consuetudinárias, aquelas construídas no cotidiano do trabalho, das relações de amizade e vizinhança, das relações conjugais e familiares, entre escravos e senhores, foram registradas nos autos criminais. Em meio a esta sociedade, mesclavam-se noções e usos da justiça advindas da Europa, da África, e dos indígenas nativos, sob contextos permeados pela violência e pela incipiente implantação dos mecanismos policiais e judiciários do Estado.

A análise proposta coloca em contraponto, basicamente, três níveis de representação das culturas jurídico-penais: (1) a Cultura Jurídico-Penal parlamentar, materializada em documentos como a Constituição Brasileira (1824), o Código Criminal do Império do Brasil (1830) e o Código do Processo Criminal (1832) — representativos da cultura jurídica e penal positiva; (2) a práxis jurídica e as condutas dos aplicadores das leis, como os advogados, promotores, juízes e jurados — reproduzindo um nível intermediário de cultura jurídica que ora tenderia ao positivo, ora ao consuetudinário; e (3) as culturas jurídicas consuetudinárias que aparecem nas narrativas de escravos, forros e livres, negros, brancos e mestiços, homens e mulheres, pobres ou abastados, como réus ou testemunhas nos processos criminais. Entre

estes, estão membros da sociedade que têm interesses diretamente envolvidos nos processos, e exibem julgamentos e concepções pessoais baseados no costume e em tradições de sua origem, influenciados por noções jurídicas muitas vezes divergentes daquelas das leis.

Toma-se por base o conceito de que as representações das culturas jurídico-penais podem ser observadas nos documentos, debates e expressões da elite político-jurídica, autora dos Códigos Civis e Penais. Entretanto, alarga-se este conceito de forma a abarcar toda a sociedade em seus comportamentos, principalmente por aqueles que participam diretamente das contendas policiais e judiciais, desde juízes até os réus. Portanto, mais do que uma história do direito penal, defende-se aqui uma *história das culturas jurídico-penais costumeiras ou tradicionais* e suas representações, materializadas em comportamentos e narrativas.

O marco cronológico inicial desta pesquisa é a inauguração da Vila de Oliveira em 1839, quando se emancipou da Vila de São José Del-Rei (atual Tiradentes), pertencente à Comarca do Rio das Mortes, e o Brasil estava sob a vigência do Código Criminal de 1830. O ano que define o final da pesquisa é 1890, quando será instalado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, marcando o fim de uma justiça influenciada diretamente por um governo monárquico e pelo escravismo.

Optou-se por enfatizar a cultura jurídico-penal pelo viés da violência extrema, ou seja, pelas práticas criminalizadas que geravam mortes: homicídios, infanticídios e suicídios. Estes crimes foram selecionados devido à íntima relação cultural que a morte e o ato de matar têm com a religião, a política e a economia dos indivíduos envolvidos. Mais do que isso, a discussão sobre estes crimes se dá sobre a criminalização de práticas e valores que não se iniciaram e nem se encerraram no século XIX, mas se transformaram frente ao contexto dinâmico do Brasil desta época.

Historiografia da Criminalidade no Brasil e Hipóteses Gerais

No século XIX, a criminalidade era associada à desordem social. No Brasil, foi coligada pelos produtores das leis, às categorias sociais menos privilegiadas, como os livres pobres, despossuídos de escravos e aos próprios escravos.

O filósofo, psicólogo social e sociólogo francês, Émile Durkheim (1858-1917), publicou vários textos que inovaram substancialmente a investigação social no final do século

XIX. Sobre o crime, o autor o caracterizou como um fato social normal a todo tipo de sociedade, tanto aquelas de “tipos inferiores”, quanto as “mais elevadas”. Sua inexistência é impossível, se tornando, portanto, “um fator de saúde pública, uma parte integrante de toda sociedade sadia” (DURKHEIM, 2007: 66-67). Assim sendo, as leis e regras estabelecidas socialmente existiam e eram reconhecidas em todo tipo de sociedade, e, ao mesmo tempo, eram transgredidas em todas elas. Desconsiderando certo evolucionismo de suas análises, enfatiza-se o crime de forma diferenciada, como algo característico dos sistemas sociais e que precisam ser analisados com cautela.

Durkheim afirmou que o crime consiste “num ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma clareza particulares” (DURKHEIM, 2007: 67-68). Para Durkheim, estes sentimentos coletivos eram algo como um conjunto de regras compartilhadas pela sociedade, mas que, na prática, nunca alcançam “uma uniformidade universal e absoluta”. Deste modo, assume o autor que fatores diversos permitem aos indivíduos se apropriarem de noções particulares destes sentimentos tidos como coletivos (DURKHEIM, 2007: 70). Neste trabalho foram discutidos alguns destes fatores, como eles podem influenciar nestes desvios dos “sentimentos coletivos”, e o quanto eles podem ser vistos como construções culturais ao nível do cotidiano. Estes comportamentos, no contexto pesquisado, são desvios quando relacionados com as leis positivas. Ou seja, são oposições às regras do Estado. Entretanto, muitas vezes não são, necessariamente, totalmente contrários aos “sentimentos coletivos” do meio social em que os indivíduos desviantes estão inseridos.

Quando o comportamento destes indivíduos, influenciados por estas apropriações, se torna um desvio contrário às regras, é registrado nos processos como crime. Pelo menos a partir da primeira metade do século XIX, quando estes crimes causavam a morte de alguém, eram julgados pela própria sociedade.

Sem sombra de dúvida, os códigos penais criados pelo parlamento influenciaram as condutas profissionais dos representantes da justiça. Contudo, muitos julgamentos não foram guiados apenas pelas leis, e possibilitaram que muitas práticas — representativas das culturas jurídicas costumeiras, criadas pelas tradições da população —, permanecessem inalteradas em alguns aspectos. Mesmo que as leis tivessem o objetivo de reprimir e transformar estes comportamentos, eles eram guiados, muitas vezes, por concepções culturais compartilhadas tanto pelos réus ou vítimas, quanto pelos funcionários da justiça e jurados.

Mesmo criminalizadas, muitas destas práticas consuetudinárias teriam sido toleradas e utilizadas por grande parte da população. A transformação cultural pelo sistema jurídico, que

impunha um modelo comportamental baseado em valores de um setor social elitizado, não ocorreu de imediato, devido à existência de concepções distintas estabelecidas na sociedade.

Estes valores culturais “largamente díspares” seriam os construtores da nação brasileira e estariam pautados em três grandes vertentes culturais: brancos europeus, negros africanos e indígenas do continente (PRADO JÚNIOR, 2004: 341). O ambiente brasileiro teria propiciado diferenciadas misturas entre estes, criando novas concepções de justiça, mas baseadas em costumes destas origens e ainda mantendo muitas de suas premissas.

Nos últimos cinquenta anos, outros olhares foram lançados sobre a influência das culturas portuguesas, indígenas e africanas na construção cultural do Brasil, assim como se desenvolveram os estudos sobre criminalidade e história do sistema jurídico brasileiro. Processos criminais passaram a ser analisados como fontes de interpretação da vida cotidiana.

A confiabilidade destas fontes também trouxe desafios, já que eram produzidas por funcionários do Estado, cuja intenção era criminalizar o comportamento das camadas mais pobres. Se de acordo com Marcos Bretas, “a busca de informações sobre cultura, gênero ou religião ao longo de seus dossiês tem se provado uma árdua tarefa”(BRETAS, 1991: 49-50), também têm se mostrado de suma importância para a história social da cultura.

Silvia H. Lara utilizou variadas fontes, inclusive criminais e jurídicas, para enfatizar a capacidade de negociação das condições de vida e de trabalho dos cativos frente a seus senhores, no século XVIII. Lara revê as relações sociais escravistas para realçar a influência cultural do escravo em sua capacidade de adaptação ao sistema, transformando a sua realidade e as suas condições de sobrevivência. Como um “contrato” informal de interesses entre escravizador e escravizado, esta negociação se tornava violenta quando alguma “cláusula” deste contrato não fosse cumprida. A violência nos castigos era um direito dos senhores, desde que fosse por motivo justo e sem excesso, servindo como punição por não trabalhar de acordo com o esperado. “Fugir e, portanto, deixar de trabalhar era romper uma espécie de contrato existente na relação senhor-escravo” (LARA, 1988: 58-59). “Se, em comum, Coroa, Igreja, senhores e até escravos não contestavam o castigo, cada um deles tinha, porém, uma leitura diferente da sua função e de suas delimitações”(LARA, 1988: 72).

Com a mesma violência agiram vários escravizados, quando o senhor faltava com suas obrigações ou exagerava nos castigos. A violência do cativo, assim como a do senhor, era vista de forma característica, por vários setores sociais, condenada por alguns, relativamente aceita por outros. Mesmo assim, nunca deixou de existir como uma forma de se executar

concepções costumeiras de justiça. Tolerada até certo ponto, mas utilizada por ambos, senhor e escravo, para punir a quebra do “contrato”.

Maria H. Machado e Leila M. Algranti desenvolveram importantes análises sobre a criminalidade escrava e apontaram a importância dos crimes de rebelião, fuga, aborto, e suicídio como formas de resistência contra a escravidão. Enquanto Machado estudou o interior rural paulista, Algranti exibiu nuances da escravidão urbana no Rio de Janeiro.

As possibilidades de trabalho escravo nas cidades eram bem mais diversificadas do que nas fazendas agroexportadoras, principalmente com relação aos escravos de ganho, que pagavam jornais aos senhores sem necessariamente estarem restritos ao trabalho em suas propriedades. Algranti confirma que os escravizados urbanos possuíam maior liberdade de movimentação e de contatos (solidários ou conflituosos) com outros grupos sociais, tendo acesso a informações importantes, principalmente no que concerne aos seus direitos (ALGRANTI, 1988: 20).

A ausência do feitor no ambiente urbano colocava o escravo em contato direto (mesmo que periódico ou esporádico) com seu senhor, mas, por outro lado, diminuía a vigilância sobre seus movimentos. Longe de ser confundida com a liberdade de fato, a vida do escravo urbano era cheia de percalços. Desde a dificuldade de conseguir o valor dos jornais a serem pagos para o senhor, e também para sua subsistência, até acumular o pecúlio para a compra da liberdade, passando pelos variados mecanismos de repressão estatal, como a polícia e a justiça (ALGRANTI, 203-204).

A escravidão urbana delegou características próprias aos padrões de criminalidade escrava. A maioria dos crimes cometidos por escravos era contra outros escravos ou livres pobres. Desta forma, a autora questiona a criminalidade escrava como simples representação da resistência contra a escravidão. Ao contrário, “o que se nota é um forte grau de individualismos e de disputas, uma série de crimes e desavenças entre os próprios escravos, o que frequentemente afrouxavam os laços de solidariedade e de ação conjunta”. Desta forma, afirma Algranti que o ambiente urbano dificilmente favorecia as revoltas coletivas de escravizados — com raríssimas exceções como o Levante dos Malês, em 1835 em Salvador — favorecendo um padrão de criminalidade mais particularizado (ALGRANTI, 1988: 156).

Não é intento deste estudo o foco em revoltas escravas, mesmo porque não há registro algum destas no acervo pesquisado. Contudo, vale lembrar certa dúvida sobre esta impossibilidade de revoltas no ambiente urbano constatado pela autora. João José Reis descreve variadas revoltas escravas que se sucederam antes do conflito organizado e

executado pelos escravizados muçulmanos do Levante dos Malês, consequência do ambiente de turbulência política, econômica e social que vivia a urbanizada Salvador e o recôncavo entre 1807 e 1835. Estas revoltas, além de pretenderem a libertação de escravos, guerra e morte aos “brancos e mulatos” também tinham forte cunho étnico e religioso — planejando destruir igrejas, imagens cristãs e assassinato de bispos —, possuindo elementos que “faziam parte de uma experiência vivida na África, inclusive a inclinação para a revolta”, principalmente pelos haussás — mas também nagôs na década de 1820 —, que “vinham de uma terra deflagrada pela guerra, por uma jihad e, antes desta, por conflitos envolvendo os diversos reinos que competiam pela hegemonia naquela região (REIS, 2003: 71-85). Ou seja, o ambiente urbano também podia favorecer revoltas escravas de variadas proporções.

Mesmo que os escravizados atacassem diretamente o cativeiro imposto pelos proprietários, e seus castigos, existiam outros aspectos que variavam regionalmente, conforme se davam os “contratos” entre eles. Não eram simplesmente crimes contra o fato de estar escravizado, mas formas de violência geradas num contexto de negociação das condições de vida e de trabalho, de expressão cultural e religiosa e de imposição de direitos, regras e noções de justiça.

Maria H. Machado constata que estas negociações e violências faziam parte dos referidos “contratos” entre escravos e senhores, sendo “regulamentados não mais que por leis costumeiras, ou direitos adquiridos na vida diária”. Estas exigências quanto às suas condições de vida e de trabalho teriam evoluído no século XIX, tornando-se “um caudal crescente de reivindicações escravas” (MACHADO: 1987: 59).

Eugene Genovese chamou este “senso de direitos e deveres recíprocos entre senhores e escravos” de *paternalismo regional*. Ou seja, a capacidade, tanto dos senhores conceberem, quanto dos escravos conquistarem espaços autônomos de vida como “criar famílias estáveis, desenvolver uma rica comunidade espiritual e gozar de conforto físico”. Isto não significava uma aceitação geral da escravidão, nem tampouco garantia relações pacíficas com seus senhores e com os brancos de modo geral. As violências continuavam surgindo por ambos os lados, e longe de representarem uma resistência contra o sistema, expressavam ajustes de contas pessoais ou locais (GENOVESE, 1983: 28-29).

No Sul dos Estados Unidos, região abordada pelo autor, este paternalismo se consolidou de forma mais efetiva a partir do momento em que cessou a entrada de africanos — valorizando a propriedade escrava —, aumentando a proporção dos escravos nascidos nas Américas em detrimento dos africanos, e também à medida que diminuiu a distância cultural

entre senhores e escravos. Mesmo assim, este paternalismo assumia diferentes feições dependendo da composição social que era articulada em torno da produção econômica local. Nas plantações de fumo continentais, por exemplo, os senhores “podiam realizar ajustamentos psicológicos e políticos com maior facilidade do que os plantadores de cana de açúcar das ilhas, pois em suas fazendas, viviam em contato” (GENOVESE, 1983: 28).

Esta composição local do escravismo era influenciada por vários fatores. No nordeste brasileiro, por exemplo, enquanto houve entrada farta de africanos e pressões econômicas para aumentar a exploração sobre eles, houve dificuldades de se aperfeiçoar o paternalismo escravista. Além de fatores econômicos diversos, o paternalismo dependia também da origem e das experiências com o escravismo, tanto dos senhores quanto dos escravos. Afinal, como afirmou Genovese, ambos trouxeram consigo diferenciados “conceitos e compromissos com a justiça e a legitimidade”. E, portanto, trouxeram também noções a respeito do que seria justo ou não no cativeiro, e do que necessitaria de punição, revolta, fuga, luta ou mesmo a morte (GENOVESE, 1983: 15). Junto a outros fatores como a fome, as grandes concentrações de escravos com maioria de origem africana, o absentismo e a despersonalização senhorial, foram citados por Genovese como condições principais para o surgimento de revoltas escravas (GENOVESE, 1983: 33).

Leila Algranti contrapõe algumas ideias de Eugene Genovese quando este afirma que o ambiente urbano brasileiro seria propício ao surgimento de levantes escravos, o que também contrapõe aquilo que foi verificado por Reis em Salvador. Com certeza o ambiente urbano pesquisado pela autora, a cidade do Rio de Janeiro no início do século XIX, concentrava grande número de escravos africanos, a maioria com grande liberdade de movimento, o que facilitava seu agrupamento e os tornava ameaçadores à sociedade branca e livre. Ao mesmo tempo em que no ambiente urbano havia variados tipos de relacionamentos entre escravos e não escravos, a propriedade escrava era mais reduzida, o escravo e o senhor geralmente moravam na mesma casa, ao contrário do que ocorria nas fazendas agro-exportadoras. Como contestou Algranti,

As condições de vida na cidade, onde o escravo tinha maiores possibilidades de manumissão individual, onde a relação senhor-escravo era mais estreita, e onde a luta pela sobrevivência recaía sobre o próprio escravo, são fatores que devem ser pesados com cuidado antes de se afirmar que o ambiente urbano, por si, propiciava a rebelião de escravos (ALGRANTI, 1988: 153).

As pequenas posses de cativos favoreciam maior proximidade entre escravos e senhores, muitos destes administrando pessoalmente o trabalho de seus escravos.

Propriedades com maior quantidade de escravos eram normalmente caracterizadas pelo absenteísmo senhorial, sendo administradas por feitores — o que não eximia o senhor de conferir pessoalmente o trabalho dos cativos (MACHADO, 1988: 90-91).

Contudo, as pequenas propriedades escravas possibilitavam maior autonomia e movimentação geográfica aos cativos, tanto no meio urbano quanto no campo, pois estes tinham de executar diferenciadas tarefas, desde os trabalhos nas roças e casas de seu senhor, até o comércio da produção em outras localidades. Estavam vigiados mais diretamente pelo senhor, mas ao mesmo tempo, desfrutavam de grande autonomia e liberdade de movimentação geográfica, de expressão individual de suas opiniões e valores e de estratégias de negociação das condições do cativo.

Na província de Minas Gerais, durante o século XIX, prevaleceram menores posses humanas (senhores com até cinco escravos), coexistindo também propriedades muito maiores (LIBBY, 1988: 98). Além disso, as vilas mineradoras desta província foram caracterizadas — pelo menos no auge da exploração aurífera no século XVIII —, por feições urbanas, mesmo que muitas delas em escala bem menor do que o Rio de Janeiro. Também estiveram presentes as irmandades leigas, características dos ambientes urbanos, e muitas delas formadas pela população de cor, tanto livre quanto escrava. Conforme Algranti contrapôs a Genovese, a própria existência destas irmandades, onde se hierarquizavam seus membros, criando um “estrato de elite da camada escrava das cidades, representada por artesãos, líderes religiosos e escravos especializados”, explicaria a falta de coesão escrava, estimulando a assimilação destes aos costumes da cultura dominante, incentivando progressos individuais em detrimento de ajuntamentos para rebeliões (ALGRANTI, 1988: 153-154). Algranti conclui neste sentido, que,

se por um lado a vida urbana favorecia a manutenção das tradições africanas e reunia escravos de uma mesma nação, por outro ela também agia mais rapidamente no sentido da aculturação, por estar mais aberta a outras influências culturais, à miscigenação e ao maior contato com o mundo dos brancos, com os mestiços, crioulos e europeus (ALGRANTI, 1988: 154).

Em Minas Gerais, a proximidade entre escravos e senhores, tanto no meio rural quanto urbano condicionou estas formas de negociar direitos e deveres. Proporcionou ao senhor o acompanhamento direto dos serviços e a aplicação pessoal do castigo sobre os escravos. Da mesma forma, possibilitou ao escravo, negociar francamente com seu senhor, fosse pela “diplomacia” ou pela violência. Com o fim do tráfico internacional de africanos, desenvolveu-se uma maior desproporcionalidade entre estes e os crioulos, em prol dos últimos, e,

provavelmente um crescimento na aproximação cultural entre senhores e escravos. A partir disso, aumentaram as prerrogativas para se desenvolver tipos de relação senhor-escravo, que incluía tanto “contra-estratégias” escravas, quanto “estratégias” senhoriais.

Minas Gerais no século XIX teria propiciado condições favoráveis ao desenvolvimento de variados tipos de paternalismo, que estavam presentes, tanto no meio urbano quanto no campo e se caracterizavam, às vezes, muito mais como uma relação escravo-senhor, do que senhor-escravo. Isto significa que o escravo também tomava a iniciativa na conquista de espaços, e, não simplesmente esperava a condescendência do senhor. Provavelmente este contexto também possibilitou aos africanos e seus descendentes, maior autonomia na apropriação de concepções culturais e de expressão de comportamentos, permitindo que representações culturais africanas não fossem totalmente submetidas às imposições da cultura cristã e do comportamento moldado pela sociedade senhorial.

Importante não se esquecer, contudo, que, se esta conjuntura permitia constantes negociações, também possibilitava situações de conflito e violências cotidianas entre senhor e escravo, cada um tentando impor suas noções de trabalho, hierarquia, direitos e deveres. Na maioria dos contextos, a contenda tenderia para a vitória do senhor, que podia lançar mão das relhadas e castigos para fazer valer sua vontade. Ao mesmo tempo, existem casos em que estas retaliações pareciam minar a relação de dominação escravista, culminando com a violência do escravizado — sobre si mesmo (suicídios) ou — sobre o proprietário, por meio de agressões e homicídios. A proximidade entre senhores e os escravizados poderia, dependendo do contexto, ser algo benéfico para a melhoria da vida sob o cativo, mas também os aproximava do chicote e do castigo, cotidiana ou extraordinariamente.

Neste sentido, uma pesquisa realizada pela historiadora norte-americana Wilma Dunnaway, aponta para esta última hipótese. A autora, que pesquisa a região centro leste (Apalaquia Sul) dos Estados Unidos no século XIX, segue as teses que apontam as pequenas propriedades como caracterizadas por relações escravistas mais brutais e exploradoras. Nestas, as pressões para que as tarefas destes subordinados fossem executadas com maior afino e melhor produção eram maiores. Destituídos do acesso aos grandes lucros — afirma a autora —, estes senhores não supriram seus escravos das necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, vestuário e alojamento, além de explorar de forma mais cruel e opressora, o trabalho dos escravos, assim como o corpo de suas escravas. Além de outros fatores, nas pequenas fazendas, mais do que nas grandes, maior número destes trabalhadores era

comercializado no mercado interno, separando parentes e desestabilizando a vida familiar. (DUNAWAY, 2003: 2-3).

A região estudada pela autora — *Mountain South*, também conhecida como *Southern Appalachia*, região sudeste dos Estados Unidos — estava caracterizada no século XIX pela disseminação de pequenas propriedades escravas em pequenas fazendas voltadas para a economia agropecuária, e, ao mesmo tempo, grande número de livres pobres e sem terra, dependentes de sua própria força de trabalho (DUNAWAY, 2003: 6-7). Conjuntura que se assemelha, pelo menos superficialmente, o que se tem verificado para Minas Gerais no século XIX.

Além de uma ética particular de trabalho, os espaços de autonomia dos escravos englobavam sua mobilidade geográfica, padrões de criminalidade, e suas relações sociais: familiares, de amizade e compadrio, tanto entre si, quanto com outras camadas de homens livres (MACHADO, 1987: 20). E como dito acima, esta autonomia também estava relacionada às escolhas, nem sempre conscientes, das visões de mundo, concepções culturais e formas de expressão, que podiam incluir comportamentos violentos.

Neste sentido, Sidney Chalhoub ressaltou a importância destas relações sociais para os cativos, e como a criminalidade escrava estava ligada aos rompimentos destes laços sociais, por meio do tráfico interno. “As feridas dos açoites provavelmente cicatrizavam com o tempo; as separações afetivas, ou a constante ameaça de separação, eram as chagas eternamente abertas no cativo” (CHALHOUB, 1990: 244). Estas “visões da escravidão”, ou as “concepções do que era o cativo justo, ou pelo menos tolerável” estavam intimamente ligadas às suas relações afetivas, à moderação dos castigos e suas justificativas (CHALHOUB, 1990: 27).

A manutenção dos laços familiares constituía, então, fator importante para que o senhor administrasse este paternalismo, garantindo a produção eficiente do escravo com menores chances de conflitos. Os escravos tinham, individualmente, variados níveis de consciência sobre isto, pois quando negligenciado neste aspecto, reagia de várias formas, inclusive com violência sobre seu senhor ou outros indivíduos, escravos ou livres.

A morte do senhor podia gerar tanto esperanças quanto incertezas. Em relação ao novo cativo, criado na distribuição das heranças, “com todo um cortejo desconhecido de caprichos e vontades” dos herdeiros, perda de direitos conquistados, fim das promessas de alforria, e ameaças de separação familiar e de companheiros de cativo (CHALHOUB, 1990: 111). A incerteza do futuro podia gerar uma busca mais incisiva pela liberdade. Nesta busca,

emergiam concepções sobre o cativo após a morte do senhor, que podiam ter relação com costumes escravistas de origem africana, ou com concepções desenvolvidas no Novo Mundo.

Alguns escravos se aproveitavam da morte de seu senhor para fugir pensando-se livres (CHALHOUB, 1990: 112). Outros não aceitavam continuar como escravos das viúvas e herdeiros dos senhores falecidos, exigindo carta de liberdade (CARVALHO, 2008: 168-171). Ainda havia aqueles que, após 1850 — quando o Imperador passou a comutar as penas de morte às de galés —, cometiam crimes com o intuito de — condenado à prisão — escapar de seu cativo. De acordo com Chalhoub, “os proprietários realmente achavam que os escravos preferiam cumprir pena de trabalhos forçados na penitenciária ou em serviços públicos do que labutar em suas fazendas” (CHALHOUB, 1990: 179). Ainda houve casos em que as relações entre o novo senhor e os escravos se tornassem tão conturbadas a ponto de um matar ao outro. Portanto, este paternalismo, muito mais do que concessões senhoriais, estava ligado às conquistas cotidianas dos escravos por melhores condições de vida, impondo suas próprias concepções de cativo, liberdade e justiça. Estas noções poderiam possuir, ou estar baseadas em aspectos culturais de sua origem africana. Mas também podiam se compor de acordo com a cultura local, ou seja, com percepções da realidade moldadas no cotidiano da região, sem necessariamente concordarem com o que estava escrito nas leis penais do país. Ao mesmo tempo, podem ser compreendidas como formações culturais originais, que não eram exatamente sólidas e imutáveis, mas, ao contrário, possuíam um caráter volátil, mutante, dependendo das experiências de vida dos indivíduos.

Sobre a criminalidade entre os homens livres, a pesquisa de Maria Silvia de Carvalho Franco é referência. Enquanto os estudos sobre a criminalidade escrava desvinculavam as relações escravistas da simples violência entre dominador e dominado, Franco caracterizava as relações cotidianas entre livres, principalmente pobres, como marcadas pelo constante uso da violência na resolução de seus conflitos. Franco cita que “a agressão ou defesa à mão armada, da qual resultam, não raro, ferimentos graves ou morte, aparecem com frequência, entre pessoas que mantêm relações amistosas e irrompem no curso dessas relações” (FRANCO, 1997: 24).

A violência emergia, não tanto de situações excepcionais ou esporádicas, mas no decorrer do cotidiano, entre vizinhos, durante o trabalho e o lazer, e entre parentes,¹ associada a circunstâncias consideradas pela justiça como “frívolas”, organizadas “de momento, sem

¹De acordo com Franco, a violência entre familiares ocorria muito mais entre parentes não consanguíneos como cunhados e entre sogros e genros, do que entre irmãos, tios, sobrinhos, primos ou pais e filhos..

que um estado anterior de tensão tenha contribuído”(FRANCO, 1997: 24-26). Completa a autora que o recurso à violência estava institucionalizado como padrão de comportamento, e a necessidade de repelir ofensas, mesmo “banais”, era imperativa, altamente prezada como símbolo de bravura e ousadia (FRANCO, 1997: 39, 51, 54).

A justiça, ou seja, a lei positiva, era acionada quando a ordem costumeira fosse transgredida, e a violência permeava ambas estas esferas sob condições antagônicas. Enquanto no âmbito costumeiro, a violência era legítima, compulsória e nobilitante — mesmo que de maneira limitada —, perante a corte da justiça, era reprovada e reprimida. Franco descreve a justiça como uma ampla rede de normas e ações racionalmente estruturadas, cujos preceitos são coerentemente impossíveis de serem negados, pois mobilizam os setores racionais da consciência (FRANCO, 1997: 59).

Contudo, isto não significa dizer que a violência legitimada no “código do sertão”, ou no “universo do caipira” como se refere a autora, não seguisse algum tipo de racionalidade. Ao contrário, esta racionalidade a respeito do uso da violência existia, e foi registrada em depoimentos de testemunhas e réus dos autos criminais, mesmo que camuflados por aqueles que controlavam os registros como juízes, promotores, advogados e escrivães.

Estes códigos de valores, ligados à violência, permeavam intensamente o universo cultural de uma camada específica da sociedade livre, os pobres. Para estes, a escassez de recursos gerou certa marginalização, com relação à construção socioeconômica e cultural da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo em que gerou solidariedades, a escassez de recursos radicalizou as disputas por meios de subsistência. Esta inserção tangencial na ordem mais ampla da estrutura econômica nacional teria impossibilitado a construção de mecanismos de regulamentação da vida social. Afirma Franco que sob estas condições, o *mundo caipira* não conseguiu padronizar comportamentos a fim de consolidar uma tradição jurídica mesmo que consuetudinária. Pelo contrário, teria sido aberto espaço muito mais para expressões individuais de preceitos sobre justiça e punição (obviamente permeados pela violência) do que para a consolidação de uma ordem tradicional reguladora e uniformizadora de condutas (FRANCO, 1987: 61).

Contudo, é necessário ponderar-se melhor sobre as limitações e potenciais das fontes criminais para se seguir adiante nas análises destes aspectos. Estabelece-se por base contextual, o fato de que a violência era um composto capital dos comportamentos e das relações sociais, ligada a várias concepções de justiça consuetudinária, compartilhadas, mas também individualizadas por livres pobres e escravos.

Bóris Fausto, Mariza Correa e Celeste Zenha analisaram aspectos da justiça brasileira entre os séculos XIX e XX, criticando as fontes criminais como “uma invenção, uma obra de ficção social”, onde “os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista” (CORREA, 1983: 40). “Caracterizar o autor do crime como um indivíduo de maus hábitos, propício, portanto, à realização de um crime é uma meta clara nas inquirições estudadas” (ZENHA, 1984: 40).

Neste sentido, Bretas afirma que a “Justiça era um expediente político que podia ser usado por diferentes grupos, com a provável exceção dos escravos”. “Aqueles que podiam demonstrar sua honra, padrões morais mais sólidos e um comportamento público apropriado tinham maiores chances de ser bem-sucedidos em seus processos, especialmente se estivessem respaldados por iguais” (BRETAS, 1991: 53).

Martha de Abreu Esteves reafirma estas condicionantes da justiça em sua pesquisa sobre a criminalidade feminina na virada do século XIX para o XX. A vítima de crimes de defloração ou estupro deveria provar ser uma “mulher de conduta” para que o processo tivesse chance de seguir algum rumo favorável à vítima. Em caso contrário, provavelmente o acusado seria absolvido (ESTEVES, 1989: 55). Os juízes e magistrados se preocupavam em demonstrar as condutas das mulheres. Se seu cotidiano estivesse em desacordo com o comportamento doméstico e recatado, imposto às mulheres pela cultura patriarcal e burguesa daquela época, o processo poderia se tornar bem desfavorável à mulher, mesmo quando fosse vítima de crimes violentos (ESTEVES, 1989: 44).

Maria Odila da Silva Dias, por meio de fontes variadas, incluindo as criminais, revê o papel social feminino na sociedade paulista do século XIX. Contrapondo a realidade encontrada nas fontes documentais com os mitos, normas e estereótipos criados pela sociedade intelectual, liberal e burguesa da época, a autora expõe as formas de sobrevivência econômica das mulheres pobres e também abastadas. Dias destaca o papel da economia informal e da liderança familiar e política, contrapondo-se às imposições do ideal burguês de civilização e urbanização, desenvolvido no século XIX em São Paulo, que impunha comportamentos submissos, recatados e domésticos à mulher. “O fato de não participarem da história política e administrativa não diminuiu a importância do papel que desempenharam” (DIAS, 1995: 16). As mulheres pobres, brancas, mestiças ou negras, livres e escravas, “mulheres sós, de maridos ausentes” dominavam o ambiente urbano de São Paulo, desenvolvendo o comércio de variados gêneros, como “parte integrante da tradição da vila

desde o século XVII” (DIAS, 1995: 29). O fenômeno de mulheres solteiras chefes de família e economicamente ativas é vasto e esteve presente em todas as cidades urbanas da sociedade colonial brasileira (DIAS, 1995: 30).

Os estudos sobre a criminalidade e condição femininas são ricos no que concernem ao século XVIII e à virada do século XIX para o XX. Contudo, algumas especificidades sobre o século XIX precisam ainda ser investigadas, principalmente sobre as questões ligadas ao infanticídio e ao aborto. Neste trabalho, o estudo sobre o universo cultural feminino recai sobre suas relações com crimes de morte como homicídios, suicídios e infanticídios, sendo este último intimamente ligado também às práticas abortivas.

Mary Del Priore analisou as condições femininas no período colonial, confirmando práticas contraceptivas de aborto e infanticídio tanto entre as mulheres indígenas quanto entre as europeias e suas descendentes no Brasil. Segundo a autora, por razões diferentes, mas por métodos similares, o aborto e o infanticídio já faziam parte do universo cultural feminino, tanto no Brasil indígena quanto em Portugal (PRIORE, 1994: 2). De acordo com Priore, o infanticídio, o abandono ou circulação de crianças pequenas entre vizinhas e comadres era comum no período colonial brasileiro (PRIORE, 1990: 103).

Estas práticas eram reprovadas pela igreja católica e pelo estado português, que incentivava a prole nascida de casamentos formais. Contudo, a prática atravessou os séculos, estando presente em toda a história do Brasil desde a Colônia até a República. Pela primeira vez criminalizados no Código de 1830, poucos registros de infanticídio foram feitos até 1990, o que dificulta bastante as análises. Esta incidência menor, pelo menos em Oliveira, pode indicar várias teorias: a repressão eficiente das leis, a aceitação social desta prática, a falta de estrutura para investigação das ocorrências, ou mesmo a pouca demanda. De qualquer forma, os poucos rastros dessas práticas evidenciam informações importantes sobre as concepções sociais e culturais sobre o universo cultural feminino.

Renato Pinto Venâncio ressaltou o infanticídio como “crime maior na tradição cristã”, ocorrido frequentemente no Brasil dos séculos XVIII e XIX, sob a forma do “abandono selvagem”, quando “bebês de tenra idade eram deixados nos monturos (depósitos de lixo), em terrenos baldios ou em praias desertas durante a noite” (VENÂNCIO, 2002: 129-130).²

² Venâncio também fala do “abandono civilizado”, com menor ou nenhuma intenção de que a criança seja morta. Neste caso, o infante era deixado na porta de casas, igrejas ou hospitais (VENÂNCIO, 1999: 23).

Em muitas cidades como no Rio de Janeiro, a partir de finais do século XVII e primeira metade do XVIII, foram iniciados serviços de assistência às crianças enjeitadas,³ com objetivo maior de diminuir os infanticídios. Em 1738 foi instalada a “Roda dos Expostos”, espécie de “janela” nas paredes de instituições religiosas e de caridade onde as pessoas depositavam as crianças “enjeitadas”, sob certo anonimato das famílias depositantes.

Um dos aspectos ressaltados por Venâncio é o aumento dos enjeitados e expostos como consequência da urbanização, indicando que, quanto mais rural fosse a região, menor seria incidência de expostos, devido, principalmente, às redes de parentela, compadrio (apadrinhamentos) e vizinhança que assumiam a criação dos enjeitados (VENÂNCIO, 2002: 131). Em cidades onde a assistência a estes expostos não existia, o número de infanticídios pelo abandono selvagem ocorria em maiores números (VENÂNCIO, 2002: 139).

Rachel Soihet pesquisou sobre as condições da mulher pobre no ambiente urbano da virada do século XIX para o XX. Uma de suas constatações foi a de que “as concepções de honra e de casamento das mulheres pobres eram consideradas perigosas à moralidade da nova sociedade que se formava” (SOIHET, 2004: 363). A partir daí, surgem duas questões importantes relativas a este trabalho. A primeira é: quais eram as concepções de honra destas mulheres e como elas se construíram historicamente no Brasil do século XIX? A segunda se pauta na criminalidade: como estas concepções se relacionam com os crimes de homicídio, infanticídio e suicídio, que envolveram mulheres durante este mesmo século?

De acordo com Soihet, as mulheres “populares” daquele período tinham perfil diferenciado daquele imposto pela elite. Ao contrário de perfis de “recato, delicadeza e fragilidade”, estas mulheres eram participativas no mundo do trabalho, dentro e fora de casa, com grande circulação pelos ambientes urbanos, ligados ao comércio. “Em sua maioria não eram casadas, brigavam na rua, pronunciavam palavrões, fugindo, em grande escala, aos estereótipos atribuídos ao sexo frágil” (SOIHET, 2004: 367).

A honra da mulher era regularizada por meio de sua relação com o elemento masculino. Em sua ausência, era legitimada pela virgindade. Em sua presença, devia estar atrelada à figura do marido — ou seja, se não fosse virgem, deveria ser casada, ou viúva —

³ “Menino enjeitado é o que desamparado de seus pais, e exposto no adro de uma Igreja, ou deixado no limiar da porta de um Convento, ou de pessoa particular, ou depositado no campo a Deus, e à ventura, cruelmente padece o castigo dos ilícitos concubitos de seus pais. Para obviar a crueldade deste infanticídio, e a inumana desconfiança de alguns, cuja pobreza os obriga a este desatino, por não ter com que alimentar família mais numerosa, em muitas partes da Cristandade há Hospitais com rodas, onde se põem as tristes criaturas, e se dão a criar a mulheres escolhidas, e aceiradas para este efeito”. DAMASCENO, apud BLUTEAU, 2000 – In: DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. *Ser Exposto: a “Circulação de Crianças” no termo de Mariana (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFOP. Mariana: 2011.

(SOIHET, 2004: 389). De acordo com Soihet, mulheres perdiam direitos quando fossem solteiras não virgens, afinal,

“pureza” era fundamental para a mulher, num contexto em que a imagem da virgem Maria era o exemplo a seguir. “Ser virgem e ser mãe” constituía-se no supremo ideal dessa cultura, em contraposição à “mãe puta”, a maior degradação e ofensa possível da qual todas desejavam escapar (SOIHET, 2004: 390-391).

Este constructo do conceito da honra da mulher esteve presente desde o Brasil colonial, mas foi fortemente imposto durante a Primeira República. Entre estes dois períodos, ou seja, durante a vigência do Código Criminal de 1830, percebeu-se que comportamentos, ações e relações sociais variadas se baseavam nestas concepções de honra e de sua defesa, e em cujo contexto, ocorreram variadas formas de violência contra a mulher e também praticadas por elas.

Grávidas de relacionamentos ilícitos e abandonadas pelos homens responsáveis pelo ato, muitas destas mulheres acabavam por optar por práticas abortivas ou infanticidas (SOIHET, 2004: 391). Além disso, para defenderem sua honra e de seu corpo, também se utilizavam da violência de agressões, facadas e assassinatos. Em sua maioria estes crimes tinham como fim a absolvição da acusada, evidenciando o valor jurídico da honra feminina (SOIHET, 2004: 394).

Trabalho recente que segue as tendências desta historiografia criminal feminina, é o de Izabel Hentz. Ao contextualizar diferentes visões sobre o infanticídio e o aborto, a autora coloca em evidência os múltiplos significados culturais destas práticas, tanto para aqueles que o criminalizavam, quanto para quem os praticava. “Em outras palavras, não havia um significado único e compartilhado para as práticas de aborto e infanticídio dentro desta sociedade, mas é preciso reconhecer que havia sentidos dissonantes que coexistiam e se confrontavam com as visões das autoridades” (HENTZ, 2013: 25).

Entre os parlamentares da primeira república, o discurso sobre as práticas de infanticídio e aborto focava a honra corporal e sexual da mulher, o seu papel maternal, e as questões higienistas, ideias incipientes nas leis do império. Entre as escravas do final do século XIX, o infanticídio é normalmente identificado como forma de resistência ao cativo e seus abusos sexuais e econômicos. Entre os indígenas, as práticas de aborto e infanticídio estariam ligadas a tradições específicas que envolviam as condições de saúde das crianças, da capacidade de tutela, de locomoção e de sustento pelas mães, e de planejamento familiar. Ao mesmo tempo, havia a crença de que a importância do membro do grupo somente surgia

quando atingia certa idade, ao alcançar certa independência e maturidade. Até chegar este momento, sua vida tinha menor valor social (HENTZ, 2013: 25-27).

Na primeira década do século XXI, trabalhos de vulto sobre a história da criminalidade se multiplicaram por Minas Gerais, principalmente sobre as regiões da Comarca do Rio das Mortes, à qual pertenceu a cidade de Oliveira, durante parte do século XIX. Dentre os autores, destacam-se Ivan Vellasco, Edna Resende e Maria Tereza P. Cardoso.

Vellasco aprofunda as questões sobre a justiça como um mecanismo do processo civilizatório imposto pelo Estado, que, no decorrer do século XIX, paulatinamente se instalava como interlocutora nos conflitos cotidianos. Esta ordem, “alicerçada no poder judiciário, oferecia um campo de possibilidades, e, portanto de previsibilidade, de ativação de direitos fundamentais, pelo manejo de regras que se foram positivando” (VELLASCO, 2004: 226). Seduzidos pelas garantias oferecidas por este mecanismo estatal, cada vez mais inserido no cotidiano da população brasileira, elites ligadas à Corte, potentados locais, livres pobres, forros e escravos, homens e mulheres, sob várias formas, ativaram os recursos jurídicos para garantir seus interesses (VELLASCO, 2004: 28).

Sob certa ótica, em muitos momentos o sistema jurídico foi transformado em um “campo de batalhas”, onde não somente importava a verdade do crime, mas também a vitória sobre um oponente político ou social, e com a possibilidade de ver sua versão da verdade prevalecer sobre a de um rival. Isto se dava não somente entre aqueles que contratavam os advogados, mas também entre as testemunhas e o tribunal de júri. Este tipo de análise consolidou as fontes criminais como mananciais de informações sobre rivalidades políticas, tanto partidárias e elitizadas, quanto cotidianas e costumeiras entre vizinhos e parentes, e entre os homens livres sem propriedade (VELLASCO, 2004: 155).

A justiça também teria servido de instrumento de legitimação para comportamentos e ações nem sempre condizentes com as leis, mas construídos no seio da cultura consuetudinária. Apesar de se assumir certo antagonismo entre o positivo e o costumeiro, ambas as esferas se entrelaçavam nos processos criminais, confundindo ou interconectando as culturas jurídicas positivas com as consuetudinárias ou tradicionais. Não somente as relações entre senhores e escravos foram invadidas pela justiça, mas também as relações familiares e domésticas puderam, pouco a pouco, ser tuteladas e evidenciadas pelo sistema jurídico. Sob formas diferentes, os referenciais culturais, valores e representações da população, expressos em comportamentos e julgamentos, se mostraram parte da cultura jurídica positiva em

construção, principalmente porque em muitos aspectos, eram compartilhadas por muitos juizes, promotores, advogados e principalmente jurados.

A clientela da justiça no oitocentos era diversa, ampla, e, ao contrário do que afirmou Bretas, incluiu também muitos escravos, “abrindo um leque que incorporava as demandas das diferentes classes e grupos étnicos que compunham a rede social”, aumentando as expectativas em torno da justiça, principalmente entre homens e mulheres sem posses, onde “o ritual de justiça parecia ganhar contornos mais nítidos e carregados de significados” (VELLASCO, 2004: 178).

Edna Resende pesquisou a criminalidade entre homens livres e apontou o grande número de absolvições nos processos criminais do século XIX, em São João Del-Rei, Minas Gerais. Ao mesmo tempo, a autora aventou sobre as relações entre os códigos de valores que norteavam as condutas de autoridades judiciais e aqueles que guiavam as ações cotidianas da população, ou seja, a existência de “dois universos culturais que se imbricavam” (RESENDE, 2008: 21). Segundo a autora, os registros dos autos, não eram atitudes conscientes de resistência contra a ordem estabelecida, mas ações impulsivas, guiadas “por um código de honra que legitimava esses atos violentos. Assim, o comportamento dos atores em situações de violência deve ser buscado em seu universo cultural” (RESENDE, 2008: 21-22).

Os trabalhadores livres e também os “não-escravos”, como os negros, pardos e crioulos alforriados, principalmente em ambientes relativamente urbanizados como São João Del-Rei, conviviam, se solidarizavam e também disputavam oportunidades sociais, “partilhando valores culturais e experiências comuns”. Este “compartilhamento” cultural deve ser ponderado, pois pode transparecer uma exagerada democracia cultural onde todos viviam em harmonia, trocando costumes e opiniões de forma pacífica. Conforme a própria autora adverte, numerosos foram os conflitos registrados pela justiça. “A faina diária também era marcada por relações tensas. No final da tarde explodia a violência. A rua e as casas de negócio eram os cenários mais frequentes para esses acontecimentos, que viravam notícia e corriam de boca em boca” (RESENDE, 2008: 54).

Neste processo de “imbricação de culturas e costumes”, muitos destes indivíduos “impunham” ou “defendiam”, com violência, suas opiniões, tradições, valores e visões de mundo. Muitas destas práticas violentas causavam, proposital ou acidentalmente, a morte de um companheiro de trabalho, vizinho, cônjuge, senhor, patrão, empregado ou parente.

Estas opiniões, tradições, versões dos fatos, ou visões de mundo, são apropriações que os indivíduos fazem de sua realidade. Estas concepções sobre sua imagem, sua honra e seu posicionamento social, são baseadas em experiências vividas e também passadas por tradição oral pelos seus familiares, vizinhos e amigos.

Quando se analisa ações violentas, apreende-se que, de alguma forma, seu autor pensou ser justo, ou legítimo, o seu ato de violência. Por isto, cada caso deve ser analisado com bastante cautela. Em muitas ocorrências, algum tipo de pensamento fez com que o réu julgasse que tinha sido ofendido de tal forma, que deveria resolver aquela contenda executando a morte do ofensor. Dá-se a entender que, ao ser ofendido, o indivíduo assumia certa obrigação de retribuição, castigo ou vingança, como forma de execução de justiça.

Este sistema que liga uma ofensa e sua respectiva penalidade, formulada para ser executada sobre o ofensor, é um dos pontos principais para se caracterizar as culturas jurídico-penais consuetudinárias. É como se a penalidade por uma ofensa se tornasse uma dívida de sangue a ser paga pelo ofendido sobre o ofensor.

Quando este sistema é edificado sob a forma de uma codificação de normas e leis, construído por um determinado grupo da sociedade em certo consenso, como o parlamento, erige-se o Direito Penal positivo daquele Estado, baseado em concepções ou tradições culturais jurídicas compartilhadas por aquela sociedade. Este conjunto de leis, no Brasil do século XIX, foi codificado em 1830, e tinha como objetivo mediar estes conflitos, retirar do âmbito particular, a administração das ofensas, e monopolizar o uso da violência. O assassinato, por exemplo, era criminalizado, mas a justiça do Estado podia executar a pena de morte. Deste modo, a justiça do Estado assumia certas tradições jurídicas, mas com a intenção de descartar, ou reprimir outras.

Neste contexto, quando um indivíduo ou grupo, por sua própria interpretação da realidade, apropria-se de um sistema pessoal de punição — neste caso, caracterizado pela violência —, ele age de acordo com preceitos de culturas jurídico-penais consuetudinárias, que podem ser próprias de culturas tradicionais, baseadas nos costumes de seus antepassados e compartilhadas por outros indivíduos de sua sociedade. Mas também pode ser uma apreensão particularizada, uma mistura entre as normas positivas e as tradicionais, por exemplo, que, inconscientemente, são contrárias às leis que lhe são impostas. Mesmo que este comportamento transgressor da lei não seja uma reprodução fiel de alguma tradição jurídica,

de alguma forma estará vinculado às experiências de vida e a aspectos da cultura social do indivíduo que a pratica, e que legitima o uso da violência neste sentido.⁴

Conforme já citado por Maria Sylvia de Carvalho Franco, este conjunto de valores pautados na violência, na valentia e na prontidão em se retribuir uma ofensa com a destruição do ofensor, era a essência do código do sertão. Entretanto, ainda de acordo com a autora, este código nunca chegou e nem chegaria a se firmar como um código unificado de regras, ou seja, numa tradição. Contudo, ao se conceituar esta violência consuetudinária apenas como explosões súbitas de defesa, sem mecanismos racionais que possam explicá-la, pode se desmerecer um conjunto de tradições jurídicas, já inclusas nas experiências de vida das pessoas envolvidas nestas contendas e que não foram registradas nas fontes. É importante ter em mente que os processos criminais não são o acontecimento em si, mas sua tentativa de reconstrução, e, portanto, edificada considerando os interesses dos envolvidos, e excluindo-se, propositadamente ou não, fatos, percepções, expressões e julgamentos que não importam naquele momento para as pessoas que controlam os mecanismos judiciais. Mesmo não se consolidando um código tradicional e objetivo, houve apropriações de regras morais, costumes e comportamentos, por grupos ou indivíduos, que tinham suas semelhanças, e o mais importante, eram cargas culturais advindas do passado destas pessoas e que, por falta de repreensão dos códigos positivos, tiveram espaço para aflorar. Nesta direção, o que se pretende nesta pesquisa é contextualizar as cargas culturais destes indivíduos envolvidos nos crimes, considerando suas cargas de raciocínio jurídico a respeito do direito que tinham de agir com violência, e as formas com as quais ressignificaram esta legitimação da violência.

História e Direito, Culturas Jurídico-Penais e Violência

Apresenta-se aqui um trabalho de história feito primordialmente com processos criminais e inventários *post mortem*. Um dos objetivos principais é avaliar informações sobre aspectos culturais registrados nestes documentos que possam embasar compreensões e análises acerca de concepções costumeiras de justiça, de direitos e de defesa de espaços

⁴ Algumas das exceções podem estar vinculadas aos transtornos mentais, que só serão mais detidamente estudados e incorporados aos pensamentos jurídicos, a partir da Escola Positivista Italiana, com a obra de Cesare Lombroso, nas últimas décadas do século XIX: mais sobre o assunto em ESTEVES, Alexandra Patrícia Lopes. “Delito e punição: o discurso médico, o crime e os criminosos em Portugal na segunda metade do século XIX”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. *Diálogos entre o Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009. P. 123-142.

sociais. Quando se analisa aspectos da cultura de uma sociedade por meio de processos criminais, ressalta-se que não se está observando diretamente os fenômenos ou os atos empreendidos, mas realizando-se interpretações de segunda ou terceira mão, buscando significados para as ações descritas nos documentos (OLIVEIRA e SILVA, 2005: 255-256).

Observa-se que a visão do historiador, apoiada nesses relatos “será bem diferente daquela dos que os fizeram e as conheceram de perto, pois nossa perspectiva incorpora o conhecimento acumulado posteriormente sobre essas mesmas sociedades” (SOUZA, 2009: 264). É necessário, então, reconstruir da melhor maneira possível o contexto do objeto, para se criar uma análise sob a ótica do momento histórico em que o acontecimento existiu de modo a evitar anacronismos.

Como adverte Antonio Manuel Hespanha, quando se trabalha com história do direito, deve-se pensar este objeto em seu tempo, delimitá-lo dentro do contexto em que foi criado. É preciso enxergar o direito em análise inserido no recorte da pesquisa, desvinculando-o de visões e julgamentos atuais. Parte-se do princípio de que o direito é um conceito que deve ser analisado “sempre em “sociedade”, e, portanto, sua análise deve ser vinculada ao ambiente em que está registrado (HESPANHA, 2003: 15, 21).

O “direito em sociedade” compreende-se pela história dos contextos que formam aquela sociedade: “culturas, tradições literárias, estruturas sociais, convicções religiosas”. Ao mesmo tempo, o direito de uma sociedade é formado por regras que a ordenam e hierarquizam, por “poderes periféricos”, “complexos normativos que organizam a vida social”, que vão “da moral à rotina, da disciplina doméstica à organização do trabalho, dos esquemas de classificar e de hierarquizar, às artes da sedução”. Isto inclui também o que Hespanha chamou de “direito do cotidiano” “formas minimais, persuasivas, invisíveis, “doces” de disciplinar”, que não fazem parte de uma política de governo, mas das relações cotidianas, na família, no trabalho e nas relações sociais (HESPANHA, 2003: 26).

Desta forma, serão reconstruídas histórias que vão além da história do direito oficial, buscando, nas narrativas dos processos criminais, formas cotidianas de administração e expressão das noções de justiça. Ao mesmo tempo, tenta-se entender como estas noções foram formuladas por seus autores, partindo-se da compreensão destas concepções enquanto influenciadas por seu contexto, por sua experiência de vida, sua história, suas relações sociais, costumes e culturas.

Segundo alguns historiadores brasileiros do direito, como José Reinaldo de Lima Lopes e Gizlene Neder, o direito brasileiro do século XIX foi especialmente influenciado por

ideias iluministas portuguesas. Este direito seria reflexo de alguns feixes de luz da cultura reformista pombalina da segunda metade do século XVIII. José de Lima Lopes afirma que a história e o direito têm aspectos históricos comuns e uma “mesma dimensão hermenêutica”, baseando-se em configurações narrativas como modos de se inserir no tempo. Ambas as disciplinas sofreram o impacto do positivismo, consolidaram sua autonomia no século XIX, são saberes sobre as ações humanas buscando seus significados e sentidos, e lidam com o tempo de diversas formas (LOPES, 2009: 279).

A história do direito como uma disciplina moderna teria iniciado sua existência entre os séculos XI e XII, “quando nas incipientes universidades medievais, mais particularmente em Bolonha, os fragmentos recuperados do *Digesto*, do *Código* e das *Novelas de Justiniano* começaram a ser lidos e explicados pelos professores de Filosofia e de artes liberais”. Entretanto, somente se concretizaria como importante mecanismo de estudo independente e de transformação social com o advento das filosofias iluministas dos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra, Alemanha e França (LOPES, 2009: 279-281).

O Direito é uma disciplina que opera sobre a ação humana. Deve ser prático e sempre levar em conta as finalidades, aquilo que dirige as ações dos indivíduos. Sob esta ótica, a História do Direito é a história das intenções, das decisões para se atingir certos fins. Ela busca o sentido destas decisões, que somente poderão ser compreendidas, dentro de um contexto social, em que existe a disputa pelo consenso, ou seja, pelo convencimento, razão, argumento ou verdade. E neste ponto, o Direito e a História do Direito se confundem, pois esquadrinham explicações nos motivos de seu objeto, nos objetivos da ação, na sua causa final. A História do direito é, então, o trabalho de compreensão acerca do que leva (motiva) as sociedades na valoração das coisas, seres e seus atos, e como definem a sua importância, ou hierarquizam suas representações, chegando a proibi-las, permiti-las ou obrigá-las (LOPES, 2009: 282-283).

Um dos entrelaçamentos essenciais entre Direito e História do Direito se encontra nas suas relações com a narrativa. A compreensão histórica se concentra na ação, que, em última instância, “assume a forma de uma breve narração”. Enquanto isso, “o saber jurídico é narrativo apenas quando as referências a certas ações perdem seu significado, obrigando a busca pela historicidade da norma” (LOPES, 2009: 286). No entanto, “o *caso*, a questão, o conflito a ser resolvido só pode ser expresso por forma narrativa. (...) As partes narram o que se passou e ao narrarem já montam suas estratégias de solução” (LOPES, 2009: 288-289).

As histórias narradas (nos depoimentos dos processos), as normas (Leis e Códigos utilizados) e as ações construtoras do julgamento (reconstruções dos fatos e decisões de advogados, promotores e juízes) constituem-se em representações que dinamizam o direito e o colocam em constante “movimento”. Como Lopes bem resumiu, envolvem o direito numa “dimensão tensa entre o passado e o futuro” (LOPES, 2009: 290).

Os narradores, seus ouvintes e julgadores entram em meio a esta tensão sempre contribuindo para as permanências e transformações do direito estabelecido e das culturas jurídicas, que se influenciam e se transformam continuamente. Parlamentares do legislativo, juízes, juristas, jurados, testemunhas, vítimas e réus, ao fazerem uso das narrativas no sistema jurídico, colocam em movimento a construção e reformulação de seus valores, costumes, culturas e políticas de julgamento. Cada personagem ocupante destas funções no judiciário subsidia transformações históricas nas formas de julgamento positivas e costumeiras.

O advogado e historiador do direito André Peixoto de Souza analisou a possibilidade de existência e as características de uma Cultura Jurídica no Brasil do século XIX.⁵ O autor vê a história do direito como um gênero específico da história, que possui características próprias “sob o ponto de vista historiográfico”. Completa o autor que “fazer história do direito pressupõe conhecimentos específicos acerca de categorias inerentes ao “universo jurídico”. Ao construir o conceito de “cultura jurídica”, Souza reflete que é necessário ir além dos conceitos da “história das mentalidades”, “história cultural” e das “novas historiografias”, referentes à “escola dos Annales”, devendo-se recorrer à escola italiana da história do direito, surgida entre as décadas de 1960 e 1970, em Florença (SOUZA, 2010: 27-28).

Seguindo a historiografia do direito desta escola italiana, a existência da cultura jurídica está atrelada à de um “pensamento jurídico”, que somente estaria presente quando “o direito está no centro de uma civilização em movimento e dela constitui um tecido fundamental” (GROSSI, 2006: 141; apud SOUZA, 2010: 34). Entretanto, este pensamento e esta cultura não têm origem no “estado”, ou na “civilização”, não é “mera manifestação decorrente das estruturas formais da civilização”, nem tampouco “está ligado (...) aos mecanismos de coerção disponibilizados pelo poder político. Vem, antes, dos fatos e dos costumes, do cotidiano, e volta-se, ordenado, a ele. Possui suas raízes na própria sociedade, constituída anteriormente ao Estado” (GROSSI, 2006: 141; apud SOUZA, 2010: 34-35).

⁵ SOUZA, André Peixoto. *Direito Público e Modernização Jurídica: Elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. (Tese). Programa de Pós-Graduação em Direito: UFPR: Curitiba, 2010.

Desta forma, é possível interpretar aspectos das culturas jurídicas, indo além da interpretação legislativa, policial ou judiciária. Ou seja, se caminha para além do poder político, indo se embrenhar na “ineliminável dimensão submersa”, da “capilar vida cotidiana” das sociedades. “O pensamento jurídico (...) nasce de baixo, das coisas, dos fatos, e sobre estes torna a voltar-se revelando o seu íntimo caráter ordenador; a tensão co-natural que o domina e o caracteriza é encarnar-se, é não flutuar sobre as experiências, mas ordená-las”. Conforme parafraseou Souza,

O pensamento jurídico é também uma mentalidade, uma vez que é sempre fruto dessa realidade plural exatamente porque síntese de ação e conhecimento, de compreensão dos tantos institutos e tipificações legais individuais – cada um pesadamente impregnado de lugar, de tempo, de motivos, de interesses – dentro do tecido dos modelos gerais sobre os quais se ordena uma civilização histórica (GROSSI, 2006: 143-144; apud SOUZA, 2010: 35-36).

Na prática do parlamentar, sua cultura intelectual, é inserida na construção da norma. Enquanto isso, as práticas do juiz, do promotor e do advogado podem demonstrar as suas contribuições para a construção do direito, através de suas condutas, narrativas, julgamentos e usos dos artigos penais. Entretanto, estas práticas dependem de algo substancial a ser julgado e interpretado. Esta substância essencial está concentrada no crime, e, portanto, envolve uma teia de significados e representações sociais que vão muito além da simples ação considerada criminosa, pois envolvem relações sociais, questões morais e religiosas, regras estabelecidas pelo cotidiano, culturas diferenciadas, fatores econômicos e outras determinantes específicas de cada sociedade. Ou seja, todos estes fatores influenciam e são influenciados pela pluralidade dos “pensamentos jurídicos”, das “mentalidades jurídicas”, presentes, tanto na “alta política” dos deputados construtores de leis, quanto no cotidiano social “de baixo, das coisas, dos fatos”.

Juízes, promotores, advogados e principalmente os jurados também fazem parte deste enredo, e podem compartilhar em níveis diferenciados destas prerrogativas que estão em julgamento. Desta forma, a história do direito é construída sob influências culturais de todos os setores sociais, desde os parlamentares, até os réus escravizados. O conceito de “direito” aqui também é considerado de forma plural. Portanto, entre os vários direitos, se enfatiza aqui as visões do que seria o direito penal, e entre as variadas culturas jurídicas, se destacam aquelas referentes à esfera penal (ou jurídico-penal), que também é vista em sua multiplicidade, no contexto cotidiano.

De acordo com o jurista brasileiro José Geraldo da Silva⁶, a melhor acepção para o Direito Penal é a de José Frederico Marques⁷ (1912-1993), que o definiu como “o conjunto de normas que ligam o crime à pena, e “disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito e liberdade em face do poder de punir do Estado”. Sobre sua finalidade, o autor afirma que o Direito Penal preza pela “(...) defesa da sociedade, pela proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, a segurança da família, a paz pública etc.” (SILVA, 2007: 3-4).

Contudo, outras definições de Direito Penal (ou Direito Criminal) podem ser revistas. Cezar Roberto Bittencourt⁸ associa o direito penal à violência e afirma que aquele serve como “peculiar meio de controle social formalizado”, para proteger os direitos e interesses do indivíduo e resolver conflitos, quando outros meios informais mostram-se ineficazes.

José Silva afirma que existem algumas diferenças entre o direito moderno codificado e o consuetudinário, presente nas sociedades tradicionais. O direito penal moderno absorveu do direito romano antigo, dentre outros aspectos, o “subjativismo” na diferenciação gradativa da pena para o crime consolidado e a tentativa sem êxito (por exemplo, homicídio e tentativa de homicídio); assim como a distinção entre o dolo e a culpa, ou seja, o crime consolidado com intenção e aquele destituído da mesma. Já o direito consuetudinário seria caracterizado, também entre outros, por não ser registrado em códigos escritos, por ser usado pelas sociedades tidas como bárbaras (não letradas) e também pelo seu caráter objetivo, ou seja, por não se utilizar dos subjativismos do direito romano (SILVA, 2007: 15-17).

Quando adiante se discutirá sobre as culturas jurídicas penais cotidianas, ou seja, a justiça consuetudinária, não somente se pensará na carga cultural construída nas sociedades brasileiras, incluindo-se os escravizados, mas também naquelas noções de justiça que aqueles com origens africanas podem ter carregado consigo para as Américas. Daí a importância de se investigar sobre as noções de justiça e os tribunais — e seus correlatos — construídos nas sociedades de onde vieram estes indivíduos. Pouco se conhece sobre os sistemas jurídicos dos povos africanos. A maioria dos registros foi feito por europeus ou indivíduos que descreveram

⁶Apesar dos juízos de valor, opiniões polarizadas e visões evolutivas, a obra deste jurista é um bom guia na introdução dos estudos sobre a história do direito.

⁷MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Penal, vol. I, Ed. Saraiva, 1954. p. 21.

⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª Ed. rev., amp., e atual. De acordo com a lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em [http://www.academia.edu/4822206/Tratado de Direito Penal - Parte geral - - Cezar Roberto Bitencourt](http://www.academia.edu/4822206/Tratado_de_Direito_Penal_-_Parte_geral_-_Cezar_Roberto_Bitencourt). Acesso em 19/11/2014.

estes sistemas depois de sofrerem a intensificação do tráfico de escravos. Contudo, vale ressaltar alguns documentos.

Existe um relato de 1594, intitulado “*Tratado Breve dos Rios de Guiné do Cabo Verde, dêz do Rio Sanagá até os baixos de Santa Ana, de todas as nações de negros que há na dita costa e de seus costumes, armas, trajos, juramentos, guerras*”, de autoria do Capitão André Álvares d’Almada. “Natural da Ilha de Santiago de Cabo Verde, prático e versado nas ditas partes”, o autor registrou as formas de direito penal consuetudinário, baseado em tradições orais. Segue um trecho do documento de Almada, “que trata do Reino de Borçalo, que são Jalofos e Barbacins e do mais que nele há”, e se observa algumas formas de julgamento no âmbito penal:

Entre estes desta nação, como os mais de que tratamos, há juízes dos quais são determinados pelos Reis com os velhos, que são como desembargadores, ou pelos governadores dos lugares, assistindo sempre com eles os homens antigos e velhos. Põem as partes suas ações, os outros as contrariam; dão logo as provas, e se determinam entre eles. Quando o caso é duvidoso, e não há testemunhas, usam de dois juramentos horrendos, e tomam o autor e o réu; a um chamam o do ferro, e o outro o da água. Tenho-os ambos por muito difíceis. O do ferro toma-se por esta maneira: trazem ali um ferreiro ou o vão tomar a sua casa, e este põe um pedaço de ferro ao fogo, e tange os foles até que se faça o ferro tão vermelho como uma braza. Diz à parte que há de tomar o juramento: “Deus sabe a verdade; se eu fiz tal coisa ou tal, que se me impõe, este ferro me queime, e a minha língua, de maneira que jamais fale”. Acabante de dizer estas palavras, mete-lhe o ferreiro com um tenaz o ferro na mão, lançando de si mil faíscas, e a parte que disse as palavras toma a tenaz com a mão, e com a língua lambe aquele ferro vermelho três vezes. E ficando livre, ele e seus padrinhos escaramuçam, e hão a sentença por si. E não usando de tomar este juramento ficam condenados (ALMADA, 1594: 34)

Outra solução registrada para encontrar o culpado de um crime é a utilização da água fervente:

(...) põe-se uma panela grande cheia de água no fogo pela manhã, e tanto que começa a ferver, que está aquela água pulando e saltando para cima, botam-lhe dentro uma agulha ou uma pedrinha que vá ao fundo. A parte que há de tomar o juramento lava as mãos com água fria, e diz outras palavras semelhantes à de cima, e mete a mão, e tira a agulha três vezes; e saindo livre sem se queimar tem o juízo por si, e queimando-se ficam condenados, e pagam ao vencedor; e muitos casos há por onde ficam escravos e toda a geração (ALMADA, 1594: 34-35).

De acordo com o historiador português José da Silva Horta, este tipo de fonte merece especial atenção em sua interpretação, pois “é, no fundo, uma construção de algo a que chamamos de realidade, mas que não existe como absoluto (...), apenas empiricamente, se supõe como tal” (HORTA, 1995: 189). Portanto, este documento é uma descrição que tem um contexto cultural e conceitual intrínseco à formação cultural do autor que a produziu e, ao

mesmo tempo, tem objetivos específicos que envolvem o contexto do público a que se destina. Para sua análise, é necessário entender sobre suas condições de produção e de disseminação. É preciso “descodificar” a linguagem utilizada. Adam Jones e Beatrix Heintze também problematizam estas questões historiográficas sobre os relatos de viajantes europeus pela Europa afirmando mesmo que,

Estas fontes inspiram alguns problemas que não ocorrem da mesma forma com outras fontes escritas. Com poucas exceções, elas foram escritas por pessoas que eram estrangeiras, cultural e linguisticamente, e não poucas vezes, esses autores, não compreendem o que observaram ou foram informados, mas eles geralmente também tiveram que inserir as realidades africanas em categorias de pensamento desenvolvidas fora da África (tradução minha) (JONES e HEINTZE, 1987: 2).⁹

Sobre as decodificações de linguagem citadas por Horta, atenta-se, por exemplo, para caracterizações como “juramentos horrendos”, ou “desembargadores”, e qual o papel que estes “homens velhos”, tanto quanto a justiça operada pelas mãos de um “ferreiro”, ou por via da “água fervente” podem representar para aquela sociedade. Tanto o “ferreiro” quanto a “água” tinham significados especiais para muitas culturas africanas e europeias. Se a violência deste “processo judicial” torna-o “horrendo”, se questiona também o nível de violência da justiça a que Almada estava acostumado. Pelo menos quanto ao que se tem como referência sobre a justiça em Portugal e em regiões sob seu domínio, o código de leis penais usado era à época era o Livro V das Ordenações Filipinas, onde a maioria das penas envolvia violência física, como os crimes de roubo, que previa o decepamento de ambas as mãos e a posterior execução da pena de morte, sendo esta também atribuída aos crimes de homicídio.

Tanto para as regiões da Guiné Superior (Costa da Guiné e Cabo Verde), quanto para a região centro-ocidental da África (Guiné de Baixo ou Costa de S. Tomé, Congo e Angola), existe outro relato sobre aspectos jurídico-penais de alguns grupos culturais do século XVI. Luis de Molina (1536-1600), estudante e posteriormente professor da Universidade de Coimbra, publicou o *Tratado de iustitia et de iure*, em Cuenca, em 1593. “Trata-se de um dos primeiros discursos teológico-jurídicos completamente articulados sobre a escravidão dos negros” na África (HESPANHA, 2010: 199-200).

O documento de Molina é uma análise dos motivos pelos quais a escravização dos negros africanos poderia ou não ser executada pelos europeus. As justificativas comumente

⁹ (...) they raise certain problems which do not occur to the same degree with other written sources. With a few exceptions, they were written by people who were culturally and linguistically outsiders, not only did these authors sometimes misunderstand what they observed or were told, but they also generally had to fit African realities into thought categories which had been developed outside.

utilizadas eram as de que estes povos eram comparados aos *rústicos*, mulheres e crianças, considerados “fracos, carentes de proteção e educação”, e, portanto, “sujeitas à autoridade (*potestas, manus*) do *pater*” (HESPANHA, 2010: 205-206). Esta escravização somente poderia se dar por meio da *Guerra Justa*, da *Condenação Penal*, da *venda* ou do *nascimento*, onde “o filho segue a condição da mãe” (HESPANHA, 2010: 213). Com relação à Condenação Penal, Hespanha, interpretando Molina, descreve como ocorriam alguns julgamentos na “Guiné Superior” (África Ocidental):

“Acontece também que naqueles lugares a justiça é administrada debaixo de alguma árvore pelo rei e alguns anciões, por votação; e, assim, alguns são condenados à escravatura perpétua em lugar da morte [...] Na verdade, furtos levíssimos, como o de algumas galinhas ou coisa ainda menos grave, costumam ser punidos com a pena capital ou com a escravidão. Foi-me dito que um daqueles régulos mandou vender aos portugueses um filho seu apanhado a cometer um certo furto leve” (ibidem, col. 166-167). A que acrescia a existência de penas coletivas transmissíveis à família do condenado (HESPANHA, 2010: 215-216).

Ao descrever as instâncias judiciais da África Centro-Ocidental, que Molina chamou de Guiné de Baixo no século XVI, afirmou “não haver regra de julgamento, processo formado, nem identidade entre o acusado e o punido”, condenando-se, pois, “por meros indícios”. “Somente se admitia contestação judicial das decisões do soba (líder) se toda *mirinda*,¹⁰ ou a maior parte, se queixasse dele; se um privado o fizesse, entendia-se que incorria no crime de lesa-majestade”. As condenações também eram estendidas aos familiares do condenado, “por certezas ou suspeitas, muitas vezes forjadas pelos sobas” (HESPANHA, 2010: 218).

Entre os *sobas* de Angola, eram “frequentes os litígios (...), a que chamam *mochanos*”, e que são levados ao rei para resolução. O rei, “no entanto, vai adiando a resolução da causa, enquanto as partes lhe oferecem serviços. Quando esses cessam, por um e outro lado estarem exaustos, o rei responde no sentido de que resolvam a causa pela guerra entre ambos”. Desta guerra, resultam os *mobicas*,¹¹ escravizados “que o soba e outros privados adquiriam e de que

¹⁰ “No reino de Angola (correspondente ao antigo reino do N’dongo), a situação era diferente. Tratava-se de um reino vastíssimo, habitado por nações que a si mesmas se designavam de Ambundos. E dividido em muitas províncias, regidas por régulos, chamados “sobas”, cujos distritos se chamavam “mirindas”” (HESPANHA, 2010: 216).

¹¹ Em cada *mirinda*, haveria quatro espécies de homens. Primeira, os *mocotas*, que eram nobres entre eles e por isso livres. Depois, os que eram filhos de homens naturais daquela *mirinda*, a que se chamavam “filhos da Mirinda”; agricultores e mecânicos, eram também livres. Em terceiro lugar, os que se chamavam *quisico*, que eram escravos adscritos à *mirinda*, como nos morgados, pois passavam, com toda a sua prole, para o sucessor da *mirinda*. Em quarto lugar, os escravos que chamam *mobicas*, que eram aqueles que o soba e outros privados adquiriam e de que dispunham livremente, não apenas vendendo-os aos portugueses como também, e de há muito, entre si (HESPANHA, 2010: 217).

dispunham livremente, não apenas vendendo-os aos portugueses como também, e de há muito, entre si” (HESPANHA, 2010: 217-218).

De acordo com Thornthon, existiu mesmo um tipo de “escravidão judicial”, tanto nas regiões do Dongo (Angola), quanto na Alta Guiné no século XVI e XVII. Era uma maneira comum de se fazer escravos, pois além de punir o condenado com a escravização, esta se estendia até para parentes distantes, pois as leis acabavam distorcidas por juízes com este objetivo. Contudo, “por mais escandaloso que isso possa ter sido, a escravidão judicial representou pouco mais de um pequeno percentual do total de exportações da África” (THORNTHON, 2004: 154)

Em Angola, o rei, único detentor dos pavões, “fez uma lei segundo a qual se algum lhes tirar uma pena, ele mesmo e todos os seus parentes são mortos, reduzidos à escravidão e espoliados de seus bens”. Outra lei proibia a extração das ventosas das palmeiras para produção do vinho de palma, com pena de morte ou escravização “com todos os seus parentes”. Dentre outras leis, também se escravizava os filhos do defunto que deixasse alguma dívida (HESPANHA, 2010: 219).

Molina escreve seu texto quando Portugal estava sob a égide penal das Ordenações Manuelinas e a Europa era vigiada pelo Tribunal do Santo Ofício, conhecido pelas fogueiras humanas que queimavam os condenados por bruxaria e outros crimes. Tanto nestes códigos quanto nas Ordenações Filipinas, que vigorou a partir de 1603, a violência das penas era acentuada. Ambas marcam as violências executadas pelo estado português naquele tempo. No Brasil, o conjunto de leis que vigorou por mais tempo, foram estas últimas Ordenações, substituídas pelo Código Criminal somente em 1830, e para o qual ainda deixou heranças como a pena de morte, e a de açoites.

O termo *mochanos*¹² citado acima é encontrado na pesquisa de Roquinaldo Ferreira. O autor alega que o aparato jurídico colonial em Angola teria derivado de instituições africanas. O chamado juízo de Mokano, no século XVIII, era um tribunal que mesclava leis portuguesas e locais para julgar denúncias de escravização ilegal (FERREIRA, 2006: 35).

Ferreira apresenta vários registros de pessoas que acessaram este sistema jurídico em Luanda para protestar contra escravizações ilegítimas. Muitas instituições, inclusive religiosas, como a igreja de Nossa Senhora dos remédios e a santa casa de misericórdia pediram licença para vender centenas de escravos para o Brasil, afirmando depender dos recursos gerados com este tipo de comércio. Filhos acionavam a justiça para recuperar pais escravizados e não ver

¹² Nos textos do autor, se escreve *mucanos*.

suas famílias serem desintegradas. Esposas faziam o mesmo quando seus maridos eram vitimados pela escravização, para recuperá-los e não ter seu casamento rompido (FERREIRA, 2012: 94). Devido à atenção especial que era empregada sobre as numerosas causas de protesto contra escravizações ilegais, o *tribunal de mucanos* também ficou conhecido como *tribunal da liberdade* (FERREIRA, 2012: 101).

O *tribunal de mucanos* era uma instituição africana que foi incorporada pelo sistema legal português em Angola em meados do século XVII e estava envolvida em questões que entrelaçavam costumes, leis e poder. Julgava todas as ações judiciais civis e criminais. O termo *mucano*, em Angola significava “litígio”, e, ao mesmo tempo, representava algum tipo de compensação em que era forçada uma pessoa sobre outra por ter cometido algum crime ou ofensa. Em Benguela, o termo equivalente na língua quimbundo era *olimbo*. O termo *olimbo muqiti* se referia a causas de assassinato violento, enquanto *olimbo bihuanga* era o equivalente ao crime de bruxaria ou feitiçaria; *olimbo buimuni* era atribuído às causas de roubo e *olimbo biombaro* era usado quando se exigia compensações por alguma injúria sofrida (FERREIRA, 2012: 99-100).

Este aparato judicial pode representar muito do que foi considerado por muitos autores como uma expressão da cultura “crioula”, ou seja, uma mescla multifuncional e multifacetada de aspectos culturais africanos e europeus (FERREIRA, 2006: 19-20). Ao chegar às Américas, estes conceitos ou concepções culturais continuariam a se renovar, tornando-se ainda algo novo, inédito em alguns aspectos, mas reproduzidos em outros, de vetores culturais intercontinentais pré-existentes em regiões africanas com contato íntimo com europeus.

Aspecto também importante de ser ressaltado neste sentido é a violência e a presença da pena de morte, tanto nas conformações dos direitos africanos, quanto nos europeus. Em ambas as culturas jurídicas, a violência tinha lugar no cotidiano e na administração da sociedade, e a morte era usada na defesa de vários preceitos de honra, valentia, vingança e poder. Ao mesmo tempo, muitos indivíduos podem ter “digerido” estas concepções e adotado suas próprias. Obviamente que cada região ou grupo cultural africano provavelmente também desenvolveu seus próprios sistemas tradicionais de justiça. Contudo, pouco ainda se sabe sobre estas especificidades.

Os portugueses eram regidos por um único código penal, o Livro V das Ordenações Filipinas. Mas isto também carece de melhores investigações, principalmente no Brasil, onde ocorreram apreensões particulares sobre justiça, e comportamentos violentos emergiram e

foram legitimados, principalmente no interior de seu território, onde a justiça do estado custava a chegar.

Desta forma, se questiona como estas compreensões sobre a justiça e os comportamentos violentos surgiram e foram registrados no século XIX em Oliveira, interior de Minas Gerais. Neste período em que foram intensamente reprimidos pela justiça imperial, foram feitos registros destas ocorrências violentas por meio dos processos criminais. Questiona-se também, portanto, o quanto estes comportamentos violentos estavam carregados de aspectos culturais advindos de concepções jurídicas tradicionais e quais noções penais consuetudinárias foram produzidas nestas mesclas culturais.

Esta tese foi dividida em cinco capítulos. O primeiro, “O contexto oliveirense”, apresenta uma revisão da história de Oliveira privilegiando um olhar diferenciado sobre a história dos “quilombos” que surgiram na região antes de seu povoamento no século XVIII. Além disso, apresenta algumas estatísticas sobre as propriedades e fazendas de escravos no século XIX: tamanhos das posses de cativos, algumas análises sobre a relação entre estas diferentes dimensões com a saúde e a ideia de qualidade de vida dentro do cativo, e ainda formação familiar, ocupações, idades, doenças e defeitos físicos que poderiam ser atrelados aos escravizados de Oliveira. O objetivo principal deste capítulo é traçar um esboço, um retrado sob determinado ângulo de vista acerca da sociedade oliveirense do século XIX, e seus entrelaçamentos com a mistura cultural e biológica com africanos e afrodescendentes. As principais fontes analisadas neste capítulo foram os inventários *post mortem* do acervo

O segundo capítulo, “Entre as Cores dos vivos e algumas faces da morte”, apresenta a discussão sobre as diferentes descrições, etnomios, ou nações de africanos e afrodescendentes registrados em Oliveira. Este capítulo traz como principais questionamentos as possíveis relações entre estas designações e as formas de ver o mundo e a si mesmos. Compreendendo-se estas nações ou cores de pele como formações identitárias, discute-se sobre a apropriação destes “pronomes” pelos próprios indivíduos rotulados com os mesmos e como variados setores da sociedade os enxergavam. Apresenta-se neste capítulo também algumas análises quantitativas e qualitativas sobre alguns dos homicídios analisados neste trabalho. Os suicídios também mereceram lugar de destaque neste capítulo, quando se analisa suas motivações e seu entrelaçamento com ideias de insanidade mental e resistência à escravidão.

Sobre os infanticídios foram apresentadas algumas hipóteses introdutórias que embasam as análises feitas no capítulo cinco, onde este tipo de crime foi tratado em especial.

O terceiro capítulo, “Polícia e Justiça entre o Positivo e o Consuetudinário” analisará algumas hipóteses sobre a atuação dos funcionários da justiça, com ênfase no tribunal de júri, promotores, advogados de defesa (curadores), delegados, subdelegados, pedrestres e oficiais de justiça. Para isto, serão utilizados os processos criminais, seguindo a linha de pensamento de que é imprescindível conhecer bem as histórias dos crimes e as relações entre réus e vítimas, ou seja, o contexto em torno do acontecimento criminalizado, para se entender como os representantes da lei (advogados, promotores, delegados, oficiais e pedrestres) compreenderam estes acontecimentos, e, ao mesmo tempo, como os representantes da sociedade — materializados no tribunal de júri —, expuseram seus preceitos morais sobre o que deveria ser justo para se atribuir penalizações sobre estes crimes, julgando-os, sentenciando-os em vários níveis e impondo penas em diferentes graus. Neste sentido, entram em conflito as culturas jurídico-penais consuetudinárias da sociedade e aquelas positivas pregadas pelas leis.

No capítulo quatro (“Africanos e afro-brasileiros: entre homicídios e outras questões”), foram concentradas análises sobre os homicídios cometidos por réus com origens africanas e afrodescendentes, estabelecendo diálogo com a história das culturas da África Central, principalmente em Angola, Congo e Moçambique para se entender como, sob quais formas e em quais medidas, a religião e as tradições jurídicas e culturais destas regiões, nações e cores de pele, podem ter influenciado nas práticas destes crimes no Brasil. As diferentes manifestações e representações da cultura da violência, construídas e reconstruídas no cotidiano do Brasil também foi fruto de um ambiente favorável às manifestações de violência que não eram somente africanas, mas fruto de uma complexa mescla cultural de valores baseados em comportamentos violentos, advindos também das culturas europeias e compartilhados entre livres e escravos no ambiente escravista brasileiro.

No capítulo cinco, “Gênero, Cultura Jurídico-Penal e o universo cultural feminino”, serão analisados principalmente os crimes de infanticídio. Influenciados por valores patriarcais, por vetores culturais variados, por fatores econômicos e por uma grande falta de assistência social às mulheres, a prática do infanticídio, principalmente quando praticado por mães ou avós das vítimas, pretende ser analisada como uma forma de expressão jurídico-penal feminina. Serão discutidas as semelhanças e diferenças entre o infanticídio praticado entre mulheres livres e escravas, africanas, crioulas e brancas.

CAPÍTULO 1 – O CONTEXTO OLIVEIRENSE

1.1 – Oliveira: uma cidade atlântica no interior de Minas?

De acordo com o memorialista Luiz Gonzaga da Fonseca, o distrito de Nossa Senhora da Oliveira surgiu de uma encruzilhada, povoada ainda na primeira metade do século XVIII, por comerciantes, agricultores e criadores que se instalaram no caminho que se abria para o Oeste de Minas e para Goiás.¹³ Ao contrário de muitas vilas mineiras do século XVIII, o povoamento na região não surgiu diretamente da exploração do ouro, mas como um tipo de entreposto comercial e paragem para viajantes que atravessavam Minas Gerais em direção ao oeste da província e para Goiás (FONSECA, 1961: 17).

Entretanto, ao longo dos séculos XVIII e XIX, Oliveira se tornou muito mais do que um entreposto comercial ou uma paragem para tropeiros. A sua história foi construída também com conflito, violência, morte e sangue de milhares de pessoas; pela busca incessante de aventureiros por riquezas e a glória dos descobrimentos auríferos da região central da colônia portuguesa; pelas estratégias do estado português, ainda no século XVIII, de expulsar indígenas guerreiros, e posteriormente, de povoar territórios ocupados por quilombolas nômades, conhecedores de táticas de sobrevivência, defesa e de combate na mata.

A Vila é instalada em meados do século XIX, numa região em crescente desenvolvimento populacional e econômico, enraizada na instituição da escravidão, sob a vigência do governo imperial e suas novas leis criminais. A história de Oliveira será constantemente reconstruída neste período, forjada nas chamas da diversidade cultural, com populações pintadas com indivíduos brancos, negros, pardos, crioulos, cabras e outros mestiços... de diferentes origens e condições socioeconômicas, mas todos com algo em comum: a necessidade de se ocupar um lugar social. Eram também pais e mães de família, abastados fazendeiros, homens e mulheres de famílias ricas que ocupavam cargos políticos de prestígio, pessoas livres que defendiam violentamente a honra de seu trabalho, de seu grupo, de seu sustento. Mas também havia aqueles indivíduos que, apesar de escravizados, se compreendiam muito mais do que como uma simples propriedade, e que também eram trabalhadores, que podiam ser cabeças ou membros de alguma família, ou que por mais que não tivessem ninguém por eles, possuíam visões próprias do mundo que os cercava, e de si

¹³FONSECA, Luiz Gonzaga. História de Oliveira. Edição Centenário, 1961.

mesmos, e que protegeram, também com violência a sua honra e os seus espaços sociais, suas conquistas, mesmo que ínfimas, ainda que dentro dos limites do cativo ou das senzalas.

É dentro desta visão de Oliveira e da história de sua população, que se insere esta pesquisa. Esta cidade se propôs “cosmopolita” em sua origem, foi construída sobre campos de guerra entre brancos, índios, africanos e mestiços. A região possuiu características urbanas e rurais, esteve sempre ligada à elite política nacional do período provincial e, ao mesmo tempo, teve sua economia voltada para a agropecuária e o comércio de abastecimento provincial.

Ao se reconstruir a história de Oliveira, resolveu-se, por opção metodológica, partir do questionamento do título do tópico, observando-se a visão que alguns historiadores como Carlos Eugênio Líbano Soares, Flávio dos Santos Gomes e Juliana Barreto Farias¹⁴ tiveram da grande urbe brasileira do século XIX, a cidade do Rio de Janeiro, enquanto ponto de encontro cultural atlântico. Portanto, se questiona como a cidade de Oliveira pode ser compreendida como uma extensão do mundo atlântico no interior de Minas Gerais. Desde já se avisa que não se faz aqui uma comparação igualitária, não se está afirmando que Oliveira se equipara ao Rio de Janeiro em termos populacionais ou urbanos, mas coloca-se a “Princesa do Oeste”¹⁵ de Minas como uma parte do braço da cultura atlântica que se esticou para se enraizar e ser abraçada pelo interior do Brasil, entre os séculos XVIII e XIX.

Como mundo atlântico, apropria-se aqui das ideias de A. J. R. Russel-Wood¹⁶ que o descreve como uma interface entre África, Américas e Europa, entendendo que, a partir dos descobrimentos, seja no âmbito comercial, político ou cultural, “nenhuma parte possa viver em isolamento” (RUSSELL-WOOD, 2009: 21). Defende-se a ideia de que, a história destes continentes não pode mais ser analisada em separado, devendo ser integrada em suas múltiplas dimensões. Assim, esta “história atlântica” seria um exercício de análise que enfatiza o

intercâmbio, seja de indivíduos, de flora e fauna, de mercadorias e produtos, seja de línguas, de culturas, de manifestações de fé, e de costumes e práticas tradicionais; um Atlântico caracterizado pelo movimento, pelo vaivém, e transições, e a vários ritmos de aceleração; e um mundo onde instituições, mesmo reinos, se formam, reformulam-se de um modo distinto, fragmentam-se, apenas para reaparecerem com uma nova configuração (RUSSELL-WOOD, 2009: 21).

¹⁴ SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana Barreto. *No labirinto das Nações: africanos e identidades no Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

¹⁵ “Devido à sua geografia privilegiada, colocada no cruzamento de caminhos importantes, Oliveira recebeu o nome de “Princesa do Oeste”. Diversas são, no oeste mineiro, as cidades que se arrogam esse título; por isso, Oliveira não o reivindicou para si com exclusividade” (FONSECA, 1961: 368).

¹⁶ RUSSELL-WOOD, A.J.R.. Sulcando os mares: Um historiador do império português enfrenta a “Atlantic History”. *HISTÓRIA*, São Paulo, 28 (1): 2009, p.17-59.

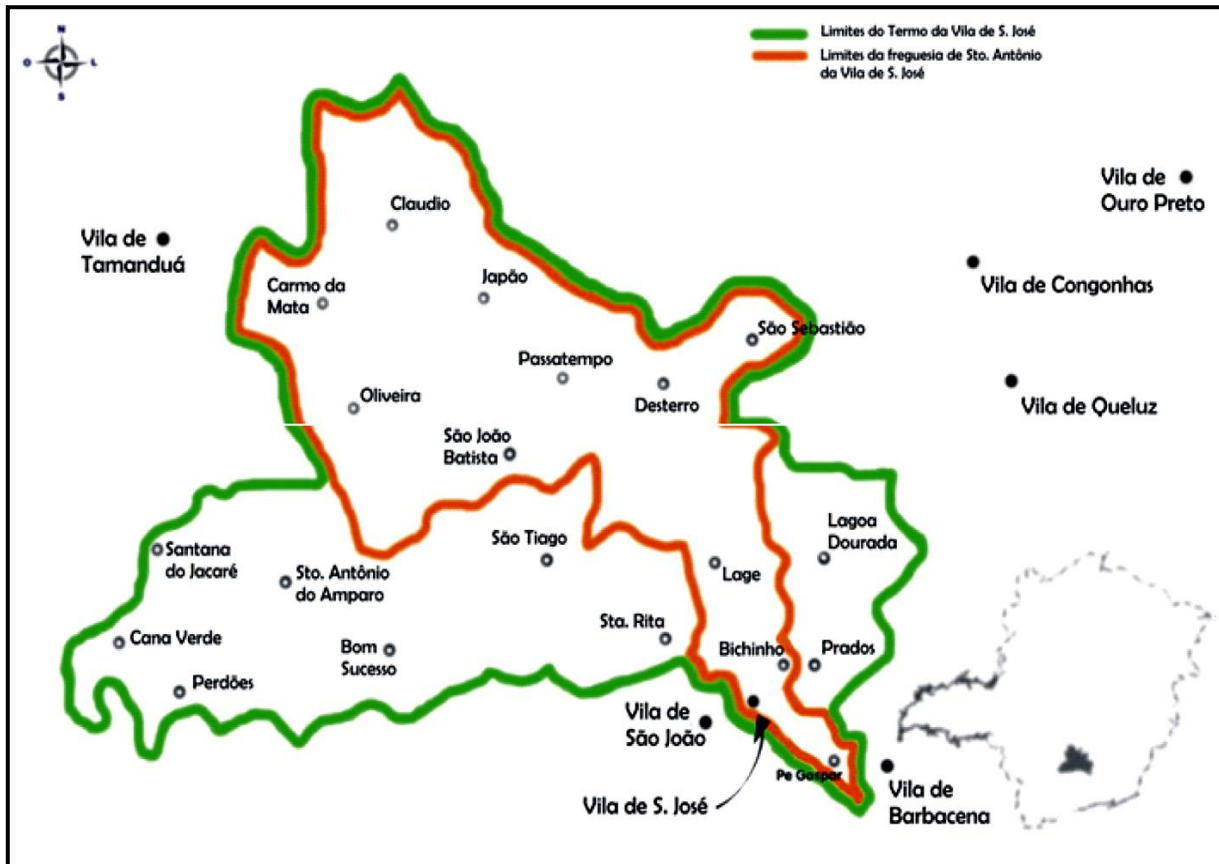
Oliveira está localizada na região centro-sudoeste de Minas Gerais. Em relação a São João Del Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes, está a noroeste. Quando formou o primeiro arraial, pertencia à Vila de São José Del Rei (atual Tiradentes), que se reportava à mesma comarca. Tornou-se Vila de Oliveira somente em 1839, elevando-se à categoria de cidade em 1861. Caminho para as descobertas auríferas do oeste de Minas e da província de Goiás, quem seguia para estas novas regiões, vindo da referida Comarca e da capital Vila Rica de Ouro Preto, passava pela região de Oliveira.¹⁷ Apesar de pertencer à Vila de São José, estava longe da sede, pois “um meirinho, para ir de Oliveira a Tiradentes, levava de quatro a cinco dias, por estradas péssimas, numa viagem cansativa em lombo de burro. Foi essa uma das alegações que embasou o desmembramento da Vila de Oliveira da Comarca do Rio das Mortes, em 1868” (GRAÇA FILHO, 1996: 30).

Segundo Leopoldo Correa, baseado nos estudos de Waldemar Barbosa, a *Picada de Goiás*, ou, o *Caminho Novo* que passou a ligar o Rio de Janeiro e São Paulo a Goiás, teria surgido de sesmarias requeridas por moradores de São João Del Rei, que se instalaram na região a partir de 1737.¹⁸ “A Picada de Goiás vinha de São João Del Rei em direção ao Rio São Francisco. Daí nascem as cidades de São Tiago, Bom Sucesso, Oliveira, Candeias, etc.” (CORREA, 1993: 22).

¹⁷ GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *Jogando Caxangá: notas sobre as divisões jurídico administrativas na Comarca do Rio das Mortes durante o século XIX*. In: Vertentes, revista da Fundação de Ensino Superior de São João Del rei, n. 7, janeiro-junho, 1996. p. 29-37.

¹⁸CORREA, Leopoldo. *Achegas à história do Oeste de Minas (Formiga e municípios vizinhos)*. 2 ed. Formiga: 1993.

Figura XX – Extensão da Freguesia de São José del-rei - 1820



Fonte: MALAQUIAS, Carlos de Oliveira. *Trabalho, Família e Escravidão: pequenos produtores de São José do Rio das Mortes, de fins do século XVIII a meados do XIX*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. p.18.

Antes da chegada dos povoadores em busca do ouro, o “Campo Grande da Picada de Goiás” — como era conhecida a região de Oliveira em seus primórdios —, era terra de indígenas Tapajós, Carijós e Cataguás. Entretanto, estes nativos foram desaparecendo à medida que avançavam as bandeiras que buscavam riquezas pela “Picada de Goiás”, por onde iam se instalando comerciantes e fazendeiros (FONSECA, 1961: 17, 23-25). Entre estes povoadores e comerciantes, também passavam pela região, os “comboios” de escravizados:

(...) encambulhados uns aos outros pelo pescoço, por meio de trelhas e correntes, numa dolorosa ciranda tangida pelo rebenque dos comboeiros. Presos, arrastados, retalhados, salmorados, esvaídos de dor, cansaço, fome e sede — começam os negros a fugir e a se aquilombar pelos socavões do interior, em grupos organizados que lhes garantiam, pelo homicídio e pelo saque, a subsistência e a vingança (FONSECA, 1961: 30).

Como a própria descrição de Fonseca adverte sobre os escravizados trazidos pelo “Caminho Novo de Goiás”, nem só de sofrimento, viveram estes indivíduos. Entre as décadas de 1730 e 1760, a região foi dominada — “infestada”, conforme as palavras do autor — por quilombolas que se instalaram pelos sertões ao redor deste caminho. A região era ainda pouco conhecida, apresentava terras férteis para agricultura, com ricas fontes de água; o que teria favorecido que “grande número de negros fugidos” atacassem, roubassem e matassem os novos povoadores gerando grande preocupação com as “in-consideráveis hostilidades entrando Suassuhy, Peropeba, Comarca do Rio das Mortes (...)” (FONSECA, 1961: 37).

O autor trata destes quilombolas como “negros foragidos de senzalas e de comboios em marcha”, que se uniam a criminosos e fugitivos da justiça, e até “mesmo a remanescentes dos extintos cataguás”. Como atestou Barbosa, havia também “alguns brancos criminosos em meio aos quilombolas”. Ao mesmo tempo, líderes das tropas do governo, se utilizavam de índios para combatê-los (BARBOSA, 1972: 55, 60). Essas “quadrilhas perigosas”, formadas por muitos remanescentes e com ligações com os quilombolas do rio das Mortes, se aproveitavam das terras ermas e “roubavam tudo. Boiadas. Tropas. Dinheiro. Cargueiros de mercadorias vindas da Corte. E até os próprios comboios de escravos, matando os comboeiros e libertando os negros trelados” (FONSECA, 1961: 37).

Afirma o autor que foi “do combate a essa praga” que surgiria a colonização do território de Oliveira. Os governadores de Minas, diante da situação, retalhavam as terras em sesmarias que foram paulatinamente sendo entregues àqueles que participavam das tropas de combate aos quilombolas. Mais ganhava terras e matas quem mais matasse e destroçasse (FONSECA, 1961: 37-39).

De acordo com Fonseca, entre os quilombos “mais perigosos”, estavam o “do Ambrosio”. Entre 1746 e 1758, após vários ataques militares do governo, um esquadrão com cerca de trezentos homens armados destruíram o quilombo do Abrósio, matando inclusive seu líder homônimo. Cerca de cento e vinte líderes foram presos, junto a outros inúmeros súditos daquele que se auto intitulava “Rei Ambrosio” (FONSECA, 1961: 38). Até o final da década de 1760, governadores de Minas ainda enviavam tropas para atacar quilombos nas paragens do “Campo-Grande e Picada do Guayaz”, sendo 1769 considerado pelo autor o ano de aniquilação da “hidra do sertão”, ou de “Conquista do Campo Grande”, pelas tropas oficiais (FONSECA, 1961: 39).

Estes relatos exibem o tamanho significativo destes quilombos e de sua participação na história do oeste de Minas. Waldemar de Almeida Barbosa, se baseando em fontes oficiais

dos governadores da capitania, escreveu sobre os quilombos de Minas Gerais e a grande formação do Quilombo do Ambrósio, “oficialmente designado como Quilombo Grande”, que após ser destruído, “renasceu mais forte e mais poderoso”.¹⁹ “Foi um modelo de organização, de disciplina, de trabalho comunitário. Os negros, cerca de mil, eram divididos em grupos ou setores, trabalhando todos de acordo com a sua especialidade”. Utilizavam, portanto, estratégias de manutenção e abastecimento de recursos relativamente estruturados, e com divisões de funções na produção e no saque, no armazenamento e no processamento de alimentos, para sustento de grupos extensos de pessoas.

Haviam os excursionistas ou exploradores, que saíam em grupos de trinta, mais ou menos, assaltavam fazendas ou caravanas de viajantes; haviam os campeiros ou criadores, que cuidavam do gado; haviam os caçadores ou margarefes; os agricultores que cuidavam das roças e plantações; os que tratavam dos engenhos, fabricação de açúcar, aguardente, azeite, farinha, etc. todos trabalhavam nas suas funções. “Tudo era de todos, não havia meu nem teu”. As colheitas eram conduzidas aos paióis da comunidade. A obediência era cega e o chefe, Ambrósio, é descrito como o tipo de líder, pela sua inteligência organizadora, sua bravura, homem dotado de “todas as qualidades de um bom general”. Havia uma hierarquia administrativa, espécie de Estado Maior, constituído de elementos da confiança de Ambrósio (BARBOSA, 1972: 31).

Provavelmente, muitos remanescentes sobreviventes destes quilombos, de alguma forma, se instalaram pelas matas, fazendas, arraiais e vilas que surgiram como entrepostos comerciais destas rotas entre Minas e Goiás. Aspectos de suas tradições possivelmente permearam a cultura mineira que foi se formando entre os séculos XVIII e XIX, principalmente com a constante entrada de escravos africanos e a presença de seus descendentes nestas regiões. Como consequência, Oliveira, desde seus primórdios, teve arraigada história de violência entre escravizados em luta pela liberdade, e indivíduos livres em busca de riquezas. Ao mesmo tempo, permeia por esta história, o convívio, a mistura, e a miscigenação entre diversas culturas: indígenas, africanas e europeias.

Seriam estes quilombos então, organizações sociais aparelhadas hierárquica e politicamente, com líderes bem definidos, em torno de um governo centralizado num “rei”. Tinham instituídas táticas militares de defesa e ataque a ponto de formarem “uma falange assaz forte e determinando-se a aparecer, o fazem com insolência de queimar as vivendas, matarem os senhores delas, forçarem as famílias, e levarem os escravos que entendem” (BARBOSA, 1972: 32). Estavam também preparados para o nomadismo, para avançar ou recuar frente a inimigos invasores. “À simples aproximação da tropa, os quilombos de

¹⁹ BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Negros e quilombos em Minas Gerais*. Belo Horizonte: ed(?), 1972.

“menos consideração” se desfaziam tratando os quilombolas de tomar outro rumo, alguns se recolhendo às casas de seus senhores”. Mesmo que alguns fossem mortos ou presos, “outro quilombo tão grande ou maior aí surgiria pouco tempo depois” (BARBOSA, 1972: 39).

Mesmo sob constantes ataques, após as invasões tidas como “de conquista do Campo Grande”, os Quilombos não desapareceram em Minas Gerais. “No século XIX continuaram os insultos dos quilombos, embora esparsos” (BARBOSA, 1972: 75). Apesar disso, estes grupos se multiplicaram e se transformaram frente à necessidade de sobrevivência e de manutenção social e cultural. Assumiram diferentes identidades, conforme se locomoviam e se reorganizavam em torno de outros líderes e novas formas de hierarquia e organização.

“A frequência do nome Quilombo dado em Minas a sítios, paragens, povoados, constitui uma amostra de como esses quilombos proliferaram nas terras mineiras” (BARBOSA, 1972: 85). Além disso, provavelmente estas mudanças e reconfigurações foram influenciadas pelas variações culturais, derivadas ainda de pelo menos três fatores principais: as mudanças nas correntes de tráfico humano lá no continente africano, nas terras a leste do atlântico; também pelas variações no mercado interno de escravizados em Minas Gerais, e ainda pelos diferentes ritmos e alterações nos índices de reprodução dos afrodescendentes, em suas diferentes formas.

A formação e disseminação de estruturas como os quilombos, em Minas Gerais, indicam forte influência das culturas centro-africanas dos séculos XVII, XVIII e XIX. O próprio termo “quilombo”, utilizado para descrever estas “reuniões de negros” no Brasil, tem relação com o “kilombo” de origem centro-africana.²⁰ De acordo com Marina de Mello e Souza,²¹ “a região na qual existiram os quilombos englobava uma multiplicidade de grupos com organizações sociais e políticas bastante parecidas”. Os povos bantos, que mantinham relações entre si, partilhavam sistemas simbólicos e sociais, e, apesar de falarem línguas diferentes, estas possuíam semelhanças, pois vinham de um mesmo tronco (SOUZA, 2013: 139). “Enquanto os ambundos, agricultores sedentários, viviam em libatas (aldeias) e mbanzas (capitais), os jagas, guerreiros nômades, viviam em kilombo — aldeias fortificadas e

²⁰ SOUZA, Marina M. A rainha Jinga de Matamba e o catolicismo - África Central, século XVII. Comunicação apresentada no Congresso Internacional Las relaciones discretas entre las monarquías hispana y portuguesa. Madrid, 2007, pp.1-22.

²¹ SOUZA, Marina de Mello e. “Kilombo em Angola: Jagas, Ambundos, Portugueses e as circulações atlânticas”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). África e Brasil no mundo moderno. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 135-152.

temporárias”. O kilombo dos povos conhecidos como jagas, culturalmente distantes dos ambundos,

era um acampamento provisório, circular, cercado por troncos, com portões controlados cada um por um chefe militar. Dentro dele ficavam as casas próximas umas das outras, com a casa do chefe principal no centro, guardada por sentinelas sempre atentas e prontas para dar o alarme diante de qualquer suspeita de ataque (SOUZA, 2013: 141).

Desta forma, tanto os quilombos em Minas Gerais, quanto aqueles de algumas sociedades africanas, possuíam estruturas políticas e militares bem organizadas, além de relações específicas com a diversidade cultural e com outros grupos. Souza segue a linha do pesquisador Joseph Miller, e conceitua o *kilombo* como “uma sociedade iniciática, uma confraria guerreira em constante treino militar, uma estrutura política centralizada, um local sagrado onde ocorriam as iniciações e acessível apenas aos iniciados” (SOUZA, 2013: 143).

Os citados grupos mbangalas, também conhecidos como jagas, habitavam o interior do território de Angola desde o século XVI até a virada do XVIII para o XIX: “eram nômades e formados para a guerra”; “viviam do saque às aldeias”; possuíam grande diversidade de origem cultural em seu círculo; e se organizavam em sociedades com base no kilombo:

Sua identidade de grupo era construída a partir do pertencimento a um determinado *kilombo* (nome que davam ao seu acampamento fortificado), havendo ritos de passagem que faziam da criança circuncidada um membro da classe de adultos. A reprodução dos grupos se dava a partir da captura de mulheres e crianças das aldeias saqueadas, que eram incorporadas aos *kilombos*, sendo estes, portanto, compostos por uma variedade de povos, inclusive ambundos capturados crianças ou que a eles se incorporaram, insatisfeitos com suas situações anteriores (SOUZA, 2007: 2-3).

Estes kilombos também possuíam certa heterogeneidade e autonomia com relação uns aos outros. Os jagas-mbangalas, organizados desta forma, participaram de variadas contendidas, conflitos e batalhas na África central, desde o século XVII, ao lado da Rainha Nzinga contra os portugueses, e em outros momentos, como aliados aos europeus. Seguiam leis denominadas “kijila”, que proibiam, ordenavam e puniam, dentre outras coisas, o nascimento de crianças no kilombo. Guerreavam grupos vizinhos, decapitavam seus líderes, matando homens, mulheres e crianças e convertendo os jovens para a sua cultura. Praticavam sacrifícios humanos e rituais de infanticídio como o “magi a samba”, onde sua rainha, sob rígrado cerimonial, produzia um “unguento”, com o sangue e a carne de seu filho para conceber vitória na guerra e imortalidade aos seus guerreiros. Não permitiam a reprodução endógena, devido ao caráter nômade de sua organização (SOUZA, 2013: 143).

Através do tempo, transformaram-se dependendo das circunstâncias em que viviam e dos contatos com outros povos. Alguns acabaram por lutar ao lado dos portugueses e se tornaram seus vassalos. Outros se dissolveram entre ambundos, abandonando a vida nômade e guerreira do kilombo e as leis kijilas para adotar costumes “linhageiros” e sedentários, tornando-se agricultores (SOUZA, 2013: 145-150).

Da mesma forma, os “quilombos” brasileiros foram bastante heterogêneos. Enquanto alguns souberam se articular para sobreviver como grupo coeso culturalmente, outros, em diferentes níveis, se incorporaram às sociedades que se formavam no Brasil dos séculos XVIII e XIX, refletindo e transformando, de diferentes modos, costumes e culturas do leste do atlântico. Conforme concluiu Souza,

em terras brasileiras a palavra ganhou novos sentidos, adequando-se aos contextos históricos nos quais existiu (...). Talvez o termo quilombo tenha se tornado mais comum do que o de mocambo à medida que os agrupamentos de escravos fugidos tenham sido percebidos como mais do que lugares onde os fujões se escondiam, com as identificações das organizações sociais e políticas específicas ali desenvolvidas, portadoras de padrões de moradia e mando semelhantes às das sociedades de origem dos africanos escravizados (SOUZA, 2013: 151).

Questionar a participação da região de Oliveira no Mundo Atlântico, como foi feito no título deste tópico, é sugerir que o interior da província de Minas propiciou, pela história de encontros solidários e conflituosos, a mistura e a diversidade cultural. O Mundo Atlântico não se limitava à conexão entre os litorais europeus, americanos e africanos, mas por via marítima, terrestre ou fluvial, impulsionou e interligou áreas do interior destes continentes entre si.²² “A combinação de rotas marítimas e fluviais definiu a configuração da zona atlântica” (THORNTON, 2004: 55).

Soares, Gomes e Farias afirmaram que o Rio de Janeiro era “uma das maiores cidades atlânticas africanas entre o final do século XVIII e a primeira metade do século XIX”, principalmente devido ao enorme contingente de “africanos” que eram inseridos no Brasil por seus portos, como escravizados a serem comercializados (SOARES, GOMES, FARIAS, 2005: 23). Desta forma, paulatinamente, outras regiões do sudeste se tornaram braços, ou vertentes desta cidade atlântica, pra onde estes escravizados eram direcionados. Conforme os autores,

“Entre 1715 e 1727 partiram anualmente cerca de 2.300 africanos do Rio de Janeiro para as áreas de Minas Gerais. O volume logo iria crescer enormemente, alcançando uma variação de mais 40%. (...) As Minas Gerais conti-

²² THORNTON, John Kelly. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico, 1400-1800*. Tradução de Marisa Rocha Mota. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

nuariam sendo um destino importante para os africanos chegados ao Rio de Janeiro no século XIX (SOARES, GOMES, FARIAS, 2005: 23).

Robert Slenes confirma que “entre o final do século XVIII e 1850, um enorme contingente de africanos foi introduzido no Brasil”, e que “o tráfico foi direcionado especialmente para o Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo” (SLENES, 1992: 55). Logo, por que não compreender estas regiões como extensões da cidade atlântica, ou mesmo também como províncias, vilas ou cidades atlânticas? Obviamente que a cidade do Rio de Janeiro era muito maior do que qualquer cidade da Província de Minas Gerais daquela época, mas isto não significa que muitas cidades mineiras não tivessem apresentado características do mundo atlântico.

No livro “A África e os Africanos na formação do Mundo Atlântico”, do historiador americano John Thornton, são questionadas algumas teses eurocentristas que afirmaram a vitimização do continente africano frente à superioridade econômica, política e militar europeia durante a construção do mundo atlântico. A África, segundo o autor, “possuía uma economia muito mais variada e produtiva do que antigamente se pensava”. Além disso, Thornton ratifica que as relações políticas e militares, entre europeus e africanos na África, eram controladas por estes últimos e não o contrário, como afirmaram os primeiros teóricos da História Atlântica (THORNTHON, 2004: 48).

O autor discute a formação de uma cultura afro-atlântica no período da escravidão. Os africanos, suas culturas e instituições teriam exercido forte influência, tanto na organização das regiões africanas em contato com os europeus — onde dominavam o processo de compra, transferência e venda de escravos —, quanto no Novo Mundo, onde teriam, significativamente, conquistado suficiente liberdade de movimento e interação social — sendo muitos deles íntimos conhecedores do cristianismo, da moda, e do “dialeto crioulo”. As culturas africanas teriam se transformado a seu modo, incorporando influências estrangeiras sob formas dinâmicas desde a África até as Américas (THORNTHON, 2004: 49).

De acordo com Thornton, no período colonial, em muitos locais das Américas estas culturas atlânticas teriam se constituído de um fenômeno basicamente euro-africano. Os indígenas naturais das Américas, haviam se conservado, em sua maioria, sob a supervisão de missionários em áreas rurais mais afastadas dos europeus, africanos e euro-americanos, que levavam suas vidas e atividades produtivas nas cidades, fazendas, minas e propriedades (THORNTHON, 2004: 202).

Contudo, estas conclusões devem ser relativizadas quando se trata da região sudeste do Brasil a partir do século XVIII, devido a variados fatores. Entre estes, destacam-se: a ampliação das rotas para as províncias e cidades do interior; o crescimento dos ambientes urbanizados criados ao redor das minerações de ouro e diamante, e também com a multiplicação de propriedades rurais com diversificados tamanhos, tipos de produção e organizações administrativas. Desta forma, desde o século XVII — quando as primeiras rotas de exploração e povoamento foram estabelecidas no sudeste brasileiro —, estes diferentes grupos sociais com diversas características históricas e culturais que se instalaram pelo território de Minas Gerais, se relacionaram de diferentes formas com os nativos que já habitavam a região.

O presente estudo segue as concepções de John Thornton no sentido de considerar os africanos e afrodescendentes como detentores de um papel essencial na formação das culturas do mundo atlântico, contrariando algumas ideias de pesquisadores que os consideraram mais como receptores culturais do que como doadores (THORNTHON, 2004: 202). Não se discorda que muitos dos escravizados africanos encontraram condições tão terríveis de cativeiro que acabaram morrendo antes de construírem qualquer tipo de “adaptação” cultural “ao novo meio ambiente ou de transmitir esses novos conceitos ou a cultura original para as próximas gerações”. Contudo, conforme o próprio Thornton afirma, várias foram as circunstâncias em que, mesmo sob um cativeiro extremamente severo, os escravizados “africanos e afro-americanos logo formaram comunidades nos vilarejos e, embora fossem explorados em seu trabalho e tivessem um alto índice de mortalidade, suas comunidades permaneceram auto-sustentadas” (THORNTHON, 2004: 217).

Os africanos e seus descendentes escravizados nas Américas construíram seus espaços de sociabilidade e de manutenção de seus costumes. Mesmo rompendo os laços que os uniam em suas comunidades de origem, reformularam concepções em seus novos agrupamentos sociais, onde sua cultura original foi, em muitos casos, base para estas novas identidades. Mesmo em fontes como os processos criminais — onde estes indivíduos foram julgados por indivíduos brancos, livres e abastados, tendo cometido crimes com pouca margem para absolvição como os homicídios contra senhores —, é possível perceber histórias de vida marcadas por representações e comportamentos com forte ligação com aspectos de origem no leste do Atlântico. Fizeram parte das culturas atlânticas, junto aos europeus, euro-americanos e afrodescendentes, e nesta somatória cultural, cada região, grupo social ou indivíduo, é uma resultante que envolveu todos estes vetores, em diferentes proporções.

Mesmo que escravizados com a mesma origem geográfica, étnica ou cultural tenham se reunido em grupos de origem, de trabalho, ou familiares, os processos criminais evidenciam visões de mundo relativamente particularizadas, que foram observadas e analisadas neste trabalho enquanto aspectos das diferenciadas versões que as culturas atlânticas adquiriram. Principalmente nas questões sobre as formas com que as noções de justiça se apresentaram na vida destes indivíduos, e mais especificamente quando lançavam mão da idéia de que eles próprios poderiam executar suas justiças, para defender seus espaços e concepções sociais e culturais.

Conforme Eduardo França Paiva já afirmou sobre Minas Gerais, a mestiçagem cultural se deu de variadas formas. Conflituosos ou não, os recrudescimentos, fusões e superposições culturais ocorreram entre a população, com diversos ritmos e em vários sentidos, “mesmo que um ou alguns entre eles imponham-se, mais frequentemente e a partir de seu maior poderio, sobre os outros” (PAIVA, 2001: 31).

Os intercâmbios culturais entre africanos, europeus, e seus descendentes nas Américas, moldados pelo escravismo, apresentou situações de extrema violência, tanto para impor quanto para alargar os limites da escravidão. As trocas culturais ocorreram de forma plural e complexa, onde o uso da violência se dava entre todos os setores sociais.

Estudos também mostram que africanos e seus descendentes utilizaram diferentes recursos sociais para a sua sobrevivência ou mesmo ascensão social e econômica. A designação étnica, naturalidade e sexo se entrelaçavam com o posicionamento social, e permitiram diversos níveis de apropriação dos recursos de sobrevivência, formas de coesão e comunidade, de diferenciação social, mobilidade e acesso à liberdade.²³

Os descendentes de africanos nascidos no Brasil, especialmente algumas mulheres, em certas regiões, tiveram mais acesso a cartas de alforria. Escravos de certas etnias se negavam a executar funções delegando-as a indivíduos de agrupamentos étnicos diferentes, pois se identificavam com algum tipo de superioridade em relação aos outros. Prova isto o tratado elaborado pelos escravos do engenho Santana na Bahia, em 1789. Liderados pelo crioulo Gregório Luiz, assassinaram seu feitor e exigiram de seu senhor melhores condições de trabalho. Uma das exigências era que não fossem obrigados a certos serviços como “fazer

²³ Trabalhos importantes que discutem estas questões: PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995. LIBBY, Douglas Cole e FRANK, Zephyr. *Voltando aos registros paroquiais de Minas Colonial: etnicidade em São José do Rio das Mortes, 1780-1810*. In: Revista Brasileira de História – Órgão oficial da Associação Nacional de História. São Paulo, ANPUH, vol. 29, nº 58, jul.-dez., 2009. p. 383-415.

camboas” e “mariscar”, devendo para isto mandar “os seus pretos minas” (REIS, 1989: 123; e FLORENTINO e GÓES, 1997: 34-35).

Realmente, alguns estudos reforçam a rivalidade entre crioulos e alguns grupos de procedência. Contudo, como afirmaram Soares, Gomes e Farias, é necessário se aprofundar sobre quem eram esses africanos e crioulos dentro de cada estudo, para não se correr o risco de generalizações ardilosas. De acordo com estes autores, “até 1850, parcela significativa de crioulos escravos era a primeira geração dos filhos de africanos” (SOARES, GOMES, FARIAS, 2005: 49). Ou seja, eram parte da mesma família, pais e filhos. Por mais que algumas pesquisas mostrem que em certas irmandades de africanos, por exemplo, houvesse a proibição de se aceitar membros crioulos, provavelmente eram exceções. A maioria compartilhava de especificidades culturais, visões de mundo e noções de justiça.

Manolo Florentino e José Roberto Góes, analisando as famílias escravas e o tráfico atlântico nas grandes fazendas do Rio de Janeiro entre 1790 e 1850, afirmaram que a entrada constante de africanos gerava a “contínua produção social do estrangeiro”, isto é, de um indivíduo desprovido de laços parentais”. Por um lado, isto poderia impedir a “tradução de um *nós*” dentro de um mesmo eito, dificultando a formação familiar. Por outro lado, o próprio senhor poderia ser visto como um estrangeiro em meio aos escravos, atrapalhando a personificação patriarcal da figura do *pater* do senhor (FLORENTINO e GÓES, 1997: 35-37).

Minas Gerais possuía no século XIX, alguns investimentos na mineração, mas sua economia era complexa e diversificada, especialmente nos setores agrícola, da tecelagem e no comércio.²⁴ Apesar de não se enquadrar no contexto agroexportador, a região de Minas Gerais manteve ativo comércio interno de escravos e mercadorias, que ligavam centros urbanos, vilas e fazendas. Muitas vilas funcionavam como entrepostos comerciais que dinamizavam a economia e ligavam províncias como Goiás e Rio de Janeiro, escoando produções para a Corte (MARTINS, 1990: 45), e encaminhando escravos africanos recém-chegados do litoral para o interior (KARASCH, 2008: 140).

Uma destas cidades era Oliveira. Quanto à posse de escravos, predominavam em Minas, pequenas propriedades de até cinco indivíduos, onde grande parcela da população era

²⁴ Sobre economia mineira no século XIX, dentre outros trabalhos, destacam-se: LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista, Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; MARTINS, Ângela Magalhães. Século XIX: estrutura ocupacional de São João Del Rei e Campanha. In: *V Seminário sobre economia mineira*. BH: Centro econômico de desenvolvimento e planejamento regional da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, 1990; e GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do Oeste e o mito da decadência de Minas Gerais. São João Del-Rei 1831-1888*. São Paulo: Annablume, 2002.

detentora de escravos e defensora do escravismo. Ao mesmo tempo, outra grande parte não possuía nenhum escravo, os livres pobres, vivendo de seu próprio trabalho (LIBBY, 1988: 98).

As sociedades mineiras foram cunhadas na estratificação social por condições jurídicas (escravo, livre, forro) e de origem (africana, brasileira, europeia). Desde o início do século XVIII, seu povoamento se caracterizou pela mistura, tanto biológica, quanto cultural, entre europeus, africanos e indígenas. Diferentes níveis sociais foram criados e variadas denominações foram atribuídas às diferentes cores de pele resultantes desta mescla, sendo as mais comuns: *crioulos*, *pardos* e *cabras* (LIBBY e ZEPHYR, 2009: 383).

Estas denominações tinham representações diversas e balizavam que quanto mais próximo de uma descendência escrava e africana — filhos e netos de escravos —, ou quanto mais escura fosse a cor da pele, menor o status social, menos direitos e mais deveres o indivíduo tinha. Isto significa dizer que pardos, crioulos, cabras e negros africanos formariam a base da pirâmide social, pelo menos até o fim da escravidão, e estariam sempre na luta cotidiana para se afirmar, ou ascender naquele universo cultural.

Alguns autores como Edna Resende, seguindo a tese de Hebe de Castro, concordam que a partir da segunda metade do século XIX, esta estratificação se transformou, possibilitando diferentes oportunidades sociais para alforriados, negros e mestiços livres, que se confundiram com a grande massa de livres pobres e brancos. Nas fontes documentais ter-se-ia abandonado paulatinamente a referência à cor da pele, por conta também da dificuldade em associá-la à condição do indivíduo, devido ao grande número de livres de cor (RESENDE, 2008: 37). Desta forma, uma imensidão de variedades de cor da pele e mesclas culturais teria dificultado a identificação da situação jurídica dos indivíduos como livres, forros ou escravos.

A virada do século XVIII para o XIX marcou Oliveira com povoamento crescente de agricultores, criadores e comerciantes, livres, com e sem escravos. Em 1790, quando ainda era distrito de São José del-Rei, o Arraial de Nossa Senhora da Oliveira tinha 1.713 habitantes. Fonseca aponta que em 1826, 36 anos depois, houve um crescimento populacional na região de aproximadamente 21,4%, apresentando 2.079 moradores, dos quais, 634 eram brancos (30,5%); 568 eram pardos (27,3%) e 877 eram negros (42,2%). Não se sabe a condição social/jurídica específica destes indivíduos com relação à sua cor. Contudo, o autor afirma que figuravam entre esta amostra, 885 escravos (42,6%) e 1.194 livres (57,4%) (FONSECA, 1961: 75, 83).

Interessante notar que quase a metade da população, 42,2%, foi considerada como negra, e numa proporção bem próxima, de 42,6% estava a população escravizada. Ao se

juntar a proporção de negros aos 27,3% da população considerada parda, conclui-se que quase 70% da população oliveirense, na década de 1820, se localizava entre africanos e afrodescendentes em alguma medida. No texto de Luiz Gonzaga da Fonseca, não consta outras designações como a dos “crioulos”, que aparecerão em grande escala em outros documentos. Provavelmente estes últimos foram incluídos dentro da população negra. O mesmo pode ter ocorrido com outras designações como os “cabras”, dentre outros.

Tudo indica que o crescimento demográfico na região continuou nas décadas seguintes, se intensificando em alguns períodos. Elevada à Vila pela lei provincial nº134 de 16 de Março de 1839, com posse da primeira câmara de vereadores a 8 de Junho de 1840,²⁵ Oliveira torna-se cabeça de nova comarca, recém-batizada de Comarca do Rio Grande (OITICICA, 1882: 16). Até a década de 1880, Oliveira terá sua jurisdição atrelada a diversas comarcas, até que se tornou cabeça da Comarca homônima na década de 1870 (GRAÇA FILHO, 1996: 32-34; FONSECA, 1961: 99-100, 107).

No período entre 1840 e 1880, houve grande incremento populacional em Oliveira, assim como alguns desmembramentos de distritos que se emanciparam podem ter causado alguma perda demográfica, já no final deste período, entre as décadas de 1870 e 1880. Provavelmente, pelo fato de Oliveira alçar o status de Cidade em 1861, teria alcançado maior aglomeração populacional na segunda metade do século XIX. Segundo o advogado alagoano Francisco Oiticica, que foi juiz municipal na cidade entre 1877 e 1881, Oliveira possuía, neste mesmo período, 26.213 habitantes, sendo 19.330 livres (73,8%), e 6.883 escravos (26,2%) (OITICICA, 1882: 23).

De acordo com os estudos desenvolvidos pelo Cedeplar,²⁶ o recenseamento de 1872 acusou números bem próximos aos registrados por Oiticica, com o total de 27.046 almas, que se compunham conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Distribuição Populacional de Oliveira por Cor e Condição - 1872							
Condição	livres			escravos			total
Cor	homens	mulheres	soma	homens	mulheres	soma	

²⁵ OITICICA, Francisco de Paula Leite e. Notas sobre o Município de Oliveira: Organizadas a pedido da Câmara do município e por este mandadas publicar pelo Baicharel Francisco de Paula Leite e Oiticica, advogado natural da província de Alagoas. Rio de Janeiro: Mateus e Costa e Cia: 1882;

²⁶ Quadro de pesquisa do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica (NPHEd), integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), disponível em: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>. Acesso em 28/012016. <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop72/index.html;jsessionid=525e56b8159e8c6ebfa8cae5492b>.

Branco	4.912	4.881	9.793	0	0	0	9.793
Pardo	3.162	3.114	6.276	1.391	1.324	2.715	8.991
Preto	1.483	1.412	2.895	2.711	2.463	5.174	8.069
Caboclo	105	88	193	0	0	0	193
Total	9.662	9.495	19.157	4.102	3.787	7.889	27.046
Fonte: Recenseamento de 1872 produzido por NPHEd/CEDEPLAR: disponível em: http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/							

Tomando como base estes índices, em comparação com a primeira estatística populacional apresentada por Fonseca para 1826, percebe-se que, em pouco mais de oito décadas a população de Oliveira partiu de 1.713 habitantes em 1790, para 27.046 em 1872. Isto significa que houve crescimento demográfico com índice superior a 1.500%, indicando intenso crescimento da cidade. Com relação ao número de escravos percebe-se certa diminuição na proporção entre estes e a população livre, já que em 1826, representavam 42,6%, e em 1872 caem para 29,2%. Entretanto, o número absoluto de escravos cresceu aproximadamente 9 vezes (892%) entre os dois períodos, sugerindo que o crescimento da população escrava, teve grande incremento, mas não acompanhou os índices populacionais totais da região. Os motivos que explicariam esta tendência são vários e não serão detalhados aqui, atentando apenas para as transformações sociais em torno do incremento da mão de obra livre, em detrimento da derrocada da instituição da escravidão a partir da década de 1870.

1.2 – Inventários, posses humanas e suas dimensões

Paralelamente à pesquisa sobre processos criminais, que norteia esta tese, foi realizada uma empreitada sobre os inventários post-mortem do Fórum da Cidade de Oliveira, que está disponível para pesquisa no Laboratório de Conservação e Restauração Documental (LABDOC), instalado na Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). O acervo possui registros que partem da década de 1820 e seguem até meados do século XX. O objetivo foi obter uma amostragem que pudesse fornecer informações sobre a população escrava, como formação familiar, designações de nação e de procedência, idade, estado civil, sexo e tamanho das posses.

Entre 1820 e 1888, foram encontrados 930 inventários com propriedades humanas em Oliveira. Isto corresponde a aproximadamente 82% de todos os 1.136 inventários do acervo neste período. Consequentemente restaram 206 inventários sem posses de escravos, ou seja,

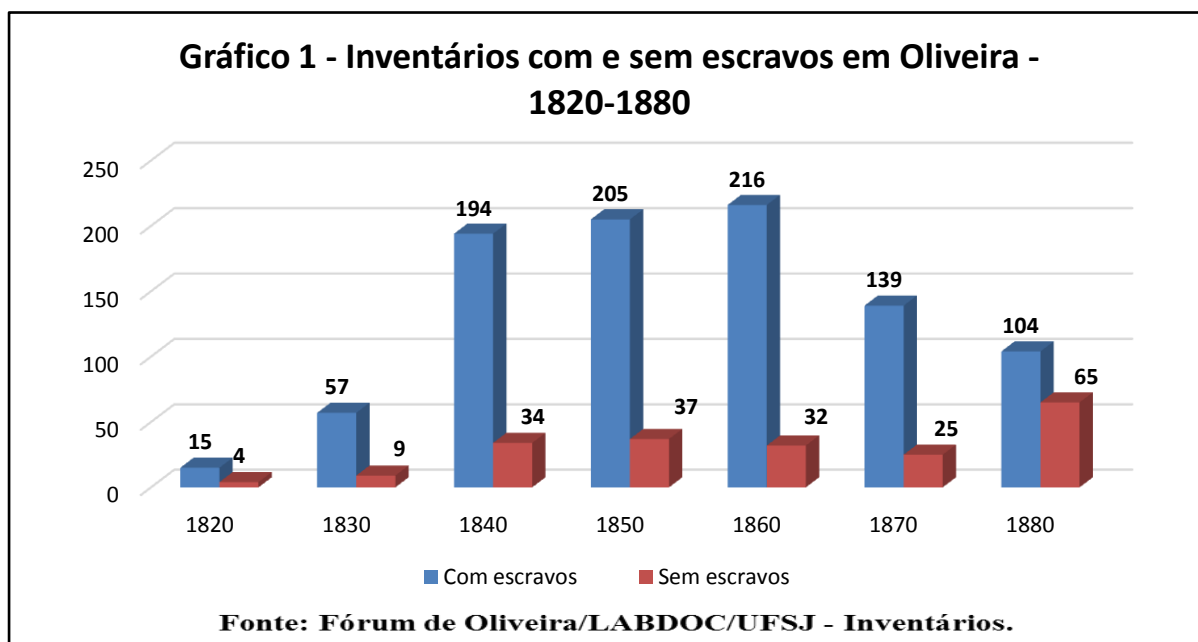
18% de toda a amostra. Observa-se que esta é apenas uma amostragem de toda a população de Oliveira. Uma grande parte da população não foi incluída nos inventários. Contudo, é um acervo que vale a pena ser analisado e que serve de referência e base para várias conclusões.

A diferença entre os índices de inventários com e sem escravos pode indicar algumas hipóteses, dentre elas, a grande disseminação da cultura do escravismo. Ou seja, isto implicaria que a maioria dos homens livres que registraram inventários neste período necessitava e/ou defendia o costume de se ter trabalhadores compulsórios em suas propriedades. Por outro lado, isto também significa a real necessidade de se registrar as posses escravizadas. Enquanto propriedade humana voltada para o trabalho, tinha alto valor de mercado, e precisava ser preservada, controlada e orientada para algum tipo de produção, e, da mesma forma, mantida nos empreendimentos familiares. Ao mesmo tempo, é obrigatório ressaltar que os inventários sem cativos se apresentam em proporção nada desprezível, o que indica que a presença de mão de obra livre era significativa, independente da disseminação do escravismo. Fato é que a população livre, pelo menos nas estatísticas citadas anteriormente, sempre foi maior do que a escravizada, o que implica em grande número de indivíduos livres não possuidores de escravos.

O Gráfico 1 exhibe as proporções de inventários com e sem escravos entre as décadas analisadas. O que se percebe nitidamente, por meio deste gráfico é o grande crescimento de registros de inventários — com e sem escravos —, entre as décadas de 1830 e 1840, e sua manutenção até 1860. Na década de 1870, ambos os índices diminuem. Em todas as demais décadas, as proporções entre inventários com cativos variaram entre 79% e 87%, e aqueles sem escravos entre 21%, e 13%. Somente na década de 1880 as dimensões se aproximam um pouco mais, alcançando 61,5% com escravizados contra 38,5%, sem os mesmos.

Enquanto a população crescia, se infere que a economia da região de Oliveira seguia o mesmo curso. Nesta conjuntura, optava-se preferencialmente, pela mão de obra escrava, a qual era valorizada e registrada nos inventários. O gráfico 1 indica que durante o século XIX, a posse escrava se estabelece como bem de direito, propriedade valiosa para a família daqueles que os deixavam de herança. Estas análises sobre inventários confirmam que Oliveira se constituía por uma sociedade escravocrata, ou seja, dependente e partidária da mão de obra escrava, desde o início do século XIX, até os últimos anos da escravidão. O que não significa, obviamente, que não coexistia concomitantemente com a mão de obra livre. Provavelmente, o mercado interno de escravos na região se manteve aceso durante todo este período, ao mesmo tempo em que sua reprodução endógena pode ter se mantido frequente o

bastante para alimentar estes altos índices de escravizados na região, que trabalhavam ao lado de homens livres pobres que vendiam sua força de trabalho por algum tipo de pagamento.



A partir disso, partiu-se então para se pesquisar quais os tamanhos destas propriedades, para se tentar entender melhor o contexto social entre escravos e seus senhores, entre si mesmos, e com outros trabalhadores livres. Ao todo foram registrados 9.429 escravizados, dos quais foram identificados 5.476 do sexo masculino (58,2%), e 3.935 do sexo feminino (41,8%),²⁷ divididos em posses de tamanhos diferentes.

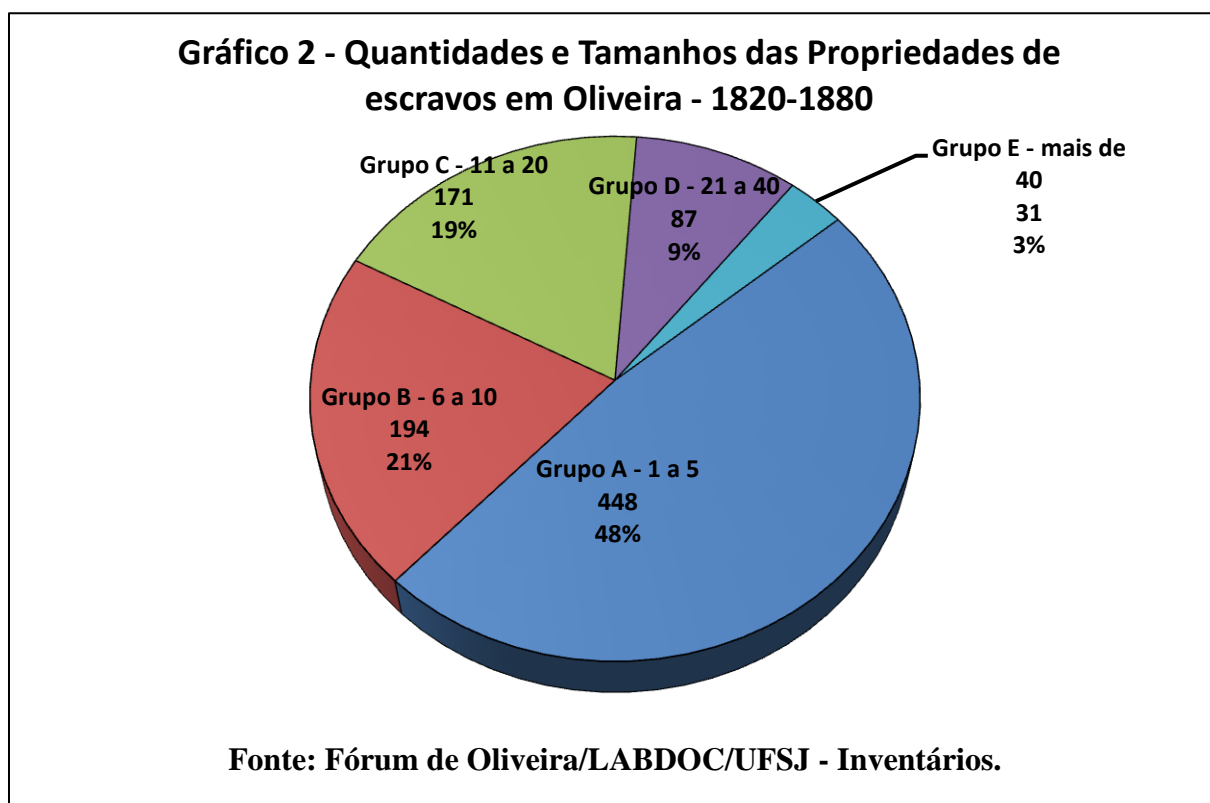
Para melhor se compreender os tamanhos das posses de escravos em Oliveira, os inventários foram divididos em 5 grupos, baseando-se nos trabalhos de Douglas Cole Libby,²⁸ e de Viviane Ameno,²⁹ com algumas adaptações. Consideraram-se aqui as seguintes descrições e divisões: Grupo A: “Micro-propriedades” (1 a 5 indivíduos); Grupo B: “pequenas” propriedades (6 a 10 indivíduos); Grupo C: “médias” propriedades (11 a 20 indivíduos); Grupo D: “Grandes” propriedades (21 a 40 indivíduos); e Grupo E: “Mega-propriedades” (com mais de 40 indivíduos).

²⁷ Fonte: Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ - Inventários.

²⁸ LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988. P. 104

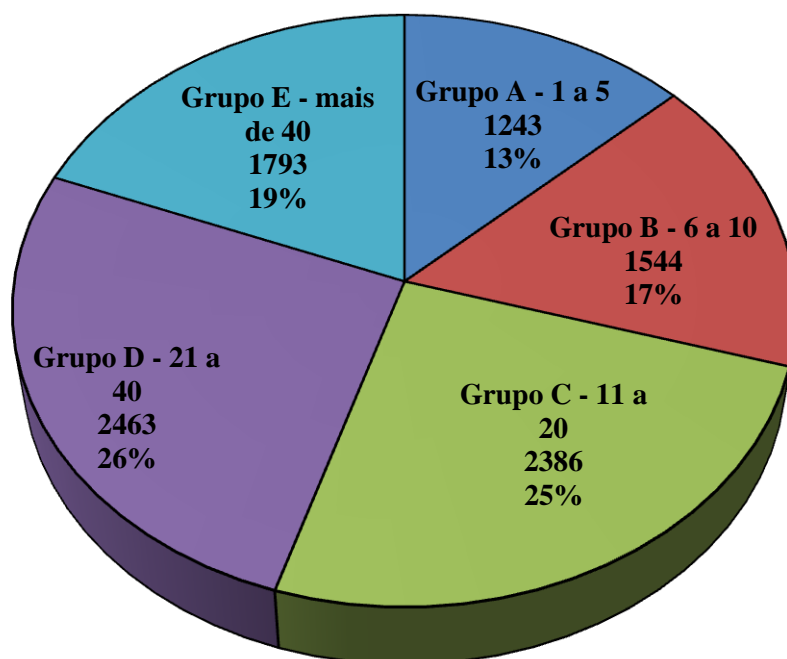
²⁹ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. “O Conselho de Jurados do Termo da Vila de São José del-Rei, um estudo de caso (1832-1841)”. In: *Almanack*. Guarulhos, n.03, Jan-Jul de 2012, p.116-140. P. 121.

Como se pode perceber, quase a metade das posses, ou seja, cerca de 48%, eram de micro-propriedades (grupo A), que possuíam até 5 indivíduos escravizados. Enquanto isso, a outra metade da amostra se dividia entre os grupos, se destacando o grupo B (6 a 10 indivíduos), com 21%, e o grupo C (11 a 20), com 19% dos inventários. Os restantes 12% se compunham de proprietários abastados com mais de 20 cativos (grupos D e E).



Entretanto, quando se analisa a proporção de escravos destes grupos, conforme o Gráfico 3, se percebe que mais da metade dos escravizados estavam concentrados entre os grupos C (11 a 20 indivíduos) e D (21 a 40 indivíduos), médias e grandes propriedades, com respectivamente, 25% e 26%. Enquanto isto, os Grupos A e B, de menor porte, aglomeravam 13% e 17% do total de cativos (30% somando os dois grupos). O Grupo E (com mais 40 indivíduos), apesar de ocupar apenas 3% do total de documentos acumulou quase 20% do total de escravizados da amostra. Isso mostra que, mesmo que mais da metade da escravaria de Oliveira estivesse nas mãos de proprietários abastados, houve uma razoável distribuição de cativos pelas categorias de propriedades menores.

Gráfico 3 - Distribuição dos escravos por grupos de tamanhos de propriedades - Oliveira - 1820-1880

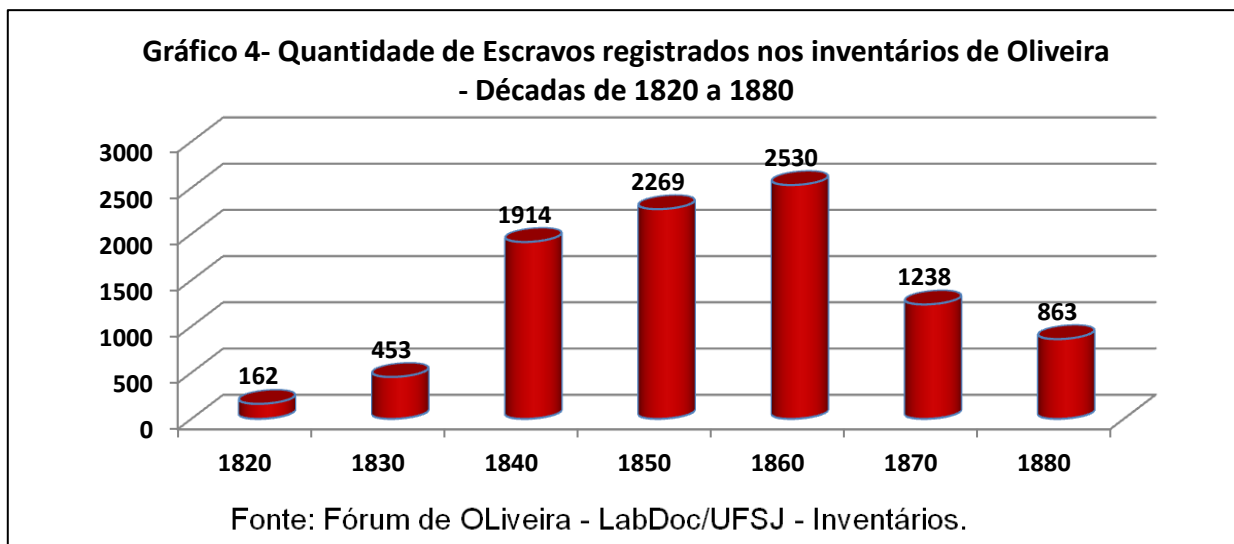


Fonte: Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ - Inventários.

No Gráfico 4 foram quantificados os escravizados registrados em todos estes inventários oliveirenses, entre as décadas de 1820 e 1880. Se estes números forem comparados com as estatísticas já apresentadas, percebe-se que, quando se analisa estes inventários, se deve ter consciência de que se está trabalhando com uma amostragem resumida da realidade populacional oliveirense.

De acordo com as estatísticas do CEDEPLAR, em 1872, haviam 7.889 cativos em Oliveira. Os inventários abertos em toda a década de 1870 registraram apenas 1.238 indivíduos, que representam aproximadamente 15,7% da amostra do CEDEPLAR. Da mesma forma, na década de 1820, os inventários registraram 162 escravizados, 18,3% da amostra de 885 indivíduos, mensurado por Luis Gonzaga da Fonseca. O texto de Oiticica ainda aponta 6.883 escravizados na virada da década de 1870 para 1880, enquanto a mostra dos inventários registraram apenas 12,4% disso: 863 pessoas escravizadas na última década da escravidão.

Portanto, se arrisca afirmar que os inventários analisados trazem uma amostra considerável de indivíduos, mas, que, contudo, não registram o universo numérico total da população da cidade.



As maiores posses humanas do acervo pertenciam ao Comendador Francisco das Chagas Andrade, com registro de 1845, e ao Capitão Joaquim Antonio do Nascimento, de 1877, ambos com 92 escravizados. Entre as menores posses, foram cotadas 102 propriedades (11% do total das propriedades da cidade) com apenas um escravizado; 106 unidades com 2 cativos (11,4%); 97 com 3 (10,4%); 70 com 4 (7,5%); e 73 com 5 (7,8%).

Compreender as dinâmicas destas micro-propriedades é tão interessante quanto analisar as complexas relações sociais dentro de uma mega-propriedade. Importante levantar o questionamento — e tentar conjecturar, já que se têm poucas evidências ainda que possam realmente embasar conclusões mais efetivas — sobre como deveria ser o relacionamento entre senhores e seus escravos nestas micro-propriedades.

Para Wilma Dunaway, as pequenas propriedades de escravos possibilitavam um maior contato entre os senhores e seus escravos. Esta maior interação estava ligada a uma pressão mais intensa para que as tarefas destes subordinados fossem executadas. Destituídos do acesso aos grandes lucros — afirma a autora —, estes senhores não supririam seus escravos das necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, vestuário e alojamento, além de explorar de forma mais cruel e opressora, o trabalho dos escravos, assim como o corpo de suas escravas. Portanto, os escravizados pertencentes a propriedades menores precisavam complementar seu próprio sustento com outras atividades, como a caça, a pesca, o roubo e

outras alternativas, já que seus senhores tinham poucas condições para suprir suas necessidades básicas de alimentação e vestuário (DUNAWAY, 2003: 150).

1.3 – A libertação nos inventários, libertos inventariantes

Quanto aos destinos dos escravizados deixados de herança, as possibilidades eram variadas. Os escravizados patenteados como herança poderiam ser alocados, muitas vezes sob condições também variadas, como os “quartados” — sobre os quais era estabelecido um tempo limite e um valor de trabalho anual para continuarem servindo aos herdeiros. Feliciano Tereza de Jesus, por exemplo, ao ter seus bens inventariados após sua morte em 1856, possuía apenas uma escrava, Antonia, de 30 anos, “que ficou coartada por três anos e foram avaliados seus serviços a quarenta mil reis por ano”.³⁰ Contudo, entre os 102 inventários com um escravo, este foi o único que registrou a “quartação”.

No inventário de Lucinda Maria Cândida de Jesus, de 1846, ficam quartados seus dois únicos escravos, Antonio e Rita, ambos por 40.000 réis por ano durante dois anos. Também foi o único inventário com quartação de escravizados, encontrado entre aqueles com apenas dois cativos. A quartação de escravos era uma opção válida para todos, mas não houve grande adesão entre os micro-proprietários de Oliveira. Entre aqueles com três escravizados, foram encontrados apenas dois inventários com quartações, e em todos estes, o processo se repetiu sobre todos os escravizados.³¹ Ao se analisar todos os 1.243 inventários do Grupo A, dos micro-proprietários (até 5 escravizados), foram encontrados apenas 18 indivíduos quartados, distribuídos em 7 documentos (1,5%).

Quanto às posses maiores, torna-se importante registrar alguns casos como o do falecido Alexandre Pereira Cardoso, que em 1859, deixou quartados todos os seus 28 escravizados, para prestar serviços aos seus herdeiros, por períodos que variavam entre um e dois anos.³² Em seu inventário, não consta nenhum registro dos motivos para esta quartação “em massa”.

Também havia a possibilidade de se vender algum cativo e registrar esta venda em inventário, mas foi encontrado somente um registro de venda entre os micro-proprietários:

³⁰Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 29 – 1856. Feliciano Tereza de Jesus

³¹ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixas: 34-1859: Ângela Bernardes de Jesus; e 35-1860/39-1862: Francisco Machado Ribeiro.

³² Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 34-1859 – Alexandre Pereira Cardoso.

Lucinda, que teve a venda de seu escravo Thomaz, registrada em 1857. Em sua propriedade figuravam quatro escravos, e além do que foi vendido, havia Catharina, mãe de José, de apenas um ano de idade; e Pedro Crioulo, de sete anos de idade, sem parentesco registrado.³³

Outra opção era a de se alcançar a liberdade no momento do inventário, como ocorreu num único caso entre os micro-proprietários — mas que vai se repetir em outros documentos com maior número de escravizados. Francisco pardo, de 40 anos, pertencente ao falecido Manoel Menezes do Espírito Santo, em 1852, sendo avaliado em 350\$000 (trezentos e cinquenta mil réis), foi o único dentro de uma micro-propriedade de cinco cativos, que “apresentou [este valor] em dinheiro para [comprar] a sua liberdade”.³⁴

Francisco mina, de 70 anos, foi o único de uma propriedade de 17 cativos que, em 1849, “avaliado em cem mil réis apresentou o dinheiro e ficou forro”.³⁵ Joaquim ferreiro africano, de 60 anos, em 1851, também “apresentou a importância de seu valor [300\$000] para sua liberdade, a qual quantia foi recebida pelo inventariante de comum acordo com o interessado [...] que se achava presente para passarem carta de liberdade ao dito escravo”. Joanna africana e Florinda crioula, ambas com 60 anos de idade, sendo avaliadas em 40\$000 e 80\$000 respectivamente, também apresentaram a quantia, compraram sua alforria e receberam carta de liberdade do herdeiro de sua falecida senhora, em 1851. Além destes três, foram registrados mais 13 indivíduos entre as propriedades da falecida Ana Tereza de Jesus.³⁶

A compra da própria liberdade no momento do registro do inventário também não foi comum, sendo anotada em não mais do que 7 documentos do acervo. Pode ser que outros tenham feito o mesmo e os escrivães não tenham anotado o detalhe de que era o cativo que comprava a alforria por sua própria iniciativa. Contudo, é importante frisar que estes processos de libertação da escravidão delineavam os contornos das identidades destes indivíduos. Delegava-lhes lugares sociais, e, principalmente, direitos e deveres ligados a estes novos posicionamentos jurídico-sociais. Se antes, o idoso Joaquim, citado acima, já era identificado, ou se identificava como “ferreiro” e “africano”, depois da compra de sua liberdade por si próprio, sua identidade social certamente se transformava, provavelmente com algum prestígio a mais entre aqueles que ainda viviam escravizados. Por mais que, entre os “brancos livres”, ainda fosse visto como ex-escravo, ou, pejorativamente como africano, provavelmente entre os seus, conquistaria alguma notoriedade. Da mesma forma, Joanna

³³ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 30-1857: Lucinda (sem sobrenome).

³⁴ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 24-1852: Manoel Menezes do Espírito Santo.

³⁵ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 18-1849: Bernardo Joaquim da Silveira.

³⁶ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 22-1851: Ana Tereza de Jesus

africana, Florinda crioula e todos os outros que compraram sua liberdade nos processos de inventário de seus senhores.

Se Francisco mina foi o único entre os 17 companheiros de senzala, que conquistou sua liberdade desta forma, Matildes parda, 48 anos, costureira, foi a única numa das duas maiores propriedades do acervo a comprar sua liberdade no momento do inventário de seu senhor Joaquim Antonio do Nascimento. Avaliada em 800\$000, apresentou a quantia de 490\$000, “e pela viúva Dona Anna Monteiro da Silva foi declarado que inteirava o valor dessa escrava para esta obter a sua liberdade”, perante outros 91 escravizados que ficariam de herança para a viúva.³⁷

Um novo lugar social, novos direitos e uma nova vida esperavam por estes indivíduos “auto-libertados”, direcionando-os para novas concepções, valores e comportamentos, uma identidade renovada, que poderia e provavelmente seria defendida até mesmo com violência, se precisasse. Neste caso, Matildes parda, além de pagar alta quantia por sua liberdade, ainda teve ajuda financeira de sua própria senhora. Com quase 50 anos, era uma costureira que ainda estava em idade produtiva. Talvez sua ex-senhora não sentiria tanto a falta desta trabalhadora, já que possuía mais 91 em sua propriedade, sendo um deles uma também costureira de ofício: Rosana parda, de 16 anos de idade. Ao mesmo tempo, possivelmente a liberta Matildes possuía características ou qualidades específicas, formadoras de uma identidade única, pois acumulou em cativeiro, quantia relativamente alta para estas condições, e foi impulsionada por sua proprietária em direção à liberdade.

A compra da própria liberdade, portanto, pelo menos no ato do inventário, foi rara, e não dependia do tamanho da propriedade. Provavelmente, estes indivíduos eram de alguma forma, inteligentes, dissimulados e/ou trabalhadores o suficiente para que, no momento certo, surgissem com determinada quantia para se alforriarem. Porém, os inventários não contam suas histórias, nem como conseguiram acumular o valor necessário para sua alforria. Da mesma forma, não relatam o que ocorreu com os mesmos depois que seguiram como libertos. No acervo analisado, foram encontrados dois inventários relativos a africanos, que talvez possam ajudar na compreensão destas novas identidades, assumidas por estes libertados.

O primeiro é sobre “Joanna Africana e seu marido”, que tiveram seu inventário registrado em 1847,³⁸ “por seu falecimento”. Entre seus bens, foram avaliados alguns “trastes”, como camisas, saias, colchas, calças, lençóis e varas de pano de algodão, e uma

³⁷ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 60-1877:Joaquim Antonio do Nascimento.

³⁸ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 15-1847: Joanna Africana.

“casa coberta de telhas” no valor de 70\$000, no arraial do Cláudio, onde eram moradores. Nenhuma outra informação sobre o casal foi anotada, nem mesmo o nome do marido de Joanna. Não deixaram herdeiros, e o coletor do Município apreendeu os bens do casal afirmando ser “estes bens pertencentes a Fazenda Pública”. Os mesmos foram levados a “pregão de venda” em praça pública, por mais de 20 dias, com edital publicado também no arraial do Cláudio, para que algum parente dos falecidos pudesse ir ao arremate. Mas nada sobre a existência destes parentes foi registrado, e ninguém compareceu aos leilões, até que Gervázio Pinto da Silva — por meio de seus procuradores, Manoel Moreira da Cruz e Venâncio Carrilho de Castro —, arrematou os bens do casal “abintestado”, que totalizavam aproximadamente 90\$000.

O segundo inventário é de Thomás Benguela, registrado em 1862. Ao contrário de Joanna Africana, deixou um herdeiro, Manoel Alves de Moura.³⁹ Porém, o dito herdeiro desistiu da herança, “talvez porque o monte deixado não chegue para pagamento das dívidas a que estava onerado o finado”, conforme explicou o inventariante Flausino Dias de Souza. Foi oferecido para louvado o cidadão Antonio José Cotta, “dando-se vista ao coletor para apresentar outro por sua parte”, escolhendo o cidadão Ezequiel Pinto de Barros.

Entre os bens móveis de Thomás, foram registrados um catre ordinário, uma mesa, um colchão, algumas roupas, um taxo velho e outros utensílios de cozinha; uma espingarda, ferramentas de roça como foice e enxada e equipamentos para equinos como lombilhos e freios. Quanto aos semoventes, havia um cavalo, uma vaca com bezerro, 11 porcos e duas porcas paridas com oito leitões. Como bem de raiz foi registrada a metade de uma casa velha com terreiro e dois alqueires de culturas. Todos os bens totalizaram em 235\$000 (duzentos e trinta e cinco mil reis). As dívidas ativas somaram 219\$220 (duzentos e dezenove mil duzentos e vinte réis). No referido inventário, consta também cópia do testamento de Thomás, que inicia assim o documento:

“Eu, Thomás Benguela, preto da Costa liberto que fui do finado meu senhor, Vicente Dias de Souza, achando-me são em meu perfeito juízo, senhor de minhas faculdades e potencias vou proceder este meu testamento da maneira seguinte = Declaro que sou casado com Maria Ponciana de cujo matrimonio, não tivemos filho algum, e por isso não tenho herdeiros, pelo que instituo (...) por meu herdeiro a Manoel Alves de Moura. Declaro que nomeio para meus testamenteiros, em primeiro lugar ao dito meu herdeiro, em segundo lugar a Flauzino Dias de Souza, em terceiro lugar a Jeronimo Dias de Souza.

³⁹ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 38-1862: Thomás Benguela.

Thomás Benguela ofereceu cinquenta mil réis pra quem aceitar ser seu testamenteiro, e ainda deixou vinte mil réis de esmola para Joaquim Antonio, e cinco mil réis para duas afilhadas de nome Maria, uma escrava de Dona Rozalina, filha de Joaquim Dias de Souza e outra filha de Vicente Ferreira Leal. Também de esmola delegou mais cinco mil réis a Maria filha de Francisco Moreira. Ao seu testamenteiro, declarou que mandará rezar uma missa de corpo inteiro por sua alma, “e assim mais três ditas por alma de meu finado senhor Vicente Ferreira de Andrade”. Registrou ainda, dentre outras coisas, que “não tenho irmandade, por isso quero que meu corpo seja envolto no habito de Nossa [Senhora] das Dores”.

Como se pode ver a partir da leitura dos dois inventários, ambos os inventariados não tinham muitas posses. E em ambos não se sabe muitas informações sobre seus conjugues. Enquanto no inventário de Joanna não se registrou nem o nome de seu marido, no de Thomás, não houve como saber sobre o destino de sua esposa Maria Ponciana.

Neste último documento, porém, se apresentam mais informações, principalmente por causa da transcrição do testamento encontrado dentro do inventário. Sabe-se que este documento foi ditado pelo testador ao escrivão Francisco de Paula Faria Lobato, que afirma ter lido todo o documento em voz alta para Thomás Benguela, que o aprovou, não havendo corrupções em suas palavras durante o registro. O documento foi registrado em primeira pessoa, como se o próprio testador estivesse escrevendo — o que não ocorreu por não saber ler nem escrever.

Portanto, destaca-se, em primeira mão, o tom altivo com que se inicia o trecho citado acima, quando Thomás Benguela afirma que se achava são e em seu perfeito juízo, senhor de suas faculdades e potencias. Mesmo que fosse uma introdução padronizada para os testamentos da época, é necessário enfatizar que quem o está ditando é “um preto da Costa liberto”, ou seja, alguém que tinha um espaço social de direitos e deveres definido de forma depreciativa por grande parte da sociedade, pelo fato de estar ligado a um passado, uma história, ou uma identidade africana, estrangeira e escrava. Contudo, vale lembrar que este testador não parecia se sentir depreciado, ao contrário, exigiu de seus testamenteiros várias tarefas, ofereceu pagamento por elas e se mostrou bem consciente do que estava fazendo. Conforme descrito, foi um indivíduo que teceu diferentes sociabilidades, entre livres e escravos, possuindo afilhados escravizados e testamenteiros livres. Além disso, o próprio fato de que ele era autor de um dos dois únicos inventários de libertos, dentre um acervo de mais de 900 documentos, dentro de um período de 70 anos, demonstra que este indivíduo era especial naquele contexto. Assim também deveria ser Joanna Africana, apesar de poucos bens.

As formas como os testadores se descreveram também é algo que remete ao questionamento que norteou a análise destes documentos: como estes indivíduos, africanos libertos se enxergavam e reconstruíam suas identidades? Nenhum deles parece ter abandonado a forma como eram descritos enquanto escravos: “Joanna Africana” e “Joaquim Benguela, preto da Costa liberto”. Estes indivíduos continuaram se autodenominando com descrições que remetem ao seu continente, à sua identidade de origem africana, aos rótulos impostos sobre eles enquanto escravizados. A primeira vista, isto significa uma retomada de uma identidade atlântica, ou seja, forjada no contexto dinâmico do cruzamento de culturas que se fez desde sua extração da África, passando por sua escravização, por seu trabalho, por sua constituição familiar, pela construção de suas casas, pela criação de seus próprios animais, por sua relação com a família de seu proprietário, e com as famílias de suas afilhadas, por sua alforria e por todas as experiências de vida em sua singular história, até a sua morte no interior de Minas, a oeste do atlântico. Esta identidade não foi somente imposta, mas construída pelos próprios testadores — atores principais de sua história — e suas redes sociais.

A dedicação de quatro missas, uma para e si e três para seu falecido senhor é algo que pode significar muito dentro desta história de poucos rastros. Não se acredita que um senhor cruel ou severo demais possa ter uma missa encomendada por um ex-escravo em seu testamento, ainda mais três vezes o número de missas que o liberto dedica para si mesmo. Facilmente se sugere que estes indivíduos, senhor e escravizado, possam ter desenvolvido um relacionamento que possibilitou determinada afeição, ou respeito, ou admiração, ou até mesmo alguma identificação social e cultural. Afinal, Vicente Dias de Souza, ao que parece, concedeu liberdade a Thomás, que em gratidão, encomendou três missas pela sua alma.

Além disso, Thomás possuía ainda duas afilhadas para quem deixou parte de seu legado. O apadrinhamento, como se sabe, era uma forma de consolidação de alianças para proteção mútua que significava algum tipo de boa relação, ou amizade entre os compadres, o que também dá base para o sentimento de altivez identificado na fala de Thomás.

Da mesma forma, há de se ressaltar o matrimônio contraído com Maria Ponciana, de quem não se tem muitas informações. Mas o fato de Thomas assumir seu “matrimônio” em testamento é prova de que também assumia o papel de chefe de família, provedor da casa, protetor de um lar formal, característica da identidade masculina inserida numa sociedade patriarcal. O casal não teve filhos, e, por não se ter mais informações sobre Maria Ponciana, infere-se que esta pode ter falecido depois da confecção do testamento, que formalizou como testamentários e inventariantes homens com o mesmo sobrenome de seu senhor, o que pode

indicar algum parentesco com este, e ao mesmo tempo, alguma ligação mais próxima e solidária entre Thomás e a família de seu senhor.

A análise destes documentos, além de trazer à superfície algumas nuances da reconstrução identitária de ex-escravizados de origem africana após sua emancipação, também evidenciam algumas faces do que Genovese chamou de “paternalismo regional”, em Oliveira. Não simplesmente se concebe que as alforrias eram concessões senhoriais, mas, também foram conquistas de escravizados que souberam se articular dentro de um contexto hostil. Estes indivíduos forjaram transformações neste contexto, o que, por consequência, também ocasionou mudanças em sua identidade, em suas formas de ver o mundo e a si mesmos, sem, contudo, se desvincular totalmente de sua origem e de suas experiências de vida no mundo atlântico.

Para finalizar os possíveis destinos que poderiam seguir as heranças humanas nos inventários, havia a possibilidade — já comentada, e também muito pouco comum entre os inventários de micro-proprietários — de deixarem algum escravizado em liberdade no momento de sua morte. Foi o caso de Maria Teixeira de Jesus, em 1854, que deixou libertos dois de seus quatro escravos.⁴⁰ O escravo Germano pardo, de 24 anos também foi deixado liberto por seu proprietário José Antonio Viana,⁴¹ que tinha ainda mais duas escravas, Aguida parda, de 21 anos, “doente da barriga”, e Maria cabra, sem idade, “doente da barriga sofrendo falta de vista no olho direito”, que permaneceram como sua propriedade.

Provavelmente os micro-proprietários do Grupo A (1 a 5 escravizados), assim como aqueles inseridos no grupo B (pequenos proprietários: 6 a 10 escravos), e até mesmo alguns do grupo C (médios proprietários: 11 a 20 escravos) eram senhores que acompanhavam de perto as atividades de seus escravos, não possuindo fatores para isto. Algumas destas propriedades tinham escravos ainda muito jovens, ou em idade infantil, e, portanto, impossibilitados de operar atividades mais pesadas de lavoura ou construção, até certa idade, e ainda ocupariam a atenção de outros escravos para seus cuidados. Entre os 9.429 cativos registrados, 1.761 (18,7%) tinham menos de 10 anos de idade, e, provavelmente no geral não era costume ainda direcioná-los para serviços de roçado, principal atividade dos fazendeiros de Oliveira. A menos que alguma condição agravante fizesse com que os proprietários forçassem escravos mais jovens a se ocupar nestes serviços.

⁴⁰ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 27-1854: Maria Teixeira de Jesus.

⁴¹ Fórum de Oliveira/ LABDOC/UFSJ: Inventários: Caixa: 34-1859: José Antonio Viana.

1.4 – Ocupações, Idade e reprodução dos escravizados

Alguns cativos poderiam ser ocupados com atividades domésticas. Infelizmente, os inventários trazem poucos detalhes sobre suas ocupações. Apesar de se considerar que as atividades rurais de roçado, plantação e colheita fossem a principal atividade em Oliveira, dentre os escravizados que tiveram registrados seus ofícios, aptidões ou profissões, apenas 21 estavam ligados a estas competências, registrados como “roceiro”, “campeiro”, ou “lavoura pra roça”. A partir disso, se sugere duas hipóteses. A primeira é de que escravos sem ofício determinado — e até mesmo muitos daqueles com profissão registrada — seriam normalmente empregados em vários tipos de serviços, principalmente em propriedades menores, e, portanto, não se registraria ofício específico. A segunda ideia é a de que o emprego na roça era uma atividade tão comum para a região que, na imensa maioria dos casos, não precisaria de se anotar como profissão nos inventários.

Dos 21 escravizados “roceiros” citados acima, apenas dois eram do sexo feminino. Uma delas era “Francisca crioula roceira”, de 50 anos de idade, notada no inventário de Mariana Cândida de São José, que possuía ao todo 12 escravos, cinco homens e seis mulheres.⁴² Entre os homens, dois tinham apenas oito anos de idade, sendo talvez excluídos dos trabalhos de campo e ainda ocupando a atenção de alguma escrava para cuidados. Os outros três possuíam entre 22 e 30 anos, sendo apenas um deles registrado com a profissão de “roceiro”: Vicente crioulo, de 25 anos.

O segundo era Joaquim crioulo, 30 anos, apontado como “carreiro”, atividade normalmente ligada a algum tipo de transporte de mercadorias. Possivelmente era empregado no comércio da produção da fazenda ou em algum empreendimento tropeiro de terceiros, como escravo alugado por jornal, o que também não o desobrigava de prestar serviços na roça.

De acordo com Emília Viotti da Costa,⁴³ tanto os carreiros quanto os feitores, “eram, frequentemente, homens livres, às vezes negros, antigos escravos alforriados” (COSTA, 1998: 73). Ao mesmo tempo, era considerada uma atividade para a qual o escravo não merecia confiança (COSTA, 1998: 188). Estas conclusões da autora são compreensíveis, principalmente porque a ocupação de carreiro estava intimamente ligada aos tropeiros, e, portanto, exigia mobilidade e delegava liberdade de movimentação geográfica. Escravos carreiros ou mesmo “arreeiros de tropas”, tinham mais chances de escapular de suas

⁴² Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ. Inventários: Caixa 55-1872 - Mariana Cândida de São José.

⁴³ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

companhias para fugir pelas estradas em direção à liberdade, longe de seus proprietários, quando lhes parecesse apropriado, pois viajavam atravessando várias cidades e províncias. Apesar disso, no contexto oliveirense, escravizados empregados como carreiros foram numerosos. No próprio acervo de inventários, foram localizados 76 escravizados com esta função registrada. Provavelmente, aqueles que conseguiam se empregar nestas atividades, colocando em risco uma propriedade tão valiosa para seus proprietários, eram indivíduos com identidades singulares, que conquistaram vultosa confiança de seus proprietários.

O terceiro escravizado em questão, era Felisberto, 22 anos, “mudo”. Não teve profissão registrada, o que não significa que não fosse inserido nas atividades das plantações, já que o fato de ser mudo não o impossibilitava de trabalhar. Em meio às sete mulheres, somente a citada “Francisca crioula roceira” teve ocupação registrada. Entre as outras, três eram crianças entre dois e quatro anos enquanto as três restantes possuíam entre 21 e 50 anos e não tiveram atividades registradas.

A outra mulher que teve profissão ligada ao roçado foi “Izabel preta africana”, de 58 anos, escravizada que foi da falecida Luísa Angélica de Jesus, registrada numa tabela, onde não constava os valores dos cativos, mas, dentre outras informações, estava descrita sua aptidão para o trabalho: “pa rossa”.⁴⁴ Esta propriedade era ainda menor, possuindo ao todo seis escravizados, três homens e três mulheres. Entre estas, “Maria preta da província de Minas”, 35, e Rita preta, 18, de Santo Antonio do Amparo, foram anotadas ambas como “costureira e lavadeira”. A terceira mulher era a já citada Izabel. Em meio aos homens, todos três pardos registraram-se Procópio, Alexandre e Leandro, com respectivamente dez, oito e seis anos, sendo os dois primeiros gravados ambos com a aptidão para o trabalho “lavoura de roça”. Percebe-se que nesta propriedade, com seis escravizados, os únicos do sexo masculino eram três crianças, o que, forçosamente justifica Izabel como aquela responsável pelos serviços de roçado, plantação e colheita daquela propriedade.

Apesar de esta amostragem ser muito pequena, e, portanto, impossibilitar generalizações, alguns detalhes não passaram despercebidos. Intui-se que as mulheres eram inseridas nos trabalhos de roçado, geralmente em proporção bem menor do que a dos homens. Provavelmente eram direcionadas em sua maioria, para outras atividades, principalmente aquelas consideradas domésticas: costura e lavagem de roupas, cozinha e preparo de alimentos, faxina, dentre outras. Contudo, quando as propriedades eram menores, foi possível observar que algumas mulheres poderiam ser inseridas nos trabalhos das plantações, mesmo

⁴⁴ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ. Inventários: Caixa 58-1875 - Luísa Angélica de Jesus.

com idade já avançada como a registrada nos dois casos, entre 50 e 58 anos. Ao mesmo tempo, nestas propriedades menores, alguns indivíduos bem jovens também poderiam ser já considerados aptos para os trabalhos de “lavoura de roça”, e talvez fossem inseridos nestes trabalhos acompanhando outros lavradores (de ambos os sexos) mais experientes.

Dos 1.976 escravizados com até 10 anos de idade, 21% de toda a amostra, apenas seis tiveram anotada alguma aptidão para o trabalho. Dois foram os já citados Procópio pardo e Alexandre pardo, registrados em 1875. Os outros quatro pertenciam ao mesmo senhor, Jerônimo José Rabelo,⁴⁵ e foram registrados em seu inventário em 1881, no campo “aptidão para o trabalho”, como “aptidão tem”, sem especificação sobre qual tipo de trabalho. Esta mesma nota foi feita para todos os 21 escravizados desta propriedade, exceto para José, “de cor preta”,⁴⁶ de 18 anos, anotado como “idiota”. Isto provavelmente indica que estes jovens já estariam inseridos no universo do trabalho no qual os outros escravizados foram colocados.

Estas informações corroboram com as afirmações de Wilma Dunaway no sentido de que algumas propriedades menores ofereciam condições muitas vezes precárias de sustento, tanto às famílias dos proprietários, quanto para os escravizados. Desta forma, algumas mulheres — muitas em idade avançada, que normalmente seriam inseridas em tarefas domésticas —, teriam que executar funções de trabalho pesado, normalmente exercidas por homens (DUNAWAY, 2003: 11).

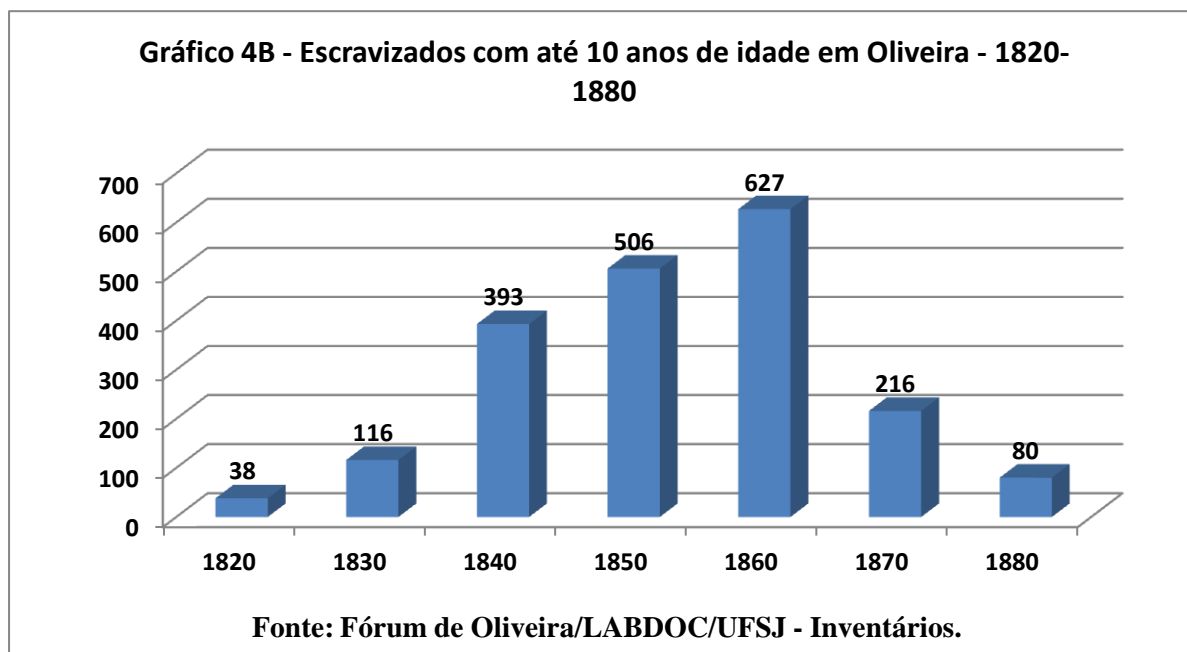
Da mesma forma, muitas crianças seriam inseridas também nestas atividades em idade precoce, para que pudessem ajudar no sustento, tanto dos proprietários e suas famílias, quanto de seu próprio. Sem recursos para contratação de feitores, estes pequenos proprietários, tanto homens como mulheres, teriam que acompanhar eles próprios a execução dos serviços, para garantir que estes escravizados realmente cumprissem suas funções. Contudo, se estes jovens escravizados anotados com aptidões para o trabalho, realmente fossem inseridos nas labutas diárias, talvez isto não ocorresse somente em propriedades menores, conforme verificado no inventário de Jerônimo José Rabelo, que possuía 21 cativos — uma “grande propriedade”. Mas não se pode generalizar estas conclusões. O mais certo, é que são necessárias análises bem mais individualizadas, ou mais aprofundadas qualitativamente, para se compreender as relações entre os tamanhos das propriedades e a qualidade de vida dos cativos.

Outro detalhe que não passará despercebido tem relação com a reprodução endógena. Foi elaborado o gráfico 4B, com as quantidades de escravizados com até 10 anos durante as

⁴⁵ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ. Inventários: Caixa 66-1881 - Jerônimo José Rabelo.

⁴⁶ Ressalta-se que todos os 21 escravos desta propriedade foram descritos como “de cor preta”. Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ. Inventários: Caixa 66-1881 - Jerônimo José Rabelo.

décadas de 1820 a 1880 em Oliveira. Acredita-se que, em sua maioria, estes cativos vem da reprodução endógena local, e muito poucos do tráfico interprovincial ou intercontinental. Destes, apenas 5 foram classificados com procedência africana: Ambrosio Benguela (8 anos; registro de 1823), Lucas Africano (8; 1851), Felipe Africano (8; 1851), Verissimo Africano (6; 1856), e Quitéria Africana (7; 1957).



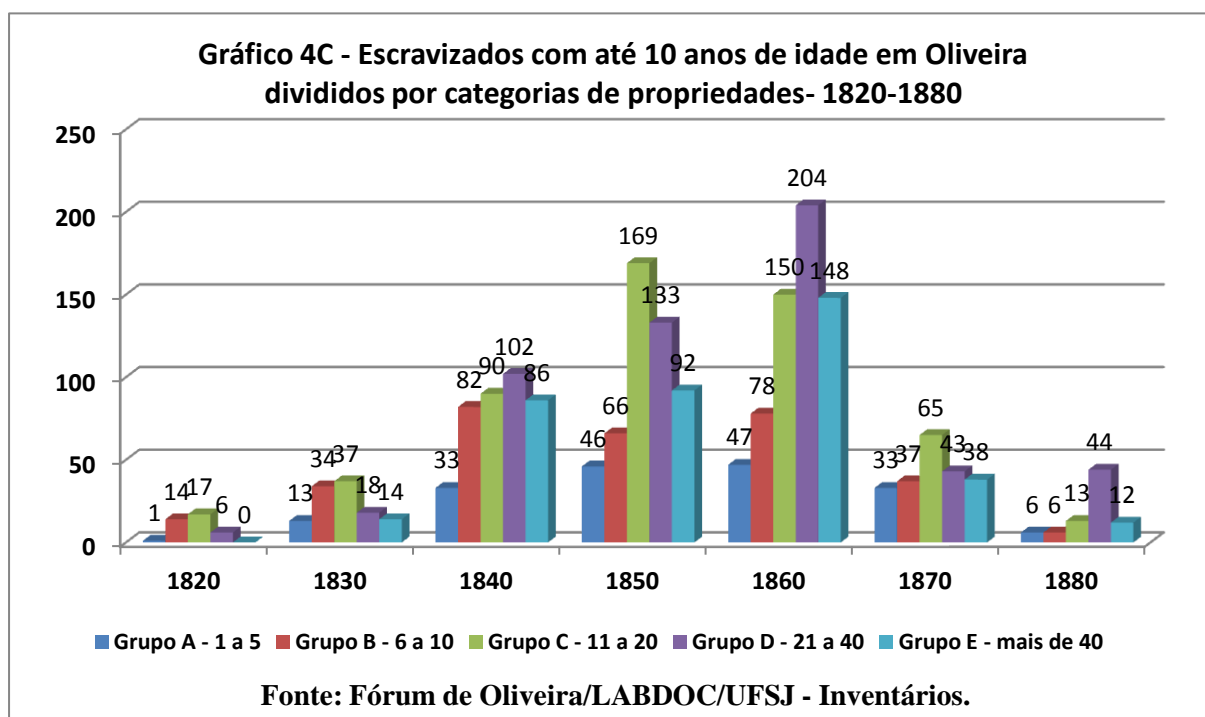
Analisando o Gráfico 4B, percebe-se que a quantidade de escravizados com até 10 anos de idade segue o fluxo numérico geral dos escravizados em Oliveira, se desenvolvendo bem até a década de 1860 e caindo dramaticamente a partir de 1870. Contudo, interessante notar que, mesmo após a promulgação da Lei do ventre Livre em 1871, ainda se observará escravizados infantis até a última década da amostra. Muitos deles registrados como “ingênuos”, provavelmente remetendo a esta condição de filho de escrava, amparado (ou nascido livre) pela referida lei.

Outro fato que pode avaliar a qualidade de vida dos escravizados seria justamente a capacidade de reprodução, e, obviamente, de sobrevivência infantil dos nascidos em cativeiro. Para esta análise, foi construído o gráfico 4C, onde se esboça a quantidade de indivíduos com até 10 anos divididos pelas categorias de propriedades. Este gráfico exhibe uma imagem quantitativa mais completa, quando analisado junto com a tabela 3B.

Percebe-se que as categorias C, D e E, mais numerosas no que toca ao total de escravizados em Oliveira, também exibem maior número de crianças com até 10 anos de idade. Apresentam, portanto maior taxa de reprodução endógena. Durante as décadas de

desenvolvimento destas propriedades maiores, entre 1840 e 1860, apresentam grande incremento destes índices, enquanto as categorias A e B mantêm números quase constantes ou até mesmo em processo de diminuição. Por meio deste gráfico, pode-se concluir, sob um primeiro olhar, que estas propriedades maiores apresentaram maior poder de reprodução e, portanto, melhor qualidade de vida.

Contudo, ao se analisar a virada da década de 1860 para 1870, é visível a grande queda do número de crianças nestas propriedades, enquanto nas propriedades menores, há diminuição em taxas bem inferiores. Isto pode implicar em algumas hipóteses. A primeira é a de que as taxas de libertação, mortalidade ou venda destes indivíduos nas grandes propriedades foram maiores. No primeiro caso, do incremento das libertações, indicariam algo positivo na vida destes escravizados, enquanto que nos outros dois casos, do aumento da mortalidade e das vendas sugeririam piora na qualidade de vida destes indivíduos. Pode ser que as propriedades menores tiveram maior dificuldade em se adaptar às transformações ocorridas na transição da mão de obra escrava para assalariada, nas últimas décadas do período analisado. De qualquer forma, estas taxas condizem com as variações gerais de escravizados no decorrer do período analisado, conforme será analisado no próximo tópico.



1.5 – Tamanhos das propriedades, qualidade de vida e violência no cativeiro

Ainda há aqueles casos em que os escravizados poderiam ter seu estado de saúde comprometido, a ponto de não poderem ser empregados em atividades pesadas. No acervo foram detectados 619 indivíduos (6,6% do total de escravizados do acervo) com alguma doença, deficiência física ou mental, como pernas tortas, cegueira, escorbuto, falta de membros como braços e pernas, “idiotas”, “quebrados”, aleijados, defeituosos, com reumatismo, erisipela, gota, elefantíase, “mudos”, “surdos”, e muitas outras descrições que ainda precisam ser analisadas mais detalhadamente.

Talvez, muitas destes problemas de saúde fossem causadas pela vida como escravizado: trabalhos braçais perigosos e pesados, sem ferramentas adequadas, sob ambientes hostis, e com cargas de tempo prolongado. Há também, fatores relacionados aos recursos médicos, ainda rudimentares à época, principalmente aqueles acessíveis à camada mais pobre do interior da província. Além disso, não se pode esquecer dos castigos, chibatadas e pancadas efetuadas por senhores e feitores, que podiam desfigurar, aleijar, quebrar, fazer adoecer, e — (por que não?) também causar traumas psicológicos profundos.

Outro fator que pode também ser cotado é o da utilização cotidiana da violência para resolução de conflitos. Brigas, agressões, facadas, tiros, porretadas e outras formas de violência que ocorriam entre os próprios escravos, e, que, quando não causavam sua morte, podiam deixar sequelas físicas variadas. Conforme será discutido nos capítulos seguintes, em muitas sociedades do interior de Minas Gerais do século XIX, a violência se apresentava como um fator cultural de uso cotidiano pela população em todas as categorias sociais, e, em sua maioria, entre indivíduos que compartilhavam os mesmos espaços sociais. Ao se levar em conta as teorias de Wilma Dunaway, se pode conjecturar que as propriedades menos abastadas poderiam ser, então, o local onde se encontraria a maior incidência de indivíduos envolvidos em agressões, facadas, pancadas, surras, açoitamentos e outras violências senhoriais sobre cativos, e entre estes últimos, devido, principalmente, à maior escassez de recursos.

Infelizmente, não foi possível saber o que pode ter causado cada uma destas doenças, defeitos físicos ou alterações mentais ou psicológicas. Entretanto, quando se analisa este tipo de informação dos inventários, se tem em mente que estas doenças e os vários tipos de danos na saúde dos escravizados, estão ligados à qualidade de vida dos mesmos. Partindo destas informações e das hipóteses levantadas por Wilma Dunaway, sobre uma maior hostilidade no ambiente empobrecido das propriedades menores, foram elaboradas as tabela 4 e 5, e os

Gráficos 5, 6 e 7, que esboçam a quantidade de escravizados “doentes”,⁴⁷ distribuídos pelas propriedades em seus diferentes tamanhos. O objetivo foi gerar informações que possam indicar alguma relação entre o número de doentes e o tamanho das propriedades. Questiona-se, portanto, se as propriedades menores podem apresentar proporções de doentes que indique uma qualidade de vida diferente do que pode ser percebido naquelas de maior porte.

Tabela 4 - Tamanho das Propriedades e quantidade de escravizados “doentes” - Oliveira Décadas de 1820-1880									
Tamanho das Propriedades	Doentes								
	1820	1830	1840	1850	1860	1870	1880	Total	%
Grupo A - Micro-Propriedades (1 a 5 escravizados)	1	1	26	21	26	6	10	91	7,3
Grupo B - Pequenas Propriedades (6 a 10 escravizados)	7	6	27	20	10	15	9	94	6,1
Grupo C - Médias Propriedades (11 a 20 escravizados)	17	13	34	50	45	21	3	183	7,7
Grupo D - Grandes Propriedades (21 a 40 escravizados)	0	8	20	28	74	20	4	154	6,3
Grupo E - Mega-Propriedades (Mais de 40 escravizados)	0	0	24	37	30	6	0	97	5,4
Total	25	28	131	156	185	68	26	619	6,6

Fonte: Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ - Inventários.

A tabela acima registra a distribuição de cativos doentes entre as categorias proprietárias, sua evolução no tempo, e, na última coluna, sua proporção (%) com relação ao total de escravos de cada categoria. Observa-se que as proporções de escravizados doentes, variam entre as diversas dimensões de propriedades, situando-se entre 5,4% (Mega-proprietários: mais de 40 indivíduos) e 7,7% (Médias propriedades: 11 a 20 indivíduos). Entre os micro-proprietários, 7,3% dos cativos foram descritos com algum problema de saúde, ocupando a segunda colocação na comparação com outros tamanhos de propriedades. Enquanto isto, as pequenas e as grandes propriedades (respectivamente 6 a 10, e 21 a 40 cativos) apresentaram proporções de doentes um pouco abaixo da média geral: entre 6,1% e 6,3%.

Tabela 5 - Percentual de escravizados "doentes" distribuídos pelo Tamanho das Propriedades Décadas de 1820-1880 - Oliveira, MG							
Tamanho das Propriedades	Doentes (percentual % com relação ao total de doentes por década)						
	1820	1830	1840	1850	1860	1870	1880

⁴⁷ Generaliza-se aqui todos os defeitos físicos e mentais sob o termo “doentes”.

Grupo A - Micro-Propriedades (1 a 5 escravizados)	4	4	20	13	14	9	38
Grupo B - Pequenas Propriedades (6 a 10 escravizados)	28	21	21	13	5	22	35
Grupo C - Médias Propriedades (11 a 20 escravizados)	68	46	26	32	24	31	12
Grupo D - Grandes Propriedades (21 a 40 escravizados)	0	29	15	18	40	29	15
Grupo E - Mega-Propriedades (Mais de 40 escravizados)	0	0	18	24	16	9	0
Fonte: Fórum de Oliveira/LabDoc/UFSJ: Inventários 1820-1888							

Ao se analisar as variações destes índices de “doentes” no tempo, conforme tabela 5 e gráficos 5 e 6, se confirma que o Grupo C exibe maior percentual de indivíduos doentes em cinco dos sete períodos. Isto talvez se devesse a alguma constante dificuldade dos médios proprietários em manter a saúde e a qualidade de vida dos escravizados durante todo o período. Ao mesmo tempo, poderia ser um setor social em que a violência permeasse com maior intensidade. Não se pode esquecer também, que esta categoria de tamanho de posse cativa, constituiu-se de uma das mais numerosas em todo o período, ou seja, aglomerou uma das maiores parcelas dos escravizados de Oliveira (vide Gráfico 3).

Na virada da década de 1870 para 1880, é visível a concentração crescente de escravizados doentes nas propriedades menores. Nesta última década, as “micro” e “pequenas” posses acumularam, juntas, mais de 73% da amostragem destes indivíduos “danificados”, enquanto as propriedades dos grupos C, D e E, atingem respectivamente, 12%, 15% e 0%. Uma explicação plausível seria a de que as propriedades menores teriam abarcado ou segurado por mais tempo em cativeiro os escravizados doentes, enquanto as propriedades maiores teriam se livrado dos mesmos neste período. Por que isto ocorreu? A resposta mais óbvia seria a de que os proprietários mais pobres teriam maior dificuldade de se adaptar às transformações no mercado de trabalho, se agarrando por mais tempo à propriedade escrava para garantir seu sustento e produção econômica. Mas isto deve ser relativizado, pois se questiona as razões de se apegar a um tipo de mão de obra considerada doente ou aleijada, o que poderia trazer muito mais prejuízos do que realmente vantagens produtivas para os empreendimentos.

Estas posses menores não somente se agarraram aos cativos doentes, mas dos escravizados são também. Conforme se confirmou no gráfico 4, a quantidade de escravizados registrados em inventários oliveirenses diminuiu drasticamente a partir da década de 1860, quando foi anotado o maior número do período, com 2.530 pessoas. Houve

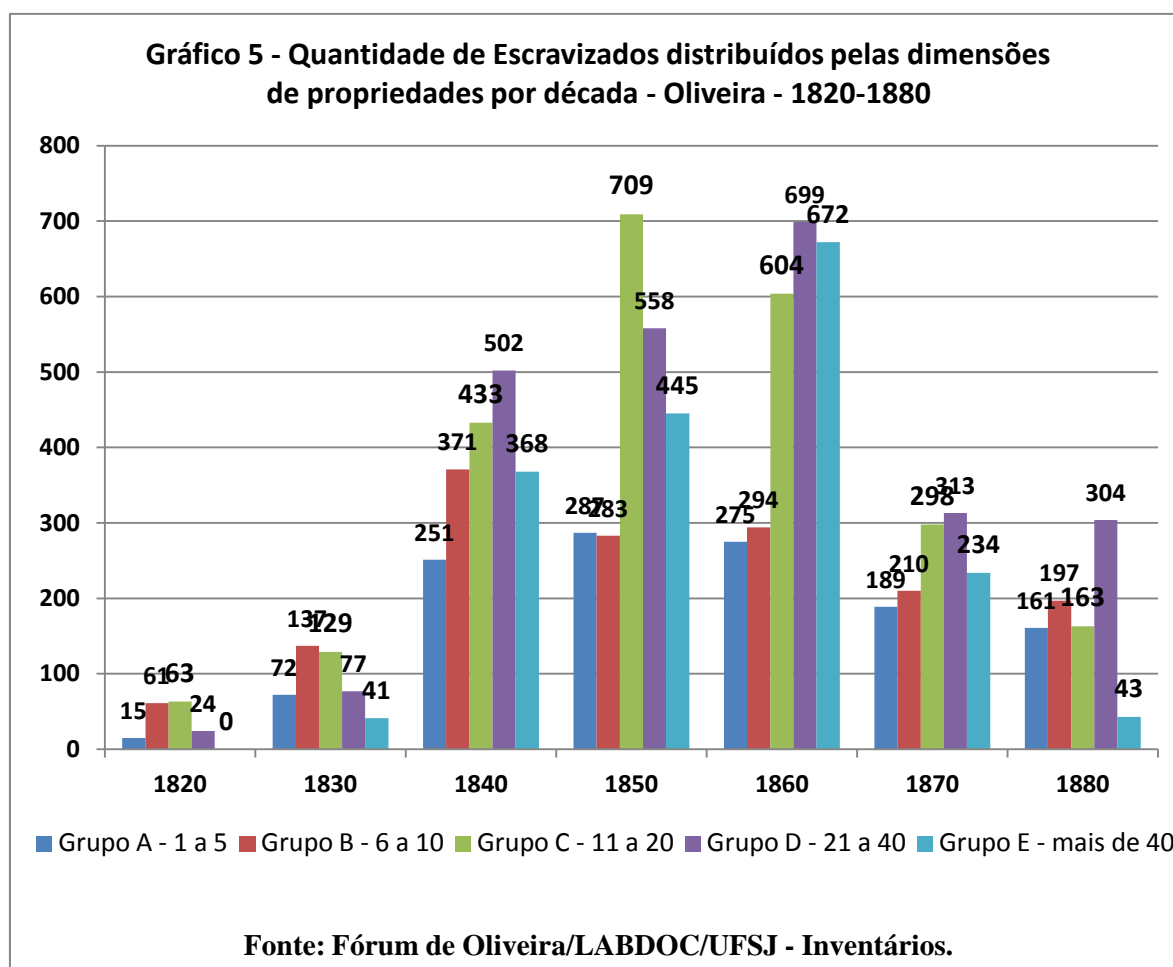
queda de mais de 51% nos inventários na virada para a década de 1870, quando se encontrou 1.238 indivíduos. Este número ainda decaiu mais, chegando a 863 em 1880: pouco mais de 34% do que fora registrado no início deste tri decênio. Pelo menos nas mega propriedades (grupo E), este abandono do escravismo é perfeitamente visível na década de 1880, quando se registra apenas uma propriedade com escravos na região. Já nas grandes propriedades, observa-se maior resistência no abandono do trabalho compulsório. Isto ocorre também nas menores categorias proprietárias. Nos grupos C, D, e E, há um decréscimo de 50,6%, 55,2% e 65,2%, respectivamente, entre 1860 e 1870. Enquanto isto, nos grupos A e B, esta diminuição gira em torno de 31,3% e 28,6%, nesta ordem, no mesmo período.

Nos últimos 20 anos da escravidão, os Grupos A, B, C, D e E, apresentam diminuições em seu contingente de escravizados, concomitantemente nas taxas de 14,8%, 6,2%, 45,3%, 2,9% e 81,6%. Quanto menores estes índices, maior a taxa de permanência de escravizados dentro das categorias de propriedades, o que confirma as propriedades dos grupos D (grandes), B (pequenas) e A (micro), como as mais conservadoras, em detrimento das mega (E) e médias (C) propriedades, que se desfizeram de seus escravizados em maior volume neste período. Se forem eliminadas destas comparações, as médias propriedades (grupo C), que também alcançaram índices intermediários de diminuição, têm-se que as propriedades menores, juntas, mantiveram suas proporções de cativos durante o fim da escravidão, com maior intensidade do que as propriedades maiores. Os grupos A e B sustentaram cerca de 45% destas “posses”, e os grupos D e E, em torno de 25,3%. Novamente, esta manutenção do escravismo nas propriedades menores se justifica pela relação direta com uma maior escassez de recursos, traduzida como uma maior dificuldade de se manter economicamente frente às transformações da mão de obra escrava em assalariada livre (ou liberta).

Isto pode ter ocasionado também, maior número ou intensidade de atos violentos e conflitos entre proprietários e escravizados. Além disso, estas interpretações direcionam para os argumentos de Wilma Dunaway, corroborando para a crença de que as propriedades menores foram as mais hostis, com a pior qualidade de vida, e, ao mesmo tempo, aquelas mais importantes na manutenção da escravidão na segunda metade do século XIX.

O gráfico 5 exhibe a linha do tempo das categorias proprietárias de escravos no período abarcado pelos inventários de Oliveira. Seus rótulos mostram a quantidade de cativos registrados em cada categoria de tamanho de posse. Analisando esta linha, percebe-se que as categorias proprietárias podem ser divididas em três fases distintas. A primeira compreende as duas primeiras décadas (1820 e 1830), quando Oliveira ainda pertencia à vila de São José Del

Rei. Este período diz respeito a uma era “incipiente” destas propriedades, e, portanto, será denominado aqui de “Fase Embrionária” da sociedade escravista oliveirense.

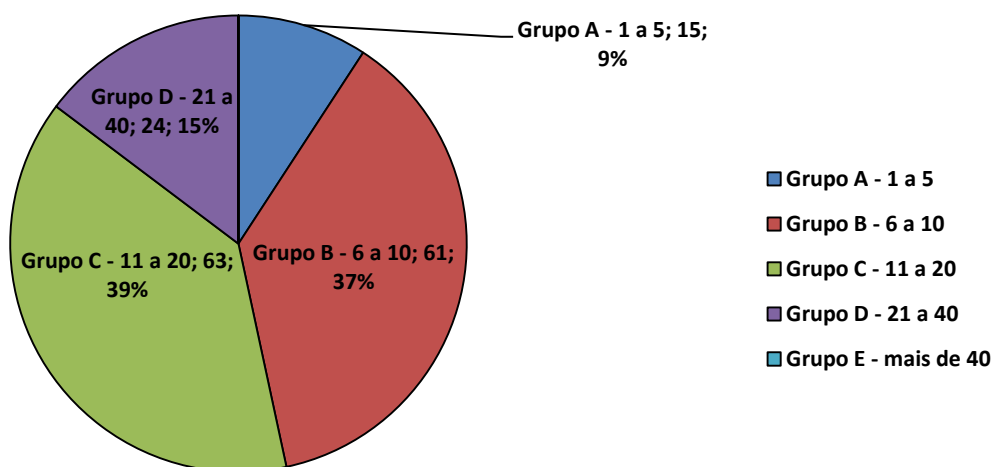


A segunda fase é constituída das décadas de 1840, 1850 e 1860, que compreende o período em que Oliveira se torna Vila até sua ereção a cidade. Percebe-se nesta fase, uma retração ou estagnação gradativa da proporção de cativos inseridos nas micro e pequenas posses, em contraponto ao paulatino incremento dos cativos nas grandes e mega propriedades. Provavelmente estas últimas abocanharão cada vez mais “fatias” do “bolo” de escravizados instalados em Oliveira, se compondo então de uma “Fase de Desenvolvimento e Consolidação” de propriedades maiores. Talvez isto se deva à inserção de maiores produções e produtores na economia agrícola e no comércio da região, representados por estas propriedades. A produção cafeeira provavelmente teve importante papel econômico nesta fase. Apesar das décadas de 1840 a 1860 ter sido considerada como uma fase embrionária deste tipo de empreendimento na região, seu desenvolvimento, neste período garantiu papel

importante da produção cafeeira mineira e oliveirense no cenário nacional a partir da década de 1870, de acordo com Luiz Gonzaga da Fonseca (1961: 217-218). Em contraponto, o gado suíno e bovino sempre foi destaque na produção econômica de Oliveira, durante todo o século XIX (FONSECA, 1961: 220-221). E provavelmente, se intensificou neste período.

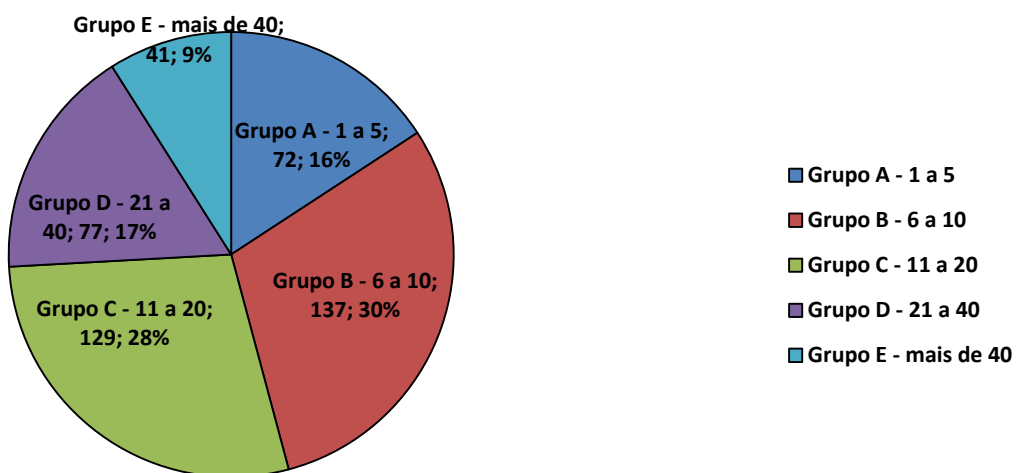
A última fase, constituída das duas últimas décadas da escravidão e do império (1870 e 1880), se caracteriza pela diminuição do número de escravizados na região e também pela inversão das proporções de escravizados nestas propriedades. Ou seja, desta vez há contração da proporção de escravizados nas posses maiores, e conseqüente crescimento nas posses menores (Grupos A e B), chegando a se igualarem na última década. O grupo C, considerado como uma categoria proprietária intermediária seguirá a tendência das grandes posses em todas as fases. Esta última fase será denominada “Fase de Decadência da Escravidão Local”. Esta evolução temporal das proporções de escravizados distribuídos nos diversos tipos de propriedades pode ser melhor observada na sequência de gráficos abaixo (5A a 5G).

**Gráfico 5A - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses -
Oliveira 1820**



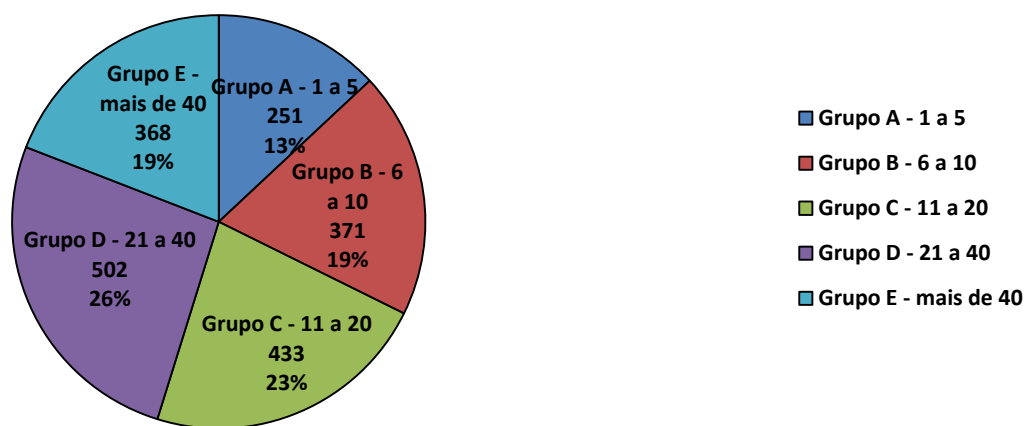
Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

**Gráfico 5B - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses -
Oliveira 1830**



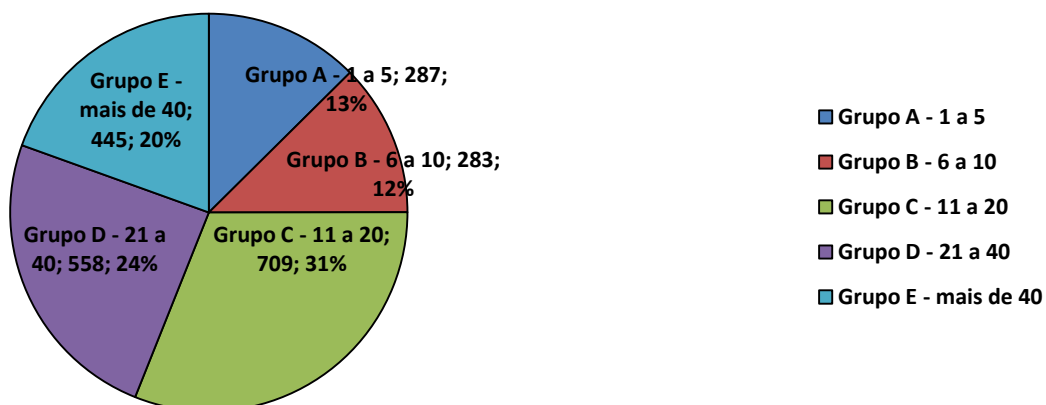
Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

Gráfico 5C - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses - Oliveira 1840



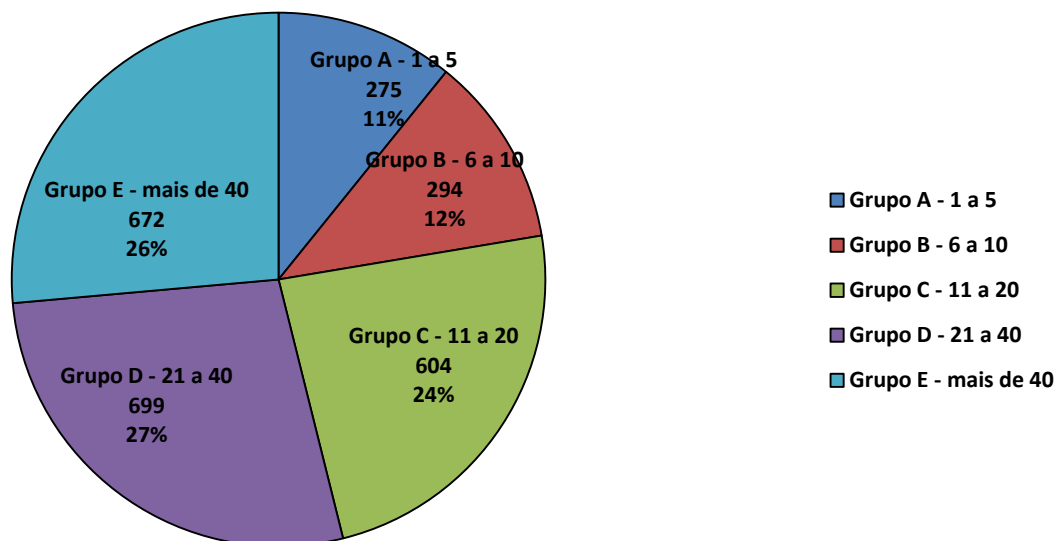
Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

Gráfico 5D - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses - Oliveira 1850



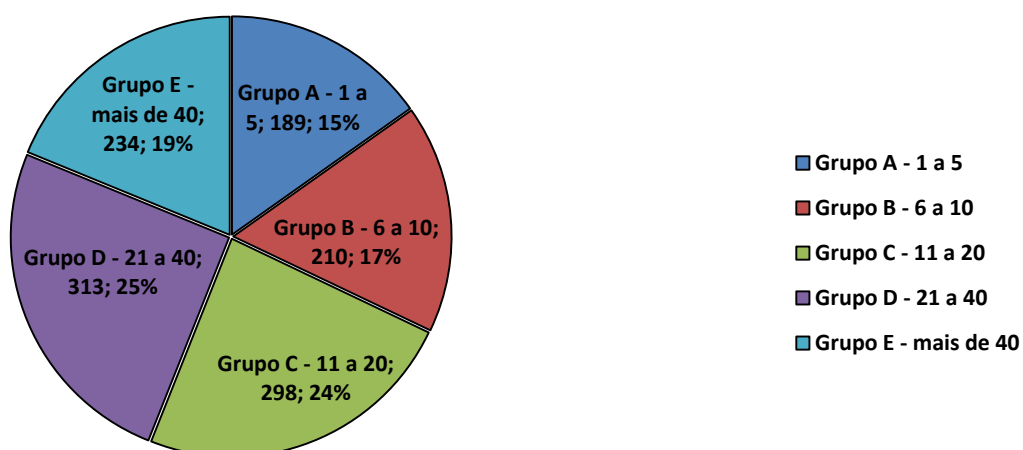
Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

Gráfico 5E - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses - Oliveira 1860



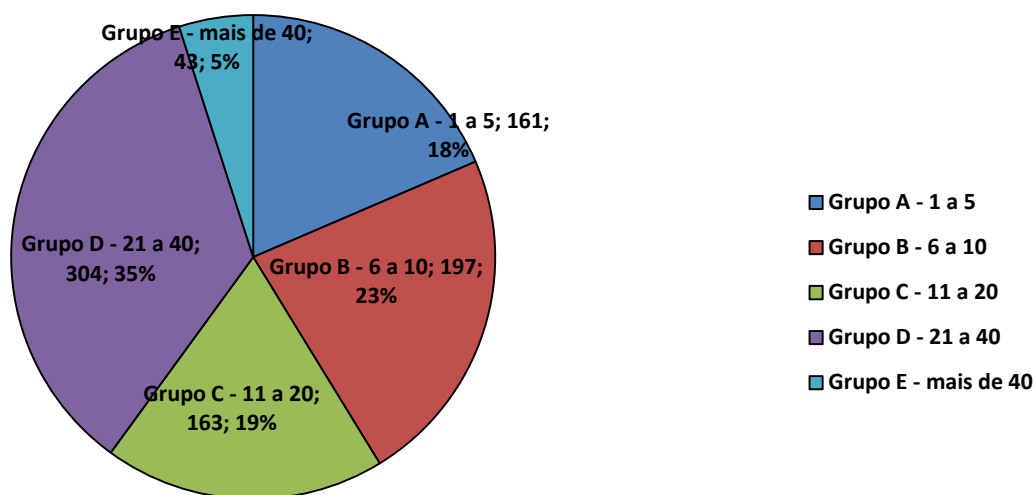
Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

Gráfico 5F - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses - Oliveira 1870



Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

**Gráfico 5G - Proporção de escravizados entre os agrupamentos de posses -
Oliveira 1880**



Fonte: Fórm de Oliveira/LABDOC/UFSJ: Inventários 1820-1889.

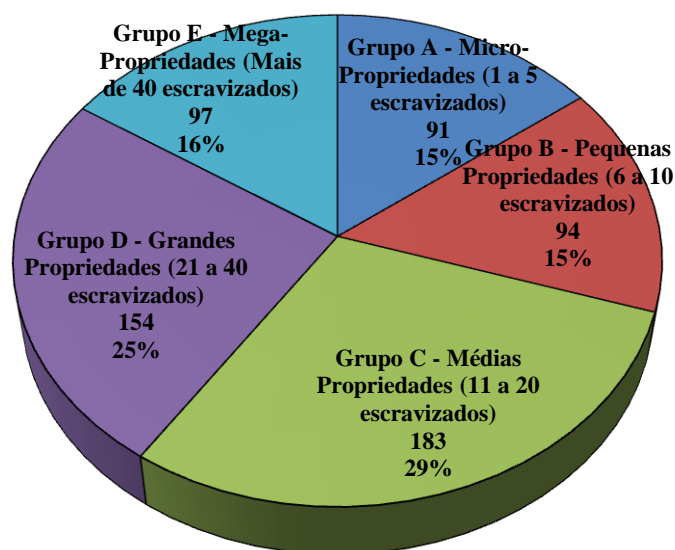
Quando são analisadas as proporções gerais de doentes, no período entre 1820 e 1880, em Oliveira, as posses menores (grupos A e B, micro e pequenos proprietários) oferecem as maiores proporções gerais de doentes, com 13,4% do total da amostra, em comparação com as propriedades maiores (D e E), que apresentaram índice de 11,7% de doentes, evidenciando ambientes que propiciariam melhores condições de existência aos escravizados, em comparação com os grupos anteriores.

A partir destas informações, e considerando que estes percentuais expressam, de alguma forma, a qualidade de vida e de saúde dos escravizados em Oliveira, é visto que as micro-propriedades (Grupo A), constituem o segundo pior contexto, perdendo apenas para o Grupo C, das médias propriedades (entre 11 e 20 indivíduos). Ao mesmo tempo em que as mega-propriedades (Grupo E) compõem os melhores índices. Esta conjuntura indicaria que as teses de Wilma Dunaway fazem sentido também para o contexto oliveirense. Mas, ao mesmo tempo, não se vê disparidade tão significativa entre a qualidade de vida nos grupos A e E. Neste sentido, não existe uma inversão crescente na qualidade de vida, tanto em números absolutos, quanto nas proporções de escravizados doentes, quando se analisa os grupos de

proprietários de A até E, passando pelos grupos intermediários B, C e D, que indique que, quanto maior a propriedade, melhor a qualidade de vida.

Analisando o Gráfico 6, percebe-se que o Grupo C (11 a 20), possui uma proporção de doentes (183, 29%) equivalente aos índices dos Grupos A e B somados (185, 30%), o que pode indicar, também, que este tipo de propriedade exercia maior pressão sobre os escravizados, ou apresentava as piores condições de vida e de trabalho, dentre os diferentes tamanhos de propriedades. Os dois menores grupos, respectivamente micro e pequenas propriedades (A – 1 a 5; e B – 6 a 10), ocupam, separadamente, proporção de doentes equivalente à do maior grupo (E), entre 15% e 16%, se alocando entre os menores índices de doentes. Enquanto isso, os outros dois grupos C e D (médias – 11 a 20; e grandes propriedades – 21 a 40) possuem juntos 54% (respectivamente 29% e 25%) dos doentes. Claramente então, se percebe uma maior concentração de “doentes” entre propriedades médias e grandes. Se estas estatísticas podem realmente indicar a qualidade de vida e de trabalho dos escravizados, conclui-se que a crueldade e a exploração mais rígida da mão de obra compulsória, são mais amplamente identificadas nestas propriedades de tamanho intermediário. Ou seja, propriedades entre 11 e 40 cativos são as que apresentam maior número de doentes, e portanto, podem apresentar piores condições de vida, do que aquelas menores — entre 1 e 10 escravizados.

Gráfico 6 - Proporção de "Doentes" por tamanho das propriedades - Oliveira, MG (1820-1888)



Fonte: Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ - Inventários.

Pelo menos entre as propriedades do Grupo C, entre 11 e 20 indivíduos, é compreensível que o próprio proprietário estivesse encarregado da supervisão direta do serviço destes escravizados, exercendo franca pressão e aplicando castigos, sem intermédio de feitores. Contudo, entre as Grandes propriedades (entre 21 e 40 indivíduos), provavelmente se teria mais fortemente enraizado o absentéismo senhorial, com designação de feitores para coordenar os trabalhos dos escravizados.

Isto significa que o tamanho das propriedades não é o único indicativo de medição das condições de vida, ou das ocorrências de violência, ou da intensidade dos castigos. Provavelmente as relações entre escravizados, e entre estes e seus senhores e com outros indivíduos livres eram muito variadas e complexas, dependiam também de fatores externos às propriedades, específicos de cada relacionamento ou condição social. Para se compreender melhor estes fatores é necessário ir além dos diagnósticos quantitativos, e aplicar análises qualitativas utilizando, por exemplo, metodologias da micro-história.

Portanto, é difícil afirmar com certeza que a qualidade de vida e de trabalho dos escravizados, quando se analisa as quantidades e proporções de “doentes”, é melhor em propriedades maiores, já que a maior categoria de propriedade (Grupo E) têm suas proporções de doentes bem próximas daquelas pertencentes às propriedades menores. Se o gráfico 6 fosse tomado como referência, as hipóteses de Wilma Dunaway, a respeito de uma maior exploração do trabalho escravo ser exercida em propriedades menores, não seriam verificadas. Ao contrário, o que se percebe é que nas propriedades de menor porte, a qualidade de vida dos escravizados estaria ao mesmo nível das mega-propriedades, ou seja, as maiores do acervo, com mais de 40 indivíduos (Grupo E).

Não se descarta, contudo, a necessidade de análises comparativas com outros contextos, e, ao mesmo tempo, exames mais aprofundados sobre os tipos de doenças, aleijamentos e outras avarias na saúde dos escravizados. Contudo, neste momento, não é correto se afirmar com certeza que o tamanho das propriedades de escravos foi fator determinante da intensidade da crueldade e da exploração dos senhores sobre seus escravos. Da mesma forma, não se pode generalizar que pequenas propriedades eram, necessariamente, mais hostis à sobrevivência destes indivíduos, ou que, quanto maiores as posses, melhores seriam as condições de vida. Como ainda será discutido mais detalhadamente nos capítulos à frente, a violência era atributo de todas as camadas sociais, e permeou as relações entre

escravizados e seus administradores, independentemente de serem senhores ou feitores, ou do tamanho das propriedades.

1.6 – Tamanho das propriedades, qualidade de vida e formação familiar

Outra face que pode ser avaliada neste sentido tem relação com a manutenção da família dos escravizados. Devido ao intermitente mercado interno de humanos — que perdurou até finais da década de 1880 —, e às necessidades financeiras de pequenos proprietários — à margem dos grandes lucros da agro-exportação —, o índice de separação familiar poderia ser alto entre as posses menores. A hipótese a ser questionada é a de que estes produtores e fazendeiros mais pobres, mais constantemente venderiam escravizados para sanar problemas econômicos, separando famílias escravas (DUNAWAY, 2003). Infelizmente, pouco se pode afirmar sobre isso. Os inventários apresentaram poucas informações sobre compra e vendas de escravos. Contudo, exibem dados sobre parentesco que podem ser úteis para se conjecturar algumas hipóteses.

Foram registrados 1.072 escravizados com laços familiares em todo o acervo, entre 1820 e 1888. Esta amostragem significa que pouco mais de 11% dos cativos registrados em inventários, foram citados como filhos, pais, mães ou conjugues de outros escravizados. 532 indivíduos foram registrados nos inventários como casados, entre as décadas de 1820 e 1880, conforme os Gráficos 7 e 8. Destes, teoricamente se teria 266 casais. Destes casais, 43 (aproximadamente 17%) tiveram registrada a presença de filhos, enquanto os outros 223 (83%) não tiveram anotada nenhuma informação a este respeito. Caso estas proporções estejam corretas, percebe-se a grande dificuldade de se encontrar famílias extensas entre os escravizados de Oliveira, o que poderia indicar que a formação de casais com filhos nas senzalas neste contexto era algo problemático. Contudo, há que enfatizar que muitas crianças registradas nos inventários não tiveram anotados nomes de pais ou mães, o que não significa que não eram alguns daqueles homens e mulheres presentes na propriedade.

Dois indícios corroboram a favor das hipóteses de Dunnaway. Um deles é o que foi comprovado no item anterior, ao se verificar que, quando a escravidão definhava nas décadas de 1870-1880, os proprietários de posses menores se desfizeram mais lentamente de seus cativos, em comparação com os mais abastados. Inicialmente, poderia se pensar que estes foram menos afetados pelo tráfico. Mas, por outro lado, também foram menos influenciados

pelas ondas libertadoras, principalmente na década de 1880. O segundo ponto diz respeito às décadas de desenvolvimento das grandes propriedades (1840-1860), quando estas se multiplicaram — não somente em número de propriedades, mas também na quantidade de cativos — em detrimento das menores, movimentando o tráfico humano, e, conseqüentemente, favorecendo o desmembramento familiar dos escravizados. Mas como se disse, são apenas conjecturas e sugestões interpretativas. Análises mais detalhadas são necessárias para se afirmar com maior certeza sobre estas tendências.

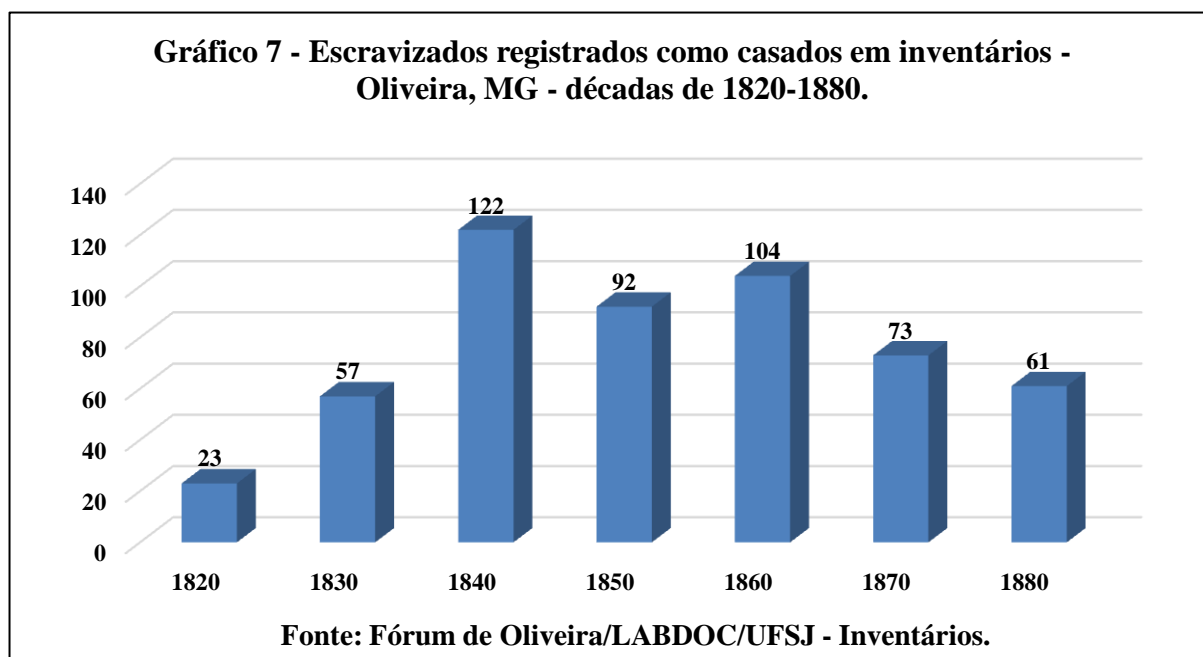
Muitos inventários trazem informações sobre com quem os escravizados são casados e, quando muito jovens, exibem — na maioria dos casos — também os nomes de suas mães. Raramente informam sobre quem são os pais das crianças. Obviamente que isto não significa um desregramento familiar, como a historiografia identificava até o terceiro quartel do século XX (SLENES, 2011: 536-52). A linha interpretativa que se segue aqui é a de que estas formações familiares escravas comportam ressignificações socioculturais complexas, que, a muito custo, mas com relativo sucesso, se impuseram ao sistema escravista, sob variadas formas. Como afirmou Slenes, a “família escrava”, “não se reduzia a estratégias e projetos centrados em laços de parentesco”. Ela constituía uma das várias instâncias culturais, que, não somente nas plantations analisadas pelo autor, mas também em contextos socioeconômicos diferenciados, ajudou a formar uma identidade a partir de experiências semelhantes no cativeiro e heranças culturais em comum (SLENES, 2011: 59).

Entre os 1976 escravizados com até 10 anos, apenas 242, ou seja, pouco mais de 12%, tiveram registro de possuir algum parentesco. O fato de nem todos os infantes terem registro sobre a identidade de suas mães ou pais pode ser interpretado sob algumas hipóteses. Existe a possibilidade de estes pais terem sido vendidos, vítimas realmente do mercado interno de escravizados, ou já terem falecido no momento do inventário. Há também a hipótese do desleixo ou descuido dos escrivães autores de muitos destes documentos, que, por algum motivo, ignoraram o registro de informações sobre laços familiares.

De qualquer forma, houve grande número de escravizados compondo famílias sob diversos formatos, em Oliveira, no período analisado. Provavelmente, isto demonstra que grande número destes indivíduos, homens e mulheres, pelo menos em algum período da vida, conseguiram manter seus familiares próximos o bastante a ponto de serem registrados nos inventários.

O gráfico 7 exhibe a quantidade de escravizados registrados como casados. Seus números demonstram que durante a fase de desenvolvimento das grandes propriedades, ao

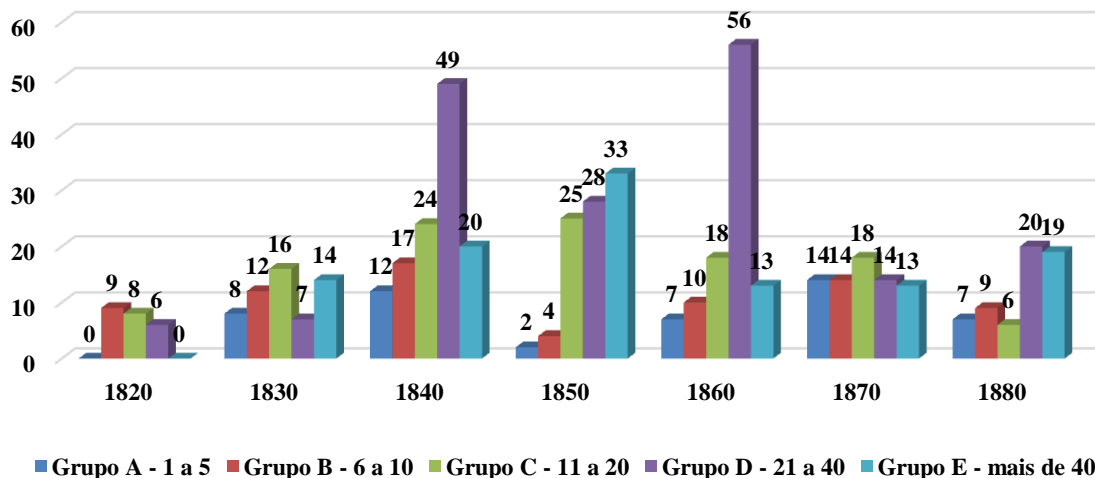
mesmo tempo em que é maior o número de casados, houve uma tendência decrescente entre 1840 e 1850, na ordem de aproximadamente 25% (1840-1850). Mesmo que tenha havido algum crescimento nestas taxas em torno de 10%, entre 1850 e 1860, ainda assim, o número de cativos casados permaneceu abaixo do que foi registrado em 1840. Nas duas últimas décadas, como era de se esperar, devido à queda do número absoluto de escravizados na região, o número de casamentos também diminuiu.



Estes números apontam para a hipótese de que o tráfico de cativos — que provavelmente alimentou o crescimento do número de grandes propriedades, onde estas apresentaram também aumento do quantitativo de escravizados —, serviu para diminuir ou dificultar a formação familiar “nas senzalas” entre 1840-1860. Mas questiona-se então, como isto se deu separadamente, ou seja, entre as várias categorias de propriedades.

Para melhor se visualizar estas transformações, foi elaborado o gráfico 9. Se o padrão geral encontrado por meio do gráfico 8 era o de intensificação de casamentos na década de 1840, diminuição na de 1850 e ligeiro crescimento na década de 1870, ao se catalogar os registros de casados entre as categorias de propriedades, anotou-se que algumas categorias tiveram comportamentos diferenciados. Enquanto os escravizados dos grupos A (1 a 5), B (6 a 10), e D (21 a 40) seguiram a tendência, aqueles do grupo C (11 a 20) mantiveram seus índices na década de 1850, com queda somente a partir de 1860. Aqueles do grupo E (mais de 40) conseguiram ter comportamento inverso ao padrão, se incrementando na década de 1850, para decair na década de 1860.

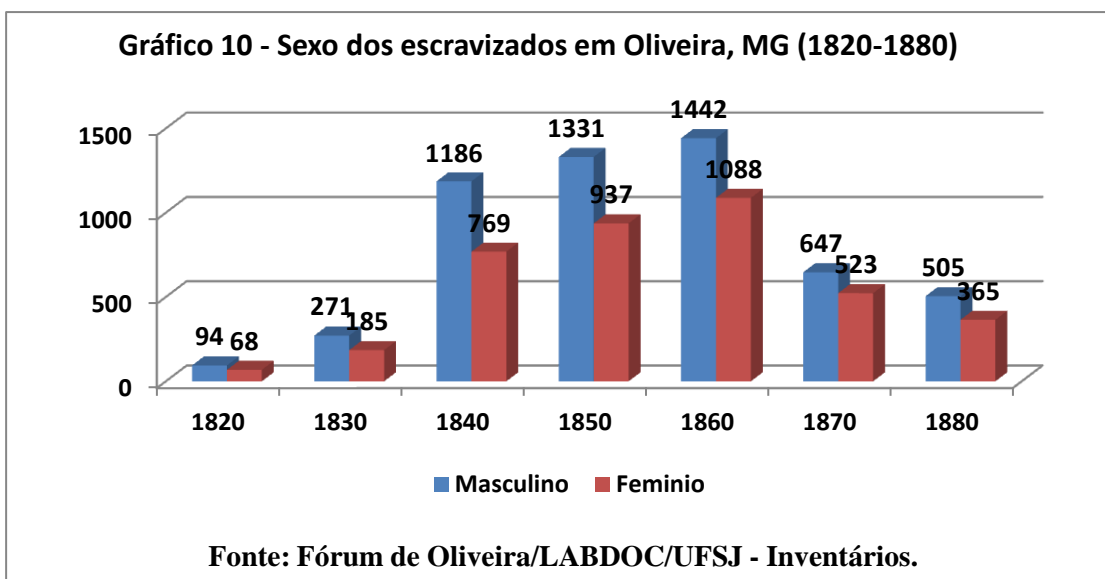
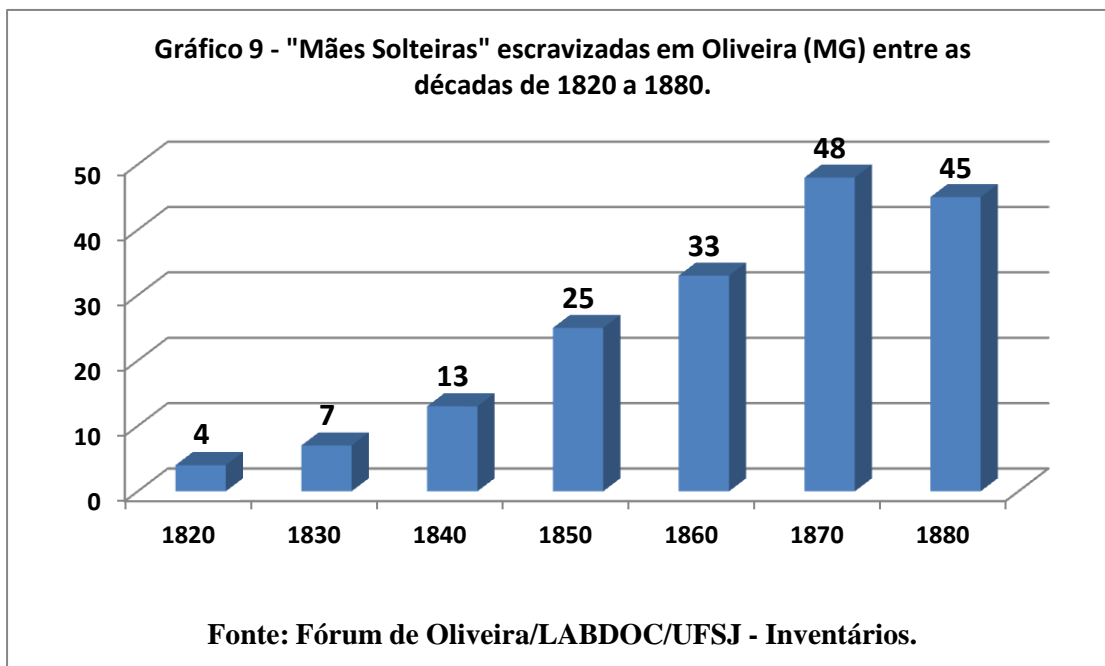
Gráfico 8 - Quantidade de Escravizados Casados distribuídos pelas dimensões de propriedades - Oliveira - 1820-1880



Fonte: Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ - Inventários.

Dentro desta análise, interessante notar alguns comportamentos que se destacaram na individualidade das categorias. A categoria D (21 a 40) apresentou crescimento no número de casamentos em torno de 700% entre 1830 e 1840; sofreu queda vertiginosa de 43% em 1850; ascensão também gigantesca de 100% em 1860, e novamente queda colossal de 75% em 1870. Se o casamento entre escravizados é um dos indicadores de qualidade de vida nas senzalas, se podem considerar sem sombra de dúvida que as propriedades que possuíam entre 21 a 40 indivíduos foram as que mais contribuíram ou criaram condições para formação familiar por meio do casamento. O mesmo pode ser dito quanto às posses dos grupos C e E, que apresentaram, em todas as décadas (com exceção para 1820, com amostragem muito pequena), maior número de escravizados registrados como casados.

Enquanto isso, as categorias A e B atingiram índices de escravizados casados muito baixos na década de 1850. Provavelmente, esta situação demonstra que nestas propriedades, neste período, o contexto não contribuía para a estabilidade familiar escrava. E também pode indicar que estas foram as categorias mais afetadas pelo tráfico humano. Para se melhor compreender o resultado das influências econômicas, políticas e sociais deste período na formação familiar escrava, foi elaborado o gráfico 9, que exhibe a quantidade de “mães solteiras”, no período analisado. Entende-se que se inserem dentro deste grupo, aquelas mulheres que não tiveram registrados seus conjuges ou maridos, apenas a presença de algum filho. Ao todo, somaram 176 mulheres.



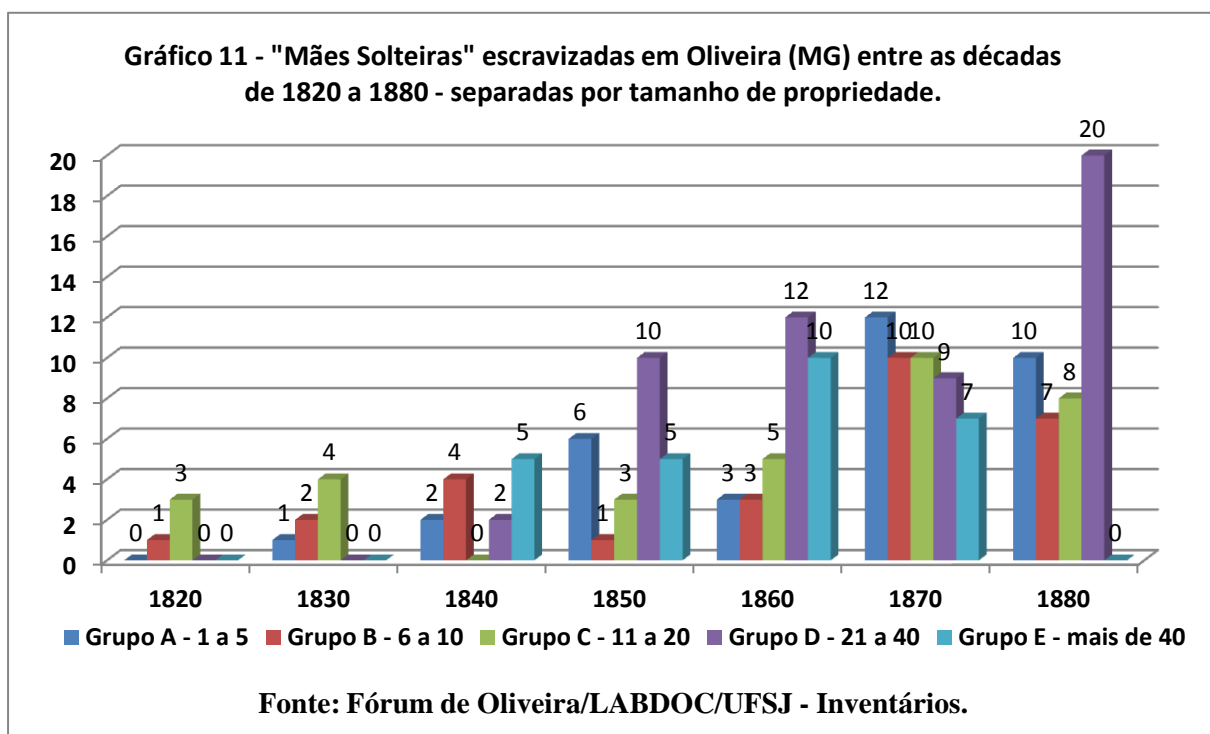
O gráfico 9 exibe um crescente registro destas “mães solteiras” nos inventários. Contudo, antes de se indagar as causas destes índices, perguntam-se quais as conseqüências e o que isto poderia trazer dentro do contexto cultural? O crescente número de mães solteiras cativas pode ter inúmeras causas, que não serão discutidas neste trabalho. O que se descarta, é apenas a hipótese de uma inversão nas proporções de sexo, já que, a partir do gráfico 10, constatou-se que esta não existiu. O número de mulheres sempre esteve abaixo do de homens,

e não houve inversão deste número em nenhum momento. A quantidade de mulheres acompanhou o fluxo de incremento nas décadas de 1840 a 1860 e também de diminuição nas últimas duas décadas do período, assim como o número de homens escravizados. Mesmo assim, o número de mães solteiras continuou crescente até a década de 1870, decaindo apenas na última década da escravidão, mas em pequeno número.

Desta forma, o que se pode indagar destas informações é que estas mães solteiras tiveram que se reestruturar social e economicamente para conseguir manter estes filhos. Como “chefes de família”, quais estratégias de sobrevivência e de manutenção familiar serão acionadas por elas para garantir seu sustento? Quais recursos, inclusive de resistência a exploração masculina, serão utilizadas? Como se defenderão e como defenderão sua família quando necessário? Se esta sociedade era violenta, quais eram os tipos de violência que lançaram mão para continuar suas vidas? Provavelmente recriações da identidade familiar serão feitas por estas mulheres. Por meio dos processos criminais e outras fontes, talvez seja possível, a uma pesquisa mais focada, compreender estes processos. Coube aqui apenas esboçar um quadro de algumas situações dos escravizados oliveirenses, e incitar pesquisas que possam melhor discutir estas informações.

Resta-nos perguntar então, onde estariam concentradas estas mães solteiras: se nas propriedades maiores ou nas menores. A sua existência em maior número em alguma destas categorias de propriedades significaria de alguma forma, piores níveis de qualidade de vida?

Ao se analisar o Gráfico 11, novamente se percebe a dificuldade de se encontrar um



padrão que indique qual das categorias de propriedades poderia ter favorecido a formação de famílias sem o pai das crianças, tendo na “mãe solteira” a chefe da família escrava. Do mesmo modo, duas categorias se destacam com índices mais altos: A (1 a 5 cativos), e D (21 a 40). Quanto à primeira (A), também aqui fica difícil acusar esta situação como fruto de uma maior exploração sexual do senhor ou de maior fluxo de venda ou morte dos pais destas crianças por parte dos proprietários, já que as propriedades, sendo pequenas, favorecem que estas mães encontrem conjugues ou maridos em outras propriedades. Assim sendo, apresentam altos níveis de mães solteiras nas últimas duas décadas, como fruto do que já foi mencionado: sua maior dificuldade em se desvencilhar da mão de obra escrava.

Interessante notar, contudo, com relação à categoria D, que esta apresenta o incremento de mais de 100% de mães solteiras entre as décadas de 1870 e 1880, enquanto as mega propriedades zeram estes índices no mesmo período, e as categorias A, B e C, têm seus índices diminuídos em torno de 20%. Ou seja, se a ausência de um marido ou pai de família escravo é sinal de má qualidade de vida, ou de vitimização deste tipo de indivíduo pelo mercado interno de escravos, ou de crueldade por parte do senhor, não se pode afirmar que o tamanho das propriedades são um indicativo disso. Afinal, tanto propriedades menores quanto as de grande porte apresentam índices parecidos em vários momentos do período analisado.

A sociedade oliveirense do século XIX estava enraizada em costumes escravistas, com economia voltada para produção de abastecimento e subsistência, e possuía, em sua maioria, numerosas propriedades com pequenos grupos de escravos com até 5 indivíduos, situação com características semelhantes com o contexto analisado por Wilma Dunaway nos Estados Unidos. Contudo, isto não significa que esta alta pressão exercida pelos senhores sobre seus escravos fosse generalizada. Afinal, a proximidade entre senhor e escravo não trazia somente desvantagens. Se por um lado, havia pressão direta do senhor sobre o escravizado, também haveria mais oportunidade para negociação, diálogo, exposição de ideias e pontos de vista, e em alguns casos, até a efetivação da vontade do escravizado em detrimento das imposições de seu senhor. Este contexto poderia gerar ocorrências solidárias e de negociação, por um lado, e por outro, também situações de violência entre as partes.

Defende-se aqui que a violência nestes tipos de relação, não depende somente do tamanho da propriedade, mas de muitos outros fatores que somente podem ser analisados com a confrontação com outras fontes como os processos criminais. Defende-se então que o paternalismo regional, que influenciou as relações entre escravizados e seus proprietários não compreendeu um padrão dentro de uma região, mas sim, de casos específicos, pouco

uniformizados, que merecem uma atenção individualizada de seus conflitos e solidariedades, de suas negociações, fossem com violência ou não. E é isto que se propõe nos próximos capítulos em que se analisam os processos crimes: individualizada, mas não descontextualizada.

A intenção deste texto era contextualizar um pouco melhor algumas situações sociais oliveirenses em torno dos escravos que passaram pela cidade e foram registrados nos inventários. A partir disso questiona-se como é possível compreender ou mensurar a influência cultural que estes indivíduos podem ter exercido na região. A origem destes escravos pode dizer muito sobre como viveram, quais foram suas experiências forçadas e suas escolhas por vontade própria, e até que ponto era possível fazê-las, no sentido de se posicionar socialmente, em meio aos “seus” e aos “outros”. No próximo capítulo procurou-se investigar e discutir sobre as proporções de cativos nascidos no Brasil e dos estrangeiros, e como isto podem ter influenciado em seus comportamentos, compartilhando valores, suas formas de defesa e de imposição dos mesmos.

Têm-se, pois, que os inventários também exibem as descrições das nações destes indivíduos, podendo identificar “supostas” origens, ou grupos culturais, e, desta forma, tentar identificar os processos sociais e culturais que vão influenciar suas condutas.

CAPÍTULO 2 – ENTRE AS CORES DOS VIVOS E ALGUMAS FACES DA MORTE

2.1 – Panorama Geral: entre cores de pele, nações e o Código Criminal de 1830

No período analisado nesta tese, averiguou-se a existência de certa hierarquia social com base na cor, naturalidade e condição, que delegava aos escravos, forros e indivíduos com cor de pele mais escura, certo caráter de inferioridade. Muitas vezes, indivíduos se apropriavam destes preconceitos de cor, em proveito próprio. Isto é perceptível nos depoimentos dos processos, quando testemunhas, vítimas ou réus nomeavam indivíduos pela cor. Como afirmou Cardoso, “as referências à cor podiam traduzir várias identidades, dependendo do lugar social de quem falava” (CARDOSO, 2004: 65).

Estas conclusões de Maria Tereza Cardoso instigam o questionamento sobre estas alcunhas, principalmente aquelas que se referem ao que Mary Karasch denominou de “nações brasileiras”, ou seja, crioulos, pardos e cabras — dentre outras —, qualificações mais comumente utilizadas para descendentes de escravos, no sudeste do Brasil no século XIX (KARASCH, 2000: 37).

Assim, as nações brasileiras que estavam divididas pela cor, incluíam os habitantes originais da terra (botocudos e outros), as populações racialmente mistas de todo o Brasil (os cabras), os orgulhosos descendentes de africanos e europeus (os pardos) e os negros nacionalistas nascidos no Brasil (os crioulos) (KARASCH, 2000: 40).

Ao denominarem indivíduos de pretos, negros ou crioulos, estavam delegando aos mesmos o status mais inferior da sociedade, aproximando-os da escravidão e da origem africana, tida como mais inclinada à violência, ao desvio de conduta, e ao comportamento criminalizado. E em detrimento disso, mais limitada em seus direitos e liberdades, mesmo que não fossem mais escravos, e tivessem já alcançado a alforria. O escravismo delegou aos africanos e seus descendentes um status político-social inferior ao das outras pessoas. Por consequência, colocações jurídicas específicas também lhes foram atribuídas. Aos afrodescendentes, foram conferidos rótulos raciais diversos, ao mesmo tempo em que sua própria identidade se reconstruía edificando espaços sociais e políticos. Termos como *preto*, *pardo*, *crioulo* ou *cabra* assim como designações relacionadas a grupos culturais e regiões africanas como *benguela*, *angola*, *congo*, *mayombe*, *cabinda*, *monjolo*, *mina* e outros,

representavam identidades complexas de grande importância e diferentes usos nos universos culturais e judiciários.

Este contexto se verifica tanto no cotidiano dos processos criminais, quanto nos dizeres dos parlamentares que votaram o Código Criminal de 1830, e que delegaram enfaticamente a pena de morte aos escravos nos casos de homicídios e insurreições: “[...] A pena de morte deve ser com efeito abolida nos casos políticos, porém não nos casos de homicídio, e para conter a escravatura, pois que esta é a única pena que pode a conter”, registrou o deputado Rego Barros nos debates parlamentares que precederam a publicação do referido Código (NEDER, 2009: 313).

Se os comportamentos violentos destes indivíduos eram algo a se criminalizar, também foi algo que ajudou a moldar a cultura jurídica daquele período, desde o processo legislativo, até a sua aplicação penal em primeira instância. Ao mesmo tempo, somaram preceitos que constituíram variadas faces da cultura jurídica consuetudinária, muitas vezes criminalizada, noutras legitimada em muitos aspectos pelos funcionários da justiça.

A situação dos cativos esteve nos debates parlamentares sobre pena de morte, crimes de homicídio e de insurreição. Foram criadas leis específicas contra escravos que matassem senhores e feitores, como a Lei de 10 de Junho de 1835, que os impedia de recurso quando condenados.⁴⁸ Ao mesmo tempo, participaram dos processos criminais de variadas formas, como réus, testemunhas, vítimas e denunciantes, contribuindo com suas concepções culturais, para o desenvolvimento dos processos, e para a construção das culturas jurídicas brasileiras daquela época. Daí a importância de se saber de onde vieram, de se entender quais os trajetos históricos e culturais pelos quais passaram, e quais os traços das culturas jurídico-penais que carregavam quando foram registrados nos processos.

Os historiadores Douglas Cole Libby e Zephyr Frank seguem o raciocínio de que a miscigenação e a maioria masculina da população mineira, desde o século XVIII

⁴⁸ Art. 1º - Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor e às mulheres que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes. Art. 2º - - Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não seja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados. Art. 3º - Os juizes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia, com as diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito, para este apresentá-lo ao júri, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos. Art. 4º - Em tais delitos, a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para outras, pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum. Art. 5º - Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

condicionaram graus complexos e diversificados de mestiçagens entre brancos, indígenas e africanos. Por este ângulo, a população mineira se caracterizaria por uma população diversificada e por um universo cultural também complexo (LIBBY e FRANK, 2009: 385-386).

As fontes históricas, ao mesmo tempo em que exibem os registros das “etnicidades”, iluminando os caminhos historiográficos que buscam as origens destes indivíduos e suas formações culturais, também omitem dados importantes. A falta de informações sobre as condições sociais, naturalidades e tonalidades de pele nas fontes documentais, refletiria certa displicência justificada dos clérigos e escrivães daquela época. Num meio social onde as condições sociais e étnicas dos indivíduos eram reconhecidas publicamente, não era necessário que os autores dos registros os detalhassem. Não significaria, assim, que aqueles sem classificação registrada nos documentos, fossem brancos ou livres, conforme afirma parte da historiografia brasileira sobre o tema (LIBBY e FRANK, 2009: 386-387).

A historiadora Maria Tereza Pereira Cardoso também pesquisou sobre estas designações étnicas na mesma região de Minas Gerais em foco neste trabalho e afirmou que a carência deste tipo de registro indicaria confusão ou “fluidez das categorias utilizadas para nomear a população mestiça”, reflexo de uma “indefinição social desses grupos itinerantes entre o cativo e a liberdade”. Além disso, um mesmo indivíduo poderia ser registrado diferentemente, dependendo do tipo de documento e da situação descrita (CARDOSO, 2004: 70).

Estas diferentes informações, ao mesmo tempo em que causam confusão, também exibem peculiaridades da cultura social daquela época, e das tentativas de se registrar as origens étnicas, culturais e geográficas dos escravizados e seus descendentes naquele período. A cor da pele indicava sua proximidade com a escravidão, e, por consequência, delineava seus status políticos e jurídicos, posicionamentos sociais, direitos e deveres. Também se criava um imaginário sobre o comportamento esperado para cada tipo de indivíduo, e o que lhe devia caber como justo ou injusto, em todas as conformações sociais: trabalho, casamento, família, propriedade, expectativas de futuro, etc.

Existiam concepções de justiça e de direitos, consuetudinários (ou informais), relacionadas a estas designações e ao espaço social que estes indivíduos ocupavam. Quando um indivíduo se afirmava pardo, crioulo ou cabra, por exemplo, ele estava assumindo uma identidade social, que, por outro lado, teria um sentido diferenciado quando estes rótulos eram-lhes impostos por outros. Deste modo, também estariam admitindo para si — e para o

outro — algum tipo de posição social, caracterizada por hábitos, moralidades, concepções de direitos e de justiças, talvez específicos daqueles grupos. Estes rótulos tiveram algum caráter de agrupamento sociocultural no sentido de apropriarem-se de costumes, concepções, comportamentos, noções de justiça e de violência associados a estes grupos. Estes valores estavam vinculados a concepções culturais de origem americana, africana e europeia, que se instalaram no Brasil, se misturaram e se reinventaram.

Para melhor compreender o contexto destes indivíduos em Oliveira, por meio dos inventários, foi possível quantificar os rótulos entre as diferentes cores de pele, identificados pelos avaliadores e inventariantes dos escravizados deixados de herança nestes documentos. Entre os 9.429 escravizados registrados nos inventários, 1.275 (13,5%) não tiveram anotados a cor da pele, nem a nação, nem outra informação que pudesse identificá-los desta forma. Ademais, foram minutados 5.950 escravizados considerados afrodescendentes.⁴⁹ Entre estes, se incluíram as designações: *crioulo*, *pardo*, *mulato*, *cabra*, *caboclo* e alguns de *cor fula*, assim como os termos *brasileiro*, *caboclo* e *cigano*.

Os “mulatos” ocorreram 25 vezes, e, provavelmente também têm relação com tonalidades de pele “menos escuras”, algo entre pardo e cabra (LIBBY e FRANK, 2009: 387-389). De acordo com Karasch, alguns viajantes no século XIX, consideravam que no sudeste brasileiro, os mulatos e os pardos tinham o mesmo significado quanto à cor da pele (KARASCH, 200: 39). Conforme será explicado, os mulatos foram, junto a caboclo e fula, alguns dos termos menos utilizados nas fontes.

Quanto aos “caboclos”, foram encontrados apenas dois indivíduos, José, inventariado em 1866, na propriedade do falecido Clariano Ribeiro da Silva, com 52 escravizados;⁵⁰ e Raimundo, de 32 anos, encontrado junto a mais 91 cativos que pertenciam ao comendador Francisco das Chagas Andrade.⁵¹ O termo também estava ligado ao “homem da terra”, indicando também algum tipo de mestiçagem com indígenas nativos do Brasil (CARDOSO, 2004: 70).

Apenas um escravizado foi anotado como “cigano”: Francisco, de 34 anos, avaliado em 500\$000, que junto a mais 20 cativos, pertencia à falecida Josefa Maria de Jesus, com inventário registrado em 1845.⁵² Não se sabe ao certo porque recebeu esta designação. Pouco

⁴⁹ Conforme será discutido em outras partes do texto, alguns termos como os fulas podem ter representado tanto afrodescendentes quanto africanos ocidentais, e, portanto, este número (5.938) pode variar um pouco. Estas estas situações serão expostas e relativizadas.

⁵⁰ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 48 – 1866.

⁵¹ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 12 – 1845.

⁵² Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 12 – 1845.

se conhece sobre os ciganos nas Minas Gerais do século XIX, mas com certeza era uma tipologia atribuída a alguma categoria social “considerada nociva ou potencialmente perigosa ao funcionamento da sociedade” (THIESEN e PATRASSO, 2012: 87). Os ciganos, pelo menos na primeira metade do século XIX mineiro, eram vistos “como indivíduo(s) suspeito(s) por barganhar escravos e animais adquiridos ilicitamente” (TEIXEIRA, 2008: 34).

Há alguns processos criminais que aludem a situações deste tipo envolvendo ciganos. Fortunato Reis foi acusado de furto de cavalos em 1873 no distrito de Carmo da Mata. O réu afirmou que foram ciganos que lhe deram os animais por tê-los acompanhado por algum tempo. Apesar de já ter sido preso anteriormente por furto de animais, foi absolvido pelo juiz.⁵³ Um cigano que ficou famoso na comarca do Rio das Mortes foi Joaquim Caetano Alves Saião Beiju, que chegou a ser citado pelo viajante Richard Burton como “Fra diavolo”, e também era conhecido como “Cigano Beiju”, “célebre cigano, criminoso de morte” (VELLASCO, 2004: 102-103).

Ao ler o texto de Rodrigo Teixeira sobre os ciganos, encontrar um cigano escravo parece ser um tanto contraditório, já que era um povo nômade, que em cujas “comunidades não possuíam escravos, por isto ganhavam seus rendimentos com o próprio trabalho” (TEIXEIRA, 2008: 36). Entretanto, o próprio autor ressalta que os ciganos se aproveitaram do mercado de escravos para comercializar peças humanas, chegando a ter papel importante neste setor econômico em Minas Gerais (TEIXEIRA, 2008: 7).

“Apesar da miséria de muitos bandos ciganos, eles nunca eram considerados simplesmente pobres, mas, antes de tudo, um grupo etnicamente diferenciado, uma “raça” — raça de ladrões, sujos e preguiçosos” (TEIXEIRA, 2008: 37). O fato curioso de se encontrar um escravo denominado como cigano pode ter relação com a cor de sua pele, fisionomia, adereços e roupas ou com algum costume que ele possa ter adquirido, e que pudesse ser atrelado a ele, a alcunha destes povos nômades. Talvez ele possa ter pertencido a algum cigano, e comungado alguns costumes com eles. No século XVIII, uma carta do governador interino da capitania da Bahia, José Carvalho de Andrade, enfatiza que os escravos dos ciganos eram como eles (TEIXEIRA, 2008: 20-21). Os ciganos se constituem da diversidade, com múltiplas identidades, e são dificilmente descritos com exatidão. Nem eles próprios conhecem todos os detalhes de sua identidade. Conforme Teixeira adverte:

Há aspectos da identidade cigana compartilhados por todos os ciganos, outros que são particulares de cada subgrupo e ainda outros selecionados pelo indivíduo num leque de opções. Cada cigano é portador de um conjunto sin-

⁵³ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ - Processos criminais: Caixa: 18-422-1873.

gular de elementos dessa identidade, embora, não haja uma noção de individualidade tal como no mundo ocidental (TEIXEIRA, 2008: 11).

Enquanto isto, o termo “fula” pode ser compreendido, tanto como designativo de afrodescendente, quanto como referência a uma nação com origem na África Ocidental. Este desígnio foi verificado sob quatro formas diferentes. Quando anexado a rótulos da cor da pele ou ao termo crioulo, como por exemplo, "Pompeo, cor fula", "Belarmino, Crioulo fula", provavelmente se estava descrevendo indivíduos afrodescendentes. Da mesma forma, no processo de homicídio do réu Francisco Fernandes Crioulo Forro, o acusado é descrito como “de estatura ordinária, rosto comprido, olhos ordinários, nariz afilado e pés grandes e com todos os dentes, **crioulo de cor fula** (grifo meu), natural do distrito desta vila, 25 anos, jornalista, não sabe ler nem escrever e sem deformidade alguma no corpo”.⁵⁴

O “crioulo fula” Belarmino, citado acima, tinha oito anos de idade. Foi avaliado em 400\$000 e estava numa propriedade com mais 85 cativos, pertencentes à falecida Thomázia Maria de Jesus, em inventário de 1845.⁵⁵ Foi o único descrito desta forma neste documento. Além deste, houve somente mais uma ocorrência de escravizado com esta designação em todo o acervo de inventários: Saturnino “Crioulo fula”, sem idade registrada, avaliado em 1:800\$000, pertencia à propriedade de Maria Constança de Castro, registrada em 1882, com total de cinco escravizados.⁵⁶

Quanto àqueles rotulados como de “cor fula”, foram identificados seis indivíduos entre 13 e 33 anos, três homens e três mulheres, todos pertencentes a uma mesma propriedade de 10 cativos, da falecida Jacinta Luísa de Oliveira, em 1880.⁵⁷ Em 1881 também foi encontrada uma referência a um “fula ingênuo”, José, de 1 ano de idade, pertencente à falecida Francisca Ribeiro de Paula, que possuía ainda mais 7 escravizados, entre pretos, pardos e crioulos, e mais nenhum fula. Se estes rótulos relacionados aos “fulas” forem considerados separadamente como descrição de uma cor específica dos afrodescendentes, tem-se uma amostra de 9 indivíduos de “cor fula”, aparentemente não ligados aos fulas de origem africana.

Desta forma, restaram ainda 27 escravizados rotulados apenas como “fula”. Quando este termo é assim encontrado, junto ao nome do escravizado, como por exemplo "Fortunato fula", pode ser que se esteja fazendo referência à nação originária da região da Senegâmbia,

⁵⁴ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ - Processos criminais: Caixa: 51-02-1841.

⁵⁵ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 12 – 1845.

⁵⁶ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 68 – 1882.

⁵⁷ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 66 – 1880.

entre os Rios Senegal e Gâmbia, no atlântico norte do continente africano (África Ocidental). Segundo Mary Karasch, eles estavam vinculados à religião muçulmana e teriam sido incluídos entre aqueles rotulados de “minas” no sudeste (KARASCH, 2000: 64). Não existem muitas pesquisas sobre os fulas no Brasil.

No Nordeste brasileiro, Walter Hawthorne também se debruçou sobre inventários e encontrou 92 escravizados descritos como fulas entre 1788 e 1831.⁵⁸ De acordo com Hawthorne, até o século XVI, os Fulas não eram muçulmanos, mas pastores e agricultores vindos da savana africana para o oeste do continente para a região de Kaabu. Alguns de seus escravizados ocupavam posições de destaque e outros acabavam nos mercados atlânticos de escravos. Durante o século XVIII, a influência muçulmana alcança parte dos Fulas que acabam dominando a região, entrando em conflito também com outras nações, o que desenvolve o comércio de armas com europeus no litoral e as guerras por escravos no interior (HAWTHORNE, 2010: 67-68).

José da Silva Horta, ao analisar o relato de André Álvares de Almada (“Tratado Breve dos Rios de Guiné do Cabo Verde”) escrito nos anos finais do século XVI, traz algumas considerações sobre os Fulas da Guiné enquanto nação ou grupo étnico caracterizado por “marcadores identitários” próprios, como vestuário, armamento, formas de fazer guerra, e também pela pele de “cor amulatada”. Os fulas foram descritos então, como “homens robustos bem dispostos”, com “cabelos corredios, e ainda que algum tanto crespos, trazem as barbas crescidas”; “são mui guerreiros; fazem guerra algumas vezes aos Jalofos (...). Usam grandemente de gente frecheira de cavalo” (HORTA, 2013: 658). Entretanto, entre os fulas, parece que também existiam os “Fulas pretos” que viviam entre os Wolof e que tinham origem na região de Fuuta-Tooro, antigo Takrûr, acima de Waalo, no Vale do Rio Senegal”. Ao que parece, estes eram indivíduos com a mesma cultura “fula”, ou ligados a um mesmo território ou líder, mas de cor de pele mais escura (HORTA, 2013: 659).

Contudo, se foi encontrado nos inventários, dois tipos de fulas, conforme se tem tratado, um com respeito à cor da pele dos afrodescendentes e outro relacionado à uma nação da África Ocidental, é necessário evidenciar um caso ainda mais singular. Um dos 43 escravos do inventário de José Coelho dos Santos, registrado em 1853, foi anotado como “José Fula Monjolo”, de 60 anos, avaliado em 150\$000.⁵⁹ Esta última descrição, “Monjolo”, diz respeito

⁵⁸ A tabela com banco de dados relacionados à todos os escravos pesquisados por Hawthorn no Arquivo Judiciário do Estado do Maranhão em São Luís, está disponível para download e leitura no site: <http://slavebiographies.org/databases.php>. Acessado em 02/10/2017.

⁵⁹ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 26 – 1853.

a uma nação com origem na África Central Ocidental (LIBBY e FRANK, 2009: 290) — África Central Atlântica (PAIVA, 2001: 71). Provavelmente referia-se a algum grupo étnico dentre os Bacongo da região do Congo e norte de Angola, que esteve presente no sudeste do Brasil durante os séculos XVIII e XIX. Nos inventários de Oliveira, foram encontrados 27 monjolos, entre 1828 (primeiro registro) e 1858 (último registro).

No Brasil, alguns relatos de viajantes também descreveram os monjolos, como o fez Johann Moritz Rugendas, que os colocou como “os menos estimados”, e caracterizando-os de “pequenos e fracos, muito feios, preguiçosos e desanimados, sua cor tende para o marrom e são os que se compram mais baratos” (SOARES, GOMES e FARIAS, 2005: 30-31). Talvez esta cor que tendia para o marrom tivesse sido confundida com a “cor fula” na descrição de “José Fula Monjolo”. Ao contrário de Rugendas, Friedrich von Weech descreveu os monjolos de forma relativamente mais positiva. Conforme explicou Karasch,

No Rio, angicos e monjolos tinham a fama de ser numerosos, de boa aparência, astutos e corajosos, inclinados à revolta e à resistência se sofressem agressões. De fato, Weech descreveu-os como amantes da liberdade, orgulhosos e teimosos, bons escravos se fossem bem tratados. Em caso contrário, cometiam suicídio (KARASCH, 2000: 54).

A partir destes registros, se propõe questionamentos sobre esta identidade “Fula Monjolo”. Este indivíduo tinha em sua descrição, um nome português, uma nação da África Ocidental e outra da África Central, e estava escravizado dentro de uma propriedade no interior de Minas Gerais, aos 60 anos de idade, junto a pelo menos 42 pessoas de mesma condição e variadas origens, africanas e americanas. Ao mesmo tempo em que esta descrição reflete uma das inúmeras e multifacetadas identidades atlânticas, talvez neste caso a descrição “fula” estivesse relacionada à cor da pele e não aos fulas da Senegâmbia.

Independente da identificação que se faz das origens de José Fula Monjolo compreende-se que este é um exemplo de como estas descrições das cores de pele, e das nações que acompanharam os escravizados brasileiros e africanos são complexas e ainda necessitam de discussões e análises pormenorizadas. Tanto no que diz respeito às formas com que a sociedade produtora das fontes enxergava estas designações, como quanto aos modos com os quais os próprios escravizados construíram suas identidades, tendo em mente estas descrições. Neste caso específico, enfatiza-se que José Fula Monjolo tem origem centro-africana, senão enquanto fula, pelo menos enquanto monjolo.

No inventário do falecido Major Teodósio da Costa Pereira, registrado em 1874, um escravizado foi registrado como “Joaquim Fula, idade de quarenta e quatro anos, brasileiro, um conto e quinhentos mil réis”.⁶⁰ Neste caso, único documento em que se registraram 33 escravizados especificamente como “brasileiros”, fula está certamente mencionando a cor de Joaquim. Da mesma forma com que outros escravizados desta propriedade foram descritos como “José pardo brasileiro”, “João preto brasileiro” ou “Rita preta brasileira”. Ressalta-se que além destas descrições também constam nesta propriedade de 50 cativos, indivíduos descritos apenas como “brasileiro”, sem referência à cor, outros apenas como “crioulo”, ou como “africano”, ou mesmo “preto Africano”, o que direcionaria a descrição “fula” para o significado relacionado à cor da pele.

Ao se distribuir por década, os registros destes 29 “fulas”, que podem ter origem africana, nos inventários de Oliveira, percebe-se que a grande maioria, 21 deles foram registrados na década de 1880, enquanto outros dois aparecem na década de 1870, quatro em 1860 e um na década de 1840, primeira década em que são registrados em Oliveira. Imagina-se, portanto, que, se eles têm origem africana, teriam que ter no mínimo 30 anos de idade na última década da escravidão, pois o tráfico fora abolido em 1850. Contudo, ao se filtrar a idade destes indivíduos obteve-se apenas 10 escravizados com mais de três décadas de vida. Desta forma, os outros onze não devem ser de origem africana, sendo “fula”, portanto, para estes, descrições apenas da cor da pele.

Desta forma, os africanos escravizados e exportados para o Brasil foram acompanhados por “nações”. Estas qualificações, muitas vezes confundidas entre identidades étnicas e regiões de procedência, como Benguela, Loanda, Congo, Haussá, Nagô, Mayombe (entre centenas de outros) têm sido destaque entre várias pesquisas historiográficas. Muitos autores têm defendido as teses de “reapropriação identitária” destas designações pelos próprios escravizados, que teriam reconstruído grupos e instituições sociais, assim como preceitos culturais, a partir destas identidades renovadas.

A partir disso, questiona-se se seria também correto afirmar que existiram no Brasil tipos de culturas jurídico-penais que poderiam ser interligadas a estas identidades. Teriam existido concepções de justiça específicas atreladas a estes grupos de benguelas, congos, angolas, mayombes, fulas, etc? Quais seriam suas semelhanças e diferenças? Teriam estabelecido padrões de criminalidade ou de comportamentos violentos que estivessem ligados a concepções culturais de justiça? Como identificar estas formas de pensamento e

⁶⁰ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 57 – 1874.

comportamento, em fontes históricas como os processos criminais, documentos estes com sua produção controlada por pessoas livres, brancas, muitas delas proprietárias de escravos, e cuja cultura estava significativamente caracterizada por noções de justiça que criminalizavam e reprimiam comportamentos, ignorando seus diversos aspectos culturais? É possível conceber estas “nações” e as construções identitárias destes “africanos”, enquanto estruturas sociais que comportam concepções específicas de justiça que tiveram espaço para aflorar no contexto do interior de Minas Gerais no século XIX? Para se compreender melhor estes questionamentos e buscar as respectivas discussões, é necessário também conhecer melhor o contexto no qual se inserem e, principalmente, das fontes documentais utilizadas na pesquisa.

Com o Código do Processo Criminal de 1832 foi regulamentado um sistema formal de interrogatório, direcionado para réus e testemunhas, que descrevia especificamente quais perguntas deveriam ser feitas para se “qualificar” ou descrever o (a) interrogado (a) e qual a sua relação com o crime registrado. Quanto às testemunhas, o artigo 86 (Capítulo VI: Das Provas) firmou que em seu interrogatório, as primeiras informações a serem prestadas deveriam ser “seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio, ou residência; se são parentes, em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de algumas das partes [do réu ou da vítima]; bem mais o que lhes for perguntado sobre o objeto”.⁶¹

Quanto ao réu, o artigo 98 do Capítulo VII (Da careação, confrontação e interrogatório), descreve as perguntas que deveriam ser feitas em seu interrogatório. Dentre outras, o §1º questionava: “Qual o seu nome, naturalidade, residência, e tempo dela no lugar designado?”. Em 31 de janeiro de 1842 foi promulgado o Regulamento nº 120, que, no mesmo sentido, apregoava que no primeiro interrogatório do réu, dentre outras coisas, deveria ser acareada a sua nacionalidade e o seu lugar de nascimento.

Neste Código do Processo ou nas leis consequentes, não foi encontrada nenhuma menção específica de se perguntar sobre a nação ou a cor dos indivíduos a serem interrogados. O mais próximo disso era o questionamento sobre sua naturalidade, nacionalidade e lugar de nascimento, citados acima. Talvez a necessidade do pronome indicasse isto também. Neste

⁶¹*Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil, com a Lei de 3 de Dezembro de 1841, nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, com todas as reformas que se seguiram até hoje, explicando, revogando, e alterando muitas de suas disposições, pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa.* Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899. Disponível para download em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310>; também em <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>; e disponível digitado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acesso em 06/04/2016.

caso, normalmente era registrado o país e a cidade, quando o indivíduo era estrangeiro, e a cidade e o distrito (freguesia, arraial, etc.), quando brasileiro.

Todavia, na maioria dos processos criminais, quando escravos ou indivíduos de descendência escrava, eram interrogados pela justiça, fossem réus ou testemunhas, perguntava-se também “qual a sua nação”, principalmente se fossem africanos. Desta forma, eram registradas as mais variadas respostas de origens e nações, como: “de nação benguela”, ou simplesmente “angola”, ou “mayombe”. Também foi registrado em outros processos, respostas como: “que era da Costa da África, de nação Moçambique”, ou “africano de Angola”, dentre outros. Muitas vezes, não eram registradas nos processos as perguntas dos juízes ou subdelegados neste sentido — principalmente nos inquéritos policiais —, e, portanto, não se sabe se a pergunta feita era sobre sua nação, nacionalidade ou origem. O que acontecia em muitos registros era uma aglomeração de depoimentos de escravizados, onde seguiam descritos pelo seu primeiro nome, seguido da nação, como se esta fosse um sobrenome, como por exemplo: “Francisco Congo”, “Silvestre Africano”, “Aleixo Benguela”, “Luis Angola”, etc.

Enquanto todas as testemunhas livres eram arroladas de forma organizada pelos escrivães, os depoimentos dos escravizados, quando testemunhas, muitas vezes não recebiam este trato nos documentos. Provavelmente isto se devia à depreciação jurídica aplicada formalmente aos mesmos no artigo 89 do referido Código Criminal (Capítulo VI: Das Provas), onde os escravos só poderiam ocupar um sub-estrato da função de testemunha, a “testemunha-informante”, característica da cultura escravista daquela sociedade, refletida do direito oficial (positivo):

Artigo 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher parente até 2º grau, o escravo, e o menor de quatorze anos; mas o juiz poderá informar-se deles sobre o objeto da queixa ou denúncia, e reduzir a termo a informação, que será assinada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento. Esta informação terá o crédito que o juiz entender que lhe deve dar, em atenção às circunstâncias.

Além disso, todas as testemunhas livres eram também qualificadas em sua cor de pele, como “branco”, “pardo”, “branco moreno”, “branco de cor morena”, dentre outros. Os termos “crioulo”, “preto” e “pardo”, pelo menos nas fontes criminais, eram normalmente atrelados a escravos e forros brasileiros, também servindo o termo “pardo” para descrever pessoas livres. Ambos os termos possuíam caracterizações próprias, que serão discutidas nos capítulos que se seguem, junto à designação “cabra”.

Portanto, o que também se questiona neste trabalho é o que representavam estas “nações” e cores de pele, para a justiça e para a sociedade, assim como o motivo pelo qual seria necessário registrá-las nos processos. Por outro lado, também se questiona qual o seu significado — dentro da discussão acerca das culturas jurídicas —, para aqueles que se afirmavam inseridos nas mesmas. Uma hipótese que parece imperativa é a de que o registro destas nações e das cores de pele tinha importância cabal — assim como a condição jurídica: livre, forro ou escravo —, pelo menos no âmbito consuetudinário, e também no cotidiano policial e jurídico de primeira instância, o que culminaria no seu registro nos processos. Mesmo que as leis não imprimissem qualquer obrigação de se registrar estas cores de pele, provavelmente alguma influência exerceram nos julgamentos, ainda que de forma indireta, e embora isto não ficasse tão evidente. Neste sentido, questiona-se qual o significado destas “nações”, tanto as “africanas”, quanto as “brasileiras”, e se estas últimas realmente podem ser qualificadas como “nações”, considerando este conceito dentro das discussões historiográficas.

2.2 – Introduzindo o conceito de Nação e das Cores dos indivíduos

O conceito de nação aparece atrelado ao universo atlântico africano da diáspora. De acordo com Thornton, “na época era essencialmente etnolinguístico, e não político”, e, portanto, muitos “Estados” na África agregavam várias nações diferentes, assim como indivíduos pertencentes a uma mesma nação poderiam estar presentes em múltiplos estados. Logo, as linguagens, assim como outros aspectos culturais das nações, podiam ser indicadores essenciais de uma cultura, mas não delimitavam fronteiras culturais rígidas. Muitas nações compartilhavam aspectos linguísticos, estéticos e religiosos, dependendo da região, principalmente porque interagiam cotidianamente, em função da proximidade física e das relações comerciais (THORNTON, 2004: 255-256).

Olga Gudolle Cacciatore, em seu “Dicionário de cultos afro-brasileiros”, conceitua “nação” da seguinte forma:

“Denominação de origem tribal ou racial (nação nagô, nação africana) atribuída aos grupos de negros africanos vindos como escravos para o Brasil. // Denominação do conjunto de rituais trazidos por cada um destes povos e que determinaram os diversos tipos de candomblé. As nações mais conhecidas: Nagô (negros sudaneses, da Nigéria e parte do Daomei) e suas subdivisões *keto*, *ijexá*, *oyó*; *Jeje* (negros do Daomei); Mina (fanti-axanti, da Costa do Ouro); Muçurumin (malês), mais encontrada na Bahia, Pernambuco e Maranhão. *Angola*, *Cabinda*, *Cassange*, *Moçambique etc.*,

sobretudo no Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais F. — port. — país, pátria, povo que habita um país; origem; grupo de indivíduos com características semelhantes (CACCIATORE, 1988: 178).

Obviamente que o termo descrito pela autora tem caráter de verbete e, portanto, não contém uma análise pormenorizada de seu significado. Isto imprime ao leitor mais crítico, certa relativização em sua análise. Mesmo que Cacciatore tenha conceituado o termo “nação” com base no aspecto religioso particularizado do Candomblé, a descrição demonstra algumas especificidades da enorme complexidade histórica de seu significado.

Inicialmente a autora sugere que nação seria uma atribuição feita sobre os africanos escravizados e exportados para o Brasil. Isto leva à compreensão de que seria uma espécie de criação do “colonizador”, e do traficante de escravos. Ao mesmo tempo, refere-se à cultura de grupos étnicos específicos identificados no candomblé. Sob um terceiro olhar, refere-se a uma região de origem, a uma “pátria” ou povo de um país. E finalmente descreve nação como um “grupo de indivíduos com características semelhantes”.

A definição de nação efetuada pela autora tem um caráter moderno, mas também alude ao significado histórico do termo, com relação à escravização e exportação de africanos para o Brasil. O termo “tribal”, atualmente não é muito utilizado, devido a fatores históricos que o tornaram relativamente pejorativo. Se por um lado a definição de nação como pátria ou país pode transparecer anacrônica, pois lembra o conceito moderno, por outro viés, a percepção histórica do conceito pode ser interpretada, pelo menos entre dois polos: o primeiro é a da imposição da designação feita pelos traficantes de escravizados; e a segunda é a da apropriação do termo pelos escravizados enquanto caracterização sociocultural individual e coletiva, e sua perpetuação no lado oeste do atlântico.

Quando se analisa o sentido destas nações na história do Brasil, alguns estudos não podem ser deixados de fora, como é o caso do artigo de Renato da Silveira, “Nação Africana no Brasil Escravista”. Em primeiro lugar, Silveira desconstrói a compreensão de que o conceito de nação estaria meramente ligado — e originado — ao comércio atlântico de escravizados da África para as Américas. O autor não desmente por completo que estas designações teriam sido usadas pelos proprietários de escravos como forma de manipulação cultural de suas posses com o objetivo de evitar ajuntamentos. O próprio Roger Bastide, a quem Silveira elogia, abona isto ao assegurar que “tratava-se de uma política voluntária dos representantes do poder, para evitar a formação, entre os escravos, de uma consciência de classe explorada (segundo a velha fórmula, dividir para reinar)” (BASTIDE, 1974: 13).

Silveira sugere que a ideia conceitual de nação seria bem mais antiga, tendo surgido na antiguidade e atravessado a idade Média, chegando à península Ibérica num contexto específico, o da Restauração, quando Portugal atravessava um momento de crise administrativa de suas colônias. “A nação africana não foi inventada um belo dia para denominar o escravo como produto no mercado”. Quando o Brasil passa a ser a principal colônia portuguesa no século XVII, é estabelecido “um novo pacto colonial”, junto a uma reorganização do Estado, no sentido de ampliar seu direito de representação nas cortes portuguesas, instalando instituições jurídicas, políticas, religiosas e administrativas mais efetivas e organizadas. Ao mesmo tempo em que não se perdia seu caráter centralizador e repressor, baseado numa mentalidade cristã relativamente intolerante, este novo programa “precisava também estimular o sentimento de lealdade dos vassalos”, o que possibilitou a abertura de relativo “espaço de participação à majoritária população negra, com uma melhor organização e visibilidade pública das nações africanas”, possibilitando a abertura de confrarias e irmandades com templos próprios, de regimentos de ordenanças crioulos e africanos, a instituição de “reis do Congo” e de toda a estruturação hierárquica e organizacional relativa às mesmas. Tendo existido anteriormente de maneira informal, somente no século XVII se institucionalizavam as nações no Mundo Atlântico (SILVEIRA, 2008: 298-299).

As nações não se resumiam simplesmente aos “mecanismos econômicos de controle da massa trabalhadora pelos senhores”, “eram instituições cívicas”, que ganharam significação plena, principalmente em grandes centros urbanos mercantilistas, densamente povoados e com população diversificada como o Rio de Janeiro, “onde a negociação econômica e a parlamentação política, facilitadas pelas representações instituídas, eram cotidianas, permanentes”. Como conclui Silveira,

Essa tradicional instituição da política de integração/segregação das minorias estrangeiras surgiu, portanto, no Brasil colonial em momento propício a um estabelecimento duradouro, jamais deixando, contudo, de ser contestada pelas correntes de opinião intolerantes que viam nela grande perigo para a ordem estabelecida, até sua folclorização definitiva com o declínio da sociedade colonial ou sua mutação nas nações-de-candomblé da atualidade (SILVEIRA, 2008: 300).

Na prática, Silveira concorda com a ideia de Roger Bastide, de que muitas destas “denominações étnicas de procedência” foram registros apressados, apenas necessários para a administração dos negócios dos traficantes de escravos. Porém, ambos os autores ressaltam que esta movimentação humana foi intensa e contínua, e que estes indivíduos deixaram suas

marcas culturais nas Américas, permanentemente renovando-as, desaparecendo algumas, permanecendo outras.

Silveira concorda também com Bastide ao conceituar a nação africana como uma “organização da base social colonial, instituição urbana, complexa, tentacular, flexível, plurifuncional, cobrindo toda a imensidão das Américas escravistas” (SILVEIRA, 2008: 247; BASTIDE, 1974: 12). Bastide realmente confere que no Brasil as “nações” existiram em vários níveis institucionais, como: no exército “onde os soldados de cor formavam quatro batalhões separados, Minas, Ardas, Angolas e Crioulos”; nas confrarias religiosas católicas; “nas associações de festas, de seguros mútuos, com suas casas nos subúrbios, onde se escondiam as cerimônias religiosas propriamente africanas e onde se preparavam as revoltas” (BASTIDE, 1974: 13-14).

Outro autor que Silveira elogia em seu artigo é John Thornton, principalmente quando afirma que no ambiente americano se desenvolveu um meio propício ao compartilhamento de costumes africanos, identificando as nações como importantes centros de manutenção, transmissão e desenvolvimento destas culturas. Isto se dava principalmente por causa da grande concentração de escravos de uma mesma etnia em uma mesma região, junto a casamentos, alianças familiares e semelhanças na linguagem e nas tradições (SILVEIRA, 2008: 250).

Thornton afirma que a diversidade cultural na África pode ter sido exagerada por trabalhos antropológicos mais antigos que classificaram cada grupo etnolinguístico como uma “tribo separada, ignorando compartilhamentos culturais (THORNTHON, 2004: 262). O autor, baseando-se nas linguagens, afirmou que a África atlântica podia ser desmembrada em “três zonas culturais distintas, que, posteriormente, podem ser divididas em sete subzonas”. A primeira seria a “Alta Guiné”, que se estendia “do Rio Senegal até a área ao sul de cabo Mount na atual Libéria. Era a zona de maior diversidade linguística, onde duas famílias linguísticas totalmente diferentes conviviam: a do Atlântico ocidental e a de mande”. Nesta região, as influências da religião e da filosofia muçulmanas — “que aceitavam grande parte da visão local sobre o mundo” —, teriam favorecido certa homogeneidade em muitos preceitos culturais dos povos destas regiões. A segunda grande zona, chamada de “Baixa Guiné”, estendia-se da Costa do Marfim até Camarões, e seria “mais homogênea linguisticamente do que a Alta Guiné, pois todos os povos falavam línguas da família Kwa”, que teria se ramificado em duas vertentes, acã, a oeste, e igbo, a leste (THORNTHON, 2004: 257-261).

A terceira zona era a “Costa de Angola”, que se estendia até “o Império Lunda, da Província de Shaba, no atual Zaire”. Das três regiões, esta era, linguisticamente, a mais homogênea. De acordo com Thornthon, as línguas faladas nestas regiões se enquadravam em dois subgrupos do tronco principal banto: o quicongo (norte de Angola até o Zaire) e o quimbundo (oeste e centro de Angola), e eram tão similares quanto o português e o espanhol. No interior, havia maior diversidade, mas Thornthon afirma que estes povos provavelmente também tinham, além de uma linguagem específica, também uma língua franca dentre o quimbundo (ambundo) e o quicongo (bakongo) (THORNTHON, 2004: 262). Provavelmente podem-se estender estas conclusões à região sudoeste de Angola, em Benguela (povos ovimbundo, identificados com a língua umbundo) e o extremo sul em torno do rio Cunene, onde uma diversidade de grupos etnolinguísticos conviviam.

Silveira também faz referência ao texto de Maria Inês Côrtes de Oliveira, em “Viver e morrer no meio dos seus”, onde a autora analisa questões culturais das nações africanas na cidade da Bahia (Salvador) e regiões circunvizinhas. Ambos os autores, Silveira e Oliveira, seguindo o caminho de Roger Bastide, concordam sobre a importância que tiveram os “laços de nação” para os africanos nas Américas. Contudo, Silveira discorda em alguns pontos do artigo de Oliveira, como quando a autora afirma que estas nações africanas surgidas nas Américas não tinham “correlação com as formas de auto-adscrição correntes na África”, “nem no nome, nem na composição social”, pois ocorria uma “perda” cultural quando se reorganizavam coletivamente em nações no Novo Mundo (OLIVEIRA, 1995-1996: 175; SILVEIRA, 2008: 255-256).

Uma das poucas exceções apontadas pela autora seriam os haussás, que teriam conservado nas Américas, seu nome de origem na África. Nações mais numerosas teriam conservado algumas denominações originais, mesmo sendo rotulados de forma mais geral, como ocorreu com os nagôs, que se diferenciavam internamente como “os ijexás, os ijebus, os de Oyo, os de Keto”. O mesmo não teria acontecido com “adscrições” menos numerosas como algumas centro-africanas, que teriam se tornado “pouco operativas no novo contexto, algumas delas tendendo ao desaparecimento, englobadas em formas mais amplas ou significativas”, como angola, benguela, congo ou cabinda (OLIVEIRA, 1995-1996: 176).

Quanto ao sudeste brasileiro, Maria Inês Côrtes Oliveira, em alusão à pesquisa de Mary Karasch, afirma em nota que o processo teria sido inverso ao que ocorreu no nordeste, pelo menos na primeira metade do século XIX. Ou seja, enquanto os escravizados da África Ocidental teriam sido mais generalizados como mina, calabar e cabo verde, aqueles da África

Central (atuais Congo, Angola, Moçambique) chegaram a ser identificados com 116 “etnônimos” no Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 1995-1996: 177).

Alguns viajantes que passaram pelo Brasil, ainda apostaram em descrições generalizantes a respeito das nações de africanos. Mary Karasch e Maria Inês Côrtes de Oliveira — e também Soares, Gomes e Farias (2005: 30-32) — citaram algumas descrições sobre nações atribuindo-lhes condutas, temperamentos sociais e perfis comportamentais comuns, de acordo com cada região de procedência ou nação.

Karasch citou que o viajante Walsh caracterizou os angolas como “excelentes escravos”. Também aludiu a outro pesquisador do século XIX, Weech, que descreveu os anjicos e monjolos como “orgulhosos e teimosos, bons escravos se fossem bem tratados. Em caso contrário, cometiam suicídio”. Aos congos, foi atribuída a característica de serem “alguns dos melhores escravos devido a sua habilidade na agricultura, em artes e ofícios e no trabalho doméstico”, conforme depoimentos de senhores de escravos do Rio de Janeiro naquele mesmo século (KARASCH, 2000: 53-64). Ambas as autoras concordaram que pelo menos após o Levante dos Malês, ocorrido em Salvador, em 1835, os escravizados rotulados como mina, e qualquer outra denominação de procedência que fosse identificada com a religião muçulmana, como os nagôs, iorubas e fulas, passaram a ser percebidos como detentores de temperamentos revoltosos e violentos, sendo temidos por muitos (KARASCH, 2000: 64; OLIVEIRA, 1997: 51-52).

Maria Inês Côrtes de Oliveira adverte sobre os cuidados necessários aos pesquisadores, quanto à absorção destas “índoles” apregoadas por estes viajantes, por dois motivos principais. O primeiro, por causa da comparação feita entre os chamados “sudaneses”, oriundos da África Ocidental, e os denominados “bantos”, referidos aos originários da África subequatorial (central). A autora critica a imagem de superioridade atribuída aos primeiros em relação aos últimos. Estes viajantes teriam estabelecido caracterizações fundamentadas numa cultura “cientificista”, evolucionista, e pobre em fundamentos, que acabou sendo absorvida por parte da historiografia e da sociologia sobre a cultura dos africanos (OLIVEIRA, 1997: 73).

O segundo motivo alertado pela autora tem relação com a “propaganda” feita pela coroa portuguesa e pelos comerciantes baianos, no século XVIII. “Os baianos exaltavam as qualidades dos “negros minas” para os trabalhos na mineração, por serem mais fortes e resistentes do que os Angolas”. Tendenciosamente, o tabaco comercializado por eles lhes garantia acesso aos escravizados da Costa da Mina, mesmo depois que esta foi dominada pelos holandeses no século XVII. Enquanto isso, a metrópole defendia os interesses dos

comerciantes portugueses, que haviam deslocado seu comércio para a África meridional e efetivado o comércio de escravos nos portos das regiões de Cachéu, Cabo Verde, São Thomé e Príncipe, Luanda, Cabinda e Benguela. Desta forma, propagandeava a índole rebelde dos escravizados da Costa da Mina, alegava insegurança no comércio com o Golfo da Guiné, por causa do domínio holandês na região, e ainda “divulgavam a excelência dos cativos de Angola e do Congo, especialmente pela maior facilidade de serem controlados” (OLIVEIRA, 1997: 46-47).

Atenta-se ao fato de que estas propagandas e generalizações eram direcionadas ao mercado de humanos. Estavam focadas em descrever trabalhadores como mercadorias a serem comercializadas, transformando os indivíduos em escravos, e as nações, em grupos particularizados de trabalhadores escravizados. Não podem deixar de serem citadas, mas devem ser analisadas com cuidado, principalmente devido à relativa variedade cultural destes “africanos” e à complexidade das experiências de vida que carregaram pelo atlântico.

De qualquer forma, estas descrições também fizeram parte da construção das identidades atlânticas. Eram europeus descrevendo africanos nas Américas. E estas identificações, referentes às denominações de nações, locais de origem ou grupos culturais, estavam acopladas a vários aspectos neste sentido: hierarquizações sociais — ou seja, as condições jurídicas (escravos, forros, livres) e sua organização —, a resistência aos maus tratos dos proprietários — que representam as amplas e complexas noções de justiça em relação ao cativo e ao relacionamento entre senhores e escravos —, ao uso da violência para defender estas concepções do que era justo ou não, e às percepções sobre vida e morte, especialmente nos homicídios e suicídios.

Muitos trabalhos têm sido desenvolvidos na intenção de se tentar compreender realmente qual a identidade étnica e a procedência original dos africanos exportados para as Américas. A maioria dos que foram citados até agora tentaram estabelecer bases para a compreensão a respeito dos escravizados no nordeste brasileiro, ou daqueles oriundos da África Ocidental. Contudo, vale a pena manter o foco na região sudeste, de onde provém o recorte deste trabalho. Existe um consenso na historiografia de que no século XIX a grande maioria dos escravizados africanos entravam nesta região pelo Rio de Janeiro, que comercializava principalmente com os portos da África Central nas regiões de Luanda, Benguela, Cabinda, e Moçambique. Não se deve esquecer também que os comerciantes do nordeste venderam escravos para as regiões mais ao sul, com rotas terrestres que

atravessavam o interior das regiões centrais do Brasil e por navios que comercializavam no litoral.⁶²

Nos inventários de Oliveira foram encontradas as nações descritas na tabela 6. Destaca-se sob o primeiro olhar aqueles considerados como “africanos”, “pretos” e “de nação”. De acordo com alguns autores, estas designações estariam todas ligadas aos escravizados de origem africana, ou seja, “termos genéricos significando africanos(as) que parece ter sido empregado quando não se sabia nada sobre suas etnias ou origens” (LIBBY e FRANK, 2009: 390). Provavelmente pode se generalizar como de origem africana aqueles registrados como “africanos” e “de nação”.

Contudo, ao se verificar o aumento de indivíduos descritos como “pretos” na década de 1880, questiona-se sua origem africana. Esta crítica se verifica pois foram encontrados no acervo cinco indivíduos descritos como “preto africano”: dois na década de 1870 e três na década de 1880. Ao mesmo tempo em que também foram encontrados 30 registros de “pretos brasileiros” distribuídos entre as mesmas décadas. Desta forma, fica difícil saber se aqueles rotulados apenas como “pretos” — sem referência à origem, portanto, — são africanos ou não. O que se pode concluir é que os inventariantes provavelmente não sabiam, e nem mesmo quiseram registrar esta informação nos documentos analisados, conforme Libby e Frank advertiram.

Nações	Décadas							total
	1820	1830	1840	1850	1860	1870	1880	
Africano	0	6	142	413	420	122	21	1124
De Nação	2	0	99	89	22	0	3	215
Congo / Cambinda / Cabinda	15	35	114	30	10	2	0	206
Preto	0	1	0	0	0	27	77	113
Benguela/Banguela	34	39	73	14	3	1	1	165
Angola / Luanda	8	12	13	7	2	0	0	42

⁶² Sobre estas rotas de entrada de escravizados no sudeste brasileiro, vários trabalhos podem ser citados como: VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVIII a XIX*. 3ª Ed. São Paulo, Editora Corrupio: 1987; KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras: 2000; SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da Cor: identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000; Francisco Vidal Luna e Iraci Del Nero da Costa. *Minas Colonial: economia e sociedade*. São Paulo, Livraria Pioneira: 1982; MILLER, Joseph C. “África Central durante a Era do Comércio de Escravizados, de 1490 a 1850”, in HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008, pp. 29-80; SLENES, Robert. “A árvore de Nsanda transplantada: cultos kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”, in Douglas Cole Libby e Júnia Ferreira Furtado (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006; e muitos outros que já foram citados.

Rebolo	1	9	15	5	1	1	0	32
Mina	0	2	10	10	3	3	0	28
Monjolo	1	7	13	6	0	0	0	27
Moçambique	0	2	18	5	0	0	0	25
Cassange	3	5	12	3	1	0	0	24
Ganguela	3	7	7	3	0	0	0	20
Fula	0	0	1	0	4	2	10	17
Mofumbe/Mufumbe/Mafombe	1	6	2	0	0	0	0	9
Da Costa	0	3	1	1	0	0	0	5
Cabunda	3	1	0	0	0	0	0	4
Songo	0	3	0	0	0	1	0	4
Cammunda	1	1	0	1	0	0	0	3
Camundongo	0	0	0	1	0	0	0	1
Capuda	0	0	0	1	0	0	0	1
Zabumba	0	0	0	1	0	0	0	1
Ronda	0	0	0	0	0	0	1	1
Cafele	0	0	0	1	0	0	0	1
Quelimano	0	1	0	0	0	0	0	1
Querengue	0	0	1	0	0	0	0	1
Bié	0	1	0	0	0	0	0	1
Fonte: Inventários - Fórum de Oliveira - LABDOC/UFSJ								

Resta, contudo, pelo menos mais uma possibilidade de análise neste sentido: quando são consideradas as idades registradas para estes escravizados na década de 1880, conforme foi feito para os fulas. Novamente, poderiam ser considerados como de origem africana, aqueles que possuíssem no mínimo três décadas de vida na última década da escravidão. Entre os “pretos africanos”, foram anotadas idades entre 43 e 68 anos, o que corrobora para que possam ser estrangeiros. Contudo, entre os 169 escravizados registrados como “pretos”, 125 apareceram nos documentos da década de 1880. Destes, apenas 77 tinham mais de três décadas de idade. Portanto, da mesma forma que os fulas, certamente se podem excluir a possibilidade de os outros 48 escravizados serem de origem africana. O mesmo pode ser feito também para aqueles da década de 1870, diminuindo a idade condicionante para 20 anos. Neste caso, dos 43 “pretos”, somente 27 têm idade acima de 20 anos, possibilitando que sejam africanos.

A confiança nesta hipótese de se trabalhar com as idades ainda pode ser mais bem amparada, quando se analisam os escravizados registrados como “africanos”. Na década de 1880, a menor idade entre eles foi registrada com 43 anos, 12 anos além dos trinta exigidos pela análise feita acima. Na década de 1870, o mesmo foi verificado pois a menor idade

encontrada foi de 31 anos, 10 anos acima do exigido para se validar uma provável origem africana antes do fim do tráfico internacional. O mesmo foi averiguado para todas as outras nações africanas registradas nas décadas de 1860 a 1880.

Têm-se, portanto, 1.508 escravizados — correspondentes a aproximadamente 71% da amostra de estrangeiros — com suas origens africanas ignoradas ou desconhecidas pelos autores das fontes. Assim sendo, questiona-se — como será feito durante grande parte deste texto, e como já vem sendo feito pela linha historiográfica que se segue aqui — como estas designações atribuídas a estes indivíduos foram incorporadas por sua identidade, tanto individual, quanto coletiva. Seria esta situação, parte do processo que alguns autores chamaram de “africanização” dos escravizados e suas identidades no universo atlântico (SOARES, GOMES e FARIAS, 2005: 8-9)? Seria esta mais uma das múltiplas faces destas “identidades diaspóricas”? Poder-se-ia compreender, por meio destas informações, que estes indivíduos, que também poderiam ser mayombes, cassanges, benguelas, congos, etc., estavam sendo transformados (mesmo que momentaneamente, ou somente no instante do registro no inventário) em “africanos”. Desta forma, estaria se instalando, inconscientemente, algo contrário à estratégia do “dividir para reinar”, pois uma imagem de unidade ou homogeneidade, ou simplesmente, de similaridades culturais, poderia estar sendo implantada.

Ademais, alguns termos foram reunidos numa mesma nação na tabela 6, por apresentar não somente palavras parecidas, mas por ser já de reconhecimento historiográfico, que se tratam da mesma nação, grupo étnico ou procedência geográfica. Seriam os casos dos Banguelas e Benguelas; Cambindas e Cabindas; e Mofumbe/Mufumbe/Mafombe, se tratando, provavelmente, de formas distintas de compreensão do termo pelo escrivão. Devido à Cambinda e Cabinda estarem relacionados ao porto de mesmo nome, situado no Congo, estas três designações foram também agrupadas. Da mesma forma, Luanda e Angola foram coadunados porque os escravizados exportados pelo porto de Luanda, poderiam receber tanto o nome da cidade/porto quanto o de Angola, região que abarca a cidade.

Estas nações e suas relações com o universo cultural jurídico-penal serão retomadas mais adiante, não cabendo aqui explicações pormenorizadas. Apenas ressalta-se o grande número de indivíduos “pertencentes” às nações centro-africanas de abrangência mais geral: Benguela (e Banguela), Congo (e Cabinda e Cambinda), Angola (e Luanda); assim como algumas mais específicas e pouco registradas como Rebolo, Monjolo, Moçambique, Cassange, Ganguela, Mofumbe (e Mafumbe e Mufumbe), Quelimano, Bié, Songo. Enquanto isto, entre

aqueles ligados à origem na África Ocidental, estão os Minas, os Da Costa, e os Cabunda (PAIVA, 2001: 71).

2.3 – Nações, Africanizações e Crioulizações

Apesar do caráter institucional de ambos os conceitos, e mesmo que estejam interconectados, nação não é o mesmo que irmandade. Ambas eram instituições sociais instaladas desde o período colonial. Mas eram estruturas diferentes. As nações, conforme Silveira afirma, também tinham suas festas próprias, livros de registro, desfiles em dias festivos que marcavam sua identidade política, dirigentes próprios e oficiais. As irmandades possuíam "prerrogativas reconhecidas pelas autoridades estatais, dispendo, inclusive, de um espaço jurídico de atuação, os "juizados de irmandades", sob a supervisão geral do juiz de resíduos e capelas do Tribunal da Relação" (SILVEIRA, 2008: 291).

Renato da Silveira afirmou que "os nomes de nação não precisavam ser etnicamente "verdadeiros"", ou seja, idênticos às denominações que os indivíduos possuíam na África, pois "pela sua composição, era uma mistura de grupos e subgrupos étnicos, com um ou mais grupos dominantes", que, pelo fato de não possuírem a mesma nomenclatura, não significa que tenham realmente "perdido" seu caráter original (SILVEIRA, 2008: 256-257). Conforme Maria Côrtez Oliveira publicou,

No meio dos seus, cada africano continuava a ser uma pessoa detentora de um nome que continuava fazendo sentido para o grupo, pertencente a uma família africana, possuidor de uma história que incluía sua captura e sua condução até a Bahia, onde podia ser identificado pelos demais como alguém que veio de tal cidade e era filho, irmão, companheiro ou pai de outros membros da comunidade (OLIVEIRA, 1995-1996: 177).

Interpretando a autora, entende-se que existia um caráter particular em cada experiência que estes africanos tinham desde a África, que os ajudava a manter alguns aspectos de seus costumes e de sua identidade original. E, ao mesmo tempo em que cada indivíduo mantinha esta individualidade, também compartilhava suas formas de ver o mundo, de se comportar e de agir frente a situações cotidianas e extraordinárias. Brügger e Oliveira concordaram que se "as denominações do tráfico efetivamente foram apropriadas e utilizadas pelos negros de forma a se organizarem política e culturalmente", então podem ser compreendidas "enquanto grupos étnicos organizacionais" (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2009: 184-185).

Contudo, Mariza da Carvalho Soares é de opinião contrária. Afirmar a autora que mesmo a “nação” sendo “inicialmente uma identidade atribuída no âmbito do tráfico atlântico”, ela acabou “incorporada pelos grupos organizados no cativeiro”, servindo tanto para reforçar “antigas fronteiras étnicas e territoriais”, como para estabelecer novas configurações identitárias, “sejam elas étnicas ou não”. Desta forma, conclui Soares que

mesmo quando indivíduos de um mesmo grupo étnico, língua ou cultura, predominam no interior de uma “nação” esta não corresponde a um grupo étnico. As nações são categorias identitárias que operam fazendo uso das configurações étnicas mas não são, elas mesmas, grupos étnicos (SOARES, 2004, 308).

Independente de incluir as nações dentro do conceito de grupo étnico, ou como categoria identitária apenas, o que se questiona neste trabalho é se estas configurações coletivas foram capazes de manter ou criar concepções de justiça próprias, que compartilhassem normas de conduta com base na violência para resolver seus conflitos. Intenta-se compreender quais as implicações que estas organizações tiveram nas concepções de justiça dos indivíduos envolvidos nos crimes. Ou seja, busca-se identificar se as origens étnicas e suas novas configurações identitárias influenciaram nas formas de violência utilizadas pelos indivíduos para defender suas posições sociais, suas concepções morais e suas noções de justiça. Investiga-se até onde estas violências foram apenas apropriações pessoais dos acusados nos crimes, e sob quais limitações se pode afirmar que um comportamento, baseado em concepções de justiça, podem caracterizar uma cultura jurídico-penal própria de uma nação ou grupo étnico específico. Assim sendo, questiona-se a possibilidade de identificar um meio termo onde concepções pessoais de justiça contêm aspectos comungados coletivamente.

Roger Bastide afirma que houve uma “dupla *diáspora*” na história cultural destas “nações”. A primeira diz respeito à associação destes africanos sob a denominação “de nação”, onde se possibilitava a dominação ou preponderância de uma cultura ou grupo étnico específico sobre outros. Este “grupo dominante” variava em cada região, principalmente dependendo dos movimentos do tráfico internacional. Isto teria caracterizado, por exemplo, a predominância de culturas africanas ocidentais no nordeste brasileiro, enquanto no sudeste, predominariam grupos de origem na África central, principalmente a partir da virada do século XVIII para o XIX (BASTIDE, 1974: 14-15).

Nesta primeira diáspora, portanto, segundo Bastide, “as etnias se dissolviam através destes intercasamentos”, inseridas nas nações; enquanto na segunda diáspora, “as civilizações

se desligaram das etnias que eram suas portadoras, para viverem uma vida própria, podendo mesmo atrair para o seu seio não somente mulatos e mestiços de índios, mas ainda europeus”, principalmente com o fim do tráfico e mais ainda após a abolição da escravidão (BASTIDE, 1974: 14-15).

Carlos Eugênio Líbano Soares, Flávio dos Santos Gomes e Juliana Barreto Farias chamaram a atenção para o conceito de diáspora enquanto um processo amplo e complexo que envolveu a “produção do escravo” e a “invenção do africano”. Os “estrangeiros” recém-chegados adaptavam seus recursos étnicos, materiais, sociais e ideológicos, sem necessariamente destruir com suas identidades, crenças, memórias e costumes da África que atravessaram o atlântico (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 53). No Brasil, estes indivíduos aprenderam sobre o ambiente social e físico, suas regras, símbolos, hierarquias, costumes e linguagens, e aplicaram estes conhecimentos para benefício próprio, defesa (ou ataque) social, fuga (ou enfrentamento) das dificuldades.

Interpreta-se a partir do texto destes autores, que para se compreender a formação das identidades culturais no Brasil, deve-se “sair dos termos de origem de africanos usados no Brasil por séculos, e forjados na experiência da escravidão e do tráfico, e voltarmos para a forma como os próprios africanos se identificavam naquele tempo” (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 8-9, 14).

As experiências de vida, tanto na África, quanto nas Américas, influenciavam a formação destas identidades atlânticas. De acordo com Soares, Gomes e Farias, as fugas e o contexto em volta delas também eram responsáveis por moldar estas identidades e arranjos sociais. “Laços familiares, arranjos reinventados e códigos culturais diversos determinavam ações e atitudes, no tocante às motivações, decisão de escapar, como fazer, em que tempo e para onde ir”. Nestas fugas, tomavam outros nomes, outras nações, outras condições sociais, moçambiques eram confundidos com crioulos, escravos se fingiam forros ou livres. Nas fugas em grupo, muitos eram denunciados com a mesma nação, ou mesmo em grupos de diferentes procedências, “com identidades étnicas africanas compartilhadas”.

Talvez não só para os olhos daqueles que reprimiam, mas também para os próprios africanos. Termos com o mesmo nome podiam ter significados diferentes, assim como os diferentes podiam compartilhar signos e significados. Tais identidades poderiam mesmo ficar invisíveis ou em outras ocasiões (des)cobertas. Sinais diacríticos surgiam, desapareciam, refundiam-se, inventavam-se, redefinindo identidades em permanente construção nas diásporas (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 27-29).

Marcas estéticas como cortes de cabelo, penteados e escarificações também marcavam as nações, usados como uma forma de ressignificação da identidade individual e coletiva, e reforço de semelhanças e diferenças (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 31-33). Estes autores defendem algumas teses sobre a reinvenção cultural das nações, quando afirmam que

Parentescos, irmandades, compadrios, rituais de enterramentos, mercado de trabalho, moradias, práticas religiosas, indumentárias, cortes de cabelos, etc. vão produzir sinais para as transformações e invenções das “nações”. No vai-e-vem do agitado mar atlântico, identidades nunca seriam fixas ou definitivas (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 39-40).

As nações são vistas pelos autores sob uma “perspectiva transétnica”, como “pan-identidades em construção”, formadas num movimento permanente de transformação. Estas construções identitárias não seriam simplesmente “heranças africanas cristalizadas no tempo e no espaço”. Mas teriam diferentes significados dependendo das regiões, dos contextos (rurais, urbanos, etc.) em torno das diferentes experiências de vida de congos, cabindas, angolas, minas e tantos outros. Por exemplo, nações identificadas no sudeste do Brasil no século XIX seriam diferentes daquelas do nordeste no século anterior (SOARES, GOMES E FARIAS, 2005: 50).

A partir dos textos destes autores, é possível sugerir que houvesse, além de semelhanças, também diferenças entre os indivíduos de mesma nação instalados numa mesma região, dependendo de suas experiências particulares. Ao mesmo tempo, houve semelhanças culturais em muitos identificados com nações diferentes. O que se busca nesta pesquisa é justamente melhorar a visão sobre as possíveis conexões entre as culturas jurídico-penais positivadas nas leis, aquelas consuetudinárias construídas no cotidiano, e aquelas importadas das variadas tradições do continente africano. Esta mistura nas formas de se pensar o que é justo ou não e quais as formas de se tratar as injustiças, é que dão substância à construção das culturas jurídico-penais. Ao se executar estas formas de ajustamento de condutas, por meio da violência, registradas em processos criminais, seus autores dão substância a um dinâmico processo, que foi denominado aqui de “crioulização da justiça”. Um processo multifacetado que possibilitou que a justiça cotidiana fosse executada, por um lado, como influência de variadas culturas intercontinentais, com base na violência. Mas por outro lado, sob caracteres particularizados, por identidades crioulas únicas (e, ao mesmo tempo compartilhadas em muitos aspectos), que desenvolveram novas formas de se pensar e fazer justiça, mesmo que estas batessem contra aquela justiça que se impunha pelo Estado.

Roger Bastide considerou que “o melhor método para a análise das culturas afro-americanas”, não era “partir da África para verificar o que resta na América, mas em estudar as culturas afro-americanas existentes, para remontar progressivamente delas à África” (BASTIDE, 1974: 12-13). O que se pretende aqui é seguir o movimento das marés do universo cultural atlântico, não somente partindo das Américas para a África, como ensinou Bastide, mas também o contrário, indo e vindo diversas vezes. Parte-se do pressuposto de que é necessário este ir e vir metodológico, pois se compreende que este foi o movimento que acompanhou estas culturas durante o período analisado.

Enquanto durou o tráfico de escravizados, principalmente intercontinental, cada vez mais se inseriam “africanos” que ajudavam a renovar as culturas, tanto daqueles seus “conterrâneos” já instalados nas Américas quanto de seus descendentes. Ao mesmo tempo, estes estrangeiros escravizados absorviam, ou no mínimo fingiam concordar, pelo menos com parte das regras sociais estabelecidas, transformando sob diferentes maneiras, as suas formas de pensar e agir. “Ao mesmo tempo em que as vias de acesso à nova sociedade provavelmente não lhes parecia muito abertas, os africanos no Brasil viam suas ligações com seu continente de origem constantemente renovadas pelo tráfico” (SLENES, 1992: 56).

Nos processos criminais analisados neste trabalho, muitos dos réus de origem na África, eram designados com nações que remetem à região central do continente, no que hoje se compreende pelas regiões de Angola, Congo e Moçambique. A partir desse ponto, muitas das análises que seguem estarão mais focadas na descrição dos grupos culturais e regiões desta parte da África.

Se considerarmos as afirmações de Robert Slenes — que se baseou nos estudos de Mary Karasch e Joseph Miller —, esta tendência criminal em torno de uma maioria “banto” se justificaria pelo maior número de centro-africanos que entraram no sudeste brasileiro, desde a virada do século XVIII para o XIX, até o fim do tráfico em 1850. A intensificação do tráfico de escravizados nos portos de Angola, Congo e Moçambique neste período, principalmente por comerciantes do Rio de Janeiro teria corroborado para isto. Desta forma, uma mistura diversificada de etnias destas regiões africanas teria favorecido a ascendência de uma “identidade Banto” no sudeste brasileiro, principalmente nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais (SLENES, 1992: 55-56).

Teria existido uma grande semelhança linguística entre os povos bantos, ao contrário da maior diversidade entre os oriundos da África Ocidental. Mesmo no século XIX, muitas das sociedades da África Central teriam sido socializadas na cultura “kongo” ou em culturas

relacionadas, “e provinham de sociedades onde kikongo, kimbundu, ou umbundu eram faladas como idioma nativo ou língua franca”. John Thornthorn reafirma que, além da linguagem, também havia várias outras semelhanças culturais, principalmente religiosas, entre os vários povos da África Central (THORNTHON, 1992: 57).

Transportados para o Brasil, estes indivíduos teriam facilmente percebido estas semelhanças e até mesmo elos culturais mais profundos entre eles. Por outro lado, enquanto os escravizados se descobriam, a sociedade branca “permaneceu coberta”, desinteressada em desvendar estas nuances — e muitas vezes mais comprometida em reprimi-las —, “ficou com o véu no rosto em parte porque os escravos, para defender-se de seus senhores, fizeram-se mestres da dissimulação” (SLENES, 1992: 49-50).

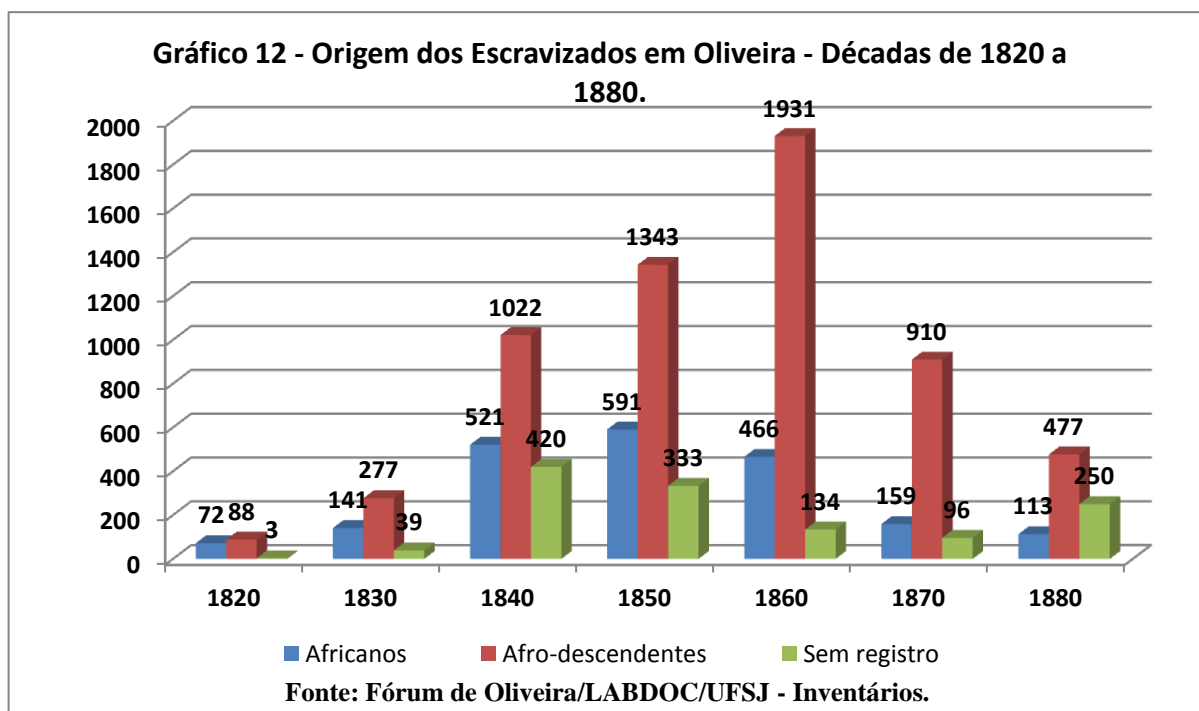
O possível surgimento de uma “identidade bantu” no Sul e Sudeste do Brasil, conforme afirmou Slenes, teria ocorrido de forma complexa, iniciando-se desde a África, e passado pela experiência de perceber que a comunicação com os companheiros da travessia do Atlântico não era impossível. A continuação ou rompimento desse processo “teria dependido da experiência dos escravos no Novo Mundo, e das suas possibilidades de encontrar outras afinidades entre si, para além da comunidade da palavra” (SLENES, 1992: 54-55).

Robert Slenes também apontou para as altas taxas de africanos em Minas Gerais, mesmo que a população afrodescendente como os crioulos e outros mestiços também tenha alcançado números e proporções consideráveis no período analisado. Esta grande proporção de escravizados oriundos da África teria durado até meados do século XIX. Em muitas regiões do sudeste, teria existido neste período “uma escravidão *africana*, no sentido mais literal da palavra”, principalmente porque muitos dos “crioulos” eram filhos de africanos. de acordo com Slenes,

(...) as proporções de africanos entre escravos, entre negros e mulatos, e na população geral eram menores que em São Paulo e no Rio, devido ao seu povoamento mais antigo e a um intenso tráfico de escravos ao longo do século XVIII, que deixou como saldo uma população crioula significativa. Mesmo assim, uma pesquisa recente indica que em 1823 40% de todos os escravos de Minas — e, portanto, 50% dos escravos adultos — eram africanos. Em municípios do sul de Minas, região em crescimento, voltada para o mercado interno e para a exportação, essas percentagens eram maiores, aproximando-se às de São Paulo e do Rio de Janeiro (SLENES, 1992: 55).

Para se mensurar melhor as quantidades de escravizados africanos e afrodescendentes em Oliveira, de forma comparativa, foi elaborado o gráfico 12. Por meio desse gráfico,

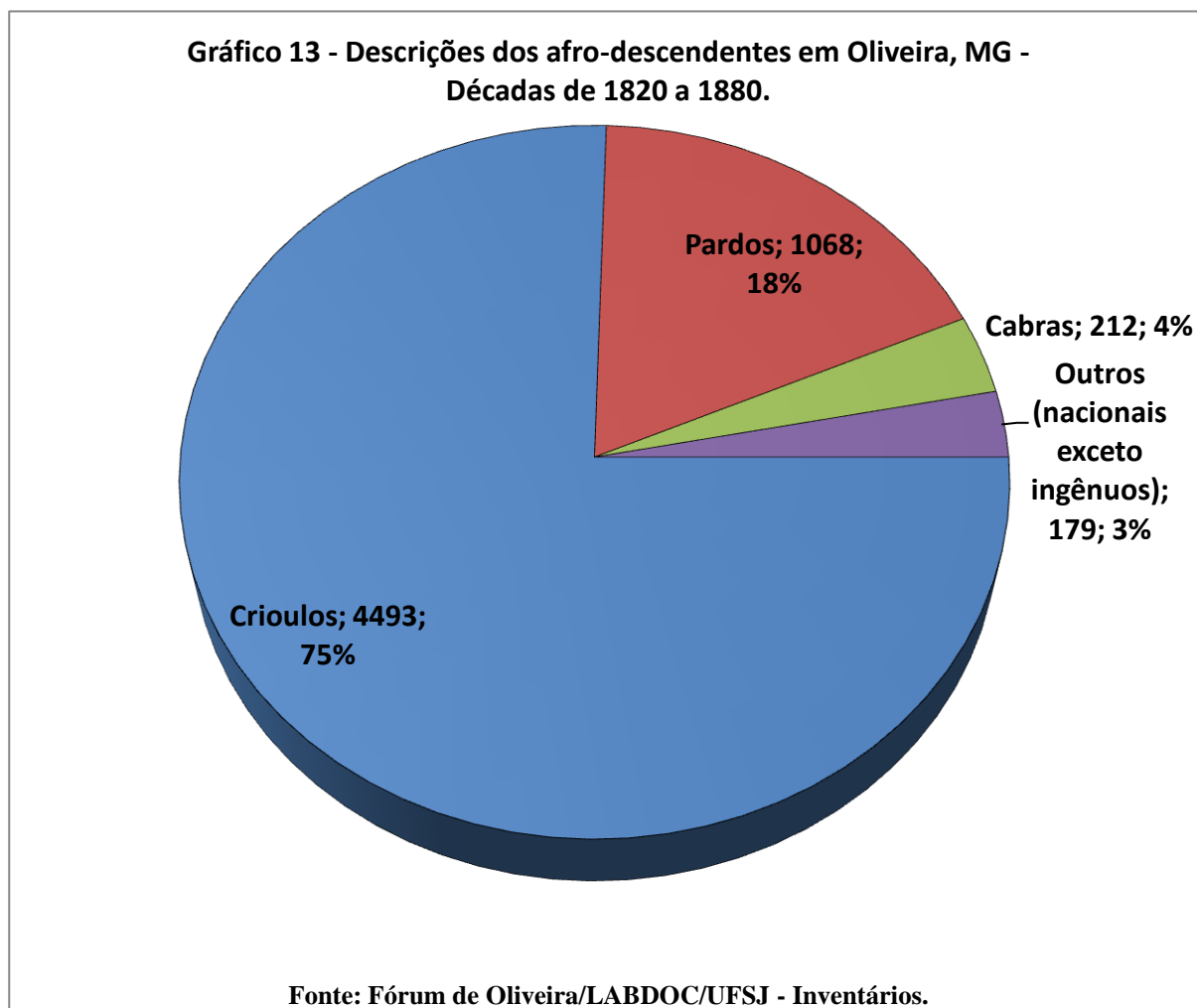
percebe-se que o número de afrodescendentes será sempre maior do que a quantidade de africanos registrados nos inventários da cidade. Isto pode indicar desde uma preferência local, em que os proprietários optassem majoritariamente por escravizados nacionais, ou pode evidenciar uma tendência natural, já que se está tratando aqui do século XIX, quando a reprodução endógena de escravizados no Brasil teria se sobressaído à exógena, fruto do tráfico de africanos, extinto em 1850.



Provavelmente a queda no número de africanos a partir da década de 1860, se deve ao fim do tráfico internacional na década anterior, enquanto se verá um incremento recorde do número de seus descendentes na cidade nesta mesma década. Entretanto, mesmo em 1850, ainda será visto certo incremento de africanos na região, possivelmente resultado da entrada das últimas levas de africanos pelos portos brasileiros, nos últimos anos do tráfico intercontinental. Durante o período de desenvolvimento das grandes propriedades (1840-1860), o número de afrodescendentes escravizados cresceu vertiginosamente, em comparação com o dos africanos. Como era esperado nas duas últimas décadas do período, a quantidade de escravizados, tanto africanos quanto de seus descendentes cai consideravelmente.

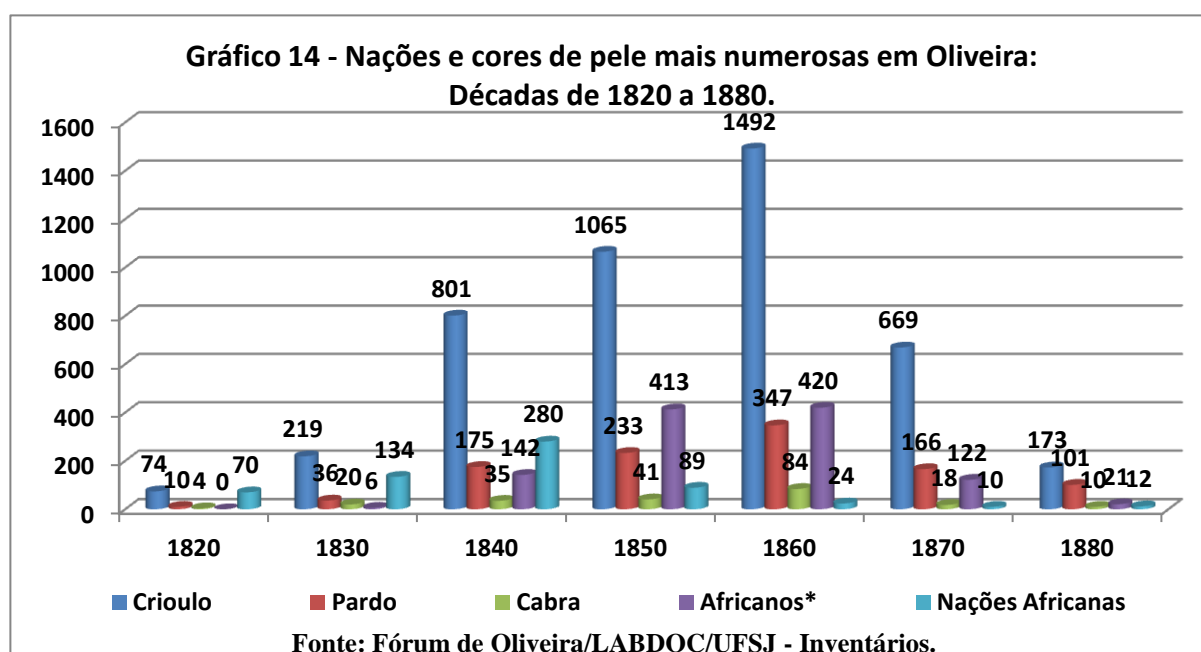
A partir desta massificação dos afrodescendentes em Oliveira, principalmente durante o período de desenvolvimento das grandes propriedades (1840-1860), questionou-se como

foram descritos estes escravizados e percebeu-se a majoritária quantidade de crioulos (aproximadamente 75%) em detrimento de quaisquer outras descrições, conforme demonstrado pelo Gráfico 13.



Quantitativamente se percebe um processo de “crioulização” dos escravizados em Oliveira, ou, no mínimo, um processo de generalização dos afrodescendentes escravizados como “crioulos”. Da mesma forma que os escravizados estrangeiros foram “africanizados”, ou descritos de forma geral como “africanos”, com o passar das décadas do século XIX, seus descendentes foram transformados em “crioulos”, numa proporção bem maior do que qualquer outra descrição encontrada. Para se compreender melhor este processo no decorrer das décadas, elaborou-se o Gráfico 14. Estes números ilustram como estas pessoas sob o cativeiro passaram a ser vistas pela sociedade oliveirense neste período: umas como crioulas, e outras como africanas.

Apesar do caráter pejorativo dos termos, conforme já apresentado, interpreta-se aqui aquilo que já foi mencionado como a “construção” de uma idealização do africano, que pode ser traduzida como a multiplicação de várias e multifacetadas identidades, que, por serem os indivíduos oriundos do continente africano, foram generalizadas como “africanas”. Entretanto, consideram-se que estas não podem ser compreendidas como pessoas com culturas, origens, linguagens, formas de pensar e agir, etc., exatamente idênticas. Da mesma forma, estende-se esta compreensão a todas as designações de estrangeiros como benguela, congo, angola, mina, etc. E no mesmo sentido, houve uma idealização da identidade descrita como “crioula”, que, documentalmente cobre com um manto monocromático, milhares de diversificadas, plurais e multifacetadas identidades afrodescendentes. Portanto, afirmar que houve uma crioulação ou africanização destes indivíduos, não significa, de forma alguma, homogeneizar suas identidades. Muito pelo contrário, o que se está fazendo aqui é justamente tentar se compreender os diferentes processos de transformação cultural e identitária que foram escondidos nestas generalizações registradas nas fontes.



Existem alguns conceitos historiográficos relacionados à História Atlântica que trabalham teorias e hipóteses sobre “africanização” e “crioulização”, relacionados a processos de transformações culturais ocorridos tanto na África, quanto na Europa e nas Américas. O que se constata, por meio das quantificações deste trabalho pode ter relação com algumas faces destes processos, e, principalmente, quanto às transformações e construções de noções de justiça, crime e violência, tanto cotidianos ou consuetudinários, quanto positivos. Os dois

conceitos, “crioulização” e “africanização” têm significados interligados com misturas culturais e biológicas, e ao mesmo tempo dependem de questões geográficas e espaciais, levando em conta que estejam conectadas ao Mundo Atlântico da diáspora africana. A crioulização em Benguela, nos séculos XVIII e XIX, por exemplo, é resumida por Alexandre Ribeiro como a

mistura de culturas e de modificações de identidades sob a escravidão e ao longo das rotas de escravização, cujos membros de uma determinada formação social imbuídos de uma cultura específica vivenciam um processo no qual sua própria etnicidade é constantemente reavaliada e redefinida, a partir de combinações entre diferentes conjuntos sociais em vários momentos históricos (RIBEIRO, 2013: 42).

No século XVII, o “crioulo” era um termo vinculado à mistura linguística, ocasionada pelo contato entre europeus e africanos⁶³ (STEWART, 2007: 1-2). O conceito de “crioulização” surgiu de análises e discussões sociológicas e antropológicas sobre a história dos contatos entre a Europa, América e África ocorridos a partir do século XVI⁶⁴ (STEWART, 2007: 4; e SEIBERT, 2014: 43).

As primeiras sociedades crioulas do mundo atlântico emergiram ao longo do século XVI em Cabo Verde e em São Tomé e Príncipe, quando foram povoadas por colonos portugueses e africanos escravizados (SEIBERT, 2014: 41). Diferentes formas desta mistura cultural se multiplicaram pelas diferentes regiões ao redor do atlântico, em que se instalaram pessoas do continente europeu, africano e também americano.⁶⁵

No caso de Cabo verde, por exemplo, os cabo-verdianos se consideram uma nação crioula devido a se enxergarem como resultado de uma colonização portuguesa específica, por falarem uma língua exclusiva (o “kaboverdianu”), além da língua portuguesa, e por possuírem símbolos nacionais com características também particulares. Enquanto São Thomé e Príncipe, por outro lado, consideram-se africanos — apesar das diferenças culturais com as sociedades continentais —, valorizam mais a língua portuguesa oficial própria, do que o “forro”, língua “crioula” local (SEIBERT, 2014: 42).

Esta crioulização linguística também estava vinculada ao tipo de colonização ou produção econômica. Numa primeira fase, de “habitação”, prevaleceriam pequenas propriedades com maior interação entre livres e escravizados, estes em menor número. Num

⁶³ STEWART, Charles (org.). *Creolization: history, ethnography, theory*. Left Coast Press, Inc. Walnut Creek, California: 2007.

⁶⁴ SEIBERT, Gerhard. “Crioulização em Cabo verde e São Thomé e Príncipe: divergências Históricas e identitárias”. In: *Afro-Ásia*, n. 49. 2014. P. 41-70.

⁶⁵ Inclui-se aqui todas as Américas, obviamente, do norte, central e do sul.

segundo momento, marcado por culturas de exportação, a socialização seria maior entre aqueles escravizados já instalados e os “boçais” recém-chegados, devido a uma maior quantidade de cativos nas unidades de produção e seu distanciamento com relação ao proprietário (SEIBERT, 2014: 43).

Acrescenta Seibert que a “crioulização” pode ser também conhecida como “mestiçagem cultural” ou “caldeamento cultural”. Contudo, não há um consenso exato do conceito, principalmente por que processos de mistura cultural diferentes em espaços e tempos diversos foram classificados como casos de crioulização, principalmente por que os espaços que envolvem este conceito são variados, numerosos, múltiplos, distintos, assim como o são as culturas, grupos étnicos, e seus contatos e tempos históricos (CHAUDENSON, 2001: 306; apud SEIBERT, 2014: 43).

Nas Minas Gerais do século XIX, conviveram diferentes modos de produção, numa sociedade não mais colonial, com setores econômicos bem diversificados, caracterizados por propriedades pequenas em grande número, convivendo com grande quantidade de escravizados concentrados em numerosas propriedades maiores. É interessante notar que propriedades de tamanhos distintos podem ter influenciado diferentemente nos processos de reconstrução identitária dos escravizados. Entretanto, ao se considerar a mestiçagem cultural, ou a crioulização nesta região, se deve observar a complexidade e a diversidade desta sociedade. Dificilmente esta poderia ser encaixada em apenas duas fases ou dois tipos de mesclas culturais ou contextos.

Douglas Chambers propõe interpretar a crioulização como um processo histórico e multigeracional, ou seja, algo que envolve culturalmente o repasse de histórias, costumes, experiências de vida, valores, etc., para as gerações descendentes (CHAMBERS, 2008: 152). O autor relembra que os conceitos de história atlântica, diáspora africana e crioulização remontam ao período de meados do século XX, mas que, com o entardecer deste século, se renovaram assumindo novas feições. Na década de 1970, a crioulização (“creolism”; “creolist”) ganha novas abordagens, principalmente com os estudos de Sidney Mintz, Richard Price e Kamal Brathwaite. O principal cerne de sua temática era explicar a “descontinuidade” advinda da África, durante a diáspora, ou seja, como as sociedades diaspóricas utilizaram da criatividade cultural em sua resistência contra a “sociedade branca” e a escravidão, instituindo sob um sentido cultural, sociedades originais, únicas, novas. Estes estudos trouxeram significativo rompimento com os conceitos anteriores, ligados ao pan-africanismo, às ideologias racistas e aos nacionalismos negros, e fizeram multiplicar estudos antropológicos e

históricos pelas décadas que se seguiram, inclusive criticando e reconstruindo os trabalhos destes autores. As bases que geraram os estudos “crioulistas” passaram por uma reavaliação e refutação devastadoras (CHAMBERS, 2008: 153-154).

Enfim, conclui Chambers que os estudos sobre o Atlântico Negro — compreendido pelo autor conforme estudos das décadas de 1990 e seguinte, como um universo em que sociedades foram fundadas com contribuições positivas dos africanos e afrodescendentes, não somente como escravizados, mas como agentes de seu próprio destino (CHAMBERS, 2008: 160-161) — ainda estão em sua forma incipiente (CHAMBERS, 2008: 166).

O termo crioulo, conforme dito, era, antes de tudo, uma designação pejorativa em Minas Gerais. Ao contrário do que ocorreu em Cabo Verde, e até no Rio de Janeiro, que, conforme Karasch, era onde os crioulos foram considerados “negros nacionalistas nascidos no Brasil”. Provavelmente este nacionalismo citado pela autora diz respeito a algum tipo de auto-diferenciação com relação aos escravizados estrangeiros, o que se pode traduzir também num sentimento de grupo entre crioulos, que, não necessariamente teria sempre formado nações crioulas institucionalizadas. Conforme afirmado por Slenes,

Os estudos existentes indicam que os senhores das regiões de grande lavoura dessa região, como em outras partes do Brasil, discriminavam contra africanos e a favor de crioulos na distribuição de tarefas domésticas e qualificadas, e na concessão da alforria. A discriminação não era total, informações fragmentárias sobre planos de rebelião escrava mencionam a participação de escravos africanos que eram tropeiros e feitores, e de africanos libertos, que, aliás, também estão presentes nas cartas de alforria. Contudo, ao que parece, as chances dos africanos de melhorarem suas condições de trabalho dentro da escravidão e de ganharem a liberdade era significativamente menores do que as dos crioulos. Por outro lado, um estudo recente da antropóloga Manuela Carneiro da Cunha sugere que os libertos africanos enfrentavam maiores preconceitos entre os brancos, devido a sua origem, do que os alforriados brasileiros. Poucos africanos, portanto, teriam pautado suas vidas por “projetos” assimilacionistas (SLENES, 1992: 56).

Contudo, em lugares e tempos diferentes podem ter se tornado grupos variados cultural, social e politicamente. É, portanto, um designativo que deve ser problematizado, relativizado, contextualizado, para se compreender os diferentes processos culturais ocorridos em seu entorno no período abarcado nesta pesquisa.

Se em algumas sociedades, como na caboverdiana, o crioulo se tornou algo sólido e palpável, como uma “nação” crioula — compreendendo “nação” sob um conceito moderno, com língua própria, território político bem definido e símbolos nacionais específicos —, em outras sociedades, parece não ter alcançado esta concretude. No Brasil, por exemplo, o

conceito de “crioulo” pode ser compreendido muito mais como uma mistura dinâmica e multifacetada entre não somente africanos, europeus e americanos, mas, também entre seus descendentes nos mais diversos níveis de mistura, tanto biológica, quanto cultural.

Em cada região em volta do atlântico em que o termo “crioulo” aparece, pode ter significados diferentes. Pode significar, por exemplo, filho de espanhol nascido em suas colônias da América, conceito este que não tem nada relacionado à mistura racial, mas a uma mudança geográfica, climática e cultural da formação do indivíduo. Pode ser também o filho de pai e mãe africanos nascidos nas colônias europeias. E também pode denotar como o foi originalmente no Caribe, a pessoa nascida puramente de pais nascidos no velho mundo. O termo também está imbricado com questões raciais. No Haiti, crioulo diz respeito especificamente às pessoas negras, enquanto na Martinica e na Luisiana, refere-se a pessoas brancas (STEWART, 2007: 7-8).

No Rio de Janeiro, do século XVIII, “o crioulo é o escravo filho de mãe gentia que nasce no âmbito da sociedade colonial”, correspondendo à primeira geração de filhos de africanos escravizados (SOARES, 2000: 100). Em Minas Gerais, de acordo com Douglas Cole Libby e Zephyr Frank, o crioulo:

referia-se aos negros nascidos no Brasil, independente da origem dos pais – africana, nativa ou ambas – e sem implicações quanto à condição legal. (...) É óbvio, portanto, que, pelo menos em Minas, ‘crioulo’ não era uma classificação aplicável apenas a uma única geração de indivíduos nascidos de pais africanos. De novo, o termo constituía essencialmente uma referência à ascendência africana e parece ter se mantido ao longo de várias gerações em torno da virada do século XVIII (LIBBY e FRANK, 2009: 388).

Em Oliveira no século XIX, foram encontrados crioulos filhos somente de africanos, como Estanislau crioulo, de 5 anos, filho de Domingos benguela e Maria benguela;⁶⁶ crioulos filhos de africanos com crioulos, como Feliciano, João e Rosa, filhos de Joaquim Mofumbe e Maria Crioula;⁶⁷ crioulos filhos de mãe crioula, como Jeronimo crioulo, filho de Quitéria crioula; e Serafim crioulo, filho de Rita crioula.⁶⁸ Mas muitas crianças foram cotadas também sem registro de cor ou nação, mesmo quando se sabia que sua mãe era crioula, como Rita filha de Eva Crioula, e Guilhermina filha de Maria crioula.⁶⁹ Isto demonstra que em Minas Gerais, pelo menos em Oliveira, no século XIX, filhos de crioulos poderiam ter esta

⁶⁶ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 01 – 1826: Carlos José de Souza.

⁶⁷ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 01 – 1827: José Joaquim freire.

⁶⁸ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 23 – 1852: André de Souza Monteiro.

⁶⁹ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 24 – 1853: Mariana Jesuína do Carmo.

designação ignorada em algumas fontes como os inventários. Também parece que não era sempre a mãe que passava para o filho os desígnios da “cor da pele”, podendo ser este reproduzido do suposto pai. Onorato cabra era filho de Matildes Cabra que era casada com Joaquim da Silva crioulo. Contudo, ela também era mãe de Rosenda crioula, o que pode evidenciar que Joaquim da Silva crioulo era seu pai.⁷⁰

O que se está querendo inferir com isto, não é simplesmente sobre o que era ser crioulo, pardo, ou cabra naquela sociedade mineira. Mas também que havia muitas maneiras de ser crioulo, pardo ou cabra, e que os indivíduos assim descritos podiam ter diferenças e semelhanças entre si e uns com os outros. Questiona-se, por exemplo, o que Onorato cabra, criado pelo pai crioulo e pela mãe cabra têm em comum (e também de diferente) com relação à sua irmã Rosenda crioula.

Pode-se expor outro exemplo, ainda mais específico do tipo de questionamento que está sendo apresentado. Quais serão as noções de justiça, visões religiosas, percepções sociais, relações de trabalho, valores familiares e comportamentos de Januário crioulo, filho de João banguela e Izabel rebola?⁷¹ Quais as relações que estas concepções terão com os vetores culturais dos rebolos, dos banguelas e do que poderia ser considerado como crioulo? E ainda quais as semelhanças e diferenças que estas formas de pensar e agir terão com as visões de mundo dos outros cinco filhos do mesmo casal; ou com os comportamentos de Antonio, Luiza e Eva, todos crioulos, filhos de Maria crioula e Aleixo Moçambique?⁷²

Diferenciadas identidades, histórias de vida, tempos e lugares, vestidos (ou escondidos) sob um mesmo manto: a descrição “crioulo”. Da mesma forma, se estende este raciocínio para outras descrições, tanto de afrodescendentes, quanto de “africanos”, que se traduzem em processos históricos interconectados, multifacetados, superficialmente uniformizados, mas profundamente específicos.

James Sweet ressalta a diferença entre “crioulização” e “africanização” de forma que a primeira seja uma criação com caráter mais original, ou seja, novo, com relação às culturas africanas, européias ou americanas. Enquanto a segunda seria algo mais próximo ou reconstruído de variados tipos de vertentes culturais africanas. O autor, apesar de separar os dois conceitos em suas diferenças, afirma que estes processos estavam correlacionados (SWEET, 2007: 141).

⁷⁰ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 26 – 1853: José Coelho dos Santos.

⁷¹ Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 04 – 1838: Ana Rodrigues de Souza.

⁷² Fórum de Oliveira/LABDOC/UFSJ – Inventários: Caixa 07 – 1841: João Machado Neto.

As estatísticas apresentadas neste tópico podem evidenciar justamente o quanto uma homogeneidade etnonímica, ou seja, descritiva da origem geográfica ou da “cor de pele”, pode esconder inúmeras faces desta relação entre vetores culturais tradicionais e outros criados num novo ambiente, ou seja, culturas africanas e crioulas. O fato de três quartos dos afrodescendentes serem rotulados como crioulos não os torna iguais. Mas sugere que eles tinham semelhanças que podem estar conectadas com variadas expressões, histórias, famílias, grupos étnicos, nações, linguagens, códigos de conduta e comportamento. Ou até mesmo visões da vida e da morte, que, a cada dia, e em cada momento histórico do contexto analisado vão subir à tona e serem registrados em algum documento, como os processos criminais, por exemplo.

Apesar de muitas ressalvas e cuidados em sua análise, estas teorias, ao mesmo tempo em que mantêm a ideia de renovação cultural sob as designações de nação, também reforçam que os africanos instalados em Minas Gerais podem ter conservado traços culturais de sua origem e seus descendentes podem ter absolvido parte disso. É possível identificar nos comportamentos registrados nos processos criminais, condutas que caracterizem aspectos culturais de uma justiça consuetudinária. As nações africanas e também os afro-brasileiros (crioulos, pardos, cabras etc.) compartilharam ou individualizaram culturas jurídico-penais consuetudinárias próprias de seus grupos de origem, mas também influenciados pelas reinvenções (benguela, angola, moçambique, crioulo, pardo, etc.), que provavelmente foram construídas sobre bases advindas de várias regiões do atlântico, não somente da África.

Entretanto, até que ponto, ou sob quais formas, se pode interpretar estes comportamentos e formas de pensar os homicídios (suicídios e infanticídios), por exemplo, praticados por mayombes, benguelas, moçambiques, crioulos, angolas, pardos etc., como faces de suas culturas jurídico-penais consuetudinárias? Da mesma forma, em quais pontos se permite interpretar seus crimes como diferentes aspectos de uma reapropriação da cultura da violência, existentes em suas culturas de origem e em suas reformulações culturais?

Considera-se que as justiças — e as culturas jurídico-penais —, os comportamentos tidos como violentos, e as ações criminalizadas, podem ser pensadas em seu aspecto cotidiano, sob influências e formas plurais. No âmbito consuetudinário, estes conceitos foram interpretados como diferentes e mutáveis formas de se exercer algum tipo de justiça, castigo, defesa de concepções, visões de mundo e espaços sociais, de maneira a interpretá-los(as) como variáveis e multifacetados processos de crioulização e africanização da justiça, que ocorreu durante o período analisado, sob formas plurais. Eram “justiças crioulas”, ou “pardas”,

ou “cabras”; eram “culturas jurídico-penais africanas”, “mayombes”, “benguelas”, etc., mesmo que não fossem compartilhadas em sua totalidade pelos inúmeros indivíduos que comungaram do etnônimo ou da descrição da cor de pele durante os também inconstantes tempos, espaços e contextos trabalhados nesta pesquisa.

Ao mesmo tempo, estes primeiros arremates analíticos nos conduzem a outros muitos questionamentos, dentre eles: estes afro-brasileiros, enquanto designados como crioulos, pardos, cabras (e outros), se constituíram de uma nação específica, com cultura própria, mesmo que variante no tempo e no espaço? Se os processos de adaptação, manutenção e reinvenção cultural destes indivíduos e seus grupos no oeste do Atlântico, onde suas noções de justiça se misturaram no cotidiano das experiências de vida, podem ser caracterizados como diversificados processos de “crioulização da justiça”, como isto pode ser percebido nas fontes criminais? Pode se generalizar de “justiça crioula” aqueles atos de vingança, quando cometidos por crioulos, pardos ou cabras, ou mesmo africanos e indivíduos de nação? Afinal, conforme será discutido, muitos estrangeiros escravizados já eram considerados crioulos lá na África, devido à sua mistura cultural ou biológica com europeus. Provavelmente esta discussão será melhor exemplificada nos capítulos seguintes. Por enquanto, estabelece-se algumas bases de questionamento.

Neste trabalho, concepções sobre as culturas jurídicas e jurídico-penais consuetudinárias foram compreendidas dentro de um constante diálogo entre as culturas tradicionais, consuetudinárias e positivas inseridas no cotidiano da população, o que as caracteriza, portanto, como representações em constante transformação. O Código Criminal de 1830 foi produto da atuação de magistrados brancos e livres, descendentes de famílias abastadas, influenciados por uma cultura cristã portuguesa, com base intelectual iluminista, conforme defendeu Gizlene Neder. Contudo, até mesmo os parlamentares que construíram estas leis tinham posições políticas, sociais e culturais bem heterogêneas.

Os contextos judiciais (em primeira instância) e policiais também abarcaram concepções diversificadas sobre crime e punição, envolvidas em visões de justiça também bastante complexas e por vezes, dicotômicas. Além disso, os processos não foram decididos apenas por juízes, advogados e promotores, mas também por grupos de jurados, oficiais de justiça, delegados, subdelegados e escrivães, responsáveis pelos inquéritos e investigações preliminares, e, obviamente pelos envolvidos nos conflitos como testemunhas, vítimas e réus, com diferentes origens e variadas concepções de justiça.

Como defendem Fabiana Oliveira e Virgínia Silva, os processos judiciais estavam envoltos em pelo menos duas questões importantes que devem ser ressaltadas: “poder e interpretação”. Batendo contra a ideia de que o que se encontra nestes documentos é apenas a verdade construída pelo Estado, as autoras defendem que os discursos registrados nestas fontes são interpretações dos fatos, e, desta forma, contém representações sociais de grupos específicos: valores, regras e condutas, internalizações, *habitus*, verdades que são dadas muito mais na compreensão das coisas do que nelas próprias. Portanto, não apenas testemunhas, vítimas e réus estão interpretando representações de si e de seus grupos sociais, mas também o estão fazendo os juízes, advogados e promotores (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 246-250).

2.3 – Homicídios, defesa da honra e cultura da violência

Segundo Boris Fausto,⁷³ “o Homicídio é a ação humana mais uniformemente considerada como crime em diferentes sociedades”. Ele exprime “um padrão de violência social mediatizada pelas relações pessoais e que por isso mesmo se distingue da violência do Estado ou das manifestações coletivas de violência” (FAUSTO, 2001: 107-108).

De acordo com Ivan Vellasco, a violência era “moeda corrente” nas relações sociais no Brasil do século XIX.⁷⁴ Não significa simplesmente que as leis do Império fossem permissivas, mas “a violência constituía um *ethos* que atravessa as relações sociais, fossem verticais ou horizontais, fosse entre estranhos ou próximos, entre amantes, parentes ou inimigos”(VELLASCO, 2004:246).

No século 19, as altas taxas de homicídio serão tema permanente nos relatórios ministeriais e provinciais, argumento constante a indicar a obra civilizatória, e sobretudo a denunciar a ineficácia das instituições em conter a violência. O rigor das sanções reservadas aos homicidas era um claro fator da gravidade do crime para o Estado (VELLASCO, 2004: 228).

Boris Fausto concorda que existem certos níveis de legitimação ou reprovação social do homicídio e o encaixa num padrão de violência física que pode ser dividida em quatro tipos básicos:

⁷³ FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

⁷⁴VELLASCO, Ivan de Andrade. “As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais, século XIX”. São Paulo: Edusc/anpocs, 2004.

a violência empregada como meio para alcançar determinados objetivos materiais (caso típico do latrocínio); a utilizada como mecanismo de resolução de ofensas ou conflitos interpessoais; a que resulta de frustrações muitas vezes inconscientes e toma a forma de uma explosão súbita (pensemos, por exemplo, nos homicídios que se seguem a pequenas questões de tráfego), a que constitui um instrumento pedagógico (FAUSTO, 2001: 108).

Contudo, pensar a violência nestes termos não extingue as análises sobre as causas e usos culturais da violência. Quando se compreende que a formação cultural do Brasil até o século XIX, foi influenciada por valores advindos da Europa, África, e das culturas indígenas naturais deste território, se pondera no sentido de construir um diálogo historiográfico com as manifestações de violência sendo influenciadas por mecanismos culturais. Isto significa dizer que as formas de se praticar a violência (e as justificativas para se optar por comportamentos violentos como formas justas — ou de ajustamento — de ações) no século XIX, estavam vinculadas e noções de justiça oriundas de influências culturais que passaram por processos históricos complexos e variados e que, em algum momento, legitimaram sua utilização.

Embora os períodos analisados por Fausto não coincidam totalmente com os deste trabalho, muitas considerações sobre a violência no comportamento social, registrados nos crimes de homicídio, por exemplo, desenvolvidos pelo autor, podem servir de base comparativa com as informações encontradas para o interior de Minas entre 1840 e 1889. Apesar de períodos políticos e jurídicos diferenciados, acredita-se que comportamentos violentos registrados em âmbito consuetudinário estão inseridos num contexto que, de alguma forma se mantém quase independente das leis promulgadas pelos governos vigentes.

Um dos pontos para se frisar é o costume de se resolver os conflitos interpessoais por meio da violência. Conforme analisado, a violência do Estado jurídico em suas penas esteve presente desde o período colonial, e permaneceu no sistema penal brasileiro até o final do século XIX, representada principalmente pela pena de morte e a de açoites. Ao mesmo tempo, a sociedade, em seu cotidiano, compartilhava da violência como aspecto essencial na resolução de seus conflitos. Não somente as surras e as agressões físicas, como também os assassinatos. Ivan Vellasco garante realmente existir uma “cultura da violência que marca a sociedade oitocentista”: violência da escravidão e do Estado, brutalidade no trato entre homens e mulheres, espancamento de crianças como recurso pedagógico, enfim, “a agressividade como moeda corrente das relações sociais, a valentia como premissa da honra” (VELLASCO, 2004: 246).

Boris Fausto ratifica sobre a existência de pelo menos duas esferas da violência consuetudinária ou costumeira, uma “legítima” e outra “não-tolerada”, criminalizada pelo direito positivo. Desde que não chegasse a “excessos” extremos, a violência contra crianças e mulheres era uma “receita pedagógica eficaz na sociedade brasileira”. Além disso, era legítima na defesa da honra masculina (FAUSTO, 2001: 109).

As noções de honra e suas formas de defesa assumiram várias formas neste período. Dependendo da situação, podia ser uma explosão de fúria contra um amigo ou vizinho na taberna da Vila, numa sexta-feira depois do serviço, inspirado por algumas doses de aguardente e por algum tipo de provocação. Podia também ser um acerto de contas por causa de desentendimentos no trabalho.

Tito Angola, 30 anos, pajem e escravo de Antonio Coelho, estava trabalhando na roça com outros escravos e homens livres na fazenda dos Martins, quando assassinou João filho de Antonio Rezende no dia 1º de Novembro de 1862.⁷⁵ De acordo com testemunhas e com o depoimento do próprio Tito, ele tinha intenção de matar a Antônio Gonçalves, homem livre, com quem teve “uma dúvida” durante o expediente de trabalho, chegando a “levantarem as enxadas” um para o outro, “e foram separados por Carlos a quem obedeceu prontamente o réu”. No fim do dia, por volta das cinco horas da tarde,

vindo para casa, (...) passou por ele Antonio Gonçalves fazendo aí fusquinhas (sic), (...) e como ambos eles vinham batendo boca, passou Antonio Gonçalves a descarregar-lhe o porrete, com isso ficou o réu com a cabeça atordoada, (...) usou de sua faca e lançando-se sobre Antonio Gonçalves, e como ele tivesse corrido, (...) meteu a faca no companheiro de Antonio Gonçalves, (...) estando nesta ocasião o réu ainda atordoado, a ponto de não distinguir o companheiro de Antonio Gonçalves, declarando o réu não estar bêbado nessa hora, mas que todos estavam quentes da cachaça que tinham bebido.⁷⁶

Os assassinatos podiam traduzir-se numa reação violenta de um marido contra desrespeitos deferidos à sua esposa, ou mesmo contra a sua própria companheira. Também podia se configurar no ajuntamento de várias pessoas, homens ou mulheres para surrar outra, em defesa de alguma reputação. Tanto a honra masculina quanto a honra feminina tinham suas razões para ser defendida com pancadas, facadas e tiros, que muitas vezes, chegavam ao homicídio. Como afirmou Vellasco:

Os casos relatados demonstram que a defesa da honra, fosse ela o que fosse, e as respostas aos desafios postos pela situação não eram atributos da ação

⁷⁵Labdoc/UFSJ-FO: Processos Crime: Cx.:288-12-1862 – localização errada no sistema – consta o documento com a numeração correta em 287-12-1862.

⁷⁶Retirado do depoimento de Tito Angola. Labdoc/UFSJ-FO: Processos Crime: Cx.:287-12-1862 / 288-12-1862.

de uma classe ou grupo específico. Antes, alicerçavam-se em um código de conduta que dizia respeito a todos os homens, independente da cor, condição ou posição social; seus parâmetros deveriam ser observados ou ser impostos, e o que se punha em jogo era a defesa de uma posição em relação ao outro (VELLASCO, 2004: 281).

Fausto confirma que a maioria das agressões acontecem entre conhecidos. Apenas 14% ocorreram entre estranhos (FAUSTO, 2001: 112). Os homicídios também podiam ser fruto da reação de um escravo contra os castigos de um senhor ou feitor mais rígido, ou mesmo a outro “parceiro” que o provocara.

Acima de tudo, algumas contendas ultrapassavam os limites da dominação escravista e das diferenças de classes. Escravos, tanto africanos quanto mestiços, também tinham suas noções de honra e as respectivas ações violentas para a sua defesa. Antônio Crioulo, no dia 30 de maio de 1877 assassinou seu feitor Manoel de Tal a foçadas na Fazenda de seu senhor em Oliveira.⁷⁷ No dia anterior ao crime, houve uma contenda entre os dois e o escravo, depois de tomar umas “chicotadas” decidiu que no dia seguinte fugiria para o sertão. Contudo, na manhã seguinte, como afirmou o próprio escravo Antonio Crioulo:

“Manoel foi ao quarto dele respondente e o acordara chamando para o serviço já o ameaçando que o havia de por tão macio como uma cera, e que depois dessa ameaça aconteceu esta desgraça e que sem pensar e que por uma tentação = lançou mão da foice que lhe fora apresentada em Juízo (...), e com ela logo acompanhou a Manoel que voltava do moinho e com ela fez os ferimentos no mesmo, dando-lhe duas foçadas”.

Ao ser questionado pela justiça, assumiu o crime dizendo que “fora ele quem matou ao dito empregado Manoel e que ninguém mais o ajudou neste fato”. Resumindo e interpretando o desfecho da história: Antonio Crioulo fugiu, mas antes se vingou daquele feitor que o ameaçava prometendo colocá-lo “macio como uma cera”. Questão de honra, lavada com vingança de sangue. Conforme conceituou Vellasco,

Honra era, afinal, a possibilidade de ser respeitado pelos demais, e a violência um teste de força, de coragem e valentia, pelo qual se demonstrava a disposição de estar no mundo e ocupar aquele espaço que, de outro modo, não lhe pertenceria (VELLASCO, 2004: 248).

A defesa da honra também tinha relação com a honestidade no jogo. Trapacear (ou ter muita sorte) em jogos de baralho podia ter conseqüências sangrentas. Em 1850, quatro homens e duas mulheres foram acusados do assassinato de um indivíduo que não fora

⁷⁷Labdoc/UFSJ-FO: Processos Crime: Cx. 20-472-1877. Análise pormenorizada deste processo foi feita em: CARVALHO, Leonam Maxney. *Africanos e Crioulos no Banco dos Réus: justiça, sociedade e escravidão em Oliveira, MG, 1840-1888*. Dissertação de Mestrado. UFMG: Belo Horizonte, 2009. (Capítulo 3 - Crioulos no Banco dos Réus: 1850-1877).

identificado.⁷⁸ O motivo do crime teria sido trapaça no jogo. Manoel Vicente Ferreira, único que foi julgado e condenado afirmou que "Maria Manteiga" ("meretriz pública e de vida irregular", segundo a promotoria) convidou a ele Manoel, ao desconhecido (vítima) e mais três forasteiros "cuiabanos" para participar de um jogo de azar em sua casa. Mas com o decorrer do jogo, "tanto ele respondente como os cuiabanos chegaram a perder e o tal sujeito era o único que ganhava, e isto durou até perto de meia noite, quando então largaram o jogo". Então os cuiabanos, a mulher e Manoel Vicente "cochicharam baixinho ajustando-se para irem ao homem matarem e tomarem o dinheiro":

e então cada um deles com seu porrete entraram dentro da sala e se dirigiram à pessoa daquele sujeito que já se achava deitado e com toda rapidez um dos cuiabanos deu-lhe uma grande bordoadada na cabeça gritando os companheiros que fizessem o mesmo e de fato todos quatro deram de porrete até matar o homem, e enquanto davam entrou aquelas duas mulheres, que estiveram no jogo, cada uma com seu porretinho e ambas também deram e ajudaram, e depois que deram muito um dos cuiabanos puxou uma faca e com ela furou a cabeça do padecente.

De acordo com alguns depoimentos, a segunda mulher era Maria Dezidéria vizinha de Maria Manteiga. As duas réas foram acusadas de cúmplices no crime, mas não chegaram a ser condenadas. Este é um dos poucos casos em que houve morte por motivo de roubo. Contudo, o fato do sujeito ser o único que ganhava pode ter ofendido algum senso de honra daqueles sujeitos, que se viram enganados e se vingaram para "pagar" a ofensa.

As mulheres também defendiam sua família e suas relações conjugais com força e violência, pois quando o faziam, estavam protegendo a sua honra, a de seu marido e a de sua família, e, portanto, seus próprios interesses. "A honra feminina era a honra do homem, portanto, a honra dos elementos culturais garantidores da preservação da virilidade na sociedade" (PIEMNTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 128-129). Mais do que isto, muitas vezes iam além, principalmente quando aquele que a desonrava era seu próprio consorte. Desta forma, rompiam ou invertiam a ordem patriarcal estabelecida, agredindo ou mesmo assassinando seus companheiros para se defender de suas agressões e explorações.⁷⁹ "As mulheres possuíam uma apreensão particular sobre a honra" (PIEMNTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 155).

⁷⁸ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (Labdoc-UFSJ) – Processos Crime: Caixas: 137-05-1850, 138-05-1850, 150-06-1851.

⁷⁹Ver: DIAS, Maria Odila da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995. E também: SOIHET, Rachel. "Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano". In: PRIORE, Mary Del. *História das Mulheres no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004. 362-400.

A pesquisadora Rachel Soihet afirmou que muitas mulheres pobres revidaram contra seus agressores com a mesma violência, desconstruindo os estereótipos sobre a submissão feminina perante o marido dominador (SOIHET, 2004: 370). “Muitas mulheres assumiam um comportamento negador de tal pressuposto”. De acordo com a autora, estas mulheres trabalhavam e compartilhavam com seus companheiros a luta diária pela sobrevivência, o que pode ter resultado em “um forte sentimento de auto-respeito”, e em relações mais simétricas (SOIHET, 2004:376). E por mais que as fontes sempre fossem escritas por homens livres, brancos em sua maioria, e desinteressados sobre as percepções de honra de escravos e mulheres, ao se estudar os processos criminais com cuidado, percebe-se que estas compreensões existiram e muitas vezes foram defendidas também com violência.

O escravo Godêncio, pertencente a Joaquim Borges Guipa, assassinou seu senhor a pedido da esposa deste, Dona Euzébia Rodrigues, em 1854.⁸⁰ Foi expedido mandado de prisão e os réus foram presos. Contudo, Godêncio evadiu-se e o sub-delegado solicitou verbalmente a liberdade da ré Euzébia. Em 1866, Francisca Jesus enforcou o marido João Ribeiro de Oliveira com ajuda do escravo Maximiliano, com quem tinha relacionamento ilícito.⁸¹ A ré foi condenada a 23 anos e 4 meses de prisão simples. Em abril de 1882 o presidente da província de Minas Gerais, perdoou o resto da pena de Francisca e mandou que lhe passassem alvará de soltura. O documento trás uma folha do jornal "O Estado de Minas" no qual consta o perdão dado à ré pelo presidente da província. Em 1872, Felisbina Conceição foi acusada, junto a mais dois escravos, de espancar João Borges, seu antigo amante, que faleceu devido aos ferimentos.⁸² Os três se juntaram e esperaram João Borges na estrada e o espancaram muito.

Raquel Soihet analisa o início do período republicano brasileiro, entre 1890 e 1920. Contudo, esta realidade diferenciada da mulher, principalmente pobre, mestiça e desvinculada dos padrões formais de casamento, família e trabalho, de acordo com Maria Odila da Silva Dias, pode ser identificada desde o processo de colonização. De certa forma, este contexto propiciou condições para a criação e ampliação dos espaços femininos, ou de uma cultura feminina, baseada numa moralidade e em sentidos de justiça específicos de sua realidade, mesmo que sob muitas formas, arraigados ou assemelhados à cultura patriarcal e às noções de

⁸⁰ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 191-07-1854: localização errada: esta é a de um auto de corpo de delito em Francisca de Tal, filha de Maria Justina... Localizacao correta: cx. 07-195-1854.

⁸¹ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cxs. 353-15-1866 e 367-15-1867.

⁸² Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 415-18-1872

honra masculina. O contexto colonial brasileiro era caracterizado por vilas de homens ausentes e população majoritariamente feminina, mestiça ou branca empobrecida, transformando as relações entre homens e mulheres. Diferente do que se previa para as diferentes funções de cada sexo, onde os homens eram educados para ler e escrever e as mulheres para coser e bordar, “persistiriam talvez ainda alguns traços ibéricos, mediterrâneos ou mouriscos, porém, como tintura superficial de um processo social novo e diferenciado” (DIAS, 1995: 55).

Durante todo o século XIX, a violência era constante na resolução de conflitos interpessoais, no tratamento com escravos, na educação dos filhos e na punição das mulheres no âmbito privado. A violência justa era, na maioria das vezes, aquela praticada pelo homem branco, casado e abastado, sobre seus filhos, esposas, escravos e até mesmo empregados. Muitas vezes, na defesa da família e do patrimônio, era praticada sobre outros indivíduos, externos à família e suas posses. Reflexo da cultura patriarcal, que direcionava no referido homem branco de posses, a função de protetor supremo a quem todos (familiares, empregados e escravos) deveriam servir, e a quem era dado o poder de punir com violência quando entendesse que alguém, interno ou não àquele grupo, ferisse sua honra.

A violência era aspecto característico do *ethos* guerreiro da cultura ibérica, como afirmou Pimentel Filho e Raquel Caminha. Na província do Ceará no século XIX, honra e homicídios se ligavam estreitamente e eram comuns na vida dos cidadãos.

A influência da família e dos amigos está unida a uma prática produtora do assassinato. No Ceará imperial, matava-se por terra, dinheiro, política, amor, ofensa moral, “justiçagem” contra ladrões, enfim, a lista não parava. O assassinato produzia *status*, propriedades, influência, controle privado do mundo social e político; produzia a província como território, política e cultura (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 131-132).

Mulheres e escravos, e também aqueles que não eram tão brancos, nem tão abastados, nem puramente livres como os alforriados, defenderam estas concepções patriarcais para proteger sua família e seus bens, assumindo o papel do líder familiar e protetor dos interesses e propriedades do grupo. E, além disso, muitas vezes desenvolveram concepções pessoais ou lançaram mão de comportamentos baseados em suas próprias heranças culturais para agir com violência contra aqueles que feriam sua honra. Ao executarem a violência “não-tolerada”, foram levados a julgamento pela justiça positiva. A defesa da honra pessoal, ou da família, da esposa, do trabalhador, da propriedade, por meio da violência, era uma questão cultural, que indica que na tradição dos envolvidos isto era uma concepção importante. Construída

historicamente, era culturalmente um bem a ser defendido, de acordo com as culturas que construíram a nação brasileira do século XIX.

A defesa da honra familiar foi motivo, ou tema de grande parte dos homicídios em São Paulo, de acordo com Fausto. “São as situações em que o indiciado “vinga a honra familiar”, reage a ofensas a membros da família, etc” (2001: 119-120). E conforme já apresentado anteriormente, o próprio Código Criminal compartilhava destes princípios, conforme artigo 14 já citado anteriormente, onde os crimes poderiam ser justificados e isentados da punição quando “em defesa da família”, “da própria pessoa, ou de seus direitos”, ou “de um terceiro”. A violência era mecanismo de sobrevivência e ascendência social, atributo do valente, do herói, do pai, do homem, mas também da mulher, da mãe, do indivíduo com honra e dignidade.

No século XIX, o crime de homicídio foi descrito no Código Criminal do Império do Brasil, em sua “Parte Terceira: Dos Crimes Particulares, em seu Título 2: Dos Crimes contra a segurança individual, no Capítulo 1 – Dos crimes contra a segurança de pessoa, e vida”, na “Seção 1ª – Homicídio”,⁸³ onde previa a morte na forca para os casos mais graves e de prisão de dois a dez anos para os casos atenuados:

Artigo 192 – Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Penas: de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio, e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

Artigo 193 – Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes. Penas: de galés perpétuas no grau máximo, de prisão com trabalho por 12 anos, e por seis no mínimo.

Artigo 194 – Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não aplicasse toda a necessária diligência para removê-lo. Penas de prisão com trabalho por 2 a 10 anos.

Artigo 195 – o mal se julgará mortal a juízo dos facultativos, e discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réu punido com as penas do artigo antecedente.

Artigo 15 – As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescritos na lei.

O acervo de processos criminais do Fórum de Oliveira apresenta 151 registros relativos a crimes de homicídio, sendo 17 destes, referentes ao período republicano; outros

⁸³ Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil aumentado com a Lei de 03 de dezembro de 1841 e seus regulamentos por Josino do Nascimento Silva. 4 ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Enrique Laemmert, 1864.

112 inseridos no período entre a fundação da Vila de Oliveira (1840) e o final do Império (1889); e 22 relativos ao período anterior a 1840, quando Oliveira era distrito da Vila de São José del-Rei. O registro mais antigo é de 1823 e o mais recente de 1900. Nesta pesquisa, optou-se por analisar os processos iniciados dentro do segundo recorte: entre 1840 e 1889, que se compreende entre a ereção do distrito a Vila e a proclamação da república, quando entrará em vigor um novo Código Penal. Contudo, a quantidade destes registros não representa exatamente o número de homicídios, pois alguns destes constam os originais e também duplicatas sob forma de apelação. Alguns registros contêm apenas os exames de corpo de delito sem os julgamentos. Mesmo assim, são documentos que relatam assassinatos, de alguma forma.

Entre estes documentos, encontram-se além daqueles identificados como processos e ações crimes, outros incompletos como alguns inquéritos policiais e de testemunhas, apelações e traslados, autos de corpo de delito, autuações, denúncias, mandados de apreensão, pedido de habeas corpus, recursos e sumários de culpa. Estas classificações documentais constam na tabela construída pelos técnicos responsáveis pela catalogação do acervo, que está sob a guarda do Laboratório de Conservação Documental (LABDOC), da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ).⁸⁴ Muitos processos contêm apenas o auto de corpo de delito, outros contêm o julgamento e não a sentença, outros constam a sentença e a apelação sem a resposta. Isto dificulta bastante algumas análises, mas nos delega a informação de que pelo menos o ato criminalizado foi registrado, mesmo que não tenha sido julgado, ou que o registro do julgamento tenha se perdido no tempo.

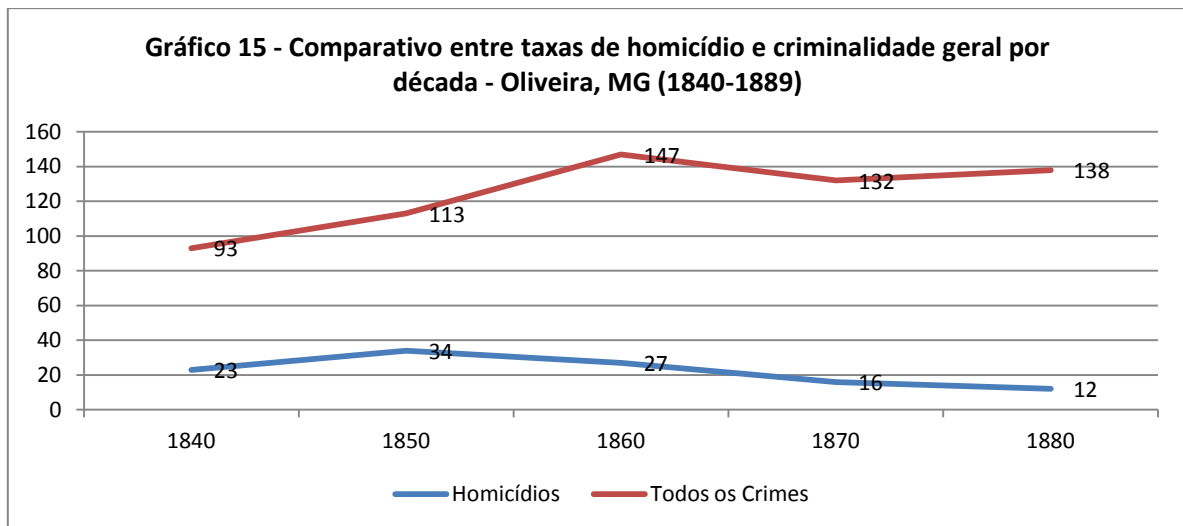
Neste acervo encontram-se 623 autos criminais no período entre as décadas de 1840 e 1880. Isto implica que os 112 registros de homicídio compreendem aproximadamente 18% dos registros. Boris Fausto afirma ter encontrado menos de 6% no período analisado em sua obra, que se inicia em 1880. Contudo, conforme será analisado mais adiante, percebe-se que o índice de homicídios em relação à taxa geral de criminalidade em Oliveira, decai com o entardecer do século XIX. A tabela 7 abaixo descreve a quantidade de registros de homicídios por década. Na década de 1840, estes crimes representavam 24,7% do total de registros, alcançando seu ápice na década 1850, com 30,1%. No entanto, em 1880, decaem dramaticamente para 8,7% do total de crimes registrados no acervo.

⁸⁴ Disponível em: www.documenta.ufsj.edu.br.

Tabela 7 - Relação entre registros de homicídios e registros criminais totais por década - Oliveira 1840-1880												
Ano	1840	%	1850	%	1860	%	1870	%	1880	%	Total	Total (%)
Homicídios	23	20,5	34	30,4	27	24,1	16	14,3	12	10,7	112	100,0
Todos os Crimes	93	14,9	113	18,1	147	23,6	132	21,2	138	22,2	623	100,0
Homicídios x Geral	24,7 %		30,1 %		18,4 %		12,1 %		8,7 %			
Taxa de Variação de Homicídios por década			+47,8 %		-21,6 %		-40,7 %		-7,5 %		-47,7 %	
Taxa de Variação de Todos os Crimes			+21,5 %		+30,0 %		-10,2 %		+4,5 %		+48,4 %	
Fonte: tabela de registros do LabDoc-UFSJ: disponível em www.documenta.ufsj.edu.br												

A partir destes dados, pode-se afirmar que, enquanto a criminalidade geral aumenta 21,5% (93 para 113 ocorrências registradas) entre as décadas de 1840 e 1850, houve também o crescimento nos índices de homicídio na ordem de 47,8%. Na virada da década seguinte, entre as décadas de 1850 e 1860, houve incremento dos registros criminais na ordem de 30% (113 para 147), enquanto os homicídios decrescem em 21,6% (34 para 27). Na terceira virada de década, entre 1860 e 1870, ambas as taxas, totais e de homicídios decairão, respectivamente, 10,2% (147 para 132) e 40,7% (27 para 16).

Na última virada, de 1870 para 1880, novamente as taxas totais aumentam seus índices, desta vez em 4,5%, enquanto as taxas de homicídios terão nova queda, de 7,5% (16 para 12). O gráfico abaixo ilustra bem esta situação. Enquanto os homicídios aumentam consideravelmente na década de 1850, nas seguintes, sofre queda constante em seus registros. Ao contrário, a criminalidade geral continua crescente até a década de 1860, registrando apenas uma pequena queda em 1870, mas volta a subir em 1880. No período todo, enquanto o índice de homicídios decaem 47,7%, a taxa geral da criminalidade cresce 48,4%, comparando-se a última década (1880) com a primeira (1840).



Mas o que isto significaria? É preciso analisar estes dados com cuidado, para se tirar conclusões sobre as variações nas taxas criminais. Primeiramente, leva-se em consideração a história da divisão das comarcas mineiras, pois Oliveira pertenceu a diferentes comarcas durante o período analisado.⁸⁵ Ao ser fundada a vila, em 1839, Oliveira torna-se cabeça de sua nova comarca, recém-batizada de Comarca do Rio Grande. Em 1841, volta a pertencer à Comarca do Rio das Mortes, com cabeça em São João Del-Rei. Em 1867, passou a compor a Comarca do Pará, e em 1868, é alçada à cabeça da Comarca do Rio Lambari, criada neste ano. Em 1870 volta a pertencer à Comarca do Rio das Mortes, até que em 1873 se torna cabeça de sua própria comarca, a de Oliveira (GRAÇA FILHO, 1996: 32-34; e FONSECA, 1961: 99-100, 107). Desta forma, alguns processos registrados no período poderiam não constar neste acervo, tendo sido transferidos para os arquivos de outras cabeças de comarca, como São João Del-Rei.

Neste sentido, foi feita uma busca pelo acervo criminal da Comarca do Rio das Mortes, que também possui catálogo disponível para pesquisa.⁸⁶ Entretanto, apenas dois registros de homicídio foram encontrados relacionados à Oliveira, no período da pesquisa. O primeiro é uma “Execução de sentença” de 1869, em que o réu José Joaquim de Santana, depois de cumprir a pena de seis anos de prisão, a que foi condenado em 1862, pede alvará de soltura. O segundo é um ofício do delegado de polícia de São João Del-Rei relativo ao preso André José Pimentel, datado de 1882 e que consta apenas o registro do condenado, julgado em Oliveira e

⁸⁵ Mais detalhes em: GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *Jogando Caxangá: notas sobre as divisões jurídico administrativas na Comarca do Rio das Mortes durante o século XIX*. In: Vertentes, revista da Fundação de Ensino Superior de São João Del rei, n. 7, janeiro-junho, 1996; e FONSECA, Luís Gonzaga da. *História de Oliveira*. Edição Centenário. 1961.

⁸⁶Disponível também em: <http://www.documenta.ufsj.edu.br/>.

cumprindo pena na Cadeia de São João. Por se ter encontrado apenas dois registros, acredita-se que o acervo de Oliveira abarque uma totalidade mais realista desta documentação.

Obviamente que o tempo e a má conservação dos acervos com o tempo, podem ter destruído alguns registros. Mesmo sob estas condições, acredita-se que esta configuração estatístico-criminal pode ser considerada como a imagem mais realística da criminalidade em Oliveira, já que a mesma constituía termo próprio e, portanto, conservaria em seus domínios, senão toda, pelo menos a maior parte da documentação criminal produzida.

Outro fator que pode ter influenciado nestas taxas criminais são as variações populacionais causadas pelas transferências de distritos para municípios vizinhos, pela agregação de outros ao território oliveirense e pela emancipação daqueles mais desenvolvidos. No território de Oliveira houve algumas mudanças durante o período analisado. Em 1841, quando foi emancipada de São José era compreendida pelos distritos da Mata do Carmo (Carmo da Mata), Japão, Cláudio, Cana Verde, Perdões, São João Batista e Santo Antônio do Amparo, e, a Vila de Nossa Senhora de Oliveira (sede). Em 1857, o município já contava com doze distritos, além da Vila.⁸⁷ Este crescimento justificou a ereção da vila à cidade em 1861. Contudo, como afirma Fonseca, a partir da década de 1860, alguns distritos como Campo Belo também se desenvolveram e se emanciparam (FONSECA, 1961: 99-100).

O crescimento da região entre as décadas de 1840 e 1860, explicam em parte, o incremento nas taxas criminais. Ao mesmo tempo, o desmembramento de Campo Belo e talvez, de outras regiões, a partir da década de 1860, podem ter contribuído para a diminuição populacional e, por consequência, criminal. Em nota de rodapé, Luiz Gonzaga da Fonseca, comenta sobre esta situação:

Um dos maiores desmembramentos se deu entre 1870 e 1872, quando Campo Belo se propôs subir a município açambarcando São Francisco e Santana do Jacaré, havendo logo igual pretensão por parte de Bom Sucesso que ameaçava chamar a si Santo Antônio do Amparo. Oliveira ficou alarmada e via nisto o fim da hegemonia do município “outrora tão florescente antes da desmembração das importantes freguesias de Perdões, Canaverde e Bom Sucesso”, e prevendo ficar “aniquilado se forem tirados os Distritos de São Francisco de Paula, Sant’Anna do Jacaré e Santo Antônio do Amparo”. (C/. ofício da câmara ao governo a 22-2-871) (FONSECA, 1961: 100).

⁸⁷“Vila de Oliveira (sede) – Perdões – Cláudio – Mata do Carmo – Bom Sucesso – Canaverde – Japão – São Francisco de Paula – Passa Tempo – São João Batista – Santana do Jacaré – Santo Antônio do Amparo. Era uma brilhante dúzia de distritos, dos quais muitos são hoje florescentes cidades e outras tantas sedes de prósperos municípios mineiros” (FONSECA: 1961: 99)

Campo Belo somente se tornará vila pela Lei Provincial 2.221 de 13 de junho de 1876, e em 1881, realmente “açambarcou” os distritos de Cristais, Candeias, Canaverde e Santana do Jacaré, estes dois últimos antes pertencentes a Oliveira.⁸⁸ Não se tem informações sobre o contingente populacional de Oliveira em seu auge territorial, populacional e criminal, antes deste desmembramento, nas décadas de 1850 e 1860. Mas em 1873, já não há notícias dos distritos de Canaverde, Perdões, São João Batista e Bom Sucesso.

“No final do século XIX, após a sua separação em 1873 da Comarca do Rio das Mortes, o município de Oliveira englobava os distritos de Nossa Senhora de Oliveira, São Francisco de Paula, **Nossa Senhora do Carmo da Mata da Ermida**, Nossa Senhora da Glória do Passatempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, **Santana do Jacaré**, Santo Antônio do Amparo e Nossa Senhora da Aparecida do Cláudio” (GRAÇA FILHO, 1996. p. 32-34).

O advogado alagoano Francisco Oiticica, publicou uma pequena monografia sobre Oliveira em 1882, e registrou que,

Segundo o último recenseamento da população do Império, a do município monta a 26.213 almas; se distribui pelas seis freguesias do seguinte modo:

Oliveira: 4.216; Claudio: 4.111; Japão: 3.295; Santo Antonio do Amparo: 6.266; Passatempo: 2.876; São Francisco de Paula: 5.449.

Destas são: livres: 19.330, escravos: 6.883, calculadas hoje em 5,000 pelas alforrias, mortes e mudanças (OITICICA, 1882: 23).

De acordo com estudo do Cedeplar,⁸⁹ o recenseamento de 1872 acusou números bem próximos aos registrados por Oiticica, com o total de 27.046 almas, com 2.799 casas habitadas e 109 desabitadas. Estas almas compunham-se conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 8 - Distribuição Populacional de Oliveira por Cor e Condição - 1872							
Condição	livre			escravo			total
Cor	homens	mulheres	soma	homens	mulheres	soma	
Branco	4.912	4.881	9.793	0	0	0	9.793
Pardo	3.162	3.114	6.276	1.391	1.324	2.715	8.991
Preto	1.483	1.412	2.895	2.711	2.463	5.174	8.069
Caboclo	105	88	193	0	0	0	193
Total	9.662	9.495	19.157	4.102	3.787	7.889	27.046
Fonte: Recenseamento de 1872 produzido por NPHEd/CEDEPLAR: disponível em: http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/							

⁸⁸O documento pode ser visualizado na página do Arquivo Público Mineiro:

http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras_docs/photo.php?lid=70257. Acesso em 28/01/2016.

⁸⁹Quadro de pesquisa do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica (NPHEd), integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), disponível em: <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/>. Acesso em 28/01/2016. <http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop72/index.html;jsessionid=525e56b8159e8c6ebfa8cae5492b>.

Estes registros indicam que Oliveira teria se desenvolvido bastante durante o século XIX. Em 1790, o Arraial de Nossa Senhora da Oliveira contava com 224 casas e 1713 habitantes (FONSECA, 1961: 75). Em 1826, Oliveira possuía 2.079 habitantes, dos quais “330 homens e 304 mulheres de cor branca; 281 homens e 287 mulheres de cor parda; 481 homens e 396 mulheres de cor preta”. Deste senso, figuram 885 escravos (490 homens e 395 mulheres), e 1.194 indivíduos livres (FONSECA, 1961: 83). Neste período, Oliveira ainda era distrito de São José del-Rei. Contudo, demonstra algum crescimento que provavelmente continuou nas décadas seguintes, justificando sua emancipação à vila (1839) e posteriormente, à cidade (1861).

Provavelmente, aqueles desmembramentos distritais entre as décadas de 1860 e 1880, causaram alguma perda populacional. Contudo, considera-se que as alterações nas taxas de homicídio, incluindo aquelas relacionadas às décadas de 1870 e 1880, teriam sido influenciadas também por outros fatores. Como já foi demonstrado, os índices de homicídio têm aumento considerável na década de 1850, mas decaem volumosamente a partir de 1860, até o final do período. Logo, questionam-se quais seriam as outras influências que poderiam ter gerado estas mudanças. Não se sabe se houve diminuição populacional a partir da década de 1870, mas provavelmente, pelo fato de Oliveira alçar o status de Cidade em 1861, teria alcançado maior aglomeração populacional entre as décadas de 1850-1860. A partir da década de 1860, se inicia a queda nos índices de homicídio.

Vale salientar que antes de se tornar vila pela Lei provincial nº 134, de 16 de Março de 1839, o então povoado de Nossa Senhora de Oliveira era distrito da Vila de São José Del-Rei (atual Tiradentes). Contudo, sendo esta vila, o centro do aparato jurídico-policial da época, estava muito distante de Oliveira, o que dificultava os trabalhos dos funcionários da justiça (GRAÇA FILHO, 1996: 30). Além disso, a situação estrutural deste setor em São José era péssima. Segundo Ivan Vellasco, “a Vila de São José mergulhara, a partir da segunda década do século 19, em processo de decadência, com o abandono progressivo das atividades que a tornaram importante centro urbano no período da mineração”, e “o estado da administração da justiça era, possivelmente acompanhando o fluxo geral das coisas na vila, de franco desmantelamento e pouca autoridade” (VELLASCO, 2004: 124-125).

Hipótese plausível sobre estes índices de homicídio é a de que a municipalização do distrito e o desenvolvimento dos aparatos policiais e judiciais, a partir da década de 1840, teriam imprimido sobre os cidadãos da cidade uma nova concepção de justiça ou de repressão

aos comportamentos criminalizados, condição que era inexistente ou pouco eficaz antes da ereção à Vila. Nesta década, houve reformas políticas e jurídicas de cunho centralizador e se iniciou um processo de reestruturação do sistema policial no Brasil. Os registros criminais se multiplicaram, o que pode representar maior repressão à criminalidade e à violência, ou maior utilização da mesma enquanto recurso cotidiano. Esta situação tenderá a continuar nas duas décadas posteriores, no período tido como de desenvolvimento das grandes propriedades escravistas em Oliveira. Como consequência desta repressão à criminalidade, ou quiçá, alguma diminuição populacional, ou talvez até à diminuição da cultura da violência, a partir da década de 1870, alguns índices tenderão a diminuir. Outros nem tanto.

Esta nova estrutura jurídico-policial, quando instalada na região, trouxe todo seu aparato para o cotidiano da população. E pode ter contribuído para a diminuição da criminalidade em seu termo, ou pelo menos, para a diminuição das taxas de homicídio. Esta hipótese fica mais bem embasada quando se compara os índices de criminalidade geral — que se mantêm em alta no final do período —, com as taxas de homicídio — que decaem absurdamente. A tabela 9 apresenta uma quantificação dos registros criminais em sua totalidade por década e a porcentagem que os registros de homicídios representam frente a esta totalidade criminal.

Este aumento na quantidade de registros no decorrer do tempo analisado pode significar que a justiça estava ampliando seu alcance em meio aos conflitos sociais. A queda nos registros de homicídios neste contexto pode representar o crescimento da eficiência na repressão aos mesmos, já que seus índices diminuem à medida que aumenta a eficácia nos registros de outra ordem criminal. Ou seja, enquanto a justiça parece melhorar sua eficiência, diminui o índice de homicídios. Acredita-se que esta hipótese do aumento da eficácia na repressão aos homicídios explique melhor estes índices criminais, principalmente devido ao melhoramento do aparato policial e judicial, verificado nas últimas décadas do século XIX.

Segundo Ivan Vellasco, entre 1831 e 1850, o Brasil experimentou um processo de “transição de modelos de policiamento, na direção de formas mais modernas – mais especializadas e profissionalizadas – de controle e vigilância da população” (VELLASCO, 2007: 239). Mesmo que este corpo policial, em geral, estivesse “longe de constituir um grupo de “missionários domésticos”, expandindo a moralidade até a periferia”, com o entardecer daquele século melhoraram as condições para uma atuação mais moderna e eficaz (VELLASCO, 2007: 248-249).

Boris Fausto encontrou índices de homicídio abaixo dos 6% de todas as prisões registradas, e afirmou que estes números “estão mais perto da realidade do que qualquer outro tipo de infração penal”. Isto devido principalmente a dois fatores. Primeiro, por causa de uma compreensão socializada acerca da gravidade do delito, que amplia a necessidade de seus registros e denúncias, e aumenta o empenho das autoridades em sua contenção. E segundo, por que “o homicídio é muitas vezes um ato explosivo não-premeditado que abala o agressor, levando-o a entregar-se nas mãos da polícia após uma descarga física emotiva” (FAUSTO, 2001: 109-110).

As proporções entre as taxas de homicídio em comparação com a criminalidade geral no trabalho de Fausto estão mais próximos daqueles encontrados em Oliveira na década de 1880. No entanto, o recorte geográfico do autor é de uma região com contexto e índice populacional bem diverso do oliveirense. Mesmo que sejam cidades com algum desenvolvimento urbano ascendente na segunda metade do século XIX, São Paulo e Oliveira compreendem escalas bem diferentes, com formas de urbanização também diversas.

Contexto com características mais próximas às de Oliveira é o da Comarca do Rio das Mortes, no sul de Minas Gerais. Segundo Vellasco, no século XIX, “as altas taxas de homicídio serão tema permanente dos relatórios ministeriais e provinciais, argumento constante a indicar a necessidade da obra civilizatória, e, sobretudo a denunciar a ineficácia das instituições em conter a violência” (VELLASCO, 2004: 228).

A proporção de homicídios encontrada nesta pesquisa para Oliveira representa aproximadamente 18% de todos os registros criminais. Na Comarca do Rio das Mortes, esta representação é bem parecida, 16,4% de toda mostra criminal entre 1800 e 1890 (VELLASCO, 2004: 250). Se os resultados do autor representam altas taxas de homicídio, provavelmente Oliveira segue esta mesma lógica. Entretanto, em fase decrescente.

Também não se descarta a hipótese da evolução científica da medicina neste período. Provavelmente o tratamento de traumas físicos causados por espancamentos, tiros e facadas, tenha melhorado sua eficácia no salvamento das vítimas. No entanto, ainda é necessária uma investigação mais concisa neste sentido. Também pode ser levantada a questão sobre a disparidade entre o crescimento constante dos registros criminais e a diminuição dos homicídios neste período: se os assassinatos diminuíram e a criminalidade continuou com altos índices, outros tipos de crimes passaram a ser registrados em maior número. Quais seriam estes crimes que teriam seus índices em constante ascendência neste período?

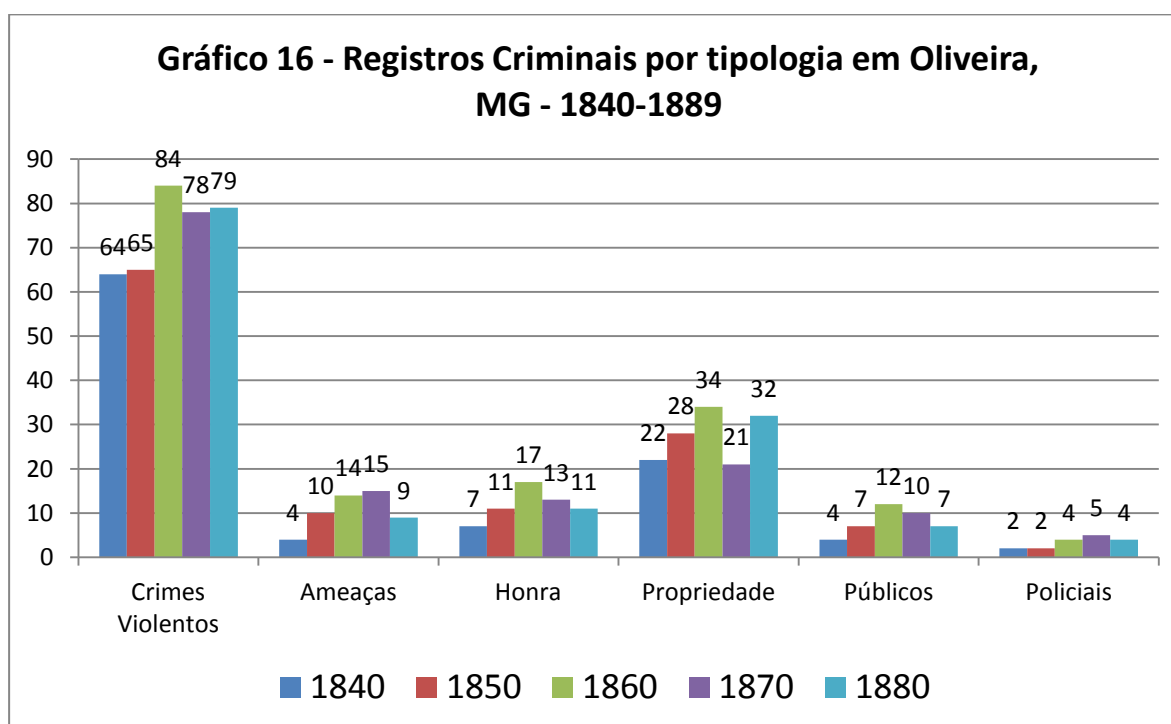
A Tabela 9 e os Gráficos abaixo, esboçam a quantificação dos crimes em Oliveira, separados por temas, de acordo com as quatro partes do Código Criminal de 1830. A Parte terceira intitulada “Dos Crimes Particulares” foi separada em quatro tipos de crimes: (1) “Crimes Violentos”: englobando os crimes em que houve violência física ou morte como os homicídios e tentativas, suicídios, ferimentos, agressões e demais ofensas físicas; (2) “Ameaças”: com as ocorrências de crime homônimo; (3) Contra a “Honra”: incluindo os crimes de estupro, rapto, calúnia e injúria; e (4) contra a propriedade: abarcando os delitos de roubo, furto, estelionato, arrombamento, falsidade, dano e qualquer outra ocorrência contra a propriedade particular. A Parte Segunda do Código Criminal compreende os “Crimes Públicos”, como os crimes contra o governo do Império, contra os direitos políticos dos cidadãos e os poderes dos governantes, contra o exercício de funções públicas, corrupções, etc. Registraram-se nesta parte os crimes de estelionato, falsidade, fraude, perjúrio, prevaricação, rebelião, responsabilidade, resistência à autoridade pública, tirada ou fuga de presos e arrombamento da Cadeia.

Na Quarta Parte, dos Crimes “Policiais”, foram inclusos os delitos de Uso de Armas defesas, Curandeirismo, desordem, embriaguez, infração de posturas, e perturbação da ordem pública. Esta divisão segundo as partes do Código Criminal foi feita a critério de comparação entre as estatísticas criminais, para se compreender melhor o quadro temporal dos crimes. Como se pode perceber, os Crimes Violentos foram, de longe, os mais numerosos em todas as décadas, ocupando 370 registros (55%). Os crimes contra a propriedade vêm em segundo lugar com 137 registros (20%), seguidos pelos crimes contra a Honra (59 – 9%), de Ameaças (52 – 8%), Públicos (40 – 6%) e Policiais (17 – 3%). O número total de crimes ultrapassa a quantidade registrada de 623 registros. Isto se explica porque num mesmo registro pode-se encontrar diferentes delitos como ameaças e injúrias, injúrias e ofensas físicas, agressão física e tentativa de assassinato, estelionato e falsidade, ofensas físicas e resistência à prisão, etc.

Tabela 9 – Tipos de Crimes por Década - Oliveira, MG - 1840-1880								
Cód. Crim.	Tipos de crimes	1840	1850	1860	1870	1880	Total	(%)
3ª parte	Crimes Violentos	64	65	84	78	79	370	55
	Ameaças	4	10	14	15	9	52	8
	Honra	7	11	17	13	11	59	9
	Propriedade	22	28	34	21	32	137	20
2ª Parte	Públicos	4	7	12	10	7	40	6
4ª parte	Policiais	2	2	4	5	4	17	3
Fonte: tabela de registros do LabDoc-UFSJ: disponível em www.documenta.ufsj.edu.br.								

O Gráfico 16 ilustra bem esta tabela e apresenta de forma mais elucidativa a evolução temporal destes crimes. Como se pode perceber, todas as temáticas criminais têm seus índices em ascendência, pelo menos até 1860. Alguns como as Ameaças e os crimes Policiais continuam crescentes até 1870, para, somente a partir daí, diminuírem. Outras tipologias voltam a ter seus índices em ascendência na última década, como os crimes contra a propriedade e os próprios crimes violentos.

Observa-se também que os crimes relativos à Terceira Parte do Código Criminal, *Dos Crimes Particulares*, foram os mais registrados em Oliveira neste período, numa proporção majoritária de 91% dos registros. A instituição policial e judicial em primeira instância parece corroborar com o que parecia ser a intenção do Código Criminal: monopolizar a violência, proteger a propriedade, a vida e a honra — em seus variados formatos: paternalista, masculino, feminino, proprietário, e por que não matriarcal, conforme será narrado no capítulo sobre infanticídios.

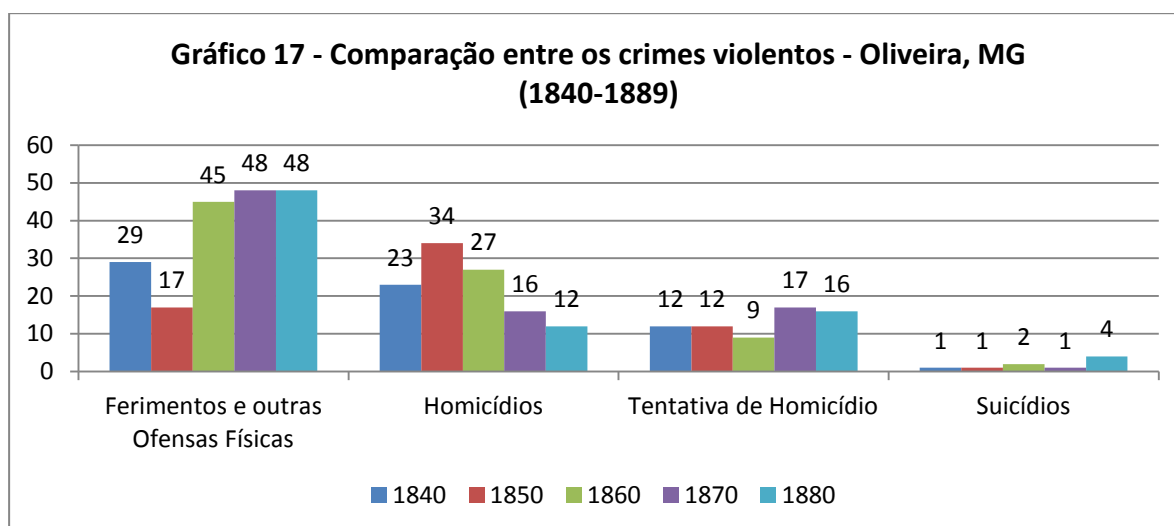


As informações podem indicar que a justiça e a polícia estavam crescentemente melhorando sua eficácia no registro dos crimes. Ao mesmo tempo, não se descarta a existência da impunidade, nem que os empregados nestas funções de repressão pudessem

compartilhar com variados setores sociais, muitos dos ideais, valores, noções de justiça e de utilização da violência.

O incremento destas taxas pode até representar maior confiança e iniciativa da população em relação à justiça, acionando-a crescentemente para resolver conflitos e punir indivíduos violentos. Mas também indica que a população continuava utilizando da violência em seu cotidiano, independente de uma maior interceptação do Estado nestas situações. Se os ideais burgueses de civilização e a constante tentativa de monopolização da violência pela justiça influenciaram na diminuição dos homicídios, não abateram os comportamentos violentos por completo.

Neste sentido, no Gráfico 17, foram desmembrados os crimes violentos nos respectivos delitos de Ferimentos e Outras Ofensas, Homicídios, Tentativas de Homicídios e Suicídios. Fora os homicídios, todos os outros delitos tiveram seus maiores índices registrados nas últimas décadas do período, entre 1870 e 1880.



O que se conclui a partir disso, é que os fatores que influenciaram na diminuição dos homicídios em Oliveira entre 1840 e 1889 foram variados e precisam de análises também diversificadas. Para se compreender os reais motivos destes índices criminais, é necessária uma abordagem mais aprofundada, como análises qualitativas e quantitativas diversificadas sobre os processos, sua contraposição com outras fontes, a compreensão de fatores sociais mais amplos como a derrocada do sistema escravista, as leis criadas para melhor estruturar o sistema policial e judiciário, dentre inúmeros outros fatores.

A tabela 1.3 distribui as proporções entre os homicídios praticados e sofridos, separadamente por condição social (escravos, forros e livres) em todo o período pesquisado, 1840 a 1889. É um quadro geral que dá uma ideia sobre quais categorias tiveram mais participação como réus e vítimas nestes crimes. De acordo com a amostra, os homens livres representam proporção superior, quando acusados (56,1%), e principalmente como assassinados (78,6%). Os escravos ocupam a proporção de 26,5% entre os algozes e entre as vítimas 17,3%. Os indivíduos identificados como forros representam apenas 1% do total.

Em suma, a população livre é a que mais mata e a que mais morre por homicídio, de acordo com os registros criminais. As menores taxas de envolvidos da condição escrava podem ter relação com a quantidade de delitos resolvidos no âmbito privado, fruto da cultura escravista e de formas específicas de se pensar o público e o privado. Como lembrou Vellasco, pode ser que havia pelo menos duas esferas de justiça. Uma costumeira que regia as relações entre senhores e escravos e uma positiva, que tentava regular a vida dos livres pobres (CUNHA, 1987: apud VELLASCO, 2004: 152-153).

Tabela 1.3 - Registros de Homicídios por Condição Social de Réus e vítimas - Oliveira 1840-1889				
Condição Social	Réu	%	Vítima	%
Escravo	26	26,5	17	17,3
Livre	55	56,1	77	78,6
Forro	1	1	1	1
Várias condições	12	12,2	0	0
Não Consta	4	4,1	3	3,1
Fonte: tabela de registros do LabDoc-UFSJ: disponível em www.documenta.ufsj.edu.br				

Vellasco também aponta para a proporção entre os homicídios cometidos por escravos e livres na Comarca do Rio das Mortes. Ao contrário desta pesquisa, os cativos naquela comarca ocupam o banco dos réus na maioria dos casos, ou seja, em 59,3% dos registros (64 num total de 108⁹⁰) (VELLASCO, 2004: 256). Enquanto em Oliveira, esta proporção representa 26,5%. Esta divergência é considerável, já que as regiões estão muito próximas e apresentam contextos muito parecidos. Contudo, ao que parece, São João apresentava, neste

⁹⁰ Conforme tabela publicada pelo autor.

período, um maior índice de urbanização devido ao seu contato comercial mais próximo com a capital da província, Ouro Preto, e a capital nacional, a cidade do Rio de Janeiro.⁹¹ Provavelmente, em Oliveira, por se tratar de uma região menos populosa e territorialmente menor, apresentava maior eficiência no combate à criminalidade.

Em 4,1% dos crimes analisados não foi possível identificar a condição social dos acusados e em 3,1% não foi possível registrar a condição das vítimas. Nota-se que, nenhum crime de homicídio foi registrado contra mais de uma vítima. Ao contrário dos acusados, em 12,2% houve ajuntamento de pessoas de mais de uma condição social para se cometer o homicídio, algumas vezes homens livres e escravos, noutras livres e forros, e ainda escravos e forros.

Em termos gerais, Vellasco parece identificar alguma ordem decrescente de crimes violentos entre os séculos XVIII e XIX, pelo menos na Europa. Uma das questões inspiradoras deste trabalho é levantada pelo autor: “qual ou quais mecanismos sociais vêm operando na redução e controle da violência ao longo do tempo?” (VELLASCO, 2004: 230). Segundo Vellasco, principalmente na Europa, “as análises de diferentes contextos indicam importantes alterações no perfil das taxas criminais e nos padrões de condutas violentas, que acompanham as tendências declinantes de longa duração”. A violência estava ligada muito mais às relações sociais e conflitos cotidianos entre vizinhos e no trabalho ou nas tabernas do que ligadas a bandidos e assaltantes (VELLASCO, 2004: 232).

Uma das explicações plausíveis e recorrentes da literatura refere-se ao que Norbert Elias denominou como processo civilizador, cujo sentido e desenvolvimento apontam para um avanço progressivo dos mecanismos internos e externos de autocontrole dos impulsos violentos. Internamente, este processo ocorreu por meio de alterações de longa duração nas disposições mentais que implicaram deslocamentos no plano das atitudes e procedimentos nas relações interpessoais, ou seja, a “civilização dos costumes”. Externamente, o fator preponderante para o surgimento de uma nova configuração social, a civilização ocidental, refere-se à formação do Estado e constituição do monopólio da força física. Esse monopólio da violência pelo Estado vai implicar um maior controle pessoal individual das pulsões e substituir gradativamente a irrupção dos “afetos momentâneos” por uma subordinação às regras e leis (VELLASCO, 2004: 234).

Em Oliveira, o quadro criminal segue corroborando com estas teorias, e serve de exemplo sobre como as inovações jurídicas e policiais no Brasil do século XIX, contribuíram para a redução criminal e para transformar a cultura jurídica consuetudinária da população brasileira.

⁹¹Ver mais sobre isto em GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del-Rei (1831-1888)*. São Paulo: Na\|nablume, 2002.

2.4 – Suicídios, loucura e socialização da violência

O suicídio foi uma prática também criminalizada no Código Criminal de 1830. Obviamente, não previa penas para o réu que se matava, mas para pessoas que o ajudassem neste sentido, conforme o artigo 196: “Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim, com conhecimento de causa. Penas de prisão por dois a seis anos”.

Em Oliveira foram registrados oito processos de suicídio e um de tentativa de suicídio, entre 1840 e 1889. E ainda dentro de um processo de homicídio, registrado em 1846, também houve registro de um suicídio.⁹² Portanto, contam nove suicídios no total dos registros e uma tentativa. Dentre estes, sete eram escravos e três pessoas livres. Quatro suicidas eram do sexo feminino e oito do sexo masculino. As motivações são variadas e serão discutidas adiante.

Tabela 5 - Suicídios em Oliveira - 1840 a 1889								
Sexo	Condição Social						Total de registros	(%)
	Suicidas Escravos	(%) de homens e mulheres Escravos	(%) Suicidas Escravos	Suicidas Livres	(%) de homens e mulheres livres	(%) Suicidas Livres		
Homens	4	57	67	2	67	33	6	67
Mulheres	3	43	75	1	33	25	4	33
Total	7	100	70	3	100	30	10	100

Fonte: Tabela de registros do LabDoc-UFSJ: disponível em www.documenta.ufsj.edu.br

A tabela 5 acima ilustra as proporções entre homens e mulheres, livres e escravos, que tiveram seus suicídios registrados nos processos analisados. É uma quantidade muito pequena de registros, ocupando menos de 2% de toda a criminalidade do período (10 de 623 registros criminais). Contudo, merecem análise pormenorizada, pois retratam parte do contexto criminal oliveirense, que pode trazer informações importantes sobre aspectos diferenciados das culturas sociais oitocentistas e levantar hipóteses para se compreender questões em torno do ato de “ceifar a própria vida” no século XIX.

No tocante às questões de gênero, não se tem muita diferença numérica entre os suicidas escravos, com quatro registros do sexo masculino e três do feminino. Entre os livres,

⁹²Neste processo, que será analisado em detalhes nos capítulos que se seguem, dois escravos são acusados de assassinar o feitor. Um deles, Domingos Benguela se joga num açude para morrer afogado depois de também arremessar sua esposa e seus dois filhos no mesmo lago. Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 04-98-1846.

a diferença também é de apenas um registro, uma mulher e dois homens. Independente da condição político-social, livre ou escravo, o suicídio entre os homens foi mais acentuadamente registrado neste período do que entre as mulheres, na proporção de dois para um.

Jackson Ferreira⁹³ analisou alguns relatos de suicídios de escravos na Bahia do século XIX. Em suma levantou hipóteses sobre sua relação com a resistência e a negociação de escravizados no sentido de se alcançar a liberdade ou algum tipo de autonomia. De acordo com o autor, o tema do suicídio de escravizados ainda é incipiente no Brasil, e ressalta a importância que este tipo de estudo tem para a compreensão “não apenas das novas discussões sobre a escravidão, mas também dos estudos sobre temas correlatos, como as atitudes diante da morte, as concepções culturais africanas sobre suicídio e também pesquisas sobre este fenômeno entendido de forma mais ampla” (FERREIRA, 2004: 198-199).

De acordo com Ferreira, muitos suicídios de escravos eram na verdade, assassinatos cometidos por senhores, para escamotear castigos mais severos, que aplicados sobre seus cativos, matavam-nos (FERREIRA, 2004: 201). Em Oliveira, o número de suicídios de escravizados é muito inferior ao analisado pelo autor, que pesquisou centenas de casos. Neste contexto, os suicídios entre condições sociais apresentaram uma diferença maior: sete escravizados e três livres. Na Bahia analisada por Ferreira, a quantidade de suicidas era praticamente a mesma em ambas as condições sociais (FERREIRA, 2004: 199-200).

Silvia Lara, ao analisar a violência entre senhores e escravos em Campos dos Goitacazes no século XVIII, acusa que os “castigos frequentes e excessivos levariam a fugas ou ao suicídio” (LARA, 1988: 51). Muitos processos se encerravam rapidamente quando a possibilidade do suicídio aparecia, principalmente com relação aos escravos. Lara afirma que não há como saber se os suicídios eram frequentes ou extraordinários no século XVIII. A autora relaciona o ato com certa insubmissão do escravo aos castigos e ressalta que não houve nas devassas nenhuma narrativa que condenasse os castigos. Ao contrário, o comportamento suicida do escravo era sempre depreciado como “fruto de “paixão”, uma “maldade” praticada por um ser “revoltoso”” (LARA, 1988: 63).

Mary Karasch apresentou algumas narrativas de viajantes que, no século XIX, caracterizaram alguns grupos culturais africanos no Brasil com tendências suicidas, principalmente os de origem no Congo e Cabinda, “povo orgulhoso, que preservava suas

⁹³ FERREIRA, Jackson. Por hoje se acaba a lida: suicídio escravo na Bahia (1850-1888). In: *Afro-Ásia*, n. 31. 2004. P. 197-234.

tradições na cidade”. Os *gabões* tinham má reputação como escravos, eram “impacientes” e suicidas. Os *angicos* e *monjolos* foram descritos “como amantes da liberdade, orgulhosos e teimosos, bons escravos se fossem bem tratados. Em caso contrário, cometiam suicídio”. Apesar de os viajantes atentarem para disposições culturais com relação ao suicídio, relacionando-o a algumas nações africanas, a autora também evidencia que o medo dos castigos corporais, torturas, castrações, desmembramentos, ou a simples ameaça de espancamento, utilizadas por senhores na punição dos escravos podia levá-los ao suicídio (KARASCH, 2000: 54, 174).

Evidenciam-se na obra de Karasch, dois fatores principais que teriam influenciado nos suicídios de muitos africanos escravizados: uma tendência cultural ligada às nações, e o terror psicológico e social causado pelos castigos senhoriais. Talvez aqueles viajantes citados possam ser interpretados como preconceituosos ou generalistas demais a respeito de algumas “culturas africanas”, atrelando aspectos pejorativos como os suicídios aos seus costumes.

Neste trabalho, não se encara a prática do suicídio como aspecto depreciativo de uma cultura, ou simplesmente como reação à escravização. Tomando a ação como uma prática criminalizada, atenta-se para outras formas de interpretação. Compreende-se o ato suicida como um comportamento dotado de algum tipo de racionalidade, de intencionalidade, e finalidade. Quanto aos suicídios de escravizados e afrodescendentes, considera-se relevante não se esquecer que representações da vida, da morte e da liberdade não eram frutos exclusivos da tradição católica. Como advertiu Ferreira:

As concepções relativas à morte em algumas culturas africanas e a tradição católica não eram na verdade tão dispares. É provável que muitos escravos na Bahia se inspirassem em diversas crenças africanas em relação ao suicídio e à morte, e a tradição iorubá era uma delas (FERREIRA, 2004: 220).

Nos suicídios tidos como reações escravas a maus tratos senhoriais, levanta-se a possibilidade de existência de um senso próprio de justiça, caracterizado, em alguns casos por uma visão de mundo onde não seria aceito pelo escravizado, que outra pessoa (inclusive seu senhor) o matasse, torturasse ou espancasse, por motivo e forma que ele considerasse injusta. O suicídio, para alguns, não seria somente o medo do suplício, ou simplesmente uma ação desesperada, mas poderia ser uma possível escolha de ação, de difícil análise, e complexa em seus múltiplos e possíveis significados. Para além da resistência à escravidão, o ato de se matar, para um escravo, poderia também estar associado a algum tipo de compreensão acerca de sua própria morte —, relacionada a valores culturais específicos daquela sociedade, que,

por mais que não fossem compartilhados por todos, era aceito e praticado por alguns. Era uma escolha possível para aquele contexto.

Neste sentido, para se compreender o suicídio como um aspecto cultural, é necessário que o historiador se desvencilhe de certos preconceitos contemporâneos. Ao mesmo tempo, ao interligar esta prática a certas culturas — assim como a do homicídio ou infanticídio —, não se está considerando-as como “não civilizadas”, ou caracterizando-as de forma pejorativa. Pelo contrário, admite-se que existiu uma racionalidade ímpar e específica sobre uma prática que foi utilizada por alguns indivíduos, principalmente escravizados, como uma opção com significado, uma escolha entre a vida e a morte, mesmo criminalizada e condenada socialmente.

A pequena mostra documental desta pesquisa talvez não possa apresentar análises mais gerais ou definitivas. Contudo, uma visão qualitativa destes processos é de grande valia para se compreender um pouco sobre o comportamento suicida de algumas pessoas do século XIX. O que a análise das fontes acrescenta neste sentido é que o suicídio não ocorria somente pelo fato de se estar escravizado, mas por questões mais complexas, de origens sociais e culturais diversas, que podiam ser identificadas entre os escravos, mas também em meio à sociedade livre, mesmo que em menor número.

De qualquer forma, mesmo com esta quantidade pequena de registros, questionamentos gerais sobre as proporções apresentadas podem ser levantados. Em primeiro lugar, todos os suicídios foram integralmente registrados, ou haveria algum tipo de ressalva para se escondê-los? De acordo com a doutrina católica, o suicida não podia ser enterrado nos cemitérios da igreja. Ao mesmo tempo, ressalta-se que não eram todas as etnias africanas, que tinham uma utilização padronizada do suicídio. Renato Pinto Venâncio e Mary Del Priore arremataram que algumas sociedades africanas também eram contrárias ao suicídio, considerando-o uma forma de “mal morrer”,⁹⁴ proibindo o enterro de seus praticantes nos locais para isto destinados, delegando seus corpos à floresta, “à *má savana*” (PRIORE e VENÂNCIO: 2004, 22, 26).

Domingos benguela,⁹⁵ em 1846, foi acusado junto a seu parceiro Rafael moçambique, de matar o feitor da fazenda onde trabalhavam. Logo após cometer o crime Domingos se jogou num açude e morreu afogado, antes tendo lançado também sua esposa e seus dois filhos ao mesmo destino. Domingos foi sepultado num lugar chamado “Porto por algumas pessoas

⁹⁴Assim como as vítimas de varíola, lepra, afogamentos, e condenados à morte.

⁹⁵Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 98-04-1846.

dizerem que todos aqueles que se matavam por vontade não deviam ser enterrados em lugar sagrado”. Havia então um consenso cultural de reprovação do suicídio, materializado sob duas formas, uma criminal (conforme artigo 196) e outra consuetudinária, cultural (religiosa), fosse cristã (herança cultural europeia), ou relacionada a alguns grupos étnicos africanos. Mas como em toda sociedade existem comportamentos desviantes, questiona-se então quais situações, experiências de vida, crenças e formas de pensar, poderiam ter influenciado os suicídios registrados no contexto analisado. Como Ferreira também questionou: “Buscavam os escravos realmente a morte ou uma outra vida que não fosse aquela de infortúnios e incertezas? Para tentar responder esta e outras questões, faz-se necessário analisar os motivos desses suicidas (FERREIRA, 2004: 208).

Thomé africano se enforcou em 1859. Seu corpo foi achado pendurado em uma árvore por um cipó.⁹⁶ De acordo com as testemunhas — todos homens brancos, livres e casados —, era “público e notório” que ele preferia morrer a ser transferido para o sertão, local para onde seu senhor estava preparando para se mudar. Joaquim Pacheco de Carvalho afirmou ter ouvido do próprio Thomé “antes de morrer dizer que mais fácil era ele mesmo se enforcar do que ir para o sertão”. Joaquim Custódio Pereira e Joaquim Antunes do Fraga registraram ainda que ele cometeu suicídio “só” para não ir para o sertão. Este “só”, pode denotar que seu motivo para o suicídio era compreendido por aqueles homens livres como algo fútil.

Sob o comando do Subdelegado deste Distrito, o Tenente Joaquim José Freire, bastou o depoimento destes homens para considerar improcedente a existência de delito e encerrar o processo. Fica o questionamento sobre o que motivou o escravo africano Thomé a cometer o suicídio. Poderia ser o receio da separação familiar ou mesmo dos laços de amizade, conforme já confirmado pela historiografia sobre resistência e criminalidade escravas. Ferreira também lembrou o peso destas separações quando o escravo era vendido, com risco de ser transferido para outras propriedade e localidades:

Apesar da difícil (re)constituição familiar entre os cativos, era comum a criação de laços familiares e certamente de amizades dentro do cativeiro. O corte através da venda destes laços podia dificultar ainda mais a situação de muitos escravos. Assim, face à ameaça de separação e na tentativa de contê-la, alguns escravos utilizaram o suicídio como última alternativa (FERREIRA: 2004: 210).

Estas mudanças podiam representar o fim de suas perspectivas de futuro naquele espaço geográfico e social. Infelizmente, a falta de interesse pelo caso de Thomé Africano, e o

⁹⁶ Fórum de Oliveira - Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 09-242-1859.

descaso no relato das informações sobre o mesmo, por parte da justiça, foram fatores que dificultaram a compreensão sobre os motivos específicos deste suicida.

“Muitos suicídios podiam estar relacionados a mais de um motivo”. O autor destaca oito deles: alienação, captura, castigo, crime, venda, “amoroso”, saúde, e “particular” (FERREIRA, 2004: 208). Destes, somente três estavam ligados exclusivamente ao universo social do escravizado: captura após fuga, castigo e ameaça de venda. Os outros cinco podiam também ocorrer com indivíduos livres.

Gervázio, escravizado pertencente a Lauriano Machado Borges se suicidou no distrito de São Francisco de Paula na noite de 29 de Julho de 1869 com um tiro.⁹⁷ A arma usada foi a sua espingarda curta de dois canos. Conforme auto de corpo de delito os peritos acharam “debaixo do braço direito uma chumbada que fez grande estrago varando [...] e atravessando o coração”. Foram ouvidas cinco testemunhas. Dentre elas Silvério Barbosa de Araújo, lavrador de 35 anos e sua esposa Maria Antonia de Jesus, costureira, de 18. Ambos afirmaram terem sido acordados por Gervázio batendo-lhes à porta na noite de seu suicídio. Ao ser questionado sobre o que aquele cativo desejava, o mesmo respondeu

que vinha pedir o favor e que pelo amor de deus dissesse a todos que ele era o matador de seu senhor e que achando-se muito arrependido ia matar-se [...] e pediu a ele testemunha que pedisse por ele perdão a todos e que quando aparecesse morto não culpasse a ninguém e nisso ele despediu-se;

Afirmaram que poucos minutos depois, ouviram um tiro e que só na manhã seguinte confirmaram que Gervázio tinha realmente morrido. Todas as outras três testemunhas confirmaram que sabiam por ouvir dizer, da versão contada por Silvério e sua esposa. Entre as outras testemunhas estão Rosa Generosa, solteira de 40 anos, “profissão paneleira”; e o lavrador Lucas José Gonçalves, 22 anos, solteiro, respectivamente mãe e irmão de Gervázio. Não consta as condições sociais destes depoentes à época do processo, havendo a possibilidade de ambos serem libertos.

O juiz municipal sustentou o despacho do subdelegado julgando improcedente o procedimento oficial, já que foi coligido “perfeitamente que foi um verdadeiro suicídio”. Contudo, algumas questões foram levantadas para que melhor fosse desenvolvida a análise sobre este processo. O que teria levado Gervázio a se comportar conforme relatado? Ele disse estar arrependido; pediu desculpas pelo assassinato de seu senhor; e decidiu que iria se matar por causa disso. Se ele foi realmente culpado por este homicídio, questiona-se o que o teria motivado a cometê-lo; para depois se arrepender a ponto de achar justo se matar? Talvez

⁹⁷ Fórum de Oliveira - Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:16-387-1869.

nunca seja possível responder com plena certeza a estas questões, mas para ajudar a discutir o assunto, optou-se por aprofundar a análise em outro documento: o processo que registrou o homicídio de seu senhor.⁹⁸

Lauriano Machado Borges, proprietário de Gervázio, foi morto na noite do dia quatro de maio de 1869. Possuía vários filhos que já eram casados e moravam em suas próprias casas no distrito de São Francisco de Paula, onde também residia. Possuía alguns escravos e havia alforriado outros. Morava sozinho em sua casa, enquanto seus escravos dormiam nas senzalas. De acordo com as testemunhas, não tinha inimigos, nem desavenças com ninguém, tampouco com seus escravos, pois que nunca os havia castigado, que “viviam como forros e era por eles estimado”. Foi morto com golpes de “olho de enxada”, na cabeça, no quarto onde dormia, depois que dispensou o serviço do escravo Joaquim, de 13 anos, também filho de Rosa, que, de acordo com testemunhas, era o único que servia a seu senhor em casa.

Joaquim foi quem encontrou o corpo na manhã do dia seguinte e acionou a vizinhança que deu parte na polícia. Inicialmente foram presos e interrogados alguns dos escravos (e ex-escravos) de Lauriano, incluindo-se aí a liberta Rosa, Gervázio Crioulo (o suicida), José Crioulo e Lucas Cabra. Confirmou-se este último como realmente liberto e filho de Rosa, enquanto os outros ainda eram escravos do assassinado. Confirmaram-se também mais algumas informações sobre Gervázio como sua idade de 25 anos, e o estado civil de solteiro.

Neste processo, todos os escravizados que testemunharam, acusaram o crioulo Zacarias pelo assassinato de seu senhor. Zacarias era ex-escravo de Lauriano, e conforme depoimento do próprio Gervázio, tinha sido “vendido por sua senhora moça na Matta do Rio”. Contudo, fora visto na fazenda de seu ex-senhor assassinado no dia do enterro.

Estava ali porque tinha fugido da Matta para São Francisco de Paula, à procura de sua senhora (filha da vítima) querendo que ela o comprasse de volta. “E como esta respondeu que não tinha meios de o comprar” — Gervázio — “supõe que Zacarias praticara o assassinato como meio de sua senhora ter herança e tornar a comprá-lo”. Sua mãe Rosa Generosa e todos os outros escravos confirmaram a história e o “cálculo” pretendido por Zacarias, “que assassinando o velho Lauriano, sua senhora moça teria dinheiro para tornar a comprá-lo e ficar ele morando aí”. Lucas Gonçalves, irmão de Gervázio ainda acrescentou que viu Zacarias no dia do crime, ainda muito cedo na casa de Cândida, “armado de faca, espada e baioneta, e que o convidando para entrar, não quis; disse mais que estando ele respondente na

⁹⁸Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:16-383-1869.

Formiga em casa de João Soares e brigando este com um irmão, Zacarias se ofereceu para ir matá-lo”.

Oito testemunhas foram arroladas no processo, sendo sete pessoas livres. Dentre elas estavam Dona Cândida Maria de Jesus, de 46 anos, filha do assassinado e alguns outros parentes. Todos disseram que não desconfiavam de Zacarias, afirmando que este escravo somente tinha sido visto na vizinhança na tarde depois do homicídio.

Zacarias, em seu auto de qualificação, disse ser brasileiro, ter 32 anos, ser escravo de Israel Dornela. Residia na Matta do Rio, e era casado com uma escrava do dito Israel. Disse que estava no distrito a chamado de dona Cândida que queria repassá-lo a José Diniz, de quem era devedora, e, que, portanto, queria negociá-lo com seu atual senhor. Em seu interrogatório, negou que tivesse se encontrado com Lucas Gonçalves e confirmou que só chegou ao distrito de São Francisco na tarde em que Lauriano já estava sendo conduzido para ser enterrado.

Ao final do processo, o juiz municipal sustentou o despacho afim de não pronunciar o referido Zacarias, julgando improcedente o procedimento ex-officio “pela falta de provas para pronúncia”. O processo é encerrado em 22 de junho de 1869. Gervázio se mata ao final de julho, pouco mais de um mês depois, afirmando-se “arrepentido”, conforme relatado.

Estes processos contrapostos colocam várias questões em aberto. Uma delas, sobre quem realmente teria matado ao senhor Lauriano Machado Borges. Afinal, Gervázio, o réu confesso tinha antes acusado outro escravizado, Zacarias, da mesma forma que algumas testemunhas. Contudo, determinadas considerações são possíveis de serem construídas e discutidas.

Se algumas informações estiverem corretas, o comportamento de Gervázio, ao se matar daquela forma, está intimamente ligado às noções consuetudinárias de justiça, ou seja, construídas no cotidiano. Mesmo depois de incriminar outra pessoa, e esta ser absolvida, como ocorreu com Zacarias, Gervázio resolveu tornar pública a sua culpa e o seu arrependimento.

Se realmente culpado, ele teria se levantado de suas senzalas naquela noite e ceifado a vida de seu proprietário com o olho de sua enxada, enquanto este ainda dormia. Se seus familiares sabiam, todos teriam mentido friamente no tribunal, incluindo seus irmãos e a própria mãe. Desta forma, apresentar-se-ia aqui um caso de união entre os escravos de um eito, membros de uma mesma família de escravos e libertos, para proteger um dos seus contra os

mecanismos da justiça positiva e para condenar o escravo Zacarias pelo crime cometido por um dos seus.

Talvez esta família de escravizados não quisesse que Zacarias voltasse para viver entre eles, ou simplesmente o estavam acusando para proteger Gervázio. Não houve no processo de homicídio qualquer suspeita contra este ou qualquer outro indício de que ele pudesse ter executado aquele assassinato. Por outro lado, Lucas afirmou que o crioulo Zacarias tinha disposição para matar, já tendo se oferecido para isso “na Formiga em casa de João Soares”. E ainda o caracterizou como um escravo que andava “armado de faca, espada e baioneta”, o que não implicava em culpa, mas em grande capacidade para ser culpado por crimes violentos.

Contudo, Gervázio confessou-se arrependido. Talvez porque descobriram a sua mentira. Ou talvez porque sua consciência não o deixava esquecer-la, principalmente porque a vítima era um senhor com perfil diferenciado, que os deixava viver “como forros”, e, portanto, achasse que não teria merecido ser assassinado; talvez porque considerasse injusto acusar outras pessoas por um crime que ele tinha cometido. Questões de honra, vergonha, e justiça parecem se entrelaçar neste processo. Mesmo assim, ele não se entregou para a justiça oficial. Executou a sua própria pena de morte (sobre si mesmo), por seus próprios meios e armas, fazendo questão de limpar o nome de outros que tinham sido acusados em seu lugar.

O que teria motivado Gervázio a matar seu senhor, um proprietário que nem ao menos os castigava e ainda os deixava viver como forros, é uma interrogação ainda sem resposta. A falta de informações sobre alguns aspectos importantes desta história ainda impedem que se confirmem algumas hipóteses. Se Lauriano era um bom senhor a ponto de não castigar aos seus escravos, não se pode dizer o mesmo de outras fazendas da região de Oliveira. Em algumas delas, o medo que os castigos impunham eram tão vultoso que também podia levar escravos ao suicídio.

A relação entre “trato senhorial” — ou seja, a forma com que o escravo era tratado pelo senhor: se é mais cruel e violento ou se é mais benevolente e os deixa viver “como forros” — e suicídio também foi levantada por Ferreira.⁹⁹ O autor lembra que nas fazendas dos “senhores bons”, os escravizados suicidas podiam ser registrados em maior número do que nas dos “senhores cruéis”. Isto provavelmente tinha relação muito mais com os significados

⁹⁹ Neste sentido, Jackson Ferreira toma como base principal os seguintes estudos: William D. Piersen, “White Cannibals, Black Martyrs: Fear, Depression and Religious Faith as Cause of Suicide among New Slaves”, *Journal of Negro History*, nº 62 (1977), pp. 147-159; Roger Bastide, *O candomblé da Bahia: rito nagô*, São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p. 73; e KARASCH, Mary, *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1800-1850*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000, pp. 397-438.

culturais ou religiosos do suicídio, do que com a relação entre cativo e maus tratos. Principalmente quando os suicidas tinham origem africana, ou fossem afrodescendentes com maior contato e intimidade com culturas, crenças e visões de mundo africanas, diferenciadas com relação às representações da vida, da morte e da liberdade (FERREIRA, 2004: 220-223). Até mesmo a forma ou o recurso utilizado pelo suicida para se matar podia evidenciar uma relação singular com elementos culturais africanos:

Entender a relação dos africanos com a morte e com os elementos da natureza pode ser um bom caminho para compreender a utilização deste ou daquele método. Isto porque eles constituíam a maioria dos suicidas entre os escravos. A opção de um escravo pelo enforcamento em uma árvore localizada numa mata fechada podia estar ligada a razões culturais, ou então à maior disponibilidade de cordas ou materiais semelhantes no momento da decisão de matar-se, como foi assinalado anteriormente (FERREIRA, 2004: 222-223).

No caso de Domingos Benguela citado anteriormente, em que teria assassinado seu feitor junto com Rafael Moçambique, duas testemunhas afirmaram que Domingos “se atirou para morrer por ter feito o assassino no Feitor Antonio de Tal e que antes de atirar-se atirou primeiro sua mulher Violanta e seus dois filhos de tenra idade dizendo **que os não queria deixar para não penarem em lugar dele**” (grifo meu). Domingos era um escravo que defendeu sua posição como responsável por sua família, mesmo sob a escravidão. Não achou que eram justos os castigos daquele feitor, nem pareceu disposto a aceitar que sua família sofresse com as agruras do cativo após a sua morte.

Compreende-se que este processo esboce algo mais do que uma rixa pessoal contra os castigos daquele feitor. Parece envolver questões socioculturais como a cultura patriarcal, a importância da família para os escravos, o absentismo do senhor que não acompanhava os serviços dos cativos, deixando-os sob o chicote do feitor. Observa-se ainda uma noção de poder deste cativo sobre seus familiares, decidindo “se” deviam morrer e “como”. Domingos benguela teria decidido que tiraria a própria vida, talvez nem tanto como autopunição ou arrependimento, mas provavelmente como aquele que salvaria a si e à sua família, não os deixando naquele contexto “para não penarem em lugar dele”. A justiça, vingança ou a punição havia sido executada sobre o feitor. Para a sua família, a morte seria algum tipo de salvação, ou morte e ressurreição. Talvez pensasse que a morte poderia ser um caminho mais justo do que o cativo.

Segundo autores como Roger Bastide e Mary Karasch, as formas de morrer, incluindo alguns métodos suicidas, teriam conexão com o desejo de retornar à África. “O afogamento e o enforcamento em árvores, significativos no contexto das crenças africanas, facilitariam a

passagem de seus espíritos para a terra natal”. “Segundo Roger Bastide, há no candomblé a crença de que as almas dos mortos deixavam o Brasil depois do enterro para se unirem aos seus ancestrais” (KARASCH, 2000: 418; BASTIDE, 2001: 73; apud FERREIRA, 2004: 222-223).

Jackson Ferreira concorda que é possível que muitos escravos que optaram pelo suicídio por afogamento, podem ter seguido concepções culturais trazidas da África (FERREIRA, 2004: 205). Assim como Karasch, Robert Slenes também lembrou sobre os significados das águas dos rios, mares, ou lagos na crença de algumas culturas centro-africanas: “atravessar a *kalunga* (simbolicamente representada pelas águas do rio ou do mar, ou mais genericamente por qualquer tipo de água ou por uma superfície refletiva como a de um espelho) significava “morrer”, se a pessoa vinha da vida, ou “renascer”, se o movimento fosse no outro sentido” (SLENES, 1992: 54).

Estas hipóteses podem ser indicadas para se interpretar alguns suicídios. Teria Domingos benguela utilizado o afogamento coletivo de sua família para seguir este caminho? Ou seja, um caminho para uma vida mais justa, representada por um contexto pré-escravização, localizado em alguma experiência passada ainda em regiões africanas?

Não se tem a intenção neste trabalho de traçar análises psicológicas dos envolvidos nestes crimes. Apesar de se ter em mente a importância destes aspectos, as fontes são limitadas neste sentido, e, talvez as análises com este foco possam parecer muito mais especulativas do que baseadas numa metodologia historiográfica. Contudo, ao se pensar a morte, na forma do homicídio, do suicídio e do “famicídio”,¹⁰⁰ como uma opção de ação, e ainda aceitando-a da forma demonstrada, com o sentido de salvação do cativo, ou morte e renascimento, observa-se que isto se deve a aspectos das culturas sociais presentes no contexto histórico dos africanos suicidas. Ações violentas eram uma opção de ação bastante utilizada naquela conjuntura. Existiam mesmo várias representações e usos de diferentes aspectos culturais do que se compreende atualmente como violência. E esta “cultura da violência” era constantemente reconstruída pelos membros daquela sociedade que tinham em suas tradições, histórias, exemplos, ou mitos, aspectos culturais que legitimavam o uso da violência como recurso social, fossem por meio do assassinato ou do suicídio.

Jackson Ferreira também analisou um processo com características parecidas com as do enredo de Domingos benguela. O corpo de uma escrava e seus cinco filhos foram

¹⁰⁰Famicídio é um termo moderno, usado na psicologia, que se empregou aqui no sentido de conceituar o assassinato da própria família, neste caso, a esposa e os filhos.

encontrados num tanque de um engenho na Bahia. Os depoimentos indicaram que esta mulher matou os filhos (com ajuda provável de seu cônjuge) e depois se matou por receio de ser reescravizada por seu antigo proprietário, de quem ela havia fugido há muitos anos. (FERREIRA, 2004: 212).

Obviamente são processos diferentes. Mas possuem aspectos específicos deste tipo raro de processo, e tem relação com a necessidade de matar a própria família, assim como se matar, depois de cometer um homicídio. Além das pressões condicionadas pela escravidão e pelo contexto específico da vida de Domingos, especula-se sobre outro fator que tangencia a violência como opção de conduta: a influência de aspectos culturais, como concepções de justiça atreladas àquelas acerca da morte, e do que se considerou criminalmente como assassinato, infanticídio ou suicídio.

Independente de todos os fatores condicionantes já citados torna-se evidente que o suicídio fez parte das opções de uso da violência de muitos indivíduos na sociedade brasileira do século XIX. Isto ocorreu, certamente, por influência de fatores sociais e culturais, principalmente aqueles ligados às concepções de justiça consuetudinárias. Provavelmente, este caso reflete o desespero após um homicídio (relativamente premeditado), perpetrado por vingança em defesa da honra e da família. Uma concepção particular de justiça em que Domingos parece ter lançado mão repentinamente, mas, que não foi criada do nada. Houve uma premeditação, uma “espiritualização” por meio da cachaça, e talvez uma intenção de salvamento pela morte e ressurreição pela força espiritual das águas.

Segundo Ferreira, os castigos senhoriais eram um motivo recorrente para os suicídios na Bahia do século XIX. “Alguns castigos motivaram assassinatos dos ofensores e foram acompanhados de suicídios”. Contudo, não era o único motivo (FERREIRA, 2004: 214). O homicídio e o suicídio não eram somente uma reação aos maus tratos presentes nas relações escravistas, e não pode ser visto apenas sob o conceito generalista de “resistência à escravidão”. Eram opções plausíveis dentro das culturas sociais envolvidas no contexto brasileiro. Uma forma de justiça alternativa ao sistema penal positivo, um meio de defesa das concepções morais, familiares, hierárquicas, e sociais.

Ferreira aponta para a relação entre os suicídios motivados por cativos cruéis e a busca pela “tão sonhada liberdade” (FERREIRA, 2004: 211). Entretanto, deve-se ter cuidado nesta afirmação, pois se a liberdade era tão sonhada, ou seja, almejada por todos os cativos e o suicídio era um de seus principais meios de acesso, por que o número de suicídios cometidos por escravizados era tão pequeno? O que poderia ser relativamente óbvio a uma primeira vista,

devido à difícil vida sob os grilhões da escravidão, na verdade, carece de análises mais aprofundadas. Afinal, a escravidão era uma instituição violenta por natureza, mas os próprios números de registros de suicídios — ínfimos com relação a vários outros crimes — mostram que não era qualquer situação de conflito ou castigo, que justificava os suicídios de escravizados. Provavelmente estes indivíduos viviam sob um contexto muito particular que os teria feito optar por esta prática. Desta forma, identifica-se o suicídio de escravizados como um ato interligado a algo mais do que apenas a busca pela liberdade.

Em 1879, na Fazenda da Cachoeira da Mata, distrito do Japão, a escravizada Francisca, pertencente a Nominato José dos Santos, teria se jogado no açude por medo dos castigos senhoriais.¹⁰¹ Quem administrou o caso inicialmente foi o subdelegado do distrito Joaquim Gonçalves de Vasconcelos. Foram ouvidas cinco testemunhas num primeiro momento. Uma delas, o administrador Francisco Pereira da Fonseca, de 48 anos, depôs que chegando à fazenda da Cachoeira da Mata, “assistiu acabarem de tirar o cadáver de Francisca do dito açude, (...) e que neste ato se achavam o senhor Nominato e o escravo por nome José e outra escrava de casa e seu camarada Antonio Gomes de Figueiredo”. Este último, também prestou depoimento e confirmou a história, arrematando ainda “que a tiraram da água em vida, mas contudo foram empregados meios afim de salvar a vida, mas nenhum efeito houve”.

Ferreira cita um caso parecido ocorrido em Salvador, em 1864, em que uma africana tenta se afogar com seu filho. Contudo, no caso do autor, esta mãe foi salva e, sob interrogatório afirmou que tentou se matar por causa dos castigos de seu senhor, “que os maltratavam e exigiam dela serviços que não podia realizar”.

Antonio Gomes depôs que tinham descoberto o “furto de uma porção de açúcar, e a dita escrava temendo que por isso teria de sofrer algum castigo, foi atirar-se no açude”. Esta testemunha ainda afere “que a dita escrava não sofreu perseguição nenhuma para praticar esse horrível fato”, como se estivesse retirando a responsabilidade do senhor sobre a morte da escrava, e, ao mesmo tempo, inferindo que ela se matou sem motivo. Talvez estivesse incitando que ela estava enganada em pensar que receberia alguns açoites por causa deste pequeno roubo. Contudo, o auto de corpo de delito revela informações a este respeito que se não justificam, pelo menos explicam a ação suicida de Francisca. Consta no documento que encontraram no cadáver de Francisca “diversas esfoladuras em diversas partes do corpo produzidas pelo sol, hemorragia de sangue pela boca, diversas cicatrizes antigas nas costas, e

¹⁰¹Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 516-21-1879.

quatro sinais de relhadas já de dias, em diversas partes do corpo”. Os peritos ainda “julgam por ouvir dizer”, que a causa da morte deve ter “sido asfixiada pela água”.

Estas informações demonstram claramente que Francisca foi castigada várias vezes. Em seu corpo encontraram cicatrizes antigas e sinais recentes de relhadas “em diversas partes do corpo”, causadas, sem dúvida, por castigos de seu senhorio ou de algum feitor. E ainda foram registradas queimaduras (esfoladuras) causadas pelo sol, que também podem ter sido causadas pela exposição durante os castigos ou no trabalho. Este relato não deixa dúvidas de que o temor da escrava em ser novamente castigada estava bem embasado.

O gatilho daquele suicídio, segundo os depoimentos tinha sido “uma porção de açúcar”. Infelizmente não foi registrada nenhuma informação sobre o contexto de Francisca, como idade, origem, familiares, ou ofício. Este processo parece, na verdade, ter sido conduzido com muita pressa e pouca atenção. A morte de Francisca ocorreu no dia 19 de novembro e o subdelegado o encerrou em 4 de dezembro. Quando o auto foi remetido ao juiz municipal e ao promotor público, o próprio promotor exigiu que dessem continuidade à investigação, pois

Não estando preenchidos o número de testemunhas que a lei marca para o descobrimento de um crime e não havendo ainda nem veementes indícios de culpa, requeiro ao senhor doutor juiz municipal para mandar ao subdelegado do distrito do Japão apresentar mais 3 testemunhas e inquiri-las antes de promover o que for de justiça. Oliveira, 9 de Dezembro de 1879. Laurindo Nogueira de Faria.

São inquiridas então mais três testemunhas. Desta vez o caso é administrado por outro subdelegado, Francisco de Paula Teixeira. Porém, as novas testemunhas não informam nada de novo no processo. Dois deles repetiram a história dizendo que ouviram dizer da boca de outros e uma terceira testemunha nem estava presente no distrito quando houve a morte. O proprietário da escrava e os escravos que resgataram o corpo de Francisca do açude não foram ouvidos ou intimados a depor. Mesmo assim, em 26 de março de 1880, o promotor público concordou com o subdelegado que “não constando o presente inquérito haver delinquente algum, sou de parecer que seja o mesmo arquivado”. O juiz municipal confirma o arquivamento em 17 de julho do mesmo ano.

O suicídio mais rapidamente arquivado, entretanto, foi o da escrava Crispina, registrado em 16 de Agosto de 1882, e encerrado dois dias depois.¹⁰² É um documento curtíssimo, restrito a três folhas. Crispina era escrava do Capitão Pedro Justiniano das Chagas. Seu corpo, segundo o “auto de exame cadavérico”, foi encontrado “debaixo de um cavalete e

¹⁰² Fórum de Oliveira - Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:23-558-1882.

em cima [de] um lençol com um nó que fora cortado, e no pescoço do cadáver equimoses que indicavam sinais de estrangulação”. Após os peritos Ludolpho Fromm¹⁰³ (doutor) e Antonio José Coelho de Moura (farmacêutico) concluírem o exame — sob a vigília das testemunhas Antonio dos Reis Alves e o Tenente José das Chagas Sobrinho —, o delegado Francisco Alves de Moura pediu arquivamento do processo, pois não “oferece indício algum de criminalidade”.

Não consta mais nenhuma informação no processo, exceto um documento endereçado ao delegado Francisco Alves de Moura, assinado por Antonio Alves de Moura, dizendo que ele acabava de

receber agora mesmo um aviso de seu cunhado Pedro Justiniano das Chagas, atualmente residente na fazenda do Bom Jardim, comunicando-lhe que sua escrava de nome Crispina enforcara-se, e como confere a autoridade fazer o competente auto, o abaixo assinado leva o feito ao conhecimento de V. S. a fim de providenciar a respeito. Deus guarde a V. S. por muitos anos. Oliveira, 16 de Agosto de 1882.

Neste processo não houve investigação com acareação de testemunhas, nem remessa ao juiz municipal e promotor público para averiguação dos procedimentos, como foi feito em outros, e como exigia o §6º do decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.¹⁰⁴ O processo foi simples e rapidamente arquivado. Não foi encontrada explicação sobre a falta de interesse em se aprofundar as investigações sobre este crime, e nem a carência de informações a respeito dos envolvidos. Entretanto, algumas hipóteses podem ser levantadas quando se contrapõe informações de outras fontes como processos crimes, inventários, livros de memorialistas e artigos de pesquisadores. A maioria dos ocupantes dos cargos que administraram este processo eram membros de famílias ricas e influentes em Oliveira e todos parecem estar ligados por algum laço de amizade ou parentesco. O delegado Francisco Alves de Moura era provavelmente parente de Antonio Alves de Moura, cunhado do proprietário da escrava Crispina, Pedro Justiniano das Chagas. O perito do exame cadavérico, Tenente José das Chagas Sobrinho, a julgar pelo sobrenome Chagas, também devia ser parente em algum nível.

O inventário do Capitão Pedro Justiniano das Chagas, datado de 1889 soma em seu monte-mór o valor de 168:579\$530¹⁰⁵ (cento e sessenta e oito contos, quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta réis) — fora os escravos que devem ter sido libertados com a

¹⁰³ Fórum de Oliveira - Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: 177-298-1918.

¹⁰⁴ “Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte: §6º Terminadas as diligências e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que for averiguado, ordenará que o inquérito seja remetido, por intermédio do Juiz Municipal, ao Promotor Público ou a quem suas vezes fizer; e na mesma ocasião indicará as testemunhas mais idôneas, que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.”

¹⁰⁵ Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: 83-1400-1889.

abolição da escravidão no ano anterior —, quantia bem avantajada para a época. O mesmo capitão fez parte da comissão encarregada pela Câmara para canalização de água para o município de Oliveira em 1869 (FONSECA, 1961: 157). Ocupou os cargos de suplente de delegado da Vila (MARTINS, 1870: 347/352), e de vereador da Câmara Municipal de Oliveira, em mandato conjunto com Antonio Alves dos Santos Moura na década de 1870 (MARTINS e OLIVEIRA, 1873: 313/322).

Mas o que mais chamou a atenção neste caso foi que entre 1868 e 1869, o Capitão Pedro Justiniano das Chagas e sua esposa Joana Martinha de Moura Chagas — que provavelmente era parente do delegado que atuou no processo de suicídio e de Antonio Alves de Moura (apesar de não se ter registrado isso no documento) — foram acusados pelo promotor público e condenados pelo juiz municipal pelo assassinato de André crioulo, um de seus escravos, devido ao excessivo castigo executado pelos mesmos proprietários.¹⁰⁶ Esta condenação pela morte do escravo André, segundo algumas análises já publicadas sobre o processo, teve caráter profundamente político, já que o juiz municipal, Benedito Marques da Silva, era inimigo mortal da família de Pedro Justiniano das Chagas (CLAUDINO, 2008: 10).

Isto, contudo, não exime o casal da culpa. Mas ao contrário, significa que eles tinham motivos para se preocupar com a morte de seus escravos sendo registradas em processos criminais, fosse por suicídio ou assassinato, e, por consequência, poderiam articular seus recursos e alianças, para não deixar que isto se tornasse público ou ganhasse vulto dentro do sistema jurídico ou na própria sociedade oliveirense. Afinal, ambos, Pedro Chagas e sua esposa Joana pertenciam a duas das famílias mais poderosas e influentes de Oliveira no século XIX, os Chagas e os Moura. Entre eles, havia, além de ocupantes de importantes cargos públicos locais, também deputados, comendadores e presidentes da câmara (CLAUDINO, 2008: 6).

O Coronel Antonio Alves de Moura, por exemplo, irmão de Joana Moura Chagas, era ainda mais rico. Seu inventário, registrado em 1894, totalizou 241:093\$962¹⁰⁷ (duzentos e quarenta e um contos, noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois réis). Entre os cargos públicos, sabe-se que ele ocupou, pelo menos, o posto de juiz municipal substituto e de delegado de Oliveira na década de 1860 (MARTINS E OLIVEIRA, 1864: 243).

¹⁰⁶ Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 16-386-1869. Este processo não consta digitalizado no sistema do Labdoc-UFSJ, e portanto está indisponível para pesquisa na internet. Algumas partes do documento foram transcritas e analisadas pelo historiador Guilherme Claudino, que concluiu que esta condenação teve caráter político profundo já que o juiz municipal, Benedito Marques da Silva, era inimigo mortal da família de Pedro Justiniano (CLAUDINO, 2008: 10-13).

¹⁰⁷ Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: 96-1058-1894.

Realizar este tipo de abordagem documental pode parecer tendencioso, mas provavelmente indica as causas de se administrar processos de suicídios de escravos de forma tão rápida, ignorando trâmites burocráticos e hierarquias judiciais. Pode indicar também alguns dos significados e algumas possíveis consequências deste tipo de ocorrência para proprietários tão abastados. Se o processo seguisse, poderia ser necessário o depoimento de outros escravos que teriam de abandonar seu trabalho para depor em juízo na vila. Para quem possuía muitos trabalhadores escravizados e precisava da mão de obra continuamente trabalhando, não era lucrativo deixar que este tipo de caso os tirasse do eito. Talvez pudesse ainda gerar rumores, criar desentendimentos e notícias pelo “ouvir dizer e ser público e notório”. Principalmente porque estas famílias não viviam somente de amizades, também possuíam inimigos que podiam se aproveitar deste tipo de situação para prejudicá-las, como a família do juiz Benedito Marques da Silva, com quem já haviam tido contendas políticas violentas.¹⁰⁸

Outro caso bem parecido foi o suicídio de Ignácia, escrava do capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro, que teve seu corpo encontrado “no fundo da horta, pendurado em uma jabuticabeira”.¹⁰⁹ De acordo com o “auto de exame cadavérico” feito em 24 de outubro de 1882, estava o cadáver “com o pescoço completamente deslocado devido ao arrocho que fizera com uma corda de cabelo com a qual se enforcara e que examinando todo o corpo não encontraram mais lesão alguma e sinal algum de ferimento”. No dia seguinte, 25 de outubro, o delegado Francisco Alves de Oliveira julgava o exame procedente e arquivava o caso justificando que “pelo mesmo não houve indício de criminalidade”. Também não houve remessa ao juiz municipal, nem ao promotor público, e, portanto, nenhuma testemunha foi acareada.

Novamente se está diante de um caso em que uma escrava de um senhor muito rico se mata e o caso não respeita as hierarquias e decretos da administração jurídica. Existe vasta documentação de Oliveira, sobre o Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro e seus familiares, que demonstram o poder político, social e econômico da família. Será relatado aqui um pequeno resumo do que foi encontrado, para se compreender melhor aquele contexto.

O Capitão Carlos era filho do Comendador Mariano Ribeiro da Silva e de Dona Mariana Cândida de Castro.¹¹⁰ Seu pai, além de ter lutado “ao lado de Caxias na guerra de

¹⁰⁸ Sobre estas inimidades, registradas na década de 1860, ver: CLAUDINO, “Manchando a toga de Sangue...2008.

¹⁰⁹ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:563-24-1882.

¹¹⁰ Fórum de Oliveira – Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos: 15-83p-1917.

42”, tinha ocupado vários cargos públicos importantes como o de vereador da primeira Câmara de Oliveira, em 1840, constituindo-se de uma “geração heroica”, segundo o memorialista Luis Gonzaga da Fonseca (FONSECA, 1961: 92, 118). O Capitão Carlos foi ainda membro, co-fundador, e procurador da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, assim como seu pai e seu irmão Misael Ribeiro da Silva Castro — que também ocupou vários cargos políticos — e um dos responsáveis por grande desenvolvimento econômico, político e social de Oliveira nas décadas de 1870 e 1880 (FONSECA, 1961: 204). Também ocupou os cargos de subdelegado por dois mandatos (1864 e 1870), inspetor paroquial e vereador (MARTINS e OLIVEIRA: 1864: 240; MARTINS, 1870: 352). Não foi encontrado seu inventário, mas por seu testamento, foi identificado o inventário de sua primeira esposa, Joana Felícia da Silva Castro, registrado em 1864, do qual foi testamenteiro, e que somou quantia acima dos cem contos de réis e 36 escravos.¹¹¹ Portanto, é bem provável que sua riqueza e influência tenham contribuído para um arquivamento mais rápido e sigiloso deste processo, condicionando o delegado a não apresentar detalhes, nem testemunhas, nem trâmites burocráticos mais complexos.

No dia 27 de setembro de 1880, chegou ao conhecimento de Joaquim Gonçalves de Vasconcelos, subdelegado da Freguesia e Distrito do Japão, que na Fazenda do Bicudo, pertencente a João Luis de Oliveira, um de seus escravos, Jerônimo, atirou-se voluntariamente no açude e morreu afogado.¹¹² Com o exame de corpo de delito, “encontraram o cadáver de Jerônimo com os braços amarrados para trás com uma embira e não encontraram contusão e nem ferimento algum no dito cadáver”, concluindo que morrera “asfixiado pela água”.

Dentre as seis testemunhas, as únicas que depuseram por ter presenciado o acontecimento foram dois dos escravos do mesmo senhor de Jerônimo. Pedro, de 48 anos, casado, natural da África e feitor dos serviços de roça contou que depois de dar falta de Jerônimo naquele serviço, foi informado por um dos escravos que ele tinha ido “consertar a área da porteira do café” naquele dia. Como ainda demorasse a chegar, “mandou lá na dita área um de seus companheiros com ordem de se houvesse grande conserto a fazer que o ajudasse a fazê-lo, (...) e este não o achando na cerca nem tampouco a cerca consertada voltou para a roça, e logo depois chegou o dito Jerônimo”.

Ao ser questionado sobre seu atraso, “Jerônimo azangou com ele Pedro e os outros, dizendo nomes injuriosos e desonestos, e depois puxou a faca para cravar neles”. Os outros

¹¹¹ Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: 42-84-1864.

¹¹² Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:22-533-1880.

escravos, seguindo as ordens de Pedro, tomaram a faca de Jerônimo e o prenderam. Este, se fazendo de arrependido, pediu a faca de volta dizendo que “não fazia mais asneira, ao que o feitor teve compaixão e o pôs em liberdade”, conforme depôs o escravo Felicíssimo. Mas Jerônimo “tomando conta da faca, investia contra eles para ver se com ela apanhara algum, mas o feitor mandou que o tornassem a prender como o fizeram”.

O feitor Pedro tratou de encaminhá-lo para casa amarrado com uma corda de embira, mas passando pelo aterro do açude, “Jerônimo firmou um pulo com os pés juntos e caiu dentro do açude”. Pedro caiu também, mas conseguiu sair “e só viu Jerônimo aparecer em cima d’água só uma vez e sumiu”. Pedro voltou para a roça e deu parte a alguns homens e também à sua senhora. Mas quando chegaram no açude “apenas viam pequenas borbulhas que asobiam do fundo d’água”. O subdelegado, depois de ouvir as testemunhas, encaminhou o processo ao juiz municipal e ao promotor, afirmando que

se depreende que o escravo Jerônimo receando ser castigado por seu senhor pela falta que cometeu no serviço por isso desavendo com o feitor e na passagem pelo aterro do açude precipitou-se voluntariamente no mesmo em que sucumbiu; e por isso parece evidente, que, no presente caso, não há delinquente.

O subdelegado pediu que o escrivão passasse remessa dos autos, e ainda indicou “mais duas testemunhas, José Gonçalves de Barcelos Aguiar, e Pedro Gonçalves de Aguiar para serem inquiridas nesse júizo”. Mas o promotor, desta vez, se deu por satisfeito, concordando que “estando provado pelos depoimentos de todas as testemunhas que constam do presente inquérito que não houve um homicídio, e sim um suicídio, sou de parecer que seja arquivado”.

Nota-se neste processo que não há registro nos depoimentos das testemunhas de que Jerônimo tivesse se matado por medo dos castigos do senhor. Contudo, esta foi a conclusão do subdelegado. Infere-se, desde modo, que, ou as testemunhas afirmaram isto e não foi registrado pelo escrivão, ou o subdelegado inferiu esta ideia das narrativas das testemunhas. Isto evidencia o quanto estes processos criminais são ricos em informações diversas e, ao mesmo tempo, escondem elementos importantes para se compreender aquela sociedade.

Novamente não são registradas informações pessoais sobre o suicida. Mas pelo seu comportamento pode-se compreender que mesmo que estivesse com medo dos castigos, agiu com coragem: “azangou-se com a repreensão do feitor”, “puxou a faca que trazia no cinto e desafiou todos os companheiros”. Como afirmou uma testemunha, “estava alevantado e valentão”. Depois que viu que todos estavam contra ele e que havia perdido a luta, jogou-se no açude e morreu. Apesar de “comprovado” o suicídio, em nenhum momento as testemunhas

afirmaram ser esta sua intenção, apenas que, durante seu momento de valentia contra todos, disse “nomes injuriosos e desonestos”, até que foi preso.

Mesmo que os processos de suicídio geralmente apresentem caracterizações superficiais dos suicidas, e poucas testemunhas, alguns são ainda mais enxutos. Especialmente quando os suicidas eram escravos. Isto, conforme apresentado, provavelmente ocorria influenciado por interferências de seus proprietários, sobretudo aqueles mais abastados. Desta forma, mostra-se como são complexas as questões relativas à investigação das motivações dos suicídios, principalmente de escravos.

Além disso, muitas narrativas dos processos ainda ligavam os atos suicidas à insanidade mental e à loucura. Provavelmente muito mais a um conceito consuetudinário de loucura, do que realmente a um diagnóstico médico. Contudo, prefere-se partir do pressuposto de que se deve analisar cuidadosamente todo o contexto sociocultural em torno do comportamento suicida de um indivíduo — origem, relações familiares, condição econômica, religião, etc —, para se tirar qualquer tipo de conclusão a este respeito. Atenta-se principalmente para as especificidades dos processos criminais enquanto narrativas de pessoas que têm interesses — e desinteresses — diversos dentro dos trâmites jurídicos e apresentam juízos próprios, visões particulares (baseadas em suas noções culturais, morais, religiosas, etc.) sobre os comportamentos que estão sendo julgados.

João Floriano de Godoes, homem livre, casado e com filhos, se matou em 1847.¹¹³ Seis dias depois que sumira, seu corpo foi achado na capoeira dos Araújos, distrito de Canaverde, em Oliveira, com a “cara e as carnes já comidas de cachorros” e com “o pescoço bem surrado que mostrava ter sido enforcado com corda”. Foram arroladas cinco testemunhas, que confirmaram que ele não tinha inimigos, sendo estimado e querido por todos. Também se registrou o consenso de que ele andava “doido” e querendo se matar. Alexandre José Gonçalves, “primo irmão” de João Floriano afirmou que “poucos dias antes de sua morte foi o dito Godoes à casa dele testemunha querendo entregar mulher e filhos porque queria ir morrer”. O motivo alegado pelo suicida era o não pagamento do serviço de um ano e meio que tinha feito para João Pinto, que “tinha ido embora sem lhe pagar”. Três testemunhas afirmaram que ele “matou a si próprio porque estava com jeito de louco, porque andava dizendo que queria ir para o inferno a cavalo em João Pinto”.

Este caso evidencia claramente um tipo de ligação que faziam entre insanidade e suicídio, naquela sociedade. Contudo, provavelmente o que foi interpretado como loucura era

¹¹³Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 04-107-1847.

a forma com que João Floriano expressava seu ódio pela impossibilidade de fazer justiça contra o ex-patrão, que não lhe pagou pelo serviço que garantiria o sustento para ele e sua família durante algum tempo. Possivelmente, era um pai preocupado com o sustento familiar, que se dispôs a entregar esposa e filhos à tutela do “primo-irmão” para depois se matar. Afirmar que “queria ir para o inferno a cavalo em João Pinto” podia significar que se o referido patrão ainda estivesse ao seu alcance, acharia justo matá-lo, e até morrer para executar a sua concepção de justiça. O que parecia insanidade numa primeira leitura pode se traduzir num raciocínio condizente com a apropriação de noções de justiça, que podem até mesmo terem sido compartilhadas por vários indivíduos. Interpretando a visão de João Floriano, João Pinto deveria ser punido com a morte e a condenação ao inferno, por aquela dívida, e seria o próprio João que conduziria a execução, mesmo que morresse por isto. Como não encontrou seu devedor, culpou a si mesmo pelo infortúnio e se matou.

Alexandrina Rosa da Encarnação se matou com uma pistola, sob efeito de aguardente, em sua casa no distrito de Bom Sucesso em 1860.¹¹⁴ O processo inicia com uma carta de seu marido João Gonçalves Barbosa (24 anos, alfaiate) ao subdelegado, explicando o fato. De acordo com a carta e com seu depoimento, perto das cinco horas da tarde, João Gonçalves encontrara sua mulher na rua, perto de sua casa, “que parecia estar alucinada do juízo”, “como se estivesse alienada, falando e correndo pela rua de um lado, e ora para outro lado”. Ele procurou “atenuar por meios doces para capacitá-la das suas fúrias”, mas não conseguiu, “ela não lhe deu ouvidos correndo ainda para mais longe de casa”.

Neste momento, o pai de João apareceu e o convidou para jantar em sua casa, dizendo que Alexandrina “daí a pouco sosseitaria”. Ele aceitou o convite, trancou a casa e se dirigiu à de seu pai, parando para conversar com algumas pessoas, ainda em sua vizinhança. Algum tempo depois fora avisado que ouviram um tiro vindo de dentro de sua casa. Entregou a chave da mesma “ao oficial de justiça Francisco Gonçalves dos Santos”, que com ele “se achava” para “este tomar qualquer providência pelo resultado daquele tiro”. O oficial e algumas outras pessoas entraram na casa e encontraram Alexandrina

sentada no chão e debruçada sobre o braço esquerdo encostada no catre tendo uma pistola descarregada debaixo do mesmo braço (...) com um tiro dado na boca do estômago de tão perto que entrou todo chumbo (...) estando esta somente em um estado de letargia, e nada mais podia falar (...).

Tentaram socorrê-la, mas Alexandrina morreu cerca de meia hora depois. Testemunhas confirmaram que ela arrombou uma janela dos fundos da casa, depois que comprou oitenta

¹¹⁴Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 09-246-1860.

réis de aguardente. Disseram que “ela bebia às vezes alguma bebida de espírito” e “ficava um tanto alucinada”. Seu marido afirmou que a arma costumava ficar pendurada na parede, carregada, “com chumbo fino e que a tinha dentro da sua casa para defesa da mesma em razão de morar sozinho com a dita sua mulher”. Nenhuma testemunha pôde esclarecer o motivo daquele suicídio, ou sobre o fato de Alexandrina estar “furiosa do juízo”.

Boris Fausto já havia chamado a atenção para o fato de que o consumo de álcool e drogas, e a relativa disponibilidade de armas eficazes, são fatores que influenciam na produção da violência. Entretanto, não a explicam por completo (FAUSTO, 2001: 107-108).

Uma vizinha, Josefa Teodora, costureira de 43 anos, testemunhou que Alexandrina, havia lhe pedido para ir chamar seu marido e dizer a “ele que venha abrir a casa que eu quero tirar a minha roupa e quero ir-me embora”. Fora isto, nenhuma outra explicação foi dada a este suicídio, e depois de ouvir as cinco testemunhas, tanto o subdelegado quanto o juiz municipal julgaram como improcedente o “procedimento oficial de presente portaria” e encerraram o processo.

Pelos poucos indícios existentes no processo, o que se pode concluir deste caso é que este suicídio estaria ligado à relação conjugal entre Alexandrina e seu marido, ou a alguma outra insatisfação da mesma quanto ao local onde moravam. Apesar de a testemunha confirmar que ela queria ir embora, não explicou os motivos. Seu sogro, no depoimento de seu marido, transpareceu certa tranquilidade em afirmar que ela “daí a pouco sossegaria”. Mesmo tendo o costume de “beber bebidas espirituosas” e de sofrer “de algum acesso de alucinação do juízo”, conforme testemunhou o oficial de justiça, transparece que esta loucura não era um estado permanente, mas um comportamento geralmente causado pela bebida que consumia, e que passava com o efeito desta.

O único processo em que o suicida sobreviveu ocorreu em 28 de Dezembro de 1884 no distrito do Japão.¹¹⁵ Virgílio Rodrigues Botelho, homem livre, lavrador de 19 anos, solteiro e “natural do Ribeirão do Raposa”, quando interrogado sobre o ocorrido, “respondeu que ele mesmo foi o autor de sua ofensa”, e que nenhum motivo houve para isso, mas que fora apenas um repente que lhe deu na cabeça para assim o praticar”. O auto de corpo de delito encontrou “no paciente um ferimento no peito do lado esquerdo abaixo do ombro quinze centímetros de diâmetro e cinco de profundidade”. Mas que não foi mortal, mas o inabilitava para o serviço por pelo menos trinta dias. Normalmente, o auto de corpo de delito também pondera sobre o

¹¹⁵Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime:594-25-1884.

valor do dano causado pelo ferimento. Quando o resultado é mortal geralmente respondem que o dano causado é inestimável. Desta vez, “eles arbitraram em cinquenta mil réis”.

O subdelegado Antonio Bernardes Falleiros depreendeu “que fora o mesmo ofendido o autor do crime”. Em remessa ao promotor público por intermédio do juiz municipal, ambos concordaram e mandaram-no arquivar. Por não se ter testemunhas do ocorrido, não há como saber como a sociedade reagiria diante deste caso. O motivo alegado por Virgílio Botelho, “um repente que deu”, também não explica nada. E a justiça não se interessou em aprofundar a questão.

Conforme antes introduzido, acredita-se que o suicídio era uma forma extrema de resolução de conflitos que não se compreende somente como fruto de um estado patológico de insanidade mental, conforme narrado por muitos depoentes dos processos criminais. É uma escolha que o individuo faz e que assim se verifica como resultado também de um processo sociocultural a que ele foi submetido e que lhe apresentava, entre suas opções mais extremas de violência, o encerramento da própria vida pelas mãos do próprio sujeito.

A justiça não parecia muito interessada em aprofundar as questões em torno destas práticas. A partir do momento em que eram confirmadas nos processos, e remetidas pelo subdelegado ao juiz e ao promotor, estes conferiam algumas formalidades, mas acabavam por arquivar os casos. Se o suicida fosse escravo de um proprietário mais abastado, conforme averiguado, os processos eram ainda mais rapidamente arquivados. Isto se dava provavelmente porque as próprias leis constantes no código não imprimiam grande preocupação com os suicídios. Apenas punia quem ajudasse o suicida a se matar, conforme o artigo 196. Mas este tipo de ação não foi identificada em nenhum dos processos.

2.5 – Infanticídios, honra e a cultura jurídico-penal feminina

O infanticídio foi criminalizado pela primeira vez no Brasil, neste Código de 1830, seguindo tendências culturais e jurídicas europeias. A crescente valorização da vida infantil na Europa, desde finais da idade média se consolidava principalmente entre as nações cristãs, que passaram a enfatizar a alma e a função espiritual do infante. A valorização religiosa da criança também se tornou visível nas artes sacras, atribuindo imagens infantis aos anjos e delegando-os várias funções espirituais, como mensageiros entre vivos e mortos, carregadores de almas, em várias obras espalhadas pela Europa desde o século XIII (ARIÈS, 1981).

Atualmente, o Código Penal Brasileiro, vigente desde 1940, prevê pena de detenção de dois a seis anos para as mulheres condenadas por Infanticídio em seu artigo 123, que liga esta prática criminal exclusivamente à conduta da mãe da vítima, que agiria “sob a influência do estado puerperal”. O estado puerperal ou de *puerpério* é o período após o parto em que os órgãos genitais e o estado geral da mulher estão se recompondo, tendendo a voltar à situação normal anterior à gestação.¹¹⁶ Algumas teorias acerca do Estado Puerperal surgiram no Brasil na década de 1870, com as teses de doutoramento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.¹¹⁷ Em 1877, Francisco C. de Arantes Franco e Cincinato A. Lopes defenderam teses homônimas sobre o tema, seguidos por Oscar Sergio R. Oliveira, em 1882.¹¹⁸ Devido às transformações hormonais e físico-químicas ocorridas no corpo da mulher durante e após o parto, acredita-se que este estado puerperal também possa causar “uma forma fugaz e transitória de alienação mental”, “um estado psíquico patológico que, durante o parto, leva a gestante à prática de condutas furiosas e incontroláveis”, que desaparece após certo tempo, devolvendo a mulher ao seu estado mental normal.¹¹⁹

Entretanto, em 1830, desconheciam-se estas causas patológicas femininas do estado puerperal. Tanto que outras pessoas podiam ser acusadas de infanticídio, não sendo, portanto, um crime atribuído somente às mães das vítimas. Desta forma, ficou criminalizado da seguinte maneira:

Art. 197. Matar algum recém-nascido. Penas - de prisão por três a doze anos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra. Penas - de prisão com trabalho por um a três anos.

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos. Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

¹¹⁶ Enciclopédia e Dicionários On line Infopédia. <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/>.

¹¹⁷ PICCININI, Walmor J. História da Psiquiatria: “Centenário do Ensino Médico (1808-1908) e a Psiquiatria”. In: Psychiatry On-line Brazil, Vol.16 - Nº 8. Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/wal0811.php>. Acessado em Setembro de 2014; e GONÇALVES, Monique de Siqueira. “Livros de ciência médica na Biblioteca Nacional: o acervo sobre as doenças nervosas (1860-1880)”. In: História Unisinos, v. 18, n. 1, Jan-Abr, 2014.

¹¹⁸ FRANCO, Francisco C. de A. Da loucura puerperal. Rio de Janeiro, Typ. Acadêmica, 1878; LOPES, C.A. Da loucura puerperal. Rio de Janeiro, Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1877; OLIVEIRA, Oscar Sergio R. Loucura Puerperal. Doutoramento, Tese. Fac. de Medicina do Rio de Janeiro, 1882.

¹¹⁹ RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. Infanticídio. São Paulo: Pílares, 2004, p. 71.

Se este crime for cometido por medico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais artes. Penas - dobradas.

Na Europa, por causa do grande número de filhos e das poucas práticas contraceptivas, que somente tomaram vulto a partir do século XVIII, a mortalidade infantil alcançava altos índices até o século XIX (ARIÈS, 1981). As práticas infanticidas ou de abandono da criança recém-nascida, assim como as práticas abortivas, foram bastante disseminadas entre a população brasileira, desde o período colonial até pelo menos, meados do século XX.

Na África, tanto central quanto ocidental, de onde veio grande parte dos escravos trazidos para o Brasil, várias culturas praticavam o infanticídio ritual.¹²⁰ Entre os nativos indígenas do território brasileiro, até hoje, e apesar das divergências internas, muitos grupos ainda mantêm o infanticídio como prática espiritual e como forma de planejamento e administração de recursos familiares¹²¹ (HOLANDA, 2008; apud HENTZ, 2013: 25-27).

Portanto, mesmo criminalizada pelos Códigos Criminais e Penais, desde 1830, a prática do infanticídio sofria influências das culturas advindas dos africanos, europeus e indígenas, instalados no território brasileiro. Desta forma, esta prática ocorreu sob múltiplos e complexos processos de mestiçagens, podendo ser considerada uma prática relativamente aceita pela população e até mesmo imposta em certas ocasiões, tanto por consequência de costumes religiosos, questões socioculturais da tradição patriarcal ou da administração dos recursos familiares.

A criminalização exclusivamente da mulher pela prática do infanticídio foi consequência, no Brasil, da disseminação das ideias da Escola Positivista italiana, que, sob o pioneirismo do médico e criminalista Cesare Lombroso, articulou as ciências médicas com as ciências sociais e jurídicas, no intuito de distinguir o indivíduo criminoso por suas características físicas e experiências sociais. Contudo, as teorias do estado puerperal da mulher foram incluídas somente no Código Penal de 1940. Em 1890, assim como em 1830, o

¹²⁰ SOUZA, Marina M. “A rainha Jinga de Matamba e o catolicismo - África Central, século XVII”. Comunicação apresentada no Congresso Internacional Las relaciones discretas entre las monarquías hispana y portuguesa. Madrid, 2007, pp.1-22; _____, “Kilombo em Angola: Jagas, Ambundos, Portugueses e as circulações atlânticas”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 135-152; BRACKS, Mariana Fonseca. “Rainha nzinga mbandi, imbangalas e portugueses: as guerras nos kilombos de Angola no século XVII”. In: *Cadernos de Pesquisa de História - Cdhis*, Uberlândia, v.23, n.2, jul./dez. 2010 P. 391-415; e DIAS, Augusto Silva. “Problemas do direito penal numa sociedade multi-cultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau”. Versão alargada da conferência proferida no Instituto Max-Planck de Freiburg i. Br. em 17 de Abril de 1996. P. 1-22.

¹²¹ HENTZ, Isabel Cristina. *A Honra e a Vida: debates jurídicos sobre o aborto e o infanticídionas primeiras décadas do Brasil Republicano (1890-1940)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFSC, 2013.

infanticídio também podia condenar outras pessoas, homens ou mulheres, que matassem recém nascidos, e estava ligado à proteção da vida da criança, e também às questões da proteção da honra corporal feminina (HENTZ, 2013), conectada à honra familiar.

O primeiro Código Penal republicano do Brasil é considerado como um conjunto de leis construído às pressas e pouco diferenciado com relação ao documento antecessor de 1830. Entretanto, o que merece atenção é o fato de que, mesmo tendo se modificado a estrutura política do país, de monarquia para república, muitos valores jurídicos, tanto das elites quanto das classes sociais menos favorecidas, continuarão os mesmos. Evidentemente, com o decorrer das primeiras décadas do século XX, mudanças mais profundas ocorrerão no Brasil em todas as áreas. Aspectos da economia, da cultura, da organização social, da ciência e fatores como a urbanização, as guerras mundiais e as relações internacionais durante a primeira metade do século XX serão cruciais para também transformar as culturas jurídicas brasileiras, tanto positivas quanto consuetudinárias.

Mas este é um período que pouco se encaixa neste trabalho. Importante salientar, contudo, que, as transformações do âmbito jurídico não são fruto somente de mudanças na mentalidade das elites, mas também do processo dinâmico e complexo das trocas culturais entre todas as camadas da população, que tornam o direito, um sistema orgânico em constante reavaliação e reconstrução.

A prática jurídico-criminal em primeira instância, durante o século XIX e início do XX, junto com as novas teorias intelectuais, científicas e judiciais que se desenvolveram naquela época, foram importantes para a construção da nação brasileira e das culturas jurídicas que caracterizaram o judiciário nacional. Os textos que se seguem nos próximos tópicos e capítulos analisam como algumas culturas e tradições populares teriam influenciado as concepções criminais positivadas nos códigos daquela época, assim como, obviamente, ocorrera no sentido contrário.

Quando se trata de infanticídio, assim como outros crimes, tem-se por base que a discussão se voltará para o universo sociocultural feminino. O que se propõe nas análises deste trabalho não será diferente disso. Contudo, salienta-se que o infanticídio foi uma prática cultural que esteve presente no entroncamento dos diferentes vetores culturais instalados na formação da nação brasileira, e teve íntima relação com o universo sociocultural feminino. Sendo aceito como justo em certos momentos, defende-se que se relaciona efetivamente com as noções de justiça presentes no cotidiano das famílias, e que a partir de 1830, as elites que

produziram o Código Criminal escolheram criminalizar, influenciadas pela cultura jurídica em desenvolvimento na Europa.

Entre 1830 e 1890, foi registrado apenas um processo de infanticídio em Oliveira. Foi uma denúncia apurada pelo promotor público onde a ré Felicidade Esmeralda da Conceição foi acusada de matar seu neto recém-nascido, em 1867.¹²² Algumas testemunhas alegaram que ela estava insatisfeita com a gravidez da filha e que prometera matar a criança e a mãe, depois do nascimento. Condenada em primeira instância, a ré recorreu ao Juiz de direito da Comarca, mas o processo termina sem a resposta da apelação.

Mesmo que a discussão acerca deste tipo de prática possa ser embasada neste processo, outros processos foram utilizados sob o critério de comparação e articulação de hipóteses.

A partir disso, serão analisados três outros processos referentes ao mesmo crime, entretanto que margeiam o recorte temporal e espacial, como uma alternativa de comparação para enriquecer a análise. O segundo registro, que corresponde ao período de vigência do Código Criminal de 1830, mas ocorrido na Vila de São João del-Rei (próxima a Oliveira e pertencente, em alguns momentos históricos, à mesma Comarca, a do Rio das Mortes), conta o caso da ré Valentina, escrava que matou a filha num pilão de monjolo em 1845. O terceiro processo foi registrado em 1899 em Oliveira, onde a ré Deolina de tal é acusada de atirar sua filha recém-nascida em um lago no fundo de sua casa. Estes processos serão detidamente analisados no capítulo 5.

2.6 – Processos Criminais, Inventários e Testamentos

As ações e opiniões registradas nos processos criminais foram identificadas como representações das *culturas jurídico-penais*, corporificadas nas narrativas de réus e testemunhas (descritas como motivações e justificativas dos crimes e demais atos e nas relações sociais dos envolvidos); nos discursos dos promotores (libelos acusatórios); nas sustentações e na utilização dos recursos de absolvição e atenuação dos crimes, pelos advogados; nas votações, sentenças e definições das penas pelo tribunal de júri; e na condução dada aos processos pelos juízes. Outros fatores indiretos aos processos ainda interferem na construção destas culturas jurídico-penais, como as condições estruturais das

¹²² Arquivo do Forum de Oliveira: Processos Criminais (LABDOC-UFSJ): Caixa 364-15-1867.

cadeias e das execuções das penas (como as de açoites e ferros, no caso de réus escravos). Por último, vale destacar as histórias de vida e experiências sociais e culturais dos envolvidos, lembrando que, nem todos os réus compartilham de um mesmo catolicismo, principalmente no caso dos africanos, cujas noções de justiça trazem conceitos que poderiam estar ligados a concepções de origem africana, formas híbridas de religião (que podem incluir mesmo um conceito de bi-religiosidade).

Para se desenvolver estas questões, se verificou que as normas jurídicas vigentes e os artigos do Código Criminal Brasileiro (com seus agravantes, atenuantes, e formalidades do processo como número de testemunhas, qualidade das provas, exames de corpo de delito, condições para formação do tribunal de júri e suas sentenças, etc.) deveriam ser investigados. No entanto, não seriam suficientes para descrever todo o processo de construção histórica do sistema jurídico e seus usos, pois colocaria a historicização das culturas jurídicas como um processo de mão única, como uma cultura constituída pelas ações e opiniões de ministros e magistrados unicamente ligados à política gestora do maquinário jurídico imperial. Como já verificado por outros autores, este processo de construção das normas e das culturas jurídicas ocorre de forma mais complexa, envolvendo uma infinidade de fatores culturais que se originam não somente do governo imperial, mas do cotidiano das sociedades. É uma via de mão dupla, com várias pistas paralelas e entrecruzadas, que se materializam na aplicação dos códigos, nos julgamentos em primeira instância, nos depoimentos das testemunhas, na relação entre os juízes, promotores e advogados com os réus e seus acusadores, com as testemunhas, escrivães, delegados e membros do tribunal de júri, cujas concepções culturais são inseridas na aplicação das leis, permitindo mesclas culturais, adaptações e reinterpretações das leis, assim como a inserção de interesses individuais e de grupo que colocam o “costumeiro”, o “consuetudinário” de encontro (às vezes divergentes, outras vezes convergentes) com o positivo das leis.

De acordo com Oliveira e Silva, as questões sobre interpretação e subjetividade se tornam cruciais na pesquisa com processos criminais, principalmente porque não se está analisando o acontecimento em si, mas o que está escrito sobre o acontecimento. Não é uma observação direta do fato, mas algum tipo de apreensão de valores, regras e condutas que, de outras formas, já são interpretações primárias do fato (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 245-247).

Existem nestas fontes, “uma ordem dominante que, por meio das elites produtoras de discursos, difunde uma série de representações e imagens amparadas por uma ordenação sócio-política impressa em leis e instituições” (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 249). Contudo,

nestes documentos, não se deve considerar o estado como única expressão da verdade. As narrativas contidas no mesmo são expressões e representações de eventos que o explicam segundo “associações, valores, preconceitos e estigmas” específicos dos grupos sociais aos quais os depoentes pertencem (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 251).

O mesmo ocorre com os magistrados. “Os juízes não são atores neutros, ou meros porta-vozes do discurso oficial do Estado”, “seus valores influenciam a sua atuação, e esta afirmação é praticamente um consenso, aparecendo até mesmo nos debates que os ministros travam durante os julgamentos”. Em seus discursos,

é possível perceber por trás dos efeitos da retórica da autonomia, impessoalidade e universalidade, que suas falas expressam um grupo social que também opera uma série de representações próprias e que tem especificidades de acordo com a trajetória de carreira de cada um (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 250).

Nas análises sociais das narrativas de réus, vítimas e testemunhas, registradas nos processos criminais, “é preciso perguntar como os eventos são definidos, quais os eventos são incluídos na narração e quais são excluídos e que princípios governam o processo de seleção (STEINMETZ, 1992;¹²³ apud OLIVEIRA E SILVA, 2005: 254). Logo, a sociologia e a antropologia interpretativa fornecem “um referencial teórico-metodológico de grande utilidade” para “compreender o discurso situado em um contexto histórico” (OLIVEIRA E SILVA, 2005: 254-255).

Desta maneira, os perfis histórico-sociais dos envolvidos nos processos – principalmente dos réus (atores principais das contendas), dos juízes, jurados, promotores e advogados, autores da sentença – também precisavam ser compreendidos como fontes de influência na construção das culturas jurídicas. Pois são estes posicionamentos culturais que servirão de base para que estes magistrados possam interpretar as histórias dos crimes e julgá-los de acordo com o Código Criminal.

Objetiva-se com estas análises, qualificar algumas noções de justiça daquele período, em contraponto com algumas culturas jurídicas identificadas na história da sociedade brasileira. A partir desta questão principal, se busca debater alguns problemas historiográficos. Como proceder metodologicamente na comparação entre a cultura jurídica local e aquela imposta pelo governo? Como conceituar historiograficamente a cultura jurídica proposta pela legislação positiva, ou seja, quais as opções legais que estes magistrados tinham frente aos crimes? Quais foram as escolhas feitas por juízes, promotores e advogados, com relação ao

¹²³ STEINMETZ, George. “Reflections on the Role of Social Narratives in Work Class Formation: Narrative Theory in the Social Sciences”. In: *Social Science History*, vol. 16, nº 3, p. 489-516, Fall 1992. P. 497.

desenvolvimento dos processos criminais que resultaram na morte da vítima e que também poderiam levar à morte do réu, já que o crime de homicídio era punível com a pena capital?

Numa sociedade fortemente estratificada e escravista, onde se permitiam violências diversas, houve diferença entre os julgamentos de réus de condições sociais diferentes como escravos, forros, livres pobres e membros de famílias abastadas? Havia uma maior preocupação em condenar e sacrificar os primeiros mantendo uma ordem escravista rígida, enquanto que, ao mesmo tempo se tentava inocentar ou comutar a pena dos réus livres ou de melhor condição econômica ou política? Os magistrados e outros ocupantes dos cargos e funções dos processos como jurados e testemunhas se preocuparam em tornar a justiça socialmente igualitária, mais humana e efetiva, ao invés de apenas impor um direito simplesmente exemplar, punitivo, e violento? Como e quais destes juízes, promotores e advogados, que julgaram crimes de morte podem se encaixar nestes diferentes perfis? É possível afirmar que a aplicação da justiça está de acordo com os códigos positivos? A estrutura da justiça permitiu certa liberdade local na utilização de seus cargos pela elite econômica e política da região? A práxis (prática) jurídica local se aproxima de quais teorias ou culturas jurídicas conhecidas? Houve alguma mudança no perfil desta cultura jurídica penal no decorrer do período em análise, frente às mudanças do Código Penal? Ou uma tradição judicial despótica emergiu com força permitindo permanências mais significativas em comparação com as inovações do código?

Estas e muitas outras questões ecoam e serviram de inspiração para o desenvolvimento deste trabalho. muitas delas, não foram respondidas nesta pesquisa, mas continuarão servindo de base para pesquisas futuras. Observa-se que mais importante do que o questionamento é o caminho seguido pela pesquisa para se tentar chegar às respostas, ou a outras perguntas.

CAPÍTULO 3 – POLÍCIA E JUSTIÇA ENTRE O POSITIVO E O CONSUETUDINÁRIO

3.1 – Da Colônia Portuguesa ao Período Provincial

De acordo com o jurista José Geraldo Silva, antes da chegada dos portugueses ao Brasil, os nativos tinham seus métodos jurídicos, que também incluíam a pena de morte e as penas corporais. Praticavam algo parecido com a *lei de talião* e a *vingança de sangue*.¹²⁴ “Conforme a gravidade, determinados delitos eram decididos por um juízo eleito entre os da mesma tribo. Outros delitos, todavia, eram julgados por uma assembleia composta pelos mais idosos entre os habitantes daquele lugar” (SILVA, 2007: 25). Neste aspecto, pouco se conhece das variadas etnias nativas do Brasil.

Mesmo depois da chegada dos portugueses, demorou a ser instalado um sistema jurídico-administrativo no Brasil Colônia. Isto devido às dificuldades intrínsecas a uma administração colonial competente o suficiente para controlar uma porção de terras tão grande e distante da metrópole. Teoricamente, o primeiro Código Penal que vigorou no Brasil colonial, estava escrito nas Ordenações Manuelinas, que descendeu das Ordenações Afonsinas, compiladas e atualizadas no reinado de D. Manuel que vigoraram a partir de 1521. Eram leis gerais, construídas sobre uma base legislativa “foral, isto é, leis adotadas pelas diversas partes do Reino, e que se baseavam nos usos e costumes locais” (SILVA, 2007: 26).

Este conjunto de leis seria substituído em 1603 pelas Ordenações Filipinas, quando Portugal estava sob o domínio dos espanhóis. Seu texto foi reproduzido das Ordenações

¹²⁴“Se alguém furar o olho de um homem livre, nós lhe furaremos um olho; se alguém arrancar um dente de um homem livre, nós lhe arrancaremos um dente. (...) Nesse sentido, o que a expressão “olho por olho, dente por dente” nos revela, antes, a ideia da necessidade de se obter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça. A própria palavra *Talião*, que vem do latim *talio*, significa “tal” ou “igual” e reforça essa tese, ao menos teórica, de equilíbrio. O problema é que nós não encontramos na prática esta mesma clareza da teoria e, por isso, a *Lei de Talião* assumiu posições bem mais próximas de cada extremidade do que da exata medida que se buscava. Dessa forma, no decorrer da história ela permitiu prolongamentos ou demasiado agressivos, como na postura descrita no Antigo Testamento, ou demasiado passivos, como no Novo Testamento”. DUARTE, Melina. “A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel”. In: *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*. Ano 6, n. 10, junho-2009. P. 75-85. P. 75-76. A Lei de Talião teve origem no Código de Hamurabi, datado do século XXII a.C. na Babilônia (RODRIGUES, Bruno. *Teoria Geral do Direito*). José Geraldo Silva utiliza o conceito da Lei de Talião e da Vingança de Sangue, não para afirmar que, entre os indígenas, este conceito, era utilizado nestes termos, em seu sistema de justiça, mas provavelmente para afirmar que, entre algumas etnias indígenas do Brasil pré-colonial existia um sistema tradicional de justiça onde se prescrevia penas que tivessem o mesmo peso do crime cometido. O homicídio era punido com a morte do ofensor, o roubo com a devida devolução do equivalente da mercadoria roubada, etc. O autor não cita fontes.

Manuelinas, e promulgado em 1603, por Felipe II, valendo também para as colônias portuguesas e espanholas, na América, Ásia e África. As leis penais estavam reunidas em seu Livro V. No Brasil, este livro vigorou oficialmente na jurisdição criminal, até 1830, quando foi substituído pelo primeiro Código Criminal brasileiro. Para os crimes de roubo, o Título XXXV do Livro V das Ordenações Filipinas, delegava a seguinte pena:

Ser-lhe-hão ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Corôa do reino, não tendo descendentes legítimos. E ferindo alguma pessoa por dinheiro morra por ello morte natural. E estas mesmas penas terá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento.¹²⁵

Ainda sobre as Ordenações Filipinas, ressalta-se a extensão da pena aos descendentes do condenado; as penas de degredo para África e Brasil e a pena capital inclusive para crimes políticos como os de Lesa-Majestade, que também condenavam:

(...) a pena de morte natural (enforcamento no pelourinho, seguindo-se o sepultamento); morte natural cruel (dependia do arbítrio do juiz, sendo frequentemente a morte na roda); morte natural pelo fogo (o réu era queimado vivo); morte natural para sempre (enforcamento, devendo o cadáver ficar exposto até o apodrecimento). Além da pena de morte, havia sanções pesadas como mutilações, confisco total de bens e degredo (SILVA, 2007: 27-28).

Para os crimes de homicídio e seus mandantes, a punição era direta, objetiva e fatal: “dos que matam, ou ferem, ou tirão com Arcabuz ou Besta (...); qualquer pessoa que matar outra, ou mandar matar, morra por ele morte natural”. Contudo, existiam algumas ressalvas como a “legítima defesa” do acusado: “Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma”. Outra exceção tinha ligação com a natureza social do réu e da vítima, obrigando a atenuação da pena de morte, quando o réu fosse membro da nobreza:

Se algum fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem sem saber, para vermos o estado, linhagem e condição da pessoa assim do matador, como do morto, qualidade e circunstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deus, e bem da Republica.¹²⁶

Evidenciando a desigualdade jurídica ou civil, as ordenações ainda legitimavam claramente o direito natural do nobre de confirmar sua superioridade no direito. Somente se o crime fosse cometido por, ou sobre algum nobre é que se deveria instaurar realmente um processo de julgamento mais complexo, averiguando a “qualidade e circunstancias da morte”, em nome do “serviço de Deus, e bem da Republica”. Se não tivesse cometido o crime contra

¹²⁵ Ordenações Filipinas, Livro V, título XXXV. Edição fac-simile da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985. P. 1184.

¹²⁶ Idem.

algum outro fidalgo de nobreza superior, o réu poderia ser imunizado à pena de morte. Senão, poderia ser condenado à “morte natural”.

Esta caracterização social entre réu e vítima ainda será regra, mesmo depois da independência, inserida no método de construção da argumentação judicial, intimamente ligada à eficiência da justiça e à desigualdade jurídico-social do escravizado. Apesar de não especificar tão acintosamente a superioridade de título de nobreza, é explícita a desigualdade jurídica no Código Criminal de 1830, pelo menos com relação às penas delegadas aos cativos. Este documento imprimiu aos escravos as penas físicas como os açoites e ferros ao pescoço, conforme a sua Parte Primeira, que trata “Dos Crimes e das penas”, em seu Título II “Das Penas”, no Capítulo I “Da Qualidade das Penas e da maneira como se hão de impor e cumprir”:

Artigo 60 – Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz determinar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por um dia mais de cinquenta.

Os castigos físicos só foram abolidos a partir da Lei 3.310 de 15 de Outubro de 1886:

Art. 1º São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. Ao réu escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no de multa, se não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

A hierarquia social criminais foi evidenciada nos documentos pela condição social (livre, escravo, forro), pela naturalidade (brasileiro, português, africano) e pela cor de pele (branco, preto, crioulo, pardo, cabra, etc.), dependendo do contexto. Não era uma estratificação social somente imposta pelas leis ou pelos representantes da justiça, mas um costume enraizado na cultura social, onde o indivíduo que compartilhasse de uma maior proximidade com a escravidão, era considerado menos civilizado, menos cidadão e mais despossuído de direitos, não somente dentro das questões jurídicas, mas em todos os meios sociais como nas relações comerciais e de trabalho.

O Código Criminal do Império do Brasil entra em vigor em 1830 e só será efetivamente substituído em 1890, pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Outro documento importante que construiu a estrutura do mecanismo judicial, criando e definindo

as funções dos cargos da justiça foi o Código do Processo Criminal, promulgado em 1832. Durante o período em que vigorou teve algumas leis adicionadas, sendo notória a reforma de 1841, que teve como objetivo principal, fazer a manutenção do sistema judicial, acabar com o despotismo judiciário local e com a descentralização do poder político do Imperador.¹²⁷ Potentados locais do interior do Brasil, inclusive em Minas Gerais, reproduziram uma ordem jurídica privada, que se utilizava das funções judiciais criadas no início do Império, para garantir interesses pessoais. Assim, o sistema político-jurídico também serviu para que elites locais lançassem mão aos cargos de influência e poder no judiciário. O cargo de Juiz de Paz, criado em 1827, “eletivo no plano paroquial, com amplos poderes de ação jurídica e policial” é um exemplo disso. Seus amplos poderes só foram cerceados com “a reação conservadora, corporificada no Ato Adicional de 1834, nas reformas do Ato Adicional em 1840 e do Código do Processo em 1841” (VELLASCO, 2004: 17).

Do mesmo modo que serviu aos interesses das elites escravocratas da Corte, este sistema jurídico possibilitou que elites locais, livres pobres e escravos se servissem da ordem instituída de várias formas, por meio da violência, ou através da negociação e articulação política e jurídica, tanto no direito civil quanto no âmbito criminal. “A face da justiça foi sedutora, uma vez que permitia incorporar os indivíduos às regras do jogo, oferecendo-lhes possibilidades de usá-las como garantias de seus direitos” (VELLASCO, 2004: 28).

Segundo Vellasco esta ordem jurídica serviu para desenvolver um tipo de processo civilizatório, para monopolizar o uso da violência, impor limites para as condutas sociais e instituir o sistema judiciário como interlocutor dos conflitos sociais. Neste contexto, produziu mecanismos de poder úteis aos interesses dos diversos setores da sociedade, seduzidos pelas vantagens dos direitos civis e dos poderes jurídicos na garantia de seus direitos.

Na historiografia brasileira pouca atenção tem sido dada ao estudo da criminalidade. Isso apesar de representar um fenômeno fortemente entranhado no nosso mundo social. (...) Estudar a criminalidade e a violência — conceito este tão escorregadio quanto de difícil apreensão — implica debruçar-se sobre fontes judiciais e policiais, quase sempre de suspeita confiabilidade (VELLASCO, 2004: 29).

Ainda no século XIX, muitas das noções e aplicações da justiça ainda eram baseadas em preceitos do *direito natural*. Isto significava que os poderes jurídicos e políticos se estendiam até onde a capacidade de ação do indivíduo podia alcançar; e suas ações eram justificadas pela vontade divina, que, além de lhe permitir, em muitas situações, controlar

¹²⁷VELLASCO, Ivan de Andrade. As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX. São Paulo, Edusc, 2004.

totalmente a vida de outros, pregava uma ordem social desigual por natureza e imutável pela “vontade natural de Deus”, que justificava a ordem social.

Um pensador iluminista de origem holandesa, Benedictus de Espinosa,¹²⁸ em seu *Tratado Político*, de 1677, debate sobre algumas especificidades da justiça na Europa. Em sua obra resume o conceito de direito natural, presente na cultura jurídica do antigo regime:

Por direito natural, portanto, entendo as próprias leis ou regras da natureza segundo as quais tudo acontece, isto é, o próprio poder da Natureza, por conseguinte, o poder natural da Natureza inteira, e conseqüentemente de cada individuo, estende-se até onde vai a sua capacidade, e portanto tudo o que faz um homem, seguindo as leis da sua própria natureza, fá-lo em virtude de um direito natural soberano, e tem sobre a natureza tanto direito quanto poder. (Espinosa, 1983, Capítulo II, § 4, p. 75/305)

Além de transformações políticas, econômicas e sociais, Espinosa defendeu também a separação política entre Estado e Igreja e foi voraz em suas críticas contra o fanatismo religioso e a superstição. Nascido, criado e educado sob a eferescente mentalidade das luzes holandesas do século XVII, o filósofo levantou ideias importantes sobre a administração laica dos negócios do estado e sua importância para um governo menos despótico, mais justo e focado no bem comum. O conceito de *direito natural*, de certa forma se transformou e recebeu interpretações diversas, podendo-se encontrar alguns de seus preceitos, na cultura jurídica e social escravista do Brasil, após a independência.

A secularização do estado político e das leis penais, a abolição das penas capitais e da tortura, a construção sistemática de um código criminal planejado, objetivo, justo e humanizado, que corroborasse para o bem social de todos, sem distinções, baseado numa igualdade civil mais concreta, solidificada na constituição de uma nação voltada para a liberdade e a autopreservação da vida humana, só começou a tomar corpo na Europa, na segunda metade do século XVIII, como uma proposta iluminista de secularização da justiça. A ideia principal era considerar o crime como uma noção política, afastando-o do caráter religioso do pecado. Um dos pioneiros neste assunto foi o filósofo Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. Nascido de uma família nobre de Milão, Itália, Cesare Beccaria publicou *Dos Delitos e das Penas*, em 1764, onde apontava o fanatismo supersticioso e a intolerância religiosa como responsáveis pelas crueldades dos julgamentos e das punições dos códigos penais.¹²⁹

¹²⁸ ESPINOSA, Benedictus de. *Pensamentos metafísicos; Tratado da correção do intelecto; Ética; Tratado político; Correspondência*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os pensadores).

¹²⁹ BECCARIA, Cesare. “*Dos delitos e das penas*”. 11ª Ed. Hemus: São Paulo, 1995.

Beccaria foi ousado nas críticas contra a ligação entre estado e igreja, principalmente no sistema jurídico-penal. Apesar de não propor construções práticas — assim como a maioria dos textos iluministas —,¹³⁰ a sua obra pode ser considerada como importante referência para a racionalização e humanização dos sistemas jurídico-penais modernos. Criticava o que considerava como a hipocrisia daquela sociedade representada pela ambição de uma minoria nobre, opressora e tirânica, que exibia seus “morticínios públicos”. Era contra os pregadores do evangelho, que “enodados na carnificina e com as mãos cheias de sangue, ousavam propiciar aos olhos do povo um Deus misericordioso e de paz (BECCARIA, 1995: 20).

Beccaria considerava as ocorrências do sistema jurídico como relações políticas entre homens, cuja solução deveria ser também política. Logo, não necessitaria de uma “missão especial do Ser Supremo” (BECCARIA, 1995: 8-9). Magistrados e teólogos tinham funções sociais diferentes. Enquanto os últimos estabeleciam o justo e o injusto, de acordo com a maldade ou a bondade das ações, os primeiros instituiriam “esses limites em política, quer dizer, em função das relações do bem e do mal que a ação possa fazer à sociedade” (BECCARIA, 1995: 9).

O filósofo não somente propôs limites para as práticas despóticas dos juízes como também queria retirar do soberano a função de julgar. Propõe a racionalização do judiciário, onde o juiz não possa interpretar as leis, conforme vontade e interesses próprios, mas deveria apenas interceder entre a contestação do ofendido e a defesa do acusado (BECCARIA, 1995: 16). O autor bradou pela igualdade civil, “anterior a todas as diferenças de honras e riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas”. “Qualquer que seja a conclusão de todas essas questões, apenas direi que as penalidades das pessoas de mais alta linhagem devem ser as mesmas que as dos mais ínfimos cidadãos” (BECCARIA, 1995: 68).

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada pela Carta de Lei de 25 de Março de 1824, previu a equidade civil em seu Título VIII (Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), Artigo 179, principalmente em seus

¹³⁰ Beccaria também critica este fato: “Contudo, se as luzes de nosso século já conseguiram alguns resultados, ainda estão muito distantes de terem dissipado todos os prejuízos que alimentávamos. Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quão pouco cuidada em toda a Europa. Pouquíssimas vezes se procurou desarraigá-la, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados há muitos séculos; e raras pessoas procuraram reprimir, pelas forças das verdades estáveis, os abusos de um poder ilimitado, e extirpar os exemplos bem comuns dessa fria atrocidade que os homens poderosos julgam um de seus direitos” (Beccaria, 1995, p. 12). Mais sobre o iluminismo, ver em: PORTER, Roy. *The enlightenment*. 2ª Ed. New York: Library of Congress cataloging-in-Publication data, 2001.

parágrafos 13 a 17¹³¹ e, essencialmente em seu parágrafo 18: “Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Em Portugal, no ultimo quarto do século XVIII, também vão ocorrer algumas propostas de mudança no âmbito do direito e da justiça. Em meados do século XIX as Ordenações Filipinas sofrerão mudanças em sua constituição penal. Da mesma forma, no Brasil, o livro V das Ordenações (parte penal) será substituído, em 1830, sem, contudo, conseguir apagar por completo alguns dos traços culturais do antigo regime. Permanecerão em seus artigos a legitimação dos castigos corporais, do despotismo jurisprudencial, da pena capital e da desigualdade civil, herança do fanatismo religioso e dos abusos e reinterpretções do direito natural no antigo regime.

Este despotismo presente no judiciário estava enraizado na cultura educacional e penal do mundo atlântico, utilizado tanto pelo judiciário, quanto no ambiente privado, no trato com crianças, escravos e empregados, tornando-se parte constituinte de suas tradições. A violência foi característica marcante destas culturas, com representações religiosas e políticas, em âmbito público e privado, firmando-se como recurso socialmente legitimado entre as partes, para solucionar conflitos. As ordenações materializavam o conservadorismo jurídico dos séculos XVII e XVIII, executando a justiça de forma despótica, autoritária e absolutista. E ainda intimamente ligada às concepções intolerantes e severas do fanatismo religioso.

A obra intitulada *O Verdadeiro Método de Estudar*, do filósofo português Luis Antonio Verney, publicada na segunda metade do século XVIII, é um dos exemplos de como o iluminismo europeu atingiu os pensadores do direito em Portugal.¹³² Apesar de não constar uma análise sistemática de códigos e aplicações da justiça, o autor faz um exame (ou depreciação) do ensino do direito nas universidades e dos comportamentos e práticas do jurisconsulto profissional. Critica a ausência de uma “penetração de juízo necessária, para não se deixar enganar”; a falta de “docilidade e [de] ouvir, e examinar as razões das partes

¹³¹ (13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; (14) Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes; (15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres; (16) Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública; (17) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes. *Constituição Política do Império do Brasil*, promulgada pela Carta de Lei de 25 de Março de 1824. P. 26-27.

¹³² VERNEY, Luis Antonio (1713-Lisboa-Portugal-1792-Roma). *Verdadeiro método de estudar para ser útil a república e a Igreja: proporcionado ao estilo e necessidade de Portugal*. Valença: Oficina de Antonio Balle, 1796. (Disponível em: https://bdigital.sib.uc.pt/bduc/Biblioteca_Digital_UCFL/digicult/UCFL-CF-C-4-26_2/UCFL-CF-C-4-26_2_item1/UCFL-CF-C-4-27/UCFL-CF-C-4-27_item1/index.html) Acesso em novembro de 2013.

contrárias”, necessárias à formação de “juízo reto”. Os juristas portugueses “vomitam parágrafos e glosas, e autores” decorados (VERNEY, 1796: 156).

Protestando por reformas, Verney fala do “mal método da jurisprudência portuguesa, da presunção dos juristas e do desprezo pelo direito de outras nações, da importância do estudo da política, da história e de outras coisas para o estudo e aplicação do direito”, concluindo não haver advogados nem ministros que sabem o que é direito, nem canônico, nem civil, em Portugal. Segundo o autor, o estudo do direito em Portugal era dividido em dois tipos: o direito canônico e o direito civil, que, de acordo com Verney são “a mesma lei com diversos respeitos. Da jurisprudência natural nasceram todas as leis civis, e principalmente as leis romanas, da que nós hoje utilizamos” (VERNEY, 1796: 115). Os jurisconsultos portugueses têm aversão e desprezo ao direito de outras nações, não conhecem a história do seu próprio reino, e se formam sabendo pouco da prática jurídica. Importam-se mais com a vitória de seu cliente sobre a demanda judicial, do que realmente com a instauração da justiça. Mascaram a falsidade, obscurecem a verdade e a justiça com sofismas e embrulhadas (VERNEY, 1796: 153). “Mas este defeito dos advogados, é mais antigo do que não imaginamos; e sempre em todos os tempos procuraram, mascarar a mentira (VERNEY, 1796: 154).

Verney recomenda uma reforma nas universidades portuguesas focada nos estudos da história e da política como principal pré-requisito para a formação em direito. Critica a formação teórica dos juristas portugueses, em comparação com a prática da formação nas universidades romanas, que prestam serviços para curiais e advogados em várias partes do reino, conhecendo bem a história, a política e outros aspectos de várias regiões. Entretanto, neste intuito acaba também desenterrando feitiços correntes da prática jurídica; propõe inovações éticas na formação acadêmica e nas posturas de juízes e advogados, não somente em Portugal, mas também em suas colônias.

E reduzindo tudo a poucas palavras, digo absolutamente, do jurisconsulto em comum, que deve saber, o direito da natureza, e das Gentes: a história das antiguidades romanas, a história da sua república e leis. Nem só isso, deve também ter notícia da teologia, e cânones, para poder conciliar o sacerdócio com o Império, não usurpando, nem ofendendo o *jus* de terceiro. No que pecam alguns jurisconsultos que, contanto que aumentem, os direitos do príncipe, não reparam nem fazem caso, dos direitos da igreja. Além disso, deve ter boa crítica para interpretar as leis, notícias das leis de outros reinos, para conhecer quais são as justas, arte oratória, para persuadir o que quer, e deve: e grande conhecimento, dos afetos do animo, vícios, e virtudes, lendo muito os livros de *officiis*, e outros semelhantes. (VERNEY, 1796: 157).

Em 1772, o Marquês de Pombal iniciou uma série de reformas em Portugal. Dentre elas, a reforma universitária. Na dita reforma, alguns dos pontos centrais do que viria a ser o constitucionalismo contemporâneo português emergiram. O caráter voluntário da ordem política, sendo o direito e a constituição – “escrita e solenemente codificada, sob a forma de um texto legal fundamental”,¹³³ instituídos por um corpo legislativo, e não “colhidos (pelos juristas) da natureza e da tradição” foram os principais pontos dos pensamentos políticos do “iluminismo português tardio”, presentes naquela reforma. Isto significa que este iluminismo propunha uma forma racional de construção das Leis, “uma razão agora ligada à modernidade e não à tradição”, uma “Boa Razão”, estratégica no sentido de desvalorizar os costumes, a jurisprudência e a doutrina. Esta “Boa Razão” seria um “padrão geral a que qualquer norma jurídica se devia conformar”, que constituiria o “espírito da legislação régia” e “critério de validade dos costumes e do direito romano” (HESPANHA, 2004: 31-33).

A novidade surgiu sob a forma de um contrato social entre o governante e seus súditos, em que um código constitucional escrito “devia tornar claros os respectivos direitos e deveres dos monarcas e dos cidadãos”, devia materializar-se num documento que clarificasse o pacto político em que o cidadão participava, com uma organização sistemática, de fácil memorização, curto, e livre de excessivos detalhes de prolixidade (HESPANHA, 2004: 41).

Este reformismo jus-racionalista português “continha, já desde Pombal, todos os ingredientes que permitiam o desenvolvimento do constitucionalismo moderno”, e “se afirma como cultura política dominante nos círculos que pensam, e que ocupam o novo espaço público da literatura acadêmica, dos jornais, das academias, das repartições da nova “administração ativa” reformista”, incluindo a Universidade de Coimbra, o Colégio dos Nobres e a outras escolas militares (HESPANHA, 2004: 45). Logo, “os Estatutos da Universidade de Coimbra, reformados em 1772, criaram uma cadeira de “Direito natural, público e universal, e de direitos das gentes” (Estatutos da Universidade, III, II, V, §3), comum às duas faculdades jurídicas (“Leis” e “Cânones””, criando as bases dos estudos teórico-históricos para o constitucionalismo moderno português (HESPANHA, 2004: 33). Durante a primeira metade do século XIX, transformações e questões políticas, causadas pelas invasões francesas (1808) e pela Revolução Constitucionalista (1820) vão consolidar a reforma constitucional portuguesa, com homologação das constituições de 1822, 1826 e 1838 (HESPANHA, 2004).

¹³³ HESPANHA, Antonio Manuel. *Guiando a Mão Invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Livraria Almedina: Coimbra, 2004.

Como a maioria dos deputados que construíram o Código Criminal do Brasil em 1830 eram formados em Coimbra, serão diretamente afetados por estas transformações e reconstruções das culturas jurídicas e políticas constitucionalistas. Contudo, não apenas os membros do parlamento brasileiro, mas também, a maioria dos juristas, juízes, advogados e promotores que atuaram pelo interior do país, serão direta ou indiretamente influenciados.

As questões propostas por Verney incitam os questionamentos sobre a formação e as condutas jurídicas de juízes, promotores e advogados no Brasil após a Independência e depois da promulgação do Código Criminal de 1830, período em que a reforma pombalina já havia se consolidado e o direito português entrava em uma nova era. A partir disso, surgem algumas questões pertinentes a este trabalho. Como avaliar as contribuições destas culturas jurídicas ao primeiro Código Criminal Brasileiro de 1830? Como é possível caracterizar as condutas dos magistrados, advogados e juízes, no Brasil do século XIX? As mudanças iluministas propostas nas filosofias e práticas jurídicas atingiram o interior do Brasil? Sob quais formas? Como se pode averiguar isto por meio dos Códigos e dos processos criminais? Como a cultura jurídica parlamentar constante nos códigos se embrenhou em meio à violência cotidiana e formas consuetudinárias de justiça, presentes na cultura da nação e como o processo de monopolização da violência registrou este embate nos processos criminais? E também uma questão intrigante: como a cultura jurídica e penal consuetudinária pode ter influenciado na atuação destes juízes e na construção das leis penais do Brasil daquela época?

3.2 – O Código Criminal de 1830 e as Culturas Jurídico-Penais

Para se entender a construção das culturas jurídico-penais brasileiras em convergência nos processos criminais, necessita-se de conhecimentos, tanto sobre as construções das leis positivas e suas estruturas de aplicação, quanto das regras estabelecidas culturalmente no cotidiano e suas conjunturas. Portanto, se faz indispensável principalmente a compreensão da estrutura do Código Criminal de 1830, que trata das penas relativas aos comportamentos criminalizados pelas leis; e do Código do Processo Criminal de 1832, que estrutura a justiça, cria, hierarquiza e estabelece as funções e cargos policiais e judiciários.

Ao mesmo tempo, é necessário compreender o contexto da criação e dos criadores destes processos. E finalmente, também, necessita-se ir além dos Códigos, rumo às conjunturas socioculturais daqueles indivíduos que se envolviam nos processos. O objetivo é

compreender algo sobre suas concepções de justiça formuladas na experiência cotidiana, sobre as maneiras de se justificar o pensar e agir com violência. Estes comportamentos são vistos como resultados de raciocínios influenciados por fatores culturais, e, portanto, interpretados como representações das variadas formas com as quais as culturas jurídico-penais cotidianas aparecem na vida destes indivíduos, registrados nos processos criminais.

Entrando em vigor em 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Brasil foi o primeiro Código Penal da América Latina, servindo de inspiração para outras nações vizinhas. O documento não distinguiu a modalidade culposa para os crimes e discriminava penas distintas para diferentes estatutos de réus, delegando penas de açoites e galés, somente aos escravos. Neste aspecto, contrariava, em termos, a Constituição Imperial do Brasil de 1824. Sendo o homicídio e a insurreição os únicos crimes puníveis com a morte, abolindo esta pena nos casos de crimes políticos, este código foi marcado por influências iluministas, liberais, mas com marcantes teores da cultura do antigo regime. Como concluiu Pedro Braga, coexistiram na formação da nação brasileira do século XIX, “normas liberais para os homens livres, e outras feitas para o elemento servil” (BRAGA, 2003: 97).

O Código Criminal de 1830 ficou dividido em quatro partes: (I) *Dos Crimes e das Penas*; (II) *Dos Crimes Públicos*; (III) *Dos Crimes particulares*; e (IV) *Dos Crimes Policiais*. Cada parte desta se divide em *Títulos*, que por sua vez, se subdividem em *Capítulos e Seções*, onde os artigos descreviam quais ações ou comportamentos eram criminalizados e as respectivas penas.

A Parte Primeira, *Dos Crimes e das Penas*, foi dividido nestes dois temas. No primeiro título (*Dos Crimes*), descrevem-se os tipos de ações e perfis imputáveis. O artigo 4º do *Capítulo I – Dos Crimes e dos Criminosos*, conceitua como criminosos “os que cometerem, constrangerem, ou mandarem alguém cometer crimes”, e o artigo 5º discrimina os cúmplices como “todos os mais, que diretamente concorrerem para se cometer crimes”. Este documento permitiu subjetivismos, como a diferenciação das penas para crimes consolidados e de tentativa, e para cúmplices, conforme os artigos 34 e 35:

Artigo 34 – a tentativa, a que não tiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

Se a pena for de morte impor-se-á ao culpado de tentativa no mesmo grau a de galés perpétuas. Se for de galés perpétuas, ou de prisão perpétua com trabalho ou sem ele, impor-se-á de galés por vinte anos, ou de prisão com trabalho, ou sem ele por 20 anos. Se for de banimento impor-se-á a de desterro para fora do Império por vinte anos. Se for de degredo ou de desterro perpétuo, impor-se-á a de desterro ou degredo por vinte anos.

Artigo 35 – A cumplicidade será punida com as penas de tentativa e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

O artigo 10 instituiu a maioria penal descriminalizando os menores de 14 anos (§1º) e os “os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime” (§2º). No *Capítulo II – Dos Crimes Justificáveis* foram definidos os níveis de imputabilidade baseados em valores sociais, defendidos pela Constituição. Dentre outros, a defesa da família excluía o acusado de punição no artigo 14 (“Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele”), §3º: “Quando for feito em defesa da família do delinquente”. Também foram defendidos valores (e violências) patriarcais e escravistas, conforme §6º do mesmo artigo, excluindo de punição quando o dano causado “consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos (...)”.

Este capítulo evidencia alguns valores defendidos pela elite política brasileira e, que eram compartilhados por grande parte da população. Este artigo 14 parece mesmo valorizar certas noções de honra, valentia e heroísmo, perceptíveis na isenção da pena quando o crime: “for feito pelo delinquente para evitar mal maior” (§1º); ou “for feito em defesa da pessoa de um terceiro” (§4º); além de conceder absolvição quando o crime fosse cometido em defesa própria e de seus direitos (§2º).

O *Capítulo III* descreveu as circunstâncias agravantes e atenuantes que podiam submeter às acusações, condenações e penas, como o agravante do §7º do Artigo 16: “Haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito deste em razão de pai”; e a atenuante do §3º do Artigo 17: “Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos; em defesa de sua família, ou de um terceiro”. Ambas, agravantes e atenuantes, reforçavam o heroísmo, a valentia frente a uma afronta ou ofensa, ou contra-ataque como forma de defesa, assim como também os valores patriarcais, familiares e escravistas.

O *Capítulo IV – Da Satisfação*, riscou os contornos do que se exigiria como retribuição ao dano cometido no crime, entre o réu e a vítima, conforme o artigo 21: “O delinquente satisfará o dano, que causar com o delito”. Dentre outros, este título também obriga ao senhor a arcar com os danos cometidos pelo escravo criminoso (artigo 28, §1º), assim como obriga aos herdeiros de vítima e condenado à satisfação do crime cometido (artigo 29).

No segundo título, em Capítulo único (*Da Qualidade das Penas e da Maneira Como se Hão de Impor e Cumprir*), foram estabelecidas as formas de execução das penas, incluindo, dentre outras, a pena de morte, galés, prisão com trabalho, e açoites. A primeira foi descrita nos artigos 38 a 43: onde se condicionava que a execução se daria na forca no dia seguinte ao da intimação. Ainda descrevia os trajes do réu (“vestido ordinário”), que deveria ser conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal, escrivão e força militar. Os corpos dos enforcados eram entregues aos parentes ou amigos, com a condição de não enterrá-los com pompa, sob pena de prisão de até um ano.

A pena de Galés segue nos artigos 44 e 45. Obrigava aos réus “a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, á disposição do Governo”. Ainda excluía desta pena, os menores de 21 anos e maiores de 60, e as mulheres, condenando-as pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo. A pena de Açoites foi descrita no artigo 60 e seria aplicada exclusivamente sobre os escravos, desde que condicionada no máximo, a 50 golpes por dia. Depois do castigo, era entregue de volta ao senhor que era obrigado a “trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz determinar”.

A Parte Segunda, *Dos Crimes Públicos*, descrevia o que se pode chamar de crimes políticos. Prezava pela proteção do governo, de sua forma, das finanças públicas, dos poderes políticos dos cidadãos e dos cargos públicos, contra as “corrupções” e os abusos de poder. Foi dividida em seis títulos. O primeiro, *Dos crimes contra a existência política do Império*, protegia o Estado dos crimes contra a *Independência, Integridade e Dignidade da Nação (Capítulo I)*, e resguardava a *Constituição do Império e Forma de seu Governo (Capítulo II)*, e o *Chefe de Governo (Capítulo III)*. Seus artigos previam até prisão perpétua para quem tentasse, com sucesso, “destronizar o Imperador; privá-lo em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legítima da sucessão” (artigo 87).

Os artigos do segundo título, *Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Políticos*, protegiam os poderes legislativo, executivo, judiciário e moderador contra intervenções em suas reuniões, e na execução de suas funções. Isto incluía desde o imperador, passando pelos deputados e senadores, até juízes e jurados da primeira instância da justiça.

O *Título III* fazia o que o próprio nome propõe: protegia *Dos crimes contra o livre gozo, e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos*. Dentre outros, protegia as votações dos eleitores (artigo 100), criminalizava a compra de votos (artigo 101), e delegava até três anos de prisão com trabalho para quem fraudasse as eleições.

O título IV, *Dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranqüilidade*, codificava os seguintes crimes e suas respectivas penas máximas: *Conspiração* (desterro para fora do Brasil por até 12 anos), *Rebelião* (prisão perpétua com trabalho), *Sedição* (prisão com trabalho por até 12 anos), *Insurreição* (morte na força), *Resistência* (prisão com trabalho por até quatro anos), *Fuga de Presos e Arrombamento de Cadeias* (prisão com trabalho por até dez anos), e *Desobediência às Autoridades* (prisão por até 12 meses). Atenta-se que o crime de Insurreição referia-se a escravos, mas penalizavam-se com a morte também homens livres que estivessem entre os líderes (“cabeças”).

O 5º Título, *Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Pública*, congrega três capítulos, sendo o *Capítulo I - Prevaricações, Abusos, e omissões dos empregados públicos*, dividido em sete seções. Este capítulo codificava as transgressões dos funcionários públicos em suas funções. Criminalizava as práticas de *Prevaricação*, ou seja, quando os “empregados públicos, que por afeição, ódio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu”, agiam de forma “corrupta” (artigo 129). As penas variavam entre prisão por alguns meses, multa e perda do emprego.

As práticas da *Peita* e do *Suborno* também foram criminalizadas, impondo-se as mesmas penas para ambos: perda do emprego, multa e prisão por até nove meses. A diferença entre estes crimes era que o primeiro dizia respeito à corrupção das funções públicas em troca de “receber algum dinheiro ou donativo” (artigo 130); enquanto o segundo se referia a “deixar-se corromper por influência, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever” ou “decidir-se por dádiva, ou promessa, a eleger, ou propor alguém para algum emprego, ainda que para ele tenha as qualidades requeridas” (Artigo 133).

O crime de *Concussão* fazia referência à cobrança indevida ou forçada de impostos e outras nuances relativas às cobranças do Estado. As penas eram de multa e perda do emprego. Quando empregada a violência nestes crimes, penalizava-se com a prisão por até quatro anos. A *Seção V*, como sua descrição menciona, criminaliza o “Excesso, ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego”. As penas chegavam à prisão de até três anos, multa e suspensão do emprego.

O crime de *Falta de Exacção no Cumprimento dos Deveres*, na *Seção VI*, diz respeito, basicamente, ao sistema judiciário. No Artigo 153, afirmava que “Este crime pode ser cometido por ignorância, descuido, frouxidão, negligencia, ou omissão”. Este tópico relacionava-se com o cumprimento de ofícios, leis e regulamentos, e com os relacionamentos entre as hierarquias do serviço público. O artigo 154 descrevia que “Deixar de cumprir, ou de

fazer cumprir exatamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado”, era crime punível com “suspensão do emprego por um a nove meses”. Mas a pena podia chegar à “perda do emprego, e de prisão por um a seis anos”, no caso do artigo 161, “Se pelo julgamento em processo criminal impuser ao réu maior pena, do que a expressa na lei”. Estes e outros artigos desta seção estavam envolvidos na proteção e no correto uso dos mecanismos judiciais, burocráticos, hierárquicos e de recursos humanos do funcionalismo público.

A *Seção VII, Irregularidade de Conduta*, punia os funcionários públicos por condutas sociais indevidas (Artigo 166), como “de incontinência pública, e escandalosa; ou de adidos de jogos proibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notória; ou desídia habitual no desempenho de suas funções”. A pena era de “perda do emprego com inabilidade para obter outro, enquanto não fizer constar a sua completa emenda”.

O *Capítulo II* desta *Parte Segunda* criminaliza a prática de *Falsidade*. Consistia este crime em fabricar ou alterar “qualquer escritura, papel, ou assinatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se atribuir, ou de que ela ficar em plena ignorância”. A pena era “de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do dano causado, ou que se poderia causar” (artigo 167).

O último capítulo (*III*), diz respeito ao crime de *Perjúrio*, que significava “Jurar falso em juízo” (artigo 169). A pena variava de “prisão com trabalho por um mês a um ano, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa”, caso fosse um processo civil. Mas podia ser imposta até a pena de galés perpétuas, caso o perjúrio ocorresse em processo criminal e concorresse para a condenação do réu em pena capital.

O *Título VI, Dos crimes contra o Tesouro Público, e propriedade pública*, estava dividido em quatro capítulos que criminalizavam práticas que prejudicassem, de várias formas, as finanças do Estado. Criminalizavam o *Peculato*, que consistia no empréstimo, emprego, consumo, extravio e outras ações não autorizadas relacionadas ao dinheiro público; a *Moeda Falsa*, que, como o próprio nome indica, atribuía-se penas de prisão e multa pra quem participasse da sua fabricação; o *Contrabando*, que criminalizava a importação ou exportação de produtos proibidos ou sem o pagamento dos “devidos direitos”; e a *Destruição, ou danificação de construções, monumentos e bens públicos*, em que o próprio título já evidencia a prática criminalizada.

A *Parte Terceira, Dos Crimes Particulares*, evidencia claramente a proteção da vida, da honra, da família, da liberdade, e da propriedade. O *Título I, Dos Crimes contra a*

Liberdade Individual, chama a atenção o artigo 179, “Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”, e a pena atribuída: “de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte”. Também havia artigos que criminalizavam prisões indevidas, regularizavam soltura de réus sob fiança (artigo 181), *habeas-corpus*, etc. Previam-se penas de prisão e suspensão de emprego para carcereiros, oficiais de justiça e também para juízes que transgredissem seus artigos. Percebe-se que a liberdade defendida era a da pessoa livre. O escravizado não possuía este direito.

O *Título II, Dos crimes contra a segurança Individual*, dizia respeito aos *Crimes Contra a Segurança da Pessoa e Vida (Capítulo I)* como *Homicídios, Infanticídios, Suicídios, Ferimentos, e outras ofensas físicas, Ameaças, Entrada na casa alheia, e Abertura de cartas*. Resguardava a *Segurança da Honra (Capítulo II)* como nos crimes de *Estupro, Rapto, e Calúnia e Injúria*. E protegia a família, ou a *Segurança do Estado Civil e Doméstico (Capítulo III)* contra a *Celebração do matrimônio contra as Leis do Império, Poligamia, Adultério, e Parto Suposto e outros Fingimentos*.

O *Título III* codificava os *Crimes contra a Propriedade*. O *Furto (Capítulo I)* era a ação de “Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro” (artigo 257). Penalizava-o com “prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado” (artigo 257). Outros artigos qualificam tipos específicos de furto como “Imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros”. Uma espécie de incipiente lei de proteção aos direitos autorais, penalizada com “perda de todos os exemplares para o autor, ou tradutor, ou seus herdeiros; ou na falta deles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresp dobro do valor dos exemplares”.

O crime de *Bancarota, Estelionato, e outros Crimes contra a Propriedade (Capítulo II)* definiam variadas ações, criminalizadas em torno da produção de documentos judiciais falsificados (artigo 265), do comércio ou falência fraudulentos (artigo 263), e de estelionato como no §4º do artigo 264: “Em geral todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte dela, ou quaisquer títulos”.

O *Capítulo III* apresenta a descrição do crime de *Dano*. No artigo 266 o define como o ato de “Destruir, ou danificar uma coisa alheia de qualquer valor”, com penas de “prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruído, ou danificado”.

E caso seja acompanhado de agravantes, penas de “prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e a mesma multa”.

O último Título (VI) desta Terceira Parte, *Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade*, constitui-se de se atribuir penas ao ato de “Roubar, isto é, furtar, fazendo violência à pessoa, ou às coisas” (artigo 269). Esta violência à pessoa pode ser desde ameaças e ofensas físicas até o homicídio. A violência “às coisas” significa o arrombamento ou destruição de obstáculos à perpetração do roubo. As penas podem chegar à morte no grau máximo quando for somado o homicídio ao roubo.

A última (e *Quarta*) Parte do Código Criminal fala *Dos Crimes Policiais*, e está dividida em oito capítulos. O primeiro deles alude às *Ofensas da religião, da Moral, e Bons Costumes*. Entre os artigos 276 e 281 se estabelecem as penas para quem ofender a moral pública através de impressos, estampas e outros (artigo 279) ou “Praticar qualquer ação, que na opinião pública seja considerada como evidentemente ofensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar público”. E também se criminalizava quem “Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado”, ou “Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papéis impressos, litografados, ou gravados (...) ou por meio de discursos proferidos em públicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar”. As penas podiam chegar a seis meses de prisão com multa e destruição do templo. Esta parte do Código Criminal deixa clara a ligação entre política e religião no Império, onde se impõe o catolicismo como religião oficial do Estado criminalizando qualquer outra manifestação religiosa.

O *Capítulo II, Sociedades Secretas*, criminaliza a “reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias (...), quando for para fim, de que se exija segredo dos associados”, e “não se comunicar em forma legal ao Juiz de Paz do distrito, em que se fizer a reunião. As penas eram “de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidência”. Provavelmente, aí se tentava por meio da força policial — na época chefiada pelo Juiz de Paz — prevenir o governo e a sociedade contra revoltas políticas, insurreições de escravos, e cultos alheios ao catolicismo.

O *Capítulo III, os Ajuntamentos Ilícitos* foram descritos como reunião de três ou mais pessoas “com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever”. Era função

do Juiz de Paz desfazer estes ajuntamentos, prender os líderes e aplicar as penas que iam de multas à prisão, dependendo do crime praticado pelos réus.

Os artigos do *Capítulo IV, Vadios e Mendigos*, puniam aqueles indivíduos que não tivessem “ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente” (artigo 295), e (artigo 296) àqueles que mendigassem: §1º em lugares onde existe assistência aos mendigos; §2º que tivessem condições de trabalhar; §3º fingissem chagas e outras doenças; §4º em número de quatro ou mais, excluindo-se famílias e acompanhantes de cegos.

O porte de algumas armas era proibido de acordo com o *Capítulo V, Uso de Armas Defesas*. As Câmaras Municipais, junto aos Juizes de Paz deveriam declarar em editais quais seriam permitidas em sua jurisdição. O crime era punido com prisão de quinze a sessenta dias, mais multa e apreensão das armas. Apenas militares e oficiais de justiça em serviço estavam excluídos dessas penas.

O *Capítulo VI Fabrico e Uso de Instrumentos para Roubar*, em seu artigo 300, proibia o uso, porte e fabricação de “Gazuas”, espécie de instrumento próprio para abrir fechaduras e cadeados. As penas eram de prisão com trabalho de dois meses a três anos. O *Capítulo VII* proibia o *Uso de nomes Supostos e Títulos Indevidos*. As penas chegavam à prisão por sessenta dias e multa.

E enfim, o *Capítulo VIII* versava sobre o *Uso Indevido da Imprensa*, ou seja, o estabelecimento de oficinas e impressões ou litografias sem o devido registro. Estes empreendimentos deveriam ser devidamente comunicados ao Juiz de Paz, e seus produtos obrigados a conter registros verdadeiros de seus autores, sujeitos às penalizações, como a perda dos exemplares e multas. Além disso, se obrigava que um exemplar de toda nova impressão tivesse que ser enviado para o promotor público da região.

O Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 estabeleceram o Juiz de Paz como chefe do policiamento. Isto mudou com as reformas da década de 1840, quando foram criados os cargos de Delegados, Subdelegados e Chefes de Polícia. Neste texto, não foram descritos — nem se almejava descrever aqui — todos os 313 artigos do referido Código Criminal, mas tentar apresentá-los de uma forma completa, mas sumária. Cada parte destes Códigos representa variadas possibilidades de pesquisa, pois denunciam aspectos sociais e culturais daquela sociedade. É possível perceber por sua leitura, quais eram algumas das principais preocupações dos magistrados que o criaram, e, deste modo, compreender quais valores e comportamentos objetivavam coibir ou obrigar.

Dentre estes conceitos, estão bem claros a proteção da vida, da família, da honra e da propriedade, conforme a Terceira Parte. Dentre outros, também se prezava pela criminalização das transgressões do “funcionalismo público”, pela proteção do Governo Imperial e suas conformações. Pela Parte Quarta, compreende-se como as leis penais podiam representar a mistura entre poder político e religião. Ao mesmo tempo em que este documento é reflexo das idéias liberais de seu tempo, também esboça permanências de um conservadorismo influenciado por características do Antigo Regime.

A pena de morte não se dava para delitos políticos, como vigorava no crime de Lesa-Majestade das Ordenações Filipinas, mas para crimes particulares como os homicídios e as insurreições escravas. Uma religião era imposta a todos, mas a crença em outros cultos não condenava o fiel à morte, apesar de castigá-lo com prisão e multa.

Segundo Gizlene Neder, a segunda legislatura parlamentar era formada por cerca de 100 deputados, representando todas as províncias do Império. Dentre outras tarefas, estes homens foram responsáveis por votar os artigos do projeto de Código Criminal, elaborado pelos deputados José Clemente Pereira (1787-1854) e Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850).

José Clemente Pereira (1787-1854) representava a província do Rio de Janeiro. Era português, formado em direito e cânones pela Universidade de Coimbra, Comendador da Ordem de Cristo, membro do Instituto Histórico e de outras associações literárias. Também ocupou cargos importantes no judiciário e em ordens filantrópicas brasileiras durante todo o século XIX.¹³⁴ Lutou contra a invasão napoleônica em Portugal, aos vinte anos de idade, e aos vinte e oito (1815) veio para o Brasil. Entrou para o Senado da Câmara e participou das campanhas pela independência aliado ao deputado Joaquim Gonçalves Ledo.¹³⁵ Defendia, entre outras posições políticas, a monarquia constitucional, e acabou sendo exilado do Brasil após a independência. Foi um dos líderes das articulações do nove de janeiro de 1822, o “Dia do Fico”. O texto da declaração que pedia a permanência de Dom Pedro foi escrito por

¹³⁴ Jornal do Brasil. 19 de Ago. de 1930. Digitalização disponível em: <http://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19300819&printsec=frontpage>. Acesso em 07 de Fevereiro de 2014.

¹³⁵ Joaquim Gonçalves Ledo nasceu no Rio de Janeiro em 1781, formado em Coimbra, Serviu a Contadoria do Arsenal do Exército em 1811 e em 1833 ocupa o cargo de deputado da junta de comércio. Era um dos responsáveis pelo periódico Revérbero Constitucional Fluminense, entre 1821 e 1822. Seu pai era um rico fazendeiro e comerciante. Ver mais em: MACARIO, Mariana Pedron. *José Clemente Pereira e o debate jurídico do Império 1830-1850*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Dissertação de Mestrado, São Paulo, 2011. P. 11.

Gonçalves Ledo e entregue por José Clemente Pereira. De volta do exílio em 1824, foi eleito para as duas primeiras legislaturas do parlamento brasileiro (NEDER, 2009: 306).

Já o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) era mineiro, nascido na Villa Rica de Ouro Preto e filho de portugueses. Vinha de influente família de juristas e advogados: “seu irmão mais velho era militar, tendo ocupado o cargo de Ministro da Guerra em Portugal; e um de seus tios maternos foi reitor da Universidade de Coimbra. Seu pai, o português Diogo Pereira de Vasconcelos foi juiz criminal no Rio de Janeiro”. Também formado em Coimbra, seus primeiros posicionamentos políticos se situavam no campo liberal e constitucionalista, defendendo a reforma do Judiciário, o sistema representativo e a abolição da escravidão. Contudo, já durante o segundo reinado adotava posturas conservadoras, atuando diretamente como teórico do Regresso. “Passou a defender abertamente a escravidão e menor liberdade política e administrativa, tendo sido um dos idealizadores do centralismo político. Na conjuntura da elaboração do projeto de Código Criminal, Bernardo Pereira de Vasconcelos estava no campo liberal” (NEDER, 2009: 306).

De acordo com Neder, os posicionamentos políticos e ideológicos destes parlamentares — com ênfase naqueles observados na construção do Código Criminal e Penal —, sofreram duas influências essenciais: (1) a cultura religiosa impregnada na formação intelectual dos deputados e (2) suas redes de sociabilidades políticas. Em seu artigo, a autora analisa detidamente a votação das penas de morte e de degredo que permaneceram no referido Código e observa que estas foram as penas debatidas com maior vigor entre os parlamentares desta época (NEDER, 2009: 308).

Conforme tabela apresentada pela autora, entre os deputados havia juristas, médicos, padres, militares, um engenheiro matemático, um matemático filósofo, um militar historiador, um militar matemático, um comerciante e alguns cujas ocupações não foram descritas. Entre as representações provinciais, os mais participativos nas questões sobre a pena de morte estavam entre os pernambucanos e mineiros.

Dos sete padres que compunham a comissão, quatro votaram contra a pena de morte; foram três os votos a favor. Dos dez deputados do campo jurídico, quatro votaram contra a pena de morte; e seis deles foram a favor. Os três médicos que compunham a comissão votaram contra a pena de morte. Os outros dois votos na comissão contra a pena de morte foram dados por um militar e um filósofo-matemático (NEDER, 2009: 310).

A pena capital havia sido abolida na Constituição de 1824,¹³⁶ fato que foi lembrado pelo deputado pernambucano Antonio Ferreira França, advogado. Este argumento também foi defendido pelo rábula¹³⁷ Antonio Pereira Rebouças e pelo médico José Lino dos Santos Coutinho, ambos representantes da Bahia. Mas foram combatidos por outros deputados como Bernardo de Vasconcelos (NEDER, 2009: 310-313).

Não serão repetidos aqui, por completo, os discursos destes deputados, muitos deles já reproduzidos no artigo da autora.¹³⁸ Apenas ressaltam-se alguns trechos contra a pena de morte. Foram usados argumentos embasados no direito natural, como afirmou o Deputado Rebouças: “porque só Deos, que fez o homem e lhe deu o ser, pertence o tirar ao homem a vida que lhe deu (...)”; e contextos jurídicos baseados nas experiências de outros países, afirmando que a pena de morte não deu bons resultados, como no discurso do Deputado Ferreira França:

ninguém quer concorrer para a morte de seu semelhante. Quando o crime é de morte as testemunhas não querem depor a verdade e o juiz treme de dar a fatal sentença [...] que se risque a pena de morte do nosso código, e que seja substituída pela pena de prisão com trabalho. (NEDER, 2009: 311-313)

Um dos principais argumentos que Vasconcelos parece ter usado como trunfo para definitivamente vencer o debate a favor da pena de morte recaí sobre as cadeias. Transpareceu que preferia condenar homicidas à força do que prendê-los nas parcas cadeias, de onde poderiam escapar com certa facilidade. Rebouças ainda tenta contra-argumentar: “[...] Diz-se que não temos cadeias, façamos-as”. Mas Vasconcelos tinha outro forte argumento para a conservação da pena de morte no Código Penal: o receio contra a rebelião escrava, que foi reforçado pelo deputado Francisco do Rego Barros, da representação pernambucana. Como recordou Neder num dos trechos de autoria do deputado:

[...] A pena de morte deve ser com efeito abolida nos casos políticos, porém não nos casos de homicídio, e para conter a escravatura, pois que esta é a única pena que pode a conter. [...] votei contra a pena de morte nos casos políticos, e a favor dela quando a severidade das leis deve exigir vingança do

¹³⁶Título VIII (Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), Artigo 179: A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte (...) (parágrafo 19) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (nota minha: não consta “pena capital” nestes termos. Contudo, provavelmente está inclusa no termo “penas cruéis”). Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 03/04/2014.

¹³⁷ Advogados sem formação universitária.

¹³⁸ Todos estes trechos dos discursos dos deputados foram retirados do artigo de Neder, 2009, citado acima, cuja fonte original é de autoria de: PINTO, Antonio Pereira. Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878.

sangue derramado, ou para segurar nossa existência contra os escravos (NEDER, 2009: 313).

A expressão “a vingança do sangue derramado” é uma expressão que descreve um dos pontos centrais desta discussão e representa uma característica inegável da cultura jurídico-penal daqueles representantes das elites brasileiras. A vingança não era somente tolerada, era disseminada como um valor na defesa de variados bens jurídicos, tanto valores morais, quanto propriedades palpáveis.

Por um lado, questiona-se se é possível interpretar o sistema jurídico-penal e os aspectos culturais que influenciaram em suas leis eram baseados em retribuições, ou mesmo vinganças. Quando se impõe uma pena ou punição por um crime, as leis e o sistema que as defende, está, dentre muitas outras compreensões, executando algum tipo de vingança. No caso específico descrito pela citação acima, os deputados parecem impor leis que objetivam vingar as famílias de senhores (ou feitores, conforme Lei de 10 de junho de 1835), contra os escravos que assassinassem algum deles. Vingança pelo sangue que foi derramado, para retribuir socialmente à família da vítima, a sua vingança com o mesmo valor: a vida ceifada.

Ao mesmo tempo em que se defende uma ordem escravista e senhorial, também se prega a defesa da família, da honra, de um espaço social. O homem livre ocupava um espaço social diferente do indivíduo escravizado. Assim como sua família: um espaço que tentavam proteger com as leis e o sistema jurídico. Contudo, estes valores também podiam influenciar sob inúmeras formas, os comportamentos dos escravizados. Família, honra e espaços sociais também eram valores disseminados por todos os setores da sociedade sob variados contornos. E também eram defendidos sob múltiplas tonalidades de violência.

Bernardo de Vasconcelos, ao apresentar seus debates e defender a pena de morte, tentava agradar às várias vertentes políticas e ideológicas do parlamento. Mantendo a pena de morte impressa aos crimes de homicídio e insurreição escrava, alimentava as forças políticas escravistas e as “fantasias absolutistas de controle social absoluto”. Desta forma, permaneciam penas características do antigo regime, e “de inspiração pombalina, portanto, rigorista (expressão oriunda do campo teológico) quanto às concepções sobre punição” (NEDER, 2009: 314).

A defesa da pena de morte implicou, portanto, a apropriação da cultura jurídica e religiosa presente no mundo luso-brasileiro, cujos intelectuais eram formados em Coimbra; que desde as reformas pombalinas da universidade (1772) haviam apropriado o debate político religioso entre galicistas (pela autonomia da religião – e do clero – dito “nacional”) e papistas (NEDER, 2009: 315).

Ao mesmo tempo, Bernardo P. Vasconcelos atendia às demandas político-liberais, extinguindo a mesma pena nos casos de crimes políticos mesmo quando estes atentavam contra o próprio imperador. Os crimes políticos foram previstos na Parte Segunda do Código Criminal, “Dos Crimes Públicos”. Contudo, prescrevia a pena de morte apenas no Título IV “Dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade”, em seu Capítulo 4, para o crime de Insurreição. Assim como para o crime de homicídio, não se especificou a condição do réu como requisito para a execução capital. Esta, no caso de insurreição, também seria aplicada em réus livres, desde que fossem condenados como líderes (“cabeças”) destes movimentos, conforme artigos 113 e 114. Para “cúmplices” o artigo 115, estabeleceu pena menor: “de prisão com trabalho por vinte anos no grau máximo, por doze no médio, e por oito no mínimo”.

No discurso de Vasconcelos, segundo Neder, se viu presente “(...) um processo de naturalização da escravidão e a criminalização da rebelião escrava com a pena de morte, apareceu como uma consequência (também natural) para garantir a ordem e o controle social dos escravos” (NEDER, 2009: 315). Talvez este fato sirva para demonstrar que mesmo se articulando com argumentos liberais, a ideologia política de Vasconcelos estava vinculada ao campo do conservadorismo escravista.

É interessante observar que não encontramos um único pronunciamento dos deputados, de qualquer campo ideológico, contra a pena de morte para os escravos rebelados (...). A impressão que nos causou a leitura dos debates parlamentares era de que os escravos (e suas humanidades, portanto, suas almas – conforme a concepção daquela temporalidade) não pesavam nas considerações dos senhores deputados, que invocavam argumentos de ordem religiosa contra a pena de morte (NEDER, 2009: 314).

Muito embora estes parlamentares possuíssem características comuns como a formação em Coimbra e a origem em famílias católicas abastadas, não tinham a mesma opinião política sobre a pena de morte, conforme demonstrado nas votações. Ao mesmo tempo em que algumas dissidências identificadas entre eles não os impediram de ter a mesma opinião sobre a pena capital.¹³⁹

De acordo com Gizlene Neder, além de Bernardo de Vasconcelos, Minas Gerais contava ainda com mais 16 deputados naquela legislatura. Destes, somente dois se declararam contrários à pena de morte: o matemático e filósofo Martim Francisco Ribeiro de Andrada, paulista irmão de José Bonifácio e também formado em Coimbra, e o advogado Antonio Pinto

¹³⁹ Como é o caso do deputado Chichorro, responsável pela prisão de José Bonifácio, irmão do deputado Martim Francisco, e que, assim como ele também foi contra a pena de morte.

Chichorro da Gama. Dos outros 15 deputados, oito votaram a favor da pena de morte e sete não tiveram seus votos registrados por Neder. Resultado provavelmente da representação parlamentar de uma província de cultura político-ideológica conservadora, defensora da ordem escravista e de economia dependente do trabalho escravo. Segundo Gizlene Neder, a deputação mineira foi a segunda mais participativa nas discussões sobre a pena de morte, perdendo apenas para Pernambuco. Votou majoritariamente a favor das execuções. No entanto, nem todos foram favoráveis, o que pode ser identificado como um reflexo das diferentes visões jurídico-penais dos juristas que atuaram em Minas.

Se houve divergências entre os magistrados do parlamento, cuja identidade econômica, social e política eram semelhantes enquanto descendentes de famílias abastadas, e de histórico envolvido na alta política; é plausível que entre juízes, advogados e promotores que atuaram em primeira instância criminal, também ocorreram desacordos. Ao mesmo tempo, entre estes executores da justiça e a sociedade não letrada, também houve compartilhamento de ideais neste sentido. Os desdobramentos dos processos, os resultados das sentenças em primeira instância, e até mesmo a aceitação de recursos levados aos tribunais superiores e ao poder moderador, provavelmente servem como local propício para a compreensão destes desacordos, ou compartilhamentos culturais.

A discrepância de opinião entre os mineiros sobre a pena de morte parece significativa acerca de alguns aspectos da história política de Minas Gerais. A maior província escravista do império estava bem representada em seus setores defensores do escravismo, e também da influência que Bernardo Pereira de Vasconcelos e seus partidários poderiam exercer na mesma província. A cultura jurídico-penal do parlamento era, afinal, heterogênea, complexa, influenciada por valores culturais religiosos, intelectuais, e sociais que ora se mostravam diversos ou avessos, e outras vezes semelhantes.

André Peixoto Souza tratou em sua tese de alguns elementos para a compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX. Relembrou o autor que na história do direito pregado pela escola italiana de Florência, a análise da vida cotidiana é o

instrumento mais seguro para alcançar a mentalidade jurídica de uma sociedade, o que confere à “mentalidade” um patamar experimental. É cabível, pois, a observação dos procedimentos que hoje seriam classificados como “direito privado” como signos mais expressivos e seguros para vislumbrar as idéias, ideologias e convicções de um tempo, em suma, de uma determinada mentalidade jurídica (GROSSI, 2006; apud SOUZA, 2010: 36-37).

Souza concorda que “as regras jurídicas são dependentes da posição ou idéia de sociedade idealizada pelo homem, são condicionadas pela vida do homem em sociedade” (BRUSIIN, 1959; apud SOUZA, 2010: 40). Cultura jurídica, para o autor, seria então,

a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. Sendo a *cultura* um complexo de conhecimentos, crenças, comportamentos, hábitos e costumes, regras e normas (morais e legais), legitimações, reivindicações, “mecanismos de sobrevivência”, expectativas e perspectivas, ambiência, “mentalidade” adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade e capaz de forjar a sua identidade (individual e coletiva) pelo processo de “conscientização de si mesmo”, a *cultura jurídica* não pode ser diferente do mesmo complexo discursivo voltado especificamente para garantir ao homem e à sociedade (ambos formados por um processo simbiótico) o seu papel na história, por meio do único instrumento capaz de conferir tal expectativa: o direito, “força viva e criativa da história na elaboração de arquiteturas adequadas e eficazes a sustentar, mais que o produto de um legislador contingente, uma inteira civilização em movimento (GROSSI, 140; apud SOUZA, 2010: 41).

Segundo Pedro Braga, a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e as leis extravagantes, eram documentos que não estavam ordenados juridicamente. O Código e as leis deveriam estar subjugadas à constituição, mas o que havia era “um caso sui generis da perda de eficácia de norma hierarquicamente superior que cede a primazia para norma hierarquicamente inferior”. Além disso, a cidadania contrastava com a presença de escravizados, que não possuíam estatuto jurídico na constituição. “Seguramente, as leis liberais não eram feitas para os escravos, mas tão somente para os senhores, os homens livres”. Enquanto as leis civis excluía o “elemento servil”, o código penal lhes garantia lugar de destaque frente às penas de morte e açoites (BRAGA, 2003: 95-96).

O autor afirma, portanto, que o liberalismo brasileiro fundava-se em princípios antinômicos, fazendo com que a “Carta de 1824” fosse “mera vitrine de um pseudoliberalismo”. Neste contexto, os escravizados, ou seja, os “não cidadãos” foram os mais prejudicados. Houve casos em que as leis foram questionadas juridicamente, em favor de fazendeiros, contra escravizados, não existindo, entretanto, situações em que ocorresse o contrário (BRAGA, 2003: 99-100). Ainda segundo Braga,

O ordenamento “de exceção” era um sistema paralelo, feito sob medida para o elemento servil. A especificidade é que o primeiro e o último emanavam da mesma fonte: o direito legislativo produzido pelo Estado. Assim, a Lei de 10 de junho de 1835 proibia a concessão do benefício da graça aos escravos condenados à morte e determinava a execução imediata da sentença. Havia igualmente o júri específico de escravos, revogado pela Lei nº 3.310, de 10 de outubro de 1886. No próprio Código Criminal, havia normas “de exceção”. Portanto, havia o concurso dos dois procedimentos (BRAGA, 2003: 101).

Entre os dois procedimentos a que o autor se refere estão no primeiro, de teor “liberal”, o ordenamento superior transcrito na Constituição e em parte do Código Criminal, enquanto o segundo é representado pela “lei de exceção”, materializada na Lei de 10 de junho de 1835 e outros artigos que julgam e estabelecem penas ou procedimentos diferenciadas para escravos, dentro do próprio Código Criminal. Portanto, “no Brasil Império, essas penas eram diferenciadas no sistema legal ambivalente: liberal, para os homens livres e libertos; “de exceção”, para o elemento servil” (BRAGA, 2003: 104).

Esta discussão ainda levou Braga aos questionamentos sobre a coisificação e a humanização dos escravizados no contexto legal. Estes cativos não possuíam então, “personalidade jurídica” perante a lei civil, mas, sob o julgamento criminal ou penal, “o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes”. Entretanto, “o mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui crime de dano, e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade” (MALHEIROS, 1976; apud BRAGA, 2003:102).

Não se pode, com efeito, escamotear o caráter ideológico do Direito. O que seria a lei, em definitivo, senão projeção da ideologia dominante no plano normativo, no âmbito do ordenamento jurídico? No Brasil Império, o que se constata é a coabitação — coabitação promíscua, bem entendido — duma infra-estrutura escravagista com uma ideologia pseudoliberal (BRAGA, 2003: 104).

O Código do Processo Criminal de 1832 também é uma peça importante para se compreender a cultura jurídico-penal positiva que se impunha à nação brasileira. É este documento que criou, estabeleceu e delimitou as funções e cargos do judiciário penal e do sistema policial: promotores, juízes, advogados, juízes de paz, tribunal de júri, escrivães, peritos de auto de corpo delito, inspetores de quarteirão, oficiais de justiça, pedestres, etc; estabelecendo também as formas de contratação, nomeação, intimação, sistema burocrático, limites de ação destes cargos e de outras funções como as das testemunhas.

Alguns destes cargos serão detidamente estudados nos próximos tópicos. Contudo, vale adiantar que nem todos compartilhavam da cultura jurídica do parlamento brasileiro. Se tampouco juristas, juízes ou advogados comungavam da mesma opinião sobre preceitos jurídico-penais, muito menos o fazia a população, já que sendo mais numerosa, nem mesmo tiveram formação intelectual, condição socioeconômica, cor, naturalidade ou descendência homogêneas. Suas noções de justiça eram também heterogêneas, complexas, variantes no

tempo, e passíveis de criações particulares de noções do que era justo ou injusto. A cultura jurídico-penal cotidiana — ou as formas de se pensar e de executar variados tipos de “justiça” — era múltipla, singularizada, e ao mesmo tempo, podia possuir aspectos compartilhados por semelhantes, ou diferentes setores da população.

3.3 – Justiça, Polícia e sociedade

A administração jurídica do Brasil monárquico do século XIX foi influenciada pela formação intelectual da Universidade de Coimbra. Ao mesmo tempo, a independência trouxe certo sentimento de ruptura com Portugal. A disputa político-administrativa do país se viu dividida, inicialmente, entre liberais e conservadores, onde ambos tinham divergências, mas também ideologias políticas comuns.

Assim como a ruptura com Portugal trazia a necessidade de uma constituição de cunho nacional no Brasil, os parlamentares eram influenciados pela formação intelectual e política daquele país. Consequente a essa ruptura, a carta magna do império brasileiro é considerada por alguns autores como a-histórica,¹⁴⁰ ou seja, intencionalmente divergente do sistema português que anteriormente vigorava no Brasil (NEVES, 2009: 19-21). Como resultado, caracterizou-se uma constituição monárquico-representativa.

“Nesse duplo aspecto se manifestava o caráter indeciso da constituição dessa época, tendo seu valor conservador-progressista. O que não destoava da realidade brasileira, em caráter prático, cujo texto se mostra em diversos aspectos progressista, mas premido por uma interpretação conservadora” (NEVES, 2009: 23).

O monarca representava a soberania nacional frente às outras nações, mas internamente a constituição delegou relativa autonomia às províncias e aos poderes constitutivos. O judiciário tinha alguma independência, entretanto suas funções estavam submetidas a uma hierarquia judicial que terminava no poder moderador, mas passava antes pelos presidentes de província e pelo Ministério da Justiça (NEVES, 2009: 27).

As questões sobre o liberalismo, inclusive o moderado, afetavam os serviços e as competências do judiciário. “(...) O Poder Moderador tinha competência para perdoar e

¹⁴⁰ Interpretando o conceito citado por Edson Neves, uma constituição a-histórica seria aquela que advém de uma ruptura com o modelo político vigente antes dela. No caso do Brasil, se encaixa devido ao espírito de certa negação dos preceitos políticos e culturais portugueses, assumido após a independência. NEVES, Edson Alvisi. Princípios gerais da jurisdição Administrativa nos Tribunais do Império. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. Diálogos entre o Direito e História: cidadania e justiça. Niterói: EdUFF, 2009. P. 19-33.

moderar as penas, para suspender os magistrados dos exercícios de suas funções e para anistiar em casos urgentes”. Isto em função de conter “o judicial em abuso que violasse ou retardasse a lei, medida conservadora da ordem (...)”. O perdão e a anistia, considerados atos de alta política, ficavam reservados ao poder moderador (NEVES, 2009: 29).

Edson Neves considera esta interferência estatal nos negócios do poder judiciário como influenciada por certa descrença na capacidade do sistema jurídico de primeira instância e, ao mesmo tempo, como uma proteção contra suas falhas. Desta forma, deveriam existir instâncias na administração do império que pudessem controlar a conduta do judiciário e protegê-lo dos interesses privados. O autor considera as transformações políticas do sistema judiciário após a independência como uma forma de acabar com as heranças coloniais:

Assim, o poder judicial não gozava de autonomia e das garantias institucionais ou de seus membros que permitissem uma atuação isenta de pressões, principalmente quando voltada para órgãos superiores ou governantes. Não havia garantias básicas de atuação independente do judicial e também dos órgãos responsáveis pela revisão administrativa, configurando uma baixa possibilidade do exercício de cidadania do frágil cidadão perante o Estado (NEVES, 2009: 31).

Esta relação entre o “Estado” e o “cidadão”, dentro da instância criminal era muito complexa. Enquanto o primeiro era representado por juízes, promotores, tribunal de júri, delegados, oficiais de justiça e outros, questiona-se se realmente estes indivíduos compartilhavam da cultura jurídica oficial do parlamento e até que ponto suas posturas, registradas nos processos, evidenciam estes níveis de compartilhamento ou divergência de ideias. Outro ponto é a diferenciação nos perfis sociais (econômicos, intelectuais, “raciais”, políticos e culturais) entre funcionários do sistema judiciário (juízes, advogados e promotores) e aqueles do policiamento (delegados, oficiais de justiça, pedestres). Em quais aspectos seus preceitos jurídico-culturais eram compartilhados ou se diferenciavam? Provavelmente, havia alguns aspectos da cultura jurídico-penal que fossem compartilhados, e certos comportamentos seriam vistos da mesma forma, legitimados ou reprovados num mesmo nível.

Além disso, ainda se tem os membros do tribunal de júri e o vasto universo de testemunhas, réus e vítimas, que iam desde escravos africanos, crioulos e forros, até homens livres, abastados fazendeiros, militares, membros da Ordem de Cristo e ricos comerciantes. Logo, ao analisar a interação entre “Estado” e estes “cidadãos”, dentro desta conjuntura criminal, um universo jurídico-cultural complexo é desvendado. Para se compreender o comportamento destes indivíduos, suas condutas e posturas, parte-se do entendimento sobre as funções que exerceram dentro dos processos.

Conforme citado anteriormente, de acordo com Vellasco, entre 1831 e 1850, o Brasil experimentou um processo de “transição de modelos de policiamento, na direção de formas mais modernas — mais especializadas e profissionalizadas — de controle e vigilância da população” (VELLASCO, 2007: 239). A partir do período regencial, as forças policiais existentes foram substituídas por “novas instituições encarregadas da segurança pública e do Estado – entre elas a Guarda Nacional e a Força de Polícia” (VELLASCO, 2007: 239). Entretanto, estas novas instâncias policiais, materializadas nos cargos de pedestres e inspetores de quarteirão, por exemplo, foram criadas com inspiração nos mecanismos normativos do antigo regime, sendo modificados no decorrer deste período, e tomando formas modernas em finais da década de 1840. Contudo, devido aos obstáculos estruturais e conjunturais no recrutamento e permanência das guardas, assim como na “indiferenciação entre os policiais e os grupos que deveriam reprimir” a modernização efetiva do policiamento nacional somente ocorreu nos últimos anos daquele século (VELLASCO, 2007: 249).

Deste modo, a manutenção da ordem passou a ser executada em duas instâncias bem definidas: policial e judicial. Em algumas regiões de Minas Gerais, os registros policiais revelam maior presença de réus escravos, do que de homens livres. Enquanto as fontes judiciárias demonstram o contrário: maior presença de homens livres. Segundo Vellasco, isto ocorreu devido à “diferenciação funcional interna ao sistema de justiça criminal”, atribuindo ao sistema policial “a atividade de manutenção da ordem nas ruas e vigilância dos escravos” e da “tranquilidade pública”, “voltada para a vigilância sobre os comportamentos indesejáveis, desordem pública, embriaguez, brigas, sobretudo da população escrava urbana”. Diferentemente, ao judiciário foi arrogada a função de julgar os crimes violentos “amplamente majoritários” e “a resolução dos conflitos entre os homens livres” (VELLASCO, 2007: 240-241).

Ressalta-se que “não existia uma instituição de polícia quando da independência”, cuja estrutura só começa a se materializar com a criação do Juizado de Paz, em 1827 (VELLASCO, 2007: 242). Baseada na experiência policial francesa, a Guarda Nacional foi criada subordinada ao Ministro da Justiça, mas administrada por cargos regionais como o juiz de paz, suscitando também diferenças regionais em seu desenvolvimento, atuação e eficácia. Com a reforma de 1841, diminuem os poderes do juiz de paz, e com a criação do cargo de chefe de polícia, esta descentralização tenderia a enfraquecer (VELLASCO, 2007: 244-245).

Entre as maiores dificuldades estruturais para a efetiva instalação do corpo policial em Minas Gerais, pode-se destacar a insuficiência numérica das tropas, a indisciplina, o baixo (ou

nenhum) soldo, as restrições regimentais para alistamento, a falta de armamento, e, principalmente, “uma certa compreensão difusa entre as autoridades nos diversos escalões, de que a força policial poderia e deveria ser empregada em uma miríade de prestações de serviço e atividades públicas” (VELLASCO, 2007: 246-248). Apesar da lei 361, de 30 de setembro de 1848 ter estabelecido boas condições de instalação do corpo policial nas províncias brasileiras, “é evidente que não chegaram a formar um corpo profissionalizado nessas primeiras décadas” (VELLASCO, 2007: 249).

Com todas estas dificuldades, Vellasco ainda evidencia a “indiferenciação entre os policiais e os grupos que deveriam reprimir” (VELLASCO, 2007: 249). Os pedestres eram os “mais mal pagos serviços de segurança e, por isso mesmo, recrutavam homens cuja condição social só suplantava a dos próprios escravos”; eram “mulatos ou negros livres”, “homens de cor que andam à pé e forma[va]m uma classe inferior” (SAINT-HILAIRE, apud VELLASCO, 2007: 249). “Os pedestres são todos empregados em pequenos ofícios, artesãos, pretos, que se prestavam ao serviço de ronda”. Eram “negros que ainda se apresentam por suas profissões (ferreiro, imaginário) e atuam na “qualidade de pedestre” ou, como afirma um deles, alega “estar como pedestre” (VELLASCO, 2007: 252).

Os pedestres eram subordinados ao inspetor de quartirão, “um posto voluntário, civil e sem remuneração, criado pela lei de 1827 que instituiu o juiz de paz”. “Após a reforma de 1841, passará a ser indicado pelos delegados e irá definindo lentamente em suas funções e papel sociais” (VELLASCO, 2007: 253).

O processo em que o escravo Jerônimo Pardo é acusado do homicídio de Francisca Maria da Silva, filha de seu falecido senhor, em 1857, evidencia alguns aspectos peculiares à relação entre funcionários da justiça como pedestres, carcereiros, oficiais de justiça e réus escravos.¹⁴¹ O escravo foi condenado pelo tribunal de júri a pena de “12 anos de prisão com trabalho”, que foi substituída por 300 açoites que deveria sofrer “em seis dias alternados na razão de cinquenta em cada um desses dias, depois do que será entregue a seu senhor ou senhora que se obrigará a trazê-lo com um gancho de ferro ao pescoço por espaço de 3 anos”. Contudo, o alferes João Batista de Moura, filho da falecida Francisca Maria da Silva que foi assassinada por Jerônimo Pardo, denuncia que

“tem os pedestres encarregados desta execução iludindo a mesma dando em vez de açoites umas relhadas por cima da roupa do réu, isto com tal moderação que importa o não sofrimento da pena, e, por conseguinte a impunidade do crime, pois não é possível que o paciente tenha sofrido o

¹⁴¹ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 224-09-1857.

menor incômodo com estas relhadas (...): ora o próprio paciente confessou ao suplicante em o dia primeiro do corrente que não tinha sinais algum porque só tinha batido por cima da roupa, por esta razão o suplicante firmado nas disposições do artigo 74 do Código do Processo, vem denunciar este fato a V. S. por ser interessado como membro da (acusação?) que o crime seja punido em desagravo da lei e da moral pública, esperando da retidão de V. S. providenciar de maneira que o réu sofra de novo os 300 açoites, que não se executou conforme a lei. Esta ocorrência foi pronunciada pelo escrivão carcereiro, pedestres (e outras) pessoas que lá se achavam com o suplicante em o dia 1º como já disse [...]. 03 de junho de 1859”.

O oficial de justiça “servindo de carcereiro”, Estanislau da Silva (Barros) assumiu que as execuções não tinham sido totalmente assistidas e José Floriano Pereira Cardozo, também oficial de justiça, confirmou que “só dou as providências e o faço descer as calças e retiro-me para fora da porta da enxovia (...), que o mesmo escravo declarou que só tinha sentido os açoites dados pelo Manoel Joaquim que só bateu umas vezes”.

Não constam os motivos para o falso açoitamento, e muitas hipóteses podem ser imaginadas. É provável que algum tipo de ajuste extraoficial houvesse entre estes algozes e Jerônimo Pardo. O que se ressalta neste processo é o fato do algoz em não aplicar o castigo, contrariando as leis e decisões dos juízes, sendo necessária a intervenção do parente da vítima para que a pena fosse aplicada.

Também não se pode deixar de se considerar que este escravo foi condenado no grau médio do artigo 193, devido a várias circunstâncias atenuantes, aprovadas pelos jurados. Principalmente porque se reconheceu que o tiro dado em sua senhora tinha sido um acidente, conforme votação do tribunal de júri ao 11º quesito do libelo crime do promotor,

Ao 11º primeiro quesito se reconheceu que o crime fora praticado casualmente, ou conforme tenção de o cometer — responde não por oito votos. O réu não cometeu o crime por premeditação, vendo uma casualidade nesse sucesso, como vê-se das mesmas testemunhas. Sala secreta do Júri da Vila de Oliveira. Aos 12 de maio de 1859.

Conforme é descrito pelo próprio acusado, em seu interrogatório que,

ele se achava trazendo uma arma de dois canos e que nesse lugar indo tirar fogo com as costas de um canivete para cigarros a pedido de José de Souza Tatão, pôs a espingarda que trazia debaixo do braço, e no punha-la para diante que se tinha escorregado um pouco para atrás disparou um dos canos e foi o tiro empregado em a dita sua senhora moça Francisca Maria da Silva, filha de sua senhora Dona Genoveva, pelas costas.

A sociedade — pelo menos a parte mais abastada desta, conforme será discutido mais adiante —, representada pelo tribunal de júri, reconheceu que o tiro havia sido acidental, e por isto, diminuiu a pena a ser aplicada no condenado. Ao mesmo tempo, os carcereiros e pedestres incumbidos da pena, não a aplicaram com a devida rigidez, talvez porque também

acreditavam num grau mais elevado de inocência daquele escravo. Quem sabe acreditassem que aquele castigo não era justo, e por conta própria, não executaram os referidos açoites.

Um dos filhos da vítima, porém, o alferes João Batista de Moura, citado acima — por interesse particular, tendo sido anteriormente admitido nesse processo como “ajudador da justiça, afim de que sejam punidos os assassinos”, conforme requerimento e iniciativa dele próprio —, insistiu em se fazer aplicar a justiça conforme havia sido prescrita. Tem-se neste caso, diferentes concepções particulares de justiça sendo praticadas dentro do processo criminal: a elite daquela região, representada pelo tribunal de júri, aqueles que compartilhavam de alguma solidariedade para com o condenado (os carcereiros), e a parte da vítima, por seu filho. Todos influenciando à sua maneira, na execução da justiça.

“Os esforços em fazer valer uma determinada concepção de ordem pública”, e de se fazer reconhecer a autoridade destes pedestres e inspetores, eram “frequentemente infecundos”, e esbarravam no poder de potentados locais, que se negavam a entregar seus escravos à justiça, e mesmo de resistências às prisões (VELLASCO, 2007: 253). Durante a primeira metade do século XIX, pode-se “afirmar que na maior parte do território nacional, à exceção da corte e de algumas capitais de província, parece ter existido uma sociedade sem policiamento”, e sem nenhuma coerência funcional (VELLASCO, 2007: 254-255).

Logo, as forças de policiamento no Brasil imperial “quando minimamente eficazes, suas atividades estariam muito mais próximas da manutenção da ordem nas ruas e controle dos comportamentos indesejáveis, que da prevenção e combate à criminalidade violenta”. “Consequência da ineficácia generalizada do aparato policial; prender ladrões e assassinos implicaria trabalho especializado; prender desordeiros e pessoas bêbadas descumprindo normas ou cometendo pequenas infrações era mais fácil” (VELLASCO, 2007: 257-259).

Desta forma, em um universo social marcado pelas concepções de antigo regime, mesmo que em processo de transição para formas mais modernas de organização do espaço social,

a ordem era regulada menos pelos mecanismos coativos de Estado do que por “regras” tácitas que governavam os grupos sociais nas relações internas e com outros grupos, regras que funcionavam como freio das condutas cotidianas e como legitimadoras da violência privada quando quebradas (VELLASCO, 2007: 261).

Isto significa assumir a existência de várias formas de ordens sociais tradicionais, e de concepções consuetudinárias sobre justiça, que constituiriam expressões de culturas jurídicas diferentes ou até contrárias àquelas positivadas pelas leis. Consequentemente, dependendo do

contexto regional, diferentes representações das culturas jurídico-penais, importadas, construídas ou misturadas em território brasileiro, teriam espaço para se desenvolver e se expressar. Além disso, estas concepções de justiça cotidianas, que permeavam e ordenavam aquela sociedade, eram compartilhadas por funcionários do sistema policial e judiciário, em alguma medida, já que seus cargos eram ocupados por indivíduos pertencentes a grupos sociais estabelecidos sob esta ordem. Portanto, para se entender quais os vetores culturais que podem ter contribuído para a produção dos comportamentos criminalizados ou absolvidos pelas leis, é necessário ter

uma maior compreensão, por exemplo, dos mecanismos patriarcais que garantiam a cooptação vertical para o campo da ordem, através do pertencimento às redes de clientela e compadrio que retiravam o indivíduo do anonimato e o vinculavam a normas partilhadas pelos vínculos de aliança, dos mecanismos paternalistas que permeavam as relações senhor-escravos, da penetração das concepções ordenadoras do mundo produzidas na esfera religiosa, e, por fim, do papel que as estruturas judiciárias jogaram no sentido de, respaldadas pela autoridade que a tradição lhes conferia ampliando a sua presença e manifestação na vida cotidiana, atuarem como um mecanismo capaz de suprir e reproduzir o arranjo em torno da ordem (VELLASCO, 2007: 261).

Ao se conceber que tradições e concepções diferenciadas se formaram sob o manto dos paternalismos, indaga-se sobre os espaços para representações de culturas jurídicas africanas, portuguesas, indígenas, masculinas e femininas, suas misturas e apropriações, entre escravos, forros e livres pobres. Analisando os crimes como homicídios, infanticídios e suicídios — que “afetam desproporcionalmente os grupos mais pobres e destituídos de recursos alternativos de autoproteção” (VELLASCO, 2007: 257) e que estão intimamente ligados às concepções das culturas religiosas, sociais, políticas e econômicas destes povos —, compreende-se melhor as conjunturas culturais destes grupos. Suas noções de justiça possuíam um composto básico: a violência ao nível extremo, ou seja, ao ponto de se cometer assassinatos como forma de se executar a justiça.

Na província do Espírito Santo, Adriana Campos¹⁴² averiguou as mesmas dificuldades na formação do corpo policial naquele século, assim como as diferentes funções do setor policial e judicial. Ao contrário do que a historiografia tradicional prescreveu, Campos encontrou evidências de uma decrescente criminalidade escrava a partir de 1870, mesmo com relação aos chamados crimes policiais – desordens públicas, embriaguez, vadiagens, etc.

¹⁴² CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. P. 207-236.

(CAMPOS, 2007: 217-218). Ao contrário de Vellasco, a autora identifica a maior parte das incidências policiais ligadas ao mundo livre, e não aos escravos (CAMPOS, 2007: 220).

Enfocando os crimes praticados por escravos contra homens livres na província do Espírito Santo, destaca-se o elevado número de absolvições e, acima de tudo, a atuação resoluta dos senhores em prol desse resultado. Na verdade, essa não se constituía regra reservada somente aos cativos: os homens livres também se beneficiavam dela (CAMPOS, 2007: 230).

Enquanto a “polícia deveria ocupar-se dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros”, à “magistratura cabia julgar os crimes “mais graves”, menos frequentes e com maior complexidade”. Desta forma, como “a magistratura encontrava-se nos mais elevados postos das escalas punitivas”, além de “seu rigor (...) ser maior e mais amplo”, “a tendência consiste em evidenciar os crimes mais graves como homicídios e agressões físicas” nos autos judiciais. “E nessa arena dos processos judiciais, em que uma realidade inesperada emerge a cada folha, se oculta uma face da escravidão pouco conhecida entre os historiadores” (CAMPOS, 2007: 227-228).

Para o Espírito Santo, “a baixa frequência de casos envolvendo escravos aponta, também, para a importante problemática brasileira, própria do século XIX, com relação ao entrelaçamento do poder público e interesses privados, isto é, dos senhores” (CAMPOS, 2007: 223). Enquanto “a polícia e a justiça tentavam atuar com o objetivo de tranquilizar as elites, tutelando seus interesses”, abria precedentes para elevar a condição escrava ao nível das discussões jurídicas. Afinal, “o acusado, mesmo o escravo, deveria dispor, desde o auto de perguntas, de representante legal para proteger seus direitos diante da autoridade coatora” (CAMPOS, 2007: 222).

Adriana Campos admite “a existência de uma rede voltada ao controle da ordem”, e os “autos criminais, no entanto, podem auxiliar no entendimento da engenhosidade dessa malha de entrelaçamentos entre funcionários da justiça, senhores e escravos” (CAMPOS, 2007: 230).

A justiça, ao tomar para si o monopólio do julgamento dos crimes dos escravos, paulatinamente retirava dos senhores, o poder de utilizar a violência no seu trato com a escravaria. Portanto, ao colocar os crimes de homens livres e escravos num mesmo patamar de avaliação, ou seja, julgados pelas mesmas leis e pelos mesmos homens, nivelaram estas diferentes categorias sociais de alguma forma. Mesmo que na prática, os processos, na maioria das vezes, tenham culminado num maior índice de condenação do escravo, ou em penas mais duras como os açoites. Na verdade, “não era a gravidade do crime que tornava o

réu propenso a penas mais duras, mas, sim, o grau de sua vinculação, ou então, de desvinculação de seu senhor.” (CAMPOS, 2007: 231).

Sem a proteção senhorial, os cativos viam-se privados dos instrumentos mais eficazes de defesa, tornando-se presas fáceis da magistratura em seu intento de estabelecer penas exemplares. Essas conjecturas talvez ajudem a explicar o ínfimo número de escravos nas barras dos tribunais (CAMPOS, 2007: 231).

Tendo estas hipóteses como base, principalmente quando analisamos homicídios de escravos contra senhores e feitores, passíveis da Lei de 10 de Junho de 1835 — que retirava o direito à apelação de sentença quando o escravo fosse condenado —, algumas peculiaridades quanto a esta relação entre escravos, senhores e justiça, podem ser notadas.

O processo em que Joaquim africano é acusado de matar seu senhor ilustra bem esta questão.¹⁴³ No dia sete de janeiro de 1842, o escravo Joaquim Africano assassinou seu senhor Januário José Ferreira com duas facadas, durante os trabalhos da roça. De acordo com as testemunhas, nas quais se inclui o neto da vítima — que presenciou o delito —, o crime aconteceu porque Joaquim, com medo de ser castigado por Januário, que fiscalizava seu serviço, esfaqueou seu senhor.

O Tribunal de Júri condenou por unanimidade o acusado “na pena do grau máximo [...] a morte natural dada na forca”, incurso nas penas do Artigo 193, “com as circunstâncias agravantes do artigo 16 do código criminal, parágrafos 7, 9, 10 e 15”.¹⁴⁴ Sem articulações sociais que pudessem livrá-lo da pena capital, a Lei de 10 de Junho de 1835 é acionada, “como instantemente o reclamam a justiça e bem do país, a segurança do Estado e para que com este exemplo seja contida a escravatura indômita que ameaça tragar tudo”.¹⁴⁵

O processo em que Joaquim benguela e Francisco congo são acusados de matar seu senhor em 1846¹⁴⁶ evidencia outro tipo de relação entre os funcionários da justiça e os homicídios de escravos contra seus senhores, provavelmente por não apresentar testemunhas oculares do crime. Joaquim e Francisco voltaram da roça sem seu senhor ao final do dia. A viúva desconfiou dos escravos e acionou a polícia. Depois de seis dias de buscas, encontraram seu corpo decapitado no mato perto da fazenda.

¹⁴³ Labdoc-UFSJ/FO: Processos Crime, Cx. 59-02-1842.

¹⁴⁴ 7º. Haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinqüente ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai. 9º. Ter o delinqüente procedido com fraude. 10º. Ter o delinqüente procedido o crime com abuso de confiança nele imposto. 15º. Ter sido o crime cometido com surpresa. In: Código Criminal do Império do Brasil.

¹⁴⁵ Trecho do Libelo acusatório do promotor.

¹⁴⁶ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime Cx. 95-04-1846.

A promotoria, mesmo sem testemunhas oculares, e baseando-se em depoimentos sobre as brigas travadas entre um dos escravos e seu senhor, desenvolveu a versão de que os escravos “de caso pensado o esperaram no caminho da roça para aí o matarem, tão bárbara e cruelmente como o fizeram, fazendo-lhe emboscada, e acometendo de surpresa sem que se pudesse defender por ser fraco”.

Apesar da crueldade do crime, o tribunal de júri não condena os réus na pena máxima. Como apenas Joaquim benguela era quem constantemente desobedecia e lutava contra seu senhor, houve sentenças diferentes para cada um dos réus.

Para ambos os escravos, não houve unanimidade entre os doze jurados, sobre sua culpa no crime. Enquanto dez votaram pela culpa de Joaquim, apenas oito confirmaram a de Francisco congo. Enquanto para o primeiro, nove jurados afirmaram não haver atenuantes, para o segundo acusado foram apenas dois.¹⁴⁷ Por consequência, houve também diferença na pena aplicada a cada réu. Francisco congo foi condenado “a 20 anos de prisão com trabalho”, reduzidos a “700 açoites na forma do artigo 60 do citado Código”, assim como à sua senhora foi imposta a função de “trazê-lo com um ferro por espaço de 4 anos”. Sobre Joaquim benguela foi imposta a pena de “Galés perpétuas, por julgá-lo incurso no artigo 192 do Código Criminal grau médio atentos às circunstâncias agravantes do artigo 16 parágrafos 1, 6, 8, 12, 15, 17”.¹⁴⁸

Outro processo que exhibe uma interação característica entre livres, escravos e justiça é o que julga os réus Rufino, Jerônimo, João e Marciliano,¹⁴⁹ pelo homicídio de seu senhor José Ribeiro de Castro, em 1851. Os escravos tinham fugido de seu senhor há mais de seis anos. Mas não viviam longe, pois, de acordo com algumas informações do processo, se reuniam constantemente com outros negros num lugar conhecido como “Ermo”, aonde iam para dançar e festejar. Apesar das várias incursões de seu senhor em sua captura, somente depois que foi assassinado é que os escravos foram localizados e aprisionados.

Contudo, estes réus ainda eram acoitados por um homem livre, Vicente Batista Leite, inspetor de quarteirão e seu concunhado José Marçal, suplente de subdelegado, que tinha

¹⁴⁷ Outros quesitos foram votados neste processo, mas sua análise seguirá mais adiante quando as questões sobre o tribunal de júri serão mais detalhadamente discutidas.

¹⁴⁸ Na última folha do processo consta um termo assinado por Francisco de Paula Ferreira Lobato, registrando que: “Tenho a honra de informar a V. S. que não existe o réu condenado a galés, pois que este fugiu da cadeia desta vila a anos, por isso não se executou a sentença na parte relativa ao dito réu. É o que posso informar a V. S. que deliberará a que foi justa Oliveira, 18 de Junho de 1859”. Foi passado termo para captura a 22/07/1859, mas não se registrou nenhum resultado.

¹⁴⁹ Labdoc-UFSJ/FO:Processo Crime: 147-05-1851.

algumas rixas tanto com Francisco João, quanto com José Ribeiro e fora indiciado como mandante do crime e acoitador de escravos fugidos.

Vicente Batista, acusado de ser o mandante do crime não protegeu os acusados, e ainda foi absolvido por unanimidade ao final do processo. Entre aqueles que os acusavam — com interesse pessoal em sua condenação —, estava a família de seu senhor, composta por ricos e influentes fazendeiros, e suas alianças policiais como o subdelegado Francisco João de Menezes.

Este processo revela uma verdadeira caçada aos quatro réus e seus protetores, envolvendo várias tropas de praças, oficiais, delegados e subdelegados de vários distritos. O Subdelegado de Polícia Francisco João de Menezes, afirma em ofício datado de 9 de fevereiro de 1851 que já tinha “feito muitas diligências [afim] de se prender os ditos, [e] não tem sido possível, por estar apoiados de 3 casas, Maria Feliciane e Vicente Batista genro da dita e José Marçal, genro da dita”.

Vou contar o caso do princípio. Quando fugiram estes escravos para cá, o finado me escreveu para indagar se estavam cá, soube de certo que estavam, que todos os sábados iam dançar num lugar chamado Ermo e iam com os negros de Maria Feliciane e de Vicente Batista aonde havia algumas vendinhas, avisei o dito finado para mandar de lá pessoas que os conhecessem e eu cá ajudava, mandou Francisco Chaves e Manoel Roiz, e esses foram para o lugar, com os de cá ocultos.

Contudo,

O tal Batista tirou ordem do suplente Subdelegado, que era o tal Marçal; o tal Batista operou gentes e a representou no tal lugar a prender os tais, que cá vieram, dizendo que eram ladrões, os ditos Chaves se arretiraram para cá e com isto os negros não foram dançar e o dito Batista disse em vistas de algumas testemunhas que os escravos do finado estavam na casa da sogra, que lá fossem prender. Sabendo o finado disto veio a requerer uma devassa contra Maria Feliciane e Vicente Batista. Juraram as testemunhas direito, e o escrivão pôs que estavam lá vão os pegar, e com isto o finado pagou as custas e porque o juiz era dos tais rebeldes e o escrivão (ser da casa) e as testemunhas estão prontas a dizerem a verdade, e julgo que essa devassa está nesse cartório e o finado levou certidão disso.

Ainda de acordo com o subdelegado Francisco João de Menezes,

Outro caso no dia 31 de Janeiro próximo passado pelas 10 horas da noite, foram ao chiqueiro de meu filho Francisco primeiro suplente de subdelegado, mataram um capado de 7 a 8 arrobas, deixaram alguma assada, e levaram os mais. (...) No dia 4 deste mandei dois oficiais de justiça, e alguns policiais correr as senzalas de Maria Feliciane e deixou prontamente e depois que acabou de correr, chegou o tal Batista roncando muito, que isto tudo era armado do meu filho Francisco e tratando de canalha e que breve lhe havia pagar, e os ditos escravos tem negociado haver se o matam tanto assim que o meu filho anda com guarda e anda ajudando nas tocaias; sim senhores, acho-me com os meus filhos e genros e alguns muito pouco, por isso senhores, se

não houver providências e forças eu pedirei a minha demissão por estar velho e atocanado de tais diabos republicanos; Requisito a V. S. dez ou doze praças com um oficial e quanto antes para ajudar a enviar as diligências, é o que posso afirmar a V. S. a quem Deus Guarde. Cajuru, 9 de Fevereiro de 1851.

A partir da chegada de “12 praças e o cadete Marcelino Ferreira de Azevedo”, no dia 14 de fevereiro, o cerco foi ficando mais forte, pois “na mesma noite demos uma emboscada nos quintais e casa de Maria Feliciano a fim de se prender os escravos”. Contudo, o subdelegado ainda pede, em outro ofício de 28 de fevereiro que

“veja que a mulher do finado carece mandar algum (dinheiro) para satisfazer a estas polícias que são pobres e tem suas famílias para servirem com vontade e (...) por dois (facuazis) com (ordenos curatos) a sondar para se prenderem os tais escravos pois andam muito armados (...).Cajuru, 28 de fevereiro de 1851.”

Depois de todas estas investidas policiais, os réus são capturados. Não se sabe se a viúva da vítima chegou a mandar alguma providência para o subdelegado, nem foi registrado como os réus acabaram presos. Ressaltam-se nestes relatos dois fatos. O primeiro é a força policial que foi empreendida nesta operação para prender os escravos acusados. O segundo é o “patrocínio” pedido pelo subdelegado à família da vítima. Afinal, o monte-mor da vítima somava 41:490\$765 (quarenta e um contos, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco réis) que incluíam 45 escravos. Conforme já referido anteriormente, muitos pedestres ou praças que eram empregados nas forças policiais da época recebiam soldo muito baixo ou nenhum, dependendo de outros trabalhos e ofícios, além dos potentados locais para se manter. Dentro da polícia o público e o privado se misturavam. Familiares do subdelegado como o filho Francisco, que teve os porcos roubados pelos réus também se empregaram nas buscas dos mesmos.

3.4 –Tribunal de Júri, Acusação e Defesa

Quando se analisa a postura de advogados, promotores e tribunal de júri nos crimes de homicídio, conforme foi feito neste trabalho, prevaleceu-se a ideia de que estas funções estavam intimamente ligadas e, portanto, para uma análise mais profunda deve-se examiná-las em articulação umas com as outras. Afinal, o tribunal de júri era a instância que julgava e media a condenação final do acusado, fundamentada nas interpretações feitas sobre as narrativas das testemunhas, que tinham seus depoimentos questionados, ou guiados, pela

promotoria e pela defesa. As respostas que davam aos quesitos formulados pela acusação eram a base para que o juiz de direito estipulasse a sentença e a pena atribuída ao crime.

Neste tópico, pretende-se descrever as estratégias de alguns promotores e advogados, e as posturas e votações do tribunal de júri, para se entender um pouco mais sobre como se articulavam os representantes da lei positiva — na forma dos primeiros —, e os últimos enquanto representantes da cultura jurídica costumeira, frente às práticas homicidas — ou seja, frente às formas e motivações dos réus ao cometerem estes crimes.

O processo que registrou a morte da escrava Joanna Parda, de oito anos de idade, em 1874,¹⁵⁰ serve como ponto de partida para a discussão sobre algumas vicissitudes a respeito dos homicídios e como suas variadas condicionantes foram vistas pela sociedade, representada pelo tribunal de júri. Ao mesmo tempo exhibe questões sobre a prática de advogados e promotores, frente ao costume e ao poder privado nas relações escravistas.

A vítima era filha da escrava Jacinta, ambas, mãe e filha, pertencentes a Modesto Gonçalves Barcelos, casado com Dona Maria Francisca das Dores. Inicialmente, todas as testemunhas afirmaram que Joanna tinha morrido devido à queda que tomou de uma gameleira. A própria mãe, no inquérito policial (primeiro depoimento), disse que “deu falta de sua filha e procurando-a, a encontrou morta debaixo de uma gameleira, e julga ter morrido de um tombo”.¹⁵¹ Contudo, o auto de corpo de delito, realizado em cinco de maio daquele ano, registrou que

“encontraram no cadáver frescas contusões por todo o corpo muito principalmente no rosto do lado esquerdo, a fossa direita quebrada, os beiços muito pisados, uma grande contusão no ombro esquerdo, muitas contusões desde o cogote até a medula, uma pisadura no lado direito do umbigo, muitos ferimentos em ambas as mãos”¹⁵²

Ainda de acordo com o auto, verificou-se que estas contusões foram feitas por “instrumento contundente”. Isto significava que “há um delinquente, mas pelo inquérito policial a que se procedeu não se pode conceder verdadeiramente quem seja o autor desse crime”, conforme registro do subdelegado. O auto de corpo de delito contrariou as testemunhas que afirmaram ter sido um acidente. Além disso, surgiram outras versões da morte de Joanna. Uma destas incriminava a própria mãe da criança, dizendo que Jacinta “havia lhe atirado uma pedrada e disso proveio a morte”; e outra que incriminava seus

¹⁵⁰ Arquivo do Fórum de Oliveira – Processos Criminais: Cx: 19-448-1875.

¹⁵¹ Primeiro depoimento de Jacinta, interrogada pelo Subdelegado no inquérito policial.

¹⁵² Trechos do Auto de Corpo de Delito: Peritos: João José Rabelo e João Evangelista de Moraes.

senhores, conforme registrou o Subdelegado de Polícia Joaquim Rabelo de Vasconcelos, em cinco de junho de 1875:

Neste momento apresentou-se em casa de minha residência Jacinta escrava pertencente a Modesto Gonçalves de Barcelos que diz por ameaças e promessas de seu senhor não havia no inquérito policial a que se procedeu, exposto verdadeiramente o fato ocorrido da morte de sua filha Joana, e que cujo fato se deu pela maneira seguinte, que seu senhor na manhã daquele dia deu na referida Joana uma grande porção de “bolos” de palmatória e que sua senhora principiou a espancá-la com um cabresto desde ao amanhecer até as dez horas da noite, e que a vítima morrera a meia noite mais ou menos (...).

Deste modo, o subdelegado envia os autos ao promotor público que acha matéria para acusar os respectivos senhores, desenvolvendo-se o julgamento. As testemunhas são novamente chamadas a depor perante o Juiz Municipal, e, perante instância judicial, muitas delas mudam seus depoimentos. Desta vez, acusam os senhores de matar a Joanna com pancadas, como Jacinta estava denunciando.

Alguns depoentes como Pedro Africano, 35 anos, escravo da mãe de Modesto, que havia conduzido o corpo de Joanna para ser enterrado, denunciou que fora seu senhor que lhe orientara a mentir, obrigando-os que “falassem que Joanna estando [descaraçada] de febre quis acompanhar sua mãe Jacinta à fazenda do sítio e esta para fazê-la voltar atirou-lhe uma pedrada que lhe causou a morte”. Bernardo, escravo da mãe do acusado, afirmou “que queriam confessar a verdade, mais que seu senhor moço Modesto lhes disse que José Henriques tinha ordem para fazê-los surrar na grade da cadeia”. Sebastião, também escravo dos acusados, afirmou que, ao chegar dos trabalhos na roça, no dia do crime, confirmou “pelas vozes que era a dita senhora quem dava e a escravinha que apanhava, mesmo essas pancadas haviam sido prometidas, além disso, a testemunha viu os ferimentos que bem mostravam a existência de tal espancamento”. O promotor parece acreditar na nova versão dos escravos e na culpabilidade dos senhores.

A promotoria pública muito lastima que sendo a vítima menor de oito anos fosse por seus senhores tão cruelmente maltratada, chegando as sevícias a dar-lhe a morte, semelhante crime tão atroz e desumano não pode deixar de ser averiguado e impor-se aos seus autores a devida punição. As testemunhas do inquérito parecem ter sido insinuadas, pois é o que se conclui de seus depoimentos, na formação da culpa deve haver toda diligência em se descobrir se houve ou não tal insinuação.

Contudo, a defesa articula seu discurso no sentido de desvalorizar os depoimentos dos informantes,¹⁵³

¹⁵³ Os escravos, quando depõem como testemunhas, são chamados de “informantes”, como uma forma de registrar que seu depoimento vale menos que o das pessoas livres. Código do Processo Criminal de 1832.

não só pela natureza de ser escravo, como porque o informante e outros escravos dos acusados tem se levantado continuamente contra seus senhores desde a morte do pai dos acusados, como ainda porque são os mesmos insinuados por Francisco Luiz Teixeira d’Azevedo, inimigo capital dos acusados, o qual insinua os escravos a virem depor contra como o fez com a escrava Jacinta que ocultou em sua casa por espaço de um mês.¹⁵⁴

Jacinta “dissera também que seu senhor lhe prometera a liberdade para que ela dissesse que Joana caíra de uma Gameleira”. Contudo, a estratégia da defesa insiste “que o depoimento da testemunha era uma fábula por ser ela amiga de Francisco Luiz Teixeira de Azevedo, de quem era dependente”. Logo, “esse dito da escrava não pode merecer fé alguma, portanto desde a fuga¹⁵⁵ tornou-se inimiga também de seus senhores e pela contradição de suas declarações devendo-se prevalecer o seu primeiro dito”.

De acordo com o processo, quem inicialmente denunciou o crime ao subdelegado foi o citado Francisco Luiz Teixeira, cunhado de Modesto, irmão de sua esposa Dona Maria Francisca. O denunciante afirmou junto à justiça que a morte da escrivinha tinha resultado “de castigos rigorosos por seu senhor”. Contudo, Joanna já tinha sido enterrada, sendo necessária a exumação do corpo, para que se procedesse o exame de corpo de delito. A promotoria questiona o motivo porque Modesto não acionou a justiça, antes de providenciar o enterro, e Modesto justifica “que estava de cabeça quente”. A defesa argumentou que “todo este drama é armado por Azevedo contra os acusados pelo simples fato do acusado Modesto ser curador de sua mãe e não consentir que Azevedo seu cunhado (tivesse) intervenção na gerência da casa de que ele é administrador”.

Como os depoimentos dos escravos e da mãe da vítima acusam Dona Maria Francisca das Dores, a promotoria retira as acusações sobre o réu Modesto e se concentra na culpabilidade de sua esposa. No entanto, durante o julgamento, é apresentado atestado assinado por um médico, em que consta que “Dona Maria Francisca das Dores deu a luz a uma criança no dia 25 de abril do corrente ano, e que poucos dias depois complicou-se com um defluxo asmático que sofre de tempos em tempos, e que teve de cama mais de trinta dias”.

O caso é levado a Júri e a ré Maria das Dores é absolvida por onze votos contra um. O Juiz de Direito Miguel Augusto do Nascimento Feitosa apela ao Tribunal da Relação de Ouro Preto, que ordena “que seja a ré submetida a novo julgamento, pagando as custas em que a

¹⁵⁴ Contestação do procurador e advogado dos réus Dr. Candido de Faria Lobato.

¹⁵⁵ A escrava Jacinta, no tempo entre o primeiro depoimento e o segundo esteve “fugida”, de acordo com a defesa, estando de alguma forma protegida por Francisco Luiz Teixeira de Azevedo, cunhado (e tido como inimigo) de seu senhor.

condenam”. Contudo, no segundo julgamento é novamente absolvida, desta vez por unanimidade de 12 votos do tribunal de júri.

Quando se analisa historicamente processos criminais, a verdadeira face da história pode se ocultar para o historiador, possibilitando apenas suposições sobre a verdade. Quanto às particularidades no trabalho de promotores, juízes e advogados, contudo, podem ser feitas algumas considerações.

A grande variedade nas versões do crime, a justiça baseada no ouvir dizer, a depreciação jurídica dos depoimentos dos escravos, são alguns dos principais obstáculos no andamento das acusações contra homens livres nos crimes onde os escravos são vítimas. Era difícil para promotores e advogados defender uma versão da verdade, baseada apenas em depoimentos e sem testemunhas oculares. Mas devido talvez a um convívio mais próximo, estes advogados poderiam ter conhecimento sobre a verdadeira versão das histórias dos envolvidos nas contendas. Além disso, se podia presenciar e analisar as vozes e expressões dos depoentes, e julgá-los a partir disso, conforme denunciou o juiz de direito Miguel Augusto do Nascimento Feitosa, em 28 de julho de 1875:

Apelei da decisão do júri neste processo por entender não estar ela em conformidade com a prova dos autos e evidência dos debates. Conquanto toda a prova consista propriamente nos depoimentos das informantes a f 25v, 29v, 31 e 32, escravos uns da própria ré, e outros de seus pais, todavia, pela maneira porque foram estes depoimentos prestados na formação da culpa e perante o júri, sem que houvesse a menor discrepância e com a maior naturalidade e segurança, em que se via impresso o cunho da verdade que se impunha pela mesma condição dos depoentes, fica fora de toda dúvida que a morte da escravinha Joana fora produzida pelo bárbaro castigo que lhe infligira sua senhora; e respondendo o júri negativamente ao quesito sobre esse ponto formulado, foi de encontro à prova dos autos e à evidência dos debates. Este Egrégio Tribunal, dando a devida consideração às diversas peças do processo e principalmente aos depoimentos referidos, resolverá como entender em sua esclarecida sabedoria.

Estes processos evidenciam como os conflitos entre homens livres podem envolver escravos em enredos complexos, afetando drasticamente suas existências. Neste processo em que Modesto e Dona Maria Francisca são acusados da morte da escravizada Joana, evidencia-se pelo trecho acima, certa insistência da promotoria na condenação dos acusados, que eram indivíduos livres e de família abastada, com muitas propriedades e escravos,¹⁵⁶ sendo por este motivo, provavelmente pessoas influentes naquela cidade. O promotor não se mostra

¹⁵⁶ O inventário da mãe de Modesto Gonçalves, Dona Francisca Cândida de Santo Antão Abade, registrado em 1877, consta monte-mor no valor de 48:237\$167 (quarenta e oito contos, duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e sete réis), que incluía, entre as propriedades, 39 escravos.

condizente com a postura dos acusados, nem parece intimidado por sua posição social, prosseguindo na investigação do caso buscando a condenação dos mesmos.

A apelação da sentença prova que estes magistrados acreditavam que a acusada era culpada e deveria ser punida pela justiça. Jacinta não conseguiu a condenação de sua senhora pelo tribunal de júri, mas articulou recursos jurídicos importantes na luta por seus direitos e interesses, que alcançaram a instância da relação da província em Ouro Preto.

A promotoria insistiu na condenação dos acusados, se posicionando contra as crueldades do castigo senhorial. Apresentou certa tendência em defender uma justiça, ou uma atitude jurídica, que pareceu valorizar a defesa da vida, independente de sua condição escrava.

Independente de qual versão é a verdadeira, se a da acusação ou a da defesa, fato certo é que Jacinta e sua filha Joanna foram envolvidas numa altercação entre promessas de liberdade e ameaças de castigo, entre homens livres inimigos entre si e escravos, em torno da morte de sua filha Joanna. Jacinta, mesmo sob o choque da morte da filha, e mesmo que tenha sido seduzida pelas várias promessas, ativou a justiça quando foi à casa do subdelegado denunciar o crime; modificou seu depoimento; conseguiu apoio de outros escravos; e convenceu a promotoria e o juiz que conduziu o julgamento, de que sua filha havia sido barbaramente assassinada por sua senhora. Sua versão da história era bem válida e comumente averiguada em outras histórias onde escravos não mediam esforços nem consequências quando seduzidos por promessas de liberdade.

No processo em que os escravos Jerônimo, João, Rufino e Marciliano, são acusados de matar seu senhor em 1851, os réus também afirmaram ter sido iludidos a perpetrar o assassinato, por promessas de liberdade ofertadas por Vicente Batista Leite, tido como inimigo de seu senhor. Contudo, Vicente Batista foi absolvido ao final do processo.¹⁵⁷

Em outro auto penal, em que são acusados do assassinato de seu senhor, os escravos Francisco Congo e Joaquim Benguela, os réus também se defendem das acusações indicando que outro indivíduo é que tinha sido o executor daquela morte. De acordo com os escravos,

que seriam os inimigos de seu senhor que o fizeram, pois ele respondente indo com carta de cobrança a mandado de seu senhor cobrar de Francisco Rodrigues e de Isaías Machado Valadão estes prometeram fazer mal a seu senhor e que uma vez indo ele respondente com seu senhor para cobrar o

¹⁵⁷ Ao final deste Processo, a denunciante, viúva da vítima, Dona Romualda Maria de Jesus, desiste da acusação do mandante, “convencida de que o dito Leite não teve parte em tal assassinato”. Mesmo assim, a justiça segue acusando Vicente Batista Leite, que acaba absolvido por unanimidade pelo tribunal de júri. Labdoc-UFSJ/FO: Processo Crime: 147-05-1851.

dito Valadão este pegara em uma espingarda e quisera atirar em seu senhor.¹⁵⁸

Nem Francisco Rodrigues, nem Isaías Machado chegaram a ser pronunciados. Contudo, os ditos réus afirmaram ter relações comerciais com este último, que também foi o indivíduo que encontrou o corpo da vítima, depois de seis dias desaparecido. Isaías também já tinha sido acusado de outros crimes, como em 1850, por espancar um escravo de um vizinho; em 1853, pelo crime de roubar e matar uma vaca de outro vizinho; e em 1860, novamente foi acusado de roubo por furtar uma porca.¹⁵⁹

Neste processo, ao contrário do anterior (onde eram acusados João, Rufino, Jerônimo e Marciliano), não houve nenhuma preocupação por parte da promotoria, em investigar sobre a possível culpa de Isaías Machado Valadão. Contudo, em ambos os autos, os acusados de serem os mandantes do crime, homens livres, com perfis variados, não foram condenados.

Nos processos em que os réus eram escravos que assassinaram feitores e senhores, os promotores pareciam determinados a executar uma justiça baseada em preceitos escravistas. Ou seja, sempre desferiam libelos acusatórios exclamativos contra a insubordinação escrava, buscando a condenação na pena máxima na forca.

Os libelos acusatórios são os documentos da acusação, em que se descreve a sua versão do crime, baseada nos depoimentos das testemunhas. Descrevem os homicídios cometidos por escravos contra senhores sempre de forma a exaltar a crueldade do crime e, ao mesmo tempo, informam sobre o posicionamento destes juristas, com relação aos comportamentos criminalizados e aos valores morais, sociais e escravistas, corrompidos por estes atos.

Contudo, no processo em que a escrava Joanna é tida como vítima dos castigos de seus senhores, parece que a promotoria não faz descaso da vida da escrava. Por sua linguagem, percebe-se o contrário, uma grande valorização da mesma e condenação do comportamento desumano de seus senhores. Mesmo que não fossem juristas contrários à escravidão, defenderam uma versão da justiça que condenava o castigo cruel praticado por senhores sobre seus escravos.

Logo, o processo do assassinato de Joana também exhibe algumas questões sobre o posicionamento social dos juristas a respeito dos castigos de senhores sobre seus cativos.

¹⁵⁸ Interrogatório do escravo Joaquim Benguela. Labdoc-UFSJ/FO: Processo Crime: 95-04-1846.

¹⁵⁹ LabDoc: www.acervos.ufsj.edu.br.

A condenação dos castigos cruéis que senhores executavam sobre seus escravos era uma questão que tomava vulto desde o século XVIII, e que já vinha sendo discutida muito antes. Pelo menos alguns intelectuais, clérigos católicos e outros autores daqueles tempos¹⁶⁰ discutiram sobre a necessidade de se medir o castigo para evitar insurreições, fugas e mortes (LARA, 1988: 45-55). Contudo, mesmo que estas ideias de regularização do castigo *corretivo*, ou *justo*, estivessem inseridas na “prática jurídico-processual da colônia” e disseminadas entre a população, como afirma Silvia Lara, quando a justiça investigava a morte de escravos em decorrência dos castigos excessivos, as ações acabavam sendo arquivadas como processos de suicídio e ninguém era pronunciado (LARA, 1988: 59-63).

A influência jurídico-humanista do iluminismo parece ter alcançado a cultura jurídica do parlamento que promulgou o Código Criminal de 1830. Contudo, a cultura escravista que defendia a submissão e inferioridade jurídica do escravizado prevaleceu como característica incontestável desta cultura jurídico-penal, solidificada nas leis e, ao mesmo tempo, nos costumes. A violência fazia parte do sistema de controle a ser exercido sobre a população escrava, desde o cotidiano do trabalho, até o direito penal positivo.

O processo do homicídio de Joana por seus senhores demonstra algumas das dificuldades que promotores encontravam, no último quartel do século XIX, ao tentar lançar suas concepções de justiça em meio aos conflitos privados daquela sociedade. Ao mesmo tempo, não se pode esquecer do contexto do último quartel daquele século, em que é produzido o documento. Apesar de muitas semelhanças, era um contexto bem diferenciado daquele do século XVIII. A valorização da vida humana, mesmo sob o cativo, conforme se comprova, se apresentava como característica da cultura jurídico-penal de alguns juristas, sobressaindo sobre os interesses senhoriais.

Contudo, mesmo que a promotoria e o próprio juiz acreditassem na versão do homicídio perpetrado por Dona Maria Francisca das Dores, o tribunal de júri não se convenceu de sua culpa e, por duas vezes seguidas, absolveu a acusada. Uma análise plausível deste processo pode evidenciar uma contraposição manifesta entre a cultura jurídica defendida pela acusação e àquela defendida pelo tribunal de júri. Se a postura do promotor indicava um senso de justiça que condenava a atitude do castigo mortal sobre os escravos e a valorização

¹⁶⁰ BENCI, Jorge. “Economia cristã dos senhores no domínio dos escravos. (1705). S. Paulo, Grijalbo, 1977. ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas Drogas e Minas*. (1711) (Ed. Mansuy), Paris, IHEAL, 1968. ROCHA, Padre Manoel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir*. Lisboa, Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno. 1758; apud LARA, 1988: 45-55.

da vida, a votação do tribunal de júri pode indicar um senso contrário, representando uma estimacão mais contundente dos valores escravistas e senhoriais. O processo incita a crença nesta situacão devido a vários fatos já citados, e que podem ser retomados resumidamente.

O primeiro deles é que o auto de corpo de delito confirmou que a morte não foi acidente, mas homicídio causado por “instrumento contundente”, ou seja, por chicote, porrete ou algo do tipo. Além disso, as testemunhas voltaram atrás e denunciaram o crime e a culpada. A versão que acusa a mãe da vítima, a escrava Jacinta, de matar a filha com uma pedrada, parece ter sido inventada, e nunca fora investigada, o que evidencia seu descrédito pela justiça. Os acusados não denunciaram nenhuma outra pessoa do ocorrido. Apenas se defenderam com documentos que confirmaram enfermidades e más condições de saúde, — mas que não necessariamente os eximia da culpa —, e com o argumento de que a escrava mentiu sob “promessas” de um inimigo dos réus.

Novamente, sem transparecer que se está optando por uma das versões da verdade, entre acusacão e defesa, o que se propõe nesta análise é a interpretaçao da postura destes promotores, advogados e jurados, frente a este tipo de crime. Estas três funções do judiciário eram representadas por setores privilegiados da sociedade, mas que nem por isto, apresentavam as posturas culturais e jurídico-penais homogêneas.

Logo, se a promotoria defendeu certa noção jurídica criticando o castigo de senhores sobre seus escravos, pergunta-se se em outros processos em que figuram réus livres e vítimas escravas, pode-se perceber esta preocupação. E também se este comportamento da promotoria em condenar no grau máximo os homicídios, está vinculado apenas aos processos em que os réus são escravos. Outra questão que se levanta, mas que ficará para futuras pesquisas, é se esta transformação na conduta dos promotores segue uma tendência temporal no sentido de que no início do século vigoraria uma postura mais conservadora e defensora dos valores escravistas e se, no entardecer do século XIX, pode-se perceber a mudança no sentido de se ampliar a valorização das noções de equidade jurídica no julgamento de homicídios praticados por diferentes categorias sociais de réus, ou seja, livres e escravos.

Estima-se que possivelmente alguns juristas estivessem mais propensos a uma nova forma de se pensar a justiça, enquanto grande parte da sociedade, pelo menos aquela parcela representada pelo tribunal de júri, não estava tão disposta para condenar senhores de escravos por assassinar seus cativos com seus castigos “justos”. De qualquer forma, o fato de existir este contraste, pelo menos em um processo já é evidência suficiente para a crença numa maior dissidência de opiniões a respeito. Talvez uma análise sobre os homicídios cometidos entre

livres possa elucidar melhor estas noções sociais sobre o direito penal, evidenciando como estas se compõem com as alianças e rivalidades políticas, amizades, parentescos e compadrios.

O Tribunal de Júri foi a “instância de julgamento mais discutida no século XIX”, e sistematicamente “acusada de inoperância e ineficácia no combate ao crime”. Pelo menos em algumas regiões do Espírito Santo, no século XIX, os jurados parecem ter agido com certa homogeneidade com relação a réus livres ou cativos (CAMPOS, 2007: 223-225).

De acordo com Adriana Campos,¹⁶¹ as transformações jurídicas no Brasil do século XIX, influenciadas pelo liberalismo europeu, principalmente francês, resultaram numa tentativa de “neutralização da jurisprudência por meio de significativas restrições à liberdade de interpretação dos juízes, submetendo-os, primeiro, aos comandos legais estatais, e, segundo, transformando-os em empregados públicos” (CAMPOS, 2009: 220). O Tribunal de Júri foi inserido nos sistemas jurídicos com o intuito de “realizar o controle dos juízes funcionários, cujo cargo lhes entregava enormes poderes sobre a vida dos cidadãos comuns” (CAMPOS, 2009: 222).

A origem moderna do Tribunal de Júri remonta à Inglaterra do século XII, quando um sistema de jurados veio a substituir a prática do duelo (ou batalha até a morte). Daí ganhou legitimidade por meio das revoluções da Europa e da América no século XVIII. No Brasil, começou como “um organismo com amplos poderes”, simbolizando a independência do judiciário e a garantia das liberdades individuais contra as arbitrariedades do Estado, mas logo se tornou “um órgão submetido ao controle dos juízes de direito e desembargadores da Relação” (CAMPOS, 2009: 221).

O tribunal de júri foi instalado no Brasil em 1822 para “julgar unicamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa”, e em 1824, foi inserido na Constituição “como elemento de controle da corrupção das autoridades judiciárias”. Representou, acima de tudo, o repúdio dos legisladores do período liberal, ao sistema judicial do antigo regime, exaltando o constitucionalismo e atacando o despotismo judiciário (CAMPOS, 2009: 222).

Em 1830, com a lei de 20 de setembro, intitulada *Sobre o abuso da liberdade de imprensa*, lançou-se as bases concretas para a organização do Júri no Brasil. Em seu título III, definiu-se que em cada vila e cidade do país haveria um Conselho de Jurados, cuja eleição ocorreria sob o comando dos vereadores e eleitores. Nas capitais escolher-se-iam 60 e no interior, 39. Exigia-se a condição de eleitores, mas excluía-se os senadores, deputados, ministros, bispos, exatamente para preservar os juízes leigos da hierarquia

¹⁶¹ CAMPOS, Adriana Pereira. Tribunal de Júri: a participação leiga na administração da Justiça brasileira do Oitocentos. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. Diálogos entre o Direito e História: cidadania e justiça. Niterói: EdUFF, 2009. P. 219-236.

governamental. (...) Entregando o escrutínio das ausências aos próprios jurados, o tribunal assumia características de autogestão (CAMPOS, 2009: 223).

O júri foi dividido em dois: acusação e julgamento. Enquanto o primeiro decidia se havia matéria para julgamento, quando se apresentavam as queixas; o segundo, após a apresentação da acusação e da defesa, atribuía as devidas medidas de culpabilidade e penalização, ou a absolvição. Não havia a necessidade de saber ler ou escrever, desde que houvessem dois membros alfabetizados para compor as funções de presidente e secretário do conselho.¹⁶² A partir da promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, passaram a julgar todos os crimes prescritos no Código Criminal de 1830. “O Código do Processo Criminal delegou ainda maiores responsabilidades às instituições populares e independentes, em detrimento dos juízes de direito nomeados” (CAMPOS, 2009: 224).

São aptos para serem jurados os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados (juízes letrados, municipais, de órfãos e de paz), oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes de armas, e dos corpos de primeira linha.¹⁶³

A partir de 1833 já haviam críticas bem concretas à descentralização judiciária causada pelo tribunal de júri e juízes de paz, registradas “pelos relatórios dos presidentes de províncias que, na segunda metade do século XIX, frequentemente lamentavam a facilidade com que o Júri absolvía os mais terríveis criminosos”. Ao mesmo tempo, houve estadistas e renomados juristas que defenderam o conselho, como órgão necessário para equilibrar o poder dos juízes, suscetíveis ao despotismo estatal. Afirmavam que “todo o cidadão terá o direito de ser julgado pelos seus pares, e aos magistrados, simples órgãos da lei, ficará competindo unicamente a aplicação da pena” (CAMPOS, 2009: 227). Desta forma, não só se defendia a independência judiciária, mas valorizava-se a cultura jurídica consuetudinária, gerando espaços para que os julgamentos fossem influenciados por preceitos costumeiros e tradicionais.

A Lei de 15 de Outubro de 1827 instituía, pela primeira vez, que, (art. 1º:) “em cada uma das freguesias e das capelas filiais curada, haverá um juiz de Paz e um suplente”, (art. 2º:) “eletivos pelo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras”, desde que (art. 3º) “fossem eleitores” (CAMPOS, 2009: 223). O art. 4º do Código do Processo Criminal de 1832 reforça a existência de um juizado de paz em cada distrito, junto a “um escrivão, tantos

¹⁶² “Podem ser jurados os que não sabem ler nem escrever, por não ser esta qualidade exigida, e poder haver bom senso e probidade sem ela”. In: SILVA, Josino do Nascimento. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1864. P. 34.

¹⁶³ Art. 23, Seção I: Dos Jurados, In: Código do Processo Criminal, 1832, p. 33.

inspetores quantos forem os quarteirões, e os oficiais de justiça que parecerem necessários”.

¹⁶⁴ O Capítulo II do referido Código vai delegar as competências administrativas, policiais e judiciais do Juiz de Paz.

A Lei 261 de 3 de Dezembro de 1841 veio atender aos anseios dos saquaremas, regressistas e favoráveis à centralização do poder no sistema judiciário. Extinguiu-se o júri de acusação e transferiu-se as atribuições policiais dos juizes de paz¹⁶⁵ aos recém criados cargos de chefe de polícia, delegados e subdelegados,¹⁶⁶ que, dentre outras funções, tinha a incumbência de organizar as pronúncias dos acusados e as listas de jurados de cada termo, devendo esta ser enviada ao Juiz de Direito.¹⁶⁷

Quanto ao tribunal de júri, passou-se a exigir que soubesse ler e escrever e aumentou-se a renda mínima requisitada.¹⁶⁸ Ao juiz de direito, ampliou-se a capacidade de apelação *ex-officio* da sentença do júri, quando achasse necessário. Vários crimes foram retirados da alçada do tribunal de júri como contrabando, roubo e homicídio nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência, bancarrota e outros.

Tais reformas, portanto, reforçavam a autoridade dos delegados e juizes de direito, ambos ligados hierarquicamente ao Secretário de Estado dos

¹⁶⁴ Parte 1: da Organização Judiciária, Título I, de várias Disposições Preliminares..., Capítulo I: Disposições preliminares, Art. 4º, p. 3. *Código do Processo Criminal...*

¹⁶⁵ Dentre outras atribuições do juiz de paz, seguem aquelas relacionadas ao policiamento e julgamento: “§1º. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitas no seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder passaporte às pessoas que lho requererem; §2º. Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; aos turbulento, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias; § 3º. Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar, neste caso, assim como nos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até 30\$ réis, prisão até trinta dias, e três meses de casa de correção ou oficinas públicas; §4º. Proceder o auto de corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes; §5º. Prender os culpados, ou o sejam no seu ou em qualquer outro juízo; §7º. Julgar: 1º, as contravenções às posturas das câmaras municipais; 2º, os crimes a que não esteja imposta a multa até 100\$ RS. prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de casa de correção ou oficinas públicas, onde as houver”. Além destas, outras incumbências policiais serão atribuídas aos delegados, subdelegados e chefes de polícia.

¹⁶⁶ O primeiro capítulo desta lei organizava as funções do incipiente corpo policial, que teria liderança nos Chefes de Polícia (municipal), “nomeados pelo Imperador ou presidentes de Província”, e “escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito”, e os delegados e subdelegados, escolhidos dentre “quaisquer juizes e cidadãos” (Art. 2º), Lei de 3 de Dezembro de 1841. In: *Código do Processo Criminal*, Capítulo I: Da Polícia, p. 229.

¹⁶⁷ Art. 28. Os delegados de Polícia organizarão uma lista (que será anualmente revista) de todos os cidadãos que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente e a farão afixar na porta da paróquia ou capela, e publicar pela imprensa, onde a houver. Lei de 3 de Dezembro de 1841. In: *Código do Processo Criminal*, Capítulo V: Dos Jurados, p. 276.

¹⁶⁸ “São aptos para jurados os cidadãos que puderem ser eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os clérigos de ordens sacras, contando que estes cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual, por bens de raiz ou emprego público, 400\$000 réis nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 rs. nos termos das outras cidades do Império; e 200\$000 rs. em todos os mais termos”. Lei de 3 de Dezembro de 1841. In: *Código do Processo Criminal*, P. 34, 276.

Negócios da Justiça, e, conseqüentemente, as reformas dirigiam-se a centralização de poderes em detrimento das forças locais. (CAMPOS, 2009: 231).

O conselho de jurados que atuou na criminalidade de Oliveira no período regencial foi o foco da pesquisa de Viviane Ameno.¹⁶⁹ Apesar de a autora trabalhar apenas com o período do apogeu liberal da instituição, exhibe importantes aspectos sobre os indivíduos que formaram os conselhos e julgaram os crimes registrados no então distrito de Oliveira, nesta época, ainda pertencente à Vila de São José Del-Rei.

Ameno evidencia informações que batem contra algumas considerações que a historiografia jurídica tem afirmado sobre a instituição do Tribunal de Júri. Ao analisar o perfil dos indivíduos que atuaram como jurados naquela comarca, conclui que “o conselho do Termo de São José Del-Rei, Comarca do Rio das Mortes, no Sul de Minas, compunha-se de sujeitos independentes (proprietários) e de boa formação intelectual”, ou seja, “seu exercício foi desempenhado pelos varões brancos e proprietários”.

Embora esse padrão não garantisse a equidade jurídica entre acusados e sentenciadores (...) o conselho de jurados do Termo de São José não apresentou um alto índice de absolvição entre os acusados julgados, nem mostrou formar-se por um grupo inclinado ao suborno e a pressões de potentados locais (AMENO, 2012: 140).

Logo, dentre os jurados que atuaram na década de 1830, na Vila de São José Del-Rei e que julgaram crimes em Oliveira, boa parte estavam “não só entre os privilegiados indivíduos proprietários, mas faziam parte do seletivo grupo daqueles que se enquadravam nas faixas “média grande” (entre 10 e 20 cativos), e “grande” (mais de 20 cativos) de posses de escravos” (AMENO, 2012: 122).

De acordo com a constituição de 1824, muitos indivíduos estariam excluídos do estatuto de eleitor, e portanto, da participação no tribunal de júri, como é o caso das “mulheres, os menores de 25 anos, os filhos famílias, os religiosos enclausurados e aqueles que não tivessem renda anual de cem mil réis”, e ainda aqueles que não pudessem votar nas Assembleias Paroquiais, ou seja, “os que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis, os libertos e os criminosos pronunciados em querela, ou devassa” (AMENO, 2012: 124-125).¹⁷⁰

¹⁶⁹ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. “O Conselho de Jurados do Termo da Vila de São José del-Rei, um estudo de caso (1832-1841)”. In: Almanack. Guarulhos, n.03, Jan-Jul de 2012, p.116-140; baseado em sua dissertação de mestrado: _____. Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841). 2011. 147f. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2011.

¹⁷⁰ Artigos 92, 93 e 94 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Capítulo VI: Das Eleições.

“Assim, o princípio do julgamento dos acusados por seus pares só tinha sentido verdadeiro quando o réu em juízo possuía condição social equiparada a dos jurados” (AMENO, 2012: 124-125). Portanto, questiona-se se realmente entre os réus julgados pelo tribunal de júri daquele termo, permeavam maior número de indivíduos que se identificassem com o perfil dos jurados, encontrado pela autora. E, se quando isto acontecia, qual teria sido o veredicto final.

Para encaixar os jurados nas categorias de riqueza Viviane Ameno se utiliza, principalmente, da posse de escravos.¹⁷¹ Ao analisar os dados da autora sobre a “Posse de escravos entre os jurados do Termo de São José na década de 1830”, constata-se que 38,9% dos jurados possuíam mais de 10 escravos; enquanto dentre os outros 61,1%, 37,6% eram posses entre 1 e 5 cativos, e 20,6% possuíam entre 6 e 10 escravos. De acordo com Ameno, em alusão à caracterização social desenvolvida por Douglas Cole Libby,¹⁷² pode-se inferir que aqueles indivíduos detentores de mais de 5 escravos estariam entre as elites locais. Portanto, como 59,5% dos jurados pertenciam a este grupo, concluiu Ameno que “a maioria dos jurados não só figurava como parte da minoria de proprietários, mas inseria-se no restrito grupo de proprietários com as maiores escravarias do termo” (AMENO, 2012: 126). Também conclui a autora, por meio da análise sobre a ocupação dos jurados e suas posses de escravos, que “o conselho de jurados do Termo de São José compunha-se por uma formação socioeconômica heterogênea, destacando-se, porém, um número significativo de indivíduos abastados” (AMENO, 2012: 128). Além disso, no Termo de São José,

quase 90% dos jurados eram brancos (a soma dos brancos, na população total do termo, era de aproximadamente 30%). Se é certo que a cor não determinava o estado de riqueza ou pobreza dos indivíduos, tendo inclusive a historiografia vários exemplos de homens “de cor” abastados, não é menos exato que os critérios censitários recusavam, principalmente, a população de ascendência negra da cidadania ativa. Decididamente, o exercício do júri, regulado a partir do direito de eleger, era uma tarefa destinada, sobretudo, aos indivíduos da elite socioeconômica. A esse respeito existem controvérsias (AMENO, 2012: 129).

A autora contraria a tese de Thomas Flory,¹⁷³ de que “os sujeitos com perfil social necessário para serem “independentes” geralmente se evadiam dos deveres de jurado,

¹⁷¹ Metodologia já consagrada na historiografia brasileira por autores como: PAIVA, Clotilde de Andrade. *População e Economia nas Minas Gerais do Século XIX*. 1996. 229 f. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1996.

¹⁷² LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

¹⁷³ FLORY, Thomas. *El Juez de Paz y el jurado em Brasil Imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política en el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

deixando essa tarefa para as classes sociais mais suscetíveis ao suborno e às pressões de autoridades”. Flory defende que “a vulnerabilidade do júri o tornava indulgente com os acusados, favorecendo-os com deliberações de absolvição e corroborando com a impunidade na justiça” (FLORY, 1986, apud AMENO, 2012: 129-130).

Deve-se levar em conta que a pesquisa de Viviane Ameno analisa o tribunal de júri do Termo de São José Del-Rei, composto por 21 distritos, o que para a autora, inviabiliza a forja e a “acomodação dos interesses dos diversos grupos influenciadores dentro do júri” (AMENO, 2012: 130). Reconhece, entretanto, que

“Se entre o conselho de jurados do Termo de São José existiram potentados, homens influentes politicamente que atuaram a favor ou contra o poder estatal, eu não saberia dizer, a análise aqui empreendida é mais geral, indica o perfil do júri e não dos jurados individualmente” (AMENO, 2012: 130: nota 48).

E é neste ponto que esta pesquisa encontra seus laços e percalços. Este trabalho tem entre seus objetivos analisar o perfil dos jurados que atuaram nos crimes de homicídio entre 1840 e 1889. Este período abarca contexto diferente daquele analisado por Viviane. Primeiramente, é o período posterior à reforma no sistema judiciário, que vai ocorrer em 1841, e que, portanto, vai estipular novos pré-requisitos para o ingresso no tribunal de júri, como a renda superior a duzentos mil réis (em termos do interior) e a necessidade de saber ler e escrever; além disso, se extinguirá os jurados de acusação, restando apenas os de sentença. Outro ponto importante a se ressaltar é o recorte geográfico, pois se analisa aqui a recém criada Vila de Oliveira, e os distritos que compõem seu termo, não abarcando mais os mesmos cidadãos do termo de São José, analisado por Viviane.

A partir de 1839, Oliveira se tornará Vila, e, portanto, independente de São José Del-Rei. Logo, constituirá termo próprio, e, obviamente, novos indivíduos ocupando cargos do judiciário. Novos juízes municipais e de Direito serão nomeados, já que em certos momentos, Oliveira se constituirá de Comarca própria. Desta forma, outros indivíduos poderão ser nomeados delegados, subdelegados, juízes de paz, e jurados. Acredita-se, portanto, que este período pode ter se constituído de novas situações no sistema judiciário, e, obviamente, de novos personagens atuando na justiça.

Aspecto a ser ressaltado é a divergência entre o modo jurídico operado por estes personagens e aqueles exigidos pela justiça. Nos próprios processos criminais foram registrados alguns casos em que juízes e membros de instâncias superiores acusam erros nas conduções dos processos.

No processo em que morre a escrava de oito anos Joanna Parda, quando a apelação é entregue á relação de Ouro Preto, o relator afirma em 2 de setembro de 1875, que “algumas irregularidades há ainda neste processo por falta de toda atenção para o que dispõe a lei e para o que é dito em outros. É de aprovar que para haver segmento não a apareçam mais”. O relator não aponta quais são estas irregularidades, apenas sua existência. Muitos empregados nas funções da justiça não estavam acostumados nem devem ter sido capacitados para desempenhar bem os papéis burocráticos surgidos nas criações e reformas jurídicas do Brasil Império. Contudo, faziam os julgamentos, e, em muitas ocorrências, usavam seus próprios métodos e baseavam-se em seus próprios preceitos de justiça. Algumas vezes eram corrigidos pelos juizes. Noutras não.

Entre os jurados que trabalharam no processo de Joanna Parda, apenas 3 tiveram seus inventários localizados no acervo do Fórum de Oliveira: Manoel Alves de Moura (1895, monte-mor: 7:987\$000), José Luiz da Silva (1912, monte-mor: 6:002\$500 e 1909, monte-mor: 2:151\$327) e Joaquim Pereira Barroso (1891, 32:785\$600/ 1902, não consta valor de monte-mor / e 1924, 3:100\$000). Entre parênteses estão indicados o ano dos respectivos inventários e seus valores totais de “monte-mor”, ou seja, o valor total dos bens dos inventariados. Alguns possuem mais de uma referência, pois foram encontrados inventários com nomes idênticos. Como o processo crime registra apenas os nomes dos jurados, não é possível saber qual deles realmente equivale ao jurado listado.

Mesmo assim, algumas hipóteses podem ser levantadas para questionamento. A primeira tem relação com o número de inventários encontrados, apenas três dos doze jurados tiveram seus inventários localizados. Pode ser que alguns destes indivíduos tenham se mudado da vila, outros morreram sem deixar inventário. Também se acredita que o tempo e a má conservação do acervo durante certo período possam também ter contribuído para que muitos destes documentos tenham se perdido. Apesar disso, os três que puderam ser encontrados apontam para pequenas posses, exceto o de Joaquim Pereira Barroso, registrado em 1891, com o monte-mor no valor de 32:785\$600, valor relativamente alto, mesmo para a última década do século. O fato de todos serem registrados após a abolição da escravidão também impede que sejam identificados como senhores de escravos.

Neste caso, como as famílias dos jurados, ao que parece, são muito mais pobres do que a família dos acusados, duas hipóteses podem ser levantadas. A primeira diz respeito à capacidade que a família dos acusados tinha de controlar, mesmo que indiretamente, a sentença do tribunal de júri, já que eram membros de famílias poderosas dentro da cidade. A

segunda hipótese segue no caminho contrário: sendo os jurados, membros de famílias mais pobres, seus ideais e sua moralidade estaria mais próxima daquelas defendidas por livres pobres e escravos, e, portanto, mais inclinadas à condenação dos réus “castigadores” de escravos. Contudo, pode ser possível que estes jurados, mesmo tendo montes-mor registrados com valores baixos, não fossem membros de categorias sociais tão próximas da escravidão ou dos chamados livres pobres.

Estar-se-ia mais propenso a cogitar que estes jurados se localizassem entre certa classe intermediária, cujos valores estariam mais próximos aos dos senhores de escravos e membros das classes mais abastadas, principalmente devido ao fato de que os requisitos econômicos do tribunal de júri exigirem certa renda e alfabetização (recurso para poucos) naquela época. Lembrando que a votação foi de 11 votos contra um, pela absolvição dos acusados na primeira vez, e unânime na segunda. Outro fato importante que deve ter influenciado nas votações deste processo foi o já mencionado e provado conflito existente entre o acusado e seu cunhado. Provavelmente, o júri entendeu que esta rixa teria realmente interferido na mudança do depoimento da mãe da vítima, e, portanto, favorecendo no descrédito no depoimento da mesma. Mérito do advogado de defesa, pois a promotoria e as testemunhas tenderam a radicar a versão da escrava contra seus senhores.

O caso do pardo Jerônimo remete a outra vertente de pensamento. Jerônimo Pardo, escravo do finado Antonio Joaquim Pereira, foi acusado de ter matado a filha de seu senhor, Francisca Maria da Silva, com um tiro pelas costas, durante uma viagem. No decorrer do processo percebem-se vários aspectos de uma justiça passível de erros em sua condução. Isto se verifica ao se analisar principalmente as votações do tribunal de júri e a aplicação da pena de açoites, imposta sobre o réu.

Conquanto ainda venham as respostas do conselho com algumas irregularidades que, todavia não influiu sobre o julgamento, adotando-as e julgando o réu Jerônimo escravo incurso no grau médio do Artigo 193 do Código Criminal, condeno-o a 12 anos de prisão com trabalho, mas sendo o mesmo escravo, como consta dos autos, substituo essa pena pela de 300 açoites que sofrerá em seis dias alternados na razão de cinquenta em cada um desses dias, depois do que será entregue a seu senhor ou senhora que se obrigará a trazê-lo com um gancho de ferro ao pescoço por espaço de 3 anos, e pague seu dito senhor ou senhora as custas. Sala das seções públicas do Tribunal do Júri da Vila de Oliveira, 12 de março ás 8 e trinta horas da noite de 1859. Theófilo Ribeiro de Resende.

As questões sobre a execução das penas já foi discutida no tópico anterior. Portanto, aqui serão analisadas as posturas do tribunal de júri. O trecho acima evidencia que, mesmo não tendo “influído sobre o julgamento”, houve irregularidades nas respostas do conselho de

jurados. Segundo o processo criminal, os quesitos levantados e votados por eles tiveram que ser revistos por duas vezes. Da primeira, o juiz afirmou que “não aceitei estas respostas pelas desordens e maiores irregularidades com que vieram mandando-se de novo se formar, o que se fará constar na ata”. Da segunda vez, afirmou o Juiz de Direito da Comarca Theófilo Ribeiro de Resende ser necessárias mudanças quanto à forma apresentada pela votação, enfatizando que os resultados deveriam continuar os mesmos:

Sendo irregulares as respostas do júri quanto à forma, por não se terem guardado os preceitos do regulamento nº. 120 de 31 de janeiro de 1842 artigo 377 e seguintes, e artigo 272, volte o conselho às salas de suas conferências afim de regularizá-las, na forma destas disposições, limitando-se sua tarefa a escripturação das sucessivas respostas, sem que proceda a novas votações sobre cada um dos quesitos pois que ficam subsistindo e valiosas, as votações já dadas e lidas sobre cada um deles.

Só depois de uma terceira reunião e exposição é que o Juiz pôde concluir a sentença. E mesmo assim, ainda veio com “algumas irregularidades”, que, apesar de tudo, não tiveram influência na compreensão dos resultados. De acordo com Edna Resende,

Os problemas na administração da justiça manifestaram-se muito claramente na atuação do Tribunal de Júri. Os tribunais de júri entraram em vigor em 1832 e levaram ao extremo o princípio de participação popular aplicado à judicatura, defendido pelos liberais. O tribunal de júri deveria ser constituído por cidadãos conceituados, de bom senso, íntegros e de bons costumes, passíveis de serem eleitores e possuírem rendimento de 200 mil réis. Apesar do entusiasmo com que foi recebido, logo o Tribunal de Júri apresentou problemas. Não havia cidadãos competentes em número suficiente para serem jurados. Na realidade os opositores do Tribunal de Júri apontaram a ignorância dos brasileiros como obstáculo ao bom desempenho da instituição. Para eles, a ausência de educação impediria a compreensão das leis pelos membros do júri, assinalando a incompatibilidade da sociedade brasileira com essa instituição. (RESENDE, 2008: 85).

De qualquer forma, salienta-se importante averiguar quais foram realmente os resultados das votações desta reunião de jurados, para se entender algumas condições de julgamento a que foi submetido o réu. Ao todo foram votados 11 quesitos pelo tribunal de júri. O primeiro deles foi questionado se “o réu Jerônimo, escravo, ao anoitecer de dois de junho de 1857 no lugar denominado Mandaçaia disparou um tiro em Francisca Maria da Silva, fazendo-lhe os ferimentos de ofensas físicas constantes no auto de corpo de delito a folhas duas”. Os jurados decidem que o réu é culpado com sete votos contra cinco. Estes cinco votos contra a condenação do réu apontam para a falta de provas, já que não houve testemunhas oculares do crime, que pode ser conferido na leitura do 11º quesito, que por oito votos contra quatro, confirmou que “o júri não reconhece que o réu cometeu o crime que se lhe imputa

(casualmente) no exercício ou prática de ato (i)lícito feito com a tenção ordinária”. Isto significa, conforme o próprio júri, que

Ao 11º primeiro quesito se reconheceu que o crime fora praticado casualmente ou conforme tenção de o cometer — responde não por oito votos. O réu não cometeu o crime por premeditação, vendo uma casualidade nesse sucesso, como vê-se das mesmas testemunhas.

Pelo décimo quesito percebe-se porque Jerônimo pardo não foi condenado no grau máximo, pois por oito votos contra quatro, os jurados afirmaram que “existem circunstâncias atenuantes a favor do réu no artigo 18, parágrafo 1º do Código Criminal”, “Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e direta intenção de o praticar”. Outro atenuante foi votado no quarto quesito, onde, por unanimidade de 12 votos, os jurados afirmaram que a vítima “não morreu porque esse mal fosse mortal, mas por não ter aplicado toda necessária diligência para curá-lo”. Este atenuante consta no artigo 194 do Código Criminal de 1830. Isto significa que o tribunal de júri acreditou na história narrada pelo réu escravo quando este assumiu a culpa pelo homicídio de sua senhora moça, afirmando que tinha sido um acidente:

Respondeu ter sido este acontecimento no Córrego do Mandaçaia, a distância de uma légua desta vila, aonde ele se achava trazendo uma arma de dois canos e que nesse lugar indo tirar fogo com as costas de um canivete para cigarros a pedido de José de Souza Tatão, pôs a espingarda que trazia debaixo do braço, e no punha-la para diante que se tinha escorregado um pouco para atrás disparou um dos canos e foi o tiro empregado em a dita sua senhora moça Francisca Maria da Silva, filha de sua senhora Dona Genovita, pelas costas.

Em alguns processos, quando o réu muda seu depoimento, a justiça acaba por usar esta mudança como instrumento indicador da culpa investida de agravantes.¹⁷⁴ Neste processo, a justiça averiguou, por meio das testemunhas que Jerônimo, ao chegar desta viagem, onde aconteceu o crime, tinha dito a outras pessoas que o cano da espingarda estava descarregado porque ele tinha emprestado a arma para um peão chamado Manoel Prequete para matar uma pomba. Fato este que foi desmentido pelo dito peão e outras testemunhas. Portanto, este escravo tinha grandes chances de ser condenado no grau máximo, principalmente se for considerado o contexto de rígida punição aos cativos que assassinavam familiares de senhores — punível com a lei de 10 de junho de 1835.

A tabela abaixo exhibe resumidamente todos os quesitos votados neste julgamento. Por meio dela se consegue compreender que os jurados, ao final, não chegaram à unanimidade em

¹⁷⁴ Como foi o caso de Modesto e sua esposa, acusados de matar Joanna Parda, de oito anos de idade: Jacinta, mãe da escravinha assassinada mudou seu depoimento para acusar os senhores da morte da filha, o que contribuiu, junto a outros fatores, para que perdesse credibilidade e os réus fossem absolvidos.

todos os aspectos e, a partir dessa quantificação, única fonte sobre as decisões tomadas pelos jurados, talvez se possa entender como a sociedade, representada por estes homens, pode ter compreendido este crime. Este tribunal era composto pelos cidadãos Francisco Maurício de Oliveira, José Gonçalves da Costa Ribeiro, João Ferreira Vilaça, José Afonso Costa, Manoel Alves de Moura, Manoel José Ferreira, José Ferreira Pacheco, Silvestre Machado Neto, Romualdo José da Silveira, Francisco Pinto de Barros, José Gonçalves da Costa e Jose Luis Figueiredo.

Tabela 6 - Quesitos votados no processo de Jeronimo Pardo - Homicídio contra a filha de seu senhor				
Descrição dos Quesitos (Acusação, Agravantes e Atenuantes)		Contagem dos Votos dos Jurados		
		A Favor	Contra	Resultado
1	Disparou um tiro em Francisca Maria da Silva, fazendo-lhe os ferimentos de ofensas físicas constantes no auto de corpo de delito a folhas duas	7	5	Condenação aceita
2	A paciente sofre grave incômodo de saúde por causa dessas ofensas	12	0	Condenação aceita
3	Morreu por ter sido mortal que o mal, que dela lhe resultou	12	0	Condenação aceita
4	Não morreu porque esse mal fosse mortal, mas por não ter aplicado toda necessária diligência para curá-lo	12	0	Atenuante aceito
5	O réu cometeu o crime em lugar ermo	5	7	Agravante negado
6	Cometeu com superioridade de arma de maneira que a paciente não se pode defender com probabilidade de repelir o ataque	10	2	Agravante aceito
7	Usou de fraude para cometer o crime	2	10	Agravante negado
8	Cometeu o mesmo crime com confiança nele posta	4	8	Agravante negado
9	O mesmo réu fez antecedente ajuste com alguém para o fim de cometer o dito crime	0	12	Agravante negado
10	Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu no artigo 18, parágrafo 1º do Código Criminal	8	4	Atenuante aceito
11	O júri reconhece que o réu cometeu o crime que se lhe imputa (casualmente) no exercício ou prática de ato (i)lícito feito com a tenção ordinária	4	8	Atenuante aceito

Fonte: Arquivo do Fórum de Oliveira/Labdoc-UFSJ, Processos Criminais: Cx. 224-09-1857

Os nomes dos jurados deste processo foram pesquisados na tabela de dados dos inventários do acervo do Fórum de Oliveira. O resultado está apresentado na tabela abaixo. Foram localizados inventários relativos a oito dos onze jurados descritos no processo criminal,

assim como os valores totais de seus bens (monte-mor) e quantidade de escravos dos mesmos, conforme descrito abaixo. Apesar de não terem sido encontradas referências de todos os jurados, estes dados nos permitem levantar algumas hipóteses.¹⁷⁵

A primeira diz respeito ao número de inventários encontrados. Acredita-se que isto significa que a maioria dos indivíduos eram homens de significativas posses na região, e, portanto, membros de famílias com boa condição financeira.

Obviamente que isto não é novidade, já que este era um requisito básico para ser inscrito entre os jurados. Contudo, soma-se a isto o fato de que se tem entre estes oito jurados com inventários localizados, três indivíduos que possuem monte-mor superior a vinte contos de reis (José Gonçalves da Costa Ribeiro, secretário, Romualdo José da Silveira e José Gonçalves da Costa), um com valor pouco superior a dez contos (João Ferreira Vilaça), três em torno de oito contos (Manoel Alves de Moura, José Ferreira Pacheco e José Luis Figueiredo) e por último um com pouco mais de três contos (Francisco Pinto de Barros). Se a própria existência destes inventários aponta para certo poder econômico destes indivíduos, estas quantias, principalmente aquelas superiores a sete contos de réis (7:000\$000) indicam que alguns destes indivíduos estavam entre os mais ricos da cidade. Além disso, pode-se dizer que eram possuidores de grandes e médios plantéis de escravos, já que entre os inventários com data anterior à abolição da escravidão, constam plantéis de 5, 7, 9 e mais de 20 escravos. Provavelmente os jurados que não tiveram seus inventários localizados ou que foram registrados depois da abolição, deveriam ser também grandes ou médios proprietários de terras e escravos na época do crime (1857).

Isto leva a uma compreensão um pouco diferente do que Edna Resende constatou em sua pesquisa. De acordo com a autora, “não havia cidadãos competentes em número suficiente para serem jurados”. Provavelmente esta competência aqui está ligada aos requisitos básicos para ser inserido como jurado na justiça.

Por outro lado, os trabalhos da sessão do júri duravam cerca de duas semanas, dificultando a reunião dos homens respeitáveis, que não estavam dispostos a deixar suas plantações e seus negócios. Muitas vezes as elites fugiam do dever de jurados, deixando essa tarefa para cidadãos mais humildes (RESENDE, 2008: 85).

Tabela 7 - Jurados e seus inventários no processo de Jerônimo Pardo - Homicídio contra a filha

¹⁷⁵ Não há como saber se estes inventários condizem exatamente com as mesmas pessoas identificadas no tribunal de júri, já que no processo consta apenas seus nomes. Contudo, pela condição econômica averiguada nos montes-mores de seus inventários, todos tinham os requisitos necessários para estarem entre os jurados.

de seu senhor - 1857					
n	Nome	Inventários			
		Ano	Monte Mor	Escravos	Observação
1	Francisco Maurício de Oliveira, presidente	nc	nc	nc	
2	José Gonçalves da Costa Ribeiro, secretário	1873	21:010\$470	7	
3	João Ferreira Vilaça	1883	10:317\$671	9	
4	José Afonso Costa	nc	nc	nc	
5	Manoel Alves de Moura	1895	7:987\$000	nc	
6	Manoel José Ferreira	nc	nc	nc	
7	José Ferreira Pacheco	1875; 1878; 1923	7:943\$625; 5:100\$000; 3:000\$000	5; 5; nc	
8	Silvestre Machado Neto	nc	nc	nc	
9	Romualdo José da Silveira	1904	27:455\$000	nc	
10	Francisco Pinto de Barros	1913	3:210\$000	nc	
11	José Gonçalves da Costa	1846; 1838	23:234\$638; 20:740\$111	24; 22	
12	Jose Luís de Figueiredo	1883	8:106\$246	5	

Fonte: Catalogo de Inventários do Arquivo do Fórum de Oliveira/Labdoc-UFSJ.

Isto possibilita algumas suposições quanto ao julgamento analisado. Primeiro, se estes jurados eram economicamente avantajados, pode ser que eles também tinham um bom conhecimento da lei, e, portanto, julgariam o processo de forma mais neutra. Ao mesmo tempo, por serem senhores de escravos, tenderiam mais à condenação do escravo que mata a filha de um senhor, do que à absolvição ou atenuação da pena. Como o resultado do julgamento foi a condenação no grau médio, depois de certa confusão, se compreende porque estes jurados tiveram dificuldade de organizar sua votação, tendo que repeti-la por três vezes, conforme já averiguado. Realmente não deviam estar bem sintonizados com as burocracias jurídicas. Contudo, não foram influenciados por tanta rigidez escravista na punição deste crime, já que entenderam que o crime realmente tinha sido acidental. Portanto, neste julgamento, é bem provável que foram mais influenciados pelas noções de justiça igualitária do que por conjecturas escravistas.

Entretanto, a forca foi o destino dos réus Rufino, João e Jerônimo, crioulos escravos de José Ribeiro de Castro, acusados de matar seu senhor em 1851. Fugidos há mais de seis anos, resolveram, por mandato de Vicente Batista Leite, inimigo de seu senhor, que deveriam executar aquele assassinato. Um dos réus, o crioulo Jerônimo, quando “perguntado como estando ele respondente e seus companheiros fugidos a tanto tempo, agora é que se

lembraram de matar o seu senhor”, “respondeu que (...) resolveram matar o dito seu senhor para não terem quem os perseguissem”. Todos os escravos foram julgados e condenados à morte, cuja certidão de execução se encontra na folha 77 do processo.¹⁷⁶ Conforme já relatado anteriormente, o senhor dos escravos era membro de uma das mais influentes famílias de Oliveira, os Castro. Assim como sua esposa Dona Romualda Maria de Jesus era herdeira de uma das famílias mais antigas e tradicionais da Vila, conforme relato de Luiz Gonzaga da Fonseca, em seu clássico *História de Oliveira*.¹⁷⁷

Obviamente, isto não afastava a família de ter inimigos, conforme foi relatado pela rixa entre seu falecido marido e o acusado de ser mandante do crime, Vicente Batista e sua família. Logo, se explica porque estes escravos foram caçados com tanto empenho pelas forças policiais, como já foi relatado, e, provavelmente explica porque foram condenados à pena máxima, executada na forca, “na forma dos artigos 38, 39, 40, 41 42 do Código Criminal tirando-se cópia da mesma sentença para ser entregue a Portaria. Oliveira, 3 de junho de 1852”.¹⁷⁸ A decisão do tribunal de júri foi unânime em todos os quesitos acusatórios, condenando os réus no artigo 192, “com as circunstâncias agravantes do artigo 16 parágrafos 1, 2, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 17, do código criminal”, e ainda ativando o “artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835”.

Em busca de analisar o perfil econômico dos jurados que julgaram os escravos, foram encontrados seis prováveis inventariados, conforme tabela abaixo. Para Joaquim José de Andrade foram encontrados dois inventários, com (respectivos) montes-mores de 53:120\$169 (1873) e 1:809\$000 (1882), constando 24 escravos no primeiro e nenhum no segundo. Não se pôde saber qual destes refere-se realmente ao citado jurado mas, pelos requisitos econômicos exigidos para a função, acredita-se que o primeiro tenha maiores chances de representar este

¹⁷⁶ “Certifico que hoje e na forma do despacho de folhas setenta e quatro verso e setenta e cinco se executou a sentença de folhas setenta nas pessoas e réus João, Rufino e Jerônimo recomendadas como sentença depois de preenchidas as formalidades recomendadas no dito despacho, de que dou fé, Vila de Oliveira, 4 de Junho de 1852”.

¹⁷⁷ Na fazenda do Ribeirão, até as matas em litígio, D. Romualda, viúva do Cel. José Ribeiro de Castro, era a herdeira universal de D. Joana Eleutéria da Silva, viúva do Capitão Serafim Ribeiro de Castro, filho de André Ribeiro da Silva, um dos primitivos sesmeiros.

¹⁷⁸ Art. 38. A pena de morte será dada na forca. Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional. Art. 40. O réu com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se for executar. Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este ato, a qual se ajuntará ao processo respectivo. Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês á um ano.

jurado. O mesmo se pode dizer sobre Jerônimo Alves de Moura, com os respectivos inventários: 1861 (53:120\$169 e 17 escravos) e 1890 (7:587\$730 e nenhum escravo). Estes diferentes registros podem também estar se referindo aos bens do mesmo indivíduo, que, em tempos diferentes, foram levantados por diferentes herdeiros. Acredita-se também que esta hipótese valha para Miguel de Souza [Rezendes], com os seguintes montes-mores: 11:954\$000 e nenhum cativo de 1874 e 9:444\$254 e 4 escravos em 1875. Já os documentos relativos a Francisco Pinto de Barros (1913 - 3:210\$000) e Simão Ferreira de Oliveira (1864 - 24:369\$650 incluindo 16 escravos), tem maiores chances de pertencer aos ditos jurados, devido a ser encontrada apenas uma referência. Enquanto José Antonio Teixeira (secretário) não teve inventario encontrado com seu nome, mas foi inventariante de Maria do Carmo Teixeira, cujo parentesco ainda não se sabe qual seja, mas provavelmente era parente do mesmo. Foi registrado com a patente de major, o que indicaria que também tinha boa condição financeira.

Tabela XX - Jurados e seus inventários que julgaram Rufino, João, Marciliano e Jerônimo Pardo - Homicídio contra seu senhor José Ribeiro de Castro- 1851					
n	Nome	Inventários			
		Ano	Monte Mor	Escravos	Observação
1	João José Freiry (presidente)	nc			
2	José Antonio Teixeira (secretário)	1872*	nc	nc	Inventariante de TEIXEIRA, Maria do Carmo e consta com patente de Major
3	Joaquim José de Andrade	1873 / 1882	53:120\$169 / 1:809\$000	24 / nc	O 1o Inventário consta com patente de Tenente
4	Jerônimo Alves de Moura	1861 / 1890	19:817\$142 / 7:587\$730	17 / nc	
5	Graciano [Patrício de Aguiar]	nc			
6	Francisco Pinto de Barros	1913	3:210\$000	nc	
7	Manoel da Fonseca Silva/Souza	nc			
8	João Gonçalves da Costa	nc			
9	Serafim Justiniano de Figueiredo	nc			
10	Miguel de Souza [Rezendes]	1874 / 1875	11:954\$000 / 9:444\$254	nc / 4	
11	Honorato Pinto de Araújo	nc			
12	Simão Ferreira de Oliveira	1864	24:369\$650	16	

Fonte: Catalogo de Inventarios do Arquivo do Fórum de Oliveira/Labdoc-UFSJ.

A partir destas observações, percebe-se novamente que os perfis econômicos dos jurados indicam membros de famílias abastadas da região de Oliveira. Este fato, somado a uma identificação social com a família da vítima — abastada, tradicional, proprietária de muitos escravos e provavelmente influente também na política da vila —, possivelmente fez com que suas formas de pensar e seus preceitos jurídicos, culturais, morais, senhoriais e patriarcais, depreciassem os perfis dos réus escravos, que além de confessos sobre o homicídio, eram escravos fugidos, formadores de quilombo, ladrões de porcos e principalmente assassinos de seu próprio senhor.

Os membros do júri e o juiz eram vulneráveis às tentativas de suborno, à pressão de antigas obrigações e ao temor de represálias, considerando-se que a insegurança das Cadeias possibilitava a fuga do réu depois da sua condenação. O próprio processo de seleção podia ser controlado pelos senhores locais (RESENDE, 2008, p.86).

O acusado de ser mandante do crime, Vicente Batista Leite, também foi julgado, mesmo depois que a viúva da vítima, Dona Romualda Maria de Jesus retirou a queixa sobre o mesmo.¹⁷⁹ Contudo, foi absolvido já no quesito que questionava sua culpa:

O júri responde ao primeiro quesito NÃO POR UNANIMIDADE: o réu Vicente Batista Leite não foi quem mandou matar a José Ribeiro de Castro na porteira de João Pacheco no dia dezessete de janeiro de 1851. Aos mais quesitos não respondeu por ficarem prejudicados.

No julgamento deste Vicente Batista, foi empregado outro conjunto de jurados, conforme quadro abaixo, destacando-se apenas dois nomes que tiveram seus inventários localizados: José Ribeiro da Silva Castro, datado de 1865, com os bens valorizados em 157:458\$904, incluindo 14 escravos; e Vicente de Sá Rocha, com documento de 1884, montemor de 18:810\$503, sem escravos. Ainda não foi possível confirmar se o primeiro jurado, José Ribeiro — dono de um dos inventários com maior valorização dentre todos os jurados encontrados no acervo — era realmente parente da vítima. Mas existe a possibilidade. Com isto, pode-se inferir que este acusado — mesmo sendo um homem livre, ex-policia (inspetor de quartirão), protegido pelo seu concunhado, também membro da polícia, pois era suplente de subdelegado —, tivesse chances de ser condenado. Principalmente porque foi comprovado que ele era o protetor dos escravos fugidos, tendo mandado prender os primeiros dois

¹⁷⁹ “Porém hoje convencida de que o dito Leite não teve parte em tal assassinato e o que o tempo veio descobrir, e não querendo a suplicante nada contra a justiça, por isso quer desistir de ser parte contra o mesmo e requer a V. S.^a que mandando juntar este ao processo se tome por termo a desistência da suplicante a fim de que o pronunciado se defenda na justiça.” A suplicante. Datado de 30 de Agosto de 1856.

policiais que foram prendê-los. Contudo, quando Vicente foi julgado, Dona Romualda já havia desistido de acusá-lo.

Um fato curioso, mas não muito raro, é que os escravos confessaram a culpa no interrogatório policial, mas assumiram a inocência perante o juiz, depois que lhes foi nomeado um curador. Não se sabe, então, se eles foram realmente coagidos a assumir a culpa no primeiro interrogatório ou se negá-lo perante o juiz, contando outra história, teria sido apenas uma estratégia do curador.

Contudo, desde o inquérito policial, as versões contadas pelos réus eram em alguns aspectos diferentes. Cada um dos três réus indiciados contou uma versão do assassinato. Jerônimo afirmou que foram eles próprios os culpados porque “resolveram matar o dito seu senhor para não terem quem os perseguissem”. O réu João “respondeu que nenhum ódio tinha a seu senhor, que o mataram por mandado de Vicente Batista”. Enquanto Rufino “respondeu que na verdade foram seis, ele e seus dois irmãos João e Marceliano, Jerônimo, escravos de José Ribeiro, e mais Joaquim Grande, e Clemente Pique, todos mandados por Vicente Batista”. E ainda afirmou que um sétimo cúmplice, Francisco Lopes “foi a fazenda espiar, e o que avisou a ele respondente e seus companheiros a hora em que o finado saiu da casa a passar pelo lugar aonde foi morto”. E ainda acrescentou que “Vicente Batista tinha prometido paga a Joaquim Grande e a eles passando-lhes Carta de Liberdade” em troca daquele assassinato, mas que “indo à casa de Vicente Batista pedir o cumprimento da promessa, este os tratou mal e disse-lhe que desaparecessem daquele lugar, e fossem para os tiros, aonde tem um irmão e que assim os despediu”.

Perante a instância jurídica, tutelados pelo curador Venâncio Carrilho de Castro,¹⁸⁰ mudaram seus depoimentos, negando sua autoria no crime e acusando outros indivíduos. Jerônimo disse que o próprio Vicente Batista tinha lhe dito que “havia mandado matar seu senhor por Joaquim Grande e Clemente Pique”, e que tinha confessado o assassinato “por sugestões do mesmo Vicente Batista, o qual prometeu livrá-los com dinheiro se por ventura fossem perseguidos pela Justiça”.

O réu João afirmou, perante o juiz, que havia fugido para o sertão “em consequência de ser o seu senhor muito áspero de estar constantemente espancado”, mas que “nem por isso

¹⁸⁰ Comerciante e personalidade política da cidade, segundo Luis Gonzaga da Fonseca, Venâncio Carrilho de Castro “jamais logrou altos cargos dentro de sua geração. Limitou-se a ser vereador suplente por uma vez, negociante, procurador da câmara, bordador, corretor e soldado raso na Guarda Nacional. Mas foi o primeiro herói do urbanismo local. (...) Era um homem-corisco” (FONSECA, 1961: 122). Seu perfil será analisado no próximo tópico.

lhe queria mal”. “E o prenderam injustamente até mesmo porque no dia em que foi assassinado seu senhor, estava nos sertões do Cajuru”. Mas não nega que foram “ele réu e seus co-réus aliciados para o fim do assassinato” pelo Vicente Batista.

Já seu irmão Rufino, quando perguntado se sabia quem tinha sido o assassino de seu senhor, “respondeu que sabe por ouvir dizer a um Ananias lá do sertão”. Completou “que Vicente Batista lhe prometera liberdade para obter que ele réu fugisse da casa de seu senhor e fosse trabalhar em benefício do mesmo Vicente Batista”. Quando perguntado sobre sua confissão no inquérito policial, respondeu “que também é verdade que essa declaração lhe foi arrancada à força de pancadas e maus tratos que para este fim lhe afligiu por diversas vezes e por espaço de cinco dias porém, Ananias de Tal filho de um fulano Bartholomeu”. E “que ignorava [que uma declaração destas comportava a pena de morte para ele] e que desesperado por tantas pancadas e para livrar-se delas fez a declaração”.

Neste processo, o trabalho executado pelo defensor dos réus evoca algumas questões sobre o perfil dos curadores de réus escravos que matavam senhores, e as estratégias utilizadas pelos mesmos para conseguir algum êxito em suas defesas. À vista da decisão unânime do tribunal de júri, os réus foram incurso no artigo 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, pelo juiz Francisco Soares Bernardes de Gouveia, e condenados à morte sem direito a recurso. Apesar da estratégia de mudar o depoimento dos réus, fazendo-os negar a confissão, Venâncio Carrilho de Castro perdeu a causa para o tribunal de júri. Descrente sobre a nova versão da defesa, provavelmente o tribunal de júri teria agido muito mais conforme a cultura jurídica escravista e senhorial, presente, naquele meio social do que em concordância com os códigos criminais. Se os escravos não tinham consciência sobre a pena de morte, será que os jurados tinham? Afinal, como afirmou Edna Resende,

Para os jurados, geralmente, a lei apresentava-se como uma formalidade vazia de significação. Esses homens julgavam as condutas e ações dos réus norteados pelos padrões de moralidade da comunidade em que viviam, uma moralidade estranha às normas legais. (RESENDE, 2008: 93).

Mesmo que os jurados, muitas vezes defendessem condutas violentas, — “legitimando as condutas violentas, aceitando as justificativas dos réus para seus atos, que não eram vistos como criminosos” (RESENDE, 2008: 93) — esta aceitação da violência tinha seu limite, e este homicídio, em particular, estava muito além desta anuência.

Nos processos que relatam escravos que mataram seus senhores, naturalmente se espera que não tenha proteção alguma em sua defesa, caso os jurados os condenassem, mesmo que os advogados tivessem utilizado estratégias relativamente convincentes. Contudo,

são processos que evidenciam facetas complexas do sistema jurídico-penal, e que nem sempre seguem esta tendência.

Quando o homicídio era contra o feitor ou algum familiar do senhor, os processos mostram ainda outras particularidades jurídicas interessantes. Apesar de parecer meio óbvio que a justiça apresente grande interesse na condenação dos acusados, nem sempre as penas são impostas no grau máximo, principalmente porque nem todos os processos apresentam testemunhas oculares do crime, condição essencial para se impor a pena capital. O que se percebe nestes casos é que outras condicionantes influenciam na condenação e na sentença, desde a condição política, econômica e social de réu e da vítima, passando pelo relacionamento social entre os mesmos e pelos relacionamentos sociais entre as famílias das vítimas e os membros do tribunal de júri.

O processo em que Domingos benguela e Rafael moçambique foram acusados de matar o feitor Antonio de Tal, em 1846 demonstra claramente a decisão do senhor em defender seu escravo pagando um curador para representá-lo no julgamento.¹⁸¹ Apesar de não haver testemunhas oculares do crime, as evidências indicam que os escravos foram os culpados do homicídio. Antes de o julgamento começar, um destes réus, Domingos benguela, se embriaga de aguardente, pula num açude perto da fazenda e morre afogado, sendo seu corpo encontrado alguns dias depois.

Mesmo sem um dos réus, a acusação continuará sobre Rafael moçambique. É nomeado curador para o réu e sua defesa é uma das mais insistentes já registradas nos processos analisados. Ao todo o advogado expõe 14 itens, incluindo o argumento de que o escravo não estava presente no crime, contra apenas nove itens da acusação. E ainda contrapõe o perfil “pacífico, mais prudente e desapaixonado” de Rafael, ainda vivo, à imagem de Domingos benguela, o suicida que tinha “tenção maligna”, “passo violento, todo trêmulo e bebendo muita aguardente daquela de que se tinha prevenido”. Contudo, Rafael acaba sendo condenado às Galés Perpétuas “incurso no artigo 192 do código penal no grau médio havendo algumas circunstâncias agravantes nos números 1, 6, 7, 8, 12, 15, 17 (...) sem recurso na forma do artigo 4º, da lei de 10 de junho de 1835, e artigo 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841”.

Outro “feitor” assassinado por escravo foi Manoel de Tal, em 1877.¹⁸² O escravo acusado Antonio Crioulo, pertencia ao Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro. Devido a umas

¹⁸¹ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 98-04-1846.

¹⁸² Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 472-20-1877.

chicotadas com que fora castigado pelo empregado Manoel, resolveu que ia fugir. Mas acabou encontrando-o pelo caminho e lhe matou com uma foice, conforme depoimento do próprio réu.

O curador nomeado para a defesa, o Vigário José Theodoro Brasileiro evitou com sucesso que a denúncia se encaixasse na Lei de 10 de junho de 1835, para que o réu não fosse condenado à pena de morte. Para tanto, insistiu que a vítima, na verdade, não era o feitor da fazenda, mas ainda estava “sem emprego determinado, só com o fim de ver (...) para qual gênero de serviço tinha disposição e que o feitor da fazenda é Domingos de Tal”, fato confirmado por todas as oito testemunhas inquiridas no processo, entre livres, escravos e o próprio senhor do réu. Portanto, o juiz de direito Antonio Luiz F. Tinôco registra que

Vistos e examinados estes autos dou provimento ao recurso necessário, interposto a folha 41, tão somente para desclassificar o crime e pronunciar, como pronuncio o réu Antonio, crioulo, escravo do Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro, incurso no Artigo 193 do Código Criminal, porquanto dos autos verifica-se que o feitor da fazenda do senhor do réu era Domingos de Tal e não o assassinado, que aí se achava a pouco tempo com o fim de empregar-se, não tendo ainda conseguido o emprego e nem feito trato algum com o senhor do réu. O fato de haver o assassinado, no dia antecedente do delito, acompanhado os escravos na colheita de café, está explicado pela ausência do feitor, que prestava seus serviços em outro lugar. É o que depõem todas as testemunhas acrescentando a primeira que o assassinado não tomara sobre si a direção do trabalho. A lei de 10 de junho de 1835 emprega a expressão = feitor =; ora nunca se aplicando além do caso e das pessoas de que tratam as leis criminais. Ass. De 4 de Maio de 1754 que dizem ser interpretadas benignamente. In penalibus causis benignus, interpretandum est fr. 155 §2, Dig. de Reg. Jur., não admitindo interpretação ampliativa uma lei odiosa, segundo a regra de direito = odiosa limitanda, favorabilia amplianda = e não sendo o assassinado o feitor da fazenda do senhor do réu, não pode ter ela aplicação à hipótese dos autos. E de conformidade com o proposto no artigo 60 do Cód. Crim. Substituo a referida pena pela de duzentos e cinquenta açoites [...], e mais a trazer em ferros pelo tempo de um ano, pelo que se obrigará o senhor do mesmo réu; e pague o senhor do réu as custas. Sala das seções do tribunal do Júri, Oliveira, 14 de setembro de 1877.

Portanto, pode-se averiguar pelo desfecho do processo, que a defesa articulada pelo curador, junto ao senhor do escravo, obteve sucesso em sua empreitada. Além de conseguir que o julgamento do escravo fosse feito fora da Lei de 10 de Junho, ainda conseguiu que o mesmo não fosse preso, possibilitando sua volta à fazenda de seu senhor, para continuar com seus trabalhos.

Ressalta-se ainda neste processo, que o defensor do escravo não era qualquer padre, mas uma figura que com certeza tinha bastante prestígio social naquela comunidade. Pelo menos segundo o historiador Luis Gonzaga da Fonseca, o padre Jose Teodoro da Fonseca

Foi um dos mais ilustres sacerdotes que têm passado pela paróquia de Oliveira. (...) Seu nome jamais se apagará dos fatos oliveirenses. (...) Era um home culto, austero caráter ilibado, amigo dos pobres e dos humildes, embora guindado, por vezes, a altos postos na política de sua época, convivendo com altas personalidades de então. Foi deputado provincial (...). (FONSECA, 1961: 337)¹⁸³

Sobre o tribunal de júri que julgou este processo, se pôde perceber por meio do referido catálogo que, pelo menos dentre aqueles que tiveram seus inventários localizados, o maior valor de monte-mor não chegou a seis contos de réis. Todos os inventários são posteriores à abolição e, portanto, nenhum deles consta escravos. Minuta-se que este tribunal de júri foi formado por indivíduos menos abastados do que aqueles já encontrados até agora. Nota-se que numa sociedade fortemente influenciada por valores católicos, quando se coloca um padre suficientemente competente, letrado e carismático — como o parecia ser José Teodoro — para usar sua oratória especificamente para influenciar a opinião e o julgamento de seus fiéis, provavelmente o sucesso desta empreitada estaria garantido.

Além disso, novamente percebe-se o controverso perfil econômico entre o tribunal de júri (de relativa baixa renda) — onde o maior valor de monte-mor dos jurados foi o de 5:230\$604 (cinco contos, duzentos e trinta mil, seiscentos e quatro réis) —, e aquele da família a que o escravo acusado pertencia — com monte-mor superior a cem contos de réis. Neste processo também se vê que o julgamento condenatório do escravo que mata o feitor — e, que, por causa disso deveria ser incurso na lei de 10 de junho de 1835, com condenação à pena máxima de morte na forca, sem direito a recurso —, acaba culminando no grau médio do artigo 193, transformado em açoites e ferros. Desta forma, o escravo não é executado, nem preso e ainda volta para a posse de seu senhor. Além de outros fatores, provavelmente o desfecho deste processo foi influenciado diretamente pelo poder político, econômico e social do senhor do escravo acusado. Quando se coloca toda a situação do processo, incluindo os argumentos da defesa e o próprio perfil do advogado, assim como o julgamento executado pelo júri (e seu perfil socioeconômico), junto também à interpretação do juiz; em contraponto com a cultura jurídico-penal pregada pelo Código Criminal, de cunho escravista, senhorial, “rigorista” e influenciada pelos valores do antigo regime, conforme fora discutido anteriormente, percebe-se diferentes noções de justiça, diferentes concepções jurídico-penais naquela sociedade. Ao final, este julgamento foi executado pelo referido Código, mas também foi influenciado por membros daquela sociedade que tinham suas próprias concepções de justiça e interesses econômicos em jogo.

¹⁸³O perfil de juízes, advogados e promotores será analisado mais adiante.

Contudo, deve-se ter em mente também que esta pena reduzida no grau médio, empregada pelos magistrados servia, então, como um auxílio, ou talvez até mesmo como um favor aos senhores de escravos da região de sua alçada, criando ou fortalecendo laços de solidariedade entre certos grupos locais e os magistrados. E, ao mesmo tempo, refletia algumas concepções que envolviam o próprio poder do imperador, que, desta forma, satisfazia os interesses das elites locais e garantia apoio ao poder central. Segundo Ribeiro,¹⁸⁴

A partir de meados da década de 60 como uma reação à política de comutação quase sistemática do poder moderador, encontraremos novamente os juízes de direito impondo a pena de açoites, permanecendo assim o escravo em poder do senhor. Prática muito comum, sobretudo nas vilas e cidades da província de São Paulo (RIBEIRO, 2005: 462).

Afinal, todos os escravos descritos nestes processos pareciam ser trabalhadores importantes nos empreendimentos de seus senhores. Rafael Moçambique era tropeiro e seguia com as tropas do senhor em viagens para outras cidades e províncias, sem ter sido apresentada qualquer denúncia sobre seu comportamento, sendo descrito como de gênio “pacífico, mais prudente e desapaixonado”.

Enquanto Antonio Crioulo pertencia a seu senhor há aproximadamente 20 anos, e foi avaliado com o maior valor econômico entre seus pares. Entre os 37 escravos que trabalhavam na mesma fazenda, os dois escravos mais valiosos eram: o réu Antonio Crioulo, campeiro, de 26 anos, e Cesário Africano, ambos avaliados em 2:300\$000 (dois contos e trezentos mil réis), conforme inventário da esposa falecida do senhor do escravo, registrado em 1864.¹⁸⁵ E como o crime foi perpetrado sobre uma vítima totalmente sem recursos, sem amigos, praticamente um desconhecido na região, como era aquele feitor Manoel “de Tal”, o tribunal de júri provavelmente proferiu uma votação de sentença que, ao mesmo tempo em que aplicava um castigo severo sobre o réu, o fazia num grau (médio), para que ele pudesse voltar para o trabalho sem prejuízo ao seu senhor, um homem de família também influente na cidade.

Esta situação favorece a manifestação da violência cotidiana como representação de concepções consuetudinárias de justiça. Se o indivíduo descobre algum tipo de proteção contra a lei que se impõe sobre ele ou seu grupo, consegue encontrar espaços abertos para manifestação de seus comportamentos e representações culturais, mesmo que seja algo criminalizado. Não somente a impunidade ampliava os espaços de irradiação da violência,

¹⁸⁴ RIBEIRO, João Luiz. No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a Lei de 10 de Junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁸⁵ Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: Joana Felícia da Silva Castro, Cx 42-84-1864.

mas a violência das penas também podia influenciar algumas formas de impunidade. Portanto, se a justiça permitia, sob várias formas e intensidades, o uso da violência, também permitiu que as concepções violentas sobre justiça aflorassem. Muitas destas concepções se materializaram e foram registradas em processos de agressões e crimes de morte. Salienta-se então a existência de brechas policiais e jurídicas que possibilitaram o afloramento de comportamentos violentos como forma de justiça pessoal ou de grupo. Logo, abriram espaços para a permanência de pressupostos culturais que legitimavam estas violências, mesmo sob a crescente interferência do sistema policial e judicial naquela sociedade.

Nos casos em que houve a acusação de pessoas de diferentes categorias sociais, as configurações e motivos dos crimes variam bastante. No único caso em que a condição da vítima era desconhecida (apesar de acreditar-se que era um homem livre), assim como sua identidade, trata-se de um crime com narrativas confusas, em que duas mulheres vizinhas são inicialmente acusadas e depois absolvidas: Maria Dizideria que vivia com a filha e Maria Cândida (também conhecida como Maria Manteiga, “meretriz pública de vida irregular”¹⁸⁶) que vivia sozinha.¹⁸⁷ Também figuraram como réus mais quatro indivíduos: “um se chama Carvalho, e outro Souza, e o outro Manoel da Paixão”, alcunhados de “cuiabanos” e mais um indivíduo desconhecido.

Um viajante incógnito é encontrado morto por espancamento num lugar denominado Morro da Galinha, em 1850. Depois de investigações e depoimentos desencontrados e contraditórios, averiguou-se que os indivíduos citados acima tinham tomado café de tarde em casa de Maria Dizideria e jogado cartas de noite em casa de Maria Manteiga, onde ocorreu o crime. A vítima teria sido morta na casa desta última com objetivo de ser roubada pelos outros jogadores, ou por causa de alguma outra desavença entre os mesmos. Os cuiabanos foram obrigados a “prisão e livramento” e incursos no Art. 192 do Cód. Criminal com agravantes “§§ 10 e 17 do Art. 16”, mas nunca foram interrogados nem presos.

O acusado desconhecido acabou sendo identificado como o crioulo forro Manoel Vicente Ferreira, solteiro, natural da cidade do Ceará, 30 anos,¹⁸⁸ que vive de roça, filho legítimo de Vicente Ferreira de Araújo e de sua mulher Maria [Vicencia] de Santa Anna, cuja história o próprio acusado assim descreveu:

respondeu que haverá 9 anos que saiu da cidade do Ceará de onde veio para o Rio de Janeiro, com mais de trezentos soldados, sendo ele um deles, e que

¹⁸⁶ De acordo com libelo acusatório do promotor.

¹⁸⁷ Arquivo do LABDOC/UFSJ: Processos Crime: Cxs. 137-05-1850, rolo 006; 138-05-1850, 150-06-1851.

¹⁸⁸ Em outro trecho do processo crime, datado de 1855, ele afirmou ter 46 anos.

vieram embarcados na Fragata Maria Luiza, e que depois de três meses aparecendo a [...] Revolução de Minas em mil oitocentos e quarenta e dois, ele respondente marchou incorporado no batalhão que era comandado pelo Capitão Manoel Antonio de Lima, para a província de São Paulo, e dela marcharam para esta província de Minas aonde logo que chegaram a São João Del Rei, passados poucos dias, desertou. [...] logo que desertou seguiu para a província de Goiás aonde se demorou dois anos, voltando depois para esta província aonde tem andado trabalhando de roça aqui e ali, percorrendo diversos lugares a procura de serviços. [...] Respondeu que esteve nesta vila no dia dezessete para dezoito do corrente aonde chegou seriam quatro horas da tarde, vindo do Arraial do Sacramento, porém demorando-se pelo caminho, e que veio sozinho, [...]

Ao chegar a Oliveira, encontrou com algumas mulheres e um desconhecido que convidaram o acusado para uma mesa de jogo na casa de uma dessas mulheres, a qual identificou como Maria Manteiga. O jogo seguiu até de noite quando chegaram os cuiabanos e entraram no jogo

[...] e tanto ele respondente como os cuiabanos chegaram a perder e o tal sujeito era o único que ganhava, e isto durou até perto de meia noite, quando então largaram o jogo. [...] Respondeu que logo depois do jogo os três cuiabanos junto com ele respondente saíram a porta da rua e aí eles quatro cochicharam baixinho ajustando-se para irem ao homem matarem e tomarem o dinheiro, e quando isto tratavam, uma das mulheres chamou a um dos cuiabanos para de traz da casa e lá tiveram conversando o que ele respondente ignora e quando o dito voltou disse a todos = é hora = e então cada um deles com seu porrete entraram dentro da sala e se dirigiram à pessoa daquele sujeito que já se achava deitado e com toda rapidez um dos cuiabanos deu-lhe uma grande bordoadada na cabeça gritando os companheiros que fizessem o mesmo e de fato todos quatro deram de porrete até matar o homem, e enquanto davam entrou aquelas duas mulheres, que estiveram no jogo, cada uma com seu porretinho e ambas também deram e ajudaram, e depois que deram muito um dos cuiabanos puxou uma faca e com ela furou a cabeça do padecente. [...] Finto isto os cuiabanos disseram que era preciso carregarem o defunto para fora e de fato o fizeram pegando um em um braço e outro no outro braço, um em uma perna e ele respondente na outra e assim o conduziram até deixarem lá perto de um valo velho, e uma porteira e daí ele respondente voltou imediatamente à casa do delito, pegou um seu trem e daí seguiu para as partes de Santo Antonio do Amparo aonde foi preso.

O desfecho deste julgamento, principalmente no que concerne aos trabalhos do tribunal de júri também são meio confusos. Primeiro, os três réus cuiabanos não foram acusados, nem interrogados, mesmo com todas as testemunhas afirmando em seus depoimentos que estes eram os principais culpados deste homicídio. Já o crioulo forro Manoel Vicente Ferreira foi incurso no art. 192 do Código Criminal com agravantes (homicídio no grau máximo).

Entre os quesitos da promotoria que seriam votados pelos jurados, o primeiro ponto questionava se Manoel Vicente Ferreira “matou a um homem desconhecido, como consta no

auto de corpo de delito e libelo”. Dentre os 12 jurados, nove votaram contra a culpa do réu, ou seja, absolveram-no.¹⁸⁹ De acordo com o Código do Processo Criminal, isto invalidaria os quesitos seguintes que versavam sobre os agravantes. Contudo, as votações continuaram. O 2º quesito questionava sobre a existência das circunstâncias agravantes do art. 16, § 10 (Ter o delinquente procedido o crime com abuso de confiança nele imposto); ao qual os jurados votaram que sim por 11 votos. O 3º quesito questionava sobre a existência da agravante do § 17 (Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime); ao qual os jurados também votaram a favor por 11 votos contra 1. Ainda uma última agravante foi votada no 4º quesito, referente ao § 1º do art. 16 (Ter o delinquente cometido o crime de noite); à qual foi votada positivamente por todos os jurados. O 5º quesito se referia sobre a existência de circunstâncias atenuantes a favor do réu. 11 dos 12 jurados votaram a favor deste quesito. A partir disso, o juiz Pantaleão José da Silva Ramos absolve o réu e manda “que dê baixa na culpa pondo-o o mesmo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e condeno nas custas a Câmara Municipal, deste termo. Sala da seção 26 de novembro de 1850”.

O promotor público Florêncio Antonio da Fonseca recorre da sentença, baseando-se principalmente nas referidas irregularidades dos jurados que votaram a favor da existência das circunstâncias agravantes, mas contra a condenação do réu. Afirmou que a sentença absolutória

é evidentemente nula, não só por ser contrária à evidência ressaltante dos debates, das provas e das próprias confissões do réu, no 1º e 2º interrogatório, mas ainda por sua manifesta contradição pois respondendo o júri negativamente ao 1º quesito, faz uma declaração afirmativa ao 2º, 3º, e 4º, isto é, que o réu matara com as circunstâncias agravantes do art. 16 §10, do art. 16 §17, do art. 16 §1º do código criminal.

Em 19 de dezembro de 1854 a apelação é aceita pelo Tribunal da Relação da Corte do Rio de Janeiro, e o “Ilustríssimo Conselheiro Presidente da Relação Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara”,¹⁹⁰ em acórdão “julga procedente a apelação por falta de fórmula, que entendem substancial”. E ordena “que se proceda a novo julgamento”. Este aconteceu no início de 1855, com novos integrantes do tribunal de júri. Contudo, a sentença continua a favor do réu. A linguagem do documento está legivelmente confusa, pois o tribunal de júri responde ao 2º quesito (“O réu para verificar o roubo matou ao desconhecido, como se vê do auto de corpo de delito sobre o cadáver?”): “2º O conselho respondeu não com 10 votos.

¹⁸⁹ Quanto ao 1º quesito que não com 9 votos pois o réu Manoel Vicente Ferreira não matou. Folhas 48 a 49. A não ser que o escrivão tenha se equivocado na contagem ou no registro dos votos.

¹⁹⁰ Processo Criminal cx 05-doc138: folhas 64-64v.

O réu para verificar o roubo matou o desconhecido como se vê do auto de corpo de delito sobre o cadáver”. Se os jurados votaram “não com 10 votos”, como é que concluíram o contrário? Parece haver um pequeno erro de concordância aí. De qualquer forma, o júri anuiu que não havia outra prova contra o réu, além de sua própria confissão, e que “existe circunstância atenuante a favor no art. 18 § 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e direta intenção de o praticar”. O Conselho do júri encerra o processo em 15 de novembro de 1855, e o juiz profere a sentença absolvendo o réu “pondo o mesmo em liberdade”.

Ainda ao final do processo, é constatado mais um erro burocrático neste processo. Existe um adendo de correição datado de 1859, em que o juiz critica o escrivão por não corresponder às devidas exigências processuais, acusando-o de desleixo e negligência por não publicar a soltura do réu, nem a sentença proferida em seu favor.¹⁹¹

Este processo parece evidenciar, já na década de 1850, as preocupações dos juízes e promotores, em conduzir os processos de acordo com as conformidades das leis. Ao mesmo tempo, evidencia-se o desleixo ou a incompetência de alguns funcionários da justiça em segui-las. E novamente o promotor se apropria destes erros do tribunal do júri, como prerrogativa para embasar sua apelação de sentença. O réu é novamente absolvido, mesmo tendo sido votado pelo júri que ele foi um dos assassinos da vítima (apesar de contraditória votação). Um dos argumentos utilizados por sua defesa foi justamente o fato de que ele negou o crime no depoimento de seu segundo julgamento após a apelação, afirmando que quando confessou o crime em seu primeiro julgamento, “estava com a cabeça perturbada por causa de ter bebido (restito??)”.

Entre os 12 jurados que operaram no primeiro julgamento, foram encontrados dois inventários: Antonio Theodoro de São José (monte-mor: 20:741\$902 incluindo 11 escravos) e João Ferreira Vilaça (monte-mor: 10:317\$671 com 9 escravos), além de ser encontrada referência a uma patente de Capitão ligada ao jurado Flávio Antonio da Silva em um registro de testamento. Entre os jurados do segundo julgamento, foram encontradas informações sobre três indivíduos: Theotônio da Costa Pereira, apesar de não ter sido encontrado testamento ou

¹⁹¹Se o escrivão apresentante deste processo à presente correição não teve em vista ostentar a sua negligência habitual ou pouco caso do cumprimento de seus deveres, notável em todos os processos à seu cargo, não sei para que fim o apresentou, visto não estar sujeito à correição do artigo 57 § 2º do respectivo regulamento de que devia ter conhecimento. Responde em 24 horas qual a razão porque o deixou no estado em que se vê, sem ao menos o termo de publicação da sentença retro e supra, e se o réu absolvido foi solto ou ainda está preso, visto nada constar a tal respeito e que é de atribuir à sua mesma negligência e desleixo. Oliveira em correição 10 de junho de 1859.

inventário, foi identificado como delegado de polícia num processo crime de homicídio datado de 1867; Joaquim M. de Aguiar teve seu inventário registrado em 1878, com montemor contabilizado em 11:100\$040 (onze contos, cem mil e quarenta réis), que incluía 5 escravos; o terceiro jurado era um representante da heroica geração de negociantes que ajudaram a elevar o distrito de Oliveira ao status de Vila, ainda na década de 1830: Venâncio Carrilho de Castro, que já tinha ocupado o cargo de vereador suplente, procurador da câmara, foi responsável por várias obras de urbanização na vila, soldado de infantaria da Guarda Nacional da vila, e membro fundador da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Oliveira, criada em 1848 (FONSECA, 1961: 57, 118, 122, 323, 391). Deveria possuir mais de 70 anos na época deste processo. Além disso, Venâncio Carrilho tinha acabado de perder uma causa como curador, defendendo os escravos João, Rufino e Jerônimo da acusação de assassinato de seu senhor (processo este que correu entre 1850 e 1851).

Ainda entre os jurados neste processo figuram João José Freiry, que também atuou como jurado no processo dos três escravos acima citados, onde foram condenados e executados na forca de oliveira em 1851. Também são jurados novamente, Silvestre Machado Neto e João Ferreira Vilaça, que atuaram no processo em que o escravo Jerônimo pardo foi acusado de matar sua senhora moça Francisca Maria da Silva com um tiro pelas costas e que fora condenado no grau médio a 12 anos de prisão, reduzidos para 300 açoites e ferro por três anos.

Estas informações evidenciam, em primeiro plano, que este assassinato foi julgado por homens com certa experiência judiciária. Ou seja, três dos doze jurados já haviam atuado nesta função em crimes de homicídio anteriormente; um quarto jurado já havia atuado como defensor (curador) também em crime de homicídio. Um quinto jurado, ainda não se sabe se tinha alguma experiência anterior, mas vai acabar trabalhando como delegado na década seguinte. De qualquer maneira, estes experientes jurados confeccionaram julgamentos confusos e com linguagem contraditória, que serviu para que o promotor público embasasse sua apelação.

Estas confusões do tribunal do júri contribuem para levantar o questionamento sobre quais vetores culturais realmente influenciavam seus julgamentos. Neste caso, duvida-se se realmente houve falta de provas, já que o promotor foi enfático ao lembrar que o réu, e as ditas Maria Cândida (Manteiga) e Maria Dizideria testemunharam o crime e o próprio réu confessou. Ao mesmo tempo, o tribunal de júri confirmou por votação que o acusado fora realmente o autor do homicídio quando votaram a favor das circunstâncias agravantes. O que

parece mais provável é que a absolvição do réu foi pelo júri, foi muito mais influencia por algum conceito consuetudinário de justiça, do que pelo conceito positivo da lei.

Para entender como os valores consuetudinários podem ter influenciado neste julgamento, talvez seja melhor levantar algumas hipóteses sobre o contexto em que ocorreu o crime. Primeiramente, o perfil e depoimentos do réu, que não era um réu qualquer: Manoel Vicente Ferreira era negro, um crioulo forro, ex-soldado e desertor das tropas que lutaram na Revolução de 1842. Daí, sob uma primeira vista, poder-se-ia dizer que este réu seria um alvo fácil para a condenação pelo tribunal de júri.

Contudo, dois pontos podem ser levantados em favor de sua absolvição. O primeiro seria o fato dele ter realmente negado o crime de forma a persuadir os jurados sobre sua não participação no mesmo. E ainda que realmente estes jurados estivessem convictos de sua culpa, podem também terem se convencido de que a vítima não era uma pessoa importante. Pelo contrário, era um desconhecido, um jogador, provavelmente algum ladrão ou trapaceiro, ou seja, pessoa sem valor e descartável para aquela sociedade.

O segundo ponto se coloca em sua condição de soldado, mesmo que desertor. Inserido num conflito político como soldado, talvez nem mesmo soubesse pelo que estava lutando, ou talvez realmente sabia e, por consequência desertara. Infelizmente, não se sabe se contra ou a favor dos revoltosos. Talvez os jurados tivessem alguma simpatia por esta participação no conflito que eles também vivenciaram. Afinal, esta revolução liberal havia há pouco invadido o território oliveirense.¹⁹² E a maioria dos jurados como o próprio Venâncio Carrilho de Castro eram cidadãos ativos na política municipal. Este jurado, em particular, era soldado de infantaria da Guarda Nacional de Oliveira, que, de acordo com Fonseca, exceto por algumas poucas dissidências, se manteve fiel ao Imperador neste conflito, pelo menos em Oliveira.

Conforme se pode perceber, por meio destas análises, dificilmente existiu uma postura homogênea nas decisões do tribunal de júri e nos trabalhos de advogados e promotores. Em alguns julgamentos, inclina-se a acreditar que se deixaram levar por interesses grupais ou influências de potentados locais. Ao mesmo tempo, em outros casos, é relativamente evidente que tenham julgado os réus com preceitos que estavam externos ao seu contexto e à sua

¹⁹² À época em que a revolução invadiu Oliveira, o presidente da Câmara Antonio José de Castro era contrário aos revolucionários, assim como quase todos os vereadores. Os revolucionários chegaram a eleger nova vereação, depondo Antonio José de Castro, mas esta foi também derrubada com a reação legalista em Oliveira e o vereador Castro e seus companheiros legalistas daquela legislatura conquistaram maior influência em Oliveira. Alguns vereadores que se mantiveram liberais foram depostos. Outros assumiram postura legalista, “dizendo-se “respeitosos amantes da Sagrada Pessoa do Senhor D. Pedro 2º e do Governo Monarchico”, congratulavam-se com a vila “por ver quebrado o idulo que nunca reconhecerão” (FONSECA, 1961: 396-405).

moralidade. A partir disso, compreende-se porque estes “juízes leigos” conformaram uma instância jurídica tão criticada no século XIX.

Quanto aos carcereiros, oficiais de justiça e pedestres, pode-se inferir a mesma conclusão. Nem sempre cumpriam com o que lhe era atribuído pela justiça. No que tange aos açoites sobre os escravos condenados, podiam camuflar a execução da pena, apesar de não se ter registrado especificadamente os seus motivos.

CAPÍTULO 4 – AFRICANOS E AFRO-BRASILEIROS: ENTRE HOMICÍDIOS E OUTRAS QUESTÕES

A escravidão é má, a escravidão é um erro.

Mahommah G. Baquaqua

4.1 – Homicídios entre Pardos, Crioulos e Cabras

Jerônimo pardo, ou o pardo Jerônimo, escravo do finado Antonio Joaquim Pereira, foi acusado de ter matado a filha de seu senhor, Francisca Maria da Silva, com um tiro pelas costas. A vítima não morreu na hora, mas alguns dias depois. Quando inquirida, Francisca afirmou não “saber quem seja o seu ofensor”. A vítima era casada (ou viúva) e possuía pelo menos dois filhos: um deles era um menor de nome Pedro, que acompanhara a mãe durante a viagem em que morreu; e o outro era o alferes João Batista de Moura.

De acordo com as testemunhas, a vítima vinha de Tamanduá “em companhia de José Joaquim de Souza, e José de Souza Araújo Tatão, dois menores, e Jerônimo pardo”. Ao passar por um local chamado Mandaçaia, “ao anoitecer do dia 21 de junho de 1857, distante uma légua desta Vila de Oliveira, foi ferida mortalmente com um tiro”. José Tatão é acusado como cúmplice do escravo Jerônimo, por ter agido “senão como instrumento moral e, mandatário, ao menos como cúmplice e por isso incurso nas penas do artigo 193, combinado com o 35 do código penal”. De acordo com os depoimentos, todos os envolvidos na cena do crime estavam a cavalo e em fila, constando os dois acusados atrás.

Ao final do processo, constatou-se que o tiro tinha sido empregado por acidente, conforme depoimento do próprio escravo Jerônimo. José de Souza Araújo, também chamado “filho de Tatão”, foi preso, mas entrou com recurso que foi aceito, sendo passado alvará de soltura em seis de junho de 1859.¹⁹³

Determinadas especificidades do processo favorecem o levantamento de algumas hipóteses sobre o perfil de Jerônimo pardo. De acordo com o libelo do promotor, o escravo Jerônimo era “o único que trazia consigo uma arma de fogo”, naquela pequena caravana. A partir daí, conclui-se que este era um escravo da confiança de seu senhorio, o protetor

¹⁹³Arquivo do Fórum de Oliveira Labdoc-UFSJ/FO: Processos Criminais: consta na tabela do acervo a referência a este processo como localizado na caixa 10-246-1859, mas a localização correta é 10-245-1859.

daqueles indivíduos, “vindo também na comitiva como pajem”, conforme descrito por várias testemunhas, incluindo Joaquim da Rocha Ramos, cunhado da assassinada.

A função de pajem incluía acompanhar, proteger e servir aos seus senhores ou patrões em viagens. Era isto que Jerônimo fazia. Servia para vários trabalhos que fossem necessários àquela comitiva: conduzia os animais de carga, conforme averiguado, tirava “fogo para ele (Tatão) e o dito Jerônimo pitar”, o que fazia “com as costas de um canivete”. Além disso, provavelmente tutelava os dois menores daquela comitiva, um deles, filho de sua senhora assassinada.

Homem com presumível coragem e habilidade para usar uma arma de fogo, “de sua sorte com verdadeira naturalidade se explica e se conhece tanto arrojo, e tanta animosidade de um escravo”.¹⁹⁴ O próprio réu confirma esta confiança nele atribuída, afirmando que “a falecida confiava nele [...] e tanto que foi ela que pediu a espingarda emprestada e entregou a ele bem para acompanhá-la”. Segundo Jerônimo, “também é fato” que Dona Genoveva, mãe da assassinada dizia “publicamente a todos que o alforriaria ou deixaria liberto”. Como é sabido pela historiografia, não era qualquer escravo que teria ouvido publicamente da voz de seus senhores, que seria libertado. Este tipo de prêmio era para aqueles que tinham significativo reconhecimento da parte de seus senhores.

O pardo Jerônimo era nascido na freguesia de Passatempo, pertencente a Oliveira. Era solteiro, tinha 24 anos de idade (mais ou menos) e há doze residia naquela vila. Vivia do ofício de carpinteiro, e também trabalhava com “serviço de roça”. No dia do crime, ele tinha sido emprestado por Dona Genoveva, mãe da vítima, para acompanhar a “comitiva” a uma festa na freguesia do Tamanduá. Apresentava uma posição de confiança, dentro dos afazeres da família ou eito em que era escravo.

Esta interpretação a respeito de Jerônimo pardo, feita sobre informações do próprio processo, difere da figura desenhada pela promotoria, que enfatizou o fato de ele andar armado como algo perigoso, realçando que ele tinha muito “arrojo e animosidade” para matar a sua senhora, e também o caracterizou como um escravo de “hostis antecedentes”. Isto pode indicar que ele já teve algum problema social tornado público anteriormente. Contudo, como nenhuma informação foi localizada neste sentido, acredita-se que esta classificação pode ter sido apenas uma forma de a promotoria exaltar a capacidade daquele réu, escravo e pardo, de cometer aquele crime, incitando a comoção do juiz e dos jurados, que em sua grande maioria, eram donos de escravos, provavelmente defensores da ordem escravista.

¹⁹⁴Trecho do libelo acusatório da promotoria.

A denominação “parda” parece ter sido usada realmente para reforçar o estatuto de escravo relativo a Jerônimo. A única vez em que foi descrito diferentemente foi quando chamado de “cabra” no depoimento de José Joaquim de Souza, sobrinho da vítima, que também estava na comitiva. E em nenhum momento foi declarado como crioulo, o que pode indicar sua coloração de pele mais clara. Contudo, não parece que a expressão “cabra” tenha sido empregada com o significado depreciativo mas apenas descritivo, indicando sinônimo de “sujeito” ou “indivíduo”, apesar de o próprio termo já ser neste contexto, naturalmente pejorativo. Segundo o depoimento,

“ele testemunha vinha atrás da dita sua tia na distância que julga ter mais de dez braças vindo em companhia dela de Tamanduá, com outras pessoas as quais eram José de Souza Araújo, dois pequenos e o **cabra Jerônimo** (grifo meu), que vinha carregando uma espingarda de dois canos”.

Foi localizado um inventário de 1869, relativo a uma senhora de nome Geneveva Maria da Silva¹⁹⁵ (mesmo sobrenome da vítima e mesmo nome de sua mãe), onde o inventariante era Antônio de Souza Araujo Tatão, pai do acusado de ser cúmplice de Jerônimo. O monte mor é bem pequeno, constando apenas 831\$180 (oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta réis) e não consta nenhum escravo. A partir disso podem-se levantar algumas hipóteses sobre o contexto deste pardo Jerônimo. O inventário foi registrado 12 anos após o crime (ocorrido em 1857). Não se pode afirmar com certeza, mas não foi encontrada nenhuma informação sobre a existência de algum outro escravo nas posses desta senhora ou de seus descendentes diretos. Além disso, tanto o escravo quanto a espingarda, eram emprestados, o que corrobora com a hipótese de que este inventário realmente seja de Dona Geneveva, a proprietária de Jerônimo, mãe da assassinada, e de que a família era relativamente pobre. Como neste inventário não constam escravos, Jerônimo pode ter obtido sua (supostamente prometida) alforria neste intervalo de tempo entre o assassinato de sua senhora moça e o inventário de sua senhora Geneveva.

Como único escravo da família, este pardo era empregado em todas as tarefas relacionadas à família dos senhores: acompanhava e protegia a família nas viagens, cuidava das crianças, conduzia animais, era carpinteiro e trabalhava na roça. O que provavelmente lhe era desgastante, mas também o aproximava bastante de seu senhorio. Desta forma, podiam lhe atribuir valor peculiar, e até mesmo uma grande estima por alguns membros da família, já que lhe prometeram a alforria. Ao mesmo tempo, era estimado também como propriedade que tinha valor econômico, já que a vítima — de acordo com o depoimento do escravo perante

¹⁹⁵Arquivo do Fórum de Oliveira: Labdoc/UFSJ-FO: Inventários Caixa 51-34-1869.

questionamento da justiça —, afirmou que “ela não o alforriaria e até querendo que o mandasse vender na Matta”. Este fato contribui para que Jerônimo tivesse o ensejo que justificaria sua culpa no assassinato de sua senhora. Mas quando inquirido pela justiça, “se por este o motivo ele réu tinha ou não ódio ou indisposição ou anedota para sua senhora moça”, este respondera “que não tinha indisposição alguma com ela e nem ela lhe mostrava raiva, antes confiava nele interrogado, como já disse, tanto que quando fazia viagens se acompanhava dele réu”.

O perfil deste pardo condiz parcialmente com o que a historiografia tem descrito sobre esta “nação” ou descrição de cor de pele, inclusive demonstrando alguma desenvoltura em suas articulações sociais. No entanto, quando perguntado sobre qual a sua nação, a justiça o faz da seguinte maneira: “Se é brasileiro ou pertence a outra nação?”, ao que “Respondeu ser brasileiro”. Em nenhum momento, Jerônimo se assume utilizando o termo “pardo”. Esta denominação é utilizada apenas pela justiça e pelas testemunhas, reforçando as descrições da sua cor de pele.

Em outro processo crime de homicídio, José Ribeiro de Castro é assassinado por seus escravos Jerônimo, João, Rufino e Marciliano. O corpo de José Ribeiro foi encontrado em um lago perto da porteira de João Pacheco,¹⁹⁶ no dia 17 de Janeiro de 1851. De acordo com os peritos do Auto de Corpo de Delito, estava o cadáver com “cinco pontos negros”, que pareciam feitos por arma de fogo, além de contusões por paulada, “arranhões por agarramento de mãos” e contusões nos olhos e nas orelhas.

No interrogatório, os réus também são perguntados sobre qual a sua nação. Jerônimo “respondeu ser crioulo”. Contudo, também foi chamado de “cabra” num ofício da justiça, no qual avisava que prenderam “o crioulo forro João Congo, por há mais de 7 meses estar com ele Jerônimo Marciliano Cabra (...)”. Em ofício, o subdelegado Luiz de Amorim, Jerônimo também é assim descrito quando o dito Amorim exige que “um dos indiciados delinquentes Jerônimo Cabra seja este conduzido à minha presença para ser interrogado”. Novamente, sabe-se da natural depreciação que este termo possui, mas, nestes trechos, não é possível afirmar com certeza se o “cabra” está sendo usado com sentido pejorativo pelo subdelegado, com o intuito de depreciar o acusado, e incitar a sua culpabilidade. Também há a possibilidade desta denominação ter sido usada pelo desconhecimento da real “nação” do acusado.

¹⁹⁶Arquivo do Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO:Processo Crime: 05-147-1851. No documento, não há uma descrição precisa do que seria esta porteira de João Pacheco. Provavelmente deveria ser algum tipo de localização relativa a esta porteira estar perto de uma fazenda vizinha, ou ter sido feita por indivíduo com este nome.

Entre os três réus interrogados, apenas Jerônimo assumiu sua nação crioula. Rufino foi rotulado pela justiça como crioulo, assim como “Marciliano cabra” conforme fragmento acima. Mas quanto qualificados (“auto de qualificação”), Rufino e João nunca afirmaram pertencer a qualquer “nação brasileira”, assumindo apenas serem filhos da “Crioula Thomázia” e de terem “nascido na fazenda de seu senhor”. Também não designavam uns aos outros atribuindo nações ou cor de pele, apenas citavam os primeiros nomes.

No trecho também se vê outra peculiar denominação: “crioulo forro João Congo”, que diz respeito a um indivíduo que protegia e dava trabalho para estes réus quando estavam fugidos de seu senhor. A denominação “Congo”, conforme será debatido mais à frente, diz respeito àqueles escravizados importados da região com mesma denominação na África, enquanto “crioulo” descreve geralmente aos escravizados nascidos no Brasil, “e, ocasionalmente, a africanos nascidos em colônias portuguesas da África” (KARASCH, 2000: 37). Pode ser que o termo “crioulo”, quando ligado a um africano, tenha sentido diferenciado no Brasil — ou pelo menos no interior de Minas —, significando sua maior adaptação ou “nacionalização” ao sistema sociocultural brasileiro. Contudo, não há como afirmar isto com certeza, ou saber se o “crioulo forro João Congo” foi assim denominado apenas por confusão do escrivão, talvez apenas para enfatizar sua cor de pele mais escura.

Os réus Rufino, carpinteiro (34 anos), João, ferreiro (ignora sua idade) e Marciliano cabra (não consta nenhuma outra informação, pois falecera antes da formação do processo) eram filhos da crioula Thomázia (“com oitenta anos, pouco mais ou menos”), escrava de seu senhor José Ribeiro de Castro. Estavam fugidos há mais de seis anos, e José Ribeiro algumas vezes contratava o serviço de capitães do mato e subdelegados para tentar capturar os escravos. Nunca teve sucesso nesta empreitada, pois os escravos eram auxiliados pelo citado crioulo forro João Congo, por um inspetor de quarteirão chamado Vicente Batista, por um suplente de subdelegado chamado Marçal e suas respectivas famílias, além de outras pessoas que tinham contato com os escravos.

Independente de serem os reais culpados do assassinato de seu senhor, eles estavam em busca da liberdade plena e acreditavam que conseguiriam por intermédio de Vicente Batista, a quem acusaram de ser o mandante do crime. Fosse por meio de trabalho, ou por meio da morte de seu senhor, acreditavam que tinham de ser livres, conforme o primeiro depoimento de Rufino, que assumiu que tinham matado seu senhor a mando de Vicente Batista “que em recompensa lhes daria carta de liberdade e dinheiro além do que os mandaria para longe a fim de escaparem a punição do crime”. Eles sabiam que tinham cometido um

crime, mas desconheciam a existência das leis que os condenariam à pena de morte na forca por cometerem estas mortes, conforme afirmaram em seu depoimento. Tinham conhecimento de alguns dos riscos de se utilizar da violência para resolver os seus conflitos. Mas optaram por ela assim mesmo. Conheciam e eram adeptos de alguns dos códigos do cotidiano uso da violência. Arriscaram suas vidas para acabar com o tormento de estarem sendo constantemente caçados pelo senhor, que era cheio de alianças e influências na justiça e ameaçavam suas vidas em liberdade.

Estes escravos tinham sua concepção de liberdade e de como gostariam de viver suas vidas. Talvez o fato de não se assumirem com os rótulos de nação possa evidenciar este distanciamento da escravidão que se atribuíam, se aproximando da condição de libertos. E tinham experimentado esta liberdade: trabalhavam para várias pessoas, conseguiam seu sustento por meio de trocas por trabalho e frequentavam o “Ermo” para festejar e socializar com outras pessoas.

E foi justamente neste Ermo que eles foram vistos exibindo objetos de seu senhor como duas pistolas ornadas em prata, uma caixinha de fumo e um colar também de prata. Talvez estes objetos tenham sido exibidos daquela forma (em meio a escravos, forros e livres pobres) e naquele Ermo — lugar específico para reunião, festa e dança de escravos, conforme testemunhas — como uma forma de os escravos afirmarem seu grande feito: o assassinato de seu senhor. Estes objetos eram os símbolos materiais da sua liberdade, de sua coragem e valentia, enfim, de sua honra e orgulho. Significavam a morte e a vitória sobre seu dominador, que há seis anos andava em sua caça. Talvez substituíssem ou “valessem” simbolicamente, entre “os seus”, mais do que a desejada carta de alforria. Estes escravos provavelmente eram vistos de forma singular por outros cativos, e tomados como exemplo por ter matado a seu senhor. Pelo menos, ao se tomar como referência os dizeres de sua senhora, Dona Romualda, a viúva da vítima, registrado no inventário de seu finado marido, o homicídio e a fuga destes escravos gerou confusão e ameaça naquela região, conforme ofício do escrivão de órfãos:

Ilmo Sr. Dr. Juiz de Órfãos,

Em virtude do despacho retro em termo a V.S me cumpre que tendo sido assassinado no caminho de sua fazenda o inventariado José Ribeiro de Castro pelos seus próprios escravos pelo que se fez esse inventário; e andam eles escondidos na mata da mesma fazenda onde a própria senhora era ameaçada e insultada pelos demais escravos dizendo que haviam fazer o mesmo que os outros fizeram ao senhor, foi (...) para fazer este inventário (...) todos os dias com o receio de ser a fazenda atacada pela escravatura, que se achavam de tal forma insubordinada, sublevada que foi necessário recorrer-se ao chefe de polícia o qual veio e processou os ditos escravos é o que tenho

a informar a V. S. isto por ser público nesta Vila. Oliveira 2 de Agosto de 1852. Escrivão de órfãos, Belarmino José Frz.¹⁹⁷

Em outro processo de homicídio, nem foi perguntada a nação ao réu Antonio crioulo, quando foi acusado de matar seu feitor em 1877.¹⁹⁸ Seu processo lança algumas questões relacionadas à vingança perpetrada por este escravo contra seu feitor Manoel de Tal, de quem havia apanhado “por haver na madrugada deste dia respondido asperamente ao dito Manoel”. O crime ocorreu na manhã do dia 30 de setembro.

Conforme depoimento do réu, os conflitos começaram na véspera do crime, pois “à meia noite o camarada Manoel fora bater à porta de seu quarto chamando-o para vir para o serviço e que ele respondente lhe dissera que era muito cedo ainda”. O feitor se retirou, mas voltou ainda muito cedo para chamar os escravos, que “foram para o cafezal onde tiveram de esperar o amanhecer para poderem trabalhar”. Labutaram até de noite, quando “o camarada Manoel fora se queixar a seu senhor que ele respondente lhe havia respondido mal quando o chamara pela madrugada e que por esta queixa, seu senhor moço Adolpho o mandara castigar com algumas relhadas”.

Depois deste castigo, o crioulo Antonio afirmou que no dia seguinte, fugiria bem cedo daquela fazenda. Porém, na manhã do dia seguinte, o mesmo feitor continuou com sua rixa com o dito escravo “chamando para o serviço já o ameaçando que o havia de por tão macio como uma cera”. A partir desta provocação,

tomara ele crioulo Antonio imediatamente resolução de matá-lo e seguiu ao dito Manoel para o lado do moinho, e encontrando-o ao pé de uma laranjeira a distância de cinquenta passos do moinho aí lhe deu o primeiro golpe com uma foice que conduzia a esse fim; e que o dito Manoel fugiu para o lado do moinho e gritando, porém que de um salto que deu no rego do moinho caíra de bruço no barranco do mesmo rego e que aí lhe deu ele o segundo golpe na cabeça e conhecendo que o havia matado largou a foice no pé do moinho (...).

Este crime demonstra como um escravo, a partir de conceitos próprios de justiça, resolve executar a morte daquele feitor. Mesmo sendo o feitor um homem livre, estava ainda em fase de teste de funções não tendo se “efetivado” no pretendido cargo, conforme descrito por testemunhas. Portanto, não tinha conquistado ainda o respeito dos cativos quanto às suas funções de liderança no trabalho. Quando o crioulo Antonio foi capturado e questionado se tinha sido ele o autor do crime, “respondera o mesmo crioulo que fora ele mesmo quem assassinou o dito Manoel pelo motivo de que na noite do dia antecedente ele fora castigado

¹⁹⁷ Arquivo do Fórum de Oliveira: Labdoc/UFSJ-FO: Inventários: Caixa 23-242-1851.

¹⁹⁸ Arquivo do Fórum de Oliveira: Labdoc/UFSJ-FO: Processos Criminais: Caixa 472-20-1877.

injustamente”. Desta forma, mesmo que o escravo não tenha descrito sua “vingança” com este termo especificamente, compreende-se que ele se viu ferido em seus preceitos de honra e justiça. Parecia necessário tratar aquela injustiça com valentia e sangue. O réu assumiu a culpa do crime sozinho, afirmando “que fora ele quem matou ao dito empregado Manoel e que ninguém mais o ajudou neste fato (...) e que todos os mais escravos já tinham seguido para a roça e que ele ficara mais atrasado para seguir o seu intento de fuga, porém que nesta mesma hora resolveu matá-lo”.

A compreensão sobre a existência de um conceito consuetudinário sobre a honra e a justiça no ambiente de trabalho dos escravos fica mais evidente quando se investiga o contexto deste cativo. Antonio disse ser natural “do Cincurá, Província da Bahia”. Mas residia na fazenda da Tartaria, em Oliveira, há vinte e dois anos. Era lavrador, roceiro e campeiro, de acordo com o próprio interrogatório. Tinha trinta anos de idade (mais ou menos), era solteiro e não sabia ler nem escrever. Tinha conhecimento do seu crime e, “portanto, não precisava de esclarecimentos”. Sua convicção ao assumir a culpa do crime é nítida e transparece como se ele não pensasse ser incorreto ou criminoso o seu comportamento. Talvez não seja demasiado afirmar que ele respondia à sua culpa com certo orgulho, sem receio das consequências. Quando “perguntado se tem fatos a alegar ou provas que certificasse ou mostre ser inocente, respondeu que não tinha porque fora ele que matou a Manoel de Tal”. E o juiz ainda insiste em perguntar “se era verdade que dizia que pelo juiz fazendo ver as consequências de sua confissão que (pensasse) sobre ela, lhe dissesse com sinceridade a verdade? Respondeu que sua confissão era verdadeira e sincera”.

O contraste entre o perfil deste escravo e o do feitor merece atenção e provavelmente ajuda a entender sua segurança ao afirmar suas concepções de justiça. Conforme consta no inventário da primeira esposa de seu senhor, este escravo era um dos mais preciosos do eito, o que indicaria a sua importância para seu senhor enquanto mercadoria valiosa e trabalhador habilidoso.¹⁹⁹ Além disso, residia naquela fazenda há mais de vinte anos, o que indicaria grande adaptação àquele ambiente de trabalho e, provavelmente, algum nível de status entre os próprios cativos. Ao contrário da vítima que, aparentemente, era um indivíduo externo àquele ambiente, e em fase de teste, “só com o fim de ver (...) para qual gênero de serviço

¹⁹⁹ Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: Joana Felícia da Silva Castro, Cx 42-84-1864. Conforme já citado, esta senhora fora a primeira esposa de seu senhor. Consta em seu inventário o monte-mor de 100:288\$360 (cem contos, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta réis), que incluía 37 escravos, entre eles Antonio Crioulo, no valor de 2:300\$000 (dois contos e trezentos mil réis). Foi o maior valor atribuído a um escravo nesta listagem. De todo o eito registrado, somente dois escravos chegaram a este valor, Antonio Crioulo e um africano.

tinha disposição”, conforme depoimento de testemunhas.

Da mesma forma que o candidato a feitor teria que defender a posição daquele cargo com valentia, aquele cativo também fez valer sua honra contra aquele que desafiava sua posição de destaque naquele ambiente de trabalho. Não achava justo que um indivíduo que não fosse seu real feitor, se responsabilizasse por castigá-lo e forçá-lo ao trabalho, junto a seus parceiros, conforme descrito, acordando-os ainda de noite e antes do horário costumeiro, para fazê-los trabalhar.

Esta injustiça, na visão de Antonio crioulo, era uma ofensa grave que devia ser punida a foçadas. Outro detalhe evidenciado em análise anterior sobre as questões relativas à defesa executada pelo curador deste escravo, é que ele fora defendido pelo padre José Teodoro Brasileiro, vigário que ficou conhecido como “um dos homens que mais realizaram pelo desenvolvimento espiritual e material da cidade” (FONSECA, 1961: 341). A defesa paga pelo seu próprio senhor, e executada por advogado (e padre) tão proeminente na região, provavelmente serviu, não só para sensibilizar os membros do tribunal de júri, mas também para gerar certa confiança naquele cativo, de que ele tinha alguma importância naquele contexto, e pudesse defender suas próprias concepções de justiça perante julgamento.

Na noite de quatro de maio de 1869, no distrito de São Francisco de Paula, Zacarias foi acusado de matar seu ex-senhor Lauriano Machado Borges enquanto dormia em sua fazenda. Ananias José Gonçalves, neto da vítima, de 30 anos, solteiro, que vivia de roça, quando é perguntado “se dormia alguém na casa do falecido”, respondeu “que não. Que a única pessoa que o servia que é o cabritinho Joaquim”. Joaquim foi qualificado com a idade de treze anos. Era escravo de Lauriano Borges, mas não morava na senzala de seu senhor e sim com sua mãe, Rosa Generosa, ex-escrava alforriada pelo mesmo. Joaquim era um tipo de escravo doméstico, pois ao qualificar sua ocupação, afirmou que “servia ao senhor em casa”, o que foi confirmado por outras testemunhas. Joaquim não assumiu nenhuma nação e também não lhe foi atribuída nenhuma pela justiça, constando somente o pejorativo “cabritinho”, citado acima. Por outro lado, todas as outras testemunhas que o citaram, descreveram-no apenas como “rapazinho”, inclusive o subdelegado, e a mãe Rosa Generosa.

Rosa Generosa, ao contrário do filho foi descrita de variadas formas. Foi inicialmente presa como suspeita do crime, junto com outros escravos, rotulados como “os escravos Rosa parda, hoje liberta, Lúcio crioulo, Gervázio crioulo, e José Crioulo e Lucas cabra”. Ressalta-se que perante o subdelegado do distrito José Francisco Ribeiro, ela era a escrava Rosa Parda, hoje liberta, enquanto que ela se qualificou como Rosa Generosa, “filha de Eva escrava do

finado Lauriano Machado, natural da Freguesia de São Francisco de Paula”, que “vive de seu trabalho, e é liberta”. Apresentou “ter de quarenta anos para cima, solteira”, e afirmou não saber ler nem escrever. Além de Joaquim, era mãe de Gervázio crioulo e Lucas cabra. No processo de suicídio de seu filho Gervázio, datado de pouco mais de um mês depois deste homicídio, e analisado no capítulo anterior, disse ter como “profissão paneleira”.

Lucas cabra também foi descrito de várias formas. No cabeçalho de seu “Auto de Perguntas”, estava descrito como “Lucas de tal”. No mesmo auto, quando interrogado, “respondeu chamar-se Lucas Gonçalves, 22 anos, filho de Rosa Generosa liberta, natural de São Francisco de Paula, roceiro, não sabe ler nem escrever”. No processo crime do suicídio de seu irmão Gervázio, afirmou chamar-se “Lucas José Gonçalves”. Foi classificado pelo subdelegado do distrito como escravo e como cabra. Contudo, é possível que ele também fosse liberto, uma vez que adotou um sobrenome, que inclusive, coincide com o do neto de Lauriano Borges: Ananias José Gonçalves. Apesar de muitos escravos usarem sobrenomes ou nomes compostos, em nenhum dos processos Lucas assume ser escravo, ao contrário do que é registrado em todos os depoimentos de outros cativos, que apontam também os nomes de seus proprietários. Isto é recorrente em todos os processos criminais analisados nesta pesquisa. O fato de ser rotulado como cabra e tido como escravo pelo subdelegado, talvez indicaria que este desconhecia sua real condição e o teria julgado pela cor, assim como fez com sua mãe ao arrolá-la junto aos escravos como “Rosa cabra, hoje liberta”. Lucas chega a afirmar que “reside na casa de Cândida mulher de Lucidio” e filha de Lauriano Borges. Contudo, nunca confirmou ser escravo, assim como não foi caracterizado como liberto.

Ressalta-se também a relação que Lauriano Machado Borges tinha com seus escravos. O escravo José afirmou que “seu senhor os tratava com muita amizade e nunca os castigou”. Rosa negou que Lauriano tivesse alguma altercação com seus escravos, confirmando “pois que ele era muito bom para todos”. Gervázio e Lúcio ainda alegaram que “seu senhor os estimava muito, que comiam e bebiam o mesmo que ele comia”. Esta relação entre senhor e escravos é ainda destacada no depoimento do sobrinho do assassinado, o fazendeiro João Francisco Ribeiro, de 40 anos, que “respondeu que seu tio não tinha nenhuma inimizade com pessoa alguma e que seus escravos viviam como forros e eram por ele estimados”.

Contudo, esta boa relação entre Lauriano e seus escravos — característica que não era exclusiva nem preponderante em todas as fazendas com reduzida propriedade escrava — não garantiu que Lauriano não fosse assassinado. Por outro lado, não significa que ele tenha sido assassinado por algum de seus escravos, principalmente porque o principal suspeito, Zacarias

crioulo, foi absolvido. A história registrada sobre este escravo merece ser analisada. Em seu Auto de Qualificação, Zacarias afirmou ser

“escravo de Israel Dornela morador na Matta do Rio, fazenda da Capetinga, freguesia do Rio Pardo, 32 anos, filho de Francisca já falecida, casado na Matta do Rio com Maria Joaquina, escrava do dito Israel, natural do rio São João caminho de Sabará, brasileiro, e não sabe ler nem escrever.

Novamente um escravo rotulado como crioulo, não assume nação e se apresenta como brasileiro. Talvez seja por causa da forma com a qual a pergunta lhe foi feita pelo subdelegado, ao lhe interrogar sobre a sua origem. O Auto de Qualificação foi normatizado pelo Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, em seu artigo 171,²⁰⁰ citado pelo escrivão no momento em que Zacarias foi interrogado. De acordo com este artigo:

Na primeira ocasião em que o réu comparecer perante a Autoridade policial, ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar de seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas, e das respostas, um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Portanto, o subdelegado perguntou ao réu escravo, sua nacionalidade e não sua nação, diferindo-se de outros processos. Talvez por causa disso, muitos escravos não se assumiam como crioulos ou pardos nos inquéritos policiais, dizendo-se brasileiros. Ao fazer isso, a justiça talvez aumentasse a distância entre o réu e sua condição de descendente de africanos, permitindo que não se declarassem crioulos ou pardos, mesmo que fossem escravos. Da mesma forma, todos os outros escravos interrogados neste processo não se apresentaram com as devidas “nações brasileiras” que lhes foram atribuídas pelo subdelegado. Contudo, para estes, foi feito o Auto de Perguntas, e não de Qualificação, que também não pergunta sobre a nação do acusado. Todos eram apresentados como escravos e completavam em sua resposta o nome de seu proprietário, como ocorreu com José:

Em ato sucessivo, sendo conduzido da prisão em que se achava José crioulo o delegado passou a fazer-lhe as perguntas seguintes: qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão e se sabe ler e escrever? Respondeu chamar-se José, escravo de Lauriano Machado, de idade de trinta e oito anos mais ou menos, solteiro, filho de Tereza escrava de Theodoro Ribeiro, natural de São Francisco de Paula, roceiro, e não sabe ler nem escrever.

²⁰⁰ *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil, com a Lei de 3 de Dezembro de 1841, nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, com todas as reformas que se seguiram até hoje, explicando, revogando, e alterando muitas de suas disposições, pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa.* Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899. Disponível para download em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310>; também em <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>; e disponível digitado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acessos em 06/04/2016.

Em alguns Autos de Perguntas, nem mesmo foi registrado se o interrogado era crioulo ou pardo, sendo apenas registrada a sua condição de escravo. Talvez esta ausência de rótulos relacionados às “nações brasileiras” — que geralmente pareciam reforçar o estatuto do escravo como um caráter de inferioridade social —, esteja relacionada com o bom relacionamento que tinham com Lauriano, seu senhor, que os deixava “viver como forros”. A justiça, por meio do subdelegado do distrito, que provavelmente até já conhecia previamente os indivíduos envolvidos nesta contenda, não teria se preocupado tanto em reforçar o rótulo destes escravos, já que nem mesmo o senhor deles se incomodava com isso. Se o Lauriano era tão bom senhor para seus escravos, pergunta-se quais os motivos teria o acusado do crime, Zacarias crioulo, seu ex-escravo, para matá-lo, conforme consta em alguns depoimentos. Para responder a esta pergunta, é necessário investigar as histórias contadas neste sentido.

Conforme já registrado pelo depoimento de Lucas, ainda no capítulo anterior, Zacarias já tinha se oferecido para matar um homem “na Formiga em casa de João Soares” e andava “armado de faca, espada e baioneta”. E realmente Zacarias admite que João Soares “o queria levar com ele para esse fim”, de matar um irmão com quem tinha brigado, mas a mulher de João Soares o convencera a não fazê-lo. Contudo, Zacarias nega que tenha encontrado com Lucas na casa de Dona Cândida no “romper do dia quinta-feira”, dia após o crime, quando foi encontrado o corpo. Ao ser questionado, Lucas afirmou que “disse que suas respostas foram dadas a pedido de José Machado que este lhe ensinou junto às grades da cadeia a maneira de responder as perguntas”. De acordo com João Ribeiro de Almeida, uma das testemunhas, José Machado era filho de Lauriano, mas não foi mais citado no processo.

Zacarias havia sido vendido por Lauriano há mais de oito anos. De acordo com os escravos do finado Lauriano, era intenção de Zacarias matar seu ex-senhor, para que sua filha, Cândida, recebesse a herança e pudesse comprá-lo novamente, pois ele havia pedido a ela esta compra e esta teria respondido que não tinha dinheiro. Se esta versão é verdadeira, Zacarias era realmente um escravo audacioso que poderia utilizar da violência do homicídio contra seu ex-senhor para voltar para sua antiga fazenda, mesmo que para isto continuasse escravizado.

Contudo, o próprio Zacarias relatou que foi na fazenda de seu ex-senhor naquele dia “a chamado de sua senhora que mandou à Formiga um filho de nome Ananias chamá-lo, para um negócio que sua senhora tinha com José Diniz”. Dona Cândida confirmou a história, dizendo que o tinha chamado “para vir à sua casa a fim dela testemunha entender-se com José Diniz, credor de sua casa, para este ir à Matta do Rio negociar com Israel, a fim do mesmo Diniz ficar com o escravo”. Nesta versão, chama a atenção também que Zacarias viajou

sozinho, ou seja, sem o acompanhamento de seu senhor, de uma cidade para outra para se reunir com Dona Cândida, que ele ainda chamava de “sua senhora”. Isto, com o objetivo de negociar com ele as condições de sua nova troca de proprietário. Este fato demonstra a grande autonomia que Zacarias possuía, mesmo sendo escravo. As negociações sobre sua venda ou troca de dono se davam com o próprio escravo e não com seu atual dono.

Zacarias nem chegou a ser realmente pronunciado, pois o delegado não achou motivo para tanto, acreditando em sua inocência. Detalhe que todas as sete pessoas livres que depuseram, não acreditavam em sua culpa ou só conheciam o caso por “ouvir dizer”, incluindo a filha da vítima. Por outro lado, todos os cinco depoimentos de escravos e libertos afirmavam que ele tinha motivos para matar seu senhor, mas não eram testemunhas diretas do crime. Seja qual for a verdade neste caso, em qualquer uma das versões contadas sobre Zacarias, seu perfil impressiona pela autonomia e liberdade de movimentação que ele tinha, desmistificando os estereótipos gerais sobre o escravismo brasileiro. Neste caso especificamente, desenha-se uma visão da escravidão influenciada por um tipo de cultura paternalista em que certos contextos de pequenas propriedades de escravos podiam possibilitar maior autonomia aos escravizados, permitindo que estes participassem diretamente das negociações sobre si mesmos, independente de seus senhores. Por outra viés, obviamente, enxerga-se o nível que alguns escravizados poderiam alcançar, em termos de autonomia, por sua própria iniciativa, conquista e negociação.

Ao analisar estes crimes de homicídio perpetrados por escravos pardos e crioulos, é difícil conceber alguma diferença entre os perfis destes indivíduos e suas concepções de justiça. Na verdade, parecem mais evidentes as semelhanças do que as diferenças entre crioulos e pardos acusados de homicídios. Todos estes homicidas apresentam perfis de escravos com certo prestígio, grande valorização dentro do eito, tendo conquistado espaços de autonomia ou privilégios como formação familiar e até promessas de liberdade. E isto parece ter influenciado em suas concepções de justiça. Todos eram sujeitos com grande nível de mobilidade, versatilidade e independência no trabalho e nas questões quotidianas, e todos tinham um valor essencial que defenderam com forte violência: a honra, seja relativa à proteção familiar ou à manutenção de seu espaço social no trabalho.

Já quanto ao termo “cabra”, ao que parece, não pode ser considerado um designativo de nação nesta região de Minas Gerais, sendo mais um termo geral, com teor pejorativo, que aponta para escravos ou seus descendentes, principalmente quando acusados de crimes de homicídio. Foi um termo usado especialmente quando o autor da descrição ignora as

qualificações de cor de pele menos pejorativas como “pardo” ou “crioulo”, ou desconhece as reais condições jurídicas dos indivíduos, significando algo como um indivíduo com ascendência africana e coloração de pele diferente da branca, e que nestes casos, poderiam ser escravos ou libertos. Nenhum escravo se autodenominou “cabra”, não assumindo, portanto, o estatuto social desta “nação”. Não se descarta que estas questões possam estar relacionadas com aspectos regionais, que podem ter variado no tempo e ter sido bem diferente em outros locais.

Assim como ocorreu com a designação cabra, nenhum dos réus investigados se assumiu como “pardo”, apesar de assim rotulados pela justiça. Assumiam ser crioulos ou brasileiros, enquanto pardo parecia estar mais como uma rotulação dos funcionários do estado, para diferenciar os indivíduos, aproximá-los da escravidão e da capacidade para o crime, e distanciá-los da sociedade branca livre.

4.2 – Africanos: Regiões de Procedência, Nações e Cultura Jurídico-Penal

Os africanos também recebiam designações complexas. Seus rótulos étnicos, ou nações, encontradas nas fontes documentais apresentam significados ambivalentes que podem representar desde agrupamentos linguísticos e entidades políticas até localidades geográficas, grupos étnicos, portos de embarque ou mercados africanos de escravos (LIBBY e FRANK, 2009: 389). Desta forma, centenas de grupos foram generalizados no embarque africano como angolas, benguelas, congos, etc. Como concorda Karasch, mesmo que estes termos sejam imprecisos, apontam majoritariamente para o Centro-Oeste africano e a África Oriental como terra de origem dos africanos do Rio de Janeiro do século XIX. Ao mesmo tempo, revela como estes africanos e seus descendentes se definiam como nações (KARASCH, 2000: 45).

No século XIX, no sudeste brasileiro, predominaram grupos oriundos de Angola e do Congo (África Central), principalmente pelos portos de Cabinda, Luanda e Benguela, mas também se encontravam indivíduos da África Ocidental (desde cabo verde descendo as regiões litorâneas – Guiné, Serra Leoa –, até as regiões do Golfo da Guiné às ilhas de São Tomé) e do sudeste (Moçambique), mesmo que em menor número.²⁰¹ Em Minas Gerais, estes cativos entravam, principalmente pelas rotas comerciais oriundas do Rio de Janeiro.

²⁰¹ RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Apontamentos sobre o Tráfico de escravos entre Angola e Brasil*. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 29-47.

Os *cabundás, cassanges, ganguelas, muhumbés, reboas, loangos, quissamás, bambas, monjolos e songos* eram oriundos do *hinterland* da África Central Ocidental, podendo ter sido nomeados como congos, angolas ou benguelas (ou simplesmente como africanos). Já os *cabo verdes, couranos e saburus* tem origem na África Ocidental e podem ter sido generalizados como *minas* ou *da guiné* (LIBBY; FRANK, 2009: 390). Um *moçambique* foi encontrado por Libby e Frank em suas pesquisas e esta designação também consta na documentação cartorial trabalhada nesta pesquisa. Referem-se àqueles africanos originários da região homônima na região oriental e central do continente africano e, por terem sido embarcados no litoral oeste da África, podem ter sido registrados também como benguelas, angolas ou congos.

Entre as fontes criminais analisadas, também foi registrado um *Mayombe* como réu nas fontes criminais, acusado de assassinar seu senhor enquanto trabalhava na roça, em 1842. Os *Mayombe* habitavam uma região homônima ao norte do Rio Zaire e da região em volta de Cabinda, no Congo.²⁰²

Estas designações são de grande importância quando se busca localizar as origens geográficas, étnicas e culturais e, obviamente as representações identitárias destes indivíduos. Entretanto, dependendo da fonte, devem ser estudadas com bastante cautela, pois os mesmos indivíduos podem ser rotulados com diferentes denominações. Ao mesmo tempo as designações conferidas nas fontes podem não corresponder à sua origem. Joaquim Mayombe é um destes casos, conforme será discutido detidamente mais adiante. Rotulado como Joaquim africano, este cativo assumia a nação *Mayombe*.

Estas reconstruções identitárias eram complexas e possuía histórias singulares. As identidades sociais não eram apenas construídas pelos próprios indivíduos, mas também da visão que as sociedades tinham deles. Neste contexto, posições sociais dependiam das condições sociais, políticas, econômicas, religiosas; da origem, da idade, da cor da pele, do sexo, da profissão, do comportamento, da composição familiar (e de inúmeros outros fatores sociais) do indivíduo. Eram, portanto, cunhadas nos mundos do trabalho, da família, das esquinas, dos armazéns e comércios, das igrejas, festas religiosas e mundanas, das fazendas, vilas e dos lugares “ermos”. Muitos conflitos foram gerados porque estas hierarquias foram desfeitas ou as posições sociais desrespeitadas dentro destes mundos. Isto podia acontecer quando um senhor contratava um feitor que não atendesse às expectativas dos demais trabalhadores, sendo externo ao grupo, não respeitado o suficiente para exercer o cargo de

²⁰²SLENES, R. *A Grande Greve do Crânio do Tucuxi: espíritos das águas centro-africanas e identidade escrava no início do século XIX no Rio de Janeiro*, in HEIWOOD, Linda (org.), *Díaspóra negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 193-217

liderança. Ou mesmo quando estes fatores agiam de forma injusta e com violência. A injustiça violenta era punida com a violência justa.

Nem sempre o de pele mais clara ou o simples fato de ser “livre”, ou mesmo o fato de um escravo ser empregado como feitor, conferiam-lhes boas condições de liderar o grupo de trabalho com maior eficiência e menos conflito. Os critérios sociais necessários à ocupação de uma função (formal ou não) de liderança numa fazenda ou grupo de trabalho estavam ligados principalmente ao tempo de vivência naquele ambiente social, ao capital social adquirido neste tempo, aos objetivos e valores compartilhados e, também, à cor, naturalidade e condição social — mas não somente a estes três últimos fatores.

Se Angolas, Minas ou Benguelas, foram os primeiros a chegar em maior número em certas regiões brasileiras no século XVIII, provavelmente no século XIX, estariam ocupando posições de comando nas senzalas, ou mesmo teriam conquistado melhores condições de vida: formado família, amizades, compadrios. Mas isto não significa que seriam obedecidos por todos os escravos, nem respeitados por todos os homens livres. Provavelmente tiveram que agir, tanto de forma negociada, quanto com a violência necessária para conquistar seu espaço e manter seus direitos adquiridos no cotidiano. Por isso, se faz importante analisar cada caso em suas particularidades, para se compreender melhor quais as prerrogativas culturais que os fizeram agir com tanta violência, a ponto de acharem justo assassinar outras pessoas para garantir seus direitos.

4.3 – Angolas

Angola era o título geral usado para os escravos embarcados no porto de Luanda e correspondiam a uma vasta diversidade de grupos étnicos do interior da África Central Ocidental (LIBBY e FRANK, 2009: 390). O próprio nome Angola é um derivado aportuguesado de uma linhagem reinante, um título de chefatura: o *Ngola* (REGINALDO, 2013: 118).

A Vila de São Paulo de Assunção de Luanda, fundada em 1576, foi elevada a categoria de cidade no ano de 1605. O Reino do Ndongo, como era chamado, nesta época passou por um período de intensas disputas e alternâncias entre as linhagens *ambundo* dominantes.

O maior tronco etnolinguístico da região de Luanda era o *ambundo*, que falava o *quimbundo*. A área dos *ambundo* se limitava ao norte pelos *bakongo* (língua *quicongo*), que se

estendiam até o Congo; a leste pelos *Tuckokwe* (língua *cokwe*), atravessando o reino de Lunda; e ao sul pela região dos *Ovimbundu* (língua *umbundu*), onde fica a cidade e o porto de Benguela.²⁰³ “Angola, longe de se referir ao moderno país, era no século XVIII, uma estreita e indefinida zona sob dominação direta portuguesa, centralizada pela cidade de Luanda. Corresponhia grosso modo à cerca de um décimo da Angola atual” (SOARES, 2013: 183).

De acordo com Linda Heywood e Roquinaldo Ferreira, africanos e portugueses de Luanda, possuíam já no século XVIII, uma mescla cultural bem complexa. Esta mistura cultural era caracterizada tanto pela “africanização dos colonizadores portugueses e de suas culturas”, sem “dificuldades para se adaptar ao ambiente dominante da cultura africana”, quanto pela habilidade dos centro-africanos “em integrar, seletivamente, elementos da cultura europeia” (HEYWOOD, 2008: 101).

Roquinaldo Ferreira reafirma Luanda como o “centro difusor de uma cultura crioula, que mesclava elementos da cultura europeia e africana” (FERREIRA, 2006: 18). Angola “seria moldada primordialmente a partir da cultura africana — não a partir da cultura europeia — e teria permitido a africanos escravizados naquela região (crioulos atlânticos) mais fácil integração ao ambiente colonial nas Américas”. Deste modo, esta mistura cultural “pressupõe maleabilidade identitária e capacidade de transição entre universos culturais díspares, tendo caráter transracional e transcultural” (FERREIRA, 2006: 21-22).

²⁰³ De acordo com o “Mapa dos Grupos Etnolinguísticos de Angola”. In: Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola, *Mapa Etnolinguístico de Angola* (adaptado), apud FERNANDES, J.; NTONDO, Z. (2002; 57). *Angola, Povos e Línguas*, Luanda:Editorial Nzila.

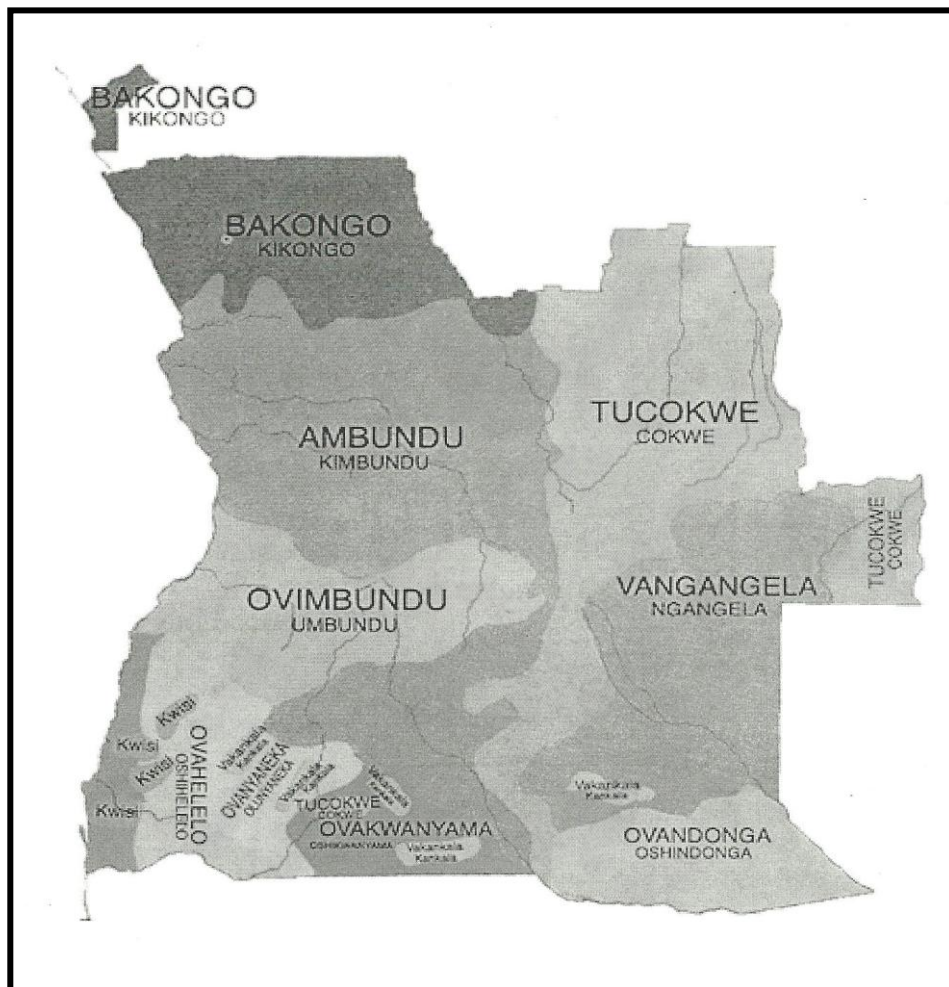


Figura 3: Grupos Etnolinguísticos do atual território de Angola

Fonte: “Mapa dos Grupos Etnolinguísticos de Angola”. In: Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola, *Mapa Etnolinguístico de Angola* (adaptado), apud FERNANDES, J.; NTONDO, Z. (2002; 57). *Angola, Povos e Línguas*, Luanda:Editorial Nzila.

Esta “crioulização”, ou processo de interconexão entre as culturas portuguesas e africanas é evidente em dois aspectos: “na mistura biológica de homens europeus com mulheres africanas e escravas”, gerando “crescimento de uma população afro-lusitana”, e na esfera cultural com “práticas e rituais religiosos, costumes de nomeação”, “o uso do quimbundo e umbundo como as *línguas francas* (...), a cozinha, dança, música e outras práticas culturais da colônia”, que eram incorporadas entre europeus e africanos (HEYWOOD, 2008: 103).

As mulheres africanas se uniam aos europeus e seus descendentes podiam tornar-se funcionários da administração colonial, prestadores de serviços, sacerdotes e comerciantes de mercadorias e escravos. Segundo Lucilene Reginaldo, esta mescla biológica e cultural,

somada a uma constante superioridade da população negra e mestiça sobre a branca, fez com que, na segunda metade do século XVIII, Luanda fosse constituída de uma maioria populacional “de cor”, entre pardos e negros (tanto livres como escravos). Diz a historiadora que, ao contrário das Américas, o pardo nesta sociedade estava mais integrado à cultura e à sociedade europeias, mais próximo do mundo branco do que da escravidão. Desta forma, podiam se tornar “abomináveis” pombeiros (ou pumbeiros), mas também tinham acesso a cargos e funções de destaque na sociedade local (REGINALDO, 2013: 121).

Ao mesmo tempo em que os “brancos do interior faziam rituais pagãos nas casas de uso (rituais de puberdade), participavam em ‘tambos’ (entambes), adivinhações (xinguilamentos) juramentos, poligamia, infidelidade, adoração a ídolos, e circuncisão”, muitos “agentes africanos dos portugueses, brasileiros e populações mistas engajados no comércio de escravos e outros empreendimentos comerciais no interior” aderiam a costumes católicos, mesclando-os aos seus tradicionais cultos (HEYWOOD, 2008: 106).

Haviam várias denominações relacionadas aos africanos envolvidos no tráfico de escravos e no comércio entre o litoral de Luanda e o interior (hinterland) de Angola. Eles estavam inseridos neste processo de crioulização de variadas formas como os *Pumbeiros descalçados* (comerciantes de escravos e mercadorias), os *pretos calçados* (mercadores africanos considerados “brancos” no interior por causa de suas vestimentas e porte), e os *quimbares* (africanos livres, muitos deles ex-escravizados de portugueses ou afro-portugueses), profundamente influenciados pela cultura afro-lusitana (HEYWOOD, 2008: 106).



Figura 4: Vista Parcial da Cidade de São Paulo de Assunção de Luanda – s/d – Fonte desconhecida

As práticas africanas coexistiam nos rituais e sacramentos da Igreja como funerais, casamentos e comunhão. Essas práticas “sincréticas-afro-cristãs” foram registradas por viajantes e autoridades militares, civis e eclesiásticas, que diziam “que a maioria da população acreditava tanto em ‘Jesus Cristo como em Moêne-Bengo ou outros feiticeiros’ e que os brancos ‘haviam caído vítimas do vício humano, tolerando ritos primitivos’” (HEYWOOD, 2008: 110).

Além disso, instituições como as irmandades de devoção, instaladas no Brasil em inúmeras aglomerações urbanas, desde o período colonial, também foram verificadas em Luanda e arredores. Dentre estas, Lucilene Reginaldo identificou congregações da população negra escrava e forra, em torno da devoção a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Ifigênia e Santo Elesbão, com templos próprios (REGINALDO, 2013: 126). Da mesma forma que no Novo Mundo, segundo Lucilene Reginaldo,

As irmandades angolanas reproduziram a tônica atlântica. Critérios hierárquicos de origem social, geográfica e cor pautavam a constituição destas associações. Nesse sentido, as características físicas e as diferenças de cor eram conformadas dentro de uma lógica de exclusão e classificação dos povos convertidos (REGINALDO, 2013: 126).

Os escravizados denominados de *angolas* eram os mais numerosos dentre a população escrava em Minas Gerais no século XIX, compondo-se de mais de 40% destes, principalmente nas regiões das cidades de Caeté, Mariana, Sabará, São João Del-Rei e São José Del-Rei, “municípios vinculados à antiga região aurífera, embora sejam aqueles que se apresentaram com um dinamismo vinculado às atividades econômicas que ganharam importância com o declínio da mineração” (BOTELHO, 2013: 231). Ao contrário do que aconteceu na Bahia, os centro-africanos se tornaram maioria entre os escravos do sudeste, a partir da segunda metade do século XVIII até 1850 (SOARES, 2013: 183).

Joseph Miller aponta estes centro-africanos de Luanda e do seu entorno, os *ambundos* de Angola, trazidos pelos portos do Rio de Janeiro junto com os *Benguelas* (*ovimbundos*) e os africanos ocidentais advindos da Bahia desde os primórdios da descoberta do ouro, nas primeiras décadas do século XVIII, como as matizes culturais que, junto aos portugueses, formaram a cultura crioula do sudeste brasileiro. Com a ampliação da mineração neste período, intensifica-se o tráfico de africanos pelo Rio de Janeiro, aumentando o número de *ambundos* (*angolas*) do “alto planalto” do *hinterland* de Luanda. (MILLER, 2008: 62-65).

O caminho traçado por estes homens até o embarque no litoral, mesmo aqueles do leste, “ainda em perplexo isolamento cultural”, colocava-os em contato com comunidades em

plena interconexão material, comercial e cultural com os portugueses. No Brasil, estes processos de criouliização continuavam na “ambivalente rejeição e aceitação de elementos isolados da cultura africana” pelos portugueses, que desprezavam as formações sociais destes africanos, que, nostálgica e paralelamente à sociedade livre, compunham comunidades próprias, com “consciências de raízes de vários locais da África” (MILLER, 2008: 66).

A própria igreja católica angolana foi africanizada, influenciada pelos europeus que se misturavam aos cultos africanos e também pelos próprios africanos que reeditavam os ritos católicos e pregavam na língua quimbundo, “a mais falada por portugueses livres e escravizados, afro-portugueses e africanos no reino de Angola²⁰⁴” (HEYWOOD, 2008: 114).

As guerras (*guerras pretas*) travadas no interior do território angolano foram responsáveis por conectar várias culturas centro-africanas com a cultura luso-africana. *Jagas*, *empacapeiros*, *mosqueteiros*, *quilambas* e outros grupos, com variadas funções dentro da guerra, trocavam experiências com os portugueses e mestiços. Além disso, muitos destes se tornavam prisioneiros de guerra e eram comercializados por traficantes que os mandavam para a exportação em Luanda.

Durante o século XVIII, os africanos que faziam parte da cultura afro-lusitana em desenvolvimento, e que eram vendidos como escravos, levaram elementos dessa cultura para as fazendas, minas e centros urbanos das Américas. A cultura crioula que emergiu entre as sociedades escravistas nas Américas tinha raízes profundas na África Central. Essa contribuição centro-africana foi especialmente dominante durante os séculos XVIII e XIX, quando povos dessas regiões representaram significativa maioria dos escravizados que vieram para as Américas (HEYWOOD, 2008: 122).

Mary Karasch caracteriza os angolanos instalados no Rio de Janeiro do século XIX como oriundos basicamente de quatro regiões. A primeira se refere aos Bacongo do Norte de Angola, o mesmo tronco etnolinguístico daqueles denominados congos, embarcados mais ao norte, em Cabinda. A segunda refere-se àqueles originários da capital colonial Luanda “e seu interior, o vale do Rio Cuanza (Kuanza), e a região entre este rio e Cassanje”. “Muitos nomes específicos de Angola moderna aparecem nos documentos: ambaca, cabundá (bundo) Cassanje, Loanda (Luanda), quissama e rebole (libolo)”. Segundo Karasch, Luanda e Cassanje seriam denominações de lugares e centros do tráfico de escravos, enquanto os outros se refeririam a grupos étnicos. A maioria destes grupos falava o quimbundo. Os ambacas, que viviam entre Cassange e Luanda, formavam um grupo “famoso por sua alfabetização e habilidade com a língua portuguesa. “Parecem ter sido alguns dos africanos mais bem-sucedidos e de maior

²⁰⁴ Os dois maiores reinos dentro do que hoje conhece-se como Angola, eram neste período o Reino de Angola, onde se instalou a cidade de Luanda e o reino de Benguela, onde foi erigida cidade de mesmo nome.

mobilidade social na cidade, talvez devido aos séculos de experiência no trato com os portugueses”. Por outro lado, os caçanges são apontados como originários das populações do leste de Angola, “inclusive os lunda-tchokwe, que eram linguisticamente diferentes dos de idioma quimbundo da costa” e compreendem um terceiro grupo de origem, que incluem também os quissamas, rebolos (libolos) e os moanges. (KARASCH, 2000: 55-57). O quarto grupo tinha origem no Sul de Angola, em sua maioria Benguelas e Nganguelas, descritos mais adiante. Karasch assim descreveu os angolanos no Rio, citando comentários de viajantes estrangeiros:

“Os senhores de escravos tinham imagens positivas dos angolanos, (...) davam excelentes escravos, talvez, como observou Walsh, porque não se revoltavam como os minas”, tinham boa condição física, e eram “apreciados também pela sua habilidade em fazer trabalho mecânico e especializado” (KARASCH, 2000: 55-56).

Esta imagem de bom cativo provavelmente significava o respeito às leis, hierarquias e regras sociais. Isto, muitas vezes, podia manter estes escravos longe do banco dos réus. Contudo, se as leis eram as mesmas para todo o Brasil, as hierarquias e regras sociais variavam entre uma região e outra. Dependendo da conduta a que o escravo lançava mão, principalmente nas questões sobre honra, espaços sociais e direitos adquiridos, a violência e a valentia podiam surgir como soluções para as contendas.

Nos inventários foram registrados apenas 42 “angolas” entre 1820 e 1860 em Oliveira, enquanto nas duas décadas seguintes, eles desaparecem destes registros. Entretanto, isto não significa que os escravizados assim rotulados tenham desaparecido de Oliveira neste período. Na documentação criminal analisada, foi encontrado apenas um réu de homicídio descrito como angola, o escravizado Tito, que em 1862, na localidade denominada Martins, assassinou um trabalhador chamado João, filho de Antonio Luiz de Rezende.²⁰⁵ Não consta o julgamento deste crime, apenas o inquérito policial, onde várias testemunhas presenciaram o delito, confessado pelo próprio réu.

Neste processo, podem-se perceber algumas nuances do contexto de Tito, que podem colaborar para a construção das imagens dos escravos Angola no Brasil. Baseado nas perguntas do artigo 171 do Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842, em seu Auto de Qualificação, Tito respondeu ter 30 anos de idade “pouco mais ou menos”, “não conheceu seus pais”, era solteiro, “escravo de Antonio Augusto Pinto Coelho, era pajem do mesmo seu senhor, africano de Angola, não sabe ler nem escrever”.

²⁰⁵Arquivo do LABDOC-FO/UFSJ: Processo Crime: Cx.287-12-1862.

No ato do crime, não estava trabalhando para seu senhor, mas nas roças de José Joaquim Assis. Neste dia, trabalhavam juntos vários homens, livres e escravos, e a confusão começou ainda durante o expediente de trabalho, culminando no assassinato na volta pra casa. Apesar de a vítima ser o dito João, a briga começou entre Tito e um outro trabalhador, de nome Antonio Gonçalves. O contratante do serviço José Joaquim, afirmou que “o réu teve uma alteração na roça (...), de ter o dito Antonio Gonçalves espantado um animal com o paletó dele testemunha e o réu dizer-lhe que deixasse de brinquedo e cuidasse de furar o eito”.

Carlos Martins Pereira, cunhado do contratante José Joaquim, que também trabalhava naquela empreitada tentou prevenir aquela contenda. Afirmou que

logo que saíram da roça ele testemunha passando pelo réu mandou que este assentasse e esperasse pelos outros negros, chamando Antonio Manoel Gonçalves e João que o acompanhasse a ele testemunha, e neste ato, disse o réu que **não se assentava por causa desses negros** (grifo meu) e tendo ele testemunha se adiantado nas alturas de um campestre ouviu os gritos atrás e voltando rapidamente, viu Antonio Gonçalves em briga com o réu, aquele dando-lhe com um pau, e este aparando com uma faca as porretadas, e depois Antonio Gonçalves largou o porrete e correu e o réu endireitando atrás do que corria sangrou ao finado que estava em pé no caminho (...).

Quanto ao depoimento do próprio réu Tito Angola, quando interrogado, confirmou que teve uma dúvida com Antonio Gonçalves, “por isso que Antonio Gonçalves deixara de trabalhar igual com ele e outros indo espantar um cavalo, ao que o réu pediu-lhe que furasse o eito”. Ambos “levantaram as enxadas e foram separados por Carlos a quem obedeceu prontamente o réu”. Contudo, na volta pra casa Antonio Gonçalves provocou o réu que afirmou que “iria mesmo com o senhor Carlos para evitar barulho”, mas ele e Antonio Gonçalves “vinham batendo boca, passou Antonio Gonçalves a descarregar-lhe o porrete”. Atordoadado, Tito puxou sua faca para se defender e acabou atingindo João,

(...) que por acaso estava no caminho pensando ser ele o próprio Antonio Gonçalves, estando nesta ocasião o réu ainda atordoadado, a ponto de não distinguir o companheiro de Antonio Gonçalves, declarando o réu não estar bêbado nessa hora, mas que todos estavam quentes da cachaça que tinham bebido.

Ao se analisar estes depoimentos verificam-se alguns detalhes sobre a cultura social destes trabalhadores, destacando-se o perfil deste “angolano”. Morando nesta cidade de Oliveira há oito anos, conforme também respondeu em seu interrogatório, não trabalhava apenas para seu senhor como pajem, mas também com roçado para outras famílias de homens livres. Podia estar alugado pelo seu senhor, ou mesmo trabalhando por conta própria.

Seu posicionamento no trabalho não condiz com o comportamento passivo, geralmente esperado de um cativo, ainda mais numa sociedade rigidamente hierarquizada como aquela, dominada por senhores proprietários de escravizados. Deste modo, longe de seu senhor, lado a lado com indivíduos livres, executando os mesmos trabalhos, bebendo da mesma cachaça, utilizando as mesmas ferramentas, discutindo e brigando num mesmo nível, é como se encontrava Tito Angola. E ainda contestando que “não se assentava por causa desses negros” — se referindo a outros escravos —, respondendo com violência às provocações de Antonio Gonçalves, homem livre, e dando ordens sobre o serviço deste, conforme narrado por todas as testemunhas no episódio do cavalo, quando Tito Angola disse-lhe “que deixasse de brinquedo e cuidasse de furar o eito”.

Tito Angola se defendeu das porretadas de Antonio Gonçalves com sua faca. Afirmou que não tinha intenção de matar aquele homem livre, mas o esfaqueou causando-lhe a morte. Tito Angola tinha um perfil social peculiar, não se submetia a qualquer tratamento, e, apesar de não se ter o desfecho do processo, sabe-se que ele se entregou de prontidão à justiça. O delegado Theotônio da Costa Pereira concluiu o processo e Tito foi incurso no artigo 193 do Código Criminal: homicídio sem circunstâncias agravantes. O processo foi remetido ao juiz municipal, o réu foi preso e seu nome lançado no rol dos culpados. Mas o delegado ainda finalizou: “pagas pelo mesmo réu as custas em que o condeno”. Quando o réu é muito pobre, o Código do Processo Criminal prevê que ele pague apenas a metade destas despesas com o processo (artigo 469 do 2º volume). Quando o réu é escravo, as custas normalmente recaem sobre o seu senhor, não sobre o réu, o que transparece também que até mesmo na sentença policial, Tito foi tratado como um homem livre, ou pelo menos como alguém que tinha condições de pagar aquelas custas. Infelizmente, não foi localizado o processo jurídico, apenas este inquérito policial, e, portanto, não se sabe se Tito foi condenado, ou mesmo julgado.

Embora tenha se encontrado apenas um homicídio com réu denominado Angola no acervo pesquisado, não é a primeira vez que se encontra um tipo peculiar de “Angola” no interior de Minas Gerais. Em pesquisa anterior, também se analisou um processo do termo da Vila de São João Del-Rei que também apresentou um perfil social singular. Trata-se de João Angola, acusado de matar um caixeiro português de uma loja, em 1849.²⁰⁶

²⁰⁶ Uma análise pormenorizada deste processo pode ser encontrada em CARVALHO, L. M. “Feroz, malfazejo e sanguinário”: um flagelo africano em São João Del Rei, século XIX”. In: *LPH Revista de História*. Departamento de História (DEHIS), Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), UFOP. Ano 18, n.18, 2008. P. 148-201.

João Angola era solteiro, quarenta anos de idade, escravo. Não sabia ler nem escrever. Morava com mais quinze cativos nas senzalas da casa de sua senhora na Vila de São João del-Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes. Foi acusado e condenado à força por matar um caixeiro português, com uma facada em 1849.²⁰⁷ “Por ouvir dizer”, testemunhas o conheciam por “possuir gênio feroz, malfazejo e sanguinário insultador e desobediente”. Foi considerado pela promotoria como “um flagelo para a sociedade”, conforme libelo acusatório. Era carpinteiro e também trabalhava como uma espécie de “escravo de ganho, executando vários serviços para os comerciantes da vila e pagava o “jornal” para sua senhora. Assim como Tito Angola, tinha liberdade para prestar serviços longe das vistas do senhor.

Enquanto testemunhas e toda a linguagem do processo descrevia o réu como João africano, em seu auto de qualificação, “respondeu que se chama João de Nação Angola”. Somente uma testemunha o denominou desta forma. Deste modo, provavelmente se orgulhava desta identidade angola, mas foi tratado de forma geral e pejorativa no processo como “João africano”, ou o “preto João africano”, certamente com o intuito de despersonalizá-lo ou mesmo ligá-lo aos adjetivos utilizados pela promotoria para descrevê-lo: “feroz, malfazejo e sanguinário”. Talvez porque o rótulo “africano” estivesse mesmo culturalmente ligado a estas “qualidades”, enquanto a denominação angola não fosse tão pejorativa.

Sem dúvida, estas designações significaram muito mais do que apenas uma direção no sentido de localizar a origem de embarque destes escravizados. Como afirma Líbano Soares, estas alcunhas também “apareciam quando julgado necessário pelos africanos”.²⁰⁸ Este autor afirma que estas nações não podem ser vistas como identidades étnicas, mas como identidades diaspóricas, impostas pela escravidão, mas articuladas “pelos africanos como um guarda-chuva, onde diversas identidades étnicas originais da África se ocultavam, e se articulavam politicamente quando preciso enfrentar o arbítrio e a prepotência dos senhores” (SOARES, 2013: 185).

Por volta das oito horas da noite de sexta feira, 12 de outubro de 1849, depois de esfaquear o caixeiro português, foi preso nas suas senzalas. Foi julgado e condenado à morte no artigo 192 do Código Criminal. Sua senhora, Dona Severina Eleodora de Jesus,

²⁰⁷ Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Processos-crime. Caixa. 0505.

²⁰⁸ SOARES, Carlos Eugênio Líbano. ““Que mengui colo moambundo”: a nação Angola na Cidade da Bahia no século XVIII – 1750-1799”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 183-206. P. 184.

convencida da culpa do escravo, por ser de “má índole e atrevimento”, desiste da sua defesa. Por causa disso, também foi condenado às custas do processo.

Naquela noite, João Angola foi contratado para levar capim para a loja onde a vítima era caixeiro. Ao receber o pagamento, percebeu que faltava certa quantia. Insatisfeito, “principiou a dizer que por ser preto pensavam que ele não sabia contar, e principiou a chamar os que estavam presentes de ladrões, tratantes e filhos da puta”. Foi expulso da loja por uma das testemunhas, ao que respondeu “que não fazia caso de Senhor e Senhora para o tocarem, quanto mais dele, [...] que não fazia caso de brancos, que sua senhora o não tocava quanto mais ele”. A vítima se aproximou e chutou o capim pra fora da loja. O africano sacou a faca e matou o caixeiro português. Depois fugiu. A vítima morreu antes da chegada dos médicos.

As denominações “africano” e “de nação” são usadas na maioria das vezes para descrever escravos africanos cuja origem específica é desconhecida. Alguns autores consideram que é uma denominação pejorativa, usada quando se deseja enfatizar a inferioridade social de um indivíduo (CARDOSO, 2004: 64).

Em momento algum dos processos, o réu admite ser especificamente “africano”, mas é assim rotulado pela justiça, sendo também chamado diversas vezes de “preto João”, tanto pela justiça, quanto pelas testemunhas. Estas designações da cor da pele e suas variações são usadas nos registros históricos brasileiros desde o período colonial. Segundo Jocélio dos Santos, “negro” foi dicionarizado no século XVIII, como “o indivíduo desgraçado, triste, infausto, ou aquele “de cor preta como a tinta de escrever, o carvão apagado”, mas também podia indicar o homem preto, forro, ou mesmo “cativo” (SANTOS, 2005: 118). Conclui o mesmo autor que “por certo as categorias “preta” ou “negra” na sociedade brasileira referiam-se a “africano” e a “negro escravo” (...)”(SANTOS, 2005: 137). Conforme discutido no capítulo dois, observou-se que “preto” nem sempre podia estar diretamente condizente com uma origem africana.

No processo de João Angola, o que parece ser enfatizado ao denominar João constantemente como “preto”, é justamente a condição social e jurídica, lembrando que ele era escravo, e toda a carga cultural pejorativa ligada ao termo “preto” desde o período colonial. O próprio João, ao afirmar que “por ser preto [os caixeiros da loja] pensavam que ele não sabia contar”, expressa sua compreensão sobre como aquela sociedade o enxergava. Ou seja, por ser “preto”, imaginariam que ele nem saberia contar o que lhe era pago por seus serviços. Ainda em seu interrogatório, “respondeu que se chama João de Nação Angola”, o que pode indicar um sentido contrário ao pejorativo enfatizado pela justiça. O fato de se

assumir inserido em uma “nação” pode denotar algum sentimento de inserção social, às vezes até com alguma importância, ou orgulho. As nações foram e continuam sendo objeto de estudo de muitos historiadores.²⁰⁹

João angola demonstrou comportamento bem agressivo contra seu senhorio, desobedecendo-os, exigindo “papel” de liberdade e afirmando que não reconhecia o domínio de sua senhora nem de nenhum branco justificando que “quem o governava já tinha morrido” (CARVALHO, 2008: 168-171).

Ao se analisar a posição de João angola naquela propriedade, pode-se inferir que ele poderia ocupar certa posição de destaque, por vários motivos: valor de mercado razoável e maior idade. Soma-se a predisposição à violência, não aceitação da dominação de seu senhorio, e de liderança na defesa de outros companheiros.²¹⁰ João era um dos mais velhos do plantel, tinha ofício definido e plena liberdade pelas ruas da vila (CARVALHO, 2008: 159-162).

A hierarquização por idade, ou a valorização dos mais velhos, é característica da cultura cristã europeia, do patriarcalismo e do paternalismo, mas esta “identificação de “idade” com “liderança”” também era atributo “praticamente universal nas culturas africanas”, (SLENES, 1992: 61). Esta “idade”, por outro lado, também estava atrelada ao tempo de cativo, e de permanência numa região. A interconexão entre a “nação” e as condições de “liderança” se dava de maneira complexa, dependendo, dentre outros fatores, dos ritmos do tráfico internacional e interno.

Alguns angolanos foram encontrados ocupando posições de mando e liderança, na Província de Goiás, no século XIX. Mary Karasch investigou as identidades de africanos em certas localidades desta província, onde a posse de escravos era bem disseminada, inclusive entre negros e alforriados:

²⁰⁹BASTIDE, Roger. *As Américas Negras: as civilizações africanas no Novo Mundo*. Tradução de Eduardo de Oliveira e Oliveira. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Ed. da USP: 1974; SOARES, Mariza de Carvalho. “A “nação” que se tem e a “terra” de onde se vem: categorias de inserção social de africanos no Império português, século XVIII”. In: *Afro-Ásia*, Ano 26, n. 2. 2004. P. 303-330; SOARES, Mariza de Carvalho. “Histórias Cruzadas: os Mahi setecentistas no Brasil e no Daomé”. In: FLORENTINO, M. (org). *Tráfico, Cativo e Liberdade (Rio de Janeiro séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2005; BRÜGGER, Silvia e OLIVEIRA, Anderson. “Os benguelas de São João Del-Rei: Tráfico Atlântico, religiosidade e identidades étnicas (Séculos XVIII e XIX)”. In: *Revista Tempo*. V. 13, n. 26, jan de 2009, p. 177-204; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. “Quem eram os negros da Guiné”? In: *Afro-Ásia*, n. 19-20. 1997. P. 37-73; SILVEIRA, Renato da. “Nação Africana no Brasil Escravista: problemas teóricos e metodológicos”. In: *Afro-Ásia*, n. 38. 2008. P245-301;

²¹⁰Uma testemunha conta que o escravo defendeu alguns escravos de seu eito que tinham furtado porcos de um vizinho.

Em pelo menos duas das propriedades, homens angolanos mais velhos ocupavam uma posição de destaque: um como feitor e outro como habilidoso mestre de açúcar. Suas idades indicavam que viviam escravizados por algum tempo no Brasil e possivelmente morando há muito na capitania. É evidente que existia certo senso de hierarquia social na força de trabalho escravo, e os angolanos talvez tivessem alguma vantagem devido ao tempo de serviço (KARASCH, 2008: 154).

Em Goiás, no século XIX, ainda existia grande registro de miscigenação entre africanos e nativos indígenas, e ainda entravam maior número de indivíduos oriundos da África Ocidental, pelos portos do Maranhão e de Belém (KARASCH, 2008: 136). Ao contrário, em Minas Gerais, a maioria esmagadora de escravos africanos chegava pelo porto do Rio de Janeiro, e em sua maioria centro-africanos de Luanda, Benguela e Congo, pelo menos no século XIX (KARASCH, 2008: 140).

Esta maioria de centro-africanos em Minas Gerais pode ter gerado uma identificação mais homogênea entre os cativos, talvez uma identificação banto, como afirmou Slenes. Contudo, reafirma-se que os angolas não eram indivíduos exatamente iguais, pois sob este manto obscuro e generalizante do termo angola, se escondiam personalidades singulares, com histórias de vida que podiam ter aspectos semelhantes e até mesmo origens geográficas e étnicas similares. Mas cada indivíduo possuía uma identidade única. Destes, alguns ainda assumiriam etnias mais específicas como mayombe, camundongue, monjolo e outros, que poderiam estar relacionadas aos seus grupos de origem. O fato de se auto-afirmar como inserido em um grupo ainda mais específico do que angola, benguela ou congo, pode exibir significados complexos que precisam ser abordados em suas particularidades, caso por caso. Em Goiás homens e mulheres centro-africanos se destacaram em cargos de liderança

Uma vez que superavam em número as mulheres centro-africanas, a maioria dos homens centro-africanos dessa região morava e trabalhava com escravizados minas, e supervisionava um grupo etnicamente diferente de escravizados angolanos e minas, com crianças crioulas (KARASCH, 2008: 153).

Enquanto em Goiás, o fato de ser Angola já era fator de diferenciação, devido à maior presença de centro-africanos desde o início do povoamento, isto não pode ser generalizado para outras regiões e instituições. Influenciados ou não pela experiência de liderança dos centro-africanos instalados em Minas Gerais, fato é que a rota pela qual passavam, desde o Porto do Rio de Janeiro até Goiás, durava cerca de três meses e cruzava grande parte da província mineira, incluindo aglomerados urbanos como a Capital Ouro Preto e regiões de fazendas e sertões menos povoados como Oliveira e Paracatu. Nos registros estudados pela autora, eram mais de mil cativos por ano circulando nestas rotas (KARASCH, 2008: 140).

Tempo, gente e ambiente para contatos e experiências comuns não faltou a estes cativos no tráfico interno.

Seja influenciado por concepções advindas das culturas escravistas centro-africanas ou um raciocínio criado sob condições crioulas brasileiras, João angola acreditava que deveria estar livre depois da morte de seu senhor, ocorrida no ano anterior ao seu crime. Da mesma forma, o escravizado Tito não aceitava as humilhações e provocações sofridas por alguém que vivia e trabalhava exatamente como ele, mesmo sendo este um homem livre.

Estes posicionamentos demonstram pensamentos, visões de mundo e atitudes relacionadas aos aspectos das culturas jurídico-penais consuetudinárias. Estão relacionados com questões de direitos, deveres e punição por injustiças. Ao mesmo tempo, fazem parte de concepções pessoais, singulares de cativo e de posicionamento social que vão muito além do fato de se estar escravizados, e que pode ter sido compartilhada por outros cativos ou mesmo indivíduos livres.

Estes dois angolas tinham experiências peculiares sob a escravidão e perfis sociais caracterizados pela propensão a resolver conflitos com soluções violentas. Eles possuíam um autogoverno de seu cotidiano, vivendo em meio aos livres e agindo como se possuíssem os mesmos direitos, ou pelo menos o mesmo direito de usar a violência para matar alguém que os imputasse alguma injustiça. Ambos assassinaram homens livres que ameaçaram ou desrespeitaram seu espaço social, sua inteligência, ou sua condição de trabalhador, independente de serem cativos.

Os dois casos analisados nesta pesquisa não contrariam, totalmente a regra estabelecida na citação dos viajantes, anotada por Karasch, e assinalada anteriormente. Na parte em que diz que eles os angolas “davam excelentes escravos, talvez, como observou Walsh, porque não se revoltavam como os minas”, deve-se pensar primeiramente, se esta revolta “mina” está relacionada com revoltas em grupo ou individuais, e, se ser um “excelente escravo” para Walsh, era ser subserviente ao senhor para o resto da vida, sem nunca questionar o relacionamento com o proprietário. Pensa-se que tanto Tito quanto João eram, senão excelentes, pelo menos bons escravos e bem trabalhadores. O primeiro porque tinha a confiança do senhor para trabalhar em outras fazendas e também porque se mostrava bem obediente aos homens livres que tentaram mantê-lo longe da briga com Antonio Gonçalves, conforme relatado por ele próprio e reforçado por outras testemunhas. Ainda durante o trabalho, quando “levantaram as enxadas e foram separados por Carlos a quem obedeceu prontamente o réu”. E ainda quando voltavam do trabalho, e disse que “iria mesmo com o

senhor Carlos para evitar barulho”. Tito defendia que trabalhassem sem um incomodar o outro, até que se viu obrigado a se defender com sua faca quando atacado. Por outro lado, João angola, quando cometeu o homicídio, estava trabalhando às oito horas da noite “mais ou menos” de uma sexta-feira, para conseguir acumular a quantia necessária para pagar o jornal à sua senhora. Mesmo contrariado com o fato de ter o seu senhor morrido e ele ainda continuar escravizado.

A existência de apenas um angola nos processos de homicídios de Oliveira pode até mesmo colaborar para que a outra parte da citação de Walsh seja condizente com a ideia de que “os senhores de escravos tinham imagens positivas dos angolanos”. Estes escravizados souberam se articular no meio social mineiro; conquistaram espaços de autonomia no trabalho e no cotidiano, criouliaram-se no sentido de que assimilaram, recriaram, e compartilharam valores e concepções atlânticas sobre justiça e violência. Desta forma, lançaram mão da violência quando acharam necessário ou justo. Defenderam suas concepções de honra e posições no trabalho, mesmo que tivessem que lutar contra homens livres como se tivessem os mesmos direitos e deveres. Obviamente que não eram indivíduos idênticos entre os angolas, mas pelo menos foram exemplos peculiares de adaptação ao sistema com relativo sucesso, cada um com suas especificidades.

Isto não significa, obviamente, que largaram mão de sua cultura de origem, de sua religiosidade, enfim, dos costumes centro-africanos. Infelizmente, as fontes nos delegaram poucas informações neste sentido. Mas se estes indivíduos tiveram espaço para se apropriarem da violência e de conquistar espaços sociais, provavelmente puderam saborear estes espaços de uma forma mais independente da opressão do escravismo, da sociedade livre e de sua cultura cristã, para ser, agir, pensar ou se comportar de acordo com suas crenças e valores de origem. Mesmo que estes estivessem cotidianamente sendo reinterpretados, ou reinventados.

4.4 – Benguelas

No século XVIII, a designação nominal de Benguela geralmente correspondia ao grande grupo étnico *Ovimbundu*, de língua *umbundu*, próximo ao litoral, ao sul do rio Kuanza, mas também podia estar relacionado com quaisquer outros grupos culturais até o Rio Cunene, no extremo sul da atual Angola. No oeste de Angola se encontravam os *Vangangela*, de língua

Ngangela. Ao sul de Benguela, tinham-se os *Ovahelero (oshielelo)*, os *Ovanyaneka, Tukokwe (Cokwe)*, *Ovakwanyama, Ovandongu (Oshindonga)*, como maiores grupos etnolinguísticos.

Os *benguelas* eram assim designados por causa do porto da cidade de mesmo nome, localizada mais ao sul de Luanda, onde embarcavam (LIBBY e FRANK, 2009: 390). O tráfico de escravos em Benguela teria se iniciado em 1617, com a fundação da Vila e alcançado seu auge no período entre 1780 e 1850. Esta intensificação do tráfico na região sul de Angola teria se dado por variados fatores, desde o incremento da burocracia fiscalizadora em Luanda, até o alargamento das dificuldades de comércio entre esta cidade e os portos de Cabinda e Loango ao norte de Angola, devido à crescente atuação de negociantes estrangeiros nestas regiões (RIBEIRO, 2013: 36). A partir do século XIX, e mais intensamente nas décadas de 1830 e 1840, no Rio de Janeiro, os designados *benguelas* se multiplicaram trazidos para a costa centro-africana “por caravanas de ovimbundos do planalto do Sul de Angola, isto é, os ovimbundos e seus vizinhos” (KARASCH, 2000: 57). Dentre estes vizinhos, estavam inclusos os *ganguelas (nganguelas)*, “do sul e norte de Bié”, e também os *luimbés, luchazes, mbundas e mbwelás*. E em menor número, alguns grupos do extremo sul da atual Angola (KARASCH, 2000: 58).

Esta intensificação do tráfico humano no século XVIII afetou os laços políticos entre portugueses e africanos, e entre os próprios nativos, pois muitas vezes, corrompiam-se as formas tradicionais de escravidão. Como atesta Ribeiro, “passaram a ser escravizados indivíduos que estavam em territórios sob autoridade portuguesa e que em teoria estariam resguardados do cativo” (RIBEIRO, 2013: 39). Estes “territórios” e suas “fronteiras” tinham um significado peculiar, pois não se relacionavam com um espaço físico permanente. Ao contrário, escravizava-se o diferente, o forasteiro, “alguém que não dividisse os códigos linguísticos, religiosos, hábitos e afiliações políticas (...). O limite para ser percebido como um “igual” não era confiável. Variava no espaço e no tempo, fruto do processo endêmico de escravização que afetava a região (RIBEIRO, 2013: 40).

O tráfico de escravos fez cativos que vinham do interior, mas também das sociedades das regiões próximas ao litoral. “Seus algozes eram africanos, que agiam em função de regras e costumes locais. Pertenciam a poderosas e complexas redes mercantis que interligavam diferentes agentes e esferas sociais do mundo atlântico, fazendo-os capazes de enviar milhões de africanos para a escravidão” (RIBEIRO, 2013: 46-47).

No litoral, “era grande a presença de funcionários, militares, comerciantes e marinheiros de Portugal, Brasil, das demais localidades africanas e até mesmo de outras

nações europeias”, mesclando-se aos padrões africanos, instituindo novas miscigenações culturais. No interior, “degredados, soldados desertados, escravos fugidos estabelecidos sob a autoridade de um régulo africano” forjavam identidades luso-africanas, interconexas entre si e com as sociedades atlânticas por meio do comércio de mercadorias e escravos com o litoral (RIBEIRO, 2013: 42). Muitos escravizados se originavam de grupos sociais com intenso contato com portugueses, brasileiros e africanos instalados na costa. Em função disso, estavam inseridos numa cultura luso-africana, que possivelmente transformou seus costumes e suas identidades.

O tráfico atlântico de escravos instalou mudanças nas configurações sociais e escravistas africanas, inserindo os europeus no sistema já existente, transformando-o. Roberto Guedes e Caroline Pontes analisaram as *Notícias do Presídio de Caconda (1797)*, “um rico *corpus* documental produzido pela monarquia portuguesa a partir do reinado de Dom José I (1750-1777)”, com o objetivo de mapear os moradores daquela região. “O presídio de Caconda integrava um complexo de sete províncias da capitania de Benguela, localizada ao sul do rio Kuanza (...) bem ao centro da capitania” (GUEDES e PONTES, 2013: 153-154). Nesta região, uma das características marcantes, foi a disseminação da escravização, mesmo ilegal:

Dívidas dos pais os levariam a dar, vender ou hipotecar seus filhos. Capitães mores fariam vista grossa à diferenciação entre cativos e livres ilegalmente escravizados, e embarcavam os empenhados no comércio de cativos. Em síntese, no dizer do governador, *a barbaridade dos pretos e a má consciência dos brancos confundiam os livres, os agregados da casa (...) com os legitimamente escravos.* (GUEDES e PONTES, 2013: 164)

Aspecto interessante é também, o fato de que, no Presídio de Caconda, “a população forra era mais do que o dobro da cativa”, e que “quanto mais havia forros entre os moradores, menos havia escravos. Isto sugere uma intensa prática de alforria. Todavia, os próprios autores alertam para “a possibilidade de variadas formas de dependência terem sido “traduzidas” como alforrias”. Era difícil precisar se certas pessoas eram escravos ou livres (GUEDES e PONTES, 2013: 168). Afinal, naquele contexto, “[...] a escravidão tinha um sentido grupal, familiar, geracional, envolvendo um conjunto de pessoas sob a autoridade de outra, passíveis de escravização por dívida, inclusive; e muito provavelmente aí se incluíam os ditos forros. Isso era diferente do Brasil” (GUEDES e PONTES, 2013: 176).

Roquinaldo Ferreira analisou a escravização de trabalhadores ambulantes (*itinerant traders*) que faziam o comércio entre as regiões sob domínio português em Benguela, e aquelas mais interiores ao território angolano e descreve as variadas formas utilizadas pelos

pumbeiros e outros comerciantes (*sertanejos*) para escravizar homens livres e vendê-los no mercado interno ou mesmo para navios que atravessariam o atlântico rumo ao Brasil. Os *pumbeiros* eram angolanos, em geral homens livres, que se vestiam e se comportavam como europeus principalmente para se diferenciar dos escravizados. Utilizavam do comércio interno para transportar produtos e escravos entre o litoral e o interior, dos portugueses para as feiras, e vice-versa. Inicialmente, eram respeitados e elogiados pelos europeus. Entretanto, seu número cresceu tanto que alguns relatos os identificaram, em finais do século XVIII e início do XIX, como enganadores e de má índole, considerados perigosos principalmente porque utilizavam das dívidas comerciais para escravizar e vender pessoas (FERREIRA, 2012: 62).

De fato, Ferreira reforça a ideia de que nesta região ovimbundu, o tráfico de escravos e a escravização forçada de homens livres, foram intensos entre os séculos XVIII e XIX, atentando contra instituições sociais tradicionais da região. Leis costumeiras como o penhor (*pawnship*) — onde famílias endividadas “emprestavam” (penhoravam) parentes à escravização para pagamento de dívidas e posterior devolução quando o débito fosse pago — acabavam se tornando irreversíveis, pois os indivíduos acabavam sendo vendidos a outros e exportados para as Américas (FERREIRA, 2012: 52). Deste modo, muitos dos escravos trazidos para o Brasil nesta época eram homens livres forçados ao cativeiro ainda na África, muitos deles conhecedores de variados tipos de escravização, fosse por dívida, por acusação criminal ou pela força. Podiam não ter se convertido totalmente ao cristianismo, ou ter se apropriado dele de forma bem particular, integrados ao universo cultural luso-africano.

A reconstrução da identidade social e étnica dos indivíduos das chamadas “sociedades crioulas” englobou transformações religiosas, políticas, organizacionais e hierárquicas. Tanto no Novo Mundo, quanto nas regiões portuárias e interioranas de Angola, foi desenvolvido “algum tipo de identidade comum mediante a interação cotidiana, resultando em práticas religiosas e culturais comum a todos”. Os indivíduos identificados no Brasil como Angolas, Benguelas e outros, foram primeiramente rotulados na África, quando embarcados, e desde então, conduzidos ao processo de recriação destas designações como identidades de grupo (RIBEIRO, 2013: 43).

Estas novas identidades sofreram apropriações diversas e em níveis diferenciados com relação à sua cultura original. “Origens locais, números e oportunidades constituíram o segundo plano de centro-africanos e outros no Novo Mundo: pessoas suficientes do tipo certo, no momento certo e nas circunstâncias certas poderiam fazer uso efetivo de experiências de suas vidas anteriores” (MILLER, 2008: 30-31). As concepções religiosas, a segurança da

família, as simbologias de poder e autoridade, os relacionamentos sociais e as semelhanças lingüísticas foram caracteres compartilhados no cotidiano das formações de comunidades e para a redefinição identitária dos escravizados no novo mundo (MILLER, 2008: 46-47).

A partir desta nova identidade, vetores culturais específicos de suas regiões de origem se firmaram ou foram rejeitados. Incluindo-se aí, suas noções de justiça, de utilização da violência, escolhas sobre como deveriam defender ou impor estas noções por meio de espancamentos, agressões, homicídios, ou infanticídios. Ou mesmo decidindo onde caberiam justificativas e usos dos suicídios, também tiveram lugar nesta nova concepção cultural.

Em 1750, intensifica-se o tráfico por Benguela. Os conflitos gerados pela violência da escravização “dividiu profundamente os povos das terras altas em várias comunidades de refugiados hostis sob a proteção de comandantes militares, os Estados “ovimbundos” do século XVIII, Wandu, Mbailundo, Humbe e outros” (MILLER, 2008: 62-65).

Dessa forma, os escravizados enviados ao Rio, tanto por Benguela, quanto por Luanda, no período após a corrida do ouro, teriam incluído pessoas de várias partes e margens das florestas ao norte da confederação em desenvolvimento dos chefes guerreiros dos ruunds, assim como os de fala quicongo, nganguela e um número crescente de ancestrais dos agricultores trans-Cuango, conhecidos um século depois como os cokwe, todos em proporções significativas que diluíam as primeiras gerações consistentes de língua umbundo, no sudeste do Brasil (MILLER, 2008: 65-66).

Desse modo, assim como é importante e difícil compreender quem eram estes benguelas em suas terras de origem, também se torna imprescindível e complexo percebê-los em suas organizações sociais e comportamentos no Brasil. Para algumas regiões mineiras, uma maioria de benguelas também foi verificada por alguns estudos, neste período. Entre aqueles que tiveram sua origem portuária, geográfica ou étnico-cultural registrada nos inventários de Oliveira, os benguelas estão entre os mais numerosos, com 165 indivíduos, perdendo apenas para aqueles de origem na região do Congo, com 206 escravizados. Estiveram presentes em maior número na região de Oliveira, desde quando ainda pertencia a São José Del-Rei, entre 1820 e 1830, e se mantiveram entre os mais numerosos até a década de 1850. Até a última década da escravidão, ainda foi identificado, pelo menos um africano de nação benguela, em Oliveira, “Manuel Benguela Africano”, de 63 anos, pertencente a uma propriedade de 19 escravizados.²¹¹ Provavelmente, muitas percepções de mundo ovimbundas e suas reconstruções identitárias prevaleceram entre os escravizados de Oliveira, incluindo

²¹¹ Fórum de Oliveira/Labdoc/UFSJ -: Inventários: Caixa 66 – 1880.

suas noções de justiça, sobrevivência, comportamento e de utilização da violência frente a situações diversas.

Silvia Brügger e Anderson Oliveira pesquisaram sobre os Benguelas na Cidade de São João del-Rei, sul de Minas Gerais na virada do século XVIII para o XIX. Reiteraram os autores que de acordo com os Registros Paroquiais de Óbitos da Matriz de Nossa Senhora do Pilar, entre 1782 e 1822, e os arquivos das irmandades de São João Del-Rei, registraram-se em maior número indivíduos com denominações que remetem à África Central (Angola, Congo, Moçambique), em detrimento dos escravizados oriundos da África Ocidental (Alta e Baixa Guiné) (BRÜGGER e SILVA, 2009: 185-186).

Brügger e Oliveira afirmam que até o final do século XVIII, os denominados mina ainda controlavam grande parte dos cargos administrativos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos em São João del-Rei, devido principalmente à sua maior presença na região quando a irmandade foi fundada em 1708 (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2009: 193-194). Os benguelas em São João e em São José Del-Rei formaram grupos bem coesos e endogâmicos. Os autores localizaram na documentação sobre a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São João Del-Rei, um livro com certidões de missas de irmãos da “Nobre Nação Benguela”, “indício de que eles formavam um grupo com identidade própria e certa autonomia dentro da irmandade” (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 187).

A própria existência deste documento, como afirmam estes autores, indicaria que os Benguelas de São João Del-Rei “formavam um grupo com identidade própria e uma certa autonomia dentro da irmandade”, trazendo “à tona a existência de uma congregação de caráter étnico instituída por escravos e forros procedentes da região de Benguela, na África Centro-Ocidental”. Constam também que esta nação possuía cofre próprio e uma casa que denominaram “Palácio Real de toda a Nação Benguela”, que incluía membros forros e escravos e uma estrutura hierárquica baseada em releituras do antigo regime com cargos de rei, tesoureiro, duques e marqueses (BRÜGGER e SILVA, 2009: 187-189).

O livro supracitado tinha como objetivo principal anotar recebimentos e pagamentos, encomendas de missas pelas almas dos irmãos, e negociações com outras irmandades como a de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, à qual estava “filiada”. Esmolas também eram registradas e resguardadas em cofre próprio, com as quais compraram uma casa para ser o “Palácio Real de toda a Nação de Benguela” (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 188-189).

Essa irmandade tinha organização hierárquica com cargos de Rei, Tesoureiro, Procurador, Duques e Marqueses da “Nobre Nação”. Este tipo de congregação era um espaço

privilegiado “para a afirmação de identidades coletivas”, “resolução de conflitos entre os agrupamentos étnicos” e “reversão das condições da escravidão a favor de seus membros”. Estas identidades coletivas mesclavam tradições da monarquia portuguesa, se apropriando de hierarquias e de valores da sociedade colonial (inclusive religiosos, católicos), com as “memórias africanas de glórias”. Também se inclui aí as concepções de direito, tanto civil (direitos e deveres), quanto penal (proibição e penalização). Recriaram linhagens religiosas e “um ambiente que resgatasse minimamente elementos das suas culturas locais”, construindo “inúmeras identidades étnicas representativas dos diversos povos africanos inseridos na diáspora africana nas Américas” (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 189-190).

Os membros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São João Del-Rei tinham nações diversas. Os benguelas foram primeiramente registrados como membros em 1761 e em meados do século XIX ocupavam quase 80% dos assentos do grupo. Este incremento se deve, basicamente, ao contexto do tráfico atlântico que “acabou por deslocar os apresamentos de cativos para o planalto de Bihé, terra dos Ovimbundu, e o tráfico para a cidade de São Filipe de Benguela” (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 189-190).

Entretanto, se numericamente tornavam-se superiores, administrativamente ainda ocupavam menos cargos na irmandade do que os crioulos, angolas, minas e congos. O crescimento da influência e do poder de um indivíduo ou grupo nas irmandades advinha de sua capacidade de doação de esmolas e de formação de alianças, mas também de uma grande dose de tradição. Conforme os autores afirmam, aqueles rotulados como mina, apesar de estarem em menor número, ocupavam muitos cargos importantes, sendo em sua grande maioria mulheres. Isto se devia à experiência tradicional feminina no comércio na África Ocidental²¹² e que delegava maior acesso a recursos financeiros, e à presença deste grupo na fundação da irmandade em 1708 (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 193-194).

Esta dificuldade em ocupar cargos de prestígio, devido a uma recente instalação dos benguela na região, somada a uma peculiar tendência endogâmica matrimonial teria contribuído para a formação desta irmandade e para a construção de uma identidade de grupo, fortemente conectada a um passado africano comum (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 194).

A irmandade serviria também para cultivar preceitos religiosos centro-africanos também no culto aos mortos, mesclados com dogmas católicos. Isto se materializou nas encomendas de missas às almas e cuidados com os falecidos, que, ao mesmo tempo em que

²¹² O termo *mina*, em princípio, se referia aos escravos que partiam do porto próximo à fortaleza de São Jorge da Mina, na África Ocidental, sendo generalizado posteriormente para todos os indivíduos da África Ocidental (LIBBY e FRANK, 2009: 390).

aliviaria o sofrimento dos mortos no purgatório, alimentava a crença de que estes poderiam interceder pelos vivos em suas demandas, aliviando-os de seus infortúnios (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 195). Esta preocupação com os mortos, de acordo com os autores, tem íntima ligação com o culto aos ancestrais e com a cultura social e religiosa centro-africana de organização em linhagens. Portanto, esta irmandade da “Nobre Nação Benguela” se tornou um importante aparelho social (de reunião e miscigenação cultural) que “invocava para o grupo a proteção de seus ancestrais e contribuía de forma decisiva para sedimentar as solidariedades entre eles, fortalecendo ainda mais o processo de construção de uma identidade sociocultural” (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 195). Além de reproduzir postos hierárquicos do antigo regime europeu, a irmandade tornou-se local privilegiado de recriação de espaços das sociedades de origem africana no ambiente escravista (BRÜGGER e OLIVEIRA, 2013: 203).

Ao se reproduzir hierarquias e cargos do antigo regime europeu e visões de mundo africanas, também poderiam se apropriar das noções de justiça das culturas destes dois continentes: concepções de direito, crime e punição, presentes tanto nas leis positivas e justiças tradicionais europeias (e, posteriormente brasileiras), quanto nos tribunais tradicionais centro-africanos. Ao se estudar alguns poucos resquícios documentais sobre alguns tipos de “direito penal” centro-africano, e a intensa utilização da violência, das penas de morte e de escravização, que muitas vezes englobava também a família do condenado, questiona-se se a violência com a qual os centro-africanos lançavam mão no Brasil para executar alguma forma de justiça particular poderia ser influenciada por concepções tradicionais de justiça de suas culturas originais. Ao mesmo tempo, a burocratização das instituições sociais conduziria a uma maior assimilação dos códigos de justiça positivos, em desenvolvimento no século XIX. Ainda que o Código de 1830 fosse exemplo de modernidade jurídica, rompendo com muitos preceitos do antigo regime português, estabeleceu violências corporais como os açoites e a pena de morte. Além disso, a estrutura policial e judicial no Brasil estava ainda em processo de implantação e pouco consolidada.

Apropriações diversas sobre justiça podem ter ocorrido, sendo registradas nos autos processuais como comportamentos criminalizados. Portanto, dialoga-se sobre como esta miscigenação cultural, ou criouliização, incidiu sobre os preceitos jurídicos das variadas etnias ao redor de Benguela e como estas podem ter influenciado comportamentos que foram criminalizados e registrados no Brasil. Encobertos pela linguagem dos escrivães e pela condução dos processos, regidos por juristas pouco afeitos aos interesses das classes mais

pobres e escravos, os processos criminais registraram contendas representativas de interesses, valores e comportamentos, baseados em conceitos movedições entre culturas européias e africanas, e ainda influenciados pelos ambientes brasileiros e concepções recriadas aqui.

Joaquim benguela foi acusado e condenado pelo homicídio de seu senhor, junto a um parceiro de cativo chamado Francisco Congo, em Oliveira, em 1846.²¹³ No interrogatório, Joaquim “disse ser de nação Benguela”, ignorava a idade e os nomes de pai ou mãe, era solteiro, e não consta que tinha filhos ou familiares. Trabalhava com serviços de roça, e também vendia os produtos da fazenda para estâncias vizinhas e na vila da cidade.

Há relatos de que Joaquim benguela havia sido castigado várias vezes por seu senhor por desobediência. Também há depoimentos descrevendo as diferentes ocasiões em que seu senhor teve que fugir para não ser morto pelo escravo. Joaquim benguela andava armado, possuía “duas azagaias e uma espingarda fulminante que tinha ficado em casa nesse dia” do crime, e foi descrito no libelo acusatório, como “de um gênio mal e atrevido e bastante sagaz”.

No entanto, não era um indivíduo totalmente selvagem e anti-social, como transparece. Pelo contrário, conhecia pessoas influentes na Vila de Oliveira, pra quem pedia ajuda e era atendido quando brigava com seu senhor. Em uma dessas brigas, voltou apadrinhado pelo “falecido Capitão Serafim Ribeiro de Castro”, um dos fazendeiros mais ricos de Oliveira, e noutra por “Vicente Gonçalves Montes”, também abastado proprietário, ambos donos de fazendas vizinhas à de seu senhor.

Instigante no perfil deste escravo africano era justamente sua capacidade de se articular socialmente em meio à sociedade livre e, ao mesmo tempo, de não aceitar as imposições de seu senhor, usando da violência para resistir aos limites de seu cativo. Havia alcançado, aparentemente, um grau razoável de adaptação e utilização de recursos sociais regionais, para administração de alguns aspectos de sua vida e de seu cativo.

Contudo, ainda lançava mão de alguns caracteres culturais centro-africanos. O fato de Joaquim possuir duas azagaias pode indicar a manutenção de alguns aspectos de sua cultura de origem. Obviamente que não trouxe as azagaias diretamente da África. Provavelmente ele próprio as confeccionou em Oliveira. Conforme Boris Fausto afirmou, “os instrumentos utilizados na prática do homicídio são indicativos dos padrões de atividade cultural de determinada sociedade” (FAUSTO, 2001: 110).

As azagaias (ou zagaias) eram armas usadas na caça e pesca, e também na guerra. Assemelham-se a uma lança, compondo-se de um bastão de madeira com uma ponta afiada,

²¹³ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime Cx. 95-04-1846.

feita de osso de animal ou metal. Era muito utilizada pelas populações e seus guerreiros das áreas dos distritos de Moçâmedes, do Humbe, e ao norte do Rio Cunene, regiões sudeste e sul de Benguela, no século XIX.²¹⁴ Nesta região, habitava uma infinidade de grupos culturais: *nganguelas*, *ovaambos*, *ovanyanecas*, *tukokwes*, *ovacwanyamas*, *nyaneca-lucumbis*, *nhanheca-humbes*, *ocihereros*, *kwissís*, *bacímanes*, dentre outros.

A zagaia também foi registrada pelo pesquisador português José Pereira do Nascimento, em sua “*Exploração Geográfica e mineralógica do distrito de Mossamedes em 1894-1895*”, como arma dos povos que ele denominou como *ba-koroka*, habitantes das margens do rio Koroka, no setor meridional do distrito de Mossamedes (atual Moçâmedes). Nascimento afirmou que restavam poucos deste grupo no final do século XIX. Chamados no documento de “indígenas do Muholo”, além de amuletos e feitiços contra doenças e feras ao pescoço, “nos pulsos trazem pulseiras de ferro e cobre e como armas usam a zagaia e arma de pederneira. Sua linguagem era diferente dos umbundu, “aproximando-se do dialeto hottentote pelos estalidos”.²¹⁵

A figura 5 foi encontrada em uma pesquisa pelo acervo do Arquivo Histórico Ultramarino. Infelizmente se desconhece a data, o autor e a localidade específica da foto. Mas a descrição dos indígenas do muhulo, citada acima, condiz em alguns aspectos com a imagem do guerreiro da foto: a zagaia, as pulseiras e os amuletos ao pescoço também estão presentes.

Outros povos de Angola usavam armas semelhantes, seja para a guerra, caça ou pesca, ou talvez até como símbolos de poder. Nas figuras 6 e 7 constam fotografias tiradas pelo português Elmano Cunha e Costa, entre 1935 e 1939. São imagens de angolanos da região de Moxico, no leste do país, ambos empunhando zagaias. Os principais grupos etnolinguísticos desta região eram os Vangangela (Nganguela) e os Tucokwe (Cokwe).

²¹⁴ “O Conde de Almoester”. In: *Portugal em África (Revista Científica)*. Lisboa: Typ. Da Companhia Nacional Editora. Volume 5, n. 54, junho de 1898. P. 217-222. P. 219. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em 22/07/2015. https://books.google.com.br/books?id=y-czAQAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false.

²¹⁵ “Exploração Geográfica e mineralógica do distrito de Mossamedes em 1894-1895”. In: *Portugal em África (Revista Científica)*. Lisboa: Typ. Da Companhia Nacional Editora. Volume 5, n. 54, junho de 1898 (Anexo). P. 53.

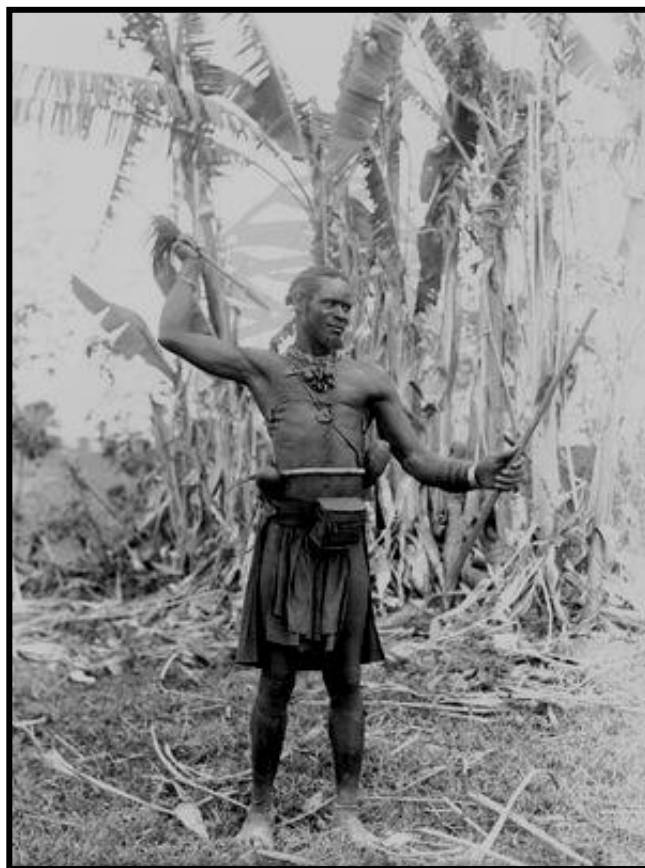


Figura 5 – Guerreiro – Lançamento de Zagaia em Angola – s/d – Autor desconhecido.

Fonte: Instituto de Investigação Científica Tropical/Fundo Agência Geral do Ultramar/ Arquivo Histórico Ultramarino (Calcada da Boa Hora, n. 30, 1300-095, Lisboa, Portugal). Caixa 20 gaveta122. Disponível em: <http://actd.iict.pt/view/actd:AHUD5965>. Acesso em: 23/09/2015.

Difícilmente se poderia afirmar qual era realmente o grupo étnico específico de Joaquim benguela, que poderia ter várias origens prováveis, desde as culturas ovimbundo, no entorno da província de Benguela, quanto daquelas mais a leste e ao sul, já citadas. O que se pode alegar é que, provavelmente, ainda foi possível a este africano, conservar em seus costumes, alguns preceitos culturais e também jurídico-penais, que ajudaram a construir significados para a sua identidade benguela. O ambiente social e cultural do escravismo brasileiro teria imposto obstáculos no sentido da preservação de aspectos culturais originais da África, mas isto não significa que estes não pudessem ser transpostos, mesmo que para isto, estes costumes tivessem que ser readaptados, transformados, adquirindo faces novas e mutáveis.

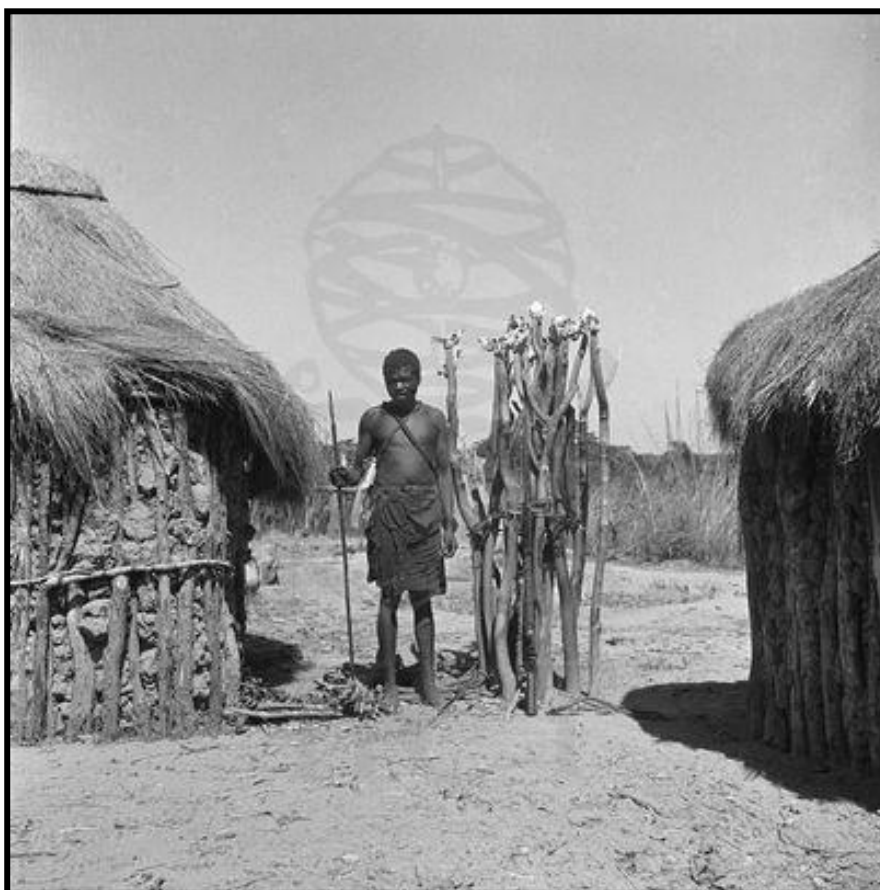


Figura 6 – Caçador – 1935-1939 – Autor: Elmano Cunha e Costa. Local: Moxico

Fonte: Instituto de Investigação Científica Tropical/Fundo Agência Geral do Ultramar/ Arquivo Histórico Ultramarino (Calçada da Boa Hora, n. 30, 1300-095, Lisboa, Portugal). Disponível em: <http://actd.iict.pt/view/actd:AHUD10103>. Acesso em: 23/09/2015.

Outro aspecto ainda chama a atenção neste processo: o fato da vítima ter sido decapitada. O corpo do lavrador Antonio Machado Dinis, senhor dos escravos foi encontrado num matagal chamado Picaria, próximo de sua fazenda, seis dias depois de seu desaparecimento, “em estado de putrefação e decomposição e sem cabeça, e sem uma das mãos, e pés descarnados por terem sido devorados por abutres e urubus”.

É certo que parte da sociedade brasileira de meados daquele século banalizava e até valorizava a valentia e o uso da violência na defesa da honra e de outros interesses, mas um delito como este era considerado um crime cruel. Mesmo que muitos escravizados tenham resistido aos limites da escravidão assassinando aos seus senhores, questiona-se sobre a necessidade de arrancar a cabeça da vítima neste homicídio.

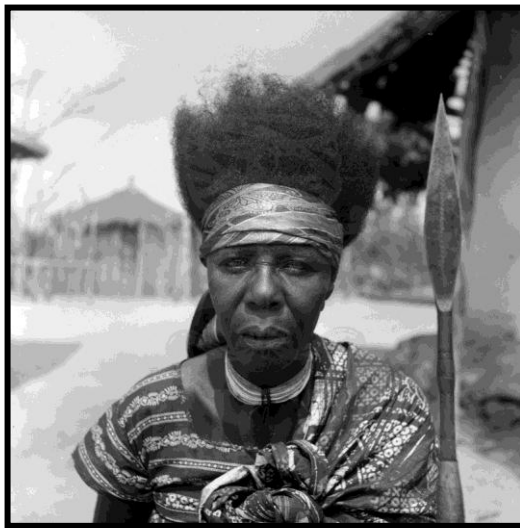


Figura 7 – Mulher Soba (com zagaia) – 1935-1939 – Autor: Elmano Cunha e Costa.

Local: região de Dilolo e Alto Zambeze (Moxico)

Fonte: Instituto de Investigação Científica Tropical/Fundo Agência Geral do Ultramar/ Arquivo Histórico Ultramarino (Calcada da Boa Hora, n. 30, 1300-095, Lisboa, Portugal). Disponível em: <http://actd.iict.pt/view/actd:AHUD14102>. Acesso em: 23/09/2015.

A cultura da decapitação, pelo menos no âmbito jurídico, não existia no Brasil desta época. Supõe-se que um crime onde os escravos matam seu senhor, arrancam a sua cabeça, e abandonam seu corpo na floresta, represente de alguma forma, apropriações de formas de execução da justiça que não estavam presentes no direito positivo da época, e portanto, somente poderia ser encontrada em concepções consuetudinárias. Este não foi um crime súbito. Foi um assassinato premeditado, com características marcantes onde podiam ter influenciado algumas concepções das tradições jurídicas ou espirituais centro-africanas.

Entre os *Jagas Imbangalas* — grupo étnico que participou dos processos culturais de crioulização ao norte de Angola, desde o antigo reino do Ndongo, no século XVIII, até a região do entorno de Benguela no século XIX —, a decapitação de um inimigo e a exposição da cabeça ao líder do grupo (*kilombo*) tinha significado social e político, pois era requisito primordial para a sua aceitação no grupo e ascensão à vida adulta: uma espécie de “batismo” adotada por estes povos guerreiros e nômades para manutenção de sua cultura.

Os meninos eram treinados para se tornarem guerreiros. Ao serem capturados, tinham um colar amarrado no pescoço que só era retirado quando provassem ter se tornado homens, trazendo a cabeça de um inimigo para o chefe, o que os tornava livres e reconhecidos como guerreiros (SOUZA, 2013: 142-143)

Entre alguns grupos étnicos da região de Moxico, a cabeça (literalmente) do Soba (líder) do grupo tinha (e ainda tem) lugar especial na tradição funerária. Conforme as figuras 8 e 9, elas são ritualmente guardadas em caixas de madeira (*akokoto*) e utilizadas em cerimônias religiosas. A morte do soba tinha e ainda tem íntima relação com a decapitação na região de Huambo, cidade a leste de Benguela. De acordo com um relatório de 2003 da Development Workshop Angola (DWAngola), intitulado “Histórias de Alguns bairros Periféricos da Cidade de Huambo”²¹⁶, o funeral do soba segue o ritual descrito abaixo:

O funeral do soba era especial, o Osoma só era considerado morto depois que lhe retirassem a cabeça, antes apenas se anunciava que o soba estava doente e apenas os Olosoma²¹⁷ ou os Apalanga²¹⁸ podem entrar no seu quarto. Era sepultado à noite transportado envolto na pele de um boi com patas e cabeça, o Olosoma não é enterrado é sepultado nas pedras. A cabeça do soba é levada para o “akokoto”²¹⁹ (S. Luís) O soba só era considerado morto depois de retirada a sua cabeça, que era guardada no “Akokoto”. O corpo do soba não sai pela porta, é quebrada uma parede do lado de trás da casa onde às escondidas fazem passar o soba envolvido na pele de boi, apenas os velhos podiam ir ao funeral. (Chiva)²²⁰ (DWAngola, 2003: 40).²²¹

²¹⁶ Disponível em: <http://bibliotecaterra.angonet.org/sites/default/files/>.

²¹⁷ Olosoma: plural de Osoma (Soba).

²¹⁸ Apalanga: plural de epalanga, uma espécie de emissários do Osoma.

²¹⁹ Akokoto: Lugar onde são depositadas as cabeças dos Olosoma.

²²⁰ Chiva e São Luís são bairros de Huambo. De acordo com o relatório da DWAngola citado, em 2003, o primeiro possuía maioria étnica ovimbundo, advindos de outros bairros. Enquanto o segundo se dividia entre “ovimbundos, bakongos (Makela do Zombo), nganguelas e tchocues (Bié) e nganguelas (Menongue)” (DWAngola, 2003: 8, 29).

²²¹ Há também um artigo no site da Angonotícias, datado de 23/01/2012, sobre o funeral de um soba que narra exatamente o mesmo ritual descrito neste relatório da DWAngola, e intitulada “Tradição Ovimbundu marca funeral do rei Ekuikui”. Segue um trecho: “O corpo do soba, sem a cabeça, é posto sentado numa cadeira e levado para uma caverna da montanha e coberto com pedras, enquanto outros “seculos” cercam os arredores da sepultura com paus. A autoridade tradicional jaz num local chamado “Onguwé”. A cabeça, por sua vez, é levada para outro local, denominado “Mbanda”. Após a decomposição da cabeça, os kessongo levam os restos ao Onguwé, sítio em que está o corpo. O crânio, envolvido em panos brancos, é colocado numa mala e permanece na “Mbanda” sob o controlo dos Kessongos”. O artigo está disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/32899/tradicao-ovimbundu-marca-funeral-do-rei-ekuikui>. Acesso em 08/04/2016.



Figuras 8 e 9 – Caveiras de Velhos Sobas (sobre o Akokoto) – 1935-1939 – Autor: Elmano Cunha e Costa. Local: Moxico

Fonte: Instituto de Investigação Científica Tropical/Fundo Agência Geral do Ultramar/ Arquivo Histórico Ultramarino (Calçada da Boa Hora, n. 30, 1300-095, Lisboa, Portugal). Disponível em: <http://actd.iict.pt/view/actd:AHUD10230> e <http://actd.iict.pt/view/actd:AHUD10229>. Acesso em: 23/09/2015.

Por mais que esta análise pareça anacrônica, pode servir para demonstrar o quanto a prática da decapitação fazia parte de vários grupos étnicos centro-africanos. Uma reinterpretação desta prática dentro do contexto escravista brasileiro pode ser considerada plausível e pode ter se manifestado de variadas formas, mesmo que as fontes históricas, em suas peculiaridades, não o demonstrem diretamente. Os autos criminais têm limitações que devem ser respeitadas. Não se está afirmando aqui que o réu pertencia à etnia dos *Jagas Imbangalas* — não há evidências concretas neste sentido —, nem que estivessem exatamente realizando um ritual religioso ao decapitar seu senhor, como faziam os ovimbundo de Moxico ou de Huambo. É presumível que as simbologias centro-africanas, junto a uma experiência compartilhada dentro do cativo no Brasil, tenham influenciado as ações dos escravizados e seu comportamento homicida, no sentido de recriar significados para esta morte por meio da decapitação. Pode ser que o ódio ao seu proprietário fosse tanto, que no momento do homicídio, os réus tenham exagerado na violência e arrancado a cabeça dele, mas esta hipótese também não pode ser comprovada.

Acusado de matar seu feitor, outro escravo, Domingos benguela suicidou-se num açude em 1846. Mas antes, tentou matar sua esposa e seus dois filhos os empurrando para

dentro do lago.²²² Trata-se do assassinato do feitor Antonio de Tal, que, na madrugada do dia 6 de abril do dito ano, teria sido morto por Domingos benguela e seu parceiro Rafael moçambique.

De acordo com o Libelo acusatório do processo, o feitor Antonio de tal, exercia a função para o lavrador e proprietário Antonio de Freitas Lopes, senhor dos ditos escravos, “na sua fazenda situada no distrito do Japão”. O corpo de Antonio de Tal foi encontrado “com 19 ferimentos, feitos com instrumentos de corte, e perfurantes, como sejam foice e faca de ponta de que lhe resultou a morte”. De acordo com algumas testemunhas, havia rixas entre o feitor e o africano Domingos benguela, por causa de castigos. Contudo, Domingos se suicidou, sendo seu corpo encontrado, quatro dias depois do crime, boiando no açude perto da fazenda.

Domingos benguela era casado com a africana Violanta, de nação cambinda (cabinda), escrava do mesmo senhor, e tinha dois filhos, Bernardino e Moisés. Conforme o depoimento de sua esposa, Domingos benguela acordou na madrugada do dia do crime e a obrigou junto com seus dois filhos a segui-lo até o açude, dizendo “que ia morrer por este mundo”. Domingos levou junto “três botijas cheias de aguardente de cana e chegando ao açude (...) disse: Fiquem aqui que eu venho já que vou aqui na porteira”.

Depois de alguma demora, Domingos teria voltado, “chegando violento e trazendo na mão uma faca de ponta e um chuço [...] com [...] sangue, estando o dia já rompendo”. Então, “[...] ele Domingos [...] agarrara nela e os filhos pelo cangote e os atirou no mesmo açude”. Mas ela “teve a felicidade e os meninos [...] por terem caído em lugar mais raso”. Agarrando-se nos filhos, conseguiu sair da água, sem se afogar. Domingos, após lançar Violanta e seus filhos para a morte no açude, também se jogou na água. Mas ao contrário da esposa, caíra em lugar mais fundo e se afogara. Ao saber da morte do feitor, Violanta supôs que seu marido era o culpado, “pois ele é que viera com a faca e o pau com ferro na ponta [...]”.

Vários pontos chamam a atenção neste caso. O primeiro é o fato do homicídio cometido pelo escravo ter sido contra o feitor, por considerar injusto o castigo. Era recorrente entre os escravizados, a noção de que o castigo injusto os ofendia de maneira que era necessária maior violência para desfazer a “desonra” de ser castigado pelo feitor. Provavelmente este castigo era aplicado sob a vista de outros escravos, no sentido de realmente torná-lo exemplarmente humilhante e doloroso para aqueles que desobedecessem a ordens senhoriais (ou dos feitores).

²²²Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 04-98-1846.

Outro aspecto a ressaltar consta no depoimento do escravo Antonio crioulo. Ele faz transparecer certo elogio à valentia dos réus ao cometerem aquele assassinato. Disse esta testemunha que três ou quatro dias depois do assassino “ouvira uma conversa entre o Roque = Sapato = Catralho²²³ dizerem que o Rafael e o Domingos **eram duros por ter feito aquele assassino com presteza**” (grifo meu). Acredita-se que o significado desta “dureza com presteza” dos réus, incluía representações de valentia e de força, usadas com justiça, e que depois deste homicídio, o que ecoava naquelas senzalas era a fama de Domingos e Rafael como homens valentes que defenderam com bravura a sua honra. Possivelmente outros escravos tivessem já sofrido nas mãos daquele feitor e também desejassem vingança.

A acusação descreveu Domingos benguela como um indivíduo de “tenção maligna” e “de passo violento, todo trêmulo e bebendo muita aguardente daquela de que se tinha prevenido”. Além disso, tentou matar toda a sua família. Resumindo, encerrava em si inúmeros aspectos reprováveis naquela sociedade: africano, escravo, bêbado, violento, homicida e suicida, que atentou violentamente contra a ordem escravista e contra um bem social, cultural, religioso e jurídico. Ferreira reafirma a hipótese de a alienação ser utilizada pelos proprietários “como um argumento para escapar de sanções morais e religiosas. “Outra hipótese é que, ao utilizar o argumento da loucura para o suicídio escravo, alguns senhores pretendessem desqualificar o ato perante a comunidade cativa à qual pertencia a vítima, buscando dessa forma evitar novas ocorrências” (FERREIRA, 2004: 210).

Contudo, analisando o perfil dos acusados sob outro viés, retrata-se uma imagem diferente.²²⁴ Domingos Benguela e Rafael Moçambique eram tropeiros, ou “arreadores de tropa”, de ofício reconhecido, portanto pelo senhor, e pelas testemunhas. Domingos era pai de família, tinha esposa e dois filhos e tinha a confiança de seu senhor para viajar com suas tropas para outras cidades transportando seus produtos. Ele era um tipo de cativo que já tinha conquistado certo espaço e provavelmente, uma posição razoável na hierarquia de seu grupo de trabalho. Já vivia naquele ambiente social havia muitos anos, conforme disse Manoel de Barcelos e Aguiar (homem branco, livre, de 72 anos) quando encontraram o corpo de Domingos: “conheceu ser o próprio Domingos por ter dele grande conhecimento desde moleque novo”.

Assumir-se Benguela, Angola, Congo, ou quaisquer outras denominações relacionadas às nações, podia significar assumir comportamentos ligados às culturas destas regiões na

²²³São três indivíduos diferentes. Todos eram escravos do mesmo senhor do acusado.

²²⁴O perfil de Rafael Moçambique será analisado mais adiante quando for discutida as questões culturais dos moçambicanos no Brasil.

África, mesmo que ressignificados, reformulados para atender às suas demandas no Brasil. Mesmo não assumindo suas nações originais, estes africanos conheciam suas culturas de origem. Mas também sabiam que para aqueles indivíduos livres, que os escravizavam, isto pouco importava, e, portanto, frente aos mesmos, e inseridos numa sociedade dominada por estes, os escravizados deveriam assumir, também as designações estipuladas pela classe senhorial. Deste modo, poderiam assumir comportamentos aceitos naquele meio, para conquistar direitos e privilégios. Entretanto, não significava que tinham abandonado todas as práticas e culturas de suas origens. Ou quando percebiam que sua adaptação e submissão ao sistema, não estava lhes rendendo o resultado esperado, provavelmente lançavam mão de seus antigos preceitos, que por algum tempo poderiam ter sido abandonados.

James Sweet²²⁵ aborda questões a respeito da sobrevivência e miscigenação das culturas africanas na Europa, nas Américas e na própria África, após os descobrimentos. Afirma que os africanos, mesmo depois de “convertidos” ao cristianismo ou à religião muçulmana, continuaram a ver o mundo através da perspectiva religiosa do seu passado africano (SWEET, 2007: 125-126).

Sobre a interação religiosa luso-africana onde hoje é Angola, Congo, Gabão e Cabinda, Sweet afirma que, no século XVIII, a cultura religiosa vai se caracterizar pela valorização de uma multiplicidade de “divindades”, em oposição ao monoteísmo cristão e islâmico. Estas divindades eram representações constantes no cotidiano de grandes grupos étnicos como os *bacongo*, *ambundo* e *ovimbundo*. A religião destes indivíduos possuía grande relação com o mundo dos mortos valorizando seus ancestrais como personalidades que poderiam ser evocadas frequentemente. Marina de Mello e Souza caracterizou estes espíritos da seguinte forma:

Dentre os espíritos, alguns permitiam o cultivo da terra, outros a utilização das águas, outros favoreciam a caça, a pesca, garantiam a fertilidade das terras e das mulheres, a saúde das crianças, **a identificação e a punição dos responsáveis por atos não permitidos pelas normas dos grupos** (grifo meu). Toda orientação para a vida cotidiana, ou mesmo dos momentos extraordinários como as guerras, vinha da esfera da qual habitavam os seres não humanos. Em sonhos, antepassados mandavam recados para seus familiares e espíritos reclamavam se alguma interdição não estava sendo cumprida (SOUZA, 2009: 263-264).

Os antigos parentes já falecidos e que tinham realizado grandes feitos, mesmo depois de mortos, eram lembrados em rituais e participavam de decisões importantes. Eram culturas

²²⁵SWEET, James. Os católicos e os “Outros” no mundo dos crentes. In: *Recriar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007. P.111-166.

religiosas organizadas em linhagens familiares e conviveram concomitantes a uma penetração dos ícones católicos. Sweet reconstrói o conceito “de uma versão africanizada de cristianismo” na África Central, ratificando que a “[...] fé cristã era, quando muito, um sistema de crenças paralelo que servia para complementar a mundividência congoleza” (SWEET, 2007: 134-139). “Tratava-se, portanto, de dois sistemas distintos, mas não necessariamente incompatíveis”. E da mesma forma, “quando, nas suas tentativas de controlar o seu meio ambiente, os cristãos portugueses esgotavam todas as possibilidades de oração e de fé, rapidamente se viravam para os adivinhos e curandeiros africanos. No entanto, o núcleo do seu sistema religioso continuava a ser a comunhão com Deus” (SWEET, 2007: 140).

O processo de criouliização foi lembrado por Sweet como uma criação cultural nova, “[...] uma reação à escravatura — um mecanismo de defesa, criado nas Américas e praticamente independente dos elementos específicos do passado africano” (SWEET, 2007: 141). Em muitos casos e dependendo do contexto, serviu como uma ponte de facilitação do processo de africanização, “levando à criação de formas marcadamente ‘africanas’ de cultura escrava” (SWEET, 2007: 158). Logo, a “africanização” seria um processo em que eixos culturais africanos ressurgiriam, em momentos de necessidade, e/ou pela convivência com outros africanos de origem cultural semelhante.

Quando, a partir do século XVIII, ocorreu de fato uma ‘criouliização’ significativa, o processo de intercâmbio cultural foi mais evidente entre Ganguelas e Minas, ou entre Ndembos e Ardas, e não entre africanos e portugueses. Os princípios cosmológicos fundamentais (explicação, previsão, controlo) partilhados pela maioria destes povos africanos permitiram-lhes elaborar concepções comuns e continuar a desafiar a sua escravidão. Desta forma, Angolas, Ganguelas, Minas e Ardas tornaram-se verdadeiramente ‘africanos’” (SWEET, 2007: 142)

“No Brasil, o predomínio da África Central no tráfico de escravos resultou, durante os séculos XVII e XVIII, numa proliferação de formas culturais e instituições religiosas centro-africanas” (SWEET, 2007: 142). Muito mais do que a linguagem ou outras tradições culturais, “a religião funcionava como um idioma comum de uma série de povos africanos, permitindo-lhes comunicar entre si através daquelas demarcações”. Mesmo existindo grande diversidade, parece ter havido um conjunto de concepções religiosas que eram partilhadas por praticamente todos os povos da África Central (SWEET, 2007: 128).

Os questionamentos levantados neste trabalho recaem sobre estes elementos culturais, criouliizados ou africanizados, mas ligados às concepções jurídico-penais, principalmente quanto às questões acerca da morte. Roquinaldo Ferreira pesquisa sobre os rituais religiosos ambundo, procurados tanto pelos escravos, quanto por livres de Luanda. O autor cita um

registro de 1698, em que “Francisco Pedro, um escravo vivendo em Luanda, consultou um adivinho – escravo de um padre de Benguela – depois que alguns de seus pertences desapareceram da sua casa” (FERREIRA, 2006: 35).

Apesar de não apresentar detalhes do corrido, pode se questionar quais espíritos estavam sendo invocados pelo adivinho para elucidar esta contenda e em caso de tê-la solucionado, quais seriam as providências tomadas pela vítima para se obter justiça, ou vingança, ou algum tipo de penalização pelo crime. Ou seja, quais seriam as concepções de justiça acionadas por este ritual de adivinhação, para se obter os pertences de volta e talvez punir o “ladão” pelo seu “crime”? Qual seria esta “medida” de punição e quem deveria executá-la, de acordo com as concepções jurídico-penais e religiosas dos envolvidos? Outra questão que pode ser levantada é se as relações sociais dos envolvidos poderiam ter norteado a resposta do adivinho — ou seja, se os interesses pessoais do adivinho com relação ao seu “cliente”, podem ter influenciado seus resultados.

De acordo com Roquinaldo Ferreira, “elementos centrais do aparato jurídico “colonial” derivaram de instituições africanas. No centro das questões de justiça, o aparato jurídico dependia do chamado “juízo de Mukano”.

Neste mecanismo, em primeira instância, os capitães mores tinham autoridade para julgar litígios comerciais e de natureza variada envolvendo africanos que viviam nos limites territoriais sob controle nominal português. Em última instância, tal poder cabia aos governadores de Angola. Por exemplo, muitos dos africanos escravizados no interior se valiam do juízo de mucanos para questionar a condição de cativos. Em Luanda, onde as apelações eram julgadas pelos governadores, geralmente após consultas com capitães mores e outras partes envolvidas, os casos assumiam proporções épicas, já que para muitas pessoas era a última chance de se livrar do embarque como escravo para o Brasil. Como juízes principais, tanto capitães mores como governadores (que muitas vezes manipulavam as decisões judiciais em proveito próprio) se valiam de leis locais e portuguesas. Em meados do século XVIII, em virtude do crescente número de ações, o mecanismo foi inteiramente reformado, com o estabelecimento de instâncias que tinham como objetivo identificar casos de escravização ilegal (FERREIRA, 2006: 35).

Aspectos culturais crioulos originários da África permearam as noções de justiça e espaço social de muitos indivíduos escravizados nas Américas. Quando se fala do tribunal de mucanos (ou mukanos), também se deve atentar para o fato de que ele não foi uno e homogêneo durante sua existência.

Este sistema jurídico surgiu no litoral e no interior de Luanda, mas tinha versões similares em Benguela. Foi “adotado” e modificado pela coroa portuguesa tanto no litoral, quanto nos presídios do interior. Ao mesmo tempo em que sofreu mudanças devido a esta

interação com os portugueses, também sofreu interferências dos nativos africanos no sentido de manter suas características originais. Na virada do século XVII para o XVIII, sofreu transformações quando a coroa portuguesa despojou o poder dos governadores de Angola, que anteriormente eram os únicos juízes de apelação em Luanda, transferindo seus poderes para a *junta das missões*, que, constantemente, impunha resultados favoráveis à escravização dos indivíduos julgados (FERREIRA, 2012: 102-103). Já no século XIX, os *sobas* e os capitães mores conflitavam sobre as jurisdições e regras do *tribunal de mucanos*. Enquanto os primeiros urgiam por regras e costumes locais e de origem nas tradições e costumes das comunidades africanas, os últimos logravam por lucros sobre as decisões jurídicas do tribunal em favor da legitimação das escravizações (FERREIRA, 2012: 106).

A questão que a criouliização incita para este trabalho se localiza na diversidade de formas nas quais as culturas jurídico-penais costumeiras podem ter assumido para os nativos da África e como estas influenciaram comportamentos que foram criminalizados no Brasil. Roquinaldo Ferreira analisa o tribunal de mukano somente em relação às ações de escravização indevida, não abrangendo a jurisdição penal no âmbito dos homicídios ou outros crimes. Mas não descarta que esta instância jurídica abarque também estes delitos. Portanto, apesar de “julgar litígios comerciais e de natureza variada”, o tribunal de mukano necessita de análise mais pormenorizada de literatura e documentação mais específica. Mesmo assim, estas fontes podem evidenciar como as noções acerca do cativo teriam influenciado nos comportamentos e nas apropriações jurídico-penais que os africanos tinham na África, e como apareceram no Brasil. Principalmente porque a aceitação dos limites do cativo, como as violências dos castigos, tinham relação com o que consideravam justo ou não. Variadas apropriações das culturas jurídico-penais criouliizadas podem ter se desenvolvido sob matizes luso-africanos naquele continente e sido transportados para o Brasil, por meio dos escravizados, em suas concepções sócio-políticas sobre a escravidão, seus limites e relacionamentos sociais. Estas definições e experiências pessoais sobre o cativo provavelmente influenciaram nos relacionamentos entre estes escravos, seus senhores, feitores e outros livres e cativos no Brasil, principalmente em suas reações violentas contra castigos senhoriais, ou mesmo injustiças, desrespeitos e humilhações.

Na região centro-africana de finais do século XVII, as representações das culturas jurídico-penais estavam ligadas ao mundo espiritual. Não somente as concepções nativas sobre as noções de justiça e pena eram profundamente religiosas, mas as percepções cristãs portuguesas. Logo — apesar de influenciada por fatores político-econômicos intrínsecos ao

comércio de escravos —, a construção das culturas jurídico-penais luso-africanas estiveram fortemente marcadas por vetores culturais religiosos, presentes em concepções cristãs europeias e gentílicas centro-africanas.

No Brasil, estas culturas de origem africana foram representadas sob formas variadas e complexas, dependendo de cada experiência individual e social. Mesmo que a sociedade livre não compreendesse as representações culturais dos africanos e seus descendentes, análises historiográficas podem evidenciar que as vertentes culturais africanas, consideradas aqui como “crioulizadas” ou não, estiveram presentes em comportamentos e ações, registradas nas fontes, mesmo que estas tenham sido produzidas sob os filtros culturais dos homens livres.

4.5 – Congos, Cabindas, Mayombes e outros

Assim como os benguela se resignificavam, o mesmo pode ter ocorrido para os *congos*, *cabindas*, *mayombes*, *mahombes*, *maombes*, *angicos*, *nsundis*, *monjolos* e outros que foram embarcados no porto de Cabinda ao norte de Luanda, na foz do Rio Zaire (atual Congo). O termo ‘congo’ era generalista e “impreciso, pois se referia às peças capturadas no imenso interior abraçado pelo rio Congo e seus muitos tributários” (LIBBY; FRANK, 2009: 390). A região alcançada pelos traficantes que vendiam escravos neste porto cobria todo o litoral da região conhecida como Congo Norte no século XIX, que ia do norte do Cabo Lopes (atual Gabão) até a foz do rio Zaire (Congo) (KARASCH, 2000: 50-51). Concorda Karasch que

(...) identificar um congo é muito difícil. Como foi mencionado antes, os conhecidos como congo no Rio eram, às vezes, os bacongos do norte de Angola e Sul do Zaire (atual República Democrática do Congo), mas muitos outros grupos étnicos, além desse, eram chamados de congos (KARASCH, 2000: 54).

O envio de “cabindas” para o Brasil pelos portugueses se intensificou a partir de 1800, devido aos “dinâmicos comerciantes do Rio”, que “se aproveitaram das interrupções dos embarques franceses e britânicos, durante as guerras europeias da década de 1790” (MILLER, 2008: 44). A partir de 1830, o tráfico se intensifica na região. Devido às pressões britânicas em Luanda e na foz do rio Zaire, “escravos que anteriormente teriam sido exportados para a foz do Zaire eram levados por terra para locais mais seguros em Cabinda ou para barracões mais ao norte, como Malemba, Loango e Mayumba” (KARASCH, 2000: 52). Entre estes, são conhecidos os grupos étnicos *nsundis* (provavelmente *massoudas* “que viviam perto da costa e da água salgada, porque grafias alternativas de *nsundi* são *mossundi* e *mussundi*”), *tekes*,

tios e gabões. No Rio de Janeiro os *tios* ou *tekes* eram conhecidos como *monjolos*, *monjorros* ou *rosto riscado*, por causa das escarificações faciais (KARASCH, 2000: 53-54). De acordo com Karasch, os monjolos eram numerosos no Rio, também denominados *anjicos*,

de boa aparência, astutos e corajosos, inclinados à revolta e à resistência se sofressem agressões. De fato, Weech descreveu-os como amantes da liberdade, orgulhosos e teimosos, bons escravos se fossem bem tratados. Em caso contrário, cometiam suicídio (KARASCH, 2000: 54).

Outro grupo classificado por Karasch são os *gabões*, que também foram significativamente registrados pelos viajantes no Rio de Janeiro, “geralmente exportados de barracões no estuário do Gabão e nas vizinhanças do Cabo Lopes”, bem mais ao norte de Cabinda. Como atesta Karasch, “os gabões tinham uma má reputação como escravos, e eram “impacientes” com relação à escravidão e suicidas. (KARASCH, 2000: 54).

De acordo com Karasch, os *mayombes* viviam a leste de Cabinda. Eram também conhecidos como *Lemba*, *Culemba*, *Yombe*, *Lombo*, *Maombe*, *Mahombe*, *Maiombu*, *Bionba*, *Maionbe*, *Mionbo*, *Moionbo*; localizados no entorno de Boma, ou identificados como escravos que passavam pela região de Yombe, muito próxima aos tios, tekes e monjolos.²²⁶ No entanto, não há, na obra da autora, nenhuma alusão direta ao comportamento destes no Brasil.

Quanto aos denominados *congos* é muito difícil determinar suas origens étnicas. Pertenciam ao grande grupo etnolinguístico bacongo, e advinham tanto do norte de Angola quanto do Sul do Zaire, além de muitos outros. Qualquer indivíduo ligado ao entorno do Rio Zaire poderia ser rotulado de congo, inclusive aqueles citados anteriormente (KARASCH, 2000: 54).

No Rio de Janeiro do século XIX, os *congos* eram bem vistos porque eram competentes na agricultura, em artes e ofícios e no trabalho doméstico. As mulheres tinham fama de trabalhadoras. “Os congos tinham também a reputação de ser um povo orgulhoso, que preservava suas tradições na cidade e celebrava o antigo reino do congo em suas canções, honravam o mago Baltazar como rei do Congo e coroavam seus próprios reis e rainhas” (KARASCH, 2000: 55).

Em Oliveira, com exceção daqueles generalizados como “africanos” ou “de nação”, os escravizados mais encontrados nos inventários durante o período analisado foram aqueles rotulados com etnônimos ou nações que remetem aos Congos e ao porto de Cabinda. Foram

²²⁶Conforme Mary Karasch, 2000: Apêndice A: Origens Africanas do Tráfico de Escravos para o Rio de Janeiro, 1830-1852 (p. 481-483).

identificados 15 Cabindas, 47 Cambindas, 27 Monjolos e 144 Congos, totalizando 206 indivíduos.

Na fase inicial do comércio europeu de escravos, poucos destes escravizados se viam como congo. Estes “congos”, exportados para o Brasil, teriam se pensado em torno de metáforas inspiradas em ancestrais e figuras espirituais conhecidas, respeitadas ou temidas na África, como o *mani* congo ou a famosa rainha Nzinga. Deste modo, se criavam oportunidades de identificação de grupo, solidariedade e colaboração dentro da escravidão, dependendo do contexto regional em que se instalavam (MILLER, 2008: 51-53).

A região do Congo é muito extensa e apresenta diferentes histórias de miscigenação luso-africana de seus costumes, e, portanto, generalizar sua cultura pode ser problemático. De acordo com Joseph Miller, indivíduos oriundos do interior leste, e também de Mayombe e áreas ao norte do Rio Zaire teriam sido menos integrados à cultura europeia. Contudo, a violência da escravização forçou a conversão de “complementaridades difusas e diferenciadas em convincentes “etnias” coletivas defensivas e mesmo hostis” (MILLER, 2008: 54-55).

De acordo com John Thornton, a teologia no Congo se caracterizou por uma regionalização maior, em contraste com qualquer tipo de ortodoxia sacerdotal centralizada. Houve maior individualização religiosa, administrada pelos sacerdotes em “comunidades de fé”, eficazes no contato com o “mundo dos mortos”. Apesar desta heterogeneidade na relação com o *outro mundo*, havia certo consenso de que os mortos viviam algum outro tipo de vida por onde influenciavam os vivos (THORNTON, 2008: 84-85).

Depois da sua conversão ao cristianismo em 1491, o Reino do Congo se tornou referência Cristã e suas formas particulares de relacionamento com o catolicismo foi uma das chaves para a sua adaptação ao sistema social e cultural do novo mundo. Mesmo orando em sua língua quicongo, batizaram seus filhos com nomes cristãos, usavam a cruz, identificavam suas divindades territoriais com santos católicos e consideravam-se cristãos (THORNTON, 2008: 94-96). Entretanto, o cristianismo no Congo não conseguiu sobrepujar o culto aos ancestrais. “Os mortos estavam cuidadosamente enterrados em cemitérios localizados em florestas fechadas ou distantes de áreas habitadas, para que a alma pudesse ter o “máximo de descanso”, além de permanecer serenamente em seu túmulo sem incomodar os vivos” (THORNTON, 2008: 90).

Os espíritos destes ancestrais eram invocados em seus rituais, estavam ligados às linhagens familiares e às suas localidades e recursos naturais como rios, florestas e formações rochosas. Estes espíritos, como os *Kilundu*, impunham leis e proibições (*kixila*), e punições

àqueles que as desrespeitavam, representadas sob a forma de doenças ou outros infortúnios. Padres como Pero Tavares acusavam estes espíritos de serem manifestações do diabo. Ao norte de Loango, na região de Mayombe, “as pessoas mantinham relicários das divindades, que podiam propiciar pesca e colheita abundante, boa saúde e sorte na caça” (THORNTON, 2008: 87).

Ao contrário de Thornton, autores como Marina de Mello e Souza afirmam que, na verdade, houve “‘falhanço’ da conversão dos congueses e sucesso relativo da conversão dos angolanos”. Nos séculos XVIII e XIX o cristianismo do Congo teria sido apenas “a religião nominal dos grandes chefes, muito pouco praticada pela população em geral, apesar de continuar a ser evocada como um dos símbolos identificadores da identidade conguesa” (SOUZA, 2009: 279).

O escravo Joaquim Mayombe, no dia sete de Janeiro de 1842, numa fazenda no Distrito de Cláudio, em Oliveira, matou seu senhor quando este fiscalizava seus serviços na roça.²²⁷ Foi Registrado que “indo [...] pelo canavial onde seu neto Januário Machado de Castro se achava administrando o trabalho do réu e dos seus dois filhos Joaquim e João”, Januário José Ferreira largou a faca que portava, para averiguar se o machucado na mão do escravo era verdadeiro, pois este havia dito que seu trabalho não tinha rendido “por estar com a mão doente”. Neste momento, Mayombe se apodera da faca de seu senhor e o mata com duas facadas no peito. Registra-se que “presenciaram este horroroso atentado o mencionado neto, que é uma das testemunhas do sumário, e também os dois filhos do réu”.²²⁸

Ao ser preso, Joaquim Mayombe foi perguntado quais “motivos teve para cometer aquele delito resultado no processo”. Ao que “respondeu que foi o diabo que atentou”. Para se analisar este processo, foi necessário coletar alguns dados sobre réu e vítima. Não consta a idade da vítima na documentação, mas foi registrado que sua filha única tinha 34 anos no ano de seu inventário, 1843,²²⁹ e, portanto, Januário deveria ter em torno de seus 55 ou 60 anos, pelo menos.

No Arquivo Paroquial de Santo Antônio, de São José Del-Rei, no Livro de batismo 12, a f. 164, com data de 03 de Dezembro de 1814, foi encontrada uma referência do batismo de “Claudina, filha de Joaquim e Mariana, escravos de Januário José Ferreira”. É provável que seja este mesmo Mayombe, também alcunhado no processo como Joaquim Africano. Conforme quadro abaixo, parecia ter certa posição de destaque no plantel. Além disso, era pai

²²⁷ Arquivo do Fórum de Oliveira, Processos Criminais, Caixas 59-02-1842 e 60-02-1842.

²²⁸ Retirado do Libelo acusatório da promotoria.

²²⁹ Arquivo do Fórum de Oliveira, Labdoc-UFSJ: Inventário Caixa 09 – 162 – 1843.

de três filhos, Claudina crioula, 28, Joaquim crioulo, 20, e João, 13 anos de idade.²³⁰ Desta forma, percebe-se que este escravo vivia e trabalhava com seus filhos e esposa (ou amásia) naquela mesma fazenda, no distrito de Cláudio há mais de 30 anos. Esta relação senhor-escravo era bem antiga, pois no mesmo processo criminal quando “foi perguntado a ele respondente [quando veio] para esta terra [e se] esteve sempre como escravo do dito falecido e quantos anos, respondeu que sempre esteve desde que chegou (até) seu falecimento”.²³¹

No inventário de Januário José Ferreira, também consta a descrição dos escravos deixados de herança após a sua morte, conforme quadro abaixo. De acordo com os dados, Joaquim Mayombe era um dos mais velhos, e Mariana – citada no Arquivo Paroquial (acima) e no inventário (conforme tabela abaixo: “Mariana Crioula”) –, deveria ser esposa ou amásia do réu.²³² Joaquim vivia com a amásia (ou esposa) e com seus três filhos crioulos, privilégio em ambientes como o dos distritos e fazendas do sudeste brasileiro (CASTRO, 1995: 43).

Tabela XX – Escravos que dividiam as Senzalas com Joaquim Mayombe.					
	Nome	Naturalidade	Idade	Valor	Observações
1	José de nação	Africano	45	440\$000	
2	João crioulo	Brasileiro	13	600\$000	Talvez um dos filhos do réu.
3	Joaquim crioulo	Brasileiro	20	650\$000	Provavelmente era o filho mais velho do réu. Foi vendido ao final do inventário para pagamento de dívidas do falecido.
4	Mariana crioula	Brasileira	45	80\$000	Provável esposa ou amásia do réu. Foi libertada em testamento.
5	Catarina crioula	Brasileira	26	500\$000	
6	Claudina crioula	Brasileira	24	600\$000	
7	Bárbara crioula	Brasileira	26	650\$000	
8	Rosa parda	Brasileira	14	700\$000	
9	Custódia	Brasileira	2 meses	60\$000	
10	Marcelina	Brasileira	6	450\$000	Foi doado por dote para a herdeira e filha Maria.
11	João	Brasileiro	16	350\$000	Talvez um dos filhos do réu. Foi doado por dote para a herdeira e filha Maria.
Fonte: Arquivo do Fórum de Oliveira, LABDOC-UFSJ, Inventários e Testamentos, Caixa 09 – 162 – 1843.					

Apesar de possuir mais de dez cativos, este senhor acompanhava pessoalmente os seus trabalhos, não utilizando dos serviços de feitores. Isto gerava uma proximidade muito grande

²³⁰ Não se sabe a idade correta, podendo ser de 13 ou 16 anos, pois no processo consta 13 anos mas no inventário registrou-se 16.

²³¹ Depoimento do próprio escravo Joaquim Mayombe.

²³² “Vale lembrar que, o padrão de matrimônio entre escravos, reconhecido para Minas Gerais, pelo menos para a região de São João Del Rei, era o de casamentos dentro de um mesmo plantel” (BRUGGER, 2007: 119).

entre eles, e, provavelmente, esta situação foi responsável pela conquista e manutenção dos privilégios de Joaquim, principalmente no que concerne à constituição de família dentro do cativeiro. “Para os escravos envolvidos, dependentes e despersonalizados por definição, surpreende exatamente o nível de autonomia e estabilidade familiar que conseguiam, extremamente próximo da experiência dos homens livres com os quais conviviam” (BRUGGER, 2007: 159).

A partir disso, enxerga-se a situação de forma peculiar: dois pais de família, o senhor e o escravo, convivendo juntos nos trabalhos de lavoura, lado a lado com seus descendentes os auxiliando nas diversas tarefas. Estiveram trocando experiências, ideias, costumes, valores, há pelo menos três décadas. E estas concepções estavam relacionados, dentre outras, ao trabalho, à honra, à família e à valentia em sua defesa. Conforme já consolidado por Hebbe de Castro

Esta proximidade entre escravidão e relações familiares tornava culturalmente bastante complexas e específicas as relações destes senhores com seus escravos, bem como emprestava uma condição inusitada à autoridade paterna, enquanto condição de exploração de trabalho (CASTRO, 1995: 64).

O longo tempo inserido nas Vilas Mineiras, provavelmente favorecia aos africanos apropriar-se da cultura miscigenada do Brasil. teriam feito isso de forma proposital, para conhecer o ambiente social e garantir interesses, conquistar direitos e privilégios, e talvez até ascender socialmente. Neste contexto fortemente católico, teriam se tornado cristãos sob diferenciadas formas. Ao mesmo tempo, o contato constante com a chegada de centro-africanos podia ajudar a relembrar, ou pelo menos não deixar esquecer aspectos de sua cultura de origem. Isto tenderia a ocorrer tanto nos aspectos religiosos como nas noções de justiça, direito, dever, infortúnio e boa-venturança.

Pelo depoimento do réu, parece que a relação entre ele e seu senhor estava desgastada. Como Joaquim afirmou, “seu senhor que começou a castigar a ele respondente querendo ultimamente matá-lo com uma faca que trazia, então ele réu tomando de seu senhor a própria faca com ela lhe deu duas facadas nos peitos”. Joaquim se sentiu ameaçado por Januário e a faca que portava.

“Africano” e “de nação” eram denominações usadas na maioria das vezes para descrever escravos africanos cuja origem específica era desconhecida pelos autores dos registros. Alguns autores consideram que, muitas vezes, foi usada como uma denominação pejorativa, empregada quando se desejava diminuir ou indicar a inferioridade do estatuto social do indivíduo. Igualmente era o termo “preto”, pejorativo e não oficial. Pelo menos em

processos criminais tinha a intenção de apontar o sujeito como escravo, africano ou descendente mais próximo destas condições, tidas como selvagens e tendenciosas. Foi bastante utilizada por testemunhas, vítimas e promotores para diminuir o status social do indivíduo e indicar sua provável capacidade para a violência e para o comportamento criminoso (CARDOSO, 2004: 65).

Estas divergências entre as denominações registradas por certa parcela da sociedade que criou os documentos, e aquelas que eram assumidas pelos próprios cativos, fazem parte de outra questão complicada para a análise histórica. A pesquisadora Vanicléia Santos²³³ aponta estas questões quando debate sobre a diferença entre mandingueiros e mandingas, rótulos étnicos utilizados no contexto do tráfico de escravos. Segundo a autora, algumas etnicidades criadas no Brasil nem sempre se relacionam com grupos étnicos de mesmo nome na África.

Não se pode cair no erro de simplificar as dinâmicas políticas e culturais de ambos os lados do Atlântico e transferir taxonomias étnicas da África para o Brasil. Somente com ferramentas sofisticadas sobre a experiência dos africanos é possível identificar suas etnicidades e possíveis traços de sua cultura de origem. É preciso saber como o sujeito se declarava e/ou seguir as pistas de suas experiências nas fontes (SANTOS, 2013: 28).

Portanto, é também necessário conhecer o que se passa do outro lado do Atlântico e suas dinâmicas internas para compreender a presença de alguns grupos étnicos no Brasil (SANTOS, 2013: 20-21). Com certeza a identidade étnica assumida por eles delineou comportamentos baseados em suas próprias visões de mundo. Desta forma, estas heranças culturais assumidas ou não pelos africanos e seus descendentes, influenciaram em suas concepções sobre o que era justo ou injusto, em suas relações sociais cotidianas, em suas formações familiares, em seu trato com senhores e outros livres e escravos, em seus comportamentos violentos, e em atos considerados e registrados como criminosos.

Joaquim foi generalizado como “africano” por testemunhas e funcionários da justiça. Contudo, quando perguntado qual a sua nação, “respondeu que era de nação Mayombe”. Mayombe é uma designação africana para uma etnia bakongo, específica da África Central, encontrada ao norte de Luanda e a leste de Cabinda, no Congo. Não é nome de porto nem de mercado de escravos. Se este Joaquim se assumiu desta forma, devia ter algum conhecimento e identificação com este grupo e sua cultura. Joaquim estava há mais de trinta anos inserido

²³³ SANTOS, Vanicléia Silva. Mandingueiro não é Mandinga: o debate entre nação, etnia e outras denominações atribuídas aos africanos no contexto do tráfico de escravos. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). África e Brasil no mundo moderno. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 11-28.

no contexto da escravidão e do catolicismo no Brasil. Mas neste momento específico de sua existência pode ter se lembrado de sua herança cultural centro-africana e resgatado sua identidade étnica original.

Ao ser preso, Joaquim culpou o “diabo” pelos seus atos. “Disse que foi o Diabo que o atentou”. Mas que significado teria para ele este “diabo”? Sob uma primeira vista, pode representar uma apropriação do cristianismo: a situação de conflito com seu senhor fez com que Joaquim cedesse às tentações do demônio, como ele mesmo disse. Por outro lado, o padre Pero Tavares, em 1632, identificou objetos de culto africanos e seus ingredientes como sendo “de onde o “diabo [o *kilundu*] geralmente fala” (THORNTON, 2008: 87-88). O diabo na cosmologia cristã desta época estava associado, também, aos cultos e manifestações religiosas dos centro-africanos.

De acordo com algumas cosmologias centro-africanas, os espíritos ancestrais eram conclamados quando o infortúnio, a doença ou algum tipo de mal coletivo era registrado, até mesmo dentro da “feitiçaria da escravidão”. Para garantir a boa ventura advinda destes espíritos ancestrais, evitando suas punições, acreditava-se que deveriam ser mantidas oferendas, rituais funerários e de devoção pós-morte que também se materializavam em sacrifícios (THORNTON, 2008: 90).

Por estes meios, resgatava-se o equilíbrio, a normalidade, a colheita, a saúde, o amor, o respeito. Este “diabo” que acometeu Joaquim poderia estar sinalizando para uma simbologia cristã misturada com concepções Mayombe, que representavam a necessidade de restabelecer algum equilíbrio material e espiritual em sua vida. Uma ação por impulso frente ao castigo, mas que, hipoteticamente, pode ter sido embasada ou mesmo compreendida pelo escravo com base em suas crenças.

Robert Slenes aponta alguns aspectos dos cultos Kimpasi, encontrados no Brasil no século XIX e que tinham o objetivo de restaurar o equilíbrio, seja curando doenças, afastando más intenções ou desfazendo feitiços (SLENES, 2006 e 2008). Na história da África central, estes cultos foram registrados “durante as crises ecológicas, guerras civis e razias por escravos [...]”. Entre suas características principais, ressalta-se a “corporificação de espíritos *bisimbi*”, que “habitavam os cursos locais de água e os vales dos rios [...] montanhas e nas florestas”. “Tinham uma ligação com os ancestrais; os antepassados mais antigos, cujos nomes haviam sido esquecidos [...]” (SLENES, 2006: 286-289). “Entre os Mayombes, um povo bakongo ao norte do Zaire, o nome do espírito variava entre *simbi* e *kinda*, este lembrando Quianda” (SLENES, 2008: 203). Estes espíritos *bisimbi*, também chamados de “demônios” por alguns

autores, e a sua “corporificação” tinha uma relação peculiar com o culto de linhagens ancestrais e íntimo relacionamento com o mundo dos mortos. Eram normalmente benevolentes com os povos locais, mas “poderiam voltar-se contra pessoas que demonstrassem desrespeito ou que não seguissem o comportamento ritualístico adequado”. Eram identificados como “agentes morais que puniam pessoas” (SLENES, 2008: 203-204). Relacionavam-se, deste modo, às questões sobre justiça, “crime” e pena.

Quando a análise historiográfica se guia apenas pela linguagem do escrivão e dos magistrados que administram os processos criminais, fica difícil perceber certos detalhes nas visões de mundo dos réus escravizados. Entretanto, quando se tem por base que os africanos ali inseridos tinham uma carga cultural advinda de sua origem, é possível perceber alguns pormenores que ajudam a entender que os crimes cometidos por eles — mesmo sob comportamentos violentos e criminalizados pelas leis e pela sociedade —, podem dar pistas de sua cosmologia e das motivações que ficaram escondidas nas letras do escrivão.

O “diabo” que acometeu sobre este mayombe — e foi utilizado pelo mesmo para justificar seu crime —, aponta para um tipo de apropriação de um conceito cristão que pudesse ser compreendido e compartilhado por seus acusadores. Mas ao mesmo tempo, pode estar vinculado às cosmologias centro-africanas, às quais Joaquim Mayombe lançou mão quando se viu numa situação de infortúnio.

Ao final do processo, o acusado é condenado “na pena do grau máximo [...] a morte natural dada na forca”, incurso nas penas do Artigo 193, “com as circunstâncias agravantes do artigo 16 do código criminal, parágrafos 7, 9, 10 e 15”. Joaquim Mayombe foi enforcado. Um de seus filhos, Joaquim crioulo, foi leiloado em Praça de Juízo de Órfãos, em dois de novembro de 1845, para saldar dívidas do falecido senhor. Sua provável esposa, Mariana crioula, recebeu carta de liberdade a 10 de setembro de 1844. Sobre sua filha Claudina não se pôde encontrar mais informações. Seu outro filho pode ter ficado de herança para Maria, filha de seu senhor, conforme registrado em seu inventário.

De volta ao homicídio por decapitação analisado anteriormente, registrado em 1846. O parceiro de Joaquim benguela, companheiro de infortúnio e acusação, quando qualificado sobre seu nome, idade, e outras informações, “respondeu chamar-se Francisco de nação congo, que ignora a sua idade”. Ao contrário de Joaquim, não recebeu nenhum adjetivo pejorativo pela justiça. Mas, assim como seu parceiro, circulava pelas fazendas vendendo rapaduras e outros produtos. Falava bem o português, pois era bem compreendido. Confirmou já ter apanhado de seu senhor, mas em sua narrativa demonstrou ser obediente, ao contrário de seu

parceiro. Declarou-se inocente em seu depoimento, mas foi condenado ao final do processo. Logo, ao se interpretar a história (precariamente conhecida) de Francisco congo, e o que se sabe sobre as reconstruções do que seria uma identidade congo no sudeste Brasil deste período, se questiona sobre como concepções ligadas a este tipo de identidade podem estar relacionadas com o crime cometido, a possível decapitação e suas circunstâncias.

Entre as culturas conguesas, muitas têm relação também peculiar com a decapitação, seja de ídolos ou imagens, seja com relação ao culto dos espíritos de seus ancestrais. Estas simbologias com relação à decapitação podem ter sido compartilhadas pelos réus, tornando-os realmente parceiros no planejamento e execução naquele homicídio.

De acordo com Robert Slenes, o crânio, a cabeça, a falta dela ou a sua decapitação apontam para significados espirituais em algumas culturas centro-africanas também nas regiões dos Bakongo. Os “Kongo”, tanto na África quanto no Brasil teriam lançado mão de sua religiosidade original para “bater-se contra a escravidão (SLENES, 2006: 291). Entre estes cultos, transplantados para o Brasil — principalmente no sudeste do século XIX, onde se instalaram muitos indivíduos desta origem—, foi identificada a Cabula (cuja denominação em kikongo antigo *ékûbula*). O culto tem relação com a corporificação de espíritos ancestrais e seu nome em kikongo *búla* ‘ntu significa literalmente “quebrar a cabeça” ou “quebrar a pessoa” — denota “entrar em transe”(SLENES, 2006: 297-298).

Além da Cabula, também foi identificado um culto sem nome na Cidade de São Roque, perto de Sorocaba e São Paulo, registrado em julho de 1854. “Seu líder era um “preto forro” chamado José Cabinda (grupo congo), que usava duas estatuetas de Santo Antonio em seus rituais – uma delas decapitada”. (SLENES, 2006: 298).

A simbologia da “cabeça quebrada” podia representar a corporificação que objetiva resolver o problema social ou individual, ou restabelecer a ordem correta das coisas, a bem aventurança e a prosperidade, para restaurar o equilíbrio contra os infortúnios. Corporifica-se o espírito, ou “quebra-se a cabeça” para se curar as doenças, se livrar dos malefícios do mundo espiritual e material. Pouco se conhece a respeito dos povos centro-africanos, com relação ao significado do sacrifício humano por decapitação, principalmente no Congo. Portanto, novamente, o que se conjectura, nesta pesquisa, não é a relação direta entre esta religiosidade e o crime registrado em Oliveira, mas a apropriação de uma ação que tem precedentes culturais paralelos ou convergentes, e sua utilização com novos significados.

Ao analisar o comportamento de quatro marinheiros africanos, no Rio de Janeiro, em 1816, Slenes²³⁴ discute suas formações culturais, identificando-as com as especificidades religiosas dos ambundos, bacongos e outras identidades étnicas da África Central. Ao mesmo tempo o autor ressalta a falta de conhecimento dos autores das fontes documentais sobre estas culturas e suas representações.

Depois de uma expedição pelo litoral carioca, estes africanos se negaram a reembarcar no navio de seu senhor, por se deparar com um crânio de tucuxi (espécie de boto-cinza), que o cientista John Luccock carregou para o barco deles. A reflexão de Slenes incide sobre as crenças dos povos da região de Angola e Congo, atrás de uma explicação para este comportamento. O autor busca nos mitos dos *espíritos das águas* bacongo, os *Quianda* dos umbundo,²³⁵ os *simbi* (*basimbi* ou *bisimbi*) dos basundis e os *kinda* dos mayombe, explicações para o comportamento temeroso dos marinheiros africanos, frente à presença do crânio no barco.²³⁶

“O caso da greve do Crânio do tucuxi, fornece percepções da formação da “identidade” dos escravizados no Sudeste do Brasil: especificamente, no processo pelo qual os africanos de diversas origens redelinearam os limites simbólicos de etnicidade dentro das senzalas e descobriram uma nova diacrítica cultural para marcar a si próprios como um grupo separado dos outros.” (SLENES, 2008: 195).

Os marinheiros africanos teriam entendido que aquele crânio era de um animal aquático identificado com alguma manifestação dos espíritos Quianda, que poderia fazer o bem, se devidamente respeitados, ou causar o mal, em caso contrário. Slenes argumenta que não foi só o crânio que influenciou o comportamento daqueles homens. A própria paisagem pela qual passaram durante a viagem pelo litoral carioca (antes de ancorarem numa praia e encontrarem aquele Crânio), vislumbra paisagens que para aqueles africanos, significava a presença dos espíritos das águas. A análise de Slenes revela a

“[...] importância de examinar pressupostos culturais comuns para entender comportamentos. Se alguém ainda estiver em dúvida, isso deixa claro que os

²³⁴SLENES, Robert. *A árvore de Nsanda transplantada: cultos kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)*, in: LIBBY, D. C. e FURTADO, J. F. (orgs.), *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX* (São Paulo: Annablume, 2006). _____. *A Grande Greve do Crânio do Tucuxi: espíritos das águas centro-africanas e identidade escrava no início do século XIX no Rio de Janeiro*, in HEIWOOD, Linda (org.), *Díspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 193-217.

²³⁵“Quianda aparentemente não era uma única entidade, mas o nome genérico para um tipo de espírito local, já que ‘em dialeto mbaka (do quimbundo) esse gênio das águas é chamado *kiximbi* e tem em cada vale, o nome do rio local.” (SLENES, 2008, p. 201).

²³⁶“O Quianda, portanto, é um espírito local das águas. Pode ser amigável com seres humanos, (os pescadores de Luanda dependem de sua benevolência [...]). No entanto, isso deve ser conseguido com ações ritualísticas e por um comportamento que siga regras. É associado com grandes formações rochosas [...]. Por fim, Quianda parece se identificar, de alguma forma, com os mortos”. (SLENES, 2008: 202).

escravizados africanos usaram seu passado para dar sentido ao presente e sua cosmologia lhes deu recursos para agir conjunta e decisivamente. Finalmente, a análise sugere que uma herança cultural comum existiu para uma porção significativa de centro-africanos no Brasil. Esse fato levanta a questão de que essa herança poderia ter sido articulada como uma base para a unidade entre povos de diversas origens e, assim, em uma última análise, como uma plataforma de resistência”. (SLENES, 2008: 217).

Desta forma, entende-se que, ao trazer sua crença religiosa e sua correlação com a natureza, para a América, fizeram-na uma extensão da África. Os crânios de animais, principalmente aquáticos como o tucuxi, tinham uma simbologia especial na crença espiritual centro-africana. Mesmo que sua cultura já estivesse imersa no processo de miscigenação, influenciada por valores europeus cristãos, suas vertentes africanas emergiram em seus comportamentos.

As questões principais deste trabalho recaem sobre a possibilidade de identificar estes traços culturais numa região específica da província de Minas Gerais, por meio de fontes como os processos criminais do século XIX. O réu escravo, quando atenta violentamente contra seu senhor ou mesmo contra pessoas livres da sociedade, tem consciência, na maioria das vezes, de que está invertendo ou contrapondo a ordem, pois conhece o sistema em que está inserido. Esta ação consciente contra a ordem é a prova de que eles têm outra forma de se pensar a justiça e as formas de sua execução.

Pelo menos aqueles que estão dentro do sistema escravista há mais tempo, certamente já presenciaram a execução (capital) ou o castigo (aplicado pelas mãos do senhor ou pelos representantes da justiça) de escravos que mataram seus senhores ou feitores. Mesmo que não concordassem, tinham conhecimento das regras positivas e consuetudinárias de sua região. Possivelmente pensavam que não poderiam justificar seus crimes com a “razão” de suas origens, mas tinham de fazê-lo com argumentos que fossem aceitos pela sociedade na qual viviam e com quem deviam compartilhar dos preceitos morais. Até mesmo porque depois de muito tempo inseridos neste meio, compartilhavam realmente destes preceitos culturais.

Prefiro argumentar simplesmente que os africanos e seus filhos no Brasil, como em outros lugares da diáspora, desenvolveram uma “consciência dupla” – a astuta habilidade de cultivar, simultaneamente, estratégias e identidades aparentemente contraditórias – para poder enfrentar “com ginga” tudo que visse pela frente (SLENES, 2006: 314).

Portanto, mesmo que estes africanos ou afrodescendentes compartilhassem uma herança cultural centro-africana e usassem seu passado e sua cosmologia para dar sentido ao seu presente e guiar seus comportamentos (SLENES, 2008: 217), dificilmente (ou conscientemente nunca) evidenciaríamos preceitos morais e julgamentos penais tradicionais (de

origem africana) diante da “lei branca”, que não os compreendiam, nem comungavam de suas tradições. Muito pelo contrário, as reprimiam. Logo, estes indivíduos se defendiam escamoteando sua cultura com argumentos da cultura dominante. Ainda mais se isto pudesse lhes garantir, ou ao menos favorecer o caminho para a liberdade no futuro.

4.6 – Da África Oriental: os Moçambiques

A principal área de origem dos escravos do leste da África Oriental era o que abrange hoje o sul da Tanzânia, o norte de Moçambique, Malauí e o Nordeste da Zâmbia. No Rio de Janeiro não eram numerosos até 1815, quando os ingleses intensificaram o fechamento do tráfico pela África Ocidental, o que fez com que os traficantes do Rio incrementassem o comércio no oriente africano. Como consequência, a nação *moçambique* se tornou uma das mais bem representadas da cidade após 1830 (KARASCH, 2000: 58-59).

De acordo com Mary Karasch, “eram ao mesmo tempo valorizados e desprezados”. Considerados tão inteligentes quanto os denominados minas, só que mais pacíficos, fiéis, confiáveis e caros. Alguns viajantes os consideravam feios e alguns senhores não os compravam para o trabalho doméstico devido às suas cicatrizes étnicas. Pouco conhecidos, os grupos étnicos da região oriental africana foram generalizados em sua maioria como moçambiques. Os agrupamentos pelo nome dos portos de embarque também dificultam a classificação original destes indivíduos, como Mombassa, Ilha de Moçambique, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques. Outras denominações especificamente étnicas como macuas (makuas), mujau e iaôs também foram encontradas por Karasch no Rio de Janeiro. As mais comuns eram Moçambique, quelimane e inhambane “que refletem as três maiores regiões de escravidão da África Oriental no século XIX” (KARASCH, 2000: 59).

Os escravos agrupados como moçambiques também vinham do norte, onde hoje é o Quênia e a Tanzânia e o grupo mais conhecido eram os *macuas*, que vinham do interior de Moçambique. A região em volta do Lago Niassa, também possuía grande densidade e variedade populacional e cultural. Os *iaôs* eram os principais traficantes que conduziam estes “povos do lago” para os portos litorâneos.

Muitos iaôs, conhecidos como muchau, mojou ou mugão no Rio, também caíam na rede do tráfico de escravos para o Brasil. Embora vendessem, às vezes, sua própria gente, isto é, criminosos com suas famílias inteiras, os iaôs eram “o segundo maior fornecedor do mercado de escravos de Moçambique até cerca de metade do século” (KARASCH, 2000: 60-61).

O segundo porto mais importante dessa região oriental era o da cidade de Quelimane. Inicialmente era um porto alternativo à primeira opção na Ilha de Moçambique, principalmente quando cruzadores ingleses apareciam na costa ou guerras internas impediam o acesso a este porto. A região de Quelimane, na década de 1840, cresceu consideravelmente como fonte de escravos para o Brasil, tanto de indivíduos de mesma procedência do porto de Moçambique, quanto daqueles do baixo Zambeze, conhecidos no Rio como “mecena, mucena, sena ou rios de sena, provavelmente pra distingui-los dos povos do lago”. Além disso, apresentavam melhores preços comparados à Moçambique (KARASCH, 2000: 61).

Mais ao Sul existiam dois portos: Inhambane e Lourenço Marques. Os traficantes brasileiros pareciam preferir o primeiro devido à menor presença de ingleses e possuírem melhores preços. Neste porto eram embarcados escravos advindos de regiões mais ao sul como do interior do Zimbábwe e da própria África do Sul, generalizados como *inhambanes* no Rio, e falantes da língua *nguni*. De acordo com Karasch, os *malgaxes* da ilha de Madagascar também chegaram como escravos ao Rio de Janeiro, principalmente saindo pelo porto de Moçambique e denominados como tal (KARASCH, 2000: 61-62).

Estes africanos do Leste faziam as maiores travessias para chegar até o Brasil, tanto por terra até os portos da região, quanto pelo mar, e, assim como muitos outros, ainda faziam outra travessia por terra para chegar ao interior do Brasil (KARASCH, 2000: 62). Provavelmente esta grande distância percorrida e um maior período sob a companhia de brasileiros e outros centro-africanos, poderiam ter dado a estes africanos do leste, mais tempo para conhecer estas diferentes culturas e articular meios para sobreviver em meio a elas.

Ente os inventários analisados, foram identificados 25 indivíduos com nação Moçambique e um quelimane (quelimano), entre 1830 e 1850. Na documentação criminal foi encontrada referência a apenas um indivíduo como réu de homicídio com denominação do leste africano: Rafael Moçambique, acusado de matar o feitor Antonio de tal, em parceria com o homicida-suicida Joaquim benguela, em 1846.²³⁷ Algumas informações sobre este réu, rotulado de Moçambique, já foram enunciadas. Contudo, empreende-se neste tópico uma análise mais pormenorizada.

Rafael, em todo o processo foi descrito de várias formas, como “Rafael tropeiro”, “preto Rafael” e “Rafael africano”, sendo este último o mais recorrente. Em seu auto de qualificação, foi perguntado “seu nome, que idade tinha, se era casado ou solteiro, que ofício tinha, e de que nação era, se sabia ler ou escrever, se era forro ou cativo”. Sua resposta foi

²³⁷ Fórum de Oliveira: Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 04-98-1846.

assim registrada: “que se chamava Rafael, que não sabia quantos anos tinha e que era tropeiro, e que era da Costa da África, de nação Moçambique, não sabe ler nem escrever, e disse que era cativo e escravo de Antonio de Freitas Lopes”.

Conforme já evidenciado em capítulo anterior, a defesa deste acusado foi uma das mais bem trabalhadas já encontradas nesta pesquisa. Antonio de Freitas Lopes, “por cabeça de seu escravo” apresentou um documento contra “o libelo acusatório, defendendo seu escravo”. Neste termo, Rafael não foi rotulado sob nenhuma denominação, nem de nação, nem de pejorativos como “preto” ou “africano”. Ele foi descrito sempre como o “réu Rafael”. Nem mesmo era chamado de escravo, constando sua condição apenas no título do documento. No libelo acusatório e nos documentos assinados pelos subdelegados, ao contrário, era sempre alcunhado de pejorativos e generalizações, como “preto Rafael” e “Rafael africano”. Em nenhum momento foi chamado de moçambique, sendo registrada sua nação apenas quando perguntado sobre a mesma.

Isto pode significar que o questionamento sobre sua nação servia para confirmar Rafael como um escravizado da África. Desta forma, além de confirmar sua inferioridade como escravizado, também ratificava que era estrangeiro, com cultura, comportamento, religião e valores morais diferentes e desapreciados. A partir disso, a acusação lançava os pejorativos. Por outro lado, se considera que tenha algo de significativo em se auto afirmar como um escravizado especificamente “da Costa da África, de nação moçambique”. A denominação não serve somente de forma descritiva, mas também parece possuir um teor denotativo de sentimentos de orgulho de sua origem e de pertencimento a um grupo.

O que com certeza foi comprovado é que seu proprietário queria provar sua inocência e tentou prová-la. Seu senhor tentou salvar este trabalhador, que provavelmente era caro pois era especializado e obediente. Antonio de Freitas Lopes parecia mais interessado em administrar seus investimentos, que não eram poucos, do que em cooperar com a justiça que acusava Rafael moçambique de ter matado o feitor. Quando vários de seus escravos foram intimados a depor, justificou que alguns não se apresentariam, porque estavam “conduzindo tropas para o Rio de Janeiro e pra uma fazenda da Matta”.

Em seu depoimento, o próprio Rafael afirmou não ter participado do crime. Disse que Domingos benguela o tinha procurado para lhe deixar um ponche para que vendesse pra ele e pagasse suas dívidas. Além disso, Rafael confirmou que Domingos confessou a ele que fugiria “daquele lugar ia para o sertão”. Rafael disse que ainda tentou persuadi-lo “que pelas pequenas relhadas não carecia de fugir”. Todo o perfil desenhado pela defesa acerca deste réu,

caso fossem verdadeiros, condiziam com os relatos dos viajantes, publicados por Karasch, sobre os escravizados de nação Moçambique: inteligentes, pacíficos, fiéis, confiáveis e (provavelmente) caros. Rafael foi descrito por sua defesa como “pacífico, mais prudente e desapassionado e sem ter razões algumas pelas quais se pudesse constituir inimigo do dito feitor”, “porque o réu na qualidade de arreador da tropa estava ausente com esta para a cidade a Corte do Rio de Janeiro”, “serviço este muito distinto e separado da administração daquele feitor” que fora assassinado — tentou justificar o curador deste réu em seu julgamento.

Antonio de Freitas Lopes tinha mais de um feitor trabalhando pra ele. Um deles, Luis Angola, que também era escravo, testemunhou no processo e afirmou que Joaquim Benguela havia pedido sua ajuda para “ver o que se fazia algum castigo” a Antonio de tal, ao que “ele respondera que não lhe embarçava com rixa de pretos”. O pejorativo “preto” era comumente associado aos escravos, e, portanto, este depoimento pode denunciar o que não consta em todo o processo: a condição social de Antonio de tal, como sendo escravo ou algo muito próximo à condição escrava. Talvez fosse um alforriado, ou um mestiço ou negro com passado desconhecido. Em nenhum momento é descrita a origem ou condição social deste feitor. Apesar de ser desenhado com um perfil agressivo e repressor, realmente castigando escravos como Joaquim benguela e provavelmente outros, é bem difícil de saber a verdadeira história deste indivíduo.²³⁸

Voltando às questões sobre Rafael e Domingos, três escravos confirmaram que viram ambos os réus parados na dita “porteira de chave” onde foi encontrado o corpo da vítima, pouco antes do crime. “Miguel aficionda, por alcunha sapato” e Francisco Catralho, testemunhas do processo, ainda perguntaram o que os acusados estavam fazendo naquele lugar, ao que responderam “que não era da sua conta”, “que fosse cuidar do seu serviço”, e que seguindo então o caminho para a roça “ouviu gritar pelo pai Luis digo Luis que é também

²³⁸ Esta incógnita, somada ao perfil de outros feitores já descritos como vítimas de homicídio em outros processos, levanta questões sobre quem eram realmente os indivíduos empregados como feitores no interior do Brasil do século XIX. Eram escravos escolhidos dentro do próprio eito, pelo proprietário, ou livres pobres advindos de outras regiões? Eram brancos, pardos, crioulos, africanos? Quais idades normalmente tinham e quais os perfis que tiveram maior (e menor) sucesso na administração do trabalho escravo? Não é intenção deste trabalho responder estas perguntas. Fica o desafio para outras pesquisas. Neste caso, em particular, talvez fosse interessante identificar os perfis destes dois feitores de Antonio de Freitas Lopes. Enquanto Antonio de tal relhava seus escravos a ponto de ser assassinado por eles, Luis Angola, que chegou a ser chamado de “Pai Luis”, por alguns deles, parecia ser bem respeitado, mesmo sendo também escravo. Demonstra isto o fato de Domingos procurá-lo para castigar a Antonio de tal. Sua resposta, ao dizer que “não lhe embarçava com rixa de pretos”, parece evidenciar certa postura de maior estatuto hierárquico naquele grupo de trabalhadores. Ao mesmo tempo, a julgar pelos depoimentos é bem provável que Antonio de tal pudesse até mesmo ser um escravizado que tentava se impor como feitor e angariar aí alguma autoridade ou privilégios dentro de um sistema hostil à sua condição. Não teve muito sucesso ao final da história.

feitor que acudisse, e indo esse acudir pensando ser algumas pancadas em algum outro escravo. Logo adiante passou os gritos e voltou à roça e mais não disse, somente que o Domingos Angola estava com chuço na mão”. Outro escravo, Joaquim Angola, também disse ter visto os dois e ouvido os gritos logo depois.

Neste processo, chamou a atenção o fato de que os depoimentos dos escravos serviram para condenar o réu, mesmo seu senhor sendo um rico comerciante, dono de fazenda, tropas e muitos escravos, e que se mostrou muito interessado na absolvição do escravo. A promotoria, além disso, entendeu que o ponche tinha sido dado por Domingos para pagar Rafael pela ajuda no crime. Apesar da defesa empreendida, Rafael foi condenado em 18 de novembro de 1846 pelo tribunal de júri “nas penas de Galés perpétuas (...), sem recurso na forma do artigo 4º, da lei de 10 de junho de 1835, e artigo 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841”. Antonio de Freitas Lopes, junto ao curador de Rafael, apesar de condenado às custas, pediu apelação da sentença, afirmando “que seu escravo é inocente, como provado que o culpado foi Domingos Benguela, que se matou no açude”. Nenhuma informação com o resultado desta apelação foi encontrada.

Outro fato que não pode passar despercebido é que Domingos foi chamado por esta testemunha de Domingos Angola. Não se descarta a possibilidade de ter sido um erro do escrivão, apesar de ser pouco provável. Da mesma forma que pode ter sido um erro de descrição feito pela testemunha. Mas mesmo neste caso, a possibilidade mais provável é a de que o réu Domingos também podia ser conhecido pela definição de angola. A impressão que passa é a de que estas identidades poderiam ser conflituosas, ou simplesmente semelhantes em muitos aspectos, a ponto de ser confundidas algumas vezes. Isto é sintomático do que Slenes chamou de identidade banto no sudeste brasileiro. o próprio réu Domingos pode ter se descrito desta forma alguma vez entre aquelas testemunhas. Há de se questionar até mesmo como estas identidades eram vistas pelos próprios escravos. Será que os benguelas eram realmente diferentes dos angolas? Por este olhar, provavelmente se responde que não a esta pergunta. Da mesma forma, é bem provável que estes centro-africanos, inclusive os classificados como moçambiques compartilharam muitos aspectos culturais, incluindo noções de justiça.

Inocente ou não, Rafael Moçambique também se mostrou um escravo de perfil peculiar. Como arreador de tropa, vivia em constante movimento, mesmo que sob a vigília da

tropa — que devia incluir também homens livres contratados —,²³⁹ possuía grande autonomia e era bem visto pelo senhor, como um escravizado obediente, merecendo que fosse defendido no processo. Caso fosse realmente culpado, outras considerações podem ser feitas. Primeiro, é digna de nota a sua iniciativa e coragem de mentir frente ao ambiente repressor da justiça negando o crime. Provavelmente, se sentia protegido pelo curador e por seu proprietário. O segundo ponto é a parceria no assassinato do feitor — mesmo que pago com um ponche —, arriscando-se junto à Domingos benguela. Além disso, a postura de valentia frente aos outros escravos quando inquiridos sobre o que faziam na porteira no dia do crime, respondendo que não era da conta deles e que fossem cuidar de seus serviços.

Esta parceria na defesa contra o feitor ou senhor, é algo que pode ser encontrado em outros processos em que juntos, escravizados cometeram crimes contra seus administradores ou proprietários. Isto demonstra que em momentos de infortúnio, escravizados poderiam se juntar para executar sua concepção de justiça com violência, assassinando seus feitores ou proprietários no interior de Minas do século XIX. Mesmo que corressem o risco de serem executados na forca, ou que sofressem retaliações e castigos por parte de feitores e proprietários. Novamente isto leva ao questionamento sobre a identificação destes indivíduos de nações e procedências centro-africanas comungando preceitos de justiça. estes indivíduos, por mais que tenham cometido crimes brutais contra a ordem, não estavam questionando sua condição de escravizado.

A fuga, estratégia de resistência analisada por alguns autores como medida de luta por melhores condições de vida, foi prometida por Domingos em confissão a Rafael, explicando que era devido aos castigos do feitor. Ao ser desapreciada pelo moçambicano, que afirmou que as relhadas eram “pequenas”, e, portanto, não justificavam a fuga daquela escravidão, a opção escolhida para se fazer justiça e defender seu espaço social, foi o homicídio e o suposto suicídio.

Eugênia Rodrigues²⁴⁰ e José Curto²⁴¹ incitaram o questionamento sobre as formas de resistência à escravidão na África, criticando a falta de estudos sobre o tema, e a visão de que

²³⁹ Abre-se um questionamento aqui, nem tanto referente ao tema da pesquisa, mas que pode se fazer interessante para outros trabalhos. Como eram estruturadas as tropas que transportavam mercadorias pelas províncias? Esta questão se direciona quanto à presença de escravizados e homens livres nestas empreitadas. Neste caso específico, especula-se que algum homem livre contratado ou aparentado ao proprietário dos escravizados ficaria responsável pela tutela (e vigília) destes cativos que viajavam nas caravanas. Pois ficariam delegados de tomar as devidas providências, caso algum deles fugisse.

²⁴⁰ RODRIGUES, Eugênia. “Os “cafres da religião”: escravatura, trabalho e resistência em Moçambique no século XVIII”. In: GUEDES, Roberto (org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X: 2013.

o escravismo poderia ter maior aceitação naquele continente. Curto defende que em terras africanas “a resistência à escravidão não era menos significativa”, enfatizando que a sua origem se deu na África, “dando assim início a um processo histórico que transcendeu as partes constituintes do mundo atlântico” (CURTO, 2005: 67-68).

O autor critica algumas teses que consideraram que a falta de resistência à escravidão na África foi devido às características próprias da escravidão naquele continente. Além de um contexto relativamente diferenciado daquele das Américas, alguns autores consideram que na África, os escravos gozavam “de uma medida considerável de confiança, latitude e mobilidade social”. Sendo assim, era impossível que tal instituição, tão singular e benigna, produzisse “grande resistência ativa” do mesmo modo que aconteceu no Novo Mundo (KOLAPO, 2004; apud CURTO, 2005: 71). Curto adverte sobre esta “benignidade” da escravidão na África, enfatizando as inúmeras especificidades que precisam ser levadas em conta nas análises a este respeito.

Em terras africanas, a resistência à escravidão ocorreu sob contextos tão múltiplos como variados: culturas ou influências culturais africana, euro-africana, europeia e árabe; sistemas de crenças como o Islã e o Cristianismo, entre outros; assim como em espaços urbanos e rurais; e em sociedades com e sem Estado (CURTO, 2005: 72-74).

A fuga, em especial, era uma estratégia de resistência que merece destaque, principalmente porque era antiga e remete à formação de grupos de fugitivos no interior (hinterland) de muitas regiões. Podiam ser responsáveis por criar ou expandir “kilombos, ocilombos, mutolos, coutos ou valhacoutos e quilombos, como as comunidades de fugitivos eram conhecidas em Angola” (CURTO, 2005: 72-74). Contudo, interessante notar a caracterização de alguns sistemas escravistas africanos exibidos pelo autor, principalmente no que concerne à “uma medida considerável de confiança, latitude e mobilidade social”.

Eugênia Rodrigues estudou “um levantamento armado dos cativos dos religiosos dominicanos, em 1782, no Zumbo”, região de uma emergente feira da capitania portuguesa de Moçambique. Contextualizando os sistemas escravistas desta região, a autora apresenta duas tipologias que os classificam como “abertos” e “fechados”, que, respectivamente são caracterizados “pela assimilação dos escravos pela sociedade dominante ou por sua exclusão dela, embora tivessem notado que a mobilidade social era construída mesmo nos sistemas fechados” (ALPERS, 2004; apud RODRIGUES, 2013: 151).

²⁴¹ CURTO, José C. “Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876. In: *Afro-Ásia*. N. 33, 2005. P. 67-86.

A escravidão nesta região era multifacetada, podendo os escravizados ter diferentes relações com seus senhores, e trabalhar em variadas atividades como no comércio (*mussambazes*), mineração, nos trabalhos domésticos, nas plantações e também na guerra (*achikunda*). Em muitos casos, os escravizados continuavam vinculados aos seus grupos de parentesco. Havia variedades complexas de escravos, e, antes da intensificação do tráfico no século XVIII, a maioria era escravizada por um sistema tradicional denominado “corpo vendido”, uma espécie de escravização voluntária, engatilhada por dívidas contraídas por um indivíduo ou sua família (RODRIGUES, 2013:152-155).

Muitos moravam a grande distância de seus senhores, possuindo, portanto grande mobilidade geográfica e cultivo de roças próprias. Podiam também trabalhar para outros moradores, mediante autorização de seus senhores, e, além dos trabalhos habituais, eram convocados para “labores ocasionais”, como reformas de telhados e paredes de casas, serviços pelos quais eram recompensados pelo senhor (RODRIGUES, 2013: 156).

Conforme foi notado, também, em outros contextos africanos, esses escravos gozavam de grande autonomia, resultante das práticas da escravatura na região e de suas próprias ocupações laborais, que frequentemente implicavam ausências de meses em mercados distantes ou nas minas. (RODRIGUES, 2013: 155).

Entretanto, “independente da grande autonomia de que gozavam, esses indivíduos eram vistos como escravos e reconheciam-se como tal” (RODRIGUES, 2013: 155). Este foi o caso dos escravizados revoltosos estudados pela autora. “Os escravos dominicanos distinguiram-se por viver “como libertos nestas terras”, isto é, como homens livres. o que indica que eles gozavam de um grau de autonomia superior ao dos restantes escravos existentes na feira” (RODRIGUES, 2013:157).

Depois que o líder dominicano Frei Pedro da Trindade faleceu, foi substituído por Frei Vasco do Pilar, que retalhou muitos dos “estilos” locais de tratamento entre senhores e escravizados. Neste sentido, cerceou liberdades, perseguiu e forçou os escravizados religiosos, conhecidos por “cafres da religião”, a formas coercitivas e mais rígidas de controle e trabalho, afirmando que eles tinham “demasiada liberdade”. “Tentando afirmar o seu poder sobre os escravos, o padre passou a recorrer à violência” (RODRIGUES, 2013:160-161).

Os cafres se reuniram em “corpo de guerra” e organizaram uma “insurreição armada”, montando as *mussassas* pela cidade, espécie de acampamentos de guerra. Os outros moradores da região, ameaçados pela guerra eminente, organizaram reuniões de mediação e as negociações entre os insurretos e os religiosos começaram. “As negociações com os

insurretos revelaram a fragilidade da posição dos moradores do Zumbo, e da própria administração portuguesa, num espaço hegemônico pelos poderes africanos” (RODRIGUES, 2013:164). Ao mesmo tempo, “as relações entre senhores e os escravos assumiam a configuração das trocas diplomáticas correntes na África oriental” (RODRIGUES, 2013:166).

Interessante notar que “as exigências dos escravos não punham, portanto, em causa a escravatura, mas o próprio senhor, pelo que expunham como última exigência que “viesse outro amo que lhes soubesse criar melhor” (RODRIGUES, 2013:166). Conforme concluiu a autora, o que estava em jogo era o seu dia-a-dia, o seu costume, “conforme as normas em vigor na região”. Exigiram a troca de senhor, não exigiram a libertação da escravidão (RODRIGUES, 2013:174).

Estas informações e questionamentos feitos por estes dois autores exibem muito do que existia, tanto em Moçambique quanto em outras regiões africanas, no que diz respeito às noções de cativo justo ou injusto. Estas concepções, conhecimentos e experiências vinham com os escravizados importados para as Américas como preceitos a serem defendidos, quando possível, obviamente. Afinal, nem todos os ambientes de trabalho no oeste do Atlântico forneceram espaço para defesa destas concepções.

Entretanto, é bem possível que muitas destas noções de trabalho, autonomia, relações entre senhores e escravizados, dentre outras, tenham estado presentes em Minas Gerais, e, especificamente no caso deste trabalho, na região de Oliveira. E, dependendo do espaço conquistado pelo escravizado neste ambiente social, haveria espaço para que houvesse negociação, troca de experiências e opiniões, e ajustamento de contas e, quando houvesse insatisfação dos subordinados ao escravismo. Tudo dependia dos “estilos” regionais de relações sociais escravistas, estabelecidas não somente pelo paternalismo regional, citado por Genovese, enquanto concessões e proteções senhoriais, mas principalmente do perfil e da importância do trabalhador escravizado, de suas conquistas de espaços sociais e “privilégios” alcançados dentro das propriedades.

Os réus, neste caso, tanto Rafael Moçambique quanto Domingos Benguela possuíam grande espaço de autonomia, viajavam com as tropas, um deles tinha esposa e filhos, ou seja, tinha alcançado o privilégio de formar e viver com sua família, trabalhavam ao lado de outros escravizados e também de homens livres. A liberdade e autonomia, assim como as relações com o proprietário, que estes escravizados africanos tinham em Oliveira se assemelha em alguns aspectos, com o que foi descrito quanto às experiências dos cafres religiosos de

Moçambique. Rafael e Domingos provavelmente tinham concepções de justiça que não somente foram construídas no cotidiano oliveirense, mas também foi influenciado pelas experiências atlânticas pelas quais passaram, e pelas quais ouviram falar, desde a Moçambique, Benguela ou Angola, até Oliveira. Sua visão do que era justo enquanto cativo e seu comportamento punindo o feitor com a morte provavelmente tem relação com suas experiências com o escravismo africano também, remodelado, obviamente, pelas novas experiências.

Por outro lado, nenhum dos dois possuía posições ou opiniões iguais. Eram indivíduos diferentes, com nações e experiências diferentes. Enquanto Domingos Benguela aparentemente ficou transtornado com os castigos do feitor, decidindo por matá-lo e também por matar a própria família e a si mesmo, Rafael Moçambique afirmou que nem mesmo contestava os castigos executados pelo feitor sobre os escravizados, reforçando à Domingos “que pelas pequenas relhadas não carecia de fugir”.

CAPÍTULO 5 – GÊNERO, CULTURA JURÍDICO-PENAL E O UNIVERSO CULTURAL FEMININO

Os Códigos Criminais de 1830, 1890 e 1940, têm sido interpretados como expressões da cultura patriarcal brasileira. No caso do Código Imperial (1830), comenta-se que impôs valores senhoriais na construção social e jurídica imperial.²⁴² Dentre estes valores, estava a honra feminina, um “bem jurídico” essencial, ligado ao pudor sexual, à preservação do corpo e da virgindade antes do casamento, e da fidelidade após o mesmo (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 133).

Este patriarcalismo, a despeito de elevar o elemento masculino, ao topo da hierarquia social, por certa ótica, representou-se além dos limites do “patriarca-indivíduo”,²⁴³ ou seja, também pôde ser interpretado como um sistema de valores familiares (BRÜGGER, 2007: 49). Isto significa dizer que em muitos casos, pela ausência do elemento masculino, uma mulher comandava a família e inseria neste comando, elementos de uma visão de mundo feminina.

Herdada da cultura ibérica, do tipo guerreira, e ligada ao comportamento masculino, a honra ganhou uma apreensão feminina bem particular no Brasil (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 155). As mulheres acreditavam na justiça como “elemento muito importante na reparação da honra”, principalmente porque os representantes da justiça compartilhavam com elas, alguns de seus valores essenciais. Na defesa da reputação, uma mulher que espancasse outra, podia ser absolvida da acusação de agressão, dependendo do perfil social da vítima. A surra era um elemento guerreiro de reparação da honra no cotidiano (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 155-156). E pode também ser compreendida como representação de uma cultura jurídico-penal consuetudinária, utilizada na defesa da honra e da família.

Existe um nível de reparação comunitário da honra que faz com que a justiça esteja presente na vida dessas pessoas. Trata-se do fato de que a surra é mecanismo mais imediato e plausível de reparação popular. A surra é o elemento guerreiro desfavorável à mulher. Uma vez ela sendo posta numa relação de conflito, sendo uma mulher sem homem (senhor, pai, marido ou irmão), ela poderia ser alvo de agressões físicas, ser envolvida numa briga ou algo semelhante (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 155-156).

²⁴²PIMENTEL FILHO, José Ernesto e CAMINHA, Raquel. “Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano”. In: *Verba Juris* – Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 5, n. 5, p. 127-158, jun-dez de 2006.

²⁴³BRUGGER, Silvia Maria. *Minas Patriarcal: família e sociedade, São João Del Rei, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2007.

As culturas jurídico-penais estão atreladas à religião, mas também à política, tanto governamental, quanto cotidiana. A cultura jurídico-penal do parlamento brasileiro que construiu o Código Criminal de 1830 foi influenciada pelo rigorismo católico do iluminismo português e também pelas influências político-sociais dos parlamentares (NEDER, 2009: 313-318). Mas o iluminismo foi complexo e bastante heterogêneo.²⁴⁴ Os iluministas encorajavam a visão da mulher como criatura racional. Entretanto, quanto à igualdade de gênero, foi ambíguo e pouco efetivo (PORTER, 2001: 45-46).

Segundo Isabela Candeloro Campoi,²⁴⁵ a revolução francesa, a ascensão burguesa e o positivismo científico desfiguraram a imagem feminina e adiaram sua participação política.

A concepção de que o campo da razão era privilégio dos homens, criando certa noção de hegemonia do masculino na área das ciências, foi um fenômeno do século das Luzes. Os filósofos iluministas teorizaram sobre as qualidades características de cada sexo, estabelecendo papéis, lugares e posturas de gênero que confinavam as mulheres ao âmbito privado. As diferenças biológicas serviam para justificar sua inferioridade social; da análise do plano físico (com as diferenças genéticas e sexuais) julgavam-se as faculdades intelectuais das mulheres (CAMPOI, 2011: 198).

Cesare Beccaria defendeu a igualdade civil entre nobres e plebeus e entre homens e mulheres ainda no século XVIII. As leis de seu tempo pregavam a desconfiança dos depoimentos femininos perante a justiça, “devido à sua fraqueza”.²⁴⁶ Assim como não podiam testemunhar aqueles “marcados pela infâmia” e os condenados, “vistos que estes morreram civilmente” (BECCARIA, 1995: 25). O italiano argumentou que os níveis de confiança das testemunhas deviam depender menos do sexo do que do interesse particular em mentir (BECCARIA, 1995: 26), e defendeu que “a igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas” (BECCARIA, 1995: 68).

Algumas mulheres participaram das famosas reuniões dos grandes salões onde se discutiam as filosofias e ideias daquele tempo. Outras foram donas destes salões. E outras foram impedidas de frequentá-los. existiram também aquelas que leram e publicaram artigos e livros filosóficos. Porter destacou Mary Wollstonecraft (1759-1797) e sua obra *A Vindication*

²⁴⁴PORTER, Roy. *The enlightenment*. 2ª Ed. New York: Library of Congress cataloging-in-Publication data, 2001.

²⁴⁵ CAMPOI, Isabela Candeloro. “O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX”. In: *Revista História*. V. 30, n. 2. São Paulo: P. 196-213. Ago-dez 2011.

²⁴⁶ Em sua obra, não há uma definição precisa do que seria esta fraqueza, mas interpreta-se pela leitura da obra de que se trata de uma inferioridade em relação ao homem, identificada tanto no rigor físico, quanto nos âmbitos moral, social e sexual.

of the rights of Woman, publicada em 1792 como um marco na defesa da autonomia, importância social e intelectual da mulher (PORTER, 2001: 45-46).

No Brasil, a obra “*Direitos das mulheres e injustiça dos homens*”, de Dionísia Gonçalves Pinto (publicada em 1832, 1833 e 1839), foi referência literária na defesa dos direitos das mulheres (CAMPOI, 2011: 197). Tanto sua obra literária, quanto seu trabalho educacional, influenciaram intelectuais e políticos brasileiros do século XIX, como Joaquim Manuel de Macedo, provocando a reflexão sobre o status social feminino e sua participação em postos de comando (CAMPOI, 2011: 202-203).

A partir da segunda metade do século XIX, tanto na Europa, quanto nos meios intelectuais brasileiros, circulavam as ideias positivistas de Auguste Comte. Enfatizando as diferenças entre gêneros, esta nova filosofia afirmava a mulher com o importante papel de regenerar a sociedade, pois eram dotadas de uma superioridade moral, e, portanto, regulariam a rigidez e a racionalidade dos homens (CAMPOI, 2011: 206). Contudo, sua importância não se estendia aos cargos públicos de comando, restringindo o universo feminino ao ambiente privado, na domesticidade do lar e da administração familiar.

No Brasil, pelo menos nos ambientes urbanos de São Paulo, as mulheres ocuparam intensamente o espaço público dos centros e periferias. Maria Odila Leite da Silva Dias provou em suas pesquisas que os mitos e estereótipos estabelecidos pela cultura burguesa e pelos romances do século XIX, que pintavam as mulheres unicamente como trabalhadoras domésticas submissas aos maridos e dependentes de seu sustento, estavam deslocados da realidade brasileira. A autora propõe uma “reconstrução dos papéis sociais femininos, como mediações que possibilitem a sua integração na globalidade do processo histórico de seu tempo” (DIAS, 1995: 13).

Isto significa ir além das fontes literárias aprofundando as pesquisas nas fontes primárias, de forma a buscar, nas linhas e “entrelinhas” de documentos como os processos criminais, algo mais do que a visão que as elites patriarcais impunham ao universo cultural feminino. “Trata-se de reunir dados muito dispersos e de esmiuçar o implícito” (DIAS, 1995: 13-14). Quando se analisam os crimes que abordam o universo cultural feminino, se deve ter em mente que, ao mesmo tempo em que as fontes serão escritas por homens criados numa sociedade patriarcal, que impõem um ideal social masculino e senhorial (escravista), o que aparecerá, na maioria das vezes será um cotidiano de resistência, sobrevivência e improvisação política, econômica e cultural dos grupos sociais marginalizados. “Trata-se de reavaliar o político no campo da história social do dia-a-dia” (DIAS, 1995: 14-15). Neste

sentido, busca-se resgatar os “ecos surdos das suas tensões e confrontos com o sistema de dominação, peneirados pela consciência hegemônica das fontes escritas, que evocam novamente o bradar de vencedoras pobres” (DIAS, 1995: 20).

Os papéis sociais impostos nos meios senhoriais não se encaixavam na realidade massiva de mães solteiras que chefiavam famílias e cujos maridos (na maioria de casamentos informais) se viam quase sempre ausentes, ou incapazes de sustentar a família com a renda unicamente de seus empregos (DIAS, 1995: 31, 34). Desta forma, o universo feminino impunha sua própria ordem, articulava sua própria economia, seu mercado e seus modos de sobrevivência, “papéis informais, improvisados”, que tiveram “um sentido importante na desmistificação do tão discutido sistema patriarcal brasileiro”. Apesar de bem diferenciadas as funções masculinas e femininas, a “ausência do homem ou sua presença intermitente impunha com frequência não tanto a divisão como a alternância ou troca de tarefas: assumir papéis masculinos não era muito excepcional (DIAS, 1995: 53).

Contudo, nas fontes não faltavam adjetivos para descrever aquelas mulheres que não se encaixavam nas esperadas condutas femininas do patriarcalismo, “sobrecarregados de juízos de valor e de referências genéricas: “mulher vagabunda”, “desordeira”, “turbulenta”, “depravada”, “de má fama”, “cometeu ruindades”, “foi falsa”, “prendeuse por acusação de andar amancebada”, dentre outros (DIAS, 1995: 35). Se por um lado, as mulheres pobres

não estavam integradas nas instituições do poder: não eram assalariadas, não tinham propriedades, não gozavam de direitos civis nem tinham acesso à cidadania política. Nem por isso deixaram de ter a sua organização familiar e de sobrevivência e relações próprias, de convívio comunitário (DIAS, 1995: 52).

Por outro lado, as raras mulheres brancas, desde a colonização, “tiveram um papel sui generis de liderança social: eram fundadoras de capelas, curadoras, mulheres de negócio, administradoras de fazendas e líderes políticas locais. Como chefes de família, viam-se na liderança dos clãs e nas alianças no mandonismo local”. Além disso, com relação à justiça, “também podiam depor como testemunhas, iniciar causas judiciais, eventualmente contra o marido, pedir divórcio, desde que dentro dos cânones da igreja, devendo também responder por dívidas contraídas pelos maridos, o que as tornava aptas a serem comerciantes e mulheres de negócio” (DIAS, 1995: 104).

A história social das mulheres das classes dominantes está longe de ser uma história de clausura e passividade, como bem o demonstra Antonio Candido de Mello e Souza, em seu ensaio sobre a família brasileira onde desfilam empresárias ativas, formadoras dos filhos, socializadoras e treinadoras dos

escravos, administradoras eficientes de suas lavouras e propriedades (DIAS, 1995: 104-105).

5.1 – O Código Criminal de 1830, a criminalidade e as Mulheres

O Código Criminal de 1830, em seu Capítulo 2º, Título 1º, Artigo 192, para os crimes de Homicídio, previa a pena de morte quando o réu fosse condenado “no grau máximo, galés perpétuas no médio, e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo”.²⁴⁷ Esta pena servia para homens e mulheres, não havendo escusas quanto à diferença por sexo, exceto no artigo 43: “Na mulher prenhe não se executará pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão 40 dias após o parto”. Outra ressalva de gênero e também quanto à idade do condenado é registrada no Código Criminal, conforme artigo 45, sobre a aplicação da pena de galés:

§1º. Às mulheres, às quais quando tiverem cometido crimes, para que seja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo.

§ 2º. Aos menores de 21 anos e maiores de 60, aos crimes se substituirá esta pena pela de prisão, com trabalho pelo mesmo tempo. Quando o condenado às galés, estando no cumprimento da pena chegar aos 60 anos, ser-lhe-a esta substituída pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quando ainda lhe falta para cumprir.

O principal motivo desta exceção era, provavelmente, a intensidade da pena de galés, descrita no artigo 44: “A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo”. Os trabalhos previstos nesta pena eram adaptados para as mulheres, para os menores de 21 e maiores de 60 anos. Provavelmente deveriam ser constituídos de serviços na construção civil, carpintaria, cantaria ou roçado, considerados como atividades masculinas, enquanto os ofícios femininos estariam relacionados com tarefas mais brandas como serviços domésticos de limpeza e cozinha. Pelo menos em força (ou fraqueza) física, de certa forma, a mulher foi equiparada aos velhos e crianças. A questão feminina estava associada à preservação do corpo e da honra, cuja “calceta no pé e corrente”, já era socialmente visto como ofensivo e desonroso. O Estado jurídico-penal se humanizava em relação às punições femininas, criando exceções.

²⁴⁷*Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Eduardo e Enrique Laemmert, 1859.

Outras seções do Código Criminal atentam para o gênero feminino como acusadas (rés) e também como vítimas da exploração sexual de membros do poder policial público. A Parte Segunda, “Dos crimes públicos”, Título V “Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Publica”, Capítulo I, “Prevaricações, Abusos, e Omissões dos Empregos Públicos, em sua Seção V, que trata do “Excesso, ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego”, os artigos 150 e 151 protegem a mulher especialmente contra abusos dos funcionários da justiça, como carcereiros e juízes:

Art. 150. Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou acusada, requeira, ou tenha alguma dependência. Penas - de suspensão do emprego por quatro a dezesseis meses, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que cometer este crime for Juiz de Fato. Penas - de prisão por dois a dez meses, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for cometido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custódia, ou vigilância; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circunstâncias. Penas - de perda do emprego, e prisão por quatro a dezesseis meses, além das outras, em que tiver incorrido.

O assassinato de recém-nascidos e o aborto, pela primeira vez na história do Brasil, eram proibidos pelo Código Criminal de 1830, pois não estava previsto pelas Ordenações. A Parte Terceira, “Dos crimes particulares”, em seu Título II, “Dos crimes contra a segurança individual”, Capítulo I, “Dos Crimes contra a Segurança da Pessoa e Vida”, em sua Seção II, que trata dos crimes de Infanticídio, os artigos 197 e 198 e nos artigos 199 e 200, punem as mães que matam seus filhos recém-nascidos e aqueles indivíduos que realizam abortos seja com ou sem o consentimento da mulher, como cirurgiões e boticários:

Art. 197. Matar algum recém-nascido. Penas - de prisão por três a doze anos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra. Penas - de prisão com trabalho por um a três anos.

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos. Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por medico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais artes. Penas - dobradas.

O Capítulo II deste Título II “Dos crimes contra a Segurança Individual”, ainda nesta mesma Parte Terceira, tratava “Dos Crimes contra a Segurança da Honra”, e versavam sobre os delitos de Estupro (artigos 219 a 225 – Seção I) e de Rapto (artigos 226 a 228 – Seção II). Ambos estão exclusivamente relacionados com a proteção da honra do corpo da mulher enquanto vítima da força e da sedução masculinas.

Para os Crimes de Estupro, as penas variavam entre o pagamento de dote à vítima, somado: ao degredo ou desterro para fora da comarca (Artigos: 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos; 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela copula carnal) ou da província (artigos: “220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada”; “221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau, que não admita dispensa para casamento”); à prisão (artigos: “222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta”; e também será preso o condenado se a violentada for prostituta, apesar de reduzida a pena; “223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal”). Contudo, com exceção ao artigo 221, a pena era suspensa se o condenado se casasse com a vítima (artigo 225).

Quanto aos crimes de Rapto (Seção II), as penas variavam de dois a dez anos de prisão com trabalho, no artigo 226, quando o fim libidinoso do rapto fosse acrescido do uso da violência; e de um a três anos quando ocorresse “por meio de afagos e promessas” (artigo 227). As penas também eram suspensas, nestes artigos se o réu se casasse com a vítima (artigo 228).

O Capítulo III do Título II desta Parte Terceira versava sobre os “Crimes contra a Segurança do Estado Civil e Doméstico”. Ficou dividido em 4 seções. A Seção I - Celebração do matrimônio contra as Leis do Império continha os artigos: 247, contra os casamentos sem conformidade com as leis e 248 contra do matrimônio clandestino. A seção II – Poligamia continha somente o artigo 249, que proibia matrimônios consecutivos sem dissolução dos anteriores; entretanto, são mais expressivas com relação às mulheres as seções III – Adultério (artigos 250 a 253), e IV – Parto Suposto, e Outros Fingimentos (Artigos 254 a 256).

Neste Código, o crime de Adultério assumiu, pela primeira vez, a igualdade jurídico-penal dos gêneros. A mesma pena “de prisão com trabalho por um a três anos”, era atribuída tanto para mulheres quanto para homens adúlteros. Até este momento, as Ordenações

Filipinas previam a pena de morte para a mulher casada e o adúltero que com ela fosse flagrado. Assim como permitia ao homem traído matar a esposa e seu amante, sem pena alguma.²⁴⁸ Nada era previsto como crime quando o marido fosse o adúltero.

Beccaria avalia o adultério como o “abuso de uma necessidade permanente, comum a todos os mortais, que é anterior a sociedade”. Afirma que “toda lei, todo uso cujo fim fosse diminuir a soma total das consequências dessa paixão seria desnecessária e mesmo prejudicial”, e sendo assim, “a alma se prende com mais força aos lados agradáveis que a seduzem, do que aos efeitos perigosos cuja ideia se esforça em afastar” (BECCARIA, 1995: 82).

A última seção do capítulo III também previa penas iguais para ambos os sexos, exceto no artigo 254 somente aplicável às mulheres: “Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, ocultá-la, ou trocá-la por outra”, com pena de quatro meses a dois anos de prisão e multa. “Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritais; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim” (artigo 255), pena “de prisão com trabalho por um a seis anos”, e multa. E “Se este fingimento for de acordo do homem com a mulher em prejuízo de terceiro, além das referidas penas, sofrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem”.

Conclui-se desta forma que o Código Criminal de 1830 esboçou pequenas nuances da igualdade jurídica de gênero, ao proteger a honra feminina, a integridade da família e do matrimônio. Contudo, mesmo que registrassem as mesmas penas para ambos os sexos, com relação ao trabalho, algumas questões permaneciam conservadas ao universo feminino. Enquanto existiam tarefas consideradas essencialmente masculinas, outras eram femininas e deveriam ser executadas “em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo”.

Ao mesmo tempo em que se previu a proteção e a preservação do corpo e da honra feminina, em detrimento das violências, dos “afagos” e das “promessas” masculinas; também se conservou a consciência jurídica sobre suas malícias e estratégias quanto ao adultério e

²⁴⁸*Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recompiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14ª Edição. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Título XXV (Do que dorme com mulher casada): “Mandamos que o homem que dormir com mulher casada e que em fama de casada estiver, morra por isto. (...) E toda mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isto”. P. 1174-1175; Título XXVI (Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito, ou que está em fama de casada): “O homem que pecar com mulher que for casada de feito e não de direito, por causa de algum parentesco, ou cunhado, que entre o marido e mulher haja ou outro impedimento, porque o matrimônio não seja valioso, assim deve haver a pena de morte”. P. 1177; Título XXVIII (Do que matou sua mulher, por a achar em adultério): “Achando o homem casado a sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero”, P. 1188.

fingimentos como “fingir-se prenhe”, “dar o parto alheio por seu”, “substituir a sua (criança) por outra”, “furtar alguma criança, ocultá-la, ou trocá-la por outra”. Crimes atribuídos exclusivamente ao gênero feminino.

A fraqueza física, assim como passional e sexual, a malícia, o poder de sedução e os usos e ações relacionados aos filhos, recém-nascidos e crianças (ou seja, ações ligadas ao universo doméstico), eram considerados, juridicamente, como atributos femininos.

O Código Criminal de 1830 tentou prevenir crimes contra as “fraquezas femininas” e preservar a sua honra corporal e familiar, instaurando penas de prisão e degredo para violências sexuais e também propondo soluções matrimoniais para seduções menos violentas. Ao mesmo tempo em que esboça uma incipiente igualdade de gênero, reforça o universo feminino reservado aos limites domésticos e a fraqueza da mulher frente às imposições físicas e sócio-políticas determinadas pelo homem.

Entretanto, são conceitos elaborados por deputados formados, em sua grande maioria, em Portugal, membros de famílias abastadas e alguns, com experiência na aplicação do direito colonial do Brasil. A partir disso, questiona-se como, e em que medida, estas ideias eram compartilhadas pela população do interior do país e das cidades menores, com ambientes rurais e distantes da administração da justiça. Como estas ideias e temas circulavam entre o direito cotidiano e em meio às culturas jurídicas consuetudinárias nestas regiões? Em que medida as mulheres do século XIX, de todas as camadas sociais, se limitaram ou extrapolaram ao universo doméstico imposto jurídica e culturalmente sobre elas?

No Ceará, Pimentel Filho e Caminha averiguaram que tanto as mulheres sertanejas (do interior) quanto aquelas do ambiente citadino, tiveram uma apropriação singular de valores como a honra, a surra, a defesa do corpo e do homem (marido, pai, irmão, etc), tido como figura central na definição da honra da mulher e de sua família. As mulheres cearenses defendiam as relações maritais, por meio da justiça ou pela apropriação da violência, herança da ética guerreira europeia. E quando desprovidas desse homem (senhor, marido, pai, irmão, etc), ou seja, um guerreiro, no centro de seu universo social ou familiar, podiam ser vítimas de agressões físicas, brigas, surras ou algo semelhante (PIMENTEL FILHO e CAMINHA, 2006: 155-156).

Dentre os artigos do Código Criminal citados acima, os registros de “Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego”, não foram encontrados no Arquivo do Fórum de Oliveira. Assim como os crimes de “Parto suposto e outros crimes” e “Adulterio” não foi localizada nenhuma referência. Daí, algumas hipóteses são levantadas.

Primeiro que estes tipos de conflitos ainda deveriam ser resolvidos num âmbito particular, sem acionamento dos mecanismos judiciais. Segundo, se poderia supor que estes crimes não ocorreram durante este período. E terceiro, a documentação poderia ter-se perdido com o tempo. Tendenciosamente, acredita-se mais na primeira hipótese, mas nada se pode provar neste sentido, por enquanto.

O crime de estupro possui três registros no Fórum de Oliveira entre 1864 e 1886. O registro mais antigo diz respeito a um pai, o réu Manoel Gonçalves Ribeiro “Cavaquinho” que é acusado de ter estuprado sua filha, Juvita, de 13 anos.²⁴⁹ O réu não recebeu o benefício da fiança por ser “vagabundo” e “não ter domicílio certo” nem profissão ou ofício habitual. Foi condenado a 4 anos de degredo na província do Amazonas e a pagar as custas da ofendida e do processo. No segundo processo, o réu Manoel Antônio foi acusado de estuprar Rita Maria.²⁵⁰ A ofendida afirma que estava na casa da sua irmã na ocasião do crime, e que o réu, ao encontrá-la, tapou sua boca e a arrastou à força e para o defloramento. O terceiro registro trata-se de um auto de exame de corpo de delito para apurar um crime de estupro. O exame foi procedido na menor Maria, filha de Manoel Francisco Ribeiro. O documento está incompleto.²⁵¹

O crime de Rapto foi registrado duas vezes. O primeiro caso diz respeito ao aparecimento, no Distrito de São Francisco, de dois indivíduos vindos do Arraial dos Passos com passaporte da polícia para apreenderem uma escrava.²⁵² Encontraram-na em companhia de um condutor de nome João Machado ao qual prenderam como criminoso por rapto da mesma escrava e o entregaram ao subdelegado para processá-lo conforme a lei. Contudo, os donos da escrava não apresentaram queixa, e o réu foi solto. No segundo processo, o queixoso vem denunciar o réu, Cassiano Luis Ferreira, um desordeiro, por este ter raptado com violência, sua filha Maria para perpetrar ações libidinosas,²⁵³ enquanto o suplicante estava fora de casa visitando parentes. O denunciante acabou desistindo do processo após o Juiz julgar improcedente a ação.

Entre os crimes de homicídio, as mulheres figuram como vítimas em quatro processos.

(1) Em 1875, João P. Fialho espanca sua esposa Maria Mathias que morre em consequência

²⁴⁹ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 327-14-1864 e 340-14-1865.

²⁵⁰ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 456-19-1876.

²⁵¹ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 616-26A-1886.

²⁵² Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 140-05-1850.

²⁵³ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 608-26A-1886.

das feridas.²⁵⁴ (2) Em 1887, uma escrava é encontrada morta e alguns escravos são acusados, mas não há condenações.²⁵⁵ (3) Em 1870, Gabriel Crioulo, escravo, mata a também escrava Ana Romeira, com quem tinha amasia ilícita.²⁵⁶ (4) Em 1882, o escravo Acácio mata a esposa Tomásia e sua filha e depois se entrega para a justiça.²⁵⁷

Como acusadas (rés) de homicídio, as mulheres são registradas em cinco crimes. (1) Em 1850, quatro homens e duas mulheres são acusados do assassinato de um desconhecido.²⁵⁸ Maria Dezydéria deu hospedagem para a vítima, um homem não identificado. Este foi convidado por "Maria Manteiga" (meretriz pública e de vida irregular) para participar de um jogo de azar em sua casa, onde se encontravam mais três forasteiros "cuiabanos" e Manoel Vicente Ferreira, único que foi julgado e condenado. As duas rés foram acusadas de cúmplices por compactuar e/ou omitir o crime. O motivo do crime teria sido trapaça no jogo. (2) Em 1851, Joana Carolina de Jesus foi assassinada com uma machadada na cabeça, dada por Firmina, escrava de José Pereira Dias.²⁵⁹ A escrava foi condenada a pena de morte natural. (3) O escravo Godêncio, pertencente a Joaquim Borges Guipa, assassinou seu senhor a pedido da esposa deste, Dona Euzébia Rodrigues, em 1854.²⁶⁰ Foi expedido mandado de prisão e os réus foram presos. Contudo, Godêncio evadiu-se e o sub-delegado solicitou verbalmente a liberdade da ré Euzébia. (4) Em 1866, Francisca Jesus enforcou o marido João Ribeiro de Oliveira com ajuda do escravo Maximiliano, com quem tinha relacionamento ilícito.²⁶¹ A ré foi condenada a 23 anos e 4 meses de prisão simples. Em abril de 1882 o presidente da província de Minas Gerais, perdoou o resto da pena de Francisca e mandou que lhe passassem alvará de soltura. O documento trás uma folha do jornal "O Estado de Minas" no qual consta o perdão dado à ré pelo presidente da província. (5) Em 1872, Felisbina Conceição foi acusada, junto a mais dois escravos, de espancar João Borges, seu antigo amante, que faleceu

²⁵⁴ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 448-19-1875: obs: localização confusa não condiz – nesta localização se encontra processo registrado como 447 e 448-19-1875.

²⁵⁵ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 627 – 27-1887-localização não condiz, nesta localização está outro documento.

²⁵⁶ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 399-17-1870.

²⁵⁷ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 547-23-1882-localização não condiz, nesta localização está outro documento.

²⁵⁸ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cxs. 137-05-1850, 138-05-1850, 150-06-1851.

²⁵⁹ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 151-06-1851

²⁶⁰ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 191-07-1854: localização errada: esta é a de um auto de corpo de delito em Francisca de Tal, filha de Maria Justina...

²⁶¹ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cxs. 353-15-1866 e 367-15-1867.

devido aos ferimentos.²⁶² Os três se juntaram e esperaram João Borges na estrada e o espancaram muito.

Também figura o crime de homicídio entre senhora e escrava. Entre 1874 e 1875, D. Maria Francisca das Dores e seu marido Modesto Gonçalves de Barcelos foram acusados de espancar até a morte uma de suas escravas, de 8 (oito) anos de idade, filha de Jacinta, também escrava do casal. Jacinta relatou que pouco antes de sua filha aparecer morta em baixo de uma árvore como se dali tivesse caído, Joana havia a acompanhado em uma ocupação sem o consentimento de sua senhora. Modesto não chegou a ser julgado e D. Maria Francisca foi absolvida.²⁶³

Entre 1830 e 1890, foi registrado apenas um processo de infanticídio. O promotor público denunciou a ré Felicidade Esmeralda da Conceição por ter assassinado seu neto recém-nascido. Algumas testemunhas alegaram que ela estava insatisfeita com a gravidez da filha e que prometera matar a criança e a mãe, depois do nascimento. Condenada em primeira instância, a ré recorreu ao Juiz de direito da Comarca, mas o processo termina sem a resposta da apelação.

A partir do resumo destes crimes, pode-se concluir que o universo feminino era bem mais intenso e diverso do que era pregado ou exigido pelas normas jurídicas. As mulheres de Oliveira no século XIX acionavam a justiça para garantir seus interesses. Matavam seus maridos e amantes, mas também podiam ser assassinadas por eles. Vingavam-se e protegiam a honra familiar com violência, e inteligência. Sofriam a violência doméstica, eram estupradas pelos próprios pais, espancadas pelos maridos ou raptadas por “desordeiros”. E também praticavam a mesma violência assassinando os bebês de suas filhas, quando insatisfeitas com a sua gravidez. Livres ou escravas, amavam (e matavam) homens livres e escravos. Por meio da justiça legal ou costumeira, evidenciavam sua visão do justo e do que deveria ser punido como injustiça, impondo uma apropriação particular da ordem estabelecida.

Entretanto, conforme dito, para compreender bem estas culturas jurídico-penais femininas, ou seja, a visão jurídica sobre seu comportamento, a partir dos representantes da lei e a partir delas próprias, é necessário um aprofundamento analítico sobre as fontes criminais, que descrevem detalhes da vida social destas mulheres. E os questionamentos que surgem direcionam para as semelhanças e diferenças entre os indivíduos, principalmente porque se analisa uma sociedade com vicissitudes próprias como diferentes naturalidades e

²⁶² Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 415-18-1872

²⁶³ Arquivo do Fórum de Oliveira, MG (LABDOC-UFSJ) – Processos Crime: Cx. 448-19-1875 (e também 446 e 447-19-1875, conforme tabela de registros: verificar.

condições sociais: escravas, livres, forras, crioulas, pardas, portuguesas e africanas que se misturavam e se dissociavam no ambiente social brasileiro erigido no século XIX.

5.2 – O Infanticídio

Art. 123 - Infanticídio: Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos. (Atual Código Penal Brasileiro, em vigor desde 1940)

Estado Puerperal: O Estado Puerperal é uma forma fugaz e transitória de alienação mental, é um estado psíquico patológico que, durante o parto, leva a gestante à prática de condutas furiosas e incontroláveis, mas, após o puerpério, a saúde mental reaparece. (RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. *Infanticídio*. São Paulo: Pilares, 2004, p. 71.)

Puerpério: Período após o parto até que os órgãos genitais e o estado geral da mulher voltem à situação normal anterior à gestação. (Enciclopédia e Dicionários On line Infopédia. <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/>).

5.2.1 – *Tradições europeias e interpretações brasileiras*

Vicente Maggio²⁶⁴ considera a história do infanticídio dividida em três fases. A primeira considerada como de “permissão ou indiferença”, que vai do século VII a.C. ao século V d.C., era aquela em que os pais tinham total poder de decidir sobre a morte ou vida da criança (fosse seu filho ou de seus dependentes e escravos). A decisão sobre a morte da criança era pautada principalmente em sua saúde física. Eram sacrificados aqueles nascidos com alguma deficiência ou deformidade. A partir do Código de Justiniano, no século V, inicia-se a segunda fase, “um período de reação em favor do filho recém-nascido”, quando a morte da criança pelos pais passa a constituir-se de crime, com penas severamente violentas. A partir do século XVIII, até os dias atuais, tem-se a fase de “reação em favor da mulher infanticida”, onde o crime assume certos privilégios na punição, conforme será analisado a seguir (MAGGIO, 2004: 40-43).

Renato Pinto Venâncio²⁶⁵ ressaltou o infanticídio como “crime maior na tradição cristã”, ocorrido frequentemente no Brasil dos séculos XVIII e XIX, sob a forma do

²⁶⁴ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido*. São Paulo: Millenium, 2004.

²⁶⁵ VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papirus, 1999; e VENÂNCIO, Renato Pinto. “Infância

“abandono selvagem”, quando “bebês de tenra idade eram deixados nos monturos (depósitos de lixo), em terrenos baldios ou em praias desertas durante a noite” (VENÂNCIO, 2002: 129-130).²⁶⁶ “Abandonar a própria prole consistia em impiedade, em desrespeito aos mandamentos católicos” (VENÂNCIO, 1999: 19). Apesar do horror social que este abandono representava, era uma prática costumeira.²⁶⁷

Isabel Cristina Hentz²⁶⁸ aborda a história do infanticídio no Brasil república e faz esta distinção entre o crime e a prática, ou seja, o costume e sua criminalização. A autora afirma que, mesmo durante o início do período republicano, entre seus dois primeiros Códigos Penais (1890-1940), o infanticídio e o aborto eram práticas “que, mesmo não sendo bem vistas, estavam fortemente presentes na sociedade brasileira” e foram criminalizadas em todos os Códigos Criminais e penais brasileiros (1830, 1890 e 1940). Logo, historicamente, infanticídio e aborto se tornaram “práticas criminalizadas” (HENTZ, 2013: 31 – notas de rodapé).

Pensar nesta diferença entre a diversidade das práticas e sua criminalização pelo Estado se faz importante para a compreensão do processo de embate entre o costumeiro e o positivo, presente na constante construção das culturas jurídico-penais. Ao mesmo tempo, eleva-se a discussão no sentido de que, em muitas sociedades que formaram a cultura brasileira (europeias, indígenas e africanas), diversas práticas de infanticídio e aborto eram aceitas, naturalizadas ou até mesmo impostas, sob variadas maneiras, interpretadas como mecanismo natural de organização familiar, sobrevivência econômica, proteção espiritual e religiosa, ou mesmo como forma de demonstração, delegação e articulação de poder.

A convivência dicotômica entre a criminalização e a condenação do infanticídio como pecado religioso com a sua prática recorrente, pode ser explicada pela historicidade cultural da relação que homens, mulheres e famílias têm com suas crias. Segundo Philippe Ariès,²⁶⁹ este comportamento de certo desleixo ou descompromisso com a criança na Europa, era característica das sociedades tradicionais, pelo menos até o século XIX. A consideração pela vida da criança era bem pequena, pois elas nasciam e morriam em grande número,

e Pobreza no Rio de Janeiro, 1750-1808”. In: História: Questões e Debates. Curitiba: EditoraUFPR, n. 36, p. 129-159, 2002.

²⁶⁶ Venâncio também fala do “abandono civilizado”, com menor ou nenhuma intenção de que a criança seja morta. Neste caso, o infante era deixado na porta de casas, igrejas ou hospitais (VENÂNCIO, 1999: 23).

²⁶⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

²⁶⁸ HENTZ, Isabel Cristina. *A Honra e a Vida: debates jurídicos sobre o aborto e o infanticídionas primeiras décadas do Brasil Republicano (1890-1940)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFSC, 2013.

²⁶⁹ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaskman. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981.

principalmente nos primeiros anos de vida. Tornou-se costume não se apegar à criança até que completasse certa idade, pois até lá, as chances de morte eram grandes. Sob o aspecto da cultura religiosa, esta insignificância da criança ou do recém-nascido também tinha relação com a dúvida sobre a existência de sua alma. Não se acreditava que depois de morta, ela pudesse assombrar os vivos (ARIÈS, 1981: 57).

Até o século XVII, na Europa, tanto a sociedade civil quanto as instituições eclesiásticas toleravam os infanticídios, praticados correntemente em segredo e camuflados sob a forma de acidentes. Não que fosse um costume abertamente aceito, pois era criminalizado, mas era tão comum que não se encarava como pecado mortal. A partir do século XVII, se iniciou uma considerável conscientização sobre o valor da vida da criança, ao mesmo tempo em que se delegava gradualmente às mulheres, mães, e principalmente as parteiras, a função protetora da família e das crianças. Dentre as inúmeras transformações ocorridas entre o século XIV e o XVII na Europa, aquelas sofridas em âmbito religioso, como no ritual do batismo fizeram modificar a imagem da criança, em direção à relativa valorização de sua identidade religiosa e social. A parteira conquistou papel importante neste aspecto, pois passou a executar o batismo, de forma individual, após o nascimento, ao contrário do que era feito anteriormente, de forma coletiva e somente por eclesiásticos, principalmente se fosse constatado que a criança corria risco de morrer. Era como se descobrissem a existência da alma da criança, sua pureza espiritual e sua importância para o mundo dos mortos e dos vivos (ARIÈS, 1981: 10-12).

Foi no século XVIII, com o surgimento das práticas contraceptivas e pensamentos científicistas, junto à disseminação do “malthusianismo”, que a ideia do desperdício da vida infantil começou a perder efeito (ARIÈS, 1981: 45). Provavelmente, as filosofias iluministas, repensando o papel da mulher e da educação na sociedade europeia, foram também importante fator de influência na mudança das concepções sobre o infanticídio.

Entretanto, entre o contexto europeu e a realidade brasileira, havia semelhanças e, ao mesmo tempo, diferenças. Desde o século XVII, conforme verificado por Venâncio e outros autores, e até meados do século XX, de acordo com Hentz, as práticas de infanticídio ainda eram toleradas – e por vezes, até impostas pela própria família, conforme será analisado mais adiante – por certa parcela da população do interior do Brasil.

Em muitas cidades como no Rio de Janeiro, a partir de finais do século XVII e primeira metade do XVIII, foram iniciados serviços de assistência às crianças enjeitadas,²⁷⁰ com objetivo maior de diminuir os infanticídios. Em 1738 foi instalada a “Roda dos Expostos”, espécie de “janela” nas paredes de instituições religiosas e de caridade onde as pessoas depositavam as crianças “enjeitadas”, sob certo anonimato das famílias depositantes. Até então, as crianças enjeitadas que tinham sorte eram entregues à famílias criadeiras (VENÂNCIO, 2002: 130).

Um dos aspectos ressaltados por Venâncio é o aumento dos enjeitados e expostos como consequência da urbanização, indicando que, quanto mais rural, menos incidência de expostos, devido, principalmente, às redes de parentela, compadrio (apadrinhamentos) e vizinhança que assumiam a criação dos enjeitados (VENÂNCIO, 2002: 131). Logo, as formas de assistência aos expostos como a roda ou as famílias criadeiras eram característica de cidades mais urbanizadas, como Villa Rica (Minas Gerais) e o Rio de Janeiro no século XVIII e São Paulo no século XIX. Em cidades onde a assistência a estes expostos não existia, o número de infanticídios pelo abandono selvagem ocorria em maiores números (VENÂNCIO, 2002: 139).

Os crimes de infanticídio, assim como a pederastia e o adultério, segundo o iluminista Beccaria, no século XVIII, eram difíceis de serem provados. Contudo, não eram raros (BECCARIA, 1995: 81). “É, ainda, o efeito quase inevitável da terrível alternativa que se encontra uma desgraçada, que apenas cedeu por fraqueza, ou que sucumbiu aos esforços da violência”. Este tipo de crime, segundo o filósofo, se encerra na prática da mãe sobre seu filho, ligando-o à vergonha e fraqueza da mulher violentada ou seduzida sexualmente. Ao se reconhecer juridicamente a fragilidade da mulher frente ao gênero masculino, num período de humanização filosófica e jurídica do pensamento europeu, surge a segunda fase da história do infanticídio, citada por Maggio, em que se passa a atenuar a culpa da mulher.

O infanticídio passa a ser identificado, então, com a desonra feminina, cuja vergonha cederia ao despotismo violento da mãe sobre a criança indefesa, para desfazer a mácula sofrida, pelos “vícios que não podem cobrir-se com o manto da virtude”. “Por uma parte a

²⁷⁰ “Menino enjeitado é o que desamparado de seus pais, e exposto no adro de uma Igreja, ou deixado no lumiar da porta de um Convento, ou de pessoa particular, ou depositado no campo a Deus, e à ventura, cruelmente padece o castigo dos ilícitos concubitos de seus pais. Para obviar a crueldade deste infanticídio, e a inumana desconfiança de alguns, cuja pobreza os obriga a este desatino, por não ter com que alimentar família mais numerosa, em muitas partes da Cristandade há Hospitais com rodas, onde se põem as tristes criaturas, e se dão a criar a mulheres escolhidas, e aceiradas para este efeito”. DAMASCENO, apud BLUTEAU, 2000 – In: DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. *Ser Exposto: a “Circulação de Crianças” no termo de Mariana (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFOP. Mariana: 2011.

infâmia, da outra a morte de um ente incapaz de avaliar a perda da existência: como não preferiria essa última alternativa, que a subtrai a vergonha, a miséria, juntamente com o infeliz filhinho?” De certa forma, Beccaria, ao mesmo tempo em que considera o terror do crime, delega certa atenuante à mulher, retirando dela parte da culpa. “A melhor maneira de evitar essa espécie de crime seria proteger com leis eficientes “a debilidade e a desventura” destas mulheres (BECCARIA, 1995: 83).

Na sociedade brasileira o infanticídio deve ser analisado com cautela, considerando que estão em jogo, no século XIX, pelo menos três grandes grupos culturais tradicionais, que tratam o infanticídio sob formas particulares: os portugueses, os africanos e os indígenas. Ambas com espaços geográficos, temporais e peculiaridades comuns, que devem ser ponderados. A historiografia brasileira já comprovou a continuidade de vetores culturais africanos e, obviamente também, a mestiçagem entre estes e outros portugueses e indígenas na construção cultural do país. Infelizmente, as fontes históricas privilegiam, em sua maioria, apenas as visões ocidentalizadas de seu conteúdo, escritas por indivíduos que não eram antropólogos, nem historiadores, muito menos estavam interessados nas formas culturais de livres pobres, escravos, africanos, indígenas e mestiços.

A desonra feminina como justificativa do infanticídio, é aspecto marcante das sociedades ocidentais e está presente no direito como atenuante nos Códigos Criminais. Porém, o infanticídio não é somente fruto da tradição europeia, sendo encontrado também em sociedades tradicionais como algumas indígenas e africanas, com significados diferenciados.

Na história do Brasil, a principal causa encontrada para o infanticídio são as dificuldades econômicas, quando a família – ou a mulher abandonada pelo pai de seu filho – não podia sustentar o recém-nascido; e as imposições político-sociais, na direção de defender a honra da família contra algum estupro ou sedução de mulher solteira, principalmente quando o pai da criança se ausenta do matrimônio e do contexto social da criança.²⁷¹ A razão político-social está intimamente ligada à imposição social da cultura católica, que pregava a reprodução correta como aquela unicamente ocorrida entre casais unidos pelo matrimônio. A “exposição” ou “enjeitamento” de uma criança, ou seja, a recusa dos pais consanguíneos (da

²⁷¹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. 2ª edição revisada. São Paulo: Brasiliense, 1995; MESGRAVIS, Laima. *A Santa Casa da Misericórdia de São Paulo (1599 - 1884): Contribuição ao estudo da Assistência Social no Brasil*- São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1976; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papirus, 1999. NASCIMENTO, Alcileide Cabral. “Frutos da Castidade e da lascívia: as crianças abandonadas no Recife (1789-1832)”. In: *Revista Estudos feministas*. Florianópolis, SC: v. 15, n. 1, 2007, p. 67-83.

mãe ou de sua família) em criar o recém-nascido – aventando a possibilidade de um infanticídio ou abandono selvagem –, podia ocorrer também por consequência de

Relações amorosas diversas – oriundas de uma extensa multiplicidade de contatos fortuitos, por vezes perigosos, proibidos, clandestinos ou tidos como imorais, ou de relações permanentes abençoadas pela Igreja e amparadas pela lei –, que resultam ser legítimas, bastardas ou ilegítimas, inscritas na condição fundamental de livres ou escravas, brancas ou mestiças, ricas ou pobres (...) (NASCIMENTO, 2007: 69).

Contudo, houve outras condicionantes para o crime de infanticídio, como: a intensa presença de costumes africanos e indígenas na cultura nacional; as condições do cativo; e a possibilidade de se interiorizar nos costumes, formas e justificativas para o infanticídio, que estão além daquelas econômicas e daquelas relacionadas ao pudor sexual. Conforme será discutido, o que se percebe são apropriações de condutas geradoras do infanticídio, que não são somente fruto de fatores econômicos, ou políticos, mas também culturais.

Maria Lúcia de Barros Mott,²⁷² desde a década de 1980 já considerava os crimes de infanticídio e aborto entre as escravas como forma de resistência ao cativo indesejado. As escravas matavam ou abortavam seus filhos por vários motivos: para recusar servir de ama de leite para os filhos do senhor – tendo seus filhos vendidos ou obrigatoriamente largados de lado –, para evitar que fossem vendidos como mercadoria ou que sofressem as desventuras e crueldades da escravidão, cujos trabalhos e maus tratos podiam começar na infância, para evitar a ira das senhoras ao descobrir que seus filhos eram fruto da traição do marido (e, ao mesmo tempo, da desonra da escrava - MOTT, 1989: 94). Nem seu valor como mercadoria, nem sua tenra idade os protegia contra as agruras escravistas, “eram castigados, separados de seus familiares, trabalhavam duro, ficando muitas vezes com marcas físicas dos castigos e do excesso de trabalho, para o resto da vida” (MOTT, 1989: 90).

Maria de Fátima Pires também defende a tese do aborto como reação escrava aos castigos e represálias senhoriais (e familiares) na Bahia.²⁷³ A autora cita um processo criminal em que a escrava Gaudência, supostamente grávida de seu senhor, viúva e mãe de outros filhos, teria abortado, jogando o corpo de seu filho no rio, para “evitar a justa indignação pública e merecida punição por parte da justiça”. Em seu depoimento, relata que foi lavar roupas no rio e avistando grande quantidade de peixes, tentou pegá-los e caiu. “Sentindo de imediato dores, vendo cair no rio outro objeto que tentando apanhar não lhe foi mais possível

²⁷² MOTT, Maria Lúcia de Barros. “Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio”. In: *Revista de História*. São Paulo: 120, p. 85-96, jan-jul, 1989.

²⁷³ PIRES, Maria de Fátima Novaes. *O crime na cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888)*. Annablume, 2003.

porque já era noite”. Esse objeto era a criança, cujo corpo acabou ficando preso numa armadilha para peixes, mais abaixo do rio. Em sua defesa, Gaudência afirmou que “a ninguém disse o que havia acontecido, não só por ser viúva, mas também por temer seus senhores e seus pais” (PIRES, 2033: 181-182).

Se a cultura europeia, que ajudou a construir o contexto brasileiro, ainda estava impregnada pelo costume do abandono e da desvalorização da vida de seus próprios filhos, tampouco valeria a vida das crianças escravas, o que podia dar às mães cativas, maior autonomia e autoridade para decidir sobre a vida ou morte de seus filhos. Quando os corpos eram encontrados, como no caso acima ou a denúncia era feita, como nos casos que serão analisados mais adiante, as estratégias e histórias de falsos acidentes infanticidas eram evidenciados.

Intrigante também era o significado da honra para as diferentes categorias sociais, já que alguns autores afirmam que “um filho ilegítimo não desonrava uma mãe preta ou parda livre no mesmo grau de uma mulher branca, como chama atenção Russel-Wood” (NASCIMENTO, 2007: 79). Em ambientes urbanos, onde existia a Roda dos Expostos, havia a possibilidade das escravas entregarem seus filhos, de forma anônima, e, desta maneira, garantir sua liberdade, como aconteceu em grande número em Recife (NASCIMENTO, 2007: 79). Contudo, também se aventa a possibilidade da administração destas rodas venderem estes expostos como cativos (VENÂNCIO, 1999: 34). Entretanto, no interior rural do Brasil, a morte ainda era uma opção convenientemente cara que poderia libertar os indivíduos do cativoiro cruel.

A questão levantada é o quanto a cultura jurídico-penal brasileira poderia ter sido influenciada pela cultura do infanticídio, presente no passado dos indivíduos oriundos da Europa, mas também da África e daqueles nativos do Brasil. Interpretar o infanticídio no cativoiro, apenas como um dos tipos de resistência contra as imposições senhoriais é desvalorizar estas culturas e suas formas de apropriação e representação da morte infantil, do aborto e do infanticídio.

De certo modo, além das condições escravistas, certos aspectos das culturas africanas e indígenas podem ter influenciado na disseminação cultural dos abortos e infanticídios ocorridos no Brasil. As autoridades coloniais e eclesiásticas já tinham conhecimento sobre várias destas práticas abortivas e infanticidas, mas somente a partir do entardecer do século XVIII que sua repressão foi disseminada, quando “começaram a se diferenciar as práticas de exposição, distinguindo-se o abandono do infanticídio”, desestimulando-se suas práticas e

abrindo perspectivas de acolhimento das crianças abandonadas (NASCIMENTO, 2007: 81). Esta influência religiosamente cristã portuguesa influenciou a cultura jurídico-penal brasileira do início do século XIX, que, por meio do parlamento de 1830-1833, materializou o crime de infanticídio no Código de 1830. Entretanto, entre a construção da lei e a transformação dos costumes enraizados na cultura jurídico-penal consuetudinária no interior do país, ainda houve uma longa estrada a se seguir.

5.2.2 – *Tradições africanas*

Conforme já averiguado, em Minas Gerais, entre a segunda metade do século XVIII e o fim do tráfico no XIX, a maioria dos africanos tinha origem em Angola e Congo, com uma minoria ainda chegando da África Ocidental. Logo, acredita-se que os vetores culturais africanos que mais tenham influenciado na formação dos costumes e tradições mineiras deste período, sejam aqueles oriundos da história cultural destes povos. Vários grupos étnicos destas regiões possuíam tratamentos especiais quanto ao infanticídio, influenciados pela religião, mas também por fatores políticos.

Quanto à África Central, evidenciam-se os trabalhos sobre os Imbangalas, também conhecidos como Jagas, que habitaram as regiões do interior de Angola, a partir do século XV, e que teriam se relacionado com os mbundos e portugueses, pelo menos entre os séculos XVI e XIX. Alguns autores consideram que os jagas, desde o século XVII, já estavam entre os africanos enviados para o Brasil.²⁷⁴ Marina de Mello e Souza, em artigo mais recente, se detém especificamente nas questões relativas às heranças jagas-imbangalas entre estes africanos, no Brasil do século XVII, principalmente na formação do Quilombo de Palmares.²⁷⁵

Mariana Bracks²⁷⁶ e Marina de Mello e Souza,²⁷⁷ ao analisarem o percurso histórico da Rainha Jinga de Matamba (Nzinga Mbandi), ressaltam a importância destes povos guerreiros

²⁷⁴KENT, R. K. “Palmares: na african State in Brazil. *Journal of African History*, v. VI, 2, p. 163, 1965

²⁷⁵ SOUZA, Marina de Mello e. “Kilombo em Angola: Jagas, Ambundos, Portugueses e as circulações atlânticas”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 135-152).

²⁷⁶BRACKS, Mariana Fonseca. “Rainha nzinga mbandi, imbangalas e portugueses: as guerras nos kilombos de Angola no século XVII”. In: *Cadernos de Pesquisa de História - Cdhis*, Uberlândia, v.23, n.2, jul./dez. 2010 P. 391-415.

como poderosos aliados durante sua resistência contra os portugueses no Ndongo, nos séculos XVI e XVII.

Mariana Bracks ressalta a importância do infanticídio ritual dos Jagas/Imbangalas, guerreiros antropofágicos, aliados na resistência contra os portugueses no Ndongo. *OMagi A Samba*, ritual em que a rainha concebe imortalidade aos seus guerreiros, ao untar seus corpos com uma “pasta” feita da maceração do corpo de seu filho, morto pela mãe, evocava a glória na guerra e a vitória sobre o inimigo e a morte. Foi reproduzido pelas rainhas *ambundo-imbangalas* da África central, e tinha além do sentido religioso e militar, conotações políticas e de gênero que foram mescladas entre as culturas imbangala e mbunda. Como povos nômades, mulheres grávidas, pós-parto ou bebês prejudicariam sua movimentação geográfica. Logo, evitavam a reprodução endógena, e ampliavam suas tropas iniciando jovens mbundos aprisionados. Assim, rompiam com a cultura mbunda destes, aumentavam o exército imbangala, davam continuidade aos seus costumes guerreiros, e revigoravam o poder político da rainha (BRACKS, 2010: 397-398).

Nzinga Mbande, a Rainha Ginga, batizada com o nome cristão de Ana de Souza, “teria nascido em torno de 1580, sendo filha do *Ngola a Kiluanje*, chefe maior do que foi chamado Reino do Angola pelos portugueses, e que localmente também era chamado de Ndongo” (SOUZA, 2007: 1). Nesta época, a região entre Ngola e Ndongo (de Luanda ao interior (*hinterland*) de Angola) vivia uma intensa disputa por territórios entre, pelo menos, três grandes grupos etno-culturais: (1) os “portugueses”, instalados numa pequena faixa litorânea, dependendo de acordos com os sobas (líderes) do *hinterland* e de uniões matrimoniais com africanas de linhagens influentes, para ter acesso ao tráfico interno de escravos e mercadorias, (2) os povos mbundo, agricultores, organizados em linhagens, com culto aos antepassados e tradições semelhantes, com alianças políticas fundadas no matrimônio, (3) e os *imbangala*, povos “nômades e formados para a guerra” que teriam vindo do leste e dominado os arredores do Rio Cuanza, no final do século XVI.

Os grupos imbangalas diferiam dos ambundos em vários aspectos: eram nômades e formados para a guerra; viviam do saque às aldeias, e não se identificavam a partir do pertencimento a linhagens específicas. Sua identidade de grupo era construída a partir do pertencimento a um determinado *kilombo* (nome que davam ao seu acampamento fortificado), havendo ritos de passagem que faziam da criança circuncidada um membro da classe de adultos. A reprodução dos grupos se dava a partir da captura de

²⁷⁷ SOUZA, Marina M. “A rainha Jinga de Matamba e o catolicismo - África Central, século XVII”. Comunicação apresentada no Congresso Internacional Las relaciones discretas entre las monarquías hispana y portuguesa. Madrid, 2007, pp.1-22.

mulheres e crianças das aldeias saqueadas, que eram incorporadas aos *kilombos*, sendo estes, portanto, compostos por uma variedade de povos, inclusive ambundos capturados crianças ou que a eles se incorporaram, insatisfeitos com suas situações anteriores (SOUZA, 2007: 2-3).

Seja qual for a sua real origem, “as fontes do século XVII sempre chamam os bandos de guerreiros nômades de *Jagas*, destacando-se o caráter desumano destas populações e seus hábitos antropofágicos” (BRACKS, 2010: 395).

Narra as origens fundadoras deste bando guerreiro em que um chefe chamado Zimbo percorreu vasta área da África Central destruindo povoações e conclamando guerreiros para o acompanhar. Sua mulher ou filha chamada Temba Ndumba, a fim de tornar seus soldados invencíveis realizou um ritual chamado *Magi a Samba*, em que lançou seu filho recém nascido num caldeirão e com um pilão esmagou a criança até reduzi-la a uma pasta, a qual acrescentou algumas ervas e raízes. Este unguento foi passado no corpo dos guerreiros para lhes dar forças mágicas e imortalidade. O bando conclamou Temba Ndumba como líder do bando e passou a seguir severamente as leis *kijilas*, que significa proibição na língua kimbundo (BRACKS, 2010: 397).

Os *Jagas* não se reproduziam naturalmente (SOUZA, 2013: 143). Eram guerreiros nômades que dominavam comunidades mbundu, aprisionando jovens ainda não iniciados nas cerimônias de passagens e os “convertiam” em *jagas*, ensinando-lhes suas estratégias militares e de sobrevivência, sua cultura e suas leis (*kijilas*) (BRACKS, 2010: 397). Por serem nômades, provavelmente precisavam de rapidez na movimentação, necessária nas constantes batalhas com outros grupos. Característica das comunidades “voltadas para a guerra”, mulheres grávidas ou crianças muito jovens e que ainda não pudessem se defender por conta própria, representariam maior lentidão e complicações para a sobrevivência individual e do *kilombo* (SOUZA, 2013: 143).

Deste modo, parece que o infanticídio, nestes *kilombos*, significava o renascimento *imbangala* após a morte *mbunda*: uma nova vida, ou vida após a morte. Os mbundo eram agricultores sedentários, viviam em *libatas* (aldeias) e *mbanzas* (capitais) (SOUZA, 2013: 141), enquanto os *jagas* viviam nos *kilombos*, um tipo de acampamento militar, altamente hierarquizado, protegido por estruturas militares, que se deslocava conforme as necessidades bélicas do bando (BRACKS, 2010: 398). Trazia a ser circular, cercado por troncos, com portões controlados por um chefe militar. No interior, ficavam as casas, próximas umas das outras, com a casa do chefe principal no centro, vigiada por sentinelas prontas para dar o alarme diante de qualquer suspeita de ataque. Contudo, assim como os grupos *jagas* não eram totalmente idênticos, os *kilombos* também não eram todos iguais (SOUZA, 2013: 141).

Miller estudou a sociedade Imbangala descendente do bando de Kulaxingo, identificado como o poderoso Jaga Kazange da documentação do século XVII, e percebeu que o assassinato de crianças, representado pelo ritual *Magi a Samba*, era uma forma de romper os laços de linhagem que dominavam a sociedade Mbundo. Da mesma forma, o rapto de jovens não iniciados servia a este propósito de desprender-se das regras e costumes do grupo de origem e prestar obediência exclusiva ao chefe do Kilombo e não mais aos mais velhos da linhagem e aos detentores das insígnias de poder onde nasceram. Assim os Imbangalas conseguiram se libertar das linhagens, tão importantes no universo Mbundo daquele tempo, e fundar uma nova sociedade com rituais próprios de iniciação e de entronização do poder, em que a obediência ao chefe do Kilombo e à guerra, eram elementos fundamentais (BRACKS, 2010: 398).

Estes kilombos dos jagas-imbangalas teriam influenciado, no Brasil, as formações quilombolas entre os séculos XVI e XIX. As leis *kijilas*, instaladas desde o mito fundador de Temba Andumba, proibia o nascimento de crianças no kilombo. Estas, logo que nasciam, eram enterradas. Miller²⁷⁸ afirma que o *Magi a Samba* tinha caráter mais simbólico do que realmente infanticida, pois muitas “mulheres davam a luz e criavam os filhos fora do recinto sagrado do *kilombo*, onde ocorriam os ritos de iniciação, e que essas crianças depois de iniciadas passariam a ter uma relação formal com o *kilombo*”. Entretanto, Souza contesta o autor afirmando que os argumentos de Miller expressariam “uma resistência em admitir que as crianças eram realmente sacrificadas devido às concepções próprias à mentalidade do autor, seu mundo e sua época” (SOUZA, 2013: 142-143, nota de rodapé).

De qualquer forma, Miller e Souza concordam que a cultura jaga-imbangala era caracterizada pelo rompimento do parentesco consanguíneo (linhagem), era organizado por formação militar, nômade, não permanecendo mais de quatro ou cinco meses numa mesma região e, portando, tinham uma relação especial com o infanticídio. O *Magi a Samba* garantia, acima de tudo, a permanência de sua cultura e de suas leis *kijilas*, a sobrevivência de seu povo pelo nomadismo (ataque e saque a outros povos, sequestro de jovens a serem iniciados e movimentação para garantir a defesa do grupo), a força espiritual de seus guerreiros nas batalhas e a força política e religiosa de sua rainha.

Com a dinamização do tráfico de escravos na África Central, muitos grupos jagas se mesclaram aos *mbundo*, alguns deles abandonando as leis *kijilas* e seus costumes nômades. Outros permaneceram fiéis aos seus *kilombos*, se embrenharam pelo interior ou se tornaram traficantes de escravos para o litoral (SOUZA, 2013: 145-150). Mesmo no século XVIII, bem depois da morte de Nzinga, os *jagas* foram encontrados em Angola, como unidades de

²⁷⁸MILLER, J. *Poder político e parentesco. Os Antigos Estados Mbundu em Angola*. Luanda: Arquivo Histórico Nacional, Ministério da Cultura, 1995, tradução de Maria da Conceição neto.

mercenários aliados aos portugueses, na *Guerra Preta*,²⁷⁹ promovida pelos traficantes de escravos portugueses, sobas africanos e suas tropas de nativos.²⁸⁰ Junto a outros povos (*mbundo*, *ovimbundo* e suas ramificações) e categorias de guerreiros, e “embora servissem sob a tutela de comandantes africanos, e, portanto, não estivessem totalmente integrados ao domínio da cultura afro-lusitana nas cidades portuárias e presídios, os africanos integrados na *guerra preta* participavam da cultura crioula” (HEYWOOD, 2008: 116-117).

Entretanto, assim como o infanticídio tinha aspecto especial para as culturas da África Central, na África Ocidental, também esteve presente de forma ritual e também ligado ao poder da mulher e de sua família nas decisões sobre a vida e a morte dos membros do grupo. Conforme já averiguado, muitos africanos importados para o Brasil vinham também desta região, mesmo que seu número tenha diminuído a partir da segunda metade do século XVIII, em detrimento do aumento de *benguelas*, *angolas* e *congos*.

Em Minas Gerais, muitas irmandades foram criadas e por muito tempo foram lideradas por estes africanos ocidentais, generalizados no embarque africano como *minas*. Artigo interessante sobre o infanticídio nesta região diz respeito à Guiné-Bissau.²⁸¹ Mesmo se tratando de uma discussão mais atual, o texto do jurista Augusto Dias contrapõe o Direito Penal português aos costumes e usos tradicionais dos nativos guineenses, tratando especificamente sobre o infanticídio ritual.

Segundo o autor, “costume e lei são partes integrantes da ordem jurídica e, nessa medida, encontram-se sujeitas aos seus princípios e valorações fundamentais” (DIAS, 1996: 6). Esta posição jurídica respeitosa ao costume estava presente no contexto brasileiro, de forma diferenciada do contexto africanista atual. Entretanto, seu olhar abre perspectivas para a análise histórica do infanticídio brasileiro, como influenciado também pela cultura africana.

A pesquisa do autor se deteve sobre três “etnias” da região ocidental da África: Mancanha, Manjaco e Pepel, que “têm uma matriz cultural comum. Possuem um dialeto

²⁷⁹ “Nos processos de conquista territorial e subjugação das gentes foi fundamental o apoio militar dado por algumas dessas populações locais no que ficou conhecido como a “guerra preta”, ou seja, exércitos comandados por portugueses, ou mestiços, com armas de fogo, mas com a massa de guerreiros pertencentes aos povos locais, lutando com lanças, machadinhas e flechas, chefiados pelo *Kilamba*; título do capitão das tropas auxiliares africanas que combatiam nos exércitos portugueses, que estes adotaram das populações locais” (SOUZA, 2013: 140-141).

²⁸⁰ HEYWOOD, Linda. “De Português a Africano: a origem das culturas atlânticas crioulas no século XVIII”. In _____ (org.), *Diáspora negra no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008, pp. 101-124.

²⁸¹ DIAS, Augusto Silva. “Problemas do direito penal numa sociedade multi-cultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau”. Versão alargada da conferência proferida no Instituto Max-Planck de Freiburg i. Br. em 17 de Abril de 1996. P. 1-22.

semelhante e uma religião animista, que marca as suas representações coletivas e influencia grande número de práticas e de rituais dos seus membros”:

Quando numa dessas etnias alguém nasce com uma deformação física marcante (cabeça desproporcional, amolecimento ósseo, olhar oscilante, etc.) ou com um comportamento estranho (emite sons estranhos, desaparece durante a noite, apenas com um mês de vida e é encontrado debaixo da cama procurando ovos etc.), as pessoas, sobretudo pertencentes à família da mãe, podem duvidar de que se trate verdadeiramente de uma pessoa. A primeira ideia que imediatamente se retém é a de que, para adquirir o estatuto de pessoa, não basta naquelas comunidades alguém ter nascido vivo de um ventre humano. O ser que nasce com características humanas pode tratar-se de um mau espírito, de um "ucó", que se apoderou da mãe e que, caso não seja afastado, poderá causar-lhe a morte ou continuar a afetá-la em futuras gestações. A existência do "ucó" é, portanto, uma fonte de perigos para a mãe e não para a comunidade e é a sua família a encarregar-se do problema, algumas vezes contra a vontade da própria mulher que é pressionada a participar ou a não opor resistência (DIAS, 1996, p. 8-9).

O autor chama atenção para o papel especial que a família materna desempenha nesta situação. Enquanto a família paterna é “relevante para a atribuição dos apelidos e a determinação da ordem sucessória nas "tabancas" em que vigora a sucessão por linha paterna”, a família da mãe define “os laços sanguíneos” e resolve “as questões relativas à vida e à morte” (DIAS, 1996: 8-9).

Em geral o nascimento é um fenômeno estranho e por isso é comum na Guiné-Bissau o recém nascido ser sujeito a um tempo de observação no qual lhe é posto, inclusive, um nome provisório ("ospri" -hóspede; "muridu" - morto; "bemparbai" - veio para voltar) com vista a simular desinteresse pela sua sorte e, assim, a iludir os maus espíritos e a esconjurar a má sorte. (DIAS, 1996: 8-9: nota de rodapé)

Em tempos anteriores, o nascimento de albinos e gêmeos também poderia representar a presença do “ucó” (DIAS, 1996: 8-9).

Para confirmarem ou infirmarem a suspeita suscitada pelos sinais acima descritos consultam normalmente em primeiro lugar o espírito do ancião da família, representado, muitas vezes, por uma estátua de madeira situada na "morança". Se dele não obtiverem qualquer resposta satisfatória procuram em seguida um "Djambacosse", um curandeiro com poderes mágicos. Se após as diligências por este feitas não se chegar a uma conclusão segura, a uma certeza sobre a qualidade humana do ser, a família da mãe, mais exactamente as mulheres da família da mãe, realizam o último teste que serve também como processo de afastamento se numa das fases anteriores se comprovar que se está na presença de um "ucó". Esse teste consiste no seguinte. As mulheres dirigem-se para um rio ou a beira-mar (o que na Guiné-Bissau não é difícil porque confina a ocidente com o oceano atlântico e a maior parte do seu território está recortado por rios onde se faz sentir a influência das marés a grande distância da costa) e aí, à beira de água, quando a maré está em refluxo, colocam o ser de estatuto duvidoso e um recipiente com ovos e farinha cozinhada, devendo recuar depois para um

lugar escondido onde ficam a observar o desfecho dos acontecimentos. Esse desfecho pode ser um de dois; ou o ser come os ovos e a farinha e avança para a água desaparecendo nela e então trata-se de um "ucó". Segundo alguns relatos que colhemos, este afastamento é acompanhado de um uivo medonho e a água fica tingida de uma cor avermelhada. Ou o ser permanece inerte no local e os familiares escondidos devem então recolhê-lo. Trata-se inequivocamente de uma pessoa que volta para a sua comunidade e é nela aceita como membro de pleno direito (DIAS, 1996: 10).

Este ritual demonstra uma particular identificação destas culturas com os espíritos ou entidades naturais locais, com íntimo relacionamento com as águas do mar e dos rios. De acordo com estas crenças, “se está perante um ente sobrenatural, um espírito que habita na natureza e que para lá deve voltar para tranquilidade e segurança das pessoas. O seu lugar não é a comunidade dos homens, onde são considerados um mal”. As águas seriam o habitat natural do ucó, para onde retornaria a partir deste ritual. Também pelas águas teria o ucó adentrado no corpo da mãe da criança. Isto se daria pelo “facto de o espírito a desejar quando ela se banha nas fontes ou nos rios a determinadas horas do dia consideradas inconvenientes para o efeito” (DIAS, 1996: 8-9: nota de rodapé).

O infanticídio ritual era uma prática secreta, assunto interno da família da mãe e totalmente tolerado pela sociedade. Como consequência, suas ocorrências, registradas pela polícia ou pelo sistema judiciário, foram escassas, ocorreram em ambientes urbanos, baseados em denúncias e terminavam em regra pela absolvição dos autores (DIAS, 1996: 11).

O Código Penal da Guiné, em seu artigo 110, reafirmava o crime de infanticídio praticado pela mãe no recém-nascido, como "para encobrir a desonra ou vergonha social". Neste caso, tinha maiores chances de ser condenada. Quando “praticado pela mãe, o pai ou os avós, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto "por este ter nascido com manifesta deficiência física ou doença, ou compreensivelmente influenciados pelos usos e costumes que vigorarem no grupo étnico a que pertençam", o crime podia ter sua pena (de 2 a 8 anos de prisão) especialmente atenuada (DIAS, 1996: 12-13).

Este respeito étnico evidente no Código guineense é consequência da cultura jurídica de finais do século XX, no contexto pós-colonial e pan-africanista, numa tentativa de amenizar o impacto do imperialismo português nas populações tradicionais africanas. Entretanto, no Brasil e na África do século XIX, este tipo de exceção não devia ser tolerado. Conforme já apresentado, o parlamento brasileiro do século XIX fora bastante influenciado pelo catolicismo pombalino dos séculos XVIII e XIX, pela cultura escravista ocidental ibérica, que pregava o rigor extremo na submissão e na punição, a proibição de práticas tradicionais

africanas e o controle da vida privada do cativo e do livre pobre, considerados incapazes ou necessitados de um processo de tutela civilizadora.

Desta forma, certas práticas de infanticídio, de caráter bem menos ritual do que a africana, e com significados diferenciados, poderiam ser aceitos, de alguma forma, entre o direito consuetudinário, tanto em zonas rurais, de pouca intervenção estatal (policial e judiciária), como nas urbes citadinas brasileiras. Desta forma, explicam-se os poucos casos encontrados na documentação, sendo alguns, denúncias da justiça, feitas por interesses em manter a mão de obra escrava sob controle; e os desfechos judiciais sem condenação ou decisão jurídica registrada. Afinal, não era somente a população livre e pobre que comungava valores sociais com escravos, mas a justiça local também compartilhava dos mesmos.

5.2.4 - Infanticídios em Oliveira e São João Del-Rei

Em Oliveira, para o período entre 1830 e 1890, se tem registrado apenas um crime de infanticídio. A partir disso, resolveu-se trabalhar três outros processos referentes ao mesmo crime, entretanto que margeiam o recorte temporal e espacial, como uma alternativa de comparação para enriquecer a análise. O crime que corresponde ao período e ao recorte oliveirense, diz respeito ao recém-nascido assassinado pela avó, Dona Felicidade Esmeralda da Conceição, em 1867. O segundo registro, que corresponde ao período de vigência do Código Criminal de 1830, mas ocorrido na Vila de São João del-Rei, próxima a Oliveira e pertencente, em alguns momentos históricos, à mesma Comarca (do Rio das Mortes), conta o caso da ré Valentina, escrava que matou a filha num pilão de monjolo em 1845. O terceiro e quarto casos referem-se a crimes ocorridos na década de 1890, após a promulgação do primeiro Código Criminal republicano (1890) e ocorreram respectivamente: em 1899 em Oliveira (e refere-se à ré Deolina de tal, acusada de atirar sua filha recém-nascida em um lago no fundo de sua casa).

5.2.5.1 – Infanticídio e mulheres livres

5.2.5.1.1 – “Coração de Fera” e “gênio muito afogado e vingativo”

O único crime de Infanticídio registrado em Oliveira durante a vigência do Código Criminal de 1830 ocorreu em 1867 e, de acordo com a maioria das testemunhas, foi perpetrado pela avó sobre seu neto recém-nascido. O processo criminal não contém o desfecho da pena e nem o depoimento da acusada, que, condenada em primeira instância, apelou para o Juiz de Direito da Comarca, cuja petição e procuração são os últimos documentos anexados junto com as “custas” do processo (minutada em 5 de Agosto de 1879²⁸²). Entretanto, o inquérito policial e a primeira inquirição das testemunhas trazem apontamentos importantes sobre o perfil social daquela família envolvida neste delito.

Dona Felicidade Esmeralda da Conceição, ré do processo, era viúva de Antonio Joaquim da Costa e morava numa fazenda no Distrito de São Francisco de Paula. Em seu inventário,²⁸³ datado de 1875 consta um montante de 8:588\$640 (oito contos, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta réis), que incluem cinco escravos. De acordo com o processo, Felicidade era mãe de seis mulheres, e cinco delas são testemunhas no processo, inclusive a mãe da vítima, Domitildes Esmeralda da Conceição.

Entre as outras testemunhas estão: três genros da ré; a parteira que operou o nascimento da vítima; José Fernandes de Araújo, lavrador morador em uma fazenda vizinha à de Felicidade; Firmino Ferreira Diniz, também vizinho; e Jeronimo Manuel Borges, jornalista de 45 anos que conduziu a ré (a pedido da mesma) com o cadáver da vítima para ser enterrado no arraial, totalizando 11 depoimentos.

A primeira testemunha a ser ouvida foi a parteira que descreveu em detalhes o nascimento da criança e o crime perpetrado por Dona Felicidade. Jacintha Maria Rosa era viúva, tinha 60 anos de idade e afirmou “que o menino nascera perfeito, mas que lançara pelo nariz uma golfada de matéria”. Em seguida, “ela testemunha juntamente com a avó (...) batizaram o menino e com este [choque], o menino que tinha desfalecido, recobrou os sentidos e viveu bem até vinte e quatro horas depois, mamando e tomando [colo]”. Na noite do dia seguinte, entretanto,

(...) estando o menino no colo de sua tia Maria Joaquina, mamando, e na ocasião em que a dita Maria Joaquina ia entregar o menino a sua mãe para deitá-lo na cama, apareceu Felicidade Esmeralda, a vó (...) e arrebatou o dito menino e correu com ele para fora, e fechou por fora a porta do quarto, e nesse ato, Candido José Machado que estava no quarto com sua mulher

²⁸² Arquivo do Fórum de Oliveira: Processos Criminais (LABDOC-UFSJ): Caixa 364-15-1867.

²⁸³ Pesquisar testamento Caixa: 04-32-1852 – Testamenteira Felicidade Esmeralda da Conceição – Testador Domingos Francisco Ribeiro. E Inventário – Caixa 59-378-1875: Inventariante João Marins Borges, inventariado Felicidade E. C. Montante: 8:588\$640. Escravos 5. Também foi inventariante de Domingos Francisco Ribeiro (Cx.: 12-126-1844 – 9:794\$880).

Maria Joaquina e a mãe do menino gritaram pedindo com as mãos postas pelo o Santíssimo Sacramento que não matasse ao menino. Disse mais que (...) pode certificar e até jurar que quanto Felicidade arrebatou o menino era para matá-lo. Tanto assim que já antes do parto a dita Felicidade [convidara] ela testemunha com a quantia a dez mil réis para matar o menino na ocasião de nascer mas que ela testemunha não aceitou o [convite], e para livrar-se das instâncias [da vó] combinou com Romualda Esmeralda para ficar perto dela testemunha para receber o menino para livrá-lo da morte, temendo que a ré chegasse e o tomasse ficando todas as presentes alertas e sem dormir para zelar pela vida do menino cujo o destino já sabiam, (...) disse mais que a vó do menino lhe pedira para não contar-se a ninguém e que dissesse que o menino estava doente.

Cândido J. Machado, genro da ré, estava presente e confirma o depoimento da parteira, Disse mais “que sua sogra estava enjerizada com sua cunhada”. O vizinho Firmino F. Diniz e Claudusino Martins Borges, genro da ré, acrescenta que “Felicidade Esmeralda vivia aborrecida com sua filha Domitildes por ter se apresentado grávida”. “Que antes do menino nascer já se ouvia dizer que sua avó ia o enjeitar”. “Manoel Alves, genro de Felicidade (...), proibiu a mesma [sua esposa] e filhos que não fossem a casa da mãe e vó [com receio] de que algum de seus filhos fosse morto por sua avó Felicidade”, estando os genros “aborrecidos com ela por causa de seu [negócio]”. Efigênia C. de Jesus, filha da ré, disse que “(...) não julga ela capaz de matar a criança, mas conhece que é de **gênio muito afogado e vingativo** e que também sabe por ouvir dizer que a Ré [disse a] filha que quando ela parisse havia [de] consumi-la e o filho”.

José Fernandes de Araújo confirma que ouviu as filhas da ré dizerem “que Felicidade Esmeralda tinha matado um seu neto recém-nascido, (...) e que hoje é voz pública neste arraial, que Felicidade matou o dito seu neto (...)”.

Contudo, Cândida E. de Jesus, filha da ré, declara não saber sobre a culpa da mãe. Maria J. Conceição, filha da ré, também defende a sua inocência. Confirma que o “menino nasceu vivo, mas desacordado e lançando matérias pela boca e pelo nariz”, mas “nunca mais que quis mamar, e que no outro dia pela meia noite morreu nos braços de sua própria mãe. E que não sabe se sua mãe fechou a porta”. Domitildes, mãe da criança, jura “que este [seu filho] logo que nasceu começou a lançar matéria pela boca”, e “dentro de vinte e quatro horas, expirou-se em seus braços repentinamente, (...) E deram a Jerônimo Manoel de Tal, para vir enterrar”.

A ré foi descrita como “de gênio afogado e vingativo”, capaz de matar o neto, que insatisfeita com a gravidez da filha, prometera mata-la e ao bebê. Entretanto, algumas filhas,

incluindo a mãe da vítima, defenderam sua matriarca, que, afinal, parecia cuidar sozinha da família, fazenda e escravos e zelava pela honra de suas filhas.

Jerônimo Manuel, o jornaleiro que levou Felicidade para enterrar a criança, declarou “que a dita (...) não lhe disse de quem [era] o menino ocultando o nome de sua mãe e que disse que o menino era de um passageiro”. É o único depoimento que cita a identidade do pai da criança. Se verdadeiro, provavelmente explica o enfeitamento da avó e sua insatisfação pela gravidez da filha. Grávida de um obscuro “passageiro”, que desonrou sua filha sem se casar, por consequência envergonhou sua família, e largou para ela mais uma boca para alimentar. Talvez ficasse difícil arrumar um casamento futuramente. “Perguntado mais se ele testemunha achava capaz da ré ter matado seu neto, respondeu que acha impossível porque **é preciso ter um coração de fera**”.

Não consta o depoimento da ré nos autos. Em libelo acusatório do promotor público, pediu-se a sua condenação no grau máximo do artigo 197 do Código Criminal com circunstâncias agravantes do art. 16 parágrafos: 4 (motivo frívolo), 6 (superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa), 10 (abuso de confiança) e 15 (crime cometido com surpresa). Contudo, os autos não estavam conclusos. Por meio de um procurador, a ré pediu a apelação de sentença ao Juiz de Direito da Comarca, cuja decisão não consta no processo.

A ré não sabia ler nem escrever. Mesmo assim, conhecia vários mecanismos da justiça, pois, além de pedir apelação de sentença, também tinha sido inventariante de Domingos Francisco Ribeiro, em 1844²⁸⁴, e teve testamento e inventário registrados, respectivamente, em 1852²⁸⁵ e 1875.²⁸⁶ Enfim, Felicidade era uma mulher “de gênio afogado e vingativo”. Após a morte do marido, conduzia os negócios da família, “com coração de fera”, para manter a honra, a virgindade, a fidelidade e a cumplicidade das filhas, que a defenderam, mesmo depois que ela matou o seu neto.

5.2.5.2 – O Infanticídio entre africanos e afrodescendentes:

²⁸⁴ Arquivo do Fórum de Oliveira (LABDOC-UFSJ) - Inventários: Caixa.: 12-126-1844 – montante: 9:794\$880.

²⁸⁵ Arquivo do Fórum de Oliveira (LABDOC-UFSJ): Testamentos: Caixa: 04-32-1852 – Testamenteira Felicidade Esmeralda da Conceição – Testador Domingos Francisco Ribeiro.

²⁸⁶ Arquivo do Fórum de Oliveira (LABDOC-UFSJ): Inventário – Caixa 59-378-1875: Inventariante João Marins Borges, inventariado Felicidade Esmeralda da Conceição (Montante: 8:588\$640. 5 escravos).

5.2.5.2.1 – Os pilões do “Monjolo”: sacrifício e liberdade²⁸⁷

(...) e passando o dito perito a examinar o corpo da dita finada Catharina declarou que indo a hum lugar onde se acham dois monjolos e que viu em hum deles no pilão uma massa de carne, ossos e uma parte de uma (cousa) e dois dedos, o nariz que mostrava ser de criatura humana, declarou mais que se achava uma bofetada de sangue da beirada do dito pilão e lhe espirrado no outro pilão imediato e que parecia que a criatura fora lançada no dito pilão e nada mais disse e eu escrivão dou minha fé de estar tudo na forma declarada pelo perito (...)²⁸⁸

Em seis de Janeiro de 1845, João Custódio de Castro registrou o homicídio de Catarina Crioula, seis meses de idade, filha da escrava Valentina, na Fazenda “Do Rosário Velho”, em São João Del Rei.²⁸⁹ Ele acordou durante a noite com o barulho do pilão do monjolo a socar. Ao verificá-lo, encontrou

Ao pé do pilão a roupa da crioula mãe, e a filha já em massa dentro do pilão, e procurando pela mãe, achou-se rastro de uma passagem de uma cerca que fecha o quintal, deixando aí um vestido de chita todo ensanguentado e com as mangas queimadas, essa da mãe (...).

Valentina Crioula acabou presa e afirmou

Que só tencionava a matar-se a si, que soltara o monjolo a socar com tenção de entrar dentro do pilão e que no monjolo dispara a primeira pancada bateu-lhe na cabeça, e que aí caiu a filha dentro, e que tentando por duas vezes não o pode, pelas pancadas que já tinha levado, acudir a sua filha e que nunca teve tenção de matar a sua filha e nada mais disse.

Na noite do crime, três pessoas pernoitavam na casa de João Custódio de Castro, além dele e de sua esposa. Todos, ao serem interrogados, repetiram a mesma história: que acordaram com o barulho do pilão perto das quatro horas da madrugada, ouvindo os gritos dos donos da casa vindo do Monjolo. Nenhuma outra testemunha foi interrogada. Não há registro dos motivos para Valentina desejar a própria morte, ou para tentar matar a sua filha. A ré foge antes do julgamento e permaneceu desaparecida até o fechamento do processo em 1860.

²⁸⁷ Este processo teve uma primeira análise publicada em CARVALHO, L. M. “Valentina Crioula, da “Magi A Samba” ao “Monjolo”: africanização e criouliização em Minas Gerais no Século XIX”. *Anais do VI Congresso Internacional de História*. Universidade Estadual de Maringá, 2013. Uma outra análise deste processo foi feita por CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Lei Branca e Justiça Negra: crimes de escravos na Comarca do Rio das Mortes (Vilas del-Rei, 1814-1852)*. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas – UNICAMP. 2002. P. 191-194.

²⁸⁸ Auto de Corpo Delito - Processo Crime: Cx. 28-12-1845, Comarca do Rio das Mortes.

²⁸⁹ Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) de São João Del-Rei: Processos Crime, Reg. 122 - PC 28-12-1845-Valentina.

Valentina não sabia ler nem escrever, era solteira, mas “sabia fiar”, era crioula nascida no Distrito do Jacaré, freguesia de Campo Belo, onde residia sua mãe, uma centro-africana chamada Joana Benguela. Encontrava-se na Fazenda de João Custódio há apenas 5 dias (CARDOSO, 2002: 191). Não há registro dos motivos para desejar o suicídio, ou a morte de sua filha. Ela foge antes do julgamento, na noite de onze de janeiro de 1845, “deixando quebrado um cadeado que fechava a corrente do pé e mais outra que tinha ao pescoço levando consigo o colar da mesma e algemas ficando uma janela de balaustros arrombada”.²⁹⁰

Apesar de assumir o suicídio, o caso incita dúvidas, pois como se matar num pilão, segurando um bebê e ainda assim poupá-lo do esmagamento? A intenção de matar a filha parece ter existido. Mas por quê?

Seja qual for o motivo que a levou a matar a filha ou a atentar contra si mesma, a ausência desta criança facilitou a fuga de Valentina, que nunca mais foi encontrada. Cardoso, em sua tese de doutorado, ao analisar o mesmo processo, já tinha aventado sobre esta possibilidade, acrescentando que Valentina podia ter premeditado a morte da filha e a sua posterior fuga, evadindo para o Jacaré onde residia sua mãe (CARDOSO, 2002, p. 193).

Valentina era escrava, foi separada da mãe, sobreviveu a uma “tentativa de suicídio”, matou sua filha de seis meses. Ao final, fugiu do cativeiro e enganou a justiça. Descendente de Joana Benguela, uma centro-africana embarcada em Angola, era fruto da crioulação do mundo cultural atlântico, e ressignificou drasticamente a sua existência como escrava e crioula. Mulher que teve uma filha sob condições escravas desconhecidas, a matou de forma cruel e escapou do cativeiro. Teve seus laços de linhagem passados e futuros rompidos para, a partir daí, alcançar a liberdade.

Maria Tereza Cardoso, seguindo historiadores como Sheila de Castro Faria, defendeu a ideia de que africanos e crioulos reconfiguraram sua vida social no Brasil, influenciados por “heranças culturais africanas, elaboradas e reelaboradas no cativeiro”. Entretanto, os representantes da justiça, assim como testemunhas e a sociedade em geral, estavam mais interessados em “referendar a culpabilidade ou a inocência dos réus” do que em compreender as tensões da sociedade escrava, enquanto, neste caso, João Custódio de Castro parecia preocupar-se mais em reaver seu investimento (CARDOSO, 2002, p. 194).

Mesmo sob os registros paternalistas e patriarcais, que encobriram muitas das nuances de sua história, as escravas também contribuíram para a construção de noções de justiça, honra e família, dinamizaram seu papel político e o status social feminino no universo cultural

²⁹⁰ Trechos da petição de exame de corpo de delito feito em arrombamento, constante no processo.

mineiro, dentro e fora do cativeiro. De muitas formas, revelam o que as mulheres destes “povos à orla do Atlântico têm em comum e onde existem divergências” (RUSSELL-WOOD, 2009, p. 21).

Apesar de semelhante ao *Magi a Samba* angolano dos jagas-imbangalas, e mesmo sendo descendente direta de uma centro-africana de Benguela, seu significado, mesmo que reconfigurado, ou re-crioulizado no Brasil, também se constituiu de um forte caráter político. Para além da negação de seu cativeiro, rompeu com sua linhagem, praticamente renascendo para uma nova vida. Mesmo que bem menos religioso do que o ritual africano, a morte de sua filha após o distanciamento de sua mãe, provocou uma mudança brutal em sua vida, transformando seu status político de escravo para livre.

O crime de Valentina e sua análise histórica auxiliam no entendimento dos possíveis significados para o assassinato de uma criança pela mãe. Dão ideia sobre o que estava sob a casca da Nsanda, que permitiu aos africanos e seus filhos no Brasil desenvolverem “uma “consciência dupla” – a astuta habilidade de cultivar, simultaneamente, estratégias e identidades aparentemente contraditórias – para poder enfrentar “com ginga” tudo que visse pela frente” (SLENES, 2006: 314).

O suicídio assumido no depoimento de Valentina pode ter representado este ardil, uma estratégia para se livrar da pena por seu crime, libertando a si e à sua filha de uma difícil vida em cativeiro. O infanticídio, conforme já citado, era estratégia de resistência à escravidão, mas também herança cultural europeia, africana e indígena. Estratégia cara a qualquer mãe, mas difundida e aceita por muitas, principalmente por aquelas que queriam evitar uma vida sofrimento para seus filhos. Principalmente por aquelas que entendiam que aquilo podia significar uma nova vida, longe da opressão senhorial e com liberdade para recomeçar uma nova linhagem.

Valentina se tornou mais uma representação da mulher atlântica, uma lenda cuja fuga, depois de matar sua própria filha num pilão de monjolo se espalhou pela região de Oliveira. Em 1860, quinze anos depois do crime, quando um novo juiz tenta retomar as investigações, a sua história foi repetida e ecoada pelos trâmites judiciais.

5.2.5.3 – *Infanticídio, Aborto ou Acidente: entre 1830 e 1890*

No já citado distrito de Santana do Jacaré, em Oliveira, num lugar conhecido como Ribeirão, em 1º de junho de 1899, a ré Deolina de Tal foi indiciada pelo crime de infanticídio, acusada de atirar sua filha recém-nascida em um lago atrás de sua casa.²⁹¹ De acordo com o processo, a criança, do sexo feminino, de cabelos corridos e pele da cor morena, tinha nascido morta devido aos esforços físicos da mãe, trabalhando na colheita do feijão durante os últimos dias de gestação. Deolina era solteira e teria jogado o corpo da criança no lago com medo da reação de seus pais que não sabiam de sua gravidez. Depois de cinco dias, o cadáver da criança foi encontrado, retirado da água e enterrado no quintal de sua fazenda.

Este processo exhibe peculiaridades quanto aos procedimentos da justiça destacando-se a exumação do corpo da criança, feito, de acordo com os autos, “vinte dias mais ou menos” depois desta ser enterrada. Após o procedimento de exumação, “os peritos nomeados Florencio Rodrigues e Capitão Evaristo Batista Cardoso, o primeiro Farmacêutico titulado e o segundo prático de Farmácia”, realizaram os exames cadavéricos concluindo “que encontraram o cadáver do recém-nascido em estado adiantado de putrefação, tornando-se por este fato, difícilíssimo o exame cadavérico ordenado”, não podendo identificar se já nasceu morto, nem a causa da morte, nem se houve o crime.

A partir disso, intimaram-se as testemunhas e o inquérito policial foi iniciado. Dentre estas, depôs a parteira Miguelina Maria de Jesus, sessenta e nove anos de idade, que chegou atrasada para o parto, já encontrando a “[parturiente] de pé e perguntando a mesma pela criança recém nascida ela respondeu que tinha jogado dentro de uma lagoa no fundo do quintal”.

Antonio Vitorino Machado, tio de Deolina, disse que passeando em sua casa, “foi chamado por Josefa, filha de Feliano e Dorcelina, filha de Jeusiano [pai de Deolina] a fim de ajudar a tirar de uma lagoa, no fundo do quintal a criança de que fala o auto de exumação”. Afirma que depois de retirar a criança da água, “não compreendeu se tinha sido jogada viva ou morta”, “nem viu sinal ou contusão alguma reconhecendo ser de sexo feminino, cabelos corridos e pretos, e cor morena clara e não sabe a causa que determinou o [dito]”. Ao entregar o corpo da criança para as mulheres, foi pedido por elas que fizesse uma cova ali perto e a enterrasse, o que fez, “obedecendo seus instintos de caridade não sabendo que era isto infração nem que era somente permitido fazer enterramento no cemitério, por ser homem que somente cuida de seu serviço de roça, e ignora essa lei e regulamentos”.

²⁹¹ Arquivo do Fórum de Oliveira – Processos Criminais: Cx: 852-41-1899.

Dorcelina Cândida de Jesus, de [dezoito] anos de idade, casada, costureira, testemunha informante, por ser irmã de Deolina, “respondeu que assistiu a sua irmã Deolina a ter a criança de que se trata porque a parteira não chegou a tempo e verificou que a criança nasceu morta”,

e que não sabe a causa da morte da criança, porém que nos dias véspera tinha ido arrancar um feijão queixou-se de dores de cadeiras e supôs-se que isso é que causou a morte da criança, por ser um serviço que se faz agachado em posição, portanto, muito incômoda, para quem está nesse estado e mais ainda para a criança no ventre materno (...).

Ao retornar para o quarto onde estava sua irmã, “encontrou ela vindo do quintal e não vendo mais a criança (...), disse a dita sua irmã, que foi jogar a criança sua própria filha na lagoa com medo de seu pai e sua mãe, que são bravos e podiam castigar ela parturiente”, “visto ela está solteira e está sob domínio paterno”. Alegou também que ficou procurando a criança por quatro dias até que finalmente encontraram, mas

não podendo tirá-la d’água por ser funda a água no lugar, chamou a Antonio Vitorino Machado, que entrando n’água tirou a criança e fez uma cova em que ela e sua companheira enrolando a criança numa roupa, enterraram-na na dita cova, isto por não saber que a lei proíbe enterrar fora do cemitério e ignorarem a lei nesses atos.

“Ambrosina Cândida de Jesus, de dezoito anos de idade, casada, fiandeira, natural e residente no Ribeirão”, disse que “ouvindo gritos e choros na casa de Jeusiano, dirigiu-se para lá, porém já não encontrou a criança e disseram que tinha sido jogada n’água pela própria mãe de medo de seus pais a castigar”.

Dona Lucia de Jesus de quarenta anos de idade, casada, fiadeira, e mãe de Deolina,

Respondeu que não percebeu o estado de gravidez de sua filha por dizer ela estar doente e então indo ao quarto da dita sua filha deparou com uma criança morta junta a ela na cama a qual estava morta e já fria e então ela respondente ficando desvairada e apaixonada saiu fora de si para as casas dos vizinhos, e voltando a casa já não encontrou a criança.

Tomados os depoimentos, o subdelegado de Polícia João Alves Ferreira da Silva declara que “não ficou provado a existência do infanticídio, porém, havendo a infração da lei do registro civil”. Já o promotor Leopoldo Ferreira Monteiro encerra o processo, pedindo seu arquivamento em 30 de junho de 1899, ao afirmar que “examinando atentamente estes autos, não [encontrou] disposição clara e positiva no Código Penal em que pode se achar incurso Deolina de Tal”, porque não foi provado no exame de exumação, nem no inquérito. Também “não houve a provocação do aborto”, “não houve o abandono de menor” e finalmente

não se dá o caso do art. 364, porque a indiciada, tendo atirado o recém-nascido (p. 26) morto em uma lagoa, não inumou cadáver, em contravenção

dos regulamentos sanitários, e quando houvesse inumação, esta foi feita por Antonio Machado que nos autos não figura como indiciado.

5.2.6 – O Código Penal de 1890 e o Infanticídio

Partindo deste último trecho, alegado pelo promotor e pelo subdelegado, evidencia-se neste sistema jurídico republicano incipiente, certa preocupação com os regulamentos e costumes sanitários, novidade jurídica do Código Criminal de 1890. Nesta região distrital, perifericamente distante da administração policial, desconheciam-se este tipo de lei. O costume, conforme alegado pelas testemunhas, era de se enterrar a criança nascida morta em determinado local perto da casa da família. Neste caso, quando a mãe ocultava a gravidez por medo dos castigos familiares, nem mesmo se pensou num enterro, mas se tentou desfazer do corpo atirando-o numa lagoa.

Obviamente que a preocupação sanitária era secundária, em detrimento do crime perpetrado, mas não deixou de existir. Mesmo que o exame feito após a exumação tivesse servido apenas para registrar-se com provas materiais a existência do cadáver, também não deixou de ser feito – aproximadamente 20 dias depois da morte da criança! Neste caso, apesar de não se ter uma condenação, evidencia-se como a justiça positiva tenta adentrar nas relações familiares, e interpõe-se aos conflitos e usos costumeiros, tentando desestimular as práticas infanticidas, ainda em finais do século XIX. Apesar de não se ter provado a existência do crime, o processo evidencia a prática infanticida e a necessidade de reprimi-la.

Todos os processos analisados confirmam a “domesticidade” do infanticídio. Além de evidenciar mortes que ocorreram, também, em decorrência de uma não aceitação da criança, pelos avós, ao mesmo tempo, evidenciam a preocupação em enterrar a criança, mesmo quando indesejada. Aspectos político-sociais, religiosos e culturais do infanticídio daquela época.

A ocultação da gravidez por Deolina com medo da reação dos pais, por ser mãe solteira, são consequências de uma cultura jurídico-penal particular e consuetudinária da sociedade do interior do país, moldadas sob as imposições culturais cristãs e patriarcais.

Ao mesmo tempo evidenciam-se como algumas mulheres do interior impõem as regras familiares baseadas no costume. Mesmo que seus pais estabelecessem um regime de virgindade antes do casamento, como uma forma de fidelidade ao “domínio paterno”, proibindo a gravidez da filha, esta não obedeceu à proibição, utilizando-se de um ardil para se

livrar de seu erro. Pode-se dizer o mesmo do processo de Dona Felicidade. Uma das diferenças é que naquele, a avó aparentemente desejava matar o neto recém-nascido. Neste, não se averigua a intenção do infanticídio pelos avós, mas a filha, escondeu a gravidez da mãe até o parto, e, depois deste, ainda consumiu o corpo de sua filha, como na intenção de salvar a sua honra, fugir do castigo familiar e eliminar as provas de seu pecado.

O infanticídio, o aborto e o fingir a gravidez, assim como escondê-la, de acordo com o Código Criminal de 1830, e com a cultura social religiosa e patriarcal, era um artifício criminoso ligado ao universo feminino. Entretanto, poucas ocorrências foram registradas durante o período de vigência destas leis. Isto incita o questionamento sobre como os usos sociais que cercam os atos infanticidas, tanto costumeiros quanto positivos, influenciaram na construção do Código Penal de 1890 e consequentes. De outro lado, também pode evidenciar, como as leis positivas podem também ter transformado a cultura jurídico-penal costumeira, no sentido de conscientizar sobre a criminalização do infanticídio.

O primeiro Código republicano, no título X (Dos crimes contra segurança de pessoa e vida) em seu Capítulo II (Do Infanticídio), trata o crime da seguinte forma:²⁹²

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários á manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

Parágrafo único. Si o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria: Pena de prisão celular por três a nove anos.

Conforme averiguado, a pena para o crime de Infanticídio é aumentada “de prisão por três a doze anos, e de multa correspondente a metade do tempo”, em 1830, para o mínimo de 6 e máximo de 24 anos de prisão, sem necessidade de multa, em 1890. Além disso, é especificado o limite de sete dias de vida do recém-nascido, para o delito ser inserido neste artigo. A pena justificada com a ocultação “da desonra própria” também segue aumentada consideravelmente, de um a três anos em 1830, para três a nove anos em 1890. O mesmo se verifica para as penas do crime de aborto, em seus artigos 300 a 302, conforme abaixo:

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fruto da concepção: No primeiro caso: – pena de prisão celular por dois a seis anos. No segundo caso: – pena de prisão celular por seis meses a um ano.

§ 1º Se em consequencia do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se a morte da mulher: Pena – de prisão celular de seis a vinte e quatro anos.

²⁹² Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, promulgado pelo decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890. In: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 20-05-2014.

§ 2º Se o aborto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina: Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação.

Art. 301. Provocar aborto com anuência e acordo da gestante: Pena – de prisão celular por um a cinco anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for cometido para ocultar a desonra própria.

Art. 302. Se o medico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante de morte inevitável, ocasionar a morte por imperícia ou negligencia: Pena – de prisão celular por dois meses a dois anos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condenação.

Neste código, se verifica maior detalhamento nas condicionantes do aborto e do infanticídio, provavelmente em decorrência das transformações nas ciências médicas e jurídicas da época, influenciadas pelo positivismo científico e jurídico emergente na segunda metade do século XIX. No artigo 301, apesar de ainda se prever a pena de prisão para a gestante “que conseguir abortar voluntariamente”, reduz-se a pena “da terça parte, se o crime for cometido para ocultar a desonra própria”.

Ainda sobre o crime de infanticídio, percebe-se que, nestes dois códigos, o crime pode ser cometido pela mãe, mas também por terceiros. Isto será mudado somente no Código Penal de 1940.

A continuação da atenuante de defesa da honra para os crimes de infanticídio e aborto pode ter representado por parte do poder legislativo, alguma incipiente aprovação da independência e autonomia da mulher com relação ao seu corpo. O aumento das penas no Código Penal de 1890, entretanto, precisa de certa explicação histórica.

5.2.7 – Considerações finais sobre Culturas Jurídico-Penais, questões de gênero e o infanticídio

As histórias narradas aqui em muitos detalhes servem para se delinear a imagem social da mulher mineira do século XIX, e sua relação com a prática e o crime de infanticídio. Condicionadas cultural e juridicamente ao perfil doméstico, na prática foram capazes de articular recursos variados para garantir que interesses domésticos, como a honra de suas filhas, fossem preservados. Quando cativas, foram capazes de desfazer laços familiares e

assassinar os próprios filhos para alcançar a liberdade. Quando livres, desprovidas ou não dos patriarcas familiares, controlaram rigidamente a vida íntima de seus descendentes, impondo sua vontade sobre netos indesejados, seja assassinando-os ou pressionando suas filhas neste sentido. Quando necessário trabalhar com serviços braçais de roçado, o faziam, mesmo grávidas, principalmente se pretendiam encobrir – ou abortar – sua gestação. Acionaram a justiça ou fugiram dela, de modo a fazer registrar nos autos, muitos dos seus conceitos sobre o que achavam ser justo ou injusto, com relação à honra, à família, à liberdade, à vida e à morte.

Neste contexto, somaram-se na construção cultural brasileira, conceitos jurídico-penais consuetudinários: visões e feições femininas, ibéricas, indígenas, africanas e mestiças, de defesa autônoma de sua honra e de seus posicionamentos sociais. Alimentaram uma imagem social, em certo ponto, insubmissa e marginal aos limites patriarcais e escravistas. Ao mesmo tempo infligiram suas próprias regras familiares: o justo, o injusto, o imputável ou não, e as ações cabíveis, dentro e fora do cativeiro. Foram juízas, executoras e, pelo menos co-criadoras das regras familiares consuetudinárias. Alimentaram a função social doméstica das mulheres, concretizada pelo positivismo oitocentista, mas também extrapolaram e alargaram os limites de seu domínio. Foram também senhoras do destino daqueles a quem tutelavam em sua casa.

Por meio das fontes criminais, de particular produção, principalmente quanto a um fenômeno privado, o infanticídio, reservado ao âmbito doméstico das fazendas, os raros registros da justiça exibem algumas peculiaridades das experiências de vida feminina, cujo eco se espalhou pelas montanhas e tribunais de Minas. Seja durante o império brasileiro ou mesmo depois da proclamação da república e instauração de um novo Código Penal (1890), o crime de infanticídio foi elemento de fraqueza e ao mesmo tempo de força social da mulher (frente à imposição da cultura familiar patriarcal, paternalista e escravista brasileira), que elevou seus interesses às esferas de aplicação e construção das leis penais. O infanticídio também representou uma forma excepcional de exercer o poder político da mulher, matriarca ou não, sobre seu grupo familiar (estendido até seus genros, netos e famílias de seus filhos) e, no caso Valentina, influenciou em sua busca pela liberdade.

Outro fato a se notar é a ausência dos pais dos recém-nascidos assassinados. Em nenhum processo o pai da vítima foi citado, por exceção do caso de Felicidade Esmeralda, em que se cita o pai da vítima como um incógnito “passageiro”. De qualquer forma, todos eram desconhecidos ou pelo menos, nunca foram citados. Isto evidencia a íntima relação entre o infanticídio e o abandono da mulher pejada. Largadas à própria sorte pelo pai de sua criança,

enfrentaram as adversidades do mundo patriarcal e das proibições da justiça, impondo suas próprias leis, enfrentando ou acatando as regras familiares, lançando mão do infanticídio para restaurar sua honra.

A desventura a que as mulheres livres viveram nestes casos, foi a pressão que suas mães (e pais, quando vivos) fizeram, impondo por elas mesmas as regras familiares patriarcais, ligadas ao pudor sexual. Numa sociedade dominada por estes valores coube às viúvas matriarcas defender a honra de seu grupo segundo estas vertentes culturais. Contudo, ao fazer isto, apreenderam, transformaram e defenderam estas regras e leis, de forma muito particular, apresentando formas de uma cultura jurídico-penal criada por elas, a partir de tradições diversas, representadas principalmente no fato de muitas vezes, ter poder de decisão sobre a vida e a morte dos seus parentes, em nome de sua honra e de suas próprias concepções e regras.

No caso da escrava Valentina, observa-se a construção e desconstrução de seu mundo escravizado. Advinda de uma cultura crioulezada, ou seja, conhecedora e credora de costumes da Europa, da América e obviamente, da África, intimamente ligadas a rituais de infanticídio, mas também a estratégias de poder político feminino, tomou para si o domínio de administrar e decidir sobre a vida e a morte de sua filha e de si mesma. Tomou as rédeas de sua liberdade, batendo contra as leis da sociedade escravista. Ao tentar se matar (se é que esta foi realmente a sua intenção), renasceu para uma nova vida (sem sua filha e mãe), rompendo com sua linhagem, e impondo sua própria cultura jurídico-penal, criada a partir das culturas atlânticas, contra a cultura jurídico-penal escravista do império brasileiro.

A justiça, ao criminalizar o infanticídio e registrar as suas ocorrências, mesmo que de forma precária, elevou ao “público e notório” da sociedade, os problemas da vida privada e distante dos grandes centros, ou seja, as situações domésticas pelas quais as mulheres testemunharam e também protagonizaram, fosse como vítimas ou como algozes. Estes registros, com certeza influenciaram a construção futura das leis penais brasileiras, em muito contribuindo para defender os interesses das mulheres e edificar uma cultura jurídico-penal influenciada cada vez mais por uma maneira feminina de ver o mundo.

Conclusões

O conceito de cultura jurídico-penal consuetudinária no século XIX no Brasil foi caracterizado por um intenso uso da violência na defesa dos valores morais essenciais da população livre pobre e escrava, como noções de honra, valentia e seus mecanismos de defesa. As noções de honra estavam ligadas ao posicionamento social, político e às necessidades econômicas do indivíduo, fossem homens ou mulheres, livres ou escravos, que, ao mesmo tempo em que compartilhavam de valores, também se apropriaram de noções particularizadas de justiça, a que lançavam mão quando achassem apropriado. O uso da violência era legitimado até certo ponto por aqueles que executavam a justiça positiva, ou seja, do Estado, desde juízes até advogados promotores e jurados, o que teria permitido, sob certa contradição, que estas noções consuetudinárias de justiça aflorassem.

Contudo, o uso da violência, ou as noções que justificavam lançar mão de comportamentos criminalizados que gerassem extrema violência, ou seja, a morte de outro, como os homicídios e infanticídios, ou de si mesmo, como os suicídios, respeitava um tipo de raciocínio que, ao mesmo tempo em que era comum a grande parte daquela sociedade, também tomou feições particulares. O modo como se executava estas mortes estava ligado ao contexto que unia os envolvidos, tanto réu quanto vítima, e teria sido influenciado por fatores culturais específicos. Por trás de motivações consideradas frívolas pelos representantes da justiça, estavam cargas culturais, tradições e experiências de vida que não foram simplesmente criadas repentinamente no ambiente social das Américas, mas estavam envoltas num contexto maior, que envolvia todos os lados do atlântico, entre a África, a Europa e a América.

É difícil, entretanto, afirmar que comportamentos específicos foram gerados por tal ou qual aspecto cultural. Os processos criminais, ao mesmo tempo em que exibem detalhes importantes para este tipo de compreensão, não são suficientes para interligar diretamente as culturas ao redor do atlântico, se fazendo necessário a conjugação de variadas fontes para se compor algum raciocínio neste sentido. Portanto, mais do que afirmar que esta ou aquela cultura, ou grupo étnico, ou experiência pessoal de vida foram responsáveis por gerar comportamentos, o que se fez neste trabalho foi levantar hipóteses e possibilidades de compreensão a respeito destas ligações culturais.

Depõe-se aqui que, para se caracterizar uma cultura não é necessário que todas as pessoas inseridas numa classificação social compartilhem de todos os aspectos identificados na mesma. A própria cultura jurídico-penal inserida no parlamento que criou o Código

Criminal de 1830, o Código do Processo Criminal de 1832 e as leis criadas depois dos mesmos, não pode ser caracterizada de forma homogênea. Nem todos eram favoráveis à manutenção da pena de morte, por exemplo, mas esta foi promulgada assim mesmo. Ou seja, estes parlamentares comungavam de muitos valores comuns, mas também discordavam em muitos outros.

Da mesma forma, quando se admite que existiu uma cultura jurídico penal consuetudinária, pudemos demonstrar, por meio dos processos, que nem todas as pessoas daquela sociedade oitocentista oliveirense resolviam seus conflitos sempre com violência. Muitas delas acionavam os mecanismos judiciais, ou mesmo desistiam das contendas antes de agir de forma violenta.

É difícil também afirmar que havia uma cultura jurídico-penal comum aos membros das nações africanas nas Américas, como benguela, angola, congo ou mayombe. Contudo, quando se admite que os indivíduos inseridos nestas nações se apropriaram de valores comuns, e, ao mesmo tempo divergiram em opiniões e comportamentos, pode se admitir que a cultura jurídico-penal consuetudinária foi também caracterizada pelas noções que estes indivíduos tinham da justiça relacionada ao seu grupo. Estas noções talvez não sejam as mesmas para todo o Brasil, e, portanto, a cultura benguela em Oliveira pode ser muito diferente da que é constatada em outras localidades, por exemplo. Contudo, o fato de se afirmar inserido nestas nações, aumenta as possibilidades de se comungar de valores delimitados por estas.

Tampouco se pode ratificar que existiu uma cultura jurídico-penal totalmente separada por cores de pele como brancos, pardos, pretos ou crioulos, ou mesmo às condições jurídicas de livres ou escravos, ou mesmo afirmar que a cultura jurídico-penal feminina era completamente diferenciada da masculina. No entanto, com certeza é possível conjecturar que o fato de pertencer a uma ou outra destas categorias, de origem geográfica, étnica, racial ou de gênero, atribuía aos indivíduos espaços sociais específicos que influenciavam em suas noções do que era justo ou não para si e para os outros.

Portanto, reafirma-se que não existiu somente uma cultura jurídica e penal consuetudinária, costumeira ou cotidiana, mas sim várias versões interligadas sob diversas formas: ligadas às nações, às cores de pele, às condições políticas e ao gênero, mesmo que não fossem compartilhadas, em todos os seus aspectos, por todos os indivíduos inseridos nestas categorias. O uso da violência na defesa de seus valores e suas noções de justiça era um dos aspectos comuns. A necessidade de matar o ofensor que deturpasse seu lugar social também era comungada por todos. Contudo, as formas de se executar esta violência, variava

de indivíduo para outro, principalmente por que cada um tinha experiências de vida singulares e advêm de tradições e apropriações culturais também ímpares. O que se buscou neste trabalho foi justamente registrar e compreender estes aspectos particularizados destas culturas jurídico-penais consuetudinárias, pelos quais diferentes indivíduos, com suas variadas cargas culturais, puderam se expressar, para defender concepções de justiça, que em muitos casos, eram comuns a variados setores sociais.

FONTES MANUSCRITAS

Fórum de Oliveira/Labdoc:

Processos Crime: 1840-1889;

Inventários: 1840-1920;

Testamentos: 1840-1920.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor ausente*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.
- ALMADA, Alvares André. *Tratado Breve dos Rios de Guiné do Cabo Verde, dês do Rio Sanagá até os baixos de Santa Ana, de todas as nações de negros que há na dita costa e de seus costumes, armas, trajos, juramentos, guerras*. Porto: Typographia Commercial Portuguese, 1841.
- BASTIDE, Roger. *As Américas Negras: as civilizações africanas no Novo Mundo*. Tradução de Eduardo de Oliveira e Oliveira. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Ed. da USP: 1974.
- BOTELHO, Tarcísio R. e ANDRADE, Cristina Viegas. “Os Angolas em minas Gerais e em São Paulo na década de 1830”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 221-237.
- BRAGA, Pedro. “O sistema jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos”. In: *Revista de informação legislativa*, v. 40, n. 160, p. 95-105, out./dez. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/904>. Acesso em 08/08/2015.
- BRETAS, Marcos Luiz. *O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente*. In: *BIB*. N. 32, 2º semestre de 1991. Rio de Janeiro: 1991. P. 49-61.
- BRUGGER, Silvia Maria. *Minas Patriarcal: família e sociedade, São João Del Rei, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2007.
- _____ e OLIVEIRA, Anderson. *Os benguelas de São João Del-Rei: Tráfico Atlântico, religiosidade e identidades étnicas (Séculos XVIII e XIX)*. In: *Revista Tempo*. V. 13, n. 26, jan de 2009, p. 177-204.
- CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Lei Branca e Justiça Negra: crimes de escravos na Comarca do Rio das Mortes (Vilas del-Rei, 1814-1852)*. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas – UNICAMP. 2002.
- _____. Nas malhas da justiça: criminalidade, cor e condição social nas Villas Del-Rei. In: *Estudos Íbero-Americanos*. PUCRS, v. XXX, n. 1, Junho 2004. p. 63-83.

- CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CARVALHO, L. M. “Feroz, malfazejo e sanguinário”: um flagelo africano em São João Del Rei, século XIX”. In: *LPH Revista de História*. Departamento de História (DEHIS), Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), UFOP. Ano 18, n.18, 2008. P. 148-201.
- CASTRO, Hebbe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHAMBERS, Douglas. “The Black Atlantic: Theory, Method, and Practice”. In: FALOLA, Toyin, e ROBERTS, Kevin D. *The Atlantic World 1450-2000*. Indiana University Press: 2008.
- CLAUDINO, Guilherme Pereira. “Manchando a toga de Sangue: a disputa pelo poder em Oliveira 1868”. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de, OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de, SOUZA, Sônia Maria de. *Anais do II Colóquio do Laboratório de História Econômica e Social (Lahes)*. Juiz de Fora: Clio Edições, 2008. P. 1-15. Disponível em www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c2-a24.pdf. Acesso em 13/04/2016.
- CORREA, Mariza. *Morte em Família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. *Ser Exposto: a “Circulação de Crianças” no termo de Mariana (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFOP. Mariana: 2011.
- DIAS, Maria Odila da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- DUNAWAY, Wilma A. *The African-American Family in slavery end emancipation*. Cambridge University Press: 2003.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do método sociológico*. Trad. de Paulo Neves. Ver. da Trad. Eduardo Brandão. 3ª Ed. (Coleção Olhares). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- “Exploração Geográfica e mineralógica do distrito de Mossamedes em 1894-1895”. In: *Portugal em África (Revista Científica)*. Lisboa: Typ. Da Companhia Nacional Editora. Volume 5, n. 54, junho de 1898
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FERREIRA, Roquinaldo. Ilhas Crioulas: o significado plural da mestiçagem cultural na África Atlântica. *Revista de história da USP*. [online]. 2006, n.155, pp. 17-41.
- _____. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. Cambridge University Press, 2012, p.52-88.
- FERREIRA, Jackson. Por hoje se acaba a lida: suicídio escravo na Bahia (1850-1888). In: *Afro-Ásia*, n. 31. 2004. P. 197-234.
- FLORENTINO, Manolo e GÓES. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, 1790-1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- FONSECA, Luís Gonzaga da. *História de Oliveira*. Edição centenária, 1961.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- GENOVESE, Eugene. *Da Rebelião à Revolução: as revoltas de escravos nas Américas*. São Paulo: Global, 1983.
- GUEDES, Roberto e PONTES, Caroline de Souza. *Notícias do Presídio de Caconda (1797): moradores, escravatura, tutores e órfãos*. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 153-180.
- HENTZ, Isabel Cristina. *A Honra e a Vida: debates jurídicos sobre o aborto e o infanticídio nas primeiras décadas do Brasil Republicano (1890-1940)*. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em História: UFSC, 2013.
- HERANDEZ, Leila Maria Gonçalves Leite. *A África na Sala de Aula: visita à história contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2005.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. MEM Martins. Publicações Europa-América. Coleção Forum da História. 3ª Ed. 2003.

_____. *Imbecilias. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. (Coleção Olhares).

HEYWOOD, Linda. “De Português a Africano: a origem das culturas atlânticas crioulas no século XVIII”, in HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 101-124.

HORTA, José da Silva, Entre história europeia e história africana, um objecto de charneira: as representações, [Lisboa, s.n., 1995], sep. de Actas do Colóquio ‘Construção e Ensino da História de África’, Lisboa, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1995, pp. 189-200.

_____. “Nações”, marcadores identitários e complexidades da representação étnica nas escritas portuguesas de viagem Guiné do Cabo Verde (séculos XVI e XVII)”. In: *Varia História*. Vol. 29. N. 51. Belo Horizonte: Setembro a dezembro de 2013. P. 649-675.

JONES, Adam e HEINTZE, Beatrix. “Introduction”. *European Sources for Sub-Saharan Africa before 1900: use and abuse*, ed. by [...], Paideuma, [Wiesbaden], 33, 1987, pp. 1-17.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras: 2000.

_____. *Centro-Africanos no Brasil Central, de 1780 a 1835*. In: HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 127-164.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista, Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. e FRANK, Zephyr. *Voltando aos registros paroquiais de Minas Colonial: etnicidade em São José do Rio das Mortes, 1780-1810*. In: *Revista Brasileira de História – Órgão oficial da Associação Nacional de História*. São Paulo, ANPUH, vol. 29, nº 58, jul.-dez., 2009. p. 383-415.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “O Diálogo entre Direito e História”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (orgs.). *Diálogos entre o Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009. P. 279.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, Ângela Magalhães. Século XIX: estrutura ocupacional de São João Del Rei e Campanha. In: *V Seminário sobre economia mineira*. BH: Centro econômico de desenvolvimento e planejamento regional da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, 1990.

MARTINS, Antonio de Assis. *Almanak Administrativo, civil e Industrial da Província de Minas Gerais do ano de 1869 para servir no de 1870*. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário do Rio de Janeiro, 1870. Disponível no site da hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil, em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=393428&pesq=>. Acesso em: 13/04/2016.

_____. *Almanak Administrativo, civil e Industrial da Província de Minas Gerais do ano de 1874 para servir no de 1875*. Rio de Janeiro: Tipografia J. F. de Paula Castro, 1875. Disponível no site da hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil, em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=393428&pesq=>. Acesso em: 13/04/2016.

_____. *Almanak Administrativo, civil e Industrial da Província de Minas Gerais do ano de 1873 para servir no de 1874*. Rio de Janeiro: Tipografia da Atualidade, 1864. Disponível no site da hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil, em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=393428&pesq=>. Acesso em: 13/04/2016.

_____. e OLIVEIRA, José Marques de. *Almanak Administrativo, civil e Industrial da Província de Minas Gerais para o ano de 1864*. Rio de Janeiro: Tipografia da Atualidade, 1864. Disponível no site da hemeroteca Digital Brasileira da Biblioteca Nacional Digital do Brasil, em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=393428&pesq=>. Acesso em: 13/04/2016.

MILLER, Joseph C. “África Central durante a Era do Comércio de Escravizados, de 1490 a 1850”, in HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 29-80.

NEDER, Gizlene. “História da Cultura Jurídico-Penal no Brasil Império: Os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (orgs.). *Diálogos entre o Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009. P. 305-326.

NETO, Luis Inácio Vigil e WIPRICH, Tassiane Andresa. De Legibus et de consuetudinibus: estudos sobre a história do direito na Inglaterra. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 70, set-dez. 2011, p. 241-287.

OITICICA, Francisco de Paula Leite e. Notas sobre o Município de Oliveira: Organizadas a pedido da Câmara do município e por este mandadas publicar pelo Baicharel Francisco de Paula Leite e Oiticica, advogado natural da província de Alagoas. Rio de Janeiro: Mateus e Costa e Cia: 1882.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. “Viver e morrer no meio dos seus: nações e comunidades africanas na Bahia do século XIX”. In: *Revista USP*, n. 28. São Paulo: dez-fev 1995-1996. P. 174-193.

_____. “Quem eram os negros da Guiné”? In: *Afro-Ásia*, n. 19-20. 1997. P. 37-73;

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. E SILVA, Virgínia Ferreira da. *Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação*. In: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, nº 13, 2005, p. 244-259.

PAIVA, E. F. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

_____. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto e CAMINHA, Raquel. “Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano”. In:

Verba Juris – Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 5, n. 5, p. 127-158, jun-dez de 2006.

Portugal em África (Revista Científica). Lisboa: Typ. Da Companhia Nacional Editora. Volume 5, n. 54, junho de 1898. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=y-zAQAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em 22/07/2015.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. 7ª reimpressão da 23ª Ed. De 1994. São Paulo: Brasiliense: 2004.

PRIORE, Mary del. “A Árvore e o Fruto: Um breve ensaio histórico sobre o aborto”. In: *Revista Eletrônica Bioética*. V. 2. N. 1. 1994. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em 19/02/2016.

_____. *Ao Sul do Corpo: Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP (Tese de Doutorado). São Paulo: 1990.

_____. e VENÂNCIO, Renato Pinto. *Ancestrais: uma introdução à África Atlântica*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

REIS, João José e SILVA, Eduardo, *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. “Notas sobre a escravidão na África pré-colonial”. In: *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 14, 1987, 5-21.

REGINALDO, Lucilene. *Senhora do Rosário dos Pretos, São Benedito de Quissama: irmandades e devoções atlânticas no Bispado de Angola, século XVIII*. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 117-134.

RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig; Barbacena: Unipac, 2008.

- RIBEIRO, Alexandre Vieira. *Apontamentos sobre o Tráfico de escravos entre Angola e Brasil*. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 29-47. P. 34-39.
- RUSSELL-WOOD, A.J.R. *Sulcando os mares: Um historiador do império português enfrenta a “Atlantic History”*. *HISTÓRIA*, São Paulo, 28 (1): 2009, p.17-59.
- SANTOS, Jocélio Teles dos. “De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX”. In: *Afro-Ásia/UFBA*. N. 32. 2005. P. 115-137.
- SEIBERT, Gerhard. “Crioulização em Cabo verde e São Thomé e Príncipe: divergências Históricas e identitárias”. In: *Afro-Ásia*, n. 49. 2014. P. 41-70.
- SILVA, José Geraldo da. *Teoria do Crime*. Atualizado por Samuel Marcos da Silva – 3ª Ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2007.
- SILVEIRA, Renato da. “Nação Africana no Brasil Escravista: problemas teóricos e metodológicos”. In: *Afro-Ásia*, n. 38. 2008. P. 245-301.
- SLENES, Robert W. ““Malungu, ngoma vem!”: África coberta e descoberta do Brasil”. In: *Revista USP*. N.12. 1992. P. 48-67.
- _____. “A árvore de *Nsanda* transplantada: cultos *kongo* de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)”, in: LIBBY, Douglas Cole, e FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.), *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.
- _____. “A Grande Greve do Crânio do Tucuxi: espíritos das águas centro-africanas: identidade escrava no início do século XIX no Rio de Janeiro”, in HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, pp. 193-217.
- _____. *Na Senzala, uma flor – Esperanças e Recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, Século XIX*. 2ª Ed. corrig. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.
- SOARES, Carlos Eugênio Líbano. ““Que mengui colo moambundo”: a nação Angola na Cidade da Bahia no século XVIII – 1750-1799”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo:

- Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 183-206.
- SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana Barreto. *No labirinto das Nações: africanos e identidades no Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.
- SOARES, Mariza de Carvalho. “A “nação” que se tem e a “terra” de onde se vem: categorias de inserção social de africanos no Império português, século XVIII”. In: *Afro-Ásia*, Ano 26, n. 2. 2004. P. 303-330.
- _____. “Histórias Cruzadas: os Mahi setecentistas no Brasil e no Daomé”. In: FLORENTINO, M. (org). *Tráfico, Cativo e Liberdade (Rio de Janeiro séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2005;
- SOIHET, Rachel. “Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano”. In: PRIORE, Mary Del. *História das Mulheres no Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004. 362-400.
- SOUZA, André Peixoto. *Direito Público e Modernização Jurídica: Elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. (Tese). Programa de Pós-Graduação em Direito: UFPR: Curitiba, 2010.
- SOUZA, Marina de Mello e. “Religião e poder no Congo e Angola, séculos XVI e XVII – universo mental e organização social”. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (orgs.). *O Governo dos povos: Relações de poder no mundo ibérico na época moderna*. Alameda, 2009, p. 263-279.
- _____. “Kilombo em Angola: Jagas, Ambundos, Portugueses e as circulações atlânticas”. In: PAIVA, Eduardo França e SANTOS, Vanicléia Silva (orgs.). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em História – UFMG, 2013. (Coleção Olhares). P. 135-152.
- STEWART, Charles. “Creolization: history, ethnography, theory”. In: STEWART, Charles (Ed.). *Creolization: history, ethnography, theory*. Left Coast Press, Inc. Walnut Creek, California: 2007.
- SWEET, James. Os católicos e os “Outros” no mundo dos crentes. In: *Recriar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007. P.111-166.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. *História dos Ciganos no Brasil*. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a_pdf/rct_historiaciganosbrasil2008.pdf.

THIESEN, Icléia; PATRASSO, André Luís de Almeida. “Informação, representação e produção de saberes sobre o crime: O Gabinete de Identificação e Estatística do Rio de Janeiro (1903-1907)”. In: *Informação & Sociedade: Estudos (I&S)*. v. 22. nº 3. Setembro a dezembro 2012. Disponível em <http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/issue/view/1077>.

THORNTHON, John K. “Religião e vida cerimonial no Congo e áreas Umbundo, de 1500 a 1700”, in HEIWOOD, Linda (org.), *Diáspora negra no Brasil* (São Paulo: Editora Contexto), 2008, p. 81-100.

_____. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico, 1400-1800*. Tradução de Marisa Rocha Mota. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

VARELA, Alex Gonçalves. “Um manuscrito inédito do naturalista e político Martim Francisco Ribeiro de Andrada”. In: *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro: v.14, n.3, p. 973-990, jul.-set. 2007.

_____. “As viagens científicas realizadas pelo naturalista Martim Francisco Ribeiro de Andrada na capitania de São Paulo (1800-1805)”. In: *TOPOI*, Rio de Janeiro: v. 8, n. 14, jan.-jun. 2007, pp. 172-205.

_____. “As Viagens Científicas Realizadas Pelo Naturalista Martim Francisco Ribeiro de Andrada Pela “Bela e Bárbara” Capitania de São Paulo (1803-1805)”. In: ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Londrina, 2005.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*. São Paulo, Edusc, 2004.

_____. “Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na Província de Minas Gerais (1831-50)”. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. 237-266.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papirus, 1999;

_____. “Infância e Pobreza no Rio de Janeiro, 1750-1808”. In: História: *Questões e Debates*. Curitiba: Editora da UFPR, n. 36, p. 129-159, 2002.

ZENHA, Celeste. “As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais”. 1984. (Dissertação de mestrado) – Departamento de História/UFF, Niterói, 1984.